



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

I - PROCESSO QUE RETORNA APÓS "VISTA" CONCEDIDA

I . I - PROCESSO QUE RETORNA À CEEMM APÓS "VISTA" CONCEDIDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**JUNDIAI**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	F-431/2010	SUPERTEC EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA
	Relator	CELSO RODRIGUES "VISTA" JULIANO BORETTI

Proposta**PARECER DO CONSELHEIRO CELSO RODRIGUES**

À CEMM

O presente processo trata da indicação do Engenheiro de Produção Adilson Abílio dos Santos, com atribuições do artigo 1º da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do Confea, como responsável técnico pela Empresa SUPERTEC EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA, CNPJ 03.310.062/0001-98, registro Nº 0895090.

A empresa está registrada neste CREA desde 11 de dezembro de 2009, quando indicou para responsável técnico o Eng. de Produção Rodinei Pereira, CREA nº 5062329488.

Conforme se demonstra neste processo, a empresa produz vidros destinados à blindagem de veículos, através de uma sequência de procedimentos padronizados, previamente estabelecidos e imutáveis. Essas operações estão especificadas nas folhas 147, 148, 149 e 150 deste processo. Estas operações são muito mais especificadas nas folhas 86 e 87.

Na folha 99 consta uma decisão nº 602/2014, desta Câmara, com o seguinte teor: "pela necessidade na indicação como responsável técnico de um profissional de nível superior (tecnólogo ou engenheiro de operação ou engenheiro pleno) na área de mecânica; Pelo encaminhamento do processo à câmara especializada de Engenharia Elétrica em face da indicação do Engenheiro de Controle e automação Peterson Gonçalves Paiva".

Na folha 65, apresenta-se um quadro onde constam os engenheiros responsáveis por esta Empresa: Eng.º de Produção Rodinei Pereira, Eng.º Mecânico Renato Rosa, e Eng.º Controle e Automação Peterson Gonçalves Paiva.

Nas folhas de 115a 119 consta a contratação do Eng.º Milton Yoshio Kague, na qualidade de "Engenheiro de Desenvolvimento de novos produtos" pelo prazo de 48 meses, de onde posso deduzir que trata-se de um profissional qualificado prestando serviços de consultoria.

Considerando-se que: já no início de suas atividades a empresa teve como responsável técnico em Eng.º de Produção Rodinei Pereira, com as atribuições do artigo 1º da Resolução 235 de 09 de outubro de 1975, do Confea;

Considerando-se que: na decisão nº 602/2014 desta Câmara já consta a possibilidade de haver responsável técnico nesta empresa com as atribuições do Engenheiro ora indicado.

Considerando-se que: fica comprovado o interesse da empresa em manter a sua necessária capacidade técnica com a contratação de Engenheiro Especializado em projetos quando necessário, e que o desempenho técnico da empresa é vital, pois disso depende seu resultado econômico-financeiro.

Considerando-se que: a empresa apresentou toda a documentação solicitada pelo Crea-SP;

Considerando-se que: nas folhas 156 a 158 a Empresa demonstra ter pleno conhecimento das atividades e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

qualificações do responsável técnico ora indicado;

Voto: Pela homologação do Engenheiro de Produção Adilson Abílio dos Santos, com atribuições do artigo 1º da Resolução 235 de 09 de outubro de 1975, do Confea, como responsável técnico pela Empresa SUPERTEC EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA, CNPJ 03.310.062/0001-98 para as atividades compatíveis com suas atribuições legais.

Obs.: Devolver o processo à CEEE para dar cumprimento à sua Decisão de número 858/2019 de 06 de setembro de 2019.

PARECER DO CONSELHEIRO VISTOR JULIANO BORETTI**Proposta**

Apresenta-se às fls. 02/17 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa SUPERTEC Equipamentos de Segurança Ltda., sediada em Campo Limpo Paulista-SP, em 11/12/2009, a qual compreende:

- 1.A indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção Rodinei Pereira, detentor das atribuições da Resolução nº 235, de 09 de outubro de 1975, do Confea (fls. 18).*
- 2.Cópia da alteração contratual datada de 20/08/2008 (fls. 04/12), a qual consigna o seguinte objeto social (fls. 06):*
 - a.Compra, venda, fabricação de partes e peças, equipamentos e demais acessórios destinados à proteção de veículos e demais bens;*
 - b.Prestação de serviços de assistência técnica;*
 - c.Participação em outros empreendimentos ou Sociedades, por “Qualquer Forma Jurídica Possível”.*

Apresenta-se às fls. 29/29-verso, a informação e o despacho datados de 04/03/2010 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Rodinei Pereira.

Apresenta-se às fls. 33/34, a cópia parcial da Decisão CEEMM/SP nº 422/2010, relativa à análise da Relação de Pessoas Jurídicas nº 000463, a qual no caso do presente processo (Ordem 50 – fl. 35) decidiu pela retirada da pauta e a sua requisição para análise, em face das atribuições do profissional indicado e do objeto social.

Apresenta-se à fls. 72 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 29/08/2013 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 511/2013 (fls. 73), a qual consigna:
“...DECIDIU ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folha nº 72, pela realização de diligência para detalhamento das atividades desenvolvidas pela empresa, com o preenchimento de ficha cadastral “Indústria de Transformação”, a juntada de material promocional dos produtos bem como a averiguação quanto à responsabilidade pelos projetos e produtos produzidos”.

Apresenta-se às fls. 74/80, a documentação em 07/06/2013, a qual compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Controle e Automação Peterson Gonçalves Paiva, detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 427/99 do Confea (fls. 82/82-verso).

Obs.: A documentação foi objeto da informação e do despacho de fls. 83/83-verso, os quais consignam a apresentação de exigências, inclusive quanto à indicação de profissional da área mecânica.

Apresenta-se às fls. 86/87 a “Instrução de Trabalho” relativa à área industrial que contempla, fluxo, descrição, responsável e recurso.

Destaca-se às fls. 91 a informação datada de 20/01/2014 relativa à nova diligência realizada na empresa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

4

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

Consta às fls. 98 o relato de Conselheiro apreciado na reunião procedida em 24/06/2014 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 602/2014 (fls. 99/100), a qual consigna:

“... considerando a documentação de fls. 74/80 protocolada em 07/06/2013, a qual compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Controle e Automação Peterson Gonçalves Paiva, detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 427/99 do Confea; considerando o relatório da diligência procedida na empresa, na qual foram obtidas informações sobre o processo produtivo da mesma, caracterizando um processo estruturado com poucas variações conceituais do produto e matéria prima, DECIDIU ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folha nº 98 quanto a: 1.) Pela necessidade na indicação como responsável técnico de um profissional de nível profissional de nível superior (tecnólogo ou engenheiro de operação ou engenheiro pleno) na área da mecânica; 2.) Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica em face da indicação do Engenheiro de Controle e Automação Peterson Gonçalves Paiva”.

Apresenta-se às fls. 106 a informação datada de 07/11/2014, a qual contempla o destaque para a Decisão CEEMM/SP nº 602/2014, a notificação da interessada, a ausência de manifestação por parte da empresa e a abertura do processo SF-001862/2014.

Consta às fls. 111/112, o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 23/09/2016 mediante a Decisão CEEE/SP nº 823/2016 (fls. 113/114), a qual consigna:

“... DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator, pelo referendo do Engenheiro de Controle e Automação Peterson Gonçalves Paiva como Responsável Técnico pela interessada com restrições as suas atribuições”.

Apresenta-se às fls. 115/122 a documentação protocolada pela empresa em 18/03/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 115/116) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Milton Yoshio Kague (Jornada: segunda, quarta e sexta feira, das 08h00min às 12h00min), detentor das 127/128, que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Contec Compostos de Segurança Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Campo Limpo Paulista;

1.1.2. Jornada: terça feira das 08h00min às 17h00min e quinta feira das 08h00min às 12h00min;

1.1.3. Início: 20/09/2013;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Contrato de Prestação de Serviços Técnico firmado entre a interessada e o profissional Milton Yoshio Kague em 02/03/2015 (fls. 117/119), com vigência de 48 (quarenta e oito) meses.

3. ART nº 922221220150477277 registrada em 09/04/2015 (fls. 120).

Apresenta-se às fls. 129/130 a informação “Relatório de Resumo de Empresa” emitida em 14/04/2015, a qual consigna a anotação do profissional Milton Yoshio Kague com data de início em 02/03/2015.

Obs.: Não foi localizado no processo o despacho relativo ao deferimento da anotação, sendo a data de anotação (02/03/2015) anterior à data de protocolamento da documentação (18/03/2015).

Apresenta-se às fls. 136 o e-mail transmitido pela interessada em 23/03/2017, a qual consigna que o profissional Peterson Gonçalves Paiva já não pertence ao quadro de funcionários da empresa.

Apresenta-se às fls. 138/142 a documentação protocolada pela empresa em 15/07/2019, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 138/129) que consigna:

1.1. A baixa da anotação do profissional Milton Yoshio Kague;

1.2. A indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção Adilson Abílio dos Santos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

5

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

(Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 1º, da Resolução 235 de 09 de outubro de 1975, do Confea (fls. 144).

2. Cópia do "REGISTRO DE EMPREGADO" (fls. 140/141) que consigna:

2.1. Admissão: 10/05/2010;

2.2. Cargo: "SUP. ENGENHARIA";

2.3. Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min;

2.4. Salário na data de admissão: R\$ 5.024,49 (cinco mil e vinte e quatro reais e quarenta e nove centavos).

Obs.: O salário mínimo na oportunidade era de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais).

3. ART nº 28027230190872192 (retificadora da ART nº 28027230190820110) registrada em 12/07/2019 (fls. 142).

Apresenta-se às fls. 147/150 a correspondência protocolada pela empresa em 30/07/2019, em atenção ao despacho de fls. 145-verso, a qual contempla informações relativas ao processo de produção, aos produtos gerados, ao projeto dos produtos fabricados e o fluxo do processo.

Apresenta-se às fls. 151-verso o despacho datado de 07/08/2019, o qual consigna as seguintes determinações relativas à interessada:

1. A indicação de engenheiro mecânico com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

2. A apresentação de cópia da última alteração contratual, bem como da transformação em Eireli.

Apresenta-se às fls. 152/158 a documentação apresentada pela interessada, a qual contempla:

1. Cópia da alteração contratual datada de 24/06/2016 (fls. 152/155), a qual consigna:

1.1. A alteração da razão social para SUPERTEC Equipamentos de Proteção Eireli.

1.2. O seguinte objetivo social:

a) Compra, venda, fabricação de partes e peças, equipamentos e demais acessórios destinados à proteção de veículos e demais bens;

b) Prestação de serviços de assistência técnica;

c) Participação em outros empreendimentos ou Sociedade, por Qualquer Forma Jurídica Possível".

2. Correspondência datada de 29/08/2019 (fls. 156/157), a qual contempla:

2.1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

2.1.1. A indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção Adilson Abílio dos Santos e a comunicação do Conselho quanto à necessidade de indicação de profissional habilitado Engenheiro Mecânico com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea;

2.1.2. O registro do entendimento de que a decisão se mostra equivocada, haja visto que o profissional indicado encontra-se devidamente credenciado ao exercício da função de assistente técnico da empresa;

2.1.3. Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Resolução nº 235/75 do Confea;

2.1.4. O registro do entendimento de que o Engenheiro de Produção tem competência para exercer todas as atividades elencadas na Resolução nº 218/73 do Confea.

2.2. A reiteração quanto à indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção Adilson Abílio dos Santos.

Apresentam-se às fls. 159 a informação e o despacho datados de 05/09/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e Voto

Considerando a Lei Federal nº 5.194/66:

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

*entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)*

Considerando a Resolução nº 218/73 do Confea:

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

Considerando o fluxograma de produção anexado às fls. 86/87, referente ao processo de beneficiamento do vidro.

Considerando que a empresa dedica-se à fabricação de artefatos de vidro destinados à blindagem de veículos.

Somos de entendimento:

1. Pelo indeferimento da indicação do profissional Adilson Abílio dos Santos como responsável técnico pela interessada em face de suas atribuições;

2. Pela indicação, como responsável técnico, de um profissional da modalidade mecânica com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

II - PROCESSOS DE ORDEM A

II . I - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	A-902/2019	VITOR MARTINS SPINA
	Relator	ADNAEL ANTONIO FIASCHI

Proposta*I - Histórico:*

Trata-se o presente processo de solicitação O Engenheiro de Produção Vitor Martins Spina, detentor das atribuições da Resolução do artigo 01 da Resolução 235/1975 do Confea, protocola às fls.03, documentação relativa ao requerimento das CATs pertinente a ART nº 28027230191303403, sobre a qual ressaltamos:

3. Com referência à ART nº 28027230191303403 (fl. 06):

1.7Área de atuação: Edificação.

1.8Contratada: Herjacktech Tecnologia e Engenharia Ltda.

1.9Contratante: Companhia Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU

1.3.1:Atividades técnicas: Gestão Monitoramento - Planejamento 241,00000 unidade.

1.10Resumo do contrato: Executou os seguintes serviços: Serviços Técnicos prestados à CDHU Company Consultoria e Gerenciamento de Empreendimentos Imobiliários Ltda; Herjacktech Tecnologia e Engenharia Ltda, com participação percentual de 50% para cada consorciada, objetivando a execução do Programa Estadual de Regularização de Núcleos Habitacionais "Cidade Legal" que prevê a assinatura de convênios cooperação técnica entre o Governo do Estado, através da Secretaria de Estado da Habitação e os Municípios interessados, tendo como objeto a assessoria e apoio técnico a regularização fundiária de núcleos habitacionais, localizados em área urbanas ou da expansão urbana, Valor total do contrato: R\$ 31.330.800,00, cabendo a cada empresa integrante do Consórcio R\$ 15.665.400,00.

1.11Data de registro: 08/10/2019.

1.12Atestado de Capacitação Técnica:

Emitido pela empresa Companhia Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, datado de 16/07/2019 (fls. 12,verso), consigna a participação profissional Engenheiro de Produção Vitor Martins Spina.

1.7 Responsável Técnico pela Gestão Monitoramento - Planejamento 241,00000 unidade.

4.Apresenta-se à fl. 36 (anexado ao processo nesta data) – Resumo da Empresa (RT por profissional) com início em 12/06/2019, sócio da mesma.

Cabe ressaltar de fls. 19, Contrato de Prestação de Serviços - Contratante: Herjacktech Tecnologia e Engenharia Ltda, e de outro lado Contratado: Vitor Martins Spina.

4.Apresenta-se às fls. 35, o despacho datado de 30/12/2019, o qual consigna o encaminhamento do presente processo à CEEMM, para análise conforme artigo 67 da Resolução nº 1.025/09 do Confea, tendo em vista que o Atestado de Capacidade Técnica deve ser emitido pelo contratante no caso do protocolo A2019062208 a Consórcio Vida Melhor, formado pelas empresas CAA Company Consultoria e Gerenciamento de Empreendimentos Imobiliários Ltda e Herjacktech Tecnologia e Engenharia Ltda e em conformidade quanto a apresentação desse atestado. Sugerimos o envio deste processo à CEEMM, para análise e deliberação.

Cabe ressaltar informação desta Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL nesta data, a qual compreende:

4.A informação de que o profissional Vitor Martins Spina, citado no atestado de fls. 12, verso é detentor do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020*título de Engenheiro de Produção.**5.O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:**5.1.Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.496/77;**5.2.Resolução de números nº 218/73, 1.025/09, 1.033/11, 1.042/12 e 394/95, todas do Confea.**6.O entendimento de que cabe à CEEMM a análise do requerimento do registro da ART, nos termos do §1º e caput do artigo 1º da Resolução nº 394/95, corroborada pelas Resoluções de números nº 1.033/11 e 1.042/12, todas do Confea.**II – Com referência ao processo F-24053/1998 (Interessado: Herjacktech Tecnologia e Engenharia Ltda - anexo):**Apresenta-se às fls. 31, resumo de empresa (sediada em São Paulo, SP), a qual compreende:**10.Dados Gerais.**11.Endereço Principal**12.Periodo de Registro**13.Situação de Pagamento**14.Responsabilidades Técnicas Ativas**15.Quadro Técnico**16.Revisão/Ocorrências**17.Restrição de Atividade**18.Objetivo Social (vide fls. 40)**Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ (não consta anexado).**18.1.Principal:**18.2.Secundária:**III – Com referência à legislação vigente e procedimentos:**3.O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:**“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:**(...)**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público,**das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”**(...)**4.RESOLUÇÃO Nº 235, DE 09 OUT 1975 - Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Produção.**Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.**3. DECISÃO NORMATIVA Nº 85 – MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS - Da nulidade da ART**11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:**for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;**for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;**IV – Parecer:**2.O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:**“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

3.O artigo 1º da RESOLUÇÃO Nº 235, DE 09 OUT 1975 - Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Produção.

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

4.Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

a.O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

"Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;"

(...)

b.O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

"Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;"

c.O artigo 58 que consigna:

"Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico."

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

"Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional."

III– Voto:

1.Quanto ao pedido de Acervo Técnico referente à ART nº 28027230191303403 (fl. 06):

Considerando a informação relativa ao profissional Engenheiro de Produção Vitor Martins Spina, detentor das atribuições da Resolução do artigo 01 da Resolução 235/1975 do Confea, signatário do atestado:

Fls. 12, Emitido pela empresa Companhia Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, datado de 16/07/2019 (fls. 12,verso), consigna a participação profissional Engenheiro de Produção Vitor Martins Spina, como Responsável Técnico pela Gestão Monitoramento - Planejamento 241,00000 unidade.

Considerando as informações constantes nas ARTs em questão e nos atestados emitidos pelas empresas contratantes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

Considerando a natureza das atividades desenvolvidas e as atribuições do profissional Engenheiro de Produção Vitor Martins Spina

Somos de entendimento quanto ao indeferimento do Acervo Técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**OESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	A-725/1999 V4 SHEN CHIH YUAN
	Relator ADNAEL ANTONIO FIASCHI

Proposta**I - Histórico:**

Trata-se o presente processo de solicitação do Engenheiro Mecânico Shen Chih Yuan, detentor das atribuições da Resolução nº 139 de 16/03/64 do Confea protocola às fls.02 e fls.11, documentação relativa ao requerimento das CATs pertinente a ART nº 28027230190517724 (fl. 03) e à ART nº 28027230190517627 (fl. 13), sobre as quais ressaltamos, respectivamente:

1. Com referência à ART nº 28027230190517724 (fl. 03):

1.1Área de atuação: Eletro mecânica

1.2Contratada: Shen Chih Yuan.

1.3Contratante: Hidroservice Engenharia Ltda.

1.3.1:Atividades técnicas: Desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica - Gerente de Projeto
Eletro Mecânico 11,00000 ano.

1.4Resumo do contrato: Executou os seguintes serviços: Projeto básico, estudos de arranjos gerais, definição das características dos equipamentos e sistemas portuários, elaboração das especificações técnicas, coordenação de licitação, avaliação técnica das propostas, gerenciamento dos documentos dos projetos - cliente SERGIPTORTOS (terminal portuário).

1.5Data de registro: 29/04/2019.

1.6Atestado de CapacitaçãoTécnica:

Emitido pela empresa Hidroservice Engenharia Ltda, datado de 22/01/1993 (fls.05/09), consigna a participação dos seguintes profissionais: Eng. Mecânico Shen Chih Yuan.

Gerente de Projeto Eletromecânico, Responsável Técnico da
Projeto Executivo e Gerenciamento doTerminal Portuário de Sergipe.

Hidroservice: Projeto Básico,

Obs: O requerente às fls. 10/11, justifica que o cliente final Petrobrás se tivesse emitido um Atestado, não chegaria aos detalhes específicos necessários para demonstração da capacitação técnica de um profissional.

2. Com referência à ART nº 28027230190517627 (fl. 13).

2.1Área de atuação: Outros

2.2Contratada: Shen Chih Yuan.

2.3Contratante: Andritz Hidro Ltda.

2.3.1Atividades técnicas: Desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica - Gerente de Projeto
Senior/Coordenador 34,00000 Mês.

2.4Resumo do contrato: De 23/10/2006 a 24/08/2009 – exercendo a função de Gerente de Projeto Senior/Administrador de contratos sênior/Coordenador de Gerente de Projeto, responsável pelo gerenciamento de projetos para a modernização dos equipamentos e sistemas das unidades geradoras 5 a 8 e capacitação para operação remota de todas as unidades da Usina Hidrelétrica Mascarenhas de Moraes – 476 MW de Furnas Centrais Elétricas S/A.

2.5Data de registro: 09/05/2019.

2.6 Atestado de Capacitação Técnica:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

Emitido pela empresa Andritz Hidro INEPAR, datado de 01/09/2011. (fls. 14/15), o qual consigna a participação dos seguintes profissionais: Eng. Mecânico Shen Chih Yuan.

2. Gerente de Projeto Senior/Administrador de Contratos Senior; , Coordenador de Gerentes de Projeto, responsável pelo gerenciamento de projetos para a modernização dos equipamentos e sistemas das unidades geradoras 5 a 8 e capacitação para operação remota de todas as unidades da Usina Hidrelétrica Mascarenhas de Moraes – 476 MW de Furnas Centrais Elétricas S/A.

3. Apresenta-se à fl. 19 – Resumo da Empresa (RT por profissional)

Consigna a anotação do interessado pela empresa Hidroservice Engenharia Ltda, com início em 30/06/2006 e término em 31/12/2009. Não consta Responsabilidade Técnica ativa no momento.

4. Apresenta-se às fls. 23/24 a informação e o despacho datados de 31/10/2019 e 05/11/2019, os quais consignam o encaminhamento do presente processo à CEEMM, para análise conforme artigo 67 da Resolução nº 1.025/09 do Confea, tendo em vista que o Atestado de Capacidade Técnica deve ser emitido pelo contratante no caso do protocolo A2019036855 a Hidroservice Engenharia Ltda, e em conformidade com as respectivas justificativas quanto a não apresentação desse atestado. Sugerimos o envio deste processo à CEEMM, para análise e deliberação.

Cabe ressaltar informação desta Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL nesta data, a qual compreende:

5. A informação de que o profissional citado no atestado de fls. 05/09 e 14/15 é detentor do título de Engenheiro Mecânico

6. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

• Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.496/77;

• Resolução de números nº 218/73, 1.025/09, 1.033/11, 1.042/12 e 394/95, todas do Confea.

7. O entendimento de que cabe à CEEMM a análise do requerimento do registro da ART, nos termos do §1º e caput do artigo 1º da Resolução nº 394/95, corroborada pelas Resoluções de números nº 1.033/11 e 1.042/12, todas do Confea.

II – Com referência ao processo F-014100/1998 (Interessado: Andritz Hydro Ltda. - anexo):

Apresenta-se às fls. 20, e verso resumo de empresa (sediada em Barueri. SP), a qual compreende:

10. Dados Gerais.

11. Endereço Principal

12. Período de Registro

13. Situação de Pagamento

14. Responsabilidades Técnicas Ativas

15. Quadro Técnico

16. Revisão/Ocorrências

17. Restrição de Atividade

18. Objetivo Social (vide fls. 20, verso)

Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ (não consta anexado).

18.1. Principal:

18.2. Secundária:

III – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

4. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público,

das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

(…)

5. Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

6. O artigo 3º da Resolução nº 139, de 16 de março de 1964, do Confea. - “Dispõe sobre o exercício da profissão de Engenheiro Mecânico”.

Art. 3º. São da competência do Engenheiro Mecânico:

- a. estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de máquinas e motores;
- b. estudo, projeto, direção, fiscalização e execução das instalações mecânicas termomecânicas e eletromecânicas;
- c. estudo, projeto, direção, fiscalização e execução dos trabalhos de instalação mecânica referentes a energia térmica e ao aproveitamento da energia nuclear,
- d. estudo, projeto, direção, fiscalização e execução de trabalhos de organização industrial mecânica referentes ao processo e ao produto;
- e. assuntos de engenharia legal, concernentes aos indicados nas alíneas de “a” a “d” deste artigo;
- f. vistorias e arbitramentos relativos à matérias das alíneas anteriores.

IV – Parecer:

2. O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

3. O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

4. Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

a. O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”

(…)

b. O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

c. O artigo 58 que consigna:

“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”

V– Voto:

1. Quanto ao pedido de Acervo Técnico referente à ART nº 28027230190517724 (fl. 03), e ART nº 28027230190517627 (fl. 13).

Considerando a informação relativa ao profissional Engenheiro Mecânico Shen Chih Yuan, detentor das atribuições da Resolução nº 139 de 16/03/64 do Confea, signatário do atestados:

Fls. 05/08: Emitido pela empresa Hidroservice Engenharia Ltda, datado de 22/01/1993 (fls.05/09), consigna a participação do Eng. Mecânico Shen Chih Yuan, como Gerente de Projeto Eletromecânico, Responsável Técnico da Hidroservice: Projeto Básico, Projeto Executivo e Gerenciamento do Terminal Portuário de Sergipe.

Fls. 14/15: Emitido pela empresa Andritz Hidro INEPAR, datado de 01/09/2011. (fls. 14/15), o qual consigna a participação do Eng. Mecânico Shen Chih Yuan, como Gerente de Projeto Senior/Administrador de Contratos Senior; , Coordenador de Gerentes de Projeto, responsável pelo gerenciamento de projetos para a modernização dos equipamentos e sistemas das unidades geradoras 5 a 8 e capacitação para operação remota de todas as unidades da Usina Hidrelétrica Mascarenhas de Moraes – 476 MW de Furnas Centrais Elétricas S/A.

Considerando as informações constantes nas ARTs em questão e nos atestados emitidos pelas empresas contratantes

Considerando a natureza das atividades desenvolvidas e as atribuições do profissional Engenheiro Mecânico Shen Chih Yuan.

Somos de entendimento quanto ao deferimento do Acervo Técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

II . II - REGULARIZAÇÃO DE OBRA/SERVIÇO SEM ART



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	A-69/2020 T1 ELTON ALBERTO BRANDÃO
	Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*I - Histórico:*

Trata-se o presente processo de em face da Resolução nº 1.050/13 do Confea (Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.).

1) De fls. 20 o rascunho de ART com localizador LC2735668, impressa em 23/01/2020, em nome do profissional Engenheiro Industrial – Mecânica: Elton Alberto Brandão, tendo como contratada a empresa Kemak Engenharia Ltda, e como contratante a Construtora Via Prumo Ltda.

Apresenta-se às fls. 03 a documentação que contempla: O atestado emitido pela Construtora Via Prumo Ltda, em 26/09/2019 assinado pelo Diretor Técnico Engenheiro Civil Carlos Eduardo de Martins Asmuz, o qual consigna:

- Que o profissional Engenheiro Industrial – Mecânica: Elton Alberto Brandão realizou, no período de 20/11/2018 a 20/11/2019 (vide ART com localizador LC2735668, fls. 20) os seguintes serviços: Direção de Serviço Técnico/Manutenção/máquinas e equipamentos ar condicionado, 558,00000 tonelada refrigeração.
- Que o interessado foi o responsável técnico.
- Cópia do Atestado de Capacidade Técnica – (fls. 03).
- Constata-se a prestação de serviço entre a empresa Construtora Via Prumo Ltda e Kemak Engenharia Ltda, empresa a qual possui registro no CREA-SP, nº 2211034, tendo como Responsável Técnico, entre outros profissionais, também o interessado. (fls. 17).

Apresenta-se à fl. 16 informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado, a qual consigna que o mesmo é detentor do título de profissional Engenheiro Industrial – Mecânica, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Apresentam-se à fl. 21, a informação de 31/01/2020, e o despacho de mesma data relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2. O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

3. O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins correlatos.”

4. Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

d. O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”

(...)

e. O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”

f. O artigo 58 que consigna:

“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”

Apresentam-se à fl. 39, a informação de 18/12/2019, e o despacho de 19/12/2019 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

II – Parecer:

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público,

das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2. O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020*Responsabilidade Técnica" (ART)."*

3.O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

*"Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos."*

4.Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

g.O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

*"Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:**I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;"**(...)*

h.O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

*"Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:**I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;"*

i.O artigo 58 que consigna:

*"Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.**Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico."*

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

*"Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.**§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.**§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.**§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional."*

III – Voto:

Considerando a informação relativa ao profissional (signatário dos atestados – fls. 05, 13 e 21) o qual consigna que o mesmo é detentor do Título de Engenheiro Industrial – Mecânica Elton Alberto Brandão realizou, no período de 02/09/2016 a 23/08/2018 (vide ART com localizador LC2735668, fls. 20, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, Considerando as informações constantes no rascunho das ARTs em questão e no atestado emitido pela contratante.

Considerando a natureza das atividades desenvolvidas e as atribuições do profissional Elton Alberto Brandão.

Somos de entendimento quanto ao deferimento da regularização referente às:

De fls. 20, o rascunho de ART com ART com localizador LC2735668.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

JUNDIAÍNº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	A-260012/2002 V2 <i>PETRONIO AFONSO DE ALMEIDA POMPEU</i> T1 Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO
----------	---

Proposta*I - Histórico:*

Trata-se o presente processo de em face da Resolução nº 1.050/13 do Confea (Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.).

1) De fls. 04 o rascunho de ART com localizador LC26727408 impressa em 10/09/2019, em nome do profissional Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Produção – Mecânica Petronio Afonso de Almeida Pompeu, tendo como contratada a empresa W.K.L. Comercial de Bombas e Equipamentos Ltda, e como contratante a SAAE Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí.

Apresenta-se às fls. 05 a documentação que contempla: O atestado emitido pela SAAE Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí, em 28/08/2019 assinado pela Diretora de Tratamento de Água e Esgoto Daiane Sara Chagas Simão, pelo Supervisor de Unidade de Tratamento de Água Gil Ribeiro da Silva e pelo Engº Mecânico Alessandro Gustavo da Silva da Unidade de Tratamento e Esgoto, qual consigna:

Que o profissional Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Produção – Mecânica Petronio Afonso de Almeida Pompeu realizou, no período de 21/01/2019 a 08/02/2019 (vide ART com localizador LC26727408, fls. 04) os seguintes serviços:

Execução/coordenação/sistemas complexos - 75,00000 cavalo-vapor.

Que o interessado foi o responsável técnico

Cópia do Atestado de Capacidade Técnica – (fls. 05).

Constata-se a prestação entre o profissional Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Produção – Mecânica Petronio Afonso de Almeida Pompeu e a empresa W.K.L. Comercial de Bombas e Equipamentos Ltda (fls.10), empresa a qual possui registro no CREA-SP, nº 0478653, tendo como Responsável Técnico, o interessado.

Apresenta-se à fl. 20 informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado, a qual consigna que o mesmo é detentor do título de profissional Engenheiro Mecânico, e Engenheiro de Produção - Mecânica, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Apresentam-se à fl. 21, a informação de 24/04/2020, e o despacho de 07/05/2020 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1.O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

2. O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

3. O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins correlatos.”

4. Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

d. O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”

(...)

e. O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”

f. O artigo 58 que consigna:

“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”

Apresentam-se à fl. 21, a informação de 24/04/2020, e às fls. 22, o despacho de 07/05/2020 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

II – Parecer:

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público,

das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020*(...)**2.O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:**“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).”**3.O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:**“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”**4.Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):**g.O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:**“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:**I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”**(...)**h.O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:**“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:**I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”**i.O artigo 58 que consigna:**“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.**Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”**5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:**“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.**§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.**§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.**§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”**III – Voto:**Considerando a informação relativa ao profissional (signatário dos atestados – fls. 05) o qual consigna que o mesmo detentor do Título de Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Produção – Mecânica Petronio Afonso de Almeida Pompeu realizou, no período de 21/01/2019 a 08/02/2019 (vide ART com localizador LC26727408, fls. 04), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA,**Considerando as informações constantes no rascunho das ARTs em questão e no atestado emitido pela contratante.**Considerando a natureza das atividades desenvolvidas e as atribuições do profissional Petronio Afonso de Almeida Pompeu.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

Somos de entendimento quanto ao deferimento da regularização referente às:

De fls. 04, do rascunho de ART com localizador LC26727408.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**NORTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	A-849/2010 V3 T2 MARIO GIL MENDES DA ROCHA
	Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*I - Histórico:*

Trata-se o presente processo de em face da Resolução nº 1.050/13 do Confea (Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.).

1) De fls. 25 o rascunho de ART com localizador LC26599431 impressa em 15/08/2019, em nome do profissional Engenheiro Industrial – Mecânica Mário Gil Mendes da Rocha, tendo como contratada a empresa Conexão Instalações Montagens e Construções Eireli, e como contratante a COMGÁS – Companhia de Gás de São Paulo.

Apresenta-se às fls. 26 a documentação que contempla: O atestado emitido pela COMGÁS – Companhia de Gás de São Paulo, em 08/10/2018 assinado pelo Gerente de Projetos de Expansão Rodrigo Terasso Bruschi, e pela Gerente Executiva de Construção Débora Cardoso Vieira, o qual consigna:

- Que o profissional Engenheiro Industrial – Mecânica Mário Gil Mendes da Rocha realizou, no período de 02/09/2016 a 23/08/2018 (vide ART com localizador LC26599431, fls. 04) os seguintes serviços: Execução/Instalação e/ou de manutenção dos Sistemas de Utilização de Gases Inflamáveis 16902,0000 tonelada refrigeração.
- Que o interessado foi o responsável técnico
- Cópia do Atestado de Capacidade Técnica – (fls. 26).
- Constata-se a prestação entre o profissional Engenheiro Industrial – Mecânica Mário Gil Mendes da Rocha e a empresa Conexão Instalações Montagens e Construções Eireli (fls.29), empresa a qual possui registro no CREA-SP, nº 780561, tendo como Responsável Técnico, entre outros profissionais, também o interessado.(fls. 36).

Apresenta-se à fl. 37 informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado, a qual consigna que o mesmo é detentor do título de profissional Engenheiro Industrial – Mecânica, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Apresentam-se à fl. 39, a informação de 18/12/2019, e o despacho de 19/12/2019 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1.O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2. O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020*Responsabilidade Técnica" (ART)."*

3. O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

*"Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins correlatos."*

4. Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

d. O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

*"Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:**I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;"**(...)*

e. O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

*"Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:**I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;"*

f. O artigo 58 que consigna:

*"Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.**Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico."*

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

*"Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.**§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.**§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.**§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional."*

Apresentam-se à fl. 39, a informação de 18/12/2019, e o despacho de 19/12/2019 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

II – Parecer:

1. O caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

*"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:**(...)**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público,**das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"**(...)*

2. O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

3.O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

4.Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

g.O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”

(...)

h.O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”

i.O artigo 58 que consigna:

“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”

III – Voto:

Considerando a informação relativa ao profissional (signatário dos atestados – fls. 05, 13 e 21) o qual consigna que o mesmo é detentor do Título de Engenheiro Industrial – Mecânica Mário Gil Mendes da Rocha realizou, no período de 02/09/2016 a 23/08/2018 (vide ART com localizador LC26599431, fls. 04, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, Considerando as informações constantes no rascunho das ARTs em questão e no atestado emitido pela contratante.

Considerando a natureza das atividades desenvolvidas e as atribuições do profissional Mário Gil Mendes da Rocha.

Somos de entendimento quanto ao deferimento da regularização referente às:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

De fls. 25, o rascunho de ART com localizador LC26599431.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	A-82/2020	FELIPE RATEIRO PEREIRA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**I - Histórico:**

Trata-se o presente processo de em face da Resolução nº 1.050/13 do Confea (Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.).

1) De fls. 04 o rascunho de ART com localizador LC27421077, impressa em 05/02/2020, em nome do profissional Engenheiro Naval, tendo como contratado a empresa Technomar Engenharia Ltda, pela Superintendência do Porto de Itajai.

Apresenta-se às fls. 05 a documentação que contempla: O atestado emitido pela Superintendencia do Porto de Itajai, em 08/10/2019 assinado pelo Engº André L. Pimentel L. Silva Jr., o qual consigna:

- Que o profissional Engenheiro Naval Felipe Rateiro Pereira, no período de 14/09/2018 a 26/06/2019 (vide ART com localizador LC LC27421077, fls. 04) os seguintes serviços: Consultoria/estudo de Viabilidade Técnica/Serviços/Instalações Navais – 3,00000 unidade.
- Que o interessado foi o responsável técnico.
- Cópia do Atestado de Capacidade Técnica – (fls. 05).
- Constata-se a prestação de serviço da empresa Technomar Engenharia Ltda., à Superintendência do porto de Itajai.

Apresenta-se à fl. 22 informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado, a qual consigna que o mesmo é detentor do título profissional de Engenheiro Industrial – Mecânica, detentor das atribuições do artigo 15 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Apresentam-se à fl. 24, informação de 13/02/2020, e o despacho de 14/02/2020 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

1. O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

3. O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO NAVAL

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a embarcações e seus



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; diques e porta-batéis; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte hidroviário; seus serviços afins e correlatos.

4. Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

d. O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”

(...)

e. O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”

f. O artigo 58 que consigna:

“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”

Apresentam-se à fl. 39, a informação de 18/12/2019, e o despacho de 19/12/2019 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

II – Parecer:

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público,

das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2. O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

3. O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

2. “Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO

3. “Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO NAVAL



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a embarcações e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; diques e porta-batéis; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte hidroviário; seus serviços afins e correlatos.

4. Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

g. O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”

(...)

h. O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”

i. O artigo 58 que consigna:

“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional”.

III – Voto:

Considerando a informação relativa ao profissional (signatário do atestado – fls. 06) o qual consigna que o mesmo é detentor do Título profissional de Engenheiro Naval, no período de 14/09/2018 a 26/06/2019 (vide ART com localizador LC27421077, e é detentor das atribuições do artigo 15 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA,

Considerando as informações constantes no rascunho das ARTs em questão e no atestado emitido pela contratante.

Considerando a natureza das atividades desenvolvidas e as atribuições do profissional Felipe Rateiro Pereira.

Somos de entendimento quanto ao deferimento da regularização referente às:

De fls. 04, o rascunho de ART com ART com localizador LC27421077.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	A-379/2020 <i>RENATO GIOVANELLI</i>
	Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*I - Histórico:*

Trata-se o presente processo de em face da Resolução nº 1.050/13 do Confea (Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.).

1) De fls. 04 o rascunho de ART com localizador LC 27935795 impressa em 22/06/2020, em nome do profissional Engenheiro Mecânico Renato Giovanelli, tendo como contratada a empresa RAC Engenharia S/A, e como contratante a Fundação BUTANTAN..

Apresenta-se às fls. 06 a documentação que contempla: O atestado emitido pela Fundação BUTANTAN, em 17/06/2019 assinado pelo Diretor da Fundação BUTANTAN, Rafael Arregui Lubianca, e outros, o qual consigna:

- Que o profissional Engenheiro Mecânico Renato Giovanelli realizou, no período de 09/10/2019 a 12/06/2020 (vide ART com localizador LC 27935795, fls. 04) os seguintes serviços: Execução/montagem/instalações/condicionamento de ar - 45,00000 tonelada refrigeração.
- Que o interessado foi o responsável técnico
- Cópia do Atestado de Capacidade Técnica – (fls. 06).
- Constata-se a prestação entre o profissional Engenheiro Mecânico Renato Giovanelli e a empresa RAC Engenharia S/A (fls.20), empresa a qual possui registro no CREA-SP, nº 2049657, tendo como Responsável Técnico, entre outros profissionais, também o interessado.

Apresenta-se à fl. 19 informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado, a qual consigna que o mesmo é detentor do título de profissional Engenheiro Mecânico, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Apresentam-se à fl. 31, a informação de 30/06/2020, e o despacho de 02/07/2020 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:
“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”
(...)
2. O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:
“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”
3. O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins correlatos.”

4. Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

d. O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”

(...)

e. O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”

f. O artigo 58 que consigna:

“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”

Apresentam-se à fl. 39, a informação de 18/12/2019, e o despacho de 19/12/2019 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

II – Parecer:

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público,

das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2. O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

Responsabilidade Técnica" (ART)."

3.O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

"Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos."

4.Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

g.O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

"Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;"

(...)

h.O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

"Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;"

i.O artigo 58 que consigna:

"Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico."

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

"Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional."

III – Voto:

Considerando a informação relativa ao profissional (signatário do atestado – fls. 06) o qual consigna que o mesmo é detentor do Título de Engenheiro Mecânica Renaro Giovanelli, realizou, no período de 09/10/2019 a 12/06/2020 (vide ART com localizador LC27935795, fls. 04), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA,

Considerando as informações constantes no rascunho das ARTs em questão e no atestado emitido pela contratante.

Considerando a natureza das atividades desenvolvidas e as atribuições do profissional Renato Giovanelli.

Somos de entendimento quanto ao deferimento da regularização referente às:

De fls. 04, o rascunho de ART com localizador LC27935795.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	A-899/2019 T1 <i>FELIPE ALVES LENGYEL</i>
	Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**I - Histórico:**

Trata-se o presente processo de em face da Resolução nº 1.050/13 do Confea (Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.).

1) De fls. 04 o rascunho de ART com localizador LC27224802 impressa em 17/02/2019, em nome do profissional Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do trabalho Felipe Alves Lengyel, tendo como contratado o interessado, e como contratante Tecno Temp Comércio Instalação e Manutenção Ltda.

Apresenta-se às fls. 05 a documentação que contempla: O atestado emitido pela Tecno Temp Comércio Instalação e Manutenção Ltda, em 19/12/2019 assinado pelo sócio administrador Ivan Chaves dos Santos, o qual consigna:

- Que o profissional Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do trabalho Felipe Alves Lengyel, realizou, no período de 20/05/2019 a 16/11/2019 (vide ART com localizador LC27224802, fls. 04) os seguintes serviços:

Elaboração/Projeto/Instalações Industriais e Mecânicas 19,62000 tonelada refrigeração.

- Que o interessado foi o responsável técnico
- Cópia do Atestado de Capacidade Técnica – (fls. 05).
- Constata-se a prestação de serviços, entre o profissional Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Felipe Alves Lengyel, e a empresa Tecno Temp Comércio Instalação e Manutenção Ltda, (fls. 05), firmado em 20/05/2019.

2) De fls. 12 o rascunho de ART com localizador LC27225103 impressa em 17/12/2019, fls. 12, em nome do profissional Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Felipe Alves Lengyel, tendo como contratado o interessado, e como contratante a empresa PMOC – Instalação e Manutenção em Ar Condicionado Ltda.

Apresenta-se às fls. 13 a documentação que contempla: O atestado emitido pela empresa PMOC – Instalação e Manutenção em Ar Condicionado Ltda, em 19/12/2019 assinado pelo Sr. Caio Alexandre Evangelista, sócio administrador o qual consigna:

- Que o profissional Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Felipe Alves Lengyel realizou, no período de 09/01/2019 a 30/03/2019 (vide ART com LC27225103, fls. 12) os seguintes serviços:

Elaboração/Projeto/Instalações Industriais e Mecânicas / 250,00000 tonelada refrigeração

- Que o interessado foi o responsável técnico
- Cópia do Atestado de Capacidade Técnica – (fls. 13).
- Constata-se a prestação de serviços, entre o profissional Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Felipe Alves Lengyel, e a empresa empresa PMOC – Instalação e Manutenção em Ar Condicionado Ltda (fls. 15), firmado em 09/01/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

3) De fls. 20 o rascunho de ART com localizador LC27225190 impressa em 17/12/2019, em nome do profissional Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Felipe Alves Lengyel, tendo como contratado o interessado, e como contratante Anderson Augusto da Lima Costa.

Apresenta-se às fls. 21 a documentação que contempla: O atestado emitido por , Pelo Engº Mecânico Anderson Augusto da Lima Costa, sócio da empresa HVAC Engenharia 19/12/2019, o qual consigna:

- Que o Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Felipe Alves Lengye realizou, no período de 18/05/2017 a 31/10/2018 (vide ART com LC27225190 fls. 20) os seguintes serviços: Elaboração/Projeto/Instalações Industriais e Mecânicas / 90,00000 tonelada refrigeração..
- Que o interessado foi o responsável técnico
- Cópia do Atestado de Capacidade Técnica – (fls. 20).
- Constata-se a prestação de serviços, entre o interessado, e o Engº Mecânico Anderson Augusto da Lima Costa, sócio da empresa HVAC Engenharia (fls. 07), firmado em 18/05/2017.

Apresenta-se à fl. 30 informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado, a qual consigna que o mesmo é detentor do título de Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, e respectivamente da Lei Federal 7410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do CONFEA.

Apresentam-se à fl. 32/33 a informação de 13/02/2020, e fls. 30 o despacho de 14/02/2020 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2. O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

3. O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins correlatos.”

4. Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

d. O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”

(...)

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

e. O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”

f. O artigo 58 que consigna:

“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”

Apresentam-se à fl. 13 a informação de 21/10/2019, e fls. 13.verso o despacho de 21/10/2019 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

II – Parecer:

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público,

das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2. O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

3. O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

4. Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

g. O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”

(...)

h. O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”

i. O artigo 58 que consigna:

“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”

III – Voto:

Considerando a informação relativa ao profissional (signatário dos atestados – fls. 05, 13 e 21) o qual consigna que o mesmo é detentor do título de Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, e respectivamente da Lei Federal 7410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do CONFEA

Considerando as informações constantes no rascunho das ARTs em questão e no atestado emitido pela contratante.

Considerando a natureza das atividades desenvolvidas e as atribuições do profissional Felipe Alves Lengyel.

Somos de entendimento quanto ao deferimento da regularização referente às:

De fls. 05, 13 e 21, o rascunho de ART com localizador LC27224802, LC27225103 e LC27225190, respectivamente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**OESTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

10	A-934/2014 T2 HEITOR COLLET DE ARAÚJO LIMA
	Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*I - Histórico:*

Trata-se o presente processo de em face da Resolução nº 1.050/13 do Confea (Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.).

1) De fls. 04 o rascunho de ART com localizador LC 27568571 impressa em 09/08/2020, em nome do profissional Engenheiro Mecânico Heitor Collet de Araujo Lima, tendo como contratada a empresa COBRAPE – CIA Brasileira de Projetos e Empreendimentos, e como contratante a Fundação Agência da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê – FABHAT.

Apresenta-se às fls. 06 a documentação que contempla: O atestado emitido pela COBRAPE – CIA Brasileira de Projetos e Empreendimentos, em 03/02/2020 assinado pelo Diretor Presidente Hélio César Suleiman, o qual consigna:

- Que o profissional Engenheiro Mecânico Heitor Collet de Araujo Lima realizou, no período de 07/06/2017 a 08/05/2018 (vide ART com localizador LC 27568571, fls. 04) os seguintes serviços: Elaboração/estudo/estudo de impacto ambiental/EIA- 5775,12000 quilômetro quadrado.
- Que o interessado foi o responsável técnico
- Cópia do Atestado de Capacidade Técnica – (fls. 06).
- Constata-se a prestação entre o profissional Engenheiro Mecânico Heitor Collet de Araujo Lima e a empresa COBRAPE – CIA Brasileira de Projetos e Empreendimentos (fls.29), empresa a qual possui registro no CREA-SP, nº 336604, tendo como Responsável Técnico, entre outros profissionais, também o interessado.

Apresenta-se à fl. 28 informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado, a qual consigna que o mesmo é detentor do título de profissional Engenheiro Mecânico, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Apresentam-se à fl. 31, a informação de 30/06/2020, e o despacho de 02/07/2020 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2. O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

3. O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins correlatos.”

4. Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

d. O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”

(...)

e. O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”

f. O artigo 58 que consigna:

“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”

Apresentam-se à fl. 39, a informação de 18/12/2019, e o despacho de 19/12/2019 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

II – Parecer:

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público,

das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2. O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

3.O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

"Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos."

4.Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

g.O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

"Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;"

(...)

h.O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

"Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;"

i.O artigo 58 que consigna:

"Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico."

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

"Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional."

III – Voto:

Considerando a informação relativa ao profissional (signatário do atestado – fls. 06) o qual consigna que o mesmo é detentor do Título de Engenheiro Mecânica Heitor Collet de Araújo Lima, realizou, no período de 07/06/2016 a 08/05/2018 (vide ART com localizador LC27568571, fls. 04), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA,

Considerando as informações constantes no rascunho das ARTs em questão e no atestado emitido pela contratante.

Considerando a natureza das atividades desenvolvidas e as atribuições do profissional Heitor Collet de Araujo Lima.

Somos de entendimento quanto ao indeferimento da regularização referente ao rascunho de ART com localizador LC27568571, pois as atribuições profissionais são incompatíveis com as atividades realizadas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

Pela instauração de processo de apuração de atividades junto ao interessado para verificação de provável exorbitância de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**OESTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

11	A-90457/2004 V4 <i>ROGÉRIO PAGNI</i> T1 Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO
-----------	--

Proposta**I - Histórico:**

Trata-se o presente processo de em face da Resolução nº 1.050/13 do Confea (Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.).

1) De fls. 04 o rascunho de ART com localizador LC 26897959 impressa em 28/10/2019, em nome do profissional Engenheiro Mecânico Rogério Pagni, tendo como contratada a empresa DRC Construções Ltda, e como contratante a Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.

Apresenta-se às fls. 05 a documentação que contempla: O atestado emitido pela Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A, em 20/02/2019 assinado pelo Coordenador Técnico de Infraestrutura Civil Subterrânea e Gerencia de Gestão do sistema Subterrâneo Moacir Fernandes Lopes Júnior, o qual consigna:

- Que o profissional Engenheiro Mecânico Rogério Pagni, realizou, no período de 10/11/2014 a 10/11/2017 (vide ART com localizador LC 26897959, fls. 04) os seguintes serviços:
Execução/execução/instalações industriais - 2802,50000 metro quadrado.
Execução/execução/estrutura metálica – 15,00000 unidade
- Que o interessado foi o responsável técnico
- Cópia do Atestado de Capacidade Técnica – (fls. 05).
- Constata-se a prestação entre o profissional Engenheiro Mecânico Rogério Pagni e a empresa DRC Construções S/A (fls.10), empresa a qual possui registro no CREA-SP, nº 1187935, tendo como Responsável Técnico, entre outros profissionais, também o interessado.

Apresenta-se à fl. 09 informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado, a qual consigna que o mesmo é detentor do título de profissional Engenheiro Mecânico, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Apresentam-se à fl. 11, a informação de 02/07/2020, e de fls. 12, o despacho de 02/07/2020 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2. O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

3. O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins correlatos.”

4. Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

d. O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”

(...)

e. O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”

f. O artigo 58 que consigna:

“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”

Apresentam-se à fl. 39, a informação de 18/12/2019, e o despacho de 19/12/2019 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

II – Parecer:

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público,

das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2. O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

3.O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

"Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos."

4.Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

g.O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

"Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;"

(...)

h.O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

"Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;"

i.O artigo 58 que consigna:

"Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico."

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

"Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional."

III – Voto:

Considerando a informação relativa ao profissional (signatário do atestado – fls. 05) o qual consigna que o mesmo é detentor do Título de Engenheiro Mecânica Rogério Pagni, realizou, no período de 10/11/2014 a 08/11/2017 (vide ART com localizador LC26897959, fls. 04), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA,

Considerando as informações constantes no rascunho das ARTs em questão e no atestado emitido pela contratante.

Considerando a natureza das atividades desenvolvidas e as atribuições do profissional Rogério Pagni.

Somos de entendimento quanto ao deferimento da regularização referente às:

De fls. 04, o rascunho de ART com localizador LC26897959.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

SANTOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	A-334/2017 T1 GUILHERME CARDOSO NOGUEIRA FAVARO
	Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta

Histórico:

O presente processo foi encaminhado em face da Resolução nº 1.050/13 do Confea (Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.).

Apresenta-se às fls. 52/53 o rascunho de ART com localizador LC27212598 impressa em 04/03/2020 em nome do interessado, tendo como contratada a empresa Bauhaus do Brasil Ltda. - EPP e como contratante a Prefeitura Municipal de Tapes - RS, o qual consigna:

1. Atividades técnicas: Projeto Estrutura Metálica (82,80 m²).

2. Campo "5. Observações":

"PROJETO E FORNECIMENTO DE 06 CONTAINERES DE 6 X 2,30m COM VÃO LIVRE,
COMPOSTO POR
COLUNAS E VIGAS ESTRUTURAIS SÃO CONFECCIONADAS EM PERFIS MINIMIZADOS Z275
(275g/m²),
COM REVESTIMENTO CONSTITUÍDO DE LIGA DE ALUMÍNIO, ZINCO E SOLÍCIO (ALUZINC),
PORTA
EXTERNA PARA CONDENSADOR DE AR SPLIT E PONTO DE ILUMINAÇÃO."

Apresenta-se às fls. 57/63 a documentação apresentada, a qual contempla:

1. Cópia do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura da Prefeitura Municipal de Tapes (fls. 54/56), assinado pelo Engenheiro Everton Oprach – CREA/RS nº 204501, o qual consigna:

1.1. Período de execução: de 03/08/2016 a 30/06/2017.

1.2. A entrega de 6 (seis) unidades de container de um total de 7 (sete), com a descrição dos mesmos.

1.3. Que o serviço foi conduzido sob a responsabilidade do profissional Guilherme Cardoso Nogueira Favaro e está sendo acompanhado pelo profissional Everton Oprach.

1.4. Que resta a entrega de uma unidade.

2. Cópia do Contrato nº 101/2016 relativo ao Pregão Eletrônico nº 012/2016 (fls. 57/60), firmado em 03/08/2016 entre a Prefeitura Municipal de Tapes e a empresa Bauhaus do Brasil Ltda. – EPP relativo a contratação de 7 (sete) container de 6 x 2,30m com vão livre.

Apresentam-se à fl. 64 a informação "Resumo de Profissional" relativa ao interessado, a qual consigna que o mesmo é detentor do título de Engenheiro Mecânico e das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, bem como que se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1. Bauhaus do Brasil Estruturas e Serviços Eireli (Início em 15/07/2019);

2. Bauhaus do Brasil Ltda. – EPP (Início em 13/04/2020);

3. Front Estruturas Eireli (Início em 30/04/2019).

Apresentam-se às fls. 65/67 as informações "Lista de Responsabilidade Técnica da Empresa" (fl. 65), "Manutenção de Responsabilidade Técnica" (fl. 66) e "Resumo de Empresa" (fls. 67/67-verso) relativas à firma Bauhaus do Brasil Ltda. – EPP, as quais consignam:

1. Registro: nº 514655 reabilitado em 15/04/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**2. Objetivo social:**

“Exploração e exercício das seguintes atividades econômicas com fins lucrativos, conforme artigo 966 e 982 do NCCB/2002: a) Logística, Operação e Gerenciamento de Obras e Serviços; b) Comércio, locação e fornecimento de estruturas metálicas e seus acessórios, bem como de equipamentos, máquinas, grupos geradores, peças e mobiliários em geral; c) Comércio, fornecimento, locação e instalação (montagem e desmontagem) de estruturas para obras e eventos, tais como: coberturas em geral, containers habitáveis e sanitários químicos e hidráulicos, arquibancadas, palcos, pisos elevados, camarotes, cercas, disciplinadoras e de fechamento, arenas, andaimes, escoramentos, estantes, divisórias, e outros congêneres; d) Organização, produção, planejamento, assessoria, fornecimento de mão de obra especializada e elaboração de eventos corporativos, artísticos, científicos, esportivos, culturais, bem como feiras e congressos, de cunho filantrópico ou não; e) Serviços de pesquisa, clipping, digitalização, arquivamento digital e transferência de mídia, comunicação visual, gráfica, marketing, publicidade e propaganda em geral, bem como filmagem, projeção, vídeo produção, iluminação e sonorização em geral; f) Serviço de portaria (controle de acesso e orientadores), limpeza, paisagismo, jardinagem e conservação em geral; g) Serviços de fornecimento de refeições, buffet e alimentação em geral; h) Produção e fornecimento de roupas e confecções em geral.”

3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA CIVIL, ENGENHARIA MECÂNICA E ENGENHARIA ELÉTRICA.”

4. Responsáveis técnicos:

4.1. Engenheiro Civil Antonio Ricardo Moro (Início em 14/09/2016);

4.2. Engenheiro Mecânico Guilherme Cardoso Nogueira Favaro (Início em 13/04/2020);

Obs.: O profissional foi anteriormente anotado no período de 15/04/2016 a 12/04/2020.

4.3. Engenheiro Civil Rafael Lemos Moreira (Início em 24/01/2020);

4.4. Engenheiro Eletricista Wagner Pereira (Início em 13/07/2016).

Apresentam-se à fl. 69 (não numerada) a informação e o despacho datados de 28/05/2020, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 70/71 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 24/06/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.496/77;

2.2. Resoluções de números 218/73, 1.025/09 e 1.050/13, todas do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços

profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

1. O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”

(...)

2. O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”

(...)

3. O artigo 58 que consigna:

“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”

Considerando o artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais

especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento

será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”

Considerando as informações constantes no rascunho da ART em questão e no atestado emitido pela contratante.

Considerando a natureza das atividades desenvolvidas e as atribuições do profissional Guilherme Cardoso Nogueira Favaro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

Somos de entendimento quanto ao deferimento da regularização referente à ART com

localizador LC27212598.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**SÃO BERNARDO DO CAMPO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	A-577/2018 T1 <i>ROGÉRIO ALVES SERODIO</i>
	Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*I - Histórico:*

Trata-se o presente processo de em face da Resolução nº 1.050/13 do Confea (Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.).

1) De fls. 04 o rascunho de ART com localizador LC27391253, impressa em 30/01/2020, em nome do profissional Engenheiro Industrial – Mecânica : Rogério Alves Seródio, tendo como contratada a empresa Sigma Tratamento de Águas Ltda.

Apresenta-se às fls. 06 a documentação que contempla: O atestado emitido pela SABESP Companhia de Saneamento Básico do estado de São Paulo, em 08/01/2019 assinado pelo Engº Nelson Ferreira Junior, o qual consigna:

- Que o profissional Engenheiro Industrial – Mecânica : Rogério Alves Seródio, no período de 09/01/2018 a 25/07/2018 (vide ART com localizador LC LC27391253, fls. 04) os seguintes serviços: Projeto/Instalação/Fabricação/Montagem/Fornecimento e Instalação – Produtos complexos – Desenvolvimento de Produção – 3,00000 unidade.
- Que o interessado foi o responsável técnico.
- Cópia do Atestado de Capacidade Técnica – (fls. 06).
- Constata-se a prestação de serviço da empresa Sigma Tratamento de Águas Ltda, à SABESP Companhia de Saneamento Básico do estado de São Paulo.

Apresenta-se à fl. 24 informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado, a qual consigna que o mesmo é detentor do título profissional de Engenheiro Industrial – Mecânica, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Apresentam-se à fl. 28, informação de 14/02/2020, e o despacho de 14/02/2020 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2. O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

3. O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins correlatos.”

4. Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

d. O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”

(...)

e. O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”

f. O artigo 58 que consigna:

“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”

Apresentam-se à fl. 39, a informação de 18/12/2019, e o despacho de 19/12/2019 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

II – Parecer:

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público,

das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2. O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

3. O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

4. Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

g. O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”

(...)

h. O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”

i. O artigo 58 que consigna:

“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”

III – Voto:

Considerando a informação relativa ao profissional (signatário do atestado – fls. 06) o qual consigna que o mesmo é detentor do Título profissional de Engenheiro Industrial – Mecânica: Rogério Alves Seródio, no período de 09/01/2018 a 25/07/2018 (vide ART com localizador LC27391253, e é detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA,

Considerando as informações constantes no rascunho das ARTs em questão e no atestado emitido pela contratante.

Considerando a natureza das atividades desenvolvidas e as atribuições do profissional Rogério Alves Seródio.

Somos de entendimento quanto ao deferimento da regularização referente às:

De fls. 04, o rascunho de ART com ART com localizador LC27391253.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**SÃO BERNARDO DO CAMPO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	A-577/2018 T2 <i>ROGÉRIO ALVES SERODIO</i>
	Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*I - Histórico:*

Trata-se o presente processo de em face da Resolução nº 1.050/13 do Confea (Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências).

1) De fls. 04 o rascunho de ART com localizador LC27391043, impressa em 30/01/2020, em nome do profissional Engenheiro Industrial – Mecânica : Rogério Alves Seródio, tendo como contratada a empresa Sigma Tratamento de Águas Ltda.

Apresenta-se às fls. 06 a documentação que contempla: O atestado emitido pela SABESP Companhia de Saneamento Básico do estado de São Paulo, em 20/03/2019 assinado pelo Engº Nelson Ferreira Junior, o qual consigna:

- Que o profissional Engenheiro Industrial – Mecânica : Rogério Alves Seródio, no período de 12/01/2018 a 12/09/2018 (vide ART com localizador LC LC27391043, fls. 04) os seguintes serviços: Projeto/Instalação/Fabricação/Montagem/Fornecimento e Instalação – Produtos complexos – Desenvolvimento de Produção – 3,00000 unidade.*
- Que o interessado foi o responsável técnico.*
- Cópia do Atestado de Capacidade Técnica – (fls. 06).*
- Constata-se a prestação de serviço da empresa Sigma Tratamento de Águas Ltda, à SABESP Companhia de Saneamento Básico do estado de São Paulo.*

Apresenta-se à fl. 25 informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado, a qual consigna que o mesmo é detentor do título profissional de Engenheiro Industrial – Mecânica, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Apresentam-se à fl. 28, informação de 14/02/2020, e o despacho de 14/02/2020 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2. O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

3. O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins correlatos.”

4. Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

d. O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”

(...)

e. O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”

f. O artigo 58 que consigna:

“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”

Apresentam-se à fl. 39, a informação de 18/12/2019, e o despacho de 19/12/2019 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

II – Parecer:

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público,

das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2. O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

Responsabilidade Técnica" (ART)."

3.O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

"Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos."

4.Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

g.O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

"Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;"

(...)

h.O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

"Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;"

i.O artigo 58 que consigna:

"Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico."

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

"Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional."

III – Voto:

Considerando a informação relativa ao profissional (signatário do atestado – fls. 06) o qual consigna que o mesmo é detentor do Título profissional de Engenheiro Industrial – Mecânica : Rogério Alves Seródio, no período de 09/01/2018 a 25/07/2018 (vide ART com localizador LC27391253, e é detentor das atribuições do artigo 15 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA,

Considerando as informações constantes no rascunho das ARTs em questão e no atestado emitido pela contratante.

Considerando a natureza das atividades desenvolvidas e as atribuições do profissional Rogério Alves Seródio.

Somos de entendimento quanto ao deferimento da regularização referente às:

De fls. 04, o rascunho de ART com ART com localizador LC27391043.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	A-841/1996 V15 T1 MARCELO FLÁVIO COPPIO Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO
-----------	--

Proposta*I - Histórico:*

Trata-se o presente processo de em face da Resolução nº 1.050/13 do Confea (Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.).

1) De fls. 03 o rascunho de ART com localizador LC27325951, impressa em 16/01/2020, em nome do profissional Engenheiro Industrial – Mecânica : Marcio Flavio Coppio, tendo como contratada a empresa Solufarma do Brasil Engenharia Ltda, e como contratante a empresa Reintech Ind Equip e Produtos para Controle da Contaminação Ltda.

Apresenta-se às fls. 05 a documentação que contempla: O atestado emitido pela empresa Reintech Ind Equip e Produtos para Controle da Contaminação Ltda., em 17/08/2019 assinado por Carlos Eduardo Rein, o qual consigna:

- Que o profissional Engenheiro Industrial – Mecânica : Marcio Flavio Coppio,, no período de 07/01/2019 a 17/04/2019 (vide ART com localizador LC LC27325951, fls. 03) os seguintes serviços:
Execução/Instalação/Instalação/Equipamentos 12,00000 unidade
- Que o interessado foi o responsável técnico.
- Cópia do Atestado de Capacidade Técnica – (fls. 45).
- Constata-se a prestação de serviço da empresa Solufarma do Brasil Engenharia Ltda, à empresa Reintech Ind Equip e Produtos para Controle da Contaminação Ltda.

Apresenta-se à fl. 08 informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado, a qual consigna que o mesmo é detentor do título profissional de Engenheiro Industrial – Mecânica, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Apresentam-se à fl. 09, informação de 13/02/2020, e o despacho de 01/02/2020 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2. O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

3. O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins correlatos.”

4. Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

d. O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”

(...)

e. O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”

f. O artigo 58 que consigna:

“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”

Apresentam-se à fl. 39, a informação de 18/12/2019, e o despacho de 19/12/2019 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

II – Parecer:

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público,

das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2. O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

3.O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

4.Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

g.O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”

(...)

h.O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”

i.O artigo 58 que consigna:

“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”

III – Voto:

Considerando a informação relativa ao profissional (signatário do atestado – fls. 04) o qual consigna que o mesmo é detentor do Título profissional de Engenheiro Industrial – Mecânica : Marcio Flavio Coppio, no período de 07/01/2019 a 17/04/2019 (vide ART com localizador LC27325951, e é detentor das atribuições do artigo 15 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, Considerando as informações constantes no rascunho das ARTs em questão e no atestado emitido pela contratante.

Considerando a natureza das atividades desenvolvidas e as atribuições do profissional Marcio Flavio Coppio..

Somos de entendimento quanto ao deferimento da regularização referente às:

De fls. 03, o rascunho de ART com ART com localizador LC27325951.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	A-264/2018 T1	RENATO ANTONIO NORA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*I - Histórico:*

Trata-se o presente processo de em face da Resolução nº 1.050/13 do Confea (Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências)

1)De fls. 20 o rascunho de ART com localizador LC27238566, impressa em 19/12/2019, em nome do profissional Engenheiro Mecânico: Renato Antonio Nora , tendo como contratada a empresa Gratt Indústria de Máquinas Ltda, e como contratante a Cervejaria Kaiser Brasil SA.

Apresenta-se às fls. 05 a documentação que contempla: O atestado emitido pela Cervejaria Kaiser Brasil SA, em 30/09/2019 assinado pelo Engº Especialista de Projetos Corporativos Bruno Cezar Azevedo Leite, o qual consigna:

- Que o profissional Engenheiro Mecânico: Renato Antonio Nora realizou, no período de 01/11/2017 a 31/03/2018 (vide ART com localizador LC27238566, fls. 06) os seguintes serviços: Projeto/Instalação/Montagem/Fabricação – de Sistemas 83,33000 Litro/segundo.
- Que o interessado foi o responsável técnico.
- Cópia do Atestado de Capacidade Técnica – (fls. 05).
- Constata-se a prestação de serviço da empresa Gratt Indústria de Máquinas Ltda à empresa Cervejaria Kaiser Brasil SA, empresa a qual possui registro no CREA-SP, nº 2066370, tendo como Responsável Técnico, entre outros profissionais, também o interessado (fls. 10).

Apresenta-se à fl. 09 informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado, a qual consigna que o mesmo é detentor do título de profissional Engenheiro Mecânico, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Apresentam-se à fl. 12, a informação de 27/01/2020, e o despacho de 29/01/2020 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1.O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2. O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

3. O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins correlatos.”

4. Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

d. O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”

(...)

e. O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”

f. O artigo 58 que consigna:

“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”

Apresentam-se à fl. 39, a informação de 18/12/2019, e o despacho de 19/12/2019 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

II – Parecer:

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público,

das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2. O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

Responsabilidade Técnica" (ART)."

3.O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

"Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos."

4.Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

g.O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

"Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;"

(...)

h.O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

"Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;"

i.O artigo 58 que consigna:

"Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico."

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

"Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional."

III – Voto:

Considerando a informação relativa ao profissional (signatário dos atestados – fls. 05, 13 e 21) o qual consigna que o mesmo é detentor do Título de Engenheiro Mecânico Renato Antonio Rosa realizou, no período de 01/11/2017 a 31/03/2018 (vide ART com localizador LC27238566, fls. 06), fls. 20, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, Considerando as informações constantes no rascunho das ARTs em questão e no atestado emitido pela contratante.

Considerando a natureza das atividades desenvolvidas e as atribuições do profissional Renato Antonio Rosa.

Somos de entendimento quanto ao deferimento da regularização referente às:

De fls. 04, o rascunho de ART com ART com localizador LC27238566,.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

II . III - CANCELAMENTO / NULIDADE DE ART



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

ARAÇATUBANº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	A-56/2020	MARCELO APARECIDO MARIANO
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico*

Com referência aos elementos do processo:

O processo é encaminhado pela UGI Araçatuba, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado pelo Engenheiro de Produção Marcelo Aparecido Mariano, registrado no CREA-SP sob nº 5069169730-SP, desde 16/10/2013.

Foram anexados ao processo:

Requerimento da profissional, via WEB Atendimento, protocolado de cancelamento da ART 28027230200045902., contendo no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART – Nenhuma das atividades técnicas não foram executadas; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: O interessado solicita o cancelamento da ART devido que a mesma não teve nenhuma atividade executada nela descrita, tendo dessa forma o contrato cancelado.

b) Cópia da ART de Obra/Serviço nº 28027230200045902.,

- Contratante: Marcelo Aparecido Mariano.
- Contratada (o): Calixto Select Air do Brasil Eireli ME.
- Atividade Técnica: Execução/instalação/instalação elétrica de baixa tensão 1,00000 unidade.
- Local da Obra/Serviço: Rua Izabel Negrão Bertotti, nº 161, SP.
- Data de início: 04/03/2020.

Face o exposto, conforme Despacho de fls. 18, processo, retornou a UGI Araçatuba, para averiguar, se os serviços não foram executados, e o que motivou o pedido de cancelamento da ART nº 28027230200045902.

Considerando o informado de fls. 21, o profissional que requereu o cancelamento da ART, nº 28027230200045902 por ser o contratante dos serviços de instalação de ar condicionado, sendo que prestou serviço para si próprio, não existindo contrato.

Porém, existe nova ART nº 28027230200045902, registrada pelo profissional Engenheiro Maicon Henrique Cicheli, que é o real responsável pela instalação do ar condicionado, sendo o mesmo indicado pela empresa contratada Calixto Select Air do Brasil Eireli ME.

Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

(...)

"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."

(...)

"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

...

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

(...)

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)"

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977

"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

(...)"

"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes

casos:

a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou

b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.

II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou

b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.

(...)"

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.”

Parecer

Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando:

- Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou*
- O contrato não for executado.*
- A UGI Araçatuba, averiguou, se os serviços não foram executados, e o que motivou o pedido de cancelamento da ART nº 28027230200045902.*
- Considerando o informado de fls. 21, o profissional que requereu o cancelamento da ART, nº 28027230200045902 por ser o contratante dos serviços de instalação de ar condicionado, sendo que prestou serviço para si próprio, não existindo contrato.*
- Considerando que existe nova ART nº 28027230200045902, registrada pelo profissional Engenheiro Maicon Henrique Cicheli, que é o real responsável pela instalação do ar condicionado, sendo o mesmo indicado pela empresa contratada Calixto Select Air do Brasil Eireli ME.*
-

Voto

Pelo cancelamento da ART 28027230200045902 tendo em vista os motivos apresentados.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	A-580/2020	ALBERTO SALLES DOS SANTOS BRITO
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico**

Trata de processo é encaminhado pela UGI Americana, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado pelo Engenheiro Mecânico, Engenheiro de Segurança do Trabalho Alberto Salles dos Santos Brito.

Foram anexados ao processo:

b)Requerimento da profissional, via WEB Atendimento, protocolado de cancelamento da ART 28027230200928033, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART – Nenhuma das atividades técnicas foram executadas; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: O contrato de execução das atividades entre as partes não foi consolidado, em função da autarquia não entender que houve contrato conforme consta no campo 2 – Dados do contrato da ART em questão.

• Cópia da ART de Obra ou Serviço nº 28027230200928033 de:

Condução de serviço técnico/coordenação/elaboração de projeto de segurança contra incêndio – 250,00000 metro quadrado.

Execução/inspeção/elaboração do projeto de segurança contra incêndio – 250,00000 metro quadrado.

Execução/laudo/ elaboração do projeto de segurança contra incêndio – 250,00000 metro quadrado.

• Contratante: CREA-SP- Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do estado de São Paulo.

• Contratada (o): Alberto Salles dos Santos Brito

Atividade Técnica: Condução de serviço técnico/coordenação/elaboração de projeto de segurança contra incêndio – 250,00000 metro quadrado.

Execução/inspeção/elaboração do projeto de segurança contra incêndio – 250,00000 metro quadrado.

Execução/laudo/ elaboração do projeto de segurança contra incêndio – 250,00000 metro quadrado.

• Local da Obra/Serviço: Rua Décio Bueno, nº 67, Vila Santa Júlia, Mogi Guacu, SP. Data de início:

11/08/2020; Previsão de Término: 11/08/2020;

• Finalidade: Outro

Não consta no processo, informação que comprove a não realização da obra/serviço.

Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

...

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)”

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

“Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

(...)”

“Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos:

a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou

b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.

II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou

b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.

(...)”

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.”

Parecer

Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:

- Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
- O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, não permitem concluir que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Considerando que compete ao Crea averiguar as informações apresentadas.

Considerando a necessidade de adoção de parâmetros para nortear a decisão da Especializada a respeito do deferimento ou não do requerimento.

Voto

Por restituir o presente processo à UGI Americana, para cumprimento ao disposto no § 1º do art. 23 da Resolução nº 1025/09 do Confea, solicitando à unidade que preliminarmente seja procedida fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação/declaração da requerente.

Após, retorne o processo a esta Câmara, para prosseguimento da análise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

CARAPICUIBANº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	A-476/2020	ALBERT TAKAZAKI
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico*

Com referência aos elementos do processo:

O processo é encaminhado pela UGI Barueri, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado pela Engenheiro Industrial - Mecânica Albert Takazaki.

Foram anexados ao processo:

c) Requerimento da profissional, via WEB Atendimento, protocolado de cancelamento da ART 28027230200097343, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART – Nenhuma das atividades técnicas não foram executadas; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: Não foram executadas as atividades técnicas descritas nessa ART. Também não instalado o sistema de renovação de ar conforme descrito nesse documento.

d) Cópia da ART de Obra ou Serviço nº 28027230200097343 de Execução/Projeto/Edificação.

- Contratante: Leadec Serviços Industriais do Brasil Ltda.
- Contratada (o): Leadec Serviços Industriais do Brasil Ltda.
- Atividade Técnica: Fiscalização/fiscalização/instalações industriais e mecânicas 1000,00000 quilowatt.
- Local da Obra/Serviço: Rua Adolfo Caetano de Andrade, nº 270, Bairro Chapéu do Sol – Monte Mor-SP
- Data de início: 23/01/2020, Previsão de Término: 22/01/2021;
- Finalidade: Outro.

Não consta no processo, informação que comprove a não realização da obra/serviço

Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

“Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

...

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)”

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).”

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

“Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

(...)”

“Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes

casos:

a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou

b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.

II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou

b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.

(...)”

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.”

Parecer

Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:

- Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou*
- O contrato não for executado.*

Considerando as informações juntadas no processo, não permitem concluir que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Considerando que compete ao Crea averiguar as informações apresentadas.

Considerando a necessidade de adoção de parâmetros para nortear a decisão da Especializada a respeito do deferimento ou não do requerimento.

Voto

Por restituir o presente processo à UGI Barueri, para cumprimento ao disposto no § 1º do art. 23 da Resolução nº 1025/09 do Confea, solicitando à unidade que preliminarmente seja procedida fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação/declaração da requerente.

Após, retorne o processo a esta Câmara, para prosseguimento da análise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

PIRACICABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

20	A-354/2020	LUIS FELIPE ALMEIDA NUNES
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico**

Com referência aos elementos do processo:

O processo é encaminhado pela UGI Piracicaba, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado pelo Engenheiro de Produção – Civil, Engenheiro de Segurança do Trabalho Luis Felipe Almeida Nunes, registrado no CREA-SP sob nº 5070392538 - SP, desde 18/01/2019.

Foram anexados ao processo:

Requerimento da profissional, via WEB Atendimento, protocolado de cancelamento da ART 28027230190551076, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART – Nenhuma das atividades técnicas não foram executadas; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: O interessado solicita o cancelamento da ART devido não ter sido responsável técnico pela obra. O responsável técnico pela obra foi ..

b) Cópia da ART de Obra/Serviço nº 28027230190551076.

- Contratante: Mult Med Segurança e Saúde do Trabalho Ltda..
- Contratada (o): Luis Felipe Almeida Nunes.
- Atividade Técnica: Elaboração/Desenho Técnico/Arranjo Físico (lay-out) – 160,33000 metro quadrado.
- Local da Obra/Serviço: Rua 12, nº 566, Centro, Santa Fé do Sul, SP.
- Data de início 06/05/2019: Data de término: 07/05/2019;

Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

...

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)”

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

“Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

(...)”

“Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes

casos:

a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou

b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.

II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou

b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.

(...)”

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.”

Parecer

Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:

- *Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou*
- *O contrato não for executado.*

Considerando as informações juntadas no processo, não permitem concluir que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Considerando que compete ao Crea averiguar as informações apresentadas.

Considerando a necessidade de adoção de parâmetros para nortear a decisão da Especializada a respeito do deferimento ou não do requerimento.

Voto

Por restituir o presente processo à UGI Piracicaba, para cumprimento ao disposto no § 1º do art. 23 da Resolução nº 1025/09 do Confea, solicitando à unidade que preliminarmente seja procedida fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação/declaração da requerente.

Após, retorne o processo a esta Câmara, para prosseguimento da análise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**PIRASSUNUNGA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	A-525/2020	DARIO EDSON FARFAN
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta

À CEEMM

Histórico

Trata de processo é encaminhado UGI Pirassununga, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado pelo Engenheiro de Produção Dario Edson Farfan.

Foram anexados ao processo:

b) Requerimento da profissional, via WEB Atendimento, protocolado de cancelamento da ART 28027230200893731, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART – Contrato não executado; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: Serviço não será executado por desistência do cliente.

• Cópia da ART de Obra ou Serviço nº 28027230200893731 de Gestão/execução/reforma – 40000 metros quadrados.

• Contratante: Camila Ito Tsubak.

• Contratada (o): Dario Edson Farfan.

• Atividade Técnica: Gestão/execução/reforma – 40000 metros quadrados.

• Local da Obra/Serviço: Avenida Vereador José Diniz, 3130, Bairro Santo Amaro, cidade da São Paulo, SP. Data de início: 10/08/2020; Previsão de Término: 27/10/2020;

• Finalidade:

Não consta no processo, informação que comprove a não realização da obra/serviço.

Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

“Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

...

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)”

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).”

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

“Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

(...)”

“Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes

casos:

a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou

b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.

II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou

b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.

(...)”

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.”

Parecer

Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:

- Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou*
- O contrato não for executado.*

Considerando as informações juntadas no processo, não permitem concluir que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Considerando que compete ao Crea averiguar as informações apresentadas.

Considerando a necessidade de adoção de parâmetros para nortear a decisão da Especializada a respeito do deferimento ou não do requerimento.

Voto

Por restituir o presente processo à UGI Pirassununga, para cumprimento ao disposto no § 1º do art. 23 da Resolução nº 1025/09 do Confea, solicitando à unidade que preliminarmente seja procedida fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação/declaração da requerente.

Após, retorne o processo a esta Câmara, para prosseguimento da análise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**PRESIDENTE PRUDENTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	A-278/2012 V5 JULIANO CESAR COMIM
	Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico*

Trata de processo é encaminhado UGI Mogi Guaçu, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado pelo Engenheiro Mecânico Juliano Cesar Comim.

Foram anexados ao processo:

b) Requerimento da profissional, via WEB Atendimento, protocolado de cancelamento da ART 28027230200435073, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART – Contrato não executado; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: Rescisão Contratual, obra/serviço não executado.

• Cópia da ART de Obra ou Serviço nº 28027230200435073 de Gestão/execução/reforma – 40000 metros quadrados.

• Contratante: Camila Ito Tsubak.

• Contratada (o): Dario Edson Farfan.

• Atividade Técnica: Execução/instalação/máquinas e equipamentos/climatização 4,00000 unidade.

• Local da Obra/Serviço: Praça Dr. Anísio José Moreira, nº 2255, Centro, Mirassol, SP. Data de início: 10/04/2020 ; Previsão de Término: 09/05/2020;

• Finalidade: Comercial.

Não consta no processo, informação que comprove a não realização da obra/serviço.

Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

...

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)”

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).”

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

“Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

(...)”

“Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes

casos:

a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou

b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.

II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou

b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.

(...)”

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.”

Parecer

Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:

- *Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou*
- *O contrato não for executado.*

Considerando as informações juntadas no processo, não permitem concluir que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Considerando que compete ao Crea averiguar as informações apresentadas.

Considerando a necessidade de adoção de parâmetros para nortear a decisão da Especializada a respeito do deferimento ou não do requerimento.

Voto

Por restituir o presente processo à UGI Mogi Guacu, para cumprimento ao disposto no § 1º do art. 23 da Resolução nº 1025/09 do Confea, solicitando à unidade que preliminarmente seja procedida fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação/declaração da requerente.

Após, retorne o processo a esta Câmara, para prosseguimento da análise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

SANTOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

23	A-753/2019	JOSE DI CIERO JUNIOR
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico*

Trata de processo é encaminhado pela UGI Jundiaí, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado pelo Engenheiro Mecânico José Di Cicero Japur.

Foram anexados ao processo:

a)Requerimento da profissional, via WEB Atendimento, protocolado de cancelamento da ART 28027230190952566, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART – Contrato não foi executado; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: Serviço foi executado por outro profissional (fls. 21, verso)..

b)Cópia da ART de Obra ou Serviço nº 28027230190952566 Fiscalização/manutenção/instalação e manutenção de brinquedos parque de diversão - 4,00000 hora/dia.

• Contratante: LC de Arruda e Camping Bueno Couto.

• Contratada (o): José Di Cicero Japur.

c)Atividade Técnica: Fiscalização/manutenção/instalação e manutenção de brinquedos parque de diversão - 4,00000 hora/dia..

d)Local da Obra/Serviço: Km 98, Jdim Paraiso II, Itu, SP.

• Data de inicio: 25/07/2019; Previsão de Término: 30/07/2019;

• Finalidade: Hoteleiro

e)Requerimento da profissional, via WEB Atendimento, protocolado de cancelamento da ART 28027230190958134, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART – Contrato não foi executado; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: Não foi possível e execução da instalação devido a interferências estruturais no local desejado pelo cliente, e preferiu cancelar o serviço.

f)Cópia da ART de Obra ou Serviço nº 28027230190958134 Fiscalização/vistoria/instalação e/ou manutenção dos sistemas de utilização de gases inflamáveis - 180,00000 unidade.

• Contratante: LC de Arruda e Companhia Ltda

• Contratada (o): José Di Ciero Japur.

g)Atividade Técnica: Fiscalização/vistoria/instalação e/ou manutenção dos sistemas de utilização de gases inflamáveis - 180,00000 unidade

h)Local da Obra/Serviço: Km 98, Jdim Paraiso II, Itu, SP.

i)Km 98, Jdim Paraiso II, Itu, SP.

• Data de inicio: 29/07/2019; Previsão de Término: 30/07/2019;

• Finalidade: Hoteleiro.

j)Requerimento da profissional, via WEB Atendimento, protocolado de cancelamento da ART 28027230190958986, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART – Contrato não foi executado; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: Não foi possível e execução da instalação devido a interferências estruturais no local desejado pelo cliente, e preferiu cancelar o serviço.

k)Cópia da ART de Obra ou Serviço nº 28027230190958986 Elaboração/laudo/instalação e/ou manutenção de sistema de proteção contra incêndio - 8,00000 horas/dia.

• Contratante: LC de Arruda e Companhia Ltda.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

- Contratada (o): José Di Ciero Japur.
- l) Atividade Técnica: *Elaboração/laudo/installação e/ou manutenção de sistema de proteção contra incêndio - 8,00000 horas/dia..*
- m) Local da Obra/Serviço: *Km 98, Jdim Paraíso II, Itu, SP*
- Data de início: 23/07/2019; Previsão de Término: 24/07/2019;
- Finalidade: *Hoteleiro.*

Não consta no processo, informação que comprove a não realização da obra/serviço

Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

...

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
 - b) julgar as infrações do Código de Ética;*
 - c) aplicar as penalidades e multas previstas;*
- (...)”*

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

“Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

cabíveis.

(...)

“Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes

casos:

a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou

b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.

II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou

b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.

(...)

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.”

Parecer

Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:

- Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou*
- O contrato não for executado.*

Considerando as informações juntadas no processo, permitem concluir que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Considerando que compete ao Crea averiguar as informações apresentadas.

Considerando a necessidade de adoção de parâmetros para nortear a decisão da Especializada a respeito do deferimento ou não do requerimento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

Voto

Pelo cancelamento das ARTs n.ºs 28027230190952566, 28027230190958134 e 28027230190958986 do interessado Engenheiro Mecânico José Di Cicero Japur, tendo em vista os motivos apresentados.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

III - PROCESSOS DE ORDEM C

III . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**BAURU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

24	C-1510/2019	FACULDADES INTEGRADAS DE BAURU
	Relator	ERICK SIQUEIRA GUIDI

Proposta**Histórico:**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Faculdades Integradas de Bauru - FIB”.

Apresenta-se à fl. 05 o ofício 46/2019 FIB/AREC da instituição de ensino datado de 13/12/2019, o qual compreende:

1. A solicitação quando ao credenciamento do curso de Engenharia de Produção.
2. A informação quanto à existência das seguintes turmas de egressos: 2019/2º semestre (matriz 1), 2020/2º semestre (matriz 2), 2022/2º semestre (matriz 3) e 2023/2º semestre (matriz 3)
3. A informação de que o processo de reconhecimento encontra-se em trâmite no MEC.
4. A apresentação da documentação de fls. 06/204, a qual contempla o Projeto pedagógico (fls. 29/202) – matriz curricular às fls. 66/69.

Apresentam-se às fls. 205/206 o despacho datado de 18/12/2019, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 1.1. Que a primeira turma concluiu o curso em 2019/2º semestre.
 - 1.2. A existência de alterações a partir da segunda turma.
 - 1.3. A legislação profissional pertinente
2. A determinação quanto a:
 - 2.1. A concessão aos egressos da turma 2019/2º semestre das atribuições provisórias da Resolução n° 235/75 do Confea, com o título profissional de Engenheiro de Produção (código 131-06-00 da tabela de títulos anexa à Resolução n° 473/02 do Confea).
 - 2.2. O encaminhamento do processo à CEEMM.1

Apresenta-se às fls. 207/207-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 13/01/2020.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n° 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução n° 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução n°

218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção

industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

Considerando a Resolução n.º 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016.

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1243/2019 relativa à reunião procedida em 26/09/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos na vigência da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.

Considerando a análise procedida com referência à documentação apresentada pela instituição de ensino, na qual verifica-se:

- 1. O ofício 46/2019 FIB/AREC da instituição de ensino datado de 13/12/2019 consigna a existência de diferentes matrizes curriculares das seguintes turmas de egressos: 2019/2º semestre (matriz 1), 2020/2º semestre (matriz 2), 2022/2º semestre (matriz 3) e 2023/2º semestre (matriz 3).*
- 2. Que a matriz apresentada às fls. 66/69 não identifica a qual matriz se refere.*

Somos de entendimento:

Quanto ao encaminhamento de ofício à instituição de ensino solicitando a apresentação da seguinte documentação, devidamente identificada:

- 1. A(s) matriz(es) referentes aos egressos: 2019/2º semestre (matriz 1), 2020/2º semestre (matriz 2), 2022/2º semestre (matriz 3) e 2023/2º semestre (matriz 3).*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**CAMPINAS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

25	C-126/2012 V2 CENTRO UNIVERSITÁRIO SALESIANO DE SÃO PAULO - UNISAL CAMPINAS C/ORIG. Relator ANTONIO FERNANDO GODOY
-----------	---

Proposta**Histórico**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Centro Universitário Salesiano de São Paulo – UNISAL”.

Apresenta-se às fls. 151/151 o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2017/1º semestre e 2017/2º semestre aprovado na reunião procedida em 22/03/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 327/2018 (fls. 152/153), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 151, 1. Com referência às turmas de egressos 2017/1º semestre e 2017/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 157 o Ofício nº 13/2019 da instituição de ensino datado de 15/03/2016, o qual consigna:

1. Que não houve alteração curricular de matriz curricular para os concluintes no 1º semestre de 2018 em relação ao informado para os concluintes no 2º semestre de 2017.
2. Que houve alteração na matriz curricular para os concluintes no 2º semestre de 2018, no 1º semestre de 2019 e 2º semestre de 2019, com a apresentação da documentação de fls. 158/201 e fls. 202/216.

Apresentam-se às fls. 253/253-verso a informação e o despacho datados de 27/01/2020 e 29/01/2020, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 254/254-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 03/02/2020.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução

nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de

produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.)

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.

Considerando que as alterações procedidas com referência às turmas de egressos 2018/2º semestre, 2019/1º semestre e 2019/2º semestre não implicam em mudanças de conteúdo que afete as atribuições anteriormente fixadas.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2018/1º semestre, 2018/2º semestre e 2019/1º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução n.º 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.

2. Com referência à turma de egressos 2019/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução n.º 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

26	C-238/2015	FACULDADE DE TECNOLOGIA SENAI ROBERTO MANGE
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

O processo trata do curso de Tecnologia em Fabricação Mecânica ministrado pela instituição de ensino "Faculdade de Tecnologia SENAI Roberto Mange".

Apresenta-se às fls. 176/177 o relato de Conselheiro referente às turmas de egressos 2019/1º semestre e 2019/2º semestre aprovado na reunião procedida em 17/10/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1262/2019 (fls. 178/179), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 176 e 177, 1. Com referência às turmas de egressos 2019/1º semestre e 2019/2º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Fabricação Mecânica (Código 132-20-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea)."

Apresenta-se à fl. 182 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 28/08/2020, o qual consigna que não houve alterações curriculares para os concluintes do ano letivo de 2020 (1º e 2º semestres).

Apresentam-se às fls. 186/186-verso a informação e o despacho datados de 28/08/2020, os quais consignam:

- 1.A extensão aos diplomados no ano letivo de 2020 das mesmas atribuições fixadas aos formandos no ano letivo de 2019.
- 2.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 187/187-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 13/10/2020.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.) que consignam:

"Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e

da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1)elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

5) execução de instalação, montagem e reparo;

6) operação e manutenção de equipamento e instalação;

7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de

Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

1) execução de obra e serviço técnico;

2) fiscalização de obra e serviço técnico;

3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo

único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

2) desempenho de cargo e função técnica;

3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo

social desta seja compatível com suas atribuições."

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.

Considerando a correspondência apresentada pela instituição de ensino.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. *Com referência às turmas de egressos 2020/1º semestre e 2020/2º semestre:*

Pela fixação aos egressos das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, respeitados os limites de sua formação.

2. *Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Fabricação Mecânica (Código 132-20-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

27	C-310/2013	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE PAULÍNIA - UNIFACP
	Relator	ANTONIO FERNANDO GODOY

Proposta*Histórico*

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Centro Universitário de Paulínia – UNIFACP”.

Apresenta-se às fls. 132/132-verso o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2017/1º semestre e 2017/2º semestre aprovado na reunião procedida em 24/08/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 825/2017 (fls. 133/134), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 132/132-verso quanto a: 1.) Com referência às turmas de egressos 2017/1º semestre e 2017/2º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 138 a correspondência da instituição de ensino datada de 27/06/2019, a qual compreende:

1.O registro de que o curso teve alterações curriculares para os concluintes da turma 2019/2º semestre.

Obs.: A consulta formulada (fls. 136/136-verso) consigna as turmas 2018 (1º e 2º semestres) e 2019 (1º e 2º semestres).

2.A apresentação da documentação de fls. 139/182, a qual contempla a matriz curricular (fls. 142/144).

Apresentam-se à fl. 183 a informação e o despacho datados de 08/08/2018 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 186 o relato de Conselheiro integrante do GTT Atribuições Profissionais – Instituições de Ensino, o qual compreende a solicitação quanto ao encaminhamento de novo ofício à instituição de ensino solicitando a confirmação quanto à inexistência de alterações com referência às turmas de egressos 2018/1º semestre, 2018/2º semestre e 2019/1º semestre.

Apresenta-se à fl. 189 a correspondência da instituição de ensino datada de 21/11/2019, a qual consigna que não ocorreram alterações curriculares para os concluintes de 2017 (1º e 2º semestre, 2018 (1º e 2º semestre) e 2019 (1º semestre), bem como que a turma 2019/2º semestre sofreu alterações curriculares.

Apresenta-se às fls. 191/191-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 02/01/2020.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

*entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”
(...)*

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando que as alterações procedidas com referência à turma de egressos 2019/2º semestre não implicam em mudanças de conteúdo que afete as atribuições anteriormente fixadas.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2018/1º semestre, 2018/2º semestre e 2019/1º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.

2. Com referência à turma de egressos 2019/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Códig131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

28	C-326/2015	CENTRO UNIVERSITÁRIO ADVENTISTA DE SÃO PAULO - UNASP / ENG. COELHO
	Relator	ANTONIO FERNANDO GODOY

Proposta*Histórico*

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Centro Universitário Adventista de São Paulo – UNASP”.

Apresenta-se às fls. 13/17-verso a documentação apresentada pela instituição de ensino, a qual compreende o Ofício UNASP 20171011-1 datado de 11/10/2017 (fl. 16), que consigna a informação quanto à redução do número de vagas do curso de Bacharelado em Engenharia de Produção para 60 (sessenta) vagas.

Apresenta-se às fls. 20/132 a documentação apresentada pela instituição de ensino, a qual compreende:

1. Formulário “B” (fls. 20/53-verso).
2. Projeto Pedagógico do Curso (PPC) que contempla a matriz curricular com carga horária de 3.998 horas (fls. 71-verso/72-verso) e o ementário e bibliografia (fls. 91/128).
3. Reconhecimento do curso (fls. 131/132).

Apresentam-se às fls. 136/136-verso a informação e o despacho datados de 06/05/2020 e 15/05/2020, respectivamente, os quais compreendem:

1. O destaque para o fato de que trata-se da fixação de atribuições da primeira turma – 2019/2º semestre.
2. A determinação quanto ao cadastramento do curso, bem como o encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 137/137-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 10/08/2020.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução

nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de

produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.

Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos com término na vigência da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Pelo cadastramento da instituição de ensino e do curso.

2. Com referência à turma de egressos 2019/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução n.º 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

3. Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**HORTOLÂNDIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

29	C-129/2020	FACULDADE DE HORTOLÂNDIA - FACH
	Relator	ANTONIO FERNANDO GODOY

Proposta*Histórico*

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Faculdade de Hortolândia – FACH”.

Apresenta-se às fls. 02/91 a documentação protocolada pela instituição de ensino em 03/02/2020, a qual compreende:

1. O Ofício nº 01/2020 datado de 31/01/2020 (fl. 02) que consigna:

1.1. As solicitações quanto ao cadastramento da instituição de ensino e do curso.

1.2. A apresentação das relações de concluintes das turmas 2018/1º semestre e 2018/2º semestre (fl. 90).

2. A documentação de fls. 03/91, a qual contempla a grade curricular (fls. 51/52) e as ementas e as bibliografias (fls. 53/86).

Apresenta-se à fl. 92 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 28/02/2020, o qual consigna que não houve alteração curricular.

Obs.: A consulta formulada (fl. 92) refere-se às turmas de egressos 2018/2º semestre, 2019/1º semestre, 2019/2º semestre, 2020/1º semestre, 2020/2º semestre, 2021/1º semestre, 2021/2º semestre e 2022/1º semestre.

Apresentam-se às fls. 95/96 a informação e o despacho datados de 02/03/2020 que consignam:

1. O cadastramento da instituição de ensino e do curso.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM para a “fixação/referendo” das atribuições das turmas de egressos no período de 2018/1º semestre a 2022/1º semestre.

Obs.: A informação “Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos (fl. 93) consigna a fixação no período citado das atribuições do código R0023500023, a saber: Provisórias da Resolução nº 235/75, do CONFEA.

Apresenta-se às fls. 97/97-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 24/08/2020.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

n.º 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Resolução n.º 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Pelo cadastramento da instituição de ensino e do curso.

2. Com referência às turmas de egressos 2018/1º semestre, 2018/2º semestre, 2019/1º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução n.º 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.

3. Com referência às turmas de egressos 2019/2º semestre, 2020/1º semestre e 2020/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução n.º 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

4. Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131- 06-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).

5. Com referência às turmas de egressos 2021/1º semestre, 2021/2º semestre e 2022/1º semestre:

Pelo encaminhamento do processo à CEEMM na época oportuna.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**ITATIBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

30	C-293/2013	UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO - CAMPUS ITATIBA
	Relator	ANTONIO FERNANDO GODOY

Proposta**Histórico**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Universidade São Francisco – Campus Itatiba”.

Apresenta-se às fls. 143/143-verso o relato de Conselheiro referente às turmas de egressos 2016/1º semestre, 2016/2º semestre, 2017/1º semestre e 2017/2º semestre aprovado na reunião procedida em 24/08/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 824/2017 (fls. 144/145) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 143/143-verso quanto a: 1.) Com referência às turmas de egressos 2016/1º semestre, 2016/2º semestre, 2017/1º semestre e 2017/2º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea, condicionada à confirmação formal por parte da unidade de origem, a ser consignada no processo, de que as correspondências da instituição de ensino contemplam todas as turmas em questão; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 146 a cópia do Ofício nº NLEG 3/2019 da instituição de ensino datado de 03/05/2019, o qual consigna que não houve alterações curriculares nem de nome do curso para os concluintes do ano letivo de 2018 em relação aos concluintes do ano letivo de 2017 e para os concluintes do primeiro semestre de 2019 em relação aos concluintes do ano letivo de 2018.

Apresenta-se às fls. 154/154-verso o relato de Conselheiro referente às turmas de egressos 2016/1º semestre, 2016/2º semestre, 2017/1º semestre e 2017/2º semestre aprovado na reunião procedida em 26/09/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1085/2019 (fls. 155/156) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 154, 1. Pelo retorno do processo à unidade de origem para fins de encaminhamento de ofício à instituição de ensino solicitando a apresentação das matrizes curriculares referentes às turmas de egressos 2016/1º semestre, 2016/2º semestre, 2017/1º semestre e 2017/2º semestre. 2. Pelo retorno do processo à CEEMM após o cumprimento do item anterior.”

Apresenta-se à fl. 159 o Ofício NLEG 15/2019 da instituição de ensino datado de 26/12/2019, o qual consigna o encaminhamento das matrizes curriculares das turmas em questão (fls. 160/165).

Apresenta-se às fls. 254/254-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 03/02/2020.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução

nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando que a instituição de ensino encaminhou a matriz curricular das turmas de egressos 2016/1º semestre, 2016/2º semestre, 2017/1º semestre e 2017/2º semestre, nas quais verifica-se que não houve alteração em relação à turma de egressos 2015/2º semestre (primeira turma).

Somos de entendimento:

1.Com referência às turmas de egressos 2016/1º semestre, 2016/2º semestre, 2017/1º semestre e 2017/2º semestre:

Pela ratificação da Decisão CEEMM/SP nº 824/2017 quanto à fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.

2.Com referência às turmas de egressos 2018/1º semestre, 2018/2º semestre e 2019/1º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.

3.Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

4.Com referência às turmas de egressos 2019/2º semestre, 2020/1º semestre e 2020/2º semestre:

Pelo encaminhamento de ofício à instituição de ensino solicitando informar sobre a existência de formandos, devendo em caso afirmativo, também sobre a existência de alterações curriculares.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**JUNDIAI**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

31	C-89/2020	FACULDADE DE TECNOLOGIA PORTO DAS MONÇÕES - FAMO
	Relator	ANTONIO FERNANDO GODOY

Proposta*Histórico*

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Faculdade de Tecnologia Porto das Monções – FAMO”.

Apresenta-se às fls. 02/82 a documentação protocolada pela instituição de ensino em 09/12/2019, a qual compreende:

1. A cópia do Ofício nº 04/2019 datado de 02/12/2019 (fl. 02) que consigna:

1.1. A solicitação quanto ao cadastramento do curso.

1.2. A informação quanto à existência da turma de egressos 2019/1º semestre.

2. A documentação de fls. 03/82, a qual contempla a grade curricular (fls. 11/11-verso) e as ementas e bibliografias (fls. 12/80).

Apresenta-se à fl. 86 a cópia do Ofício nº 01/2020 da instituição de ensino datado de 28/01/2020, o qual consigna que o curso não possui alterações desde a abertura até àquele momento.

Obs.: A consulta formulada refere-se à turma 2019/2º semestre (fl. 84).

Apresentam-se às fls. 95/95-verso a informação e o despacho datados de 14/02/2020 que consignam o cadastramento do curso, bem como o encaminhamento do processo à CEEMM para a fixação das atribuições das turmas de egressos 2019/1º semestre e 2019/2º semestre.

Apresenta-se à fls. 98/98-verso a informação de Analista de Serviços Administrativos – DAC2/SUPCOL datada de 16/03/2020.

Apresenta-se às fls. 100/100-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 24/08/2020.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades

de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº

218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção

industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão PL-0153/2009 do Plenário do Confea (Interessado: Sistema Confea/Crea - Ementa: Cadastramento de cursos reconhecidos de acordo com a Portaria Normativa – MEC nº 40, de 2007.) que consigna:

“...DECIDIU: 1) Que se proceda ao cadastramento provisório, na forma prevista no Anexo III da Resolução nº 1.010, de 2005, renovável anualmente, dos cursos de graduação cujos diplomas foram expedidos e registrados de acordo com o art 63 da Portaria Normativa Gab/MEC nº 40, de 2007. 2) Que se exija das instituições de ensino que utilizarem da prerrogativa prevista no caput do art. 63 da Portaria Normativa Gab/MEC nº 40, de 2007, a comprovação de solicitação de reconhecimento do curso, conforme os procedimentos do MEC.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Pelo cadastramento da instituição de ensino e do curso.

2. Com referência à turma de egressos 2019/1º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.

3. Com referência à turma de egressos 2019/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

4. Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

LIMEIRANº de
Ordem **Processo/Interessado**

32	C-546/2016 V2 FACULDADE ANHANGUERA DE LIMEIRA C/ORIG. Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO
-----------	--

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se à fl. 02 a cópia da correspondência da instituição de ensino datada de 13/02/2020, a qual compreende:

1. A solicitação quanto ao cadastramento da instituição e do curso.
2. A informação de que a primeira turma (ingressantes em 2010) foi concluída em 2015.
3. A apresentação da documentação de fls. 03/123, a qual contempla:
 - 3.1. A matriz curricular da turma de egressos de 2015/2º semestre (fls. 84/85), a qual consigna uma carga horária total de 4.260 horas (sem conversão de hora aula para hora-relógio).
 - 3.2. O projeto pedagógico referente ao ano letivo de 2015 apresenta uma matriz curricular (fls. 93/93-verso) com uma carga horária total de 4.440 horas (sem conversão de hora aula para hora-relógio).

Apresenta-se às fls. 126/208-verso e fls. 212/370 a documentação apresentada em atenção aos ofícios de fls. 123/124-verso e fls. 125/125-verso, a qual compreende:

1. Correspondência datada de 24/01/2020 (fl. 126), a qual consigna que não houve mudança no plano do curso de Engenharia Mecânica no que se refere ao período de 2016 a 2019, em relação a 2015.
2. A apresentação da documentação de fls. 127/208-verso e fls. 212/370 que contempla os projetos pedagógicos referentes ao ano letivo de 2016 (matriz curricular às fls. 141-verso/142 com carga horária total de 3.900 horas), ao ano letivo de 2017 (matriz curricular às fls. 178-verso/179 com carga horária total de 3.900 horas), ao ano letivo de 2018 (matriz curricular às fls. 225-verso/226 com carga horária total de 3.900 horas) e ao ano letivo de 2019 (matriz curricular às fls. 293-verso/294 com carga horária total de 3.900 horas).

Apresenta-se à fl. 370 o despacho datado de 05/03/2020 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 373/374-verso a informação de Analista de Serviços Administrativos do DAC2/SUPCOL datada de 12/03/2020.

Apresenta-se às fls. 375/375-verso a informação da Assistência Técnica- DAC2/SUPCOL datada de 13/03/2020.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades

de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

ENGENHEIRO INDUSTRIAL**MODALIDADE MECÂNICA:**

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas

em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores;

sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus

serviços afins e correlatos.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.

Considerando as documentações encaminhadas pela instituição de ensino.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a análise procedida, na qual não obstante o informado pela instituição de ensino, verificam-se às fls. fls. 84/85, fls. 93/93-verso, fls. 141-verso/142, 178-verso/179 e fls. 293-verso/294 diversas matrizes curriculares que apresentam diferenças entre si no que tange a:

a)Carga horária;

b)Nomenclatura da disciplina;

c)Tipo de oferta.

Somos de entendimento de que procedido o encaminhamento de ofício à instituição de ensino, com cópias da correspondência de fl. 126 e das matrizes supra citadas, para fins de apresentação de esclarecimentos acerca das diferenças entre as mesmas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

103

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

RIBEIRÃO PRETO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

33	C-253/2000 V10 C/ V9 UNIVERSIDADE PAULISTA - EXTENSÃO RIBEIRÃO PRETO Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO
-----------	---

Proposta

Histórico:

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Universidade Paulista – UNIP – Extensão Ribeirão Preto”.

Apresenta-se às fls. 1277/1278 o relato de Conselheiro relativo à turma de egressos 2018/2º semestre apreciado na reunião procedida em 27/06/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 707/2019 (fls. 1279/1280), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 1277 e 1278, 1. Com referência à turma de egressos 2018/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 1284 a correspondência da instituição de ensino datada de 10/06/2019, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2019 com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2018.

Apresentam-se à fl. 1285 a correspondência da instituição de ensino datada de 20/09/2019, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2019 com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2018 e junho de 2019.

Apresentam-se à fl. 1286 a correspondência da instituição de ensino datada de 02/07/2020, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2020 com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2018, junho de 2019 e dezembro de 2019.

Apresentam-se à fl. 1287 a informação (datada de 24/08/2020) e despacho, os quais compreendem:
1. A extensão aos diplomados das turmas 2019/1º semestre, 2019/2º semestre e 2020/1º semestre das mesmas atribuições concedidas para a turma 2018/2º semestre.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 1288/1288-verso a informação da Assistência Técnica datada de 19/10/2020.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos

automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar

condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.

Considerando as correspondências apresentadas pela instituição de ensino.

Somos de entendimento:

1. Com referência à turma de egressos 2019/1º semestre:

2. Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.

3. Com referência às turmas de egressos 2019/2º semestre e 2020/1º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores, sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

4. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**SÃO BERNARDO DO CAMPO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

34	C-209/2020 V2 FACULDADE DE SÃO BERNARDO DO CAMPO C/ORIG. Relator ANTONIO FERNANDO GODOY
-----------	--

Proposta*Histórico*

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Faculdade de São Bernardo do Campo”.

Apresenta-se às fls. 05/211 e fls. 215/230 a documentação protocolada pela instituição de ensino em 10/03/2020, a qual compreende:

1. O Ofício nº 30/2020 (fl. 05) que consigna:

1.1. A solicitação quanto ao cadastramento do curso.

1.2. A informação quanto à existência das seguintes turmas:

1.2.1.1ª turma: início em 27/01/2014 e término em 20/12/2018;

1.2.2.2ª turma: início em 02/02/2015 e término em 23/12/2019.

2. A documentação de fls. 06/211 e fls. 215/230, a qual contempla a grade curricular (fls. 32), os ementários e as bibliografias das disciplinas (fls. 33/211).

Apresentam-se às fls. 231/231-verso a informação e o despacho datados de 13/03/2020 e 04/08/2020, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, bem como consignam o cadastramento de atribuições provisórias de conformidade com a Instrução nº 2.565/14 do Crea-SP.

Apresenta-se às fls. 232/232-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 17/08/2020.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução

nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de

produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Pelo cadastramento da instituição de ensino e do curso.

2. Com referência à turma de egressos 2018/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução n.º 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.

3. Com referência à turma de egressos 2019/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução n.º 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

4. Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

35	C-370/2020	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO PRETO
	Relator	ANTONIO FERNANDO GODOY

Proposta*Histórico*

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Centro Universitário de Rio Preto - UNIRP”.

Apresenta-se à fl. 03 o Ofício nº 029/20 da instituição de ensino datado de 23/06/2020, o qual compreende:

1. A solicitação quanto ao cadastramento da instituição de ensino e do curso.
2. A apresentação da documentação de fls. 04/65, a qual compreende a grade curricular da turma de egressos 2019/2º semestre (grade 2015-1 noturno – fls. 05/06) e as ementas e bibliografias das disciplinas (fls. 07/39).

Obs.: A turma de egressos foi grafada incorretamente na informação (fls. 67/67-verso) e no despacho (fl. 68) como sendo 2015/2º semestre.

Apresentam-se à fl. 66 a informação e o despacho datados de 07/07/2020, os quais compreendem:

1. O destaque para a não apresentação da portaria de reconhecimento do curso (fls. 57/58).
2. A determinação quanto ao cadastramento do curso com a fixação de atribuições provisórias, nos termos da Instrução nº 2.565/14 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 67/67-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 06/08/2020.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução

nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de

produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da

Engenharia e da Agronomia.).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.

Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos com término na vigência da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Pelo cadastramento da instituição de ensino e do curso.

2. Com referência à turma de egressos 2019/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução n.º 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

3. Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

36	C-232/2008 V13 C/ V12 Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO	UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIDADE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
-----------	--	---

Proposta*Histórico:*

O processo trata do curso de Engenharia de Produção Mecânica ministrado pela instituição de ensino "Universidade Paulista – UNIP – Campus São José dos Campos".

Apresenta-se às fls. 3450/3450-verso o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2019/1º semestre e 2019/2º semestre apreciado na reunião procedida em 21/11/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1429/2019 (fls. 3451/3452), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 3450, 1. Com referência à turma de egressos 2019/1º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea. 2. Com referência à turma de egressos 2019/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos. 3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea)."

Apresenta-se à fl. 3456 a correspondência da instituição de ensino datada de 02/07/2020, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2020 com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2018, junho de 2019 e dezembro de 2019.

Apresentam-se à fl. 3459 e à fl. 3461 a informação e o despacho datados de 14/09/2020, respectivamente, os quais compreendem:

1. A extensão aos diplomados da turma 2020/1º semestre das mesmas atribuições anteriormente concedidas, ad referendum da CEEMM.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 3462/3462-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 13/10/2020.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.

Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1.Com referência à turma de egressos 2020/1º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

2.Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

111

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

37	C-1297/2017 V3 UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS C/V2 Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO
-----------	--

Proposta

Histórico:

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Universidade Paulista – UNIP – Campus São José dos Campos”.

Apresenta-se às fls. 598/599 o relato de Conselheiro relativo à turma de egressos 2019/1º semestre e 2019/2º semestre apreciado na reunião procedida em 21/11/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1430/2019 (fls. 600/601), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 598 e 599, 1. Com referência à turma de egressos 2019/1º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea. 2. Com referência à turma de egressos 2019/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores, sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos. 3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 604 a correspondência da instituição de ensino datada de 02/07/2020, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2020 com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2018, junho de 2019 e dezembro de 2019.

Apresentam-se às fls. 607/608 a informação e o despacho datados de 14/09/2020, os quais compreendem:
1. A extensão aos diplomados da turma 2020/1º semestre das mesmas atribuições anteriormente concedidas, ad referendum da CEEMM.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 609/609-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 20/10/2020.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.

Considerando a correspondência apresentada pela instituição de ensino.

Somos de entendimento:

1.Com referência à turma de egressos 2020/1º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores, sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

2.Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

38	C-305/2016 V3,V2 FACULDADE ESAMC SOROCABA E ORIG. Relator ANTONIO FERNANDO GODOY
-----------	---

Proposta*Histórico*

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Faculdade Esamc Sorocaba”.

Apresentam-se à fl. 341 a informação e o despacho datados de 17/07/2017 e 27/07/2017, respectivamente, os quais compreendem:

- 1.O destaque para as fls. 334 e 335 do processo, bem como para o entendimento de que a instituição de ensino informa que não houve alteração na grade curricular para o ano letivo de 2017.
- 2.A extensão aos egressos do ano letivo de 2017 (1º e 2º semestre) das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea, com restrição quanto aos campos de atuação “Processos de Fabricação Industrial”, “Projeto de Fábrica”, “Projeto de Métodos de Trabalhos”, Estudo e Determinação de Tempos” e Controle Metrológico da Qualidade”, concedidas na Decisão CEEMM/SP nº 456/2017.
- 3.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 343/344 o relato de Conselheiro relativo à(s) turma(s) de egressos no ano letivo de 2017 aprovado na reunião procedida em 21/09/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1025/2017 (fls. 345/346), a qual consigna:

“...considerando a informação e o despacho datados de 17/07/2017 e 27/07/2017, respectivamente, os quais compreendem: 1.) O destaque para as fls. 334 e 335, bem como para o entendimento de que a instituição de ensino informa que não houve alteração na grade curricular para o ano letivo de 2017; 2.) A extensão aos egressos do ano letivo de 2016 (1º e 2º semestre) das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea, com restrição quanto aos campos de atuação “Processos de Fabricação Industrial”, “Projeto de Fábrica”, “Projeto de Métodos de Trabalhos”, Estudo e Determinação de Tempos” e Controle Metrológico da Qualidade”, concedidas na Decisão CEEMM/SP nº 456/2017; 3.) O encaminhamento do processo à CEEMM... DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 343 e 344 quanto a: 1.) Com referência à(s) turm(a) de egressos no ano letivo de 2017: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea, com restrição quanto aos campos de atuação “Processos de Fabricação Industrial”, “Projeto de Fábrica”, “Projeto de Métodos de Trabalhos”, Estudo e Determinação de Tempos” e Controle Metrológico da Qualidade”, condicionada à realização de consulta junto à instituição de ensino acerca da existência ou não de alterações. Obs.: No caso da existência de alterações, as mesmas deverão ser objeto de apresentação da documentação pertinente, com novo encaminhamento do processo à CEEMM; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 347 a correspondência da instituição datada de 28/08/2017, a qual consigna que não houve alteração curricular para os concluintes da turma de egressos 2017/1º semestre.

Apresenta-se à fl. 354 a cópia da correspondência da instituição de ensino datada de 29/03/2018 e protocolada em 02/04/2018, a qual consigna a existência da grade curricular 2013/1

(ingressantes), com a apresentação da documentação de fls. 355/391 que contempla o formulário “B” (fls. 358/375-verso), o plano de ensino (fls. 376/388) e os eixos de conhecimento (fls. 389/391).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

Apresenta-se à fl. 392 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 03/09/2018, o qual consigna:
1. Que houve alteração da grade curricular para os concluintes do ano letivo de 2018 (1º e 2º semestre), conforme a documentação já protocolada no Conselho em 02/04/2018.
2. A solicitação quanto à fixação das atribuições da turma de egressos 2019/1º semestre.

Apresenta-se à fl. 393 a correspondência da instituição de ensino datada de 03/09/2018, a qual consigna que houve alteração na grade curricular para os concluintes das turmas de egressos 2018/1º semestre e 2018/2º semestre, sendo que a documentação já foi protocolada em 02/04/2018.

Apresenta-se à fl. 408 a cópia do Ofício nº 0003/2019 da instituição de ensino datado de 03/04/2019, o qual consigna que houve alteração na grade curricular para os concluintes das turmas de egressos 2018/1º semestre e 2018/2º semestre, sendo que a documentação já foi protocolada em 02/04/2018.

Apresenta-se à fl. 413 a cópia do Ofício nº 005/2019 da instituição de ensino datado de 06/09/2019, o qual consigna que não houve alteração da grade curricular para os concluintes da turma de egressos 2019/1º semestre.

Apresenta-se à fl. 419 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 30/04/2020, o qual consigna que não houve alteração da grade curricular para os concluintes da turma de egressos 2019/2º semestre.

Apresenta-se à fl. 423 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 04/06/2020, o qual consigna que a turma 2017/2º semestre já observava a grade 2013/1 (ingressantes).

Apresentam-se à fl. 424 a informação e o despacho datados de 08/06/2020, os quais compreendem:
1. A extensão para os egressos da turma de egressos 2017/1º semestre das atribuições “Do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea, com restrição quanto aos campos de atuação “Processos de Fabricação Industrial”, “Projeto de Fábrica”, “Projeto de Métodos de Trabalhos”, “Estudo e Determinação de Tempos” e “Controle Metrológico da Qualidade”.

Obs.: As atribuições da turma já foram fixadas mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1025/2017.

2. A fixação para as turmas de egressos no período de 2017/2º semestre a 2019/2º semestre das atribuições “provisórias do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea, com restrição quanto aos campos de atuação “Processos de Fabricação Industrial”, “Projeto de Fábrica”, “Projeto de Métodos de Trabalhos”, “Estudo e Determinação de Tempos” e “Controle Metrológico da Qualidade”.

Obs.: As atribuições da turma 2017/2º semestre já foram fixadas mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1025/2017.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 425/426 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 12/08/2020.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1025/2017 (fls. 345/346) e as informações prestadas pela instituição de ensino, em especial quanto às alterações ocorridas em relação às turmas de egressos 2018/1º semestre, 2018/2º semestre, 2019/1º semestre e 2019/2º semestre.

Somos de entendimento:

1.Com referência às turmas de egressos 2017/1º semestre e 2017/2º semestre:

Pela fixação em caráter definitivo das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea, com restrição quanto aos campos de atuação “Processos de Fabricação Industrial”, “Projeto de Fábrica”, “Projeto de Métodos de Trabalhos”, “Estudo e Determinação de Tempos” e “Controle Metrológico da Qualidade”.

2.Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

3.Com referência às turmas de egressos 2018/1º semestre, 2018/2º semestre, 2019/1º semestre e 2019/2º semestre:

Pelo encaminhamento de ofício à instituição de ensino solicitando a apresentação do Projeto Pedagógico para fins de avaliação das alterações, com o retorno à CEEMM de todos os volumes do presente processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

39	C-955/2012 V2	UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO
	Relator	ANTONIO FERNANDO GODOY

Proposta**Histórico**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Universidade de Sorocaba – UNISO”.

Apresentam-se à fl. 217 e às fls. 218/284 as documentações protocoladas em 20/02/2014 e 17/10/2013, respectivamente, as quais compreendem:

- 1.A informação de que a matriz alterada em 2013, com vigência em agosto de 2013 (carga horária de 4.320 horas), formará sua primeira turma no segundo semestre de 2018.
2. Que a matriz de 2014 com início em janeiro (carga horária de 4.480 horas), formará a sua primeira turma em dezembro de 2019.
3. O formulário “B” relativo à turma de egressos 2018/2º semestre (fls. 227/254).
4. O formulário “B” relativo à turma de egressos 2019/2º semestre (fls. 255/244).

Apresentam-se à fl. 297 a informação e o despacho datados de 25/04/2016, os quais compreendem:

1. A extensão aos diplomados nos anos letivos de 2013 a 2017 das atribuições consignadas na Decisão CEEMM/SP nº 765/2013, ad referendum da CEEMM.
2. A fixação de atribuições provisórias aos egressos das turmas 2018/2º semestre e 2019/2º semestre, ad referendum da CEEMM.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 301/302 o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2013/2º semestre, 2014/2º semestre, 2015/2º semestre e 2016/2º semestre aprovado na reunião procedida em 21/07/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 734/2016 (fls. 302/303) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 300 e 301 quanto a: 1.) Com referência aos egressos das turmas 2013/2º semestre, 2014/2º semestre e 2015/2º semestre: Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; 2.) Com referência às atribuições relativas à turma 2016/2º semestre: Pelo não referendo das atribuições concedidas, com o retorno do processo à CEEMM; 3.) Com referência às atribuições relativas às turmas 2017/2º semestre, 2018/2º semestre e 2019/2º semestre: Pelo não referendo das atribuições concedidas com o retorno do processo na época oportuna; 4.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresentam-se à fl. 304 a informação e o despacho datados de 08/09/2016 que consignam:

1. A informação quanto ao cadastramento das atribuições definitivas das turmas no período de 2013 e 2015.
2. A fixação de atribuições provisórias para os egressos do ano letivo de 2016, ad referendum da CEEMM.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao referendo das atribuições concedidas.

Apresenta-se às fls. 307/308 o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2016/2º semestre e 2017/2º semestre aprovado na reunião procedida em 16/05/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 457/2017 (fls. 309/310), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 307 e 308, 1. Com referência às turmas

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

de egressos 2016/2º semestre e 2017/2º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresentam-se à fl. 313 a informação e o despacho datados de 24/07/2017 e 27/02/2017, respectivamente, os quais consignam:

- 1.A fixação aos egressos das turmas 2018/2º semestre e 2019/2º semestre das atribuições “Provisórias Do artigo 01 da Resolução 235, de 09/10/1975, do CONFEA.”.
- 2.O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação.

Apresenta-se às fls. 315/316 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 21/09/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1028/2017 (fls. 317/318), a qual consigna:
“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 315 e 316 quanto ao retorno do processo na época oportuna para fins de análise quanto à fixação das atribuições relativas à turma 2018/2º semestre.”

Apresenta-se às fls. 319/363 a documentação protocolada pela instituição de ensino em 24/06/2016, a qual compreende:

- 1.Correspondência (fl. 319) que consigna que a grade de 2016 é a vigente com as últimas alterações procedidas, sendo que a mesma refere-se à turma com término em 2020.
- 2.O formulário “B” referente à turma 2020/2º semestre (fls. 320/353).

Apresentam-se à fl. 364 a informação e o despacho datados de 09/06/2020, os quais compreendem:
1.A fixação aos egressos das turmas dos anos letivos de 2018, 2019 e 2020 das atribuições “Provisórias Do artigo 1º da Resolução 235, de 09/10/1975, do CONFEA.”
Obs.: O despacho de fl. 313 consigna a fixação das atribuições das turmas 2018/2º semestre e 2019/2º semestre.
2.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 365/366 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 10/08/2020.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades

de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº

218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção

industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.

Considerando que as alterações procedidas com referência à turma de egressos 2020/2º semestre não implicam em mudanças de conteúdo que afete as atribuições anteriormente fixadas.

Somos de entendimento:

1. Com referência à turma de egressos 2018/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução n.º 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.

2. Com referência às turmas de egressos 2019/2º semestre e 2020/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução n.º 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

III . II - CONSULTA TÉCNICA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

40	C-32/2019	CREA-SP - CONSULTA TÉCNICA - ALEXANDRE SANTOS DE OLIVEIRA
	Relator	LUIZ FERNANDO USSIER

Proposta*Histórico:*

O processo trata da consulta formulada pelo Sr. Alexandre Santos de Oliveira, o qual não se encontra registrado no Conselho (CPF 097.286.987-55 – fl. 03).

Apresenta-se à fl. 02 a correspondência protocolada pelo interessado em 27/11/2018, a qual compreende:
1.A solicitação acerca da especialidade que pode “assinar” projetos de aquecimento de água por coletores solares.

2.A informação de que os coletores solares para o aquecimento de água utilizam o princípio de transferência de calor, em que uma serpentina passa por dentro de uma placa solar, absorve o calor e armazena água aquecida em um reservatório sob certa pressão, sendo que o sistema não se confunde com os painéis fotovoltaicos que utilizam células de silício.

Apresenta-se às fls. 05/05-verso a Informação nº 006/2019 – SUPCOL da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 23/07/2019.

Apresenta-se à fl. 08 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 07/02/2020 mediante a Decisão CEEC/SP nº 103/2020 (fls. 09/10), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 8, para que o processo seja enviado a CEEMM para manifestação.”

Apresenta-se às fls. 11/13 a Informação nº 06/2019 – UCT/DAC/SUPCOL da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 27/02/2020.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/873 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL

MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas

em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores;

sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

*condicionado; seus
serviços afins e correlatos.”*

Considerando o caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.), os quais consignam: “Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a

sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o

exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma

de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as

diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um

campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades,

atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão

regulamentada;

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer

de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema

oficial de ensino brasileiro;

VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão

com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao

exercício responsável da profissão;

VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao

desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.”

VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a

formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea

(...)

Somos de entendimento que o Sr. Alexandre Santos de Oliveira seja oficiado no sentido de que o profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, é o profissional habilitado para o desenvolvimento das atividades relativas ao sistema de aquecimento de água



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

por coletor solar objeto da consulta.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**SUPCOL****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

41	C-39/2020 C1 CREA-SP - CONSULTA TÉCNICA - LUCAS RIBEIRO GONÇALVES
	Relator LUIZ FERNANDO USSIER

Proposta**Histórico:**

O processo trata da consulta formulada pelo profissional Lucas Ribeiro Gonçalves, detentor dos seguintes títulos e atribuições (fls. 03/03-verso):

1. Engenheiro Industrial - Mecânica: artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;
2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º, da Resolução 359/91 do Confea.

Apresenta-se à fl. 02 a correspondência protocolada pelo interessado em 14/01/2020, a qual compreende:

1. O destaque para o fato de que possui graduação como Engenheiro de Segurança do Trabalho.
2. A solicitação de esclarecimento se pode se responsabilizar, para efeitos de emissão do AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, por inspeção elétrica de baixa tensão e atestado de conformidade elétrica segundo a Instrução Técnica nº 41/2018 - Inspeção visual em instalações elétricas de baixa tensão do Corpo de Bombeiros.

Apresenta-se às fls. 11/14-verso a Informação nº 04/2019 – UCT/DAC/SUPCOL da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 27/02/2020.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL

MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas

em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores;

sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus

serviços afins e correlatos.”

Considerando a Lei Federal 7.410/85, o Decreto Federal 92.530/86 e o artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

Considerando o caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º da Resolução nº

1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.), os quais consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a

sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um

campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao

exercício responsável da profissão;

VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.”

VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea.”
(...)

Considerando a Decisão PL-0030/2020 do Plenário do Confea (Interessado: Associação Brasileira de Engenheiros Eletricistas de São Paulo - Ementa: Revoga a Decisão PL/SP nº 90/2016, do Crea-SP, que aprovou planilha em resposta aos questionamentos elencados pelo Departamento de Prevenção do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo.) que consigna:

“...DECIDIU, por unanimidade: 1) A revogação da Decisão PL/SP nº 90/2016, do Crea-SP, tendo em vista que: a) a decisão contém situações incongruentes entre a atividade e o profissional supostamente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

125

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

habilitado, uma vez que dá a entender que determinado profissional pode se responsabilizar pela atividade como um todo, quando sua atribuição é restrita ao campo de atuação da sua modalidade; b) foi verificado que há atividades objeto da consulta para a qual não consta a indicação de tecnólogos em diferentes modalidades, o que pode gerar restrições indevidas em face do que dispõe os normativos em vigor; c) não consta também a observação de que, outros profissionais, não descritos na decisão plenária e em caso concreto, também poderiam se responsabilizar pelas atividades desde que apresentasse certidão do Crea indicando a atribuição respectiva, em função do que dispõe a Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, em relação à extensão de atribuições; e d) portanto, quando da aplicação da decisão pelo Corpo de Bombeiros de São Paulo, pode haver controvérsia quando o órgão negar a responsabilidade técnica de determinado profissional não listado na decisão plenária do Crea-SP. 2) Determinar ao Crea-SP que o estudo seja refeito, observando o contido nos itens acima, devendo cada câmara analisar a proposta das outras modalidades antes de se levar novamente ao Plenário para posterior resposta ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, devendo ser levada em conta, quando da época da nova análise do Regional, a questão da efetividade da instituição do Conselho Federal de Técnicos Agrícolas.”

Considerando a Decisão PL/90/2016 do Plenário do Crea-SP relativa à apreciação do processo C-000812/2015 na sessão realizada em 17/03/2016, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar a planilha compilada (abaixo) contendo as manifestações das Câmaras Especializadas do Crea-SP com relação aos questionamentos elencados pelo Departamento de Prevenção do Corpo de Bombeiros

do Estado de São Paulo juntamente com as adequações acima mencionadas nos itens 01 e 02, e posterior encaminhamento como resposta ao consulente como posição oficial do Crea-SP:

(...)

Obs.: A planilha não contempla com relação aos profissionais vinculados à CEEMM, o item “e. Instalação e/ou manutenção das instalações elétricas de baixa tensão e atestado de conformidade da instalação elétrica de baixa tensão.”

Considerando a Decisão PL/SP nº 521/2019 do Plenário do Crea-SP relativa à apreciação do processo C-000810/2017 na sessão realizada em 11/04/2019, a qual consigna:

“...DECIDIU: 1) pela complementação da Decisão PL/SP nº 90/2016, com a inclusão na área de engenharia mecânica dos seguintes itens: “b - Instalação e/ou manutenção de Sistema de proteção contra incêndio; d – Instalação e/ou manutenção e atestado de abrangência do moto gerador; f – Instalação e manutenção do Sistema de Resfriamento e/ou espuma; g – Instalação e manutenção do Sistema de Pressurização de escadas”: Engenheiros Mecânicos, Metalurgistas, de Armamento, de Automóveis, Aeronáuticos, Navais, bem como os Engenheiros Industriais, de Operação e os Tecnólogos todos desta modalidade; 2) pela retificação da Decisão PL/SP nº 90/2016 retirando do quadro a responsabilidade técnica do Engenheiro Químico para a atividade “l – Instalação e manutenção e/ou inspeção de vasos sob pressão” pois está em desacordo com o que estabelecem as Decisões Normativas do Confea de números 29/88 e 45/92.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1355/2015 relativa à apreciação do processo C-000812/2015 C3 na reunião procedida em 03/12/2015, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 20 a 32, por considerar que no âmbito da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM são das atribuições dos profissionais da área mecânica e metalúrgica, nos seus diversos níveis, as seguintes atividades: 1.) a. Elaboração do projeto de Segurança Contra Incêndio: Engenheiro Aeronáutico, Engenheiro Mecânico, Engenheiro Mecânico e de Automóveis, Engenheiro Mecânico e de Armamento; Engenheiro de Automóveis; Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica, Engenheiro Metalurgista, Engenheiro Industrial e de Metalurgia, Engenheiro Industrial Modalidade Metalurgia, Engenheiro Naval e Engenheiros com pós-graduação em Segurança do Trabalho destas modalidades; 2.) b. Instalação e/ou manutenção de Sistema de Proteção contra incêndio; d. Instalação e/ou manutenção e atestado de abrangência do motogerador; f. Instalação e manutenção do Sistema de Resfriamento e/ou Espuma e g. Instalação e manutenção do

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

Sistema de Pressurização de Escadas: Engenheiro de Produção, de Operação, Tecnólogo e Técnico Mecânico; 3.) c. Instalação e/ou manutenção dos sistemas de utilização de gases inflamáveis; h. Instalação e manutenção do Sistema de uso de gases inflamáveis e i. Instalação e manutenção do Sistema de Gás Natural Canalizado: Engenheiro Mecânico e Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica para "Centrais de Gás" de distribuição em edificações; de distribuição em redes urbanas subterrâneas e de produção, transformação, armazenamento e distribuição: Engenheiro Metalurgista e Engenheiro Industrial Modalidade Metalurgia para "Centrais de Gás" de produção, transformação, armazenamento e distribuição; 4) l. Instalação e manutenção e/ou inspeção de vasos sob pressão: Engenheiros Mecânicos e Engenheiros Navais; 5.) p. Instalação e manutenção de arquibancadas e arenas desmontáveis; q. Instalação e manutenção de brinquedos de parques de diversão; r. Instalação e manutenção de palcos e s. Instalação e manutenção de armações de circo: Engenheiros Mecânicos, Metalurgistas, de Armamento, de Automóveis, Aeronáuticos, Navais, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de Operação e os Tecnólogos, todos desta modalidade."

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 988/2017 relativa à apreciação do processo C-000810/2017 na reunião procedida em 24/08/2017, a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas 32 a 39 quanto a: 1.) Pela ratificação do parecer que norteou as Decisões CEEMM/SP nº 1355/2015 de 03/12/2015 e PL/SP nº 90/2016 de 17/03/2016 com a seguinte complementação para as atividades "b. Instalação e/ou manutenção de Sistema de Proteção contra incêndio", "d. Instalação e/ou manutenção e atestado de abrangência do motogerador", "f. Instalação e manutenção do Sistema de Resfriamento e/ou Espuma" e "g. Instalação e manutenção do Sistema de Pressurização de Escadas": Engenheiros Mecânicos, Metalurgistas, de Armamento, de Automóveis, Aeronáuticos, Navais, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de Operação, Tecnólogos e os Técnicos, todos desta modalidade. 2) Pela revisão da planilha compilada à fl. 27, quanto a responsabilidade técnica do Engenheiro Químico para a atividade "l - Instalação e manutenção e/ou inspeção de vasos sob pressão", pois está em desacordo com o que estabelecem as Decisões Normativas do Confea de números 29/88 e 45/92, que dispõem sobre a competência nas atividades referentes à Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projetos de Casa de Caldeiras e a Fiscalização dos Serviços Técnicos de Geradores de Vapor e Vasos sob Pressão, cujas atribuições são dos Engenheiros Mecânicos e Engenheiros Navais; 3) Pela notificação do Engenheiro

Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Bráulio Almeida de Melo para que esclareça quais são os motivos alegados pelo COBOM de Campinas para não aceitar a sua anotação de responsabilidade técnica para fins de emissão de um projeto técnico simplificado – PTS para fins de AVCB, pois conforme cópia de e-mail às fls. 02 e 03, não estão explícitas as razões para esta negativa."

Considerando os seguintes dispositivos da Instrução Técnica nº 41/2018 do Corpo de Bombeiros:

1. O item "1" que consigna:

"1 OBJETIVO

Estabelecer parâmetros para a realização de inspeção visual (básica) das instalações elétricas de baixa tensão

das edificações e áreas de risco, atendendo às exigências do Regulamento de segurança contra incêndio das

edificações e áreas de risco do Estado de São Paulo.

2. O subitem "2.3.1 que consigna:

"2.3.1 Cabe ao responsável técnico contratado, a respectiva responsabilidade quanto ao projeto, à execução e à

manutenção da instalação, conforme prescrições normativas e legislações pertinentes."

3. O subitem "8.2" que consigna:

"8.2 No projeto técnico de segurança contra incêndio, a ser apresentado ao CBPMESP, deve constar, no quadro

resumo das medidas de segurança, "Nota" esclarecendo o atendimento desta IT."



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

Somos de entendimento:

1. Que o profissional Lucas Ribeiro Gonçalves, na qualidade de Engenheiro Industrial – Mecânica, não é detentor das atribuições profissionais para responsabilizar-se pelas atividades de inspeção elétrica de baixa tensão e atestado de conformidade elétrica segundo a Instrução Técnica nº 41 - Inspeção visual em instalações elétricas de baixa tensão.

2. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

42	C-48/2020	CREA-SP - CONSULTA TÉCNICA - THIAGO JOSÉ DA SILVA
	Relator	LUIZ FERNANDO USSIER

Proposta*Histórico:*

O processo trata da consulta formulada pelo profissional Thiago José da Silva, detentor do título de Engenheiro Mecânico e das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea (fl. 03).

Apresenta-se à fl. 02 a correspondência protocolada pelo interessado em 30/11/2019, a qual compreende:

1.A informação de que foi procurado por uma empresa do ramo de desmontagem e comercialização de peças a respeito da função de responsável técnico mencionada no artigo 27 da Portaria nº 510/2015 do DETRAN.

2.A solicitação de esclarecimentos acerca dos seguintes aspectos:

2.1.As suas responsabilidades além da mencionada, visto que a empresa é um estabelecimento comercial.

2.2.O procedimento para o cadastro de RT.

2.3.A existência de carga horária mínima.

2.4.Valor de honorários mínimos.

2.5.A necessidade de registro da empresa no Conselho.

Apresenta-se às fls. 07/09-verso a Informação nº 219/2019 – UCT/DAC/SUPCOL da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 27/02/2020.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/873 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS

ou ao

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao

ENGENHEIRO INDUSTRIAL

MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas

em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores;

sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus

serviços afins e correlatos.”

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

Considerando o caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.), os quais consignam: “Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes

definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um

campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;

VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.”

VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea.”
(...)

Considerando os artigos 2º e 16 da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.) que consignam: “Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
(...)

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos

das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”

Considerando que a questão da jornada de trabalho mínima foi objeto da Decisão CEEMM/SP 637/2016 (processo F-000285/2014 – Interessado: Natali Brink Brinquedos Ltda.) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 44 a 45-verso quanto a: 1.) Pelo encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização para fins de determinação das seguintes medidas: 1.1.) A divulgação junto à todas as unidades operacionais vinculadas à mesma quanto ao parâmetro de jornada mínima da CEEMM para fins de anotação de responsabilidade técnica: 12 (doze) semanais; 1.2.) A realização de consulta junto à Procuradoria Jurídica acerca da possibilidade de aceitação do Contrato de Prestação de Serviço (fl. 27) com prazo indeterminado; 1.3.) O retorno do processo à CEEMM; 2.) Pela autuação da interessada, caso ainda não o tenha sido, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 em face do não atendimento ao ofício de fl. 39.”

Considerando os artigos 1º, 2º, o caput e o inciso II do § 1º do artigo 24 e o caput do artigo 27 da Portaria nº 510/2015 do DETRAN que consignam:

“Art. 1º Regulamentar o registro de pessoa jurídica estabelecida no ramo de desmontagem, de comercialização de

partes e peças e de reciclagem de veículos junto ao Departamento Estadual de Trânsito - Detran-SP.

Art. 2º Deverá se registrar junto ao Detran-SP a pessoa jurídica atuante ou que vier a atuar nos seguintes ramos:

I - desmontagem de veículos e comercialização de suas partes e peças usadas para reposição ou qualquer outra destinação;

II - comercialização de partes e peças usadas para reposição ou qualquer outra destinação oriundas da desmontagem de veículos;

III - reciclagem de veículos irrecuperáveis ou de materiais não suscetíveis de reutilização e material descartado pela desmontagem;

IV - comercialização de partes e peças não oriundas do processo de desmontagem.

(...)

Art. 24. A identificação e rastreabilidade de partes e peças desmontadas de veículos, inclusive as restauradas ou

recondicionadas, de que trata a Lei 15.276, de 02.01.2014, deverão ser feitas pelas pessoas jurídicas registradas por

intermédio de sistema informatizado de dados para inserção de informações, de acordo com a categoria de registro

em que se enquadrarem, disponibilizado pelo Detran-SP, acessado pelo endereço eletrônico de que trata o artigo 3º

desta Portaria.

§ 1º Caberá à pessoa jurídica registrada de que trata o inciso I do artigo 2º desta Portaria:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

(...)

II - emitir laudo técnico após a desmontagem, total ou parcial, de cada veículo, categorizando as peças e partes

resultantes desse processo;

(...)

Art. 27. O laudo técnico de que trata o inciso II, do § 1º, do artigo 24 desta Portaria deverá ser preenchido diretamente no sistema disponibilizado pelo Detran-SP, assinado digitalmente pelo responsável técnico da empresa,

impresso e mantido, para guarda e fiscalização, pelo prazo de três anos.”

(...)

Somos de entendimento que o Engenheiro Mecânico Thiago José da Silva seja oficiado no seguinte sentido:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa em questão com a anotação de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes.

2. A existência de parâmetro de jornada mínima da CEEMM para fins de anotação de responsabilidade técnica: 12 (doze) semanais.

3. A citação da Lei nº 4.950-A/66 (Dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.), com o destaque para o fato de que a mesma se aplica apenas aos empregados regidos pela CLT, bem como da Resolução nº 1.121/19 do Confea.

4. Que as informações relativas aos procedimentos de registro de pessoa jurídica podem ser objeto de consulta no “site” do Conselho ou junto à uma de suas unidades de atendimento.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

43	C-50/2020	CREA-SP - CONSULTA TÉCNICA - ISRAEL VENANCIO
	Relator	LUIZ FERNANDO USSIER

Proposta*Histórico:*

O processo trata da consulta formulada pelo profissional Israel Venancio, detentor do título de Engenheiro Mecânico e das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 03)

Apresenta-se à fl. 02 a correspondência protocolada pelo interessado em 26/11/2019, a qual compreende a solicitação de esclarecimento acerca da possibilidade do engenheiro mecânico “assinar” uma ART referente ao projeto/instalação de sistema de drenagem oleosa (caixa separadora de água e óleo).

Apresenta-se às fls. 07/09 a Informação nº 221/2019 – UCT/DAC/SUPCOL da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 27/02/2020.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/873 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL

MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas

em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores;

sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus

serviços afins e correlatos.”

Considerando o caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.), os quais consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes

definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

a

*sociedade;**II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;**III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um**campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;**IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;**V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema**oficial de ensino brasileiro;**VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao**exercício responsável da profissão;**VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao**desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.”**VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a**formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea.”**(...)*

Considerando que a “caixa separadora” é um elemento do sistema de tratamento de efluentes.

Somos de entendimento que o Engenheiro Mecânico Israel Venancio seja oficiado no sentido de o engenheiro mecânico não é detentor de atribuições profissionais para se responsabilizar pelas atividades relativas ao sistema de drenagem oleosa (caixa separadora de água e óleo).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**SUPCOL****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

44	C-54/2020	CREA-SP - CONSULTA TÉCNICA - EVANDRO TOZZI MENDONÇA
	Relator	LUIZ FERNANDO USSIER

Proposta**Histórico:**

O processo trata da consulta formulada pelo profissional Evandro Tozzi Mendonça, detentor dos seguintes títulos e atribuições (fls. 03/03-verso):

1. *Tecnólogo em Operação e Administração de Sistemas de Navegação Fluvial: artigo 23 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;*
2. *Tecnólogo Naval: artigo 23, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, circunscrita a: Construção e Manutenção de embarcações fluviais e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; serviços afins e correlatos. Projetos de sistemas de navegação fluvial. Gerenciamento de estaleiros e operação de embarcações.*

Apresenta-se à fl. 02 a correspondência protocolada pelo interessado em 25/11/2019, a qual compreende:

1. *O destaque para o adendo consignado em certidão de registro profissional, relativo às suas atribuições como Tecnólogo Naval.*
2. *A solicitação de esclarecimento se neste adendo é contemplado o projeto e a responsabilidade pela construção de embarcações fluviais.*

Apresenta-se às fls. 10/13-verso a Informação nº 218/2019 – UCT/DAC/SUPCOL da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 27/02/2020.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) *apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*”

(...)

Considerando o artigo 23 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas

modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das

atividades referidas no item I deste artigo.”

Considerando que o título *Tecnólogo em Operação e Administração de Sistemas de Navegação Fluvial* (código 112-04-00 da tabela de títulos anexa à Resolução nº 473/02 do Confea) encontra-se cadastrado no Grupo: 1 ENGENHARIA - Modalidade: 1 CIVIL.

Considerando o caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º da Resolução nº

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.), os quais consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um

campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;

VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.”

VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea.”
(...)

Somos de entendimento de que o Técnico em Operação e Administração de Sistemas de Navegação Fluvial e Técnico Naval seja oficiado no seguinte sentido:

1. Que o mesmo, na qualidade de Técnico Naval, é detentor das atribuições do artigo 23 da Resolução n 218/73 do Confea circunscritas a: Construção e Manutenção de embarcações fluviais e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; serviços afins e correlatos. Projetos de sistemas de navegação fluvial. Gerenciamento de estaleiros e operação de embarcações.

2. Que o mesmo não é detentor de atribuições profissionais para responsabilizar-se pelo projeto de embarcações fluviais.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**SUPCOL****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

45	C-55/2020	CREA-SP - CONSULTA TÉCNICA - MARCIO DI CROCE
	Relator	MARCELO WILSON ANHESINE

Proposta**Histórico:**

O processo trata da consulta formulada pelo profissional Rodrigo Soares Silva, detentor dos seguintes títulos e atribuições (fls. 03/03-verso):

1. Engenheiro de Produção: provisórias do artigo 1º, da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975;
2. Tecnólogo em Construção Civil – Edificações: Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA;
3. Tecnólogo em Construção Civil: artigos 3º e 4º, da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

Apresenta-se à fl. 02 a correspondência do interessado protocolada em 11/09/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os artigos 2º e 5º da Decisão Normativa nº 52/92 do Confea (Dispõe sobre a obrigatoriedade de responsável técnico pelas instalações das empresas que exploram parques de diversões.);
2. A apresentação de solicitação de esclarecimento acerca da possibilidade de se responsabilizar pela montagem e pelas condições de funcionamento de equipamentos e instalações de parques de diversões.

Apresenta-se às fls. 09/11-verso a Informação nº 210/2019 – UCT/DAC/SUPCOL da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 27/02/2020.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº

218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção

industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.), os quais consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes

definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de

ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma

de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as

diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um

campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades,

atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão

regulamentada;

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer

de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema

oficial de ensino brasileiro;

VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão

com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao

exercício responsável da profissão;

VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao

desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.”

VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a

formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea

(...)

Considerando os artigos 2º e 5º da Decisão Normativa nº 52/92 do Confea que consignam:

“Art. 2º - As prefeituras municipais dos Estados, através de seus órgãos competentes devem exigir, quando da

concessão de alvarás de instalação e funcionamento de parques de diversões, uma via da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, firmada por profissional habilitado e registrado no CREA, assumindo a Responsabilidade Técnica pela montagem e boas condições de funcionamento dos diversos equipamentos

e instalações, de forma a garantir a segurança e o conforto dos usuários.

(...)

Art. 5º - Os profissionais habilitados para assumirem a Responsabilidade Técnica pelas atividades referidas nos

artigos anteriores são os Engenheiros Mecânicos, Metalurgistas, de Armamento, de Automóveis, Aeronáuticos,

Navais, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de Operação e os Tecnólogos, todos desta modalidade.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

Somos de entendimento que o profissional Rodrigo Soares Silva seja oficiado no sentido de que na qualidade de Engenheiro de Produção, é detentor de atribuições profissionais para se responsabilizar pela montagem e boas condições de funcionamento dos diversos equipamentos e instalações, nos termos do artigo 5º da Decisão Normativa nº 52/92 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**SUPCOL****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

46	C-61/2020	CREA-SP - CONSULTA TÉCNICA - VICTOR LOPES DA SILVA
	Relator	LUIZ FERNANDO USSIER

Proposta**Histórico:**

O processo trata da consulta formulada pelo profissional Victor Lopes da Silva protocolada em 03/10/2019, detentor do título de Engenheiro de Produção – Mecânica e das atribuições do artigo 1º da Resolução 235 de 09 de outubro de 1975, do CONFEA (fls. 03/03), bem como que se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1. Ângulo Ferramentaria Indústria e Comércio Ltda. (Início em 14/10/2019);
2. Salto Vácuo Indústria e Comércio Ltda. (Início em 03/10/2018).

Apresenta-se à fl. 02 a correspondência protocolada pelo interessado em 03/10/2019, a qual compreende a solicitação de esclarecimento acerca da possibilidade de ser anotado como responsável técnico de uma empresa que possui as seguintes atividades:

- a) Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais
- b) Fabricação de outros produtos de metal e de máquinas-ferramenta, peças e acessórios
- c) Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral.”

Apresenta-se às fls. 08/10 a Informação nº 195/2019 – UCT/DAC/SUPCOL da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 27/02/2020.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº

218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção

industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.), os quais consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes

definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a

sociedade;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o

exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma

de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as

diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um

campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades,

atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão

regulamentada;

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer

de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema

oficial de ensino brasileiro;

VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão

com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao

exercício responsável da profissão;

VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao

desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.”

VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a

formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea.”

(...)

Considerando a documentação anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator (fls. 12/15-verso), a qual contempla:

1.A informação “Resumo de Empresa” relativa à firma Ângulo Ferramentaria Indústria e Comércio Ltda. (Registro nº 2231324 - fl. 12), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais, fabricação de outros produtos de metal

não especificados anteriormente, fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente.”

2.A informação “Resumo de Empresa” relativa à firma Salto Vácuo Indústria e Comércio Ltda. (Registro nº 701468 – fl. 13), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“Indústria e comércio de peças, equipamentos, para saneamento (bombas, tanques e acessórios), e prestação

de serviços.”

3.As cópias dos despachos da Coordenadoria da CEEMM relativos ao encaminhamento dos processos F-004815/2019 (Interessado: Ângulo Ferramentaria Indústria e Comércio Ltda. – fls. 14) e F-003530/2005

(Interessado: Salto Vácuo Indústria e Comércio Ltda. – fls. 15/15-verso) ao GTT Acervo Técnico, Fiscalização e Sombreamento de Atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

Considerando a semelhança entre o objetivo social consignado na consulta e o objetivo social cadastrado no Conselho relativo à empresa Ângulo Ferramentaria Indústria e Comércio Ltda. (F-004815/2019).

Somos de entendimento de que o presente processo aguarde a tramitação do processo F-004815/2019 (Interessado: Ângulo Ferramentaria Indústria e Comércio Ltda.) junto ao GTT Acervo Técnico, Fiscalização e Sombreamento de Atribuições e na CEEMM.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**SUPCOL****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

47	C-63/2020	CREA-SP - CONSULTA TÉCNICA - RODRIGO SOARES SILVA
	Relator	MARCELO WILSON ANHESINE

Proposta**Histórico:**

O processo trata da consulta formulada pelo profissional Rodrigo Soares Silva, detentor dos seguintes títulos e atribuições (fls. 06-verso/06):

1. Engenheiro Mecânico: artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA
2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/66 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do CONFEA.

Apresenta-se à fl. 02 a correspondência protocolada pelo interessado, a qual compreende:

1. A consulta acerca da possibilidade do Engenheiro de Produção ou do “Engenheiro de Saúde e Segurança” se responsabilizar pela parte ambiental de uma empresa, a qual gera resíduo perigoso (óleo e sucata contaminada com óleo).
2. A informação de que a empresa não trata o resíduo, mas apenas o recolhe e envia com o CADRI – Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental para tratamento por prestador de serviço qualificado.

Apresenta-se às fls. 09/11-verso a Informação nº 193/2019 – UCT/DAC/SUPCOL da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 27/02/2020.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº

218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção

industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.), os quais consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes

definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a

sociedade;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o

exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma

de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as

diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um

campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades,

atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão

regulamentada;

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer

de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema

oficial de ensino brasileiro;

VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão

com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao

exercício responsável da profissão;

VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao

desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.”

VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a

formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea

(...)

Considerando o caput e o §1º do artigo 16 da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos

das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de

cargo ou

função.”

(...)

Considerando que o CADRI é um documento emitido pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB, relativo ao encaminhamento correto de todos os resíduos gerados pela empresa para os locais aprovados pela CETESB, com base em informações fornecidas por representante da firma (fl. 13).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

Considerando que a consulta formulada pelo interessado dificulta a delimitação do objeto da controvérsia.

Somos de entendimento que o Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Rodrigo Soares Silva seja oficiado para que proceda a um maior detalhamento da consulta, inclusive com referência ao objeto social da empresa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

145

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

SUPCOL

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

48	C-64/2020	CREA-SP - CONSULTA TÉCNICA - AMANDA DE LIMA TELES
	Relator	LUIZ FERNANDO USSIER

Proposta

Histórico:

O processo trata da consulta formulada pela Sra. Amanda de Lima Teles, a qual não se encontra registrada no Conselho (CPF 10735203407 – fl. 03).

Apresenta-se à fl. 02 a correspondência protocolada pela interessada em 25/09/2019, a qual compreende a solicitação de esclarecimento acerca da possibilidade de um engenheiro mecânico “assinar” a ART de projeto e fabricação de uma estação de rádio base.

Apresenta-se às fls. 06/08 a Informação nº 192/2019 – DAC2/SUPCOL da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 25/06/2020.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/873 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL

MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas

em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores;

sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus

serviços afins e correlatos.”

Considerando o caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.), os quais consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes

definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

a

*sociedade;**II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;**III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma**de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as**diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um**campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;**IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades,**atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão**regulamentada;**V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer**de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema**oficial de ensino brasileiro;**VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão**com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao**exercício responsável da profissão;**VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao**desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.”**VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a**formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea.”**(...)*

Considerando que a Estação Rádio Base (ERB) é a denominação dada em um sistema de telefonia celular para a estação fixa com que os terminais móveis se comunicam.

Somos de entendimento que a Sra. Amanda de Lima Teles seja oficiada a esclarecer as atividades em questão objeto da consulta relativas à estação rádio base.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

49	C-66/2020	CREA-SP - CONSULTA TÉCNICA - MURILO PARRA CUERVA
	Relator	MARCELO WILSON ANHESINE

Proposta**Histórico:**

O processo trata da consulta formulada pelo profissional Murilo Parra Cuerva, detentor do título de Engenheiro Mecânico e das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 03).

Apresenta-se à fl. 02 a correspondência protocolada pelo interessado em 16/09/2029, a qual compreende:
1.A informação de que está prestando serviços na elaboração de memorial de cálculos e o registro de ART.

2.A consulta com referência aos seguintes aspectos:

2.1.Se os equipamentos que foram comprados com manual técnico demandam a elaboração de memoriais de cálculos ou basta o registro da ART relativa à inspeção das condições dos mesmos para a sua utilização.

2.2.Se para os equipamentos fabricados internamente na empresa, os mesmos demandam a elaboração de memoriais de cálculos e o registro de ART, ou existe um limite de função/peso/etc.

Apresenta-se às fls. 07/09 a Informação nº 191/2019 – UCT/DAC/SUPCOL da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 27/02/2020.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/873 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas

em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores;

sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus

serviços afins e correlatos.”

Considerando o caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de

fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.), os quais consignam: “Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes

definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a

sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o

exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de

ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma

de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as

diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um

campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades,

atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão

regulamentada;

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer

de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema

oficial de ensino brasileiro;

VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão

com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao

exercício responsável da profissão;

VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao

desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.”

VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a

formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea

(...)

Considerando que o item “1” da consulta formulada pelo interessado dificulta a delimitação do objeto da controvérsia.

Somos de entendimento que o Engenheiro Mecânico Murilo Parra Cuerva seja oficiado nos seguintes termos:

1. Para que proceda a um maior detalhamento do item “1” da consulta, em especial acerca da natureza dos equipamentos em questão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

2. Que com referência ao item "2" todos os equipamentos fabricados internamente na empresa demandam a elaboração de memoriais de cálculos e o registro de ART.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**SUPCOL****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

50	C-77/2020	CREA-SP - CONSULTA TÉCNICA - EMPRESA EISENIA TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE LTDA
	Relator	LUIZ FERNANDO USSIER

Proposta**Histórico:**

O processo trata da consulta formulada pela empresa Eisenia Tecnologia e Meio Ambiente Ltda., a qual não se encontra registrada no Conselho (CNPJ – 27.989.860/0001-56 – fl. 47).

Apresenta-se à fl. 06 a correspondência protocolada pela interessada em 07/10/2019, assinada pelo Engenheiro Mecânico Marcelo Cupolo, a qual compreende:

1. A solicitação de esclarecimento acerca da necessidade de registro da empresa no Conselho em face de seu objetivo social.

2. A informação de que o sistema a ser comercializado consiste em um filtro percolador com bactérias naturais, sendo que não há tanques, partes móveis, resíduos inflamáveis, resíduos químicos, etc.

3. A informação de que a fiscalização da CETESB busca comprovar a eficiência do sistema medindo a qualidade do efluente de saída, razão pela qual em termos construtivos, não há exigência técnica padronizada.

4. A apresentação da documentação de fls. 08/39, a qual compreende a cópia da alteração contratual datada de 15/03/2019 (fls. 08-verso/16) que consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade tem por objeto social:

a) A prestação de serviços de consultoria no desenvolvimento de projetos e negócios no tratamento de resíduos

orgânicos, em estado líquido ou sólido;

b) O fornecimento de soluções integradas do tipo “chave-na-mão” no tratamento de resíduos orgânicos em estado líquido ou sólido;

c) A comercialização, importação e exportação de produtos relacionados ao tratamento de resíduos orgânicos

líquidos ou sólidos;

d) A assistência técnica, instalação, montagem, manutenção e reparação dos componentes e dos sistemas de

plantas de tratamento de resíduos orgânicos líquidos ou sólidos, incluindo todos os componentes tais como

bombas, aspersores, biofiltros etc.; e,

e) A operação dos componentes, sistemas e plantas de tratamento de resíduos orgânicos líquidos ou sólidos.”

Apresenta-se à fl. 40 a informação “Resumo de Profissional” relativa ao Engenheiro Mecânico Marcelo Cupolo, a qual consigna que o mesmo é detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Apresenta-se às fls. 43/45-verso a Informação nº 217/2019 – UCT/DAC/SUPCOL datada de 27/02/2020.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/873 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS

ou ao

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao

ENGENHEIRO INDUSTRIAL

MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas

em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores;

sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus

serviços afins e correlatos.”

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade quanto ao registro da empresa, devendo no âmbito da CEEMM, em face da alínea “d” do objetivo social, proceder à indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes.

2. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, em face das demais atividades constantes de seu objetivo social.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**SUPCOL****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

51	C-80/2020	CREA-SP - CONSULTA TÉCNICA - MICHEL MACEDO MOREIRA
	Relator	LUIZ FERNANDO USSIER

Proposta*Histórico:*

O processo trata da consulta formulada pelo profissional Michel Macedo Moreira, detentor dos seguintes títulos e atribuições (fl. 14):

1. Engenheiro de Produção: artigo 1º, da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA;
2. Tecnólogo em Automação Industrial: artigos 03 e 04, da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

Apresenta-se à fl. 02 a correspondência protocolada pelo interessado, a qual compreende:

1. O destaque para as graduações do interessado.
2. A solicitação acerca da possibilidade de recolher ART referente às atividades de instalação e manutenção de ar condicionado e refrigeração.

Apresenta-se às fls. 11/12-verso a Informação nº 05/2019 – UCT/DAC/SUPCOL da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 27/02/2020.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº

218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção

industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando que o título Tecnólogo em Automação Industrial (código 122-01-00 da tabela de títulos anexa da Resolução nº 473/92 do Confea) encontra-se cadastrado no Grupo: 1 ENGENHARIA - Modalidade: 2 ELETRICISTA.

Considerando o caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de

fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.), os quais consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes

definições:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a

sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o

exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de

ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma

de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as

diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um

campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades,

atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão

regulamentada;

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer

de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema

oficial de ensino brasileiro;

VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão

com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao

exercício responsável da profissão;

VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao

desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.”

VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a

formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea

(...)

Somos de entendimento que o Engenheiro de Produção e Tecnólogo em Automação Industrial Michel Macedo Moreira seja oficiado que o mesmo não é detentor de atribuições profissionais para responsabilizar-se por atividades no campo de “Sistemas de Refrigeração e Ar Condicionado”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

SUPCOLNº de
Ordem **Processo/Interessado**

52	C-1449/2019 C3 CREA-SP - CONSULTA TÉCNICA - TIAGO MENDES FARIA
Relator	LUIZ FERNANDO USSIER

Proposta**Histórico:**

O processo trata da consulta formulada pelo profissional Tiago Mendes Faria, detentor dos seguintes títulos e atribuições (fls. 05/05-verso):

1. Engenheiro Agrônomo: artigo 5º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196 de 12 de outubro de 1933.
2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA.

Apresenta-se à fl. 02 a correspondência protocolada pelo interessado em 29/10/2019, a qual compreende a solicitação de esclarecimento acerca da possibilidade do Engenheiro de Segurança do Trabalho e do Engenheiro Eletricista se responsabilizarem pelo dimensionamento estrutural (cálculo de esforços, flechas, etc.) de linhas de vida de conformidade com a NBR 16325-2 Proteção contra quedas de altura – Parte 2: Dispositivos de ancoragem tipo C:

Apresenta-se às fls. 07/11 a informação da Assistência Técnica – DAC3/SUPCOL datada de 16/12/2019, a qual compreende a proposta quanto ao encaminhamento da questão à CEEE, à CEEC, à CEEMM e à CEEST, que foi objeto de despacho favorável da Gerência do DAC3/SUPCOL (fl. 12).

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS

ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas

em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores;

sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus

serviços afins e correlatos.”

Considerando o caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.), os quais consignam: “Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes

definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a

sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de

ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as

diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um

campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão

regulamentada;

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema

oficial de ensino brasileiro;

VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao

exercício responsável da profissão;

VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao

desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.”

VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a

formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea.”

(...)

Considerando que a Norma NBR 16325-2 especifica requisitos, métodos de ensaio e instruções para uso e marcação para dispositivos de ancoragem, tipo C, projetados exclusivamente para utilização com equipamentos e sistemas de trabalho em altura que utilizam um cinturão de segurança tipo paraquedista.

Considerando que em seu bojo a citada norma trata especificamente de ensaios de materiais (resistências e deformação), os quais são vinculados às atribuições dispostas no artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Somos de entendimento de que o Engenheiro Agrônomo e Engenheiro de Segurança do Trabalho que o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, é profissional habilitado para o desempenho das atividades dispostas na Norma NBR 16325-2.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**SUPCOL****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

53	C-1451/2019	CREA-SP - CONSULTA TÉCNICA - EDENTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
	Relator	MARCELO WILSON ANHESINE

Proposta

Histórico:

O processo trata da consulta formulada pela empresa Edentec Indústria e Comércio Ltda., sobre a qual ressaltamos (fl. 08):

1.Registro: nº 700507 expedido em 10/02/2005

2.Objetivo social:

2.1.Matriz e primeira filial:

“Exploração do ramo de fabricação e comércio de artefatos de madeira e metais, tratamento fitossanitário e prestação de serviços.”

2.2.Segunda e terceira filial:

“Extração, exploração e comércio de madeira de árvores plantadas.”

3. Responsáveis técnicos:

3.1.Engenheiro Florestal Adriano Rodrigues (Início em 24/02/2017);

3.2.Engenheiro Mecânico Rubens Rizzardo (Início em 10/02/2005).

Apresenta-se à fl. 04 a correspondência da interessada protocolada em 24/10/2019, a qual compreende:

1.A informação de que a empresa em questão se dedica à fabricação de carretéis de madeira para acondicionamento de cabos.

2.A solicitação quanto à emissão de parecer técnico para que seu “Engenheiro Industrial Madeireiro” Ramon Dias Penteado, possa exercer as atividades de produção na empresa como responsável pelo tratamento fitossanitário decorrente da secagem de madeiras em estufas.

Apresenta-se à fl. 07 a informação “Resumo de Profissional” que consigna que o profissional Ramon Dias Penteado é detentor do título de Engenheiro Industrial - Madeira e das atribuições provisórias do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Apresenta-se às fls. 21/22-verso a Informação nº 213/2019 – SUPCOL da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 13/12/2019.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/873 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:**

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.), os quais

consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes

definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a

sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o

exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial

de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma

de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as

diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um

campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de

uma profissão regulamentada;

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no

decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao

sistema oficial de ensino brasileiro;

VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;

VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao

desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.”

VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a

formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea.”

(...)

Considerando o Manual de Procedimentos para a Verificação do Exercício Profissional – 2015 do Confea



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

(fl. 20) que consigna a previsão de fiscalização das empresas de secagem de madeira, empresas de preservação de madeira e empresas de tratamento fitossanitário do campo de atuação profissional “Industrialização de Produtos e Subprodutos de Origem Madeireira” do item “7. Industrialização de Produtos e Sub-Produtos Florestais”, sendo que a mesma se encontra relacionada no ANEXO 10 - PRIORIDADES DE FISCALIZAÇÃO - ENGENHARIA FLORESTAL.

Somos de entendimento que a empresa Edentec Indústria e Comércio Ltda. seja oficiada nos seguintes termos:

1. Que as atividades de fabricação e comércio de artefatos de madeira e metais constantes de seu objetivo social encontram-se em consonância com as atribuições profissionais do

Engenheiro Industrial - Madeira Ramon Dias Penteado.

2. Que o profissional Ramon Dias Penteado não é detentor de atribuições profissionais para se responsabilizar pelas atividades de tratamento fitossanitário decorrente da secagem de madeiras em estufas.

3. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Agronomia para eventuais considerações.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

**III . III - PROCESSOS DESPACHADOS "AD REFERENDUM" DA CEEMM, NOS TERMOS DO
PARECER Nº 0101/2020 - SUPJUR****SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

54	C-575/2020	CREA-SP - CONSULTA - JUSTIÇA FEDERAL - ESCLARECIMENTOS TÉCNICOS SOBRE QUAL ESPECIALIZAÇÃO DE ENGENHARIA PODERIA ANALISAR PROJ. DE BICICLETA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta

DESPACHO

Considerando ao pedido de urgência solicitada pela área administrativa do Crea-SP quanto a celeridade na análise e tramitação do presente processo quanto ao urgente esclarecimento ao Juízo 5007350-41.2019.4.03.6119

Voto:

"Ad referendum" da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, voto:

Tendo em vista a presente solicitação, a seguinte consideração:

Considerando os conceitos básicos que regem os fenômenos presentes durante a atividade de engenharia de projeto e fabricação do equipamento denominado "bicicleta", a qual pode ser descrita como um veículo composto de um conjunto de tubos fabricados com ligas metálicas ou materiais compósitos, comumente conhecido como "quadro", os quais são colocados sobre, normalmente, 2 (duas) rodas iguais e alinhadas longitudinalmente, possuidoras, normalmente, de raios constituídos de materiais metálicos ou compósitos, sendo que a roda da dianteira é comandada por um guidom e tem como propósito servir também como elemento para guiar a direção, pelo operador, e a roda traseira, normalmente, funciona também como motriz e normalmente acionada via pedais pelo operador, a seguir são elencados os profissionais, via respectivas atribuições profissionais, que poderão ser responsáveis técnicos pelo projeto e fabricação do equipamento veicular denominado "bicicleta":

- 1) Engenheiro Automotivo detentor das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 1 a 18 do art. 5º, §1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a veículos automotivos.
- 2) Engenheiro Mecânico ou Industrial Mecânico detentor das atribuições equivalentes às previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.
- 3) Devendo o processo ser julgado na próxima reunião ordinária da Câmara Especializada atendendo o disposto no parecer n. 0101/2020-SUPJUR.
Considerando o parecer n. 0101/2020-SUPJUR de 27/05/2020 que trata do assunto ad referendum coordenadores de câmaras especializadas no Crea-SP, tendo como conclusão que "(...) Ante o exposto, recomendamos a que seja autorizado e comunicado aos Conselheiros Regionais no exercício da função de Coordenadores de Câmaras Especializadas quanto à possibilidade de utilização da decisão ad referendum da Câmara, mormente, enquanto perdurar as medidas de isolamento para enfrentamento e combate à pandemia do COVID-19, os quais, deverão, na primeira oportunidade de reunião da Câmara Especializada, serem pautados e julgados regularmente (...)".



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

III . IV - OUTROS PROCESSOS.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

55	C-118/2008 P2 C/ORIG. Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO	CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENG. MECÂNICA E METALÚRGICA - PLANO DE FISCALIZAÇÃO - EXERCÍCIO 2021
-----------	--	--

Proposta

Conforme previsto no artigo 45, principalmente na alínea “e”, do artigo 46, da Lei nº. 5.194/66 e do artigo 65, item II do Regimento do Crea-SP aprovado pelo CONFEA, encaminhamos o Plano de Fiscalização referente ao exercício de 2021 da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica.

Estabelece orientação e critérios sobre a fiscalização do exercício profissional definindo as atividades das modalidades e metas de interesse da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para o ano de 2021.

Compreende os trabalhos decorrentes dos Seminários de Fiscalização - SEFISC anteriormente realizados, tendo como objetivo a integração da área de fiscalização do Crea-SP e das Câmaras Especializadas na formatação de um plano de fiscalização a ser praticado pelas unidades, destacando a importância do cumprimento do Plano de Fiscalização na área de fiscalização do Crea-SP e principalmente as ações de fiscalizações prioritárias estabelecidas pelas Câmaras Especializadas durante os diversos encontros promovidos pelo Conselho.

OBJETIVOS

Determinar conceitos que definam todo um processo de fiscalização, desde sua concepção quando do estabelecimento do alvo a ser atingido até a divulgação dos resultados obtidos, passando pela padronização dos meios de realização e procedimentos a serem fixados.

Ampliar o envolvimento das Câmaras Especializadas, em especial no tocante à definição dos temas e condução das ações a serem executadas pela Superintendência de Fiscalização – SUPFIS.

Quantificar ações e custos que permitam avaliar o efeito produzido nos esforços dedicados e criar novos índices que permitam mensurar eficiência do processo de fiscalização.

RESPONSABILIDADES

Identificar as responsabilidades inerentes a cada um dos envolvidos, ou seja, caberá à Câmara Especializada definir qual deve ser a prioridade da fiscalização para aquela especialidade e cabe à fiscalização do Conselho promover ações objetivando atingir aquele alvo apontando a participação das áreas do Conselho em cada uma das etapas, a exemplo de: definição do alvo, material/meios para pesquisa, processamento e sistematização das informações, meios de interação entre áreas, especificação dos instrumentos a serem utilizados quando das diligências, direcionamento de recursos disponíveis, divulgação de resultados, entre outros elementos que permitirão adoção de pontos de melhoria.

ESTRATÉGIA

Traduzir os anseios das Câmaras em instrumentos mais objetivos, transparentes e de mais fácil mensuração quando dos atos de fiscalização.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

Permitir, no âmbito da fiscalização, maior precisão no estabelecimento alvo e garantir meios para perseguir os objetivos definidos.

Permitir aproximação institucional com o fiscalizado de forma dirigida e com caráter orientativo, antes da ação punitiva.

Facilitar a identificação dos agentes responsáveis em cada fase do processo, o que permitirá ajustes e intervenções no decorrer da ação para promoção de adequações e melhorias com maior rapidez.

PRAZOS

Fixar calendário que permitirá o estabelecimento de metas a serem alcançadas, bem como planejamento na utilização de recursos humano e material.

Permitir maior eficiência em planejamento e conseqüente redução de custos operacionais inerentes a sua falta.

PROCEDIMENTOS GERAIS

As câmaras especializadas proporcionarão as informações adequadas à fiscalização, apontando de forma explícita, os locais onde os agentes fiscalizadores obterão as relações que gerarão material suficiente para as diligências.

Haverá instruções para que as ações dirigidas se concentrem as pessoas sem registro, descartando num primeiro momento as ações de regularização administrativa (maior

foco).

PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS:

Para o cumprimento deste Plano de Fiscalização por parte das Unidades de Gestão de Inspeção - UGI, recomenda-se proceder das seguintes formas:

1. Levantamento de dados de empresas:

- a) Forma Indireta: A fiscalização deverá verificar anúncios de serviços técnicos e de execução de obras através da imprensa escrita e falada e efetuar pesquisas periódicas nos seguintes meios de divulgação:*
- Listagem e/ou "sites" de órgãos detentores de informações de interesse desta câmara especializada;*
 - "Sites" das empresas interessadas dos processos;*
 - Rádio, jornais, TV e revistas;*
 - Diários Oficiais dos Municípios, do Estado e da União;*
 - Catálogos diversos;*
 - Prospectos e outros meios de divulgação.*

Tais ações devem objetivar o cumprimento da legislação do exercício profissional, tanto por empresas como por pessoas físicas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

164

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

b) Forma direta e sistêmica: Pela fiscalização in loco através do deslocamento do(s) agente(s) fiscal(is) aos locais onde estejam sendo materializados empreendimentos que envolvam atividades técnicas de profissionais legalmente habilitados, bem como nos seguintes órgãos: Prefeitura Municipal e/ou Cartórios de Registro, dentre outros (fonte: UGIs/UOPs).

Tais deslocamentos ocorrerão:

- 1. Obrigatoriamente pelo atendimento de denúncias, sejam elas identificadas ou anônimas (pessoalmente ou via internet);*
- 2. Critérios estatísticos, atendendo a um planejamento regional da Superintendência de Fiscalização (SUPFIS) previamente de conhecimento do Coordenador desta câmara especializada.*

c) Forma Conjunta: Fiscalização conjunta Crea-SP e outros entes oficiais como Ministério Público, Prefeituras Municipais, Departamentos Estaduais ou Federal, Receita Federal, CETESB, etc., preferencialmente através de Convênios ou Protocolos de Intenção.

2. Quando da abertura de um processo, proceder à verificação dos dados dos profissionais e/ou das empresas no sistema de informações do Crea-SP verificando a existência ou não de processo já aberto em seu nome e/ou razão social, com infração em andamento, arquivado ou cancelado e situação de registro.

3. Notificar via postal e na falta de manifestação no prazo estabelecido autuar conforme a Resolução nº 1.008/04 e a Resolução nº 1.047/13, ambas do Confea ou a legislação que venha complementá-las ou substituí-las.

PRINCIPAIS DADOS E RECURSOS PARA INSPEÇÃO

- Manual de Fiscalização da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica do Crea-SP;*
- Ficha cadastral "Indústria de Transformação" da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (preencher todos os campos);*
- Contrato social ou estatuto social em que conste o objetivo social e as respectivas alterações;*
- Organograma da empresa com o nome, título profissional e número do registro do Crea-SP dos cargos de direção e chefia das áreas técnicas, bem como de todo o quadro técnico;*
- Descrição detalhada das atividades desenvolvidas através do relatório detalhado da área de fiscalização do Crea-SP e, se possível, obter o fluxograma da atividade;*
- Relação dos principais clientes/fornecedores de insumos e serviços com dados completos (CNPJ, endereço e telefone);*
- Catálogos, folhetos, folders, etc.;*
- Propagandas externas tais como em fachadas, murais, banners e afins;*
- Fotos da fachada, equipamentos e produtos, se possível;*
- Ficha cadastral (Simplificada ou Completa) da JUCESP;*
- Informações cadastrais da CETESB.*

4. Nos casos de correspondência apresentada pela empresa interessada (em processo contendo ou não auto de infração), a mesma deverá ser previamente analisada pelo(a) Gerente/Chefe de UGI e/ou CAF e posteriormente ser encaminhada à câmara especializada para manifestação, considerando:

- Inicialmente as empresas e serviços cujas atividades ou produtos representem riscos aos empregados, aos usuários diretos e indiretos e ao meio ambiente.

- Em condições específicas, serão utilizados como recursos e dados adicionais os seguintes:

- (1) Número de funcionários e qualificações/equipamentos utilizados/volume de produção/área das instalações/processo produtivo/atividade base.*
 - (2) A legislação vigente no Sistema Confea/Crea.*
 - (3) Fotografias das instalações, da fachada e dos produtos fabricados.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

É de responsabilidade do(a) Gerente/Chefe de UGI a devida orientação sobre como conduzir a fiscalização e a aplicação das decisões oriundas da Câmara, bem como a instrução dos processos, em especial com as informações dos bancos de dados do

Conselho relativos às pessoas físicas e/ou jurídicas citadas, bem como registro de ARTs (conforme o caso).

AÇÕES PRIORITÁRIAS DE FISCALIZAÇÃO:**I – Inspeção de Caldeiras e Vasos de Pressão:****1. Objetivos:**

1.1. A identificação de empresas que atuam na fabricação de caldeiras e vasos de pressão sem o registro no Conselho; ou com registro, mas sem a anotação de responsável

técnico habilitado de conformidade com as Decisões Normativas de números 29/88 e 45/92 do Confea.

1.2. A identificação de profissionais que atuam no segmento de inspeção de caldeiras e vasos de pressão e que não se encontram enquadrados nas Decisões Normativas de números 29/88 e 45/92 do Confea.

1.3. A fiscalização da efetiva participação dos profissionais na atividade de inspeção de caldeiras e vasos de pressão.

1.4. A fiscalização do registro da ART em cumprimento ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77 e do item “3” da Decisão Normativa nº 45/92 do Confea.

2. Áreas de atuação:

2.1. Todas as empresas, registradas ou não no Conselho, objeto de fiscalização in loco, independentemente do segmento de atuação e da câmara especializada pertinente.

2.2. Estabelecimentos diversos, a exemplos de hospitais e hotéis.

3. Normativos:

3.1. Lei nº 6.496/77 (Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.).

3.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.).

3.3. Resolução nº 1.047/13 (Altera a Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.).

3.4. Decisão Normativa nº 29/88 do Confea (Estabelece competência nas atividades referentes Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projetos de Casa de Caldeiras.).

3.5. Decisão Normativa nº 45/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização dos serviços técnicos de geradores de vapor e vasos sob pressão.).

3.6. Decisão Normativa nº 111/17 do Confea (Dispõe sobre diretrizes para análise das Anotações de Responsabilidade Técnica registradas e os procedimentos para fiscalização da prática de acobertamento profissional.).

3.7. Instrução nº 2.557/13 do Crea-SP (Dispõe sobre procedimentos para caracterização da prática de empréstimo de nome e celebração do Termo de Ajustamento de Conduta Profissional - TAC.).

3.8. Decisões do Plenário do Confea.

3.9. Decisões do Plenário do Crea-SP, a exemplo da Decisão PL-521/2019 (Ementa: Complementa a Decisão PL/SP nº 90/2016, e dá outras providências.).

3.10. Decisões da CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

3.11. Manual de Fiscalização da CEEMM (novembro/2018) - FORMULÁRIO DE FISCALIZAÇÃO DE CALDEIRA e FORMULÁRIO DE FISCALIZAÇÃO DE VASO DE PRESSÃO.

3.12. Norma Regulamentadora nº 13 – Caldeiras, Vasos de Pressão e Tubulações.

3.13. Norma ABNT NBR12.177:1992 Inspeções de Caldeiras.

II – Manutenção de Aeronaves:

1. Objetivos:

1.1. A identificação das empresas que atuam na manutenção de aeronaves.

2. Áreas de atuação:

2.1. Todas as empresas do segmento, registradas ou não no Conselho, objeto de fiscalização in loco.

2.2. Aeroportos em geral.

3. Normativos:

3.1. Lei nº 6.496/77 (Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.).

3.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.).

3.3. Resolução nº 1.047/13 (Altera a Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.).

3.4. Decisões do Plenário do Confea.

3.5. Decisões do Plenário do Crea-SP.

3.6. Decisões da CEEMM, a exemplo da Decisão CEEMM/SP nº 815/2013 (Interessado: Planavel VP Peças e Manutenção de Aeronaves Ltda.) que consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 103 e 104 quanto a:...2.) A adoção por parte da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica dos seguintes parâmetros no caso dos processos de ordem "F" relativos a empresas de manutenção em aeronaves: a) Que o processo de registro deve estar instruído com o Certificado de Homologação de Empresa - CHE emitido pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC; b) Que no caso das empresas que prestam serviços de modificações em células de aeronaves de estrutura metálica (independentemente do peso da aeronave) e em motores de aeronaves (independentemente da potência), a responsabilidade técnica pelas atividades deve ser exercida por um profissional Engenheiro Aeronáutico ou Engenheiro Mecânico com especialização em Aeronáutica possuindo atribuições parciais do artigo 3º da Resolução 218/73 do Confea;...".

3.7. Regulamento Brasileiro da Aviação Civil RBAC 145 - Organizações de Manutenção de Produto Aeronáutico, do qual ressalta-se:

3.7.1. O item "145.3 Definições" que consigna

"Para a finalidade deste regulamento, aplicam-se as seguintes definições, além das definições aplicáveis contidas na seção 01.1 do RBAC 01:

(...)

(b) Artigo significa uma aeronave, célula, motor, hélice, acessório, componente ou suas partes. Para efeito deste regulamento, artigo tem o mesmo significado de produto aeronáutico.

(...)

(e)-I Responsável Técnico – RT significa a pessoa com registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA que assume responsabilidade técnica por serviços realizados por uma pessoa jurídica, conforme previsto pelo CONFEA."

(...)

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

3.7.2.O item “145.51 Requerimento para certificação” que consigna:

“(a) Um requerimento para um certificado de organização de manutenção deve incluir os seguintes documentos:

(...)

(5)-III para organizações de manutenção localizadas no Brasil, documento que comprove o seu registro no CREA da região e que comprove que a organização possui ao menos um profissional aceito pelo CREA como seu RT com atribuição para manutenção de produtos aeronáuticos;”

(...)

III – Equipamentos de Transporte e Elevação - Equipamento de Guindar e Plano de “Rigging”:

1.Objetivos:

1.1.Equipamentos de Transporte e Elevação:

1.1.1.A identificação de empresas que atuam no projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de elevadores, escadas rolantes e similares (monta-carga, etc.).

1.1.2.A fiscalização da efetiva participação dos profissionais na atividade de manutenção de elevadores e escadas rolantes.

1.1.3.A fiscalização do registro da ART em cumprimento ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77 e do item “4.1” da Decisão Normativa nº 36/91 do Confea.

1.2.Equipamentos de Guindar e Plano de “Rigging”:

1.2.1.A identificação de empresas que desempenham atividades relacionadas a equipamentos de guindar e guindautos enquadradas no item “18.14. Movimentação e transporte de materiais e pessoas” da NR 18 – Condições e Meio Ambiente de trabalho na Indústria da Construção.

1.2.2.A identificação de empresas e profissionais que atuam na elaboração do Plano de “Rigging” (Plano de Movimentação de Carga), o qual consiste no planejamento formalizado de uma movimentação com guindaste móvel ou fixo, visando a otimização dos recursos aplicados na operação (equipamentos, acessórios e outros) para se evitar acidentes e perdas de tempo. Ele indica, por meio do estudo da carga a ser içada, das máquinas disponíveis, dos acessórios, condições do solo e ação do vento, quais as melhores soluções para fazer um içamento seguro e eficiente.

1.2.3.A fiscalização do registro da ART em cumprimento ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77.

2.Áreas de atuação:

2.1.Equipamentos de Transporte e Elevação:

2.1.1.Todas as empresas, registradas ou não no Conselho, atuam no projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de elevadores, escadas rolantes e similares.

2.1.2.Edificações em construção de qualquer natureza.

2.1.3.Edifícios residenciais e comerciais e estabelecimentos industriais.

2.2.Equipamentos de Guindar e Plano de “Rigging”:

2.2.1.Todas as empresas, registradas ou não no Conselho, que atuam no segmento.

2.2.2.Edificações em construção de qualquer natureza.

2.2.3.Portos em geral, de conformidade com o disposto no item “29.3.5.10” da NR-29 – Segurança e Saúde no Trabalho Portuário, o qual consigna:

“29.3.5.10 Os equipamentos terrestres de guindar e os acessórios neles utilizados para içamento de cargas devem ser periodicamente vistoriados e testados por pessoa física ou jurídica devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.”

3.Normativos:

3.1.Lei nº 6.496/77 (Institui a “Anotação de Responsabilidade Técnica” na prestação de serviços de



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**

Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.).

3.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.).

3.3. Resolução nº 1.047/13 (Altera a Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.).

3.4. Decisão Normativa nº 36/91 do Confea (Dispõe sobre a competência em atividades relativas a elevadores e escadas rolantes.).

3.5. Decisão Normativa nº 111/17 do Confea (Dispõe sobre diretrizes para análise das Anotações de Responsabilidade Técnica registradas e os procedimentos para fiscalização da prática de acobertamento profissional.).

3.6. Instrução nº 2.557/13 do Crea-SP (Dispõe sobre procedimentos para caracterização da prática de empréstimo de nome e celebração do Termo de Ajustamento de Conduta Profissional - TAC.).

3.7. Decisões do Plenário do Confea.

3.8. Decisões do Plenário do Crea-SP.

3.9. Decisões da CEEMM.

3.10. Norma Regulamentadora NR-18 – Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção.

3.11. Norma Regulamentadora NR-29 – Segurança e Saúde no Trabalho Portuário.

OUTROS SETORES A SEREM FISCALIZADOS

IMPORTANTE: Para fins de cumprimento do previsto no artigo 65, item II do Regimento do Crea-SP, a Superintendência de Fiscalização (SUPFIS) deverá encaminhar semestralmente, para análise da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, relatório circunstancial das atividades realizadas em função do Plano de Fiscalização aprovado, após

ciência prévia do Diretor Técnico do Crea-SP.

a. Projeto, fabricação, montagem e manutenção de indústria frigorífica;

b. Projeto, fabricação, montagem e manutenção de sistemas de ventilação e exaustão;

c. Projeto, fabricação, inspeção, reparo e instalação e manutenção de kits de gás natural veicular – GNV; inspeção e manutenção de veículos de transporte coletivo urbano, rodoviário e transporte de carga; projeto, fabricação, montagem, inspeção e manutenção de equipamentos para transporte e armazenamento de produtos perigosos;

d. Fabricação, montagem/instalações, manutenção e desmontagem de estruturas metálicas de eventos de qualquer natureza (ex.: arquibancada, camarotes, palcos, stands e outros); projeto, cálculo, inspeção, fabricação e montagem de reservatórios metálicos; projeto e fabricação de painéis metálicos publicitários (outdoors) e estruturas metálicas em geral;

e. Projeto, fabricação, inspeção, manutenção e conservação de transporte vertical, dentre eles elevadores, escadas rolantes, esteira rolantes, guinchos, gruas, guindastes e elevadores monta carga e demais equipamentos de elevação e transporte;

f. Empresas montadoras de veículos e seus respectivos fornecedores;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

- g. Empresas e profissionais ligados às atividades na área da siderurgia, fundição e tratamento térmico;*
- h. Instalação de centrais de gás GLP e natural e instalações de gases em geral;*
- i. Área de projeto, fabricação, instalação, inspeção e manutenção de sistema de refrigeração, exaustão e condicionamento de ar (centrais de ar condicionado – comercial / residencial / industrial, câmara frigorífica e ventilação forçada); projeto, fabricação e manutenção de torres de resfriamento;*
- j. Concessionárias de veículos automotores, conversão e retífica de motores e regulagem de bombas injetoras de combustível (veículos de passeio, carga e coletivos); blindagem de veículos automotores; inspeção técnica de segurança veicular;*
- k. Projeto, fabricação e montagem de caldeiraria em geral (corte, dobra, calandragem, estampagem e solda); aquecedores de líquidos e gases;*
- l. Empresas e profissionais ligados às atividades na área de automação industrial;*
- m. Empresas que fazem projetos, fabricações, inspeções, perícias, inspeções de soldas, montagens e reparos em tubulações de fluidos (industriais, comerciais e de fluidos sob pressão interna e/ou externa) montadas através de soldas, conexões de alta e/ou baixa pressão;*
- n. Empresas que realizam avaliações e perícias na área de Engenharia Mecânica, Metalúrgica, Aeronáutica, Naval e de Produção;*
- o. Fiscalização dos cursos certificadores de inspeções de ensaios destrutivos e não destrutivos em geral, com o possível encaminhamento de denúncia ao Ministério Público;*
- p. Empresas de projetos, fabricação, inspeção, reteste, manutenção e recarga de extintores de incêndio;*
- q. Empresas que prestam assistência técnica e/ou comercializam máquinas e equipamentos importados;*
- r. Empresas que desenvolvem as atividades de projeto, fabricação, instalação e manutenção de conversores de energia solar;*
- s. Projeto, fabricação e manutenção de equipamentos médico-hospitalares;*
- t. Instalação e manutenção de parques de diversões e parques temáticos fixos;*
- u. Projeto, fabricação, inspeção e manutenção de aeronaves;*
- v. Projeto, fabricação, inspeção e manutenção de embarcações navais e plataformas flutuantes;*
- w. Manutenção de centrais de gás GLP e natural e instalações de gases em geral;*
- x. Processo de fabricação da Indústria Moveleira (móveis metálicos, de madeiras em série e ergonômicos);*
- y. Fabricação, reparação e manutenção de válvulas industriais;*
- z. Bombas de combustíveis, elevadores hidráulicos, ar comprimido e seus acessórios;*
- aa. Silos metálicos;*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

- bb. Instalações mecânicas industriais;*
- cc. Manutenção industrial;*
- dd. Perícia, avaliação e laudos de engenharia industrial;*
- ee. Qualidade na área de engenharia;*
- ff. Tratamento anticorrosivo;*
- gg. Transformadoras de veículos e fabricantes de veículos fora de série e adaptações e outras transformações de veículos para deficientes.*
- hh. O exercício profissional de estrangeiros;*
- ii. Ensino e pesquisa em instituições de ensino;*
- jj. Cursos de operador de caldeiras (NR 13).*
- kk. Equipamentos de guindar e Plano de "Rigging".*
- ll. Verificação quanto ao atendimento da NR-12 no âmbito dos equipamentos mecânicos, metalúrgicos, navais e aeronáuticos.*

Outras atividades identificadas no Manual de Fiscalização da CEEMM.

Considerações Finais:

- 1.) Outras atividades e segmentos poderão ser objeto de foco por parte da CEEMM no decorrer do exercício.*
- 2.) Os casos de dúvidas de natureza técnica na aplicação do Plano de Fiscalização, desde que não envolvam questões de natureza administrativa ou jurídica, devem ser objeto de manifestação formal e precedidos de consideração da Superintendência de Fiscalização - SUPFIS, para fins de posterior encaminhamento à CEEMM.*

SUPCOL**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

56	C-167/2008	CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENG. MECÂNICA E METALÚRGICA - HOMOLOGAÇÃO DOS CALENDÁRIOS DA CEEMM - CALENDÁRIO CEEMM EXERCÍCIO 2021
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

IV - PROCESSOS DE ORDEM E**IV . I - PROCESSO DE APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR****ITATIBA****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

57	E-105/2016 V2 C/ I.C. ORIG. Relator CLAUDIO HINTZE
-----------	---

Proposta

VIDE ANEXO

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

58	E-21/2019 V2 J.R.F. C/ORIG. Relator OSWALDO VIEIRA DE MORAES JÚNIOR
-----------	--

PropostaVIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

V - PROCESSOS DE ORDEM F

V . I - EMPRESA COM REGISTRO - REFERENDO DE ANOTAÇÃO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**ARARAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

59	F-2323/2005 V2 PG ELEVADORES DE CARGAS INDUSTRIAIS LTDA C/CÓPIA Relator ADNAEL ANTONIO FIASCHI
-----------	---

Proposta*Histórico:**I – Com referência aos elementos do volume C do processo:**Apresenta-se à fl. 15 a informação relativa à empresa, a qual consigna:**1. Registro: nº 0687088 expedido em 01/08/2005.**2. Objetivo social:**“Indústria e comércio de equipamentos para transporte e movimentação de cargas industriais e prestação de serviços de assistência técnica e manutenção.”**3. Responsável técnico: Técnico em Mecânica José Renato Cabrini (Início em 01/08/2005).**Apresenta-se à fl. 30 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 26/10/2006 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 494/2006 (fl. 31), a qual consigna:**“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator, constante na fl. 30, pelo não referendo da anotação do Técnico em Mecânica com responsável técnico da interessada, devendo ser notificada a indicar um responsável técnico de nível superior na área de Engenharia Mecânica, com atribuições do artigo 12, da Resolução n.º 218/73, do CONFEA, ou similar, devidamente registrado neste Conselho, conforme disposto no artigo 13 da Resolução n.º 336/89, do CONFEA. O não atendimento, ensejará a aplicação do disposto no artigo 9º da Resolução n.º 1008, do CONFEA, consignando infração de acordo com a DN 74/04, artigo 1º, item VI - pessoas jurídicas constituídas para executar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, com registro no Crea, sem responsável técnico, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "e" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966.”**Apresenta-se à fl. 39 a correspondência da empresa datada de 12/07/2010, a qual consigna a solicitação quanto à revisão da Notificação nº 164/10 SFB (fl. 36), relativa à obrigatoriedade na indicação de um profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, acompanhada da documentação de fls. 40/80.**Apresenta-se à fl. 85 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 31/03/2011 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 279/2011 (fl. 86), a qual consigna:**“...DECIDIU, ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de fl. 84, pela ratificação da Decisão da CEEMM quanto à obrigatoriedade de indicação de profissional com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, como responsável técnico por suas atividades, e pelo prosseguimento do processo nos termos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.”**Apresenta-se às fls. 89/95 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Araras) em 19/02/2013, a qual compreende:**1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 89/90) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Paulo Henrique Lino (Jornada: terça, quarta e quinta feira das 08h00min às 12h15min).**Obs.: O profissional é detentor das atribuições do artigo 1º, da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA (fl. 138 do volume V2).**2. ART nº 92221220130113320 (fl. 91).*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

174

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

3. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço de Mão de Obra Especializada firmado entre a interessada e o profissional Paulo Henrique Lino em 06/02/2013 (fls. 92/93), com validade até 05/02/2014.

Apresentam-se às fls. 96/96-verso a informação e o despacho datados de 19/02/2013 e 21/02/2013, respectivamente, relativos ao deferimento da anotação do profissional Paulo Henrique Lino.

Apresenta-se às fls. 100/101 a informação “Relatório de Resumo da Empresa” que consigna a anotação do profissional Paulo Henrique Lino com data de início em 19/02/2013.

II – Com referência aos elementos do volume V2 do processo:

Apresenta-se às fls. 106/114 a documentação protocolada pela empresa em 24/02/2014, a qual compreende:

- 1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 106/107) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Paulo Henrique Lino (Jornada: terça, quarta e quinta feira das 08h00min às 12h15min).*
- 2. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço de Mão de Obra Especializada firmado entre a interessada e o profissional Paulo Henrique Lino em 05/02/2014 (fls. 108/109), com validade até 05/02/2016.*
- 3. ART n.º 92221220140219013 (fl. 110).*

Apresentam-se às fls. 115/115-verso a informação e o despacho datados de 24/02/2014 e 02/06/2014, respectivamente, relativos ao deferimento da anotação do profissional Paulo Henrique Lino, ad referendum da CEEMM.

Obs.: A informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados – fl. 139), relativa ao profissional em questão consigna a anotação do mesmo de forma ininterrupta no período de 19/02/2013 a 05/02/2018, sendo que o contrato de fls. 92/93 encerrou-se em 05/02/2014.

Apresenta-se às fls. 117/123 a documentação apresentada pela empresa, a qual compreende:

- 1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 20/06/2016 (fls. 117/118) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Paulo Henrique Lino (Jornada: terça, quarta e quinta feira das 08h00min às 12h15min).*
- 2. ART n.º 92221220160648548 registrada em 20/06/2016 (fls. 119/120).*
- 3. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço de Mão de Obra Especializada firmado entre a interessada e o profissional Paulo Henrique Lino em 05/02/2014 (fls. 122/123), com validade até 05/02/2018.*

Apresentam-se às fls. 124/124-verso a informação e o despacho datados de 18/07/2016 e 22/07/2016, respectivamente, relativos ao deferimento da anotação do profissional Paulo Henrique Lino, ad referendum da CEEMM.

Obs.: A informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados – fl. 139), relativa ao profissional em questão consigna a anotação do mesmo de forma ininterrupta no período de 19/02/2013 a 05/02/2018, sendo que o contrato de fls. 108/109 encerrou-se em 05/02/2016.

Apresenta-se às fls. 126/133 a documentação apresentada pela empresa, a qual compreende:

- 1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 06/02/2018 (fls. 126/127) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Paulo Henrique Lino (Jornada: terça, quarta e quinta feira das 08h00min às 12h15min).*
 - 2. ART n.º 28027230180179832 registrada em 16/02/2018 (fls. 128/129).*
 - 3. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço de Mão de Obra Especializada firmado entre a interessada e o profissional Paulo Henrique Lino em 05/02/2018 (fls. 132/133), com validade até 05/02/2020.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

Apresentam-se às fls. 134/134-verso a informação e o despacho, não datados, relativos ao deferimento da anotação do profissional Paulo Henrique Lino, ad referendum da CEEMM.

Obs.: A informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados – fl. 139), relativa ao profissional em questão consigna a anotação do mesmo com data de início em 20/02/2018.

Apresenta-se às fls. 148/150-verso a informação de Analista de Serviços Administrativos – DAC2/SUPCOL datada de 29/01/2020, a qual compreende o destaque, dentre outros, para o fato de a anotação do profissional em questão pela empresa Elfermaq Ferramentaria Ltda. (Início em 01/10/2018) já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300506 (página 836 de 1190 – fl. 145) na reunião procedida em 18/07/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 956/2019 (fls. 146/147-verso).

Apresenta-se à fl. 151 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 26/03/2019, exarado no processo F-004155/2018 (Interessado: Elfermaq Ferramentaria Ltda.), o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa em 14/09/2018, a qual compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Paulo Henrique Lino, detentor das atribuições do artigo 1º, da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA, que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1.1. PG Elevação de Cargas Industriais Ltda. (Início em 20/02/2018).

1.2. A informação e o despacho datados de 14/09/2018 e 04/10/2018, respectivamente, relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do profissional Paulo Henrique Lino.

1.3. Que a anotação do profissional em questão pela empresa PG Elevação de Cargas Industriais Ltda. (Início em 20/02/2018) não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original e V2 do processo F-002323/2005.

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências.

Apresenta-se às fls. 152/154 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 02/03/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 9.784/99;

2.2. Resoluções de números nº 218/73 e 235/75, ambas do Confea;

2.3. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 22 da Lei nº 9.784/99 (Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.) que consigna:

“Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2o Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§ 3o A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo

§ 4o O processo deverá ter suas páginas numeradas seqüencialmente e rubricadas.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução

nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de

produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por

pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Paulo Henrique Lino.

Considerando que o processo F-004155/2018 (Interessado: Elfermaq Ferramentaria Ltda.) está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando as Decisões CEEMM/SP nº 494/2006 (fl. 31) e CEEMM/SP nº 279/2011 (fl. 86), quanto à obrigatoriedade na indicação de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Considerando que o processo contempla a análise quanto aos períodos de anotação do profissional Paulo Henrique Lino:

Somos de entendimento quanto ao referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Paulo Henrique Lino, observados os seguintes períodos de anotação:

1. De 21/02/2013 (despacho de fl. 96-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 05/02/2014 (término do contrato de fls. 92/93), devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREANET.

2. De 02/06/2014 (despacho de fl. 115-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 05/02/2016 (término do contrato de fls. 108/109), devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREANET;

3. De 22/07/2016 (despacho de fl. 124-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 05/02/2018 (término do contrato de fls. 122/123), devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREANET.

4. A partir de 20/02/2018 (fl. 139).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**MARILIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

60	F-2881/2017	DAMARIS BEREMNI DE ALENCAR - ME
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 02/11 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Marília) em 26/07/2017, a qual compreende:

1. Formulário "RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 02/02-verso) que compreende a indicação como responsável técnico do profissional Luiz Rafael Galvão Angelo (Jornada: segunda, quarta e quinta feira das 07h00min às 11h00min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fl. 12):

1.1. Engenheiro de Produção – Mecânica: artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;

1.2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: plenas da tabela 4 do anexo II da Resolução Confea nº 1.010/2005, nos setores 4.1.01 a 4.1.29, e atividades A.1 a A.18 da tabela de códigos das atividades profissionais do anexo I, da mesma Resolução.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 24/07/2017 (fl. 03), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

2.2. Secundária: Instalação e manutenção elétrica.

3. Cópia do Certificado da Condição de Microempreendedor Individual emitido em 24/07/2017 (fl. 04), o qual consigna:

3.1. Atividade principal: Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

3.2. Atividade secundária: Instalação e manutenção elétrica.

Apresentam-se às fls. 13/14 a informação e o despacho datados de 27/07/2017 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Luiz Rafael Galvão Angelo, ad referendum da CEEMM.

Obs.: O registro da empresa, sob nº 2108261, foi expedido com data de início em 27/07/2017 (fl. 57).

Apresenta-se às fls. 15/22 e fls. 27/28 a documentação protocolada pela empresa em 02/10/2018, a qual compreende:

1. Formulário "RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 15/16) que compreende nova indicação como responsável técnico do profissional Luiz Rafael Galvão Angelo, (Jornada: segunda, quarta e quinta feira das 07h00min às 11h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Mariguincho Comercial Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Marília;

1.1.2. Jornada: segunda feira das 12h00min às 17h00min e terça feira das 07h00min às 12h00min;

1.1.3. Início: 16/10/2018;

Obs.: A anotação foi efetivada com a data de 10/10/2018 (fl. 78).

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Luiz Rafael Galvão Angelo em 25/09/2018 (fls. 17/20), com vigência de dois anos, que consigna a seguinte jornada: segunda, quarta e quinta feira das 07h00min às 11h00min.

Obs.: A jornada no contrato corresponde à consignada no formulário "RAE".

3. ART 28027230181153780 (retificadora da ART nº 28027230172252420 - registrada em 17/09/2018 - fl.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

178

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

21).

Apresenta-se à fl. 30 a ART nº 28027230181320558 registrada em 23/10/2018 (fl. 30), em atenção à exigência consignada à fl. 29.

Apresentam-se à fl. 33 a informação e o despacho datados de 31/10/2018, os quais compreendem:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que o profissional apresenta a seguinte jornada pela interessada: segunda e sexta feira das 10h00min às 12h00min e sábado das 13h30min às 15h30min.

Obs.: A jornada não corresponde à consignada no formulário "RAE" e no contrato, bem como totaliza 6 (seis) horas.

1.2. Que o profissional em questão já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.2.1. Luiz Rafael Galvão Angelo 36284607865: segunda feira das 12h00min às 17h00min, terça feira das 07h00min às 12h00min e quarta feira das 12h00min às 14h00min;

1.2.2. Mariguincho Comercial Ltda.: terça feira e quinta feira das 07h00min às 09h00min e das 13h00min às 18h00min.

2. O deferimento da anotação do profissional Luiz Rafael Galvão Angelo com o encaminhamento do processo à CEEMM para referendo.

Obs.: A data da anotação foi cadastrada com data de início em 31/10/2018 (fl. 57).

Apresenta-se às fls. 36/38 as informações "Detalhes de Responsabilidade Técnica por Empresa" que consignam as seguintes jornadas:

1. Mariguincho Comercial Ltda.: terça feira e quinta feira das 13h00min às 18h00min e sexta feira das 07h00min às 09h00min;

2. Luiz Rafael Galvão Angelo 36284607865: segunda feira das 12h00min às 17h00min, terça feira das 07h00min às 12h00min e quarta feira das 12h00min às 14h00min;

3. Damaris Beremi de Alencar 07643831831: segunda, quarta e quinta feira das 07h00min às 11h00min.

Apresenta-se à fl. 44 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 27/06/2019, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa em 26/07/2017, a qual compreende a indicação como responsável técnico do profissional Luiz Rafael Galvão Angelo.

Obs.: O registro da empresa com a anotação do profissional foi deferido (fl. 14).

1.2. A documentação protocolada pela empresa em 02/10/2018, a qual compreende nova indicação do profissional Luiz Rafael Galvão Angelo, bem como consigna que o mesmo já se encontra anotado pela empresa Mariguincho Comercial Ltda.

Obs.: A anotação pela empresa citada foi deferida em 16/10/2018 (fl. 41), sendo que na oportunidade o profissional encontrava-se anotado pela firma Luiz Rafael Galvão Angelo 36284607865 (Início em 21/09/2018 - fl. 41).

1.3. A informação e o despacho datados de 31/10/2018 relativos ao deferimento da nova anotação do profissional Luiz Rafael Galvão Angelo (terceira responsabilidade técnica) pela interessada.

1.4. A informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 02/05/2019 (fls. 39/40).

1.5. Que a anotação do profissional em questão pela empresa Luiz Rafael Galvão Angelo 36284607865 não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na "ficha de carga" do processo F-004040/2018 (fl. 42).

1.6. Que a anotação do profissional em questão pela empresa Mariguincho Comercial Ltda., não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na "ficha de carga" do processo F-004106/2018 (fl. 43).

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências.

Apresenta-se à fl. 56 a informação datada de 05/08/2019 relativa à juntada do volume P1 ao original, bem como o encaminhamento do processo à CEEMM.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

Apresenta-se às fls. 59/62 o relato deste Conselheiro aprovado na reunião procedida em 06/02/2020 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 105/2010 (fls. 63/68), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 59 a 62, 1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Luiz Rafael Galvão Angelo (primeira responsabilidade técnica), no período de 27/07/2017 (despacho de fl. 14) a 24/07/2018 (término do contrato de fls. 05/08), devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREANET. 2. Pela não apreciação quanto ao referendo da nova anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Luiz Rafael Galvão Angelo (terceira responsabilidade técnica), a partir de 31/10/2018 (despacho de fl. 33), em face das divergências nas jornadas de trabalho acima apontadas, bem como das considerações apresentadas no processo F-004106/2018. 3. Pelo encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização para fins de: 3.1. O conhecimento e análise conjunta com o processo F-004106/2018, bem como: 3.1.1. A regularização das divergências quanto às jornadas de trabalho do profissional em questão nas empresas Damaris Beremi de Alencar 07643831831 (interessada) e Mariguincho Comercial Ltda. 3.1.2. A natureza da anotação (segunda ou terceira responsabilidade técnica). 3.1.3. Outras considerações julgadas pertinentes. 3.2. Pelo retorno do processo à CEEMM após o cumprimento do item “3.1.” acima.”

Apresentam-se às fls. 69 a informação e o despacho do Departamento de Registro e Atendimento Profissional e Acerto Técnico - DRAPAT datados de 05/03/2020, relativos ao encaminhamento do processo à UGI Marília.

Apresenta-se às fls. 76/77 a informação e o despacho datados de 16/03/2020, os quais consignam:
1. Que o horário constante na informação de fl. 33 apresenta erro de digitação, sendo que não é o que foi incluído no sistema CREANET que considera a jornada constante no formulário

“RAE” e no contrato de prestação, ou seja, segunda, quarta e sexta feira das 07h00min às 13h00min.
2. Quadro de responsabilidades técnicas do profissional em questão Luiz Rafael Galvão Angelo contemplando a razão social, jornada de trabalho, vínculo e local.
3. Que a anotação do profissional Luiz Rafael Galvão Angelo pela interessada se trata da segunda responsabilidade técnica.
4. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

*“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”
(...)*

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

3. O artigo 16 que consigna:

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos

técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”

4. O artigo 17 que consigna:

“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”

Considerando a existência do processo F-004106/2018 (Interessado: Mariguicho Comercial Ltda.), o qual está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Luiz Rafael Galvão Angelo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

181

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

Considerando que a anotação do profissional em questão (Início em 31/10/2018) já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300506 (página 316 de 1190 – fl. 58) na reunião da CEEMM procedida em 18/07/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 956/2019, a qual consigna:

“...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300506 constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subsequentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o

registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

182

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad referendum” exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões “ad referendum” e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.”

Considerando a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) relativa ao profissional Luiz Rafael Galvão Bueno Angelo (fl. 78), a qual consigna as seguintes anotações:

- 1. Damaris Beremi de Alencar – ME: de 27/07/2017 a 26/07/2018 e a partir de 31/10/2018;*
- Obs.: Segundo a Decisão CEEMM/SP nº 105/2010 o primeiro período é de 27/07/2017 a 24/07/2018.*
- 2. Luiz Rafael Galvão Angelo 36284607865: a partir de 05/10/2018.*
- 3. Mariguincho Comercial Ltda.: a partir de 10/10/2018.*

Considerando que a anotação do profissional Luiz Rafael Galvão Bueno Angelo se trata da segunda responsabilidade técnica.

Considerando que o profissional Luiz Rafael Galvão Bueno Angelo é sócio da empresa Luiz Rafael Galvão Bueno Angelo 36284607865, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas duas firmas.

Somos de entendimento:

- 1. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Luiz Rafael Galvão Bueno Angelo, a partir de 31/10/2018 (despacho de fl. 33).*
 - 2. Pelo encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização para fins de determinação das providências cabíveis quanto ao cumprimento do item “1.” da Decisão CEEMM/SP nº 105/2010 quanto ao primeiro período de anotação do profissional em questão: de 27/07/2017 (despacho de fl. 14) a 24/07/2018 (término do contrato de fls. 05/08).*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**MOGI GUAÇU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

61	F-3879/2015	LOCATELLI & MORAIS FERRAGENS LTDA - ME
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 02/14 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Mogi Guaçu) em 02/02/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do Tecnólogo em Mecânica Hugo Luiz Barbosa, detentor das atribuições dos artigos 3º e 4º, da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (fl. 25)

2. Cópia do contrato social datado de 01/06/2013 (fls. 04/06), o qual consigna o seguinte objetivo social: “III – O Objeto será Serviços de usinagem, tornearia, serralheria e solda e terá atividades secundária de comércio varejista de ferragens e ferramentas.”

Obs.: O registro da empresa foi deferido pela unidade de origem (fls. 15/15-verso).

Apresenta-se às fls. 18/24 a documentação protocolada pela empresa em 06/09/2017, complementada pela documentação de fls. 29/32, as quais compreendem nova indicação do Tecnólogo em Mecânica Hugo Luiz Barbosa.

Obs.: A nova anotação foi deferida pela unidade de origem (fls. 15/15-verso).

Apresenta-se à fl. 39 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 26/04/2018 mediante a Decisão CEEM/SP nº 494/2018 (fl. 40), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 39, referendar o registro da empresa com a primeira anotação do profissional, tecnólogo em mecânica, HUGO LUIZ BARBOSA e também a nova anotação válida até 30/08/2021.”

Apresenta-se à fl. 43 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 28/09/2018 pelo profissional Hugo Luiz Barbosa.

Apresenta-se às fls. 46/59 a documentação protocolada pela empresa em 12/11/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 46/47) que consigna a indicação como responsável técnico do Tecnólogo em Mecânica Cícero Ribeiro (Jornada: terça feira das 13h00min às 17h00min e quarta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições dos artigos 3º e 4º, da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (fl. 59).

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 24/10/2018 (fl. 48), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Serviços usinagem, tornearia e solda.

2.2. Secundária: Comércio varejista de ferragens e ferramentas.

3. ART nº 28027230181217220 registrada em 18/10/2018 (fl. 50).

4. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Cícero Ribeiro em 01/10/2018 (fls. 51/54), com

validade por um ano a partir da data de validade da ART nº 28027230181217220.

Apresenta-se às fls. 62/66 a documentação complementar apresentada pela empresa, em atenção às



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

184

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

exigências consignadas no protocolo n.º 148653 (fl. 61), a qual compreende:

- 1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 62/63) que consigna a indicação como responsável técnico do Tecnólogo em Mecânica Cícero Ribeiro (Jornada: quarta feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min e quinta feira das 08h00min às 12h00min).*
- 2. ART n.º 28027230181217220 registrada em 18/10/2018 (fl. 64), anteriormente já anexada.*

Apresentam-se às fls. 66/66-verso a informação e o despacho datados de 11/12/2018 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Cícero Ribeiro.

Obs.: A anotação do profissional pela interessada apresenta data de início em 11/12/2018 (fl. 93).

Apresenta-se à fl. 67 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 01/04/2019 pelo profissional Cícero Ribeiro.

Apresenta-se às fls. 75/81 a documentação protocolada pela empresa em 22/04/2019, a qual compreende:

- 1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 75/76) que consigna a indicação como responsável técnico do profissional Wellington José Cardoso (Jornada: segunda e terça feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min e quarta feira das 08h00min às 12h00min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fl. 83):*

1.1. Engenheiro de Produção: provisórias do artigo 1º, da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA;

1.2. Tecnólogo em Mecânica: artigos 3º e 4º, da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

2. ART n.º 280272301904700824 registrada em 17/04/2019 (fl. 78).

3. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos firmado entre a interessada e o profissional Wellington José Cardoso Ribeiro em 17/04/2019 (fls. 51/54), sem prazo determinado (CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO), sendo que a CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA consigna o período de 17/04/2019 a 17/04/2019.

Apresenta-se à fl. 85 o protocolo n.º 53080, o qual consigna, dentre outros, os seguintes aspectos datados de 06/05/2019:

- 1. Que na ART e no formulário “RAE” consta que o profissional trabalhará um período de 12 (doze) horas, sendo que o contrato consigna um período de 20 (vinte) horas.*
- 2. Os destaques para as cláusulas segunda e quarta do contrato.*

Apresenta-se às fls. 86/88 novo contrato de prestação de serviços firmado em 17/04/2019, o qual consigna a seguinte jornada: segunda feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min e terça feira das 08h00min às 12h00min.

Obs.: O formulário “RAE” (fls. 75/76) consigna a jornada: segunda e terça feira das 08h00min às

12h00min e das 13h00min às 17h00min e quarta feira das 08h00min às 12h00min.

Apresenta-se à fl. 89 o protocolo n.º 53080, o qual consigna, dentre outros, o seguinte aspecto datado de 22/05/2019 quanto à divergência entre as jornadas consignadas no formulário “RAE” e no contrato de trabalho.

Apresenta-se à fl. 90 a cópia do Despacho DAC2-2/SUPCOL n.º 342/2019, exarado no processo F-004943/2018 (Interessado: VIP - Usinagem, Fabricação e Manutenção de Peças Industriais Ltda.), relativo à requisição do processo em face de despacho da Coordenadoria da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 91 o despacho datado de 04/09/2019 relativo ao encaminhamento do presente à CEEMM, acompanhado do processo F-004943/2018 (Interessado: VIP – Usinagem, Fabricação e Manutenção de Peças Industriais Ltda.)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

185

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

Apresenta-se à fl. 92 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 27/08/2019, exarado no processo F-004943/2018 (Interessado: VIP - Usinagem, Fabricação e Manutenção de Peças Industriais Ltda.), o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1.A indicação como responsável técnico do Tecnólogo em Mecânica, detentor das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

1.2.A informação e o despacho datados de 14/12/2018 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Cícero Ribeiro, ad referendum da CEEMM.

1.3.O despacho datado de 20/02/2019 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, o qual consigna o destaque para o fato de que durante o período de tramitação do presente processo, o profissional Cícero Ribeiro foi anotado como responsável técnico pela empresa Locatelli & Morais Ferragens Ltda.

Obs.: A anotação observou o período de 11/12/2018 a 01/04/2019.

1.4.A informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 26/07/2019, a qual compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.4.1.Quadro de jornadas entre as empresas.

1.4.2.Que a interessada atualmente possui anotado como responsável técnico o Engenheiro Mecânico Vinicius Pazin Costa, detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218 de 29/06/1073 do CONFEA.

1.5.Que a anotação do profissional em questão pela empresa Locatelli & Morais Ferragens Ltda. (Início em 11/12/2018) não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na ficha de carga do processo F-003879/2015.

2.O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências.

Apresenta-se às fls. 95/96-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 16/03/2020, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1.Lei nº 5.194/66;

2.2.Resoluções de números 313/86 e 235/75, ambas do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e Voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea que consignam:

“Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e

da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

1) elaboração de orçamento;

2) padronização, mensuração e controle de qualidade;

3) condução de trabalho técnico;

4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

5) execução de instalação, montagem e reparo;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

6) operação e manutenção de equipamento e instalação;

7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção

de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

1) execução de obra e serviço técnico;

2) fiscalização de obra e serviço técnico;

3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

2) desempenho de cargo e função técnica;

3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições."

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

"Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução

nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de

produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos."

Considerando a existência do processo do processo F-004943/2018 (Interessado: VIP – Usinagem, Fabricação e Manutenção de Peças Industriais Ltda.), o qual está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições dos profissionais Cícero Ribeiro e Wellington José Cardoso Ribeiro.

Considerando que o processo contempla as seguintes questões:

1.A análise quanto ao referendo da anotação do profissional Cícero Ribeiro.

2.A análise quanto ao referendo da anotação do profissional Wellington José Cardoso Ribeiro, a qual foi objeto de deferimento com data de início em 18/02/2020 (fl. 94).

Obs.: O despacho relativo ao deferimento não se encontra no presente volume.

Somos de entendimento quanto ao referendo da anotação como responsável técnico do Tecnólogo em Mecânica Cícero Ribeiro, no período de 11/12/2018 (despacho de fl. 66-verso) a 01/04/2019 (baixa – fl. 67).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**OSASCO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

62	F-1001/2013	<i>RISE COMÉRCIO COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA</i>
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 02/36 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Osasco) em 26/03/2013 relativa ao requerimento de registro, a qual compreende:

1. Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico José Dirceu Marques Júnior (Jornada: segunda a sexta feira das 15h00min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 39).

2. Cópias do contrato social da empresa datado de 22/01/2007 (fls. 04/09) e da alteração contratual datada de 16/01/2012 (fls. 18/25), as quais consignam o seguinte objetivo social:

"A sociedade terá como objetivo social o ramo de:

• Locação e/ou montagem de palcos, painéis, coberturas em ferro de alumínio, arquibancadas, camarotes, tendas e estruturas para eventos;

• Locação e/ou instalação em sonorização móvel e fixa;

• Locação e/ou em iluminação cênica, gradil e banheiro químico, fechamentos e barricadas;

• Locação de andaimes;

• Locação e/ou instalação em geradores de energia;

• Locação de mesa, cadeira, móveis e utensílios domésticos ;

• Prestação de serviços de transmissão de imagem e montagem de telões e painéis eletrônicas cenográficos;

• Prestação de serviços de serralheria por conta e em locais de terceiros;

• Locação e/ou montagem de estandes, estrutura, painéis, palcos e coberturas em ferro e alumínio, para feiras

e eventos;

• Prestação de serviços de WEB Design e apresentação de anúncios de qualquer natureza;

• Criação e realização de campanhas publicitárias, utilizando quaisquer meios de disseminação;

• Venda de material gráfico produzidos por terceiros, tais como banners, adesivos e panfletos e distribuição de

materiais publicitários;

• Prestação de serviços em gestão de espaço publicitários sobre todas as formas, como intermediário;

• Serviços de rotulação, preenchimento, selagem e despacho de correspondência por correio de materiais publicitários;

• Atividades de organização, produção e promoção de festas e eventos, tais como feiras, shows, congressos e

exposições, comerciais e profissionais;

• Serviços de computação gráfica;

• Preparação de relatórios, pesquisas e estudos à preferência pública, métodos de organização e condições de

mercado em geral;

• Locação e/ou instalação em climatizador e ar condicionado;

• Locação e/ou instalação de telas led e plasma;

• Locação e/ou instalação de forração em tecido e decoração."

3. "DECLARAÇÃO DE ATIVIDADES" datada de 09/04/2013 (fls. 26/27).

4. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 22/03/2013 (fl. 28).



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

Apresentam-se às fls. 37/37-verso a informação e o despacho datados de 11/04/2013 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional José Dirceu Marques Júnior, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 38/39 a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica CI – 692948/2013 emitida em 11/04/2013, a qual consigna o registro da interessada sob o nº 1911915 expedido na mesma data.

Apresenta-se às fls. 40/49 a documentação apresentada pela empresa (não protocolada), a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” não datado (fls. 40/41) que consigna:
 - 1.1. A baixa da anotação do profissional José Dirceu Marques Júnior.
 - 1.2. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico, Engenheiro de Segurança do Trabalho e Técnico em Mecânica Rogério de Luca (Jornada: segunda e quarta feira das 16h00min às 20h00min e terça e quinta feira das 18h00min às 20h00min), detentor (à época) no âmbito da CEEMM, das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 e do artigo 4º da Resolução nº 278/83, ambas do Confea (fl. 51), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:
 - 1.2.1. Technic Quality Control Inspeção e Assessoria Ltda.:
 - 1.2.1.1. Local: sediada em Cotia;
 - 1.2.1.2. Jornada: terça, quinta e sexta feira das 09h00min às 17h00min;
 - 1.2.1.3. Início: 04/02/2013;
 - 1.2.1.4. Vínculo: sócio.
 - 1.2.2. Install Mídia Ltda.:
 - 1.2.2.1. Local: sediada em Osasco;
 - 1.2.2.2. Jornada: segunda e quarta feira das 09h00min às 15h00min;
 - 1.2.2.3. Início: 06/11/2015;
 - 1.2.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.
 2. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Rogério de Luca em 15/02/2016 (fl. 41), com validade de 12 (doze) meses.
 3. ART nº 92221220160260236 (fl. 42).
 4. Solicitação da empresa (fl. 43) que consigna:
 - 4.1. A solicitação quanto à anotação da baixa da anotação do profissional José Dirceu Marques Júnior retroativa à data de término do contrato em 04/03/2014.
 - 4.2. Que após o término do contrato a empresa contratou um arquiteto que assumiu as funções e respondeu perante o CAU.

Apresenta-se às fls. 52/52-verso o formulário relativo à análise da anotação, o qual consigna o encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 74 a correspondência da empresa datada de 14/04/2016, a qual consigna a solicitação quanto à análise urgente do pedido de inclusão do profissional indicado e a emissão de certidão, para fins de participação em licitações públicas, com o destaque para o fato de que no dia 19/04/2016 haverá uma licitação de grande importância estratégica, conforme a documentação anexa (fls. 53/72).

*Apresenta-se à fl. 74-verso o despacho do Gerente GR5/Oeste (não datado) que consigna:
“Concedo um prazo de noventa dias a partir de 14/04/2016.”*

Obs.: A anotação foi cadastrada com data de início em 14/04/2016 (fl. 91).

Apresenta-se à fl. 85 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 11/07/2016, o qual compreende:

1. O destaque para os seguintes aspectos:
 - 1.1. A documentação protocolada pela interessada que compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho e Técnico em Mecânica Rogério
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

189

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

de Luca, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

- 1.1.1. *Technic Quality Control Inspeção e Assessoria Ltda. (Início em 04/02/2013);*
 - 1.1.2. *Install Mídia Ltda. (Início em 06/11/2015).*
 - 1.2. *Que a sistemática de relação de pessoas jurídicas encontra-se suspensa desde o exercício de 2012.*
 - 1.3. *O despacho de fl. 74-verso relativo ao deferimento da anotação.*
 - 1.4. *Que a anotação do profissional Rogério de Luca pela empresa Technic Quality Control Inspeção e Assessoria Ltda., na qualidade de primeira responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original, P1 e P2 do processo F-001326/1996 (fls. 80/83).*
 - 1.5. *Que a anotação do profissional Rogério de Luca pela empresa Install Mídia Ltda., na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-003989/2015 (fl. 84).*
2. *O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC para a determinação de providências.*

Apresenta-se à fl. 87 a informação datada de 01/09/2016, a qual consigna o encaminhamento do presente acompanhado apenas dos volumes Original e V2 do processo F-003989/2015 (Interessado: Technic Quality Control Inspeção e Assessoria Ltda. – primeira responsabilidade técnica) em face da não localização do processo F-001326/1996 (Interessado: Install Mídia Ltda. – segunda responsabilidade técnica).

Apresenta-se às fls. 94/96 o relato de Conselheiro aprovado pela CEEMM em reunião procedida em 16/03/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 205/2017 (fls. 97/99), a qual consigna: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas 94 a 96 quanto a: 1.) Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico José Dirceu Marques Júnior; 2.) Pelo encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização para a determinação das providências quanto a: 2.1) A realização de diligência na empresa para averiguar a efetiva participação do Engenheiro Mecânico, Engenheiro de Segurança do Trabalho e Técnico em Mecânica Rogério de Luca, bem como o levantamento do horário de funcionamento da empresa em face da jornada de trabalho apresentada (segunda e quarta feira das 16h00min às 20h00min e terça e quinta feira das 18h00min às 20h00min); 2.2.) A localização do processo F-001326/1996 (Interessado: Install Mídia Ltda.) com o seu encaminhamento à CEEMM.”

Apresentam-se às fls. 100/101 a informação e o despacho datados de 10/04/2017, os quais dentre outros aspectos, consignam:

1. *Que o processo foi encaminhado à CEEMM para exame e parecer face a tripla responsabilidade técnica do profissional Rogério de Luca.*
2. *Que a CEEMM mediante a Decisão CEEMM/SP nº 205/2017 (fls. 97/99) deferiu a anotação do profissional acima citado.*
3. *O encaminhamento do processo à UGI Barueri para fins de anotação do profissional Rogério de Luca como encarregado técnico da interessada, bem como a realização de*

diligência.

Apresenta-se à fl. 102 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Rogério de Luca com data de início em 03/05/2018.

Obs.: O contrato de prestação de serviços de fl. 41 encerrou-se em 14/02/2017.

Apresenta-se à fl. 104 o despacho datado de 20/06/2018, o qual faz referência à decisão da CEEMM de fls. 97/99 e à anotação do profissional Rogério de Luca, bem como consigna a determinação quanto à realização da diligência.

Apresentam-se à fl. 121 a informação e o despacho datados de 22/01/2020 e 04/02/2020, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais compreendem:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

1. O destaque para o contato mantido com o Sr. Rafael Augusto Sanches dos Santos – sócio quotista, o qual procedeu à apresentação da seguinte documentação:

1.1. Cópia da alteração contratual datada de 03/10/2016 (fls. 106/110) que consigna o seguinte objetivo social:

“A empresa terá como objetivo o ramo de:

Prestação de serviços:

- Organização, produção e promoção de festas e eventos, tais como: feiras, shows, congressos e exposições, comerciais e profissionais;
- Locação e montagem de palcos, painéis, placas, outdoors, catracas estandes, estruturas, palcos, arquibancadas, camarotes, tendas, coberturas fixas, galpões e alambrados em ferro e alumínio para festas e eventos;
- Locação e instalação em sonorização móvel e fixa e iluminação cênica;
- Locação e instalação de gradil e banheiro químico, fechamentos e barricadas;
- Locação de andaimes;
- Locação e instalação de geradores de energia;
- Locação de mesa, cadeira, móveis e utensílios domésticos;
- Locação e instalação de ventiladores, climatizadores e ar condicionados;
- Locação e instalação de telas de led e plasma;
- Locação e instalação de forros em tecido e decoração;
- Locação de brinquedos inflamáveis;
- Locação de equipamentos tubulares de academia e parques;
- Locação de equipamentos para academia ao ar livre;
- Locação e instalação de vidros e vidraças;
- Locação e instalação de árvores de natal, mangueiras leds, iluminação de leds e decorativa e painéis luminosos confeccionados em fibra e serralheira artística;
- Locação de máquinas e equipamentos para escritórios;
- Serviços de transmissão de imagens e montagem de telões e painéis eletrônicos cenográficos;
- Serviços de serralheria por conta e em locais de terceiros;
- Serviços de web design e apresentação de anúncios de qualquer natureza;
- Serviços de rotulação, preenchimento, selagem e despacho de correspondências pelos correios de materiais publicitários;
- Serviços em gestão de espaços publicitários sobre todas as formas, como intermediário;
- Criação e realização de campanhas publicitárias, utilizando quaisquer meios de disseminação;
- Distribuição de materiais publicitários;
- Serviços de computação gráfica;
- Serviços de arbitragem em jogos de futebol, voleibol, basquetebol e outros esportes, para eventos esportivos públicos ou privados;
- Serviços de limpeza e tratamento de piscinas e caixas d'água;
- Preparação de relatórios, pesquisas e estudos á preferência publica métodos de organização e

condições de mercado em geral;

Comércio varejista de:

- Artigos de armarinho;
- Artigos de papelaria;
- Brinquedos inflamáveis;
- Bandeiras, estandartes e flâmulas de tecidos;
- Decoração natalina cenográfica urbana indoor, tais como: árvores de natal, mangueiras e iluminação de led, painéis e objetos luminosos, fabricados em fibra, serralheria artística, aço, madeira, plástico e outros materiais;
- Equipamentos em tubulares;
- Equipamentos para academia ao ar livre;
- Equipamento de segurança, tais como: botas, aventais, protetores e óculos de proteção;
- Equipamentos para escritório;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

- Equipamentos de informática, peças e acessórios;
- Kit lanches;
- Materiais gráficos, tais como: banners, adesivos e panfletos;
- Materiais de escritório;
- Produtos de limpeza para piscina;
- Sacolas plásticas ou de tecidos e outros materiais com ou sem impressão;
- Uniformes escolares e profissionais, tais como: camisetas, jalecos, calças com ou sem estampas;
- Vidros e vidraças.”

1.2. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Rogério de Luca em 06/03/2018 (fls. 112/113), com validade de 48 (quarenta e oito) meses, o qual não consigna a jornada de trabalho, mas apenas a carga horária de 12 (doze) horas semanais.

2. Que a jornada de trabalho do profissional já foi adequada conforme verifica-se às fls. 114/116, a qual consigna: segunda e quarta feira das 07h00min às 13h00min.

3. A informação recebida de que os horários da empresa são flexíveis de acordo com o evento contratado.

Apresenta-se às fls. 126/129 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 23/04/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 9.784/99;

2.2. Resoluções de números 218/73 e 1.121/19, ambas do Confea;

2.3. Memorando nº

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o caput e o § 1º do artigo 22 da Lei nº 9.784/99 (Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.) que consignam:

“Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”

(...)

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude

de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes

com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

3. O artigo 16 que consigna:

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”

4. O artigo 17 que consigna:

“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”

Considerando que a Decisão CEEMM/SP nº 205/2017 (fls. 97/99) consigna o referendo do

registro da empresa com a anotação como responsável técnico do profissional José Dirceu Marques Júnior, sendo que no caso do profissional Rogério de Luca, decidiu pela realização de diligência na empresa para averiguar a sua efetiva participação, bem como o levantamento do horário de funcionamento da empresa, em face da jornada de trabalho apresentada.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições, no âmbito da CEEMM, do profissional Rogério de Luca.

Considerado a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) relativa à interessada (fl. 122), a qual consigna as seguintes anotações:

1. Engenheiro Mecânico José Dirceu Marques Júnior: de 11/04/2013 a 04/03/2014;

2. Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Rogério de Luca: de 14/04/2016 a 16/02/2017, de 07/04/2017 a 07/04/2018 e a partir de 03/05/2018.

Considerando que o processo contempla as seguintes questões:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

1. A análise quanto ao referendo da anotação do profissional em questão (terceira responsabilidade técnica) no período de 14/03/2016 (despacho de fl. 74-verso) a 14/02/2017 (término do contrato de fl. 41), a qual foi objeto da Decisão CEEMM/SP n.º 205/2017.

2. A análise quanto ao referendo da anotação do profissional em questão (segunda responsabilidade técnica) no período de 07/04/2017 a 07/04/2018, sendo que o processo não contempla a documentação relativa à nova indicação (em especial a ART) e despacho de deferimento da mesma.

3. A análise quanto ao referendo da anotação do profissional em questão (segunda responsabilidade técnica) a partir de 03/05/2018, sendo que o processo não contempla a documentação relativa à nova indicação (em especial a ART) e despacho de deferimento da mesma.

Considerando que o processo F-003989/2015 (Interessado: Install Mídia Ltda.) não foi encaminhado à CEEMM (fl. 125).

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Rogério de Luca (terceira responsabilidade técnica) no período de 14/03/2016 (despacho de fl. 74-verso) a 14/02/2017 (término do contrato de fl. 41).

2. Pela impossibilidade na apreciação da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Rogério de Luca (segunda responsabilidade técnica) no período de 07/04/2017 a 07/04/2018, em face da ausência da documentação relativa à nova indicação (em especial a ART) e despacho de deferimento da mesma.

3. Pela impossibilidade na apreciação da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Rogério de Luca (segunda responsabilidade técnica) a partir de 03/05/2018, em face da ausência da documentação relativa à nova indicação (em especial a ART) e despacho de deferimento da mesma.

4. Pela notificação da empresa para que proceda à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6.º da Lei n.º 5.194/66.

5. Pelo encaminhamento do processo à Sra. Superintendente de Fiscalização para fins de:

5.1. A ciência quanto aos elementos do presente processo.

5.2. A determinação de providências quanto a:

5.2.1. A emissão no presente processo de correção da informação de fl. 100 de que a Decisão CEEMM/SP n.º 205/2017 (fls. 97/99) deferiu a anotação do profissional Rogério de Luca.

5.2.2. Os itens “1”, “2”, “3” e “4” acima.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

63	F-1154/2000 V2 CETRAN - SP S/C LTDA
Relator	JOSÉ MANOEL TEIXEIRA

Proposta

Histórico:

Apresenta-se às fls. 150/154 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Santo André) em 23/09/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 150/150-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Cezar Eduardo Ferraro (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 10h30min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea (fls. 157/157-verso).
2. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Cezar Eduardo Ferraro em 16/09/2014 (fl. 151), com vigência por 4 (quatro) anos.
3. ART nº 92221220141272414 registrada em 17/09/2014 (fl. 152).

Apresentam-se às fls. 159/159-verso a informação e o despacho datados de 24/09/2014 e 26/09/2014, respectivamente, relativos ao deferimento da anotação do profissional Cezar Eduardo Ferraro.

Apresenta-se às fls. 160/160-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 575394 expedido em 11/09/2000.
2. Objetivo social:
“Prestação de serviços de vistoria e segurança em veículos automotores.”
3. Responsáveis técnicos:
 - 3.1. Engenheiro Mecânico Cezar Eduardo Ferraro (Início em 21/06/2010);
 - 3.2. Engenheiro Mecânico Roberto Carlos Carvalho (Início em 21/03/2011).

Apresenta-se à fl. 161 a cópia do Ofício nº 0692/2015 – UGISANDRÉ datado de 26/01/2015, no qual a interessada foi comunicada que a anotação do profissional Roberto Carlos Carvalho terá seu vínculo vencido em 23/02/2015, bem como para proceder à renovação de seu vínculo ou solicitar a sua baixa, com a indicação de outro profissional.

Apresenta-se às fls. 162/172 a documentação apresentada pela empresa, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 10/02/2015 (fls. 162/162-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Roberto Carlos Carvalho (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea (fls. 174/174-verso).
2. Cópias do contrato social datado de 14/03/2000 (fls. 163/166) e da alteração contratual datada de 08/09/2014 (fls. 167/168), as quais consignam o seguinte objetivo social:
“Prestação de serviços de inspeção veicular.”
3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 10/02/2015 (fl. 169), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Testes e análises técnicas.
4. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Roberto

Carlos Carvalho em 10/02/2015 (fl. 170), com vigência por 4 (quatro) anos.

Obs.: O contrato foi assinado dentro da vigência do contrato anterior.

4. ART nº 92221220150181804 registrada em 10/02/2015 (fl. 171).

Apresentam-se às fls. 175/175-verso a informação e o despacho datados de 12/02/2015 relativos ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

195

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

deferimento da anotação do profissional Roberto Carlos Carvalho.

Apresenta-se às fls. 176/181 a documentação protocolada pela empresa em 22/06/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 176/176-verso) que consigna:
 - 1.1. A baixa da anotação do profissional Roberto Carlos Carvalho.
 - 1.2. O registro da anotação do profissional Cezar Eduardo Ferraro com nova jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 16h00min.
2. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Cezar Eduardo Ferraro em 08/06/2015 (fl. 177), com vigência por 4 (quatro) anos.
Obs.: O contrato foi assinado dentro da vigência do contrato anterior (fl. 151).
3. ART nº 92221220150851106 registrada em 19/06/2015 (fl. 178)

Apresentam-se às fls. 184/184-verso a informação e o despacho datados de 25/06/2015 e 30/06/2015, respectivamente, relativos ao deferimento da baixa da anotação do profissional Roberto Carlos Carvalho e da anotação da nova jornada de trabalho do profissional Cezar Eduardo Ferraro.

Apresenta-se às fls. 185/191 a documentação apresentada pela empresa, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 16/11/2015 (fls. 185/185-verso) que consigna:
 - 1.1. O registro da anotação do profissional Cezar Eduardo Ferraro.
 - 1.2. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Anderson Casarin de Almeida (Jornada: terça a sexta feira das 15h00min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 193/193-verso), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:
 - 1.2.1. MC Design Comércio de Peças para Elevadores Ltda.:
 - 1.2.1.1. Local: sediada em São Paulo;
 - 1.2.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 14h00min;
 - 1.2.1.3. Início: 30/10/2012;
 - 1.2.1.4. Vínculo: empregado celetista.
2. Correspondência da empresa que consigna pedido de urgência (fl. 187), em face de solicitação do INMETRO e do DENATRAN.
4. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Anderson Casarin de Almeida em 22/08/2015 (fl. 188), com vigência por 4 (quatro) anos.
3. ART nº 92221220151500229 registrada em 14/11/2015 (fls. 189/190).

Apresentam-se às fls. 194/194-verso a informação e o despacho datados de 18/11/2015 relativos ao deferimento da anotação do profissional Anderson Casarin de Almeida.

Apresenta-se à fl. 196 a informação “Resumo de Empresa” que consigna as seguintes anotações:

1. Engenheiro Mecânico Anderson Casarin de Almeida (Início em 18/11/2015);
2. Engenheiro Mecânico Cezar Eduardo Ferraro (Início em 25/06/2015).

Apresenta-se à fl. 195 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica do profissional Anderson Casarin de Almeida, datada de 08/01/2016.

Apresenta-se às fls. 198/203 a documentação apresentada pela empresa, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 25/08/2016 (fls. 198/198-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do profissional Leraldo Luiz de Lima (Jornada: segunda a sexta feira das 09h00min às 12h00min e das 13h00min às 16h00min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fl. 205):
 - 1.1. Engenheiro de Produção: artigo 1º, da Resolução 235 de 09 de outubro de 1975, do CONFEA;
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

-
- 1.2. *Tecnólogo em Mecânica – Desenhista Projetista: artigo 23, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.*
 2. *Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Leraldo Luiz de Lima em 25/08/2016 (fl. 199), com vigência por 4 (quatro) anos.*
 4. *ART n.º 92221220160945673 registrada em 30/08/2016 (fl. 200).*

Apresentam-se às fls. 206/206-verso a informação e o despacho datados de 12/09/2016 e 14/09/2016, respectivamente, relativos ao deferimento da anotação do profissional Leraldo Luiz de Lima, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 207/210 a documentação protocolada pela empresa em 21/01/2019, a qual compreende:

1. *Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 207/207-verso) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Cezar Eduardo Ferraro (Jornada: segunda, quarta e quinta feira das 08h00min às 12h00min).*
 2. *Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Cezar Eduardo Ferraro em 14/01/2019 (fl. 208), com vigência por 4 (quatro) anos.*
- Obs.: O contrato foi assinado dentro da vigência do contrato anterior (fl. 177).*
3. *ART n.º 28027230190036579 registrada em 17/01/2019 (fl. 209).*

Apresentam-se às fls. 214/214-verso a informação e o despacho datados de 20/02/2019 relativos ao deferimento da anotação do profissional Cezar Eduardo Ferraro.

Apresentam-se à fl. 211 e à fl. 213 as informações “Resumo de Empresa” que consignam as seguintes anotações:

1. *Engenheiro Mecânico Cezar Eduardo Ferraro (Início em 25/06/2015).*
2. *Engenheiro de Produção Leraldo Luiz de Lima (Início em 12/09/2016).*

Apresenta-se à fl. 215 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 06/05/2019 pelo profissional Cezar Eduardo Ferraro.

Apresenta-se à fl. 218 a cópia do Ofício n.º 9632/2019 – UGISANDRÉ datado de 29/07/2019, no qual a interessada foi notificada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado na área da Engenharia Mecânica.

Apresenta-se à fl. 222 a correspondência da empresa protocolada em 29/07/2019, a qual consigna a solicitação para que o profissional Leraldo Luiz de Lima possa a continuar a exercer o cargo na empresa como engenheiro de produção mecânica e tecnólogo em mecânica, conforme descrito na Resolução n.º 458/01 do Confea (fls. 223/224), sendo que o mesmo é certificado pelo Crea-SP e cadastrado no DENATRAN desde 12/09/2016 (fl. 225).

Apresenta-se à fl. 231 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, datado de 30/07/2019.

Apresenta-se às fls. 243/247-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 14/01/2020, a qual compreende:

1. *O destaque para os elementos do processo.*
 2. *A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:*
 - 2.1. *Lei n.º 5.194/66;*
 - 2.2. *Resoluções de números 218/73, 235/75, 458/01, 336/89 e 1.121/19, todas do Confea.*
 - 2.3. *Instrução n.º 2.591/18 do Crea-SP;*
 - 2.4. *Memorando n.º 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.*
 3. *O encaminhamento do processo à CEEMM.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020*Parecer e voto:**Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:**“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:**(...)**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades**de classe e das escolas ou faculdades na Região;”**(...)**Considerando os artigos 12 e 23 da Resolução nº 218/73 do Confea que consignam:**“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS**ou a**ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao**ENGENHEIRO INDUSTRIAL**MODALIDADE MECÂNICA:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas**em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores;**sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus**serviços afins e correlatos.”**(...)**Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO:**I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas**modalidades profissionais;**II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das**atividades referidas no item I deste artigo.”**Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:**“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº**218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção**industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”**Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 458/01 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional referente à inspeção técnica de veículos, automotores e rebocados, e das condições de emissão de gases poluentes e de ruído por eles produzidos.) que consignam:**“Art. 1º Inserem-se no conjunto das atividades típicas da Engenharia Mecânica:**I - a inspeção técnica de veículos, automotores e rebocados; e**II - a inspeção das condições de emissão de gases poluentes e de ruído produzidos pelos veículos automotores.**Art. 2º Detêm competência legal para realizar a inspeção técnica de veículos e das condições de emissão de gases**poluentes e de ruído, os seguintes profissionais:**I - engenheiro mecânico;**II - engenheiro mecânico e de automóveis;**III - engenheiro mecânico e de armamento;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

198

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

IV - engenheiro de automóveis;

V - engenheiro industrial, modalidade mecânica;

VI - engenheiro mecânico-eletricista;

VII - engenheiro operacional, modalidade mecânica, máquinas e motores;

VIII - tecnólogo em mecânica, máquinas e motores;

IX - engenheiro agrícola;

X - engenheiro agrônomo; e

XI – técnico industrial em mecânica.

Parágrafo único. Os engenheiros agrícolas e engenheiros agrônomos poderão assumir a responsabilidade técnica

pelas inspeções de que trata esta Resolução, inclusive por pessoa jurídica, pública ou privada, desde que restritas a

máquinas agrícolas autopropelidas e reboques, em suas diversas classificações, de uso exclusivo nas atividades

agropecuárias.”

Considerando os artigos 39 e 40 da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.), publicada no D.O.U. em 19/12/2019, que consignam:

“Art. 39. Esta resolução entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 40. Ficam revogados os arts. 12 e 13 da Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, e as Resoluções

nos 209, de 1º de setembro de 1972, 266, de 15 de dezembro de 1979, 336, de 27 de outubro de 1989, 413, de 27

de junho de 1997, e demais disposições em contrário.”

Considerando os objetivos sociais da empresa e as atribuições dos profissionais Cezar Eduardo Ferraro, Roberto Carlos Carvalho, Anderson Casarin de Almeida e Leraldo Luiz de Lima.

Considerando que a anotação do profissional Anderson Casarin de Almeida pela empresa MC Design Comércio de Peças para Elevadores Ltda. já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300499 (página 150 de 830 – fl. 241) na reunião da CEEMM procedida em 18/12/2018, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1928/2018, a qual consigna:

“...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A300499, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de

prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subsequentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad referendum” exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões “ad referendum” e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

Considerando que verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho do profissional Anderson Casarin de Almeida nas duas empresas.

Somos de entendimento:

1. Com referência ao profissional Cezar Eduardo Ferraro:

1.1. Pelo referendo da anotação no período de 26/09/2014 (despacho de fl. 159-verso – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 22/06/2015 (baixa a pedido da empresa – fl. 233), devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREANET.

1.2. Pelo referendo da anotação no período de 30/06/2015 (despacho de fl. 184-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 06/05/2019 (baixa a pedido do profissional – fl. 215), devendo a unidade de origem proceder às correções no sistema CREANET.

2. Com referência ao profissional Roberto Carlos Carvalho:

2.1. Pelo referendo da anotação de novo período de 12/02/2015 (despacho de fl. 175-verso – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 22/06/2015 (baixa – fl. 176), devendo a unidade de origem proceder às correções no sistema CREANET, inclusive do período anterior (de 21/03/2011 – fl. 156 a 11/02/2015 – data imediatamente anterior ao despacho de fl. 175-verso).

2.2. Pela juntada ao processo da documentação relativa à nova anotação em 16/12/2019 (fl. 237), com a inclusão em relação de pessoas jurídicas para fins de apreciação pela CEEMM, caso ainda não o tenha sido.

3. Com referência ao profissional Anderson Casarin de Almeida:

3.1. Pelo referendo da anotação (segunda responsabilidade técnica), a partir de 18/11/2015 (despacho de fl. 194-verso).

4. Com referência ao profissional Leraldo Luiz de Lima:

2.1. Pelo referendo da anotação, a partir de 14/09/2016 (despacho de fl. 206-verso – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF), na qualidade de Tecnólogo em Mecânica – Desenhista Projetista detentor das atribuições do artigo 23, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, devendo a unidade de origem proceder às correções no sistema CREANET.

2.2. Que a interessada seja comunicada, que de conformidade com a Resolução nº 458/01 do Confea, o profissional em questão pode se responsabilizar pelas atividades da empresa em face das atribuições do artigo 23, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**SÃO JOÃO DA BOA VISTA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

64	F-1440/2015	EDUARDO ALBERTO VICENTE - ME
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 02/11 a documentação protocolada pela interessada (sediada em São João da Boa Vista) em 08/05/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Luiz Fernando Godoy Silva (Jornada: quinta e sexta feira das 07h00min às 13h00min), detentor das atribuições do 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 14/14-verso).

2. Cópias dos “Requerimento de Empresário” datados de 16/01/2012 (fl. 04) e de 27/11/2014 (fl. 03), os quais consignam o seguinte objeto:

“Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; instalação e manutenção elétrica; instalações hidráulicas, sanitárias e de gás e instalação de máquinas e equipamentos industriais.”

3. Cópia da Certidão Simplificada da JUCESP (fls. 05/05-verso).

4. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 06/05/2015 (fl. 07), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

4.1. Principal: Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

4.2. Secundárias:

4.2.1. Instalação e manutenção elétrica;

4.2.2. Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás;

4.2.3. Instalação de máquinas e equipamentos industriais.

5. Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Luiz Fernando Godoy Silva em 07/05/2015 (fl. 08), com vigência de 3 (três) anos.

6. ART nº 92221220150624293 registrada em 08/05/2015 (fl. 09).

Apresentam-se às fls. 13/13-verso a informação e o despacho datados de 12/05/2015 e 14/05/2015, respectivamente, relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Luiz Fernando Godoy Silva, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 12/12-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2002197 expedido em 12/05/2015, com a anotação do profissional Luiz Fernando Godoy Silva.

Apresenta-se às fls. 15/18 a documentação protocolada pela interessada em 08/10/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 15/15-verso) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Luiz Fernando Godoy Silva (Jornada: quinta e sexta feira das 07h00min às 13h00min).

2. Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Luiz Fernando Godoy Silva em 02/06/2018 (fl. 16), com vigência de 3 (três) anos.

3. ART nº 28027230181189289 registrada em 27/09/2018 (fl. 17).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

Apresenta-se à fl. 19 a cópia da Notificação nº 71392/2018 emitida em 03/08/2018, na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresentam-se às fls. 22/22-verso a informação e o despacho datados de 10/10/2018 relativos ao deferimento da anotação do profissional Luiz Fernando Godoy Silva, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 20/21 a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica CI – 1914482/2018 emitida em 09/10/2018, a qual consigna o início da responsabilidade técnica do profissional Luiz Fernando Godoy Silva em 08/10/2018.

Apresenta-se à fl. 25 a cópia do Despacho DAC-2/SUPCOL nº 622/2019 datado de 04/12/2019, exarado no processo F-003351/2013 V2 (Interessado: Hine do Brasil Indústria e Comércio de Hidráulicos e Pneumáticos Ltda.).

Apresenta-se à fl. 27 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 03/12/2019, exarado no processo F-003351/2013 V2 (Interessado: Hine do Brasil Indústria e Comércio de Hidráulicos e Pneumáticos Ltda.), o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A documentação protocolada pela interessada em 12/03/2019, a qual compreende:

1.1.1. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Luiz Fernando Godoy Silva, detentor das atribuições do 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, que já se encontra anotado pela empresa:

1.1.1.1. Eduardo Alberto Vicente – ME (Início em 01/10/2018).

1.1.2. A cópia da alteração contratual datada de 01/10/2018, a qual consigna o seguinte objetivo social (matriz):

“Cláusula 3ª A sociedade tem por objeto social (i) a participação em outras sociedades, na qualidade de sócia, acionista ou quotista (6463-8/00); (ii) a administração de imóveis próprios, caso sejam adquiridos pela sociedade (6810-2/02); (iii) importação e exportação de mercadorias relacionadas com máquinas e equipamentos hidráulicos e pneumáticos; (iv) industrialização e comercialização de máquinas e equipamentos hidráulicos e pneumáticos e suas partes e peças (4663-0/00); (v) prestação de serviços de montagem industrial e projetos relacionados com as áreas de hidráulica e pneumática (2812-7/00); e (vii) prestação de serviços de manutenção nestes setores (3314-7/02).”

1.2. A informação e o despacho datados de 13/03/2019 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Luiz Fernando Godoy Silva, ad referendum da CEEMM.

1.3. A informação de Analista de Serviços Administrativos – DAC2/SUPCOL datada de 29/10/2019, na qual verifica-se que a anotação do profissional em questão pela empresa Eduardo Alberto Vicente – ME não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha” de carga” do processo F-001440/2015.

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de medidas.

Apresenta-se às fls. 29/30-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 06/04/2020, a qual consigna:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73 e 1.121/19, ambas do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração

e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”

(...)

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude

de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes

com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições

dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

3. O artigo 16 que consigna:

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”

4. O artigo 17 que consigna:

“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando a existência do processo F-003351/2013 V2 (Interessado: Hine do Brasil Indústria e Comércio de Hidráulicos e Pneumáticos Ltda.), o qual está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando que o processo contempla as seguintes questões:

- 1. A análise quanto ao referendo da primeira anotação do profissional em questão (primeira responsabilidade técnica).*
- 2. A análise quanto ao referendo da segunda anotação do profissional em questão (primeira responsabilidade técnica).*

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Luiz Fernando Godoy Silva.

Somos de entendimento:

- 1. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Luiz Fernando Godoy Silva, no período de 14/05/2015 (despacho de fl. 13-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 06/05/2018 (término do contrato de fl. 08), devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREAMET.*
 - 2. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Luiz Fernando Godoy Silva, a partir de 10/10/2018 (despacho de fl. 22-verso – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF), devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREAMET.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

65	F-4917/2017	JOSIMEIRE APARECIDA DOS REIS - ME
	Relator	JOSÉ MANOEL TEIXEIRA

Proposta

Histórico:

Apresenta-se às fls. 02/07 e fls. 10/14 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Mirassol) em 05/12/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do Tecnólogo Naval Paulo Mauricio Sparapan (Jornada: sexta feira das 07h00min às 11h00min e das 12h00min às 17h00min e sábado das 08h00min às 11h00min), detentor das atribuições do artigo 23, da Resolução 218, de 29/06/73, do CONFEA, circunscrita a: Construção e manutenção de embarcações fluviais e seus componentes; máquinas e equipamentos; seus serviços afins e correlatos. Projetos de sistemas de navegação fluvial. Gerenciamento de estaleiros e operação de embarcações (fls. 08/09), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Valdinei de Lima Botes – ME:

1.1.1. Local: sediada em Mirassol:

1.1.2. Jornada: terça feira das 12h00min às 17h00min e quarta feira das 07h00min às 11h00min e das 13h00min às 16h00min;

1.1.3. Início: 06/12/2017;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Obs.: A anotação pela empresa foi deferida em 06/12/2017 (fl. 42).

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 05/12/2017 (fl. 06), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos;

2.2.2. Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios.

3. Cópia do “Requerimento de Empresário” datado de 23/06/2016 (fl. 07) que consigna o seguinte objeto: “Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte, Comércio varejista de peças e acessórios para embarcações, Comércio varejista de embarcações, Comércio varejista de reboques e semi-reboques.”

4. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Paulo Mauricio Sparapan em 16/11/2017 (fl. 10), com validade de um ano, sendo que o mesmo não consigna a jornada de trabalho.

Apresentam-se às fls. 15/15-verso a informação e o despacho datados de 06/12/2017 que consignam o deferimento do registro da empresa e a anotação do profissional Paulo Mauricio Sparapan, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 16 a cópia da informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da empresa sob nº 2128411 expedido em 06/12/2017 com a anotação do profissional Paulo Mauricio Sparapan.

Apresenta-se às fls. 23/24 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 22/11/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1583/2018 (fls. 25/26), a qual consigna:

“...considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Paulo Mauricio Sparapan (segunda responsabilidade técnica), DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 23 e 24, 1. pelo referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Paulo Mauricio Sparapan, com

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

restrição às atividades de projeto de embarcação naval; devendo, obrigatoriamente, anotar profissional com atribuições do artigo 15 da Resolução 218/73 do Confea, para atendimento total do objeto social. 2. Que o processo seja encaminhado ao Plenário do CREA-SP em face da segunda responsabilidade técnica do Técnico Naval Paulo Mauricio Sparapan.”

Apresenta-se às fls. 28/29 a Decisão PL/SP nº 154/2019 do Plenário do Conselho relativa à reunião procedida em 14/02/2019, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Tecg. Naval Paulo Mauricio Sparapan na empresa Josimeire Aparecida dos Reis - ME, com prazo de revisão de 02 (dois) anos, e restrição às atividades de projeto de embarcação naval.”

Obs.: A interessada não foi oficiada quanto à obrigatoriedade de anotação de profissional com atribuições do artigo 15 da Resolução 218/73 do Confea, para atendimento total do objeto social.

Apresenta-se à fl. 32 a cópia do Ofício nº 145/2019-SJRP datado de 22/03/2019, o qual consigna:

1.O destaque para o término em 16/11/2018 do contrato de trabalho firmado como o profissional Paulo Mauricio Sparapan.

Obs.: O contrato encerrou-se em 15/11/2018.

2.A notificação da empresa para fins de apresentação de prova de vínculo com o profissional citado.

Obs.: A empresa não foi notificada para fins de indicação de profissional com atribuições do artigo 15 da Resolução 218/73 do Confea.

Apresenta-se às fls. 34/35 e fls. 37/38 a documentação protocolada pela empresa em 24/07/2019, a qual compreende:

1.Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 34/35) que consigna nova indicação como responsável técnico do Técnico Naval Paulo Mauricio Sparapan (Jornada: quarta feira das 07h00min às 11h00min e das 12h00min às 17h00min e quinta feira das 08h00min às 11h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1.Valdinei de Lima Botes – ME.

1.1.1.Local: sediada em Mirassol;

1.1.2.Jornada: segunda feira das 12h00min às 17h00min e terça feira das 07h00min às 11h00min e das 12h00min às 15h00min;

1.1.3.Início: prejudicado;

1.1.4.Vínculo: prejudicado.

Obs.: a) O período anterior de anotação encerrou-se em 15/11/2018.

b) A nova anotação encontra-se em análise pela CEEMM.

2.Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Paulo Mauricio Sparapan em 22/07/2019 (fl. 37), com validade de 4 (quatro) anos.

3.ART nº 28027230190913355 registrada em 22/07/2019 (fl. 38).

Apresentam-se às fls. 39/39-verso a informação e o despacho datados de 05/08/2019 relativos ao deferimento da “validade” do contrato do profissional.

Apresenta-se à fl. 40 a informação “Resumo de Empresa”, a qual consigna a anotação do profissional Paulo Mauricio Sparapan de forma ininterrupta desde 06/12/2017, sendo que o contrato de fl. 10 encerrou-se em 15/11/2018.

Obs.: O encerramento foi objeto do Ofício nº 145/2019-SJRP datado de 22/03/2019.

Apresenta-se às fls. 42/43-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 13/01/2020, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1.Lei nº 5.194/66;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020*2.2. Resoluções de números 218/73, 336/89 e 1.121/19, todas do Confea.**3. O encaminhamento do processo à CEEMM.**Parecer e voto:**Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:**“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:**(...)**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”**(...)**Considerando o artigo 23 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:**“Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO:**I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas**modalidades profissionais;**II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.”**Considerando os artigos 39 e 40 da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.), publicada no D.O.U. em 19/12/2019, que consignam:**“Art. 39. Esta resolução entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.**Art. 40. Ficam revogados os arts. 12 e 13 da Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, e as Resoluções nos 209, de 1º de setembro de 1972, 266, de 15 de dezembro de 1979, 336, de 27 de outubro de**1989, 413, de 27 de junho de 1997, e demais disposições em contrário.”**Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Paulo Mauricio Sparapan.**Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1583/2018, sendo que a interessada não foi comunicada acerca da mesma, em especial quanto à obrigatoriedade na indicação de profissional com as atribuições do artigo 15 da Resolução 218/73 do Confea, para atendimento**total do objeto social.**Considerando que o processo F-004915/2017 (Interessado: Valdinei de Lima Botes – ME) está sendo objeto de relato por este Conselheiro.**Somos de entendimento:**1. Pelo referendo da nova anotação como responsável técnico do Tecnólogo Naval Paulo Mauricio Sparapan, com restrição às atividades de projeto de embarcação naval, devendo a unidade de origem proceder às correções no sistema CRENANET, a saber:**1.1. Primeiro período: de 06/12/2017 (despacho de fl. 15-verso) a 15/11/2018 (término do contrato de fl. 10);**1.2. Segundo período: a partir de 05/08/2019 (despacho de fl. 39-verso).**Obs.: O profissional foi também indicado em 24/07/2019 pela empresa Valdinei de Lima Botes – ME, sendo que o processo foi encaminhado à CEEMM.**2. Pela ratificação da Decisão CEEMM/SP nº 1583/2018 (fls. 25/26), quanto à notificação da empresa para a indicação de profissional com as atribuições do artigo 15 da Resolução 218/73 do Confea, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

V . II - SEGUNDA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

66	F-2374/2008 V2	<i>C.R.I. BOMBAS HIDRÁULICAS LTDA</i>
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 143/143-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 788580 expedido em 13/01/2009.

2. Objetivo social:

“Importação, exportação, compra, venda, distribuição, montagem e fabricação de todos os tipos de bombas

hidráulicas, motores, acessórios, equipamentos de perfuração, peças, tubos, equipamentos elétricos, instrumentos e equipamentos gerais de engenharia, bem como prestação de serviço e de assistência técnica

para todos os produtos mencionados.”

3. Restrição de atividades:

“EXCETO PARA AS ATIVIDADES DE Montagem/fabricação de equipamentos elétricos e prestação de serviço de

assistência técnica a tais equipamentos.”

4. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Newton José Cainelli (Início em 04/10/2013).

Apresenta-se à fl. 145 a cópia do Ofício nº 7122/2014-UGI Arara, no qual a interessada foi comunicada que o Plenário do Conselho deferiu a anotação do profissional Newton José Cainelli até 04/10/2014, bem como notificada a informar se o mesmo continua respondendo por suas atividades, devendo em caso afirmativo, proceder à apresentação da documentação relacionada.

Apresenta-se às fls. 147/148 a documentação protocolada pela empresa em 12/11/2014, a qual contempla a declaração da interessada de que o profissional Newton José Cainelli não emitiu nenhuma ART nos últimos 12 (doze) meses.

Apresenta-se à fl. 153 a cópia do Ofício nº 3517/2015 – UGIARARA datado de 04/05/2015, no qual a interessada foi comunicada acerca do cancelamento da anotação do profissional Newton José Cainelli em face do vencimento do contrato em 30/04/2015, bem como notificada a proceder à sua renovação ou à indicação de outro profissional legalmente habilitado.

Apresenta-se às fls. 155/159 a documentação protocolada pela interessada (sediada em Araraquara) em 19/05/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 155/155-verso) que consigna nova indicação como responsável técnico Engenheiro Mecânico Newton José Cainelli (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 13h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 164/164-verso), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Hidraupress Máquinas Hidráulicas e Pneumáticas Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Araraquara;

1.1.2. Jornada: segunda a sábado das 08h00min às 10h00min;

1.1.3. Início: 18/09/2012;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Obs.: A anotação foi encerrada em 31/07/2016 (fl. 188).

2. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Newton José



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

210

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

Cainelli em 01/05/2015 (fls. 156/158), com validade de 24 (vinte e quatro) meses.

3.ART nº 92221220130574311 registrada em 07/05/2013 (fl. 159).

Apresentam-se às fls. 167/167-verso a informação e o despacho datados de 02/06/2015 relativos ao deferimento da anotação do profissional Newton José Cainelli.

Apresenta-se às fls. 168/168-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” que consigna a anotação do profissional Newton José Cainelli de forma ininterrupta desde 04/10/2013.

Apresenta-se às fls. 170/171 a documentação protocolada pela empresa em 23/09/2015, a qual contempla declaração da interessada de que o profissional Newton José Cainelli não emitiu nenhuma ART nos últimos 12 (doze) meses.

Apresenta-se às fls. 175/184 a documentação protocolada pela interessada em 30/11/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 184/184-verso) que consigna nova indicação como responsável técnico Engenheiro Mecânico Newton José Cainelli (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 13h00min às 17h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Hidraupresss Máquinas Hidráulicas e Pneumáticas Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Araraquara;

1.1.2. Jornada: segunda a sábado das 08h00min às 10h00min;

1.1.3. Início: 14/10/2016;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Obs.: A anotação foi encerrada em 13/12/2018 (fl. 188).

2. Cópia da alteração contratual datada de 17/12/2014 (fls. 175/180), na qual verifica-se a manutenção do objetivo social cadastrado no Conselho.

4. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Newton José Cainelli em 01/05/2017 (fls. 181/183), com validade de 24 (vinte e quatro) meses.

Obs.: A documentação não contempla nova ART.

Apresentam-se às fls. 185/185-verso a informação e o despacho datados de 04/12/2017 relativos ao deferimento da anotação do profissional Newton José Cainelli.

Apresenta-se à fl. 186 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Newton José Cainelli de forma ininterrupta desde 04/10/2013.

Apresentam-se à fl. 187 a informação (datada de 06/09/2018) e despacho, os quais consignam:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que o presente processo trata da primeira anotação do profissional em questão.

1.2. Que o profissional em questão possui como segunda anotação, a responsabilidade pela empresa Hidraupresss Máquinas Hidráulicas e Pneumáticas Ltda.

2. O encaminhamento do presente acompanhado pelo processo F-003702/2012 (Interessado:

Hidraupresss Máquinas Hidráulicas e Pneumáticas Ltda.).

Apresenta-se às fls. 191/193 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 12/02/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 115/2019 (fls. 194/197), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 191 a 193, 1. Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Newton José Cainelli (segunda responsabilidade técnica) no período de 02/06/2015 (despacho de fl. 167-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 30/04/2017 (término do contrato de fls. 156/158). 2. Pela não apreciação, no presente momento, da anotação Engenheiro Mecânico Newton José Cainelli (segunda responsabilidade técnica) a partir de 04/12/2017 (despacho de fl. 185-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF), em face da ausência de registro da ART pertinente.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

3. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho para a apreciação quanto anotação do profissional Newton José Cainelli no período de 02/06/2015 a 30/04/2017. 4. Que a pós o cumprimento do item “3” o processo seja encaminhado à Superintendência de Fiscalização para determinação das providências quanto a: 4.1. O registro da ART referente ao contrato de prestação de serviços de fls. 181/183. 4.2. O retorno do processo à CEEMM.”

Apresenta-se às fls. 198/199 a Decisão PL/SP nº 1044/2019 relativa à sessão realizada em 11/07/2019, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Newton José Cainelli, na empresa C.R.I. Bombas Hidráulicas Ltda., no período de 02/06/2015 a 30/04/2017, sem prazo de revisão, em face do término do contrato.”

Apresenta-se à fl. 210 a cópia do Ofício 6450/2019/UGIARA datado de 03/05/2019, o qual consigna:

1. O vencimento da anotação do profissional Newton José Cainelli em 30/04/2019.
2. A notificação da empresa para que proceda à renovação da anotação do profissional em referência ou a indicação de outro profissional.

Apresenta-se às fls. 211/215 a documentação protocolada pela interessada em 13/05/2019, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 211/211-verso) que consigna nova indicação como responsável técnico Engenheiro Mecânico Newton José Cainelli (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 13h00min às 17h00min).
2. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Newton José Cainelli em 01/05/2019 (fls. 212/214), com validade de 24 (vinte e quatro) meses.
3. ART nº 28027230190570849 registrada em 10/05/2019 (fl. 215).

Apresentam-se às fls. 216/216-verso a informação e o despacho datados de 13/05/2019 relativos ao deferimento da anotação do profissional Newton José Cainelli.

Apresenta-se à fl. 217 a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada que consigna a anotação do profissional em questão com data de início em 13/05/2019.

Apresentam-se às fls. 218/219 a informação (datada de 02/09/2019) e despacho que consignam:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 1.1. A Resolução nº 1.101/18 (Dispõe sobre a regularização do exercício profissional em cargo ou função sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências. – fl. 200).
 - 1.2. O Procedimento Operacional GREG POP nº 17 (fls. 201/201-verso).

2. A propositura quanto à alteração dos períodos de anotação, bem como o encaminhamento do processo à SUPFIS.

Apresenta-se à fl. 229 o despacho da Gerência do Departamento de Registro e Atendimento Profissional e Acervo Técnico datado de 04/02/2020, o qual consigna:

1. O destaque para o prazo no contrato de prestação de serviço.
2. Que se deve requerer nova ART tendo em vista que o profissional apresentou logo ao encerramento de seu vínculo, novo contrato de prestação de serviços, ficando fora dos casos da Resolução nº 1.101/18 do Confea.
3. O encaminhamento do processo à UGI Araraquara.

Apresenta-se à fl. 234 a ART nº 28027230200301082, relativa ao período de 04/12/2017 a 30/04/2019, registrada pelo profissional Newton José Cainelli em 09/03/2020 em atenção ao Ofício nº 3156/2020/UGIARARA (fl. 232).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

Apresentam-se à fl. 235 a informação (datada de 24/03/2020) e despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM para o referendo das anotações referentes aos períodos de 04/10/2013 a 30/04/2015 e de 04/12/2017 a 30/04/2019.

Apresenta-se à fl. 237 a informação datada de 27/03/2020, a qual consigna o destaque para a pandemia relativa ao COVID-19, bem como que o trâmite do processo deverá ser retomado assim que a situação for normalizada.

Apresenta-se às fls. 241/244-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 01/06/2020, a qual compreende:

- 1.O destaque para os elementos do processo.
- 2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1.Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.496/77;
 - 2.2.Resoluções de números 218/73 e 1.121/19, ambas do Confea;
- 3.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades

de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL

MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas

em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores;

sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus

serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”
(...)

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

3. O artigo 16 que consigna:

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”

4. O artigo 17 que consigna:

“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 115/2019 (fls. 194/197).

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Newton José Cainelli.

Considerando que a anotação do profissional em questão pela interessada (Início em 04/10/2013) já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300503 (página 25 de 1049 - fl. 239) na reunião da CEEMM procedida em 25/04/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 525/2019, a qual consigna:

“...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300503 constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade

técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F” correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subsequentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad referendum” exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões “ad referendum” e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

215

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.”

Considerando que a anotação do profissional pela interessada (Início em 13/05/2019) já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300507 (página 23 de 441 – fl. 240) na reunião procedida em 15/08/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1064/2019, a qual

consigna:

“...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300507 constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subseqüentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

216

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad referendum” exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado

do Crea-SP de todas as decisões “ad referendum” e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.”

Considerando que o processo contempla a questão relativa à análise quanto ao referendo da anotação do profissional em questão (segunda responsabilidade técnica) no período de 04/12/2017 a 30/04/2019.

Considerando o registro da ART nº 28027230200301082 relativa ao período de 04/12/2017 a 30/04/2019, por parte do profissional Newton José Cainelli.

Considerando a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas duas empresas.

Somos de entendimento quanto ao referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Newton José Cainelli (segunda responsabilidade técnica) no período de 04/12/2017 (despacho de fl. 185-verso) a 30/04/2019 (término do contrato de fls. 181/183).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

67	F-3702/2012	<i>HIDRAUPRESS MÁQUINAS HIDRÁULICAS E PNEUMÁTICAS LTDA</i>
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se à fl. 28 a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica nº 8263/2012 emitida em 03/10/2012, a qual consigna:

1. Registro: nº 1892165 expedido em 18/09/2012.

2. Objetivo social:

“Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos Hidráulicos e Pneumáticos, peças, acessórios e Assistência Técnica.”

3. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Newton José Cainelli, detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Apresenta-se à fl. 47 a cópia do Ofício nº 5468/2014-UGIARARA datado de 06/08/2014, no qual a interessada foi comunicada acerca do cancelamento da anotação do profissional Newton José Cainelli em face do vencimento do contrato em 31/07/2014, bem como notificada a proceder à sua renovação ou à indicação de outro profissional legalmente habilitado.

Apresenta-se às fls. 49/60 a documentação protocolada pela interessada (sediada em Araraquara) em 02/09/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 49/49-verso) que consigna nova indicação como responsável técnico Engenheiro Mecânico Newton José Cainelli (Jornada: segunda feira a sábado das 08h00min às 10h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. C.R.I. Bombas Hidráulicas Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Araraquara;

1.1.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 13h00min às 17h00min;

1.1.3. Início: 04/10/2013;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Newton José Cainelli em 01/08/2014 (fls. 50/52), com validade de 24 (vinte e quatro) meses.

3. Cópia da alteração contratual datada de 02/12/2013 (fls. 53/60), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos Hidráulicos e Pneumáticos, peças, acessórios, reformas, manutenção e Assistência Técnica.

Obs.: A documentação não contempla nova ART.

Apresentam-se às fls. 61/61-verso a informação (datada de 05/09/2014) e despacho relativos ao deferimento da anotação do profissional Newton José Cainelli.

Apresenta-se às fls. 62/62-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” que consigna a anotação do profissional Newton José Cainelli de forma ininterrupta desde 18/09/2012, não obstante o Ofício nº 5468/2014-UGIARARA (fl. 47) que consigna o cancelamento da anotação do profissional, em face do vencimento do contrato em 31/07/2014.

Apresenta-se à fl. 63 a cópia do Ofício nº 8714/2016-UGIARARA datado de 01/08/2016, no qual a interessada foi comunicada acerca do cancelamento da anotação do profissional Newton José Cainelli em face do vencimento do contrato em 31/07/2015, bem como notificada a proceder à sua renovação ou à



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

indicação de outro profissional legalmente habilitado.

Obs.: O contrato encerrou-se em 31/07/2016.

Apresenta-se às fls. 67/71 a documentação protocolada pela interessada em 07/10/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 67/67-verso) que consigna nova indicação como responsável técnico Engenheiro Mecânico Newton José Cainelli (Jornada: segunda feira a sábado das 08h00min às 10h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. C.R.I. Bombas Hidráulicas Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Araraquara;

1.1.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 13h00min às 17h00min;

1.1.3. Início: 04/10/2013;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Newton José Cainelli em 01/08/2016 (fls. 68/70), com validade de 24 (vinte e quatro) meses.

3. ART n.º 92221220161080930 registrada em 04/10/2016 (fl. 71).

Apresentam-se às fls. 74/74-verso a informação e o despacho datados de 14/10/2016 relativos ao deferimento da anotação do profissional Newton José Cainelli.

Apresenta-se à fl. 75 a informação “Resumo da Empresa” que consigna a anotação do profissional Newton José Cainelli com data de início em 14/10/2016.

Apresenta-se à fl. 77 a cópia do Ofício n.º 12009/2017/UGIARARA datado de 03/10/2017, o qual consigna:

1. O destaque para o deferimento da anotação do Engenheiro Mecânico Newton José Cainelli pelo Plenário do Conselho, com validade até 14/10/2017.

2. A notificação da empresa para fins de confirmação quanto à continuidade do profissional em questão, devendo em caso afirmativo, ser procedida a apresentação da documentação relacionada.

Apresenta-se à fl. 85 a informação datada de 19/02/2018, a qual consigna a realização de diligência na empresa, em atenção ao despacho de fl. 83, que consigna que a interessada continua exercendo as atividades de seu objetivo social.

Apresenta-se à fl. 87 a cópia do Ofício n.º 2609/2018/UGIARARA datado de 19/02/2018, o qual consigna:

1. A comunicação de que foi procedido o cancelamento da anotação do profissional Newton José Cainelli, em face do não atendimento do Ofício n.º 12009/2017/UGIARARA.

2. A notificação da empresa para proceder à indicação de novo responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 98 a cópia da Notificação n.º 63185/2018 emitida em 17/05/2018, na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se às fls. 109/114 a documentação protocolada pela interessada em 31/08/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 109/109-verso) que consigna nova indicação como responsável técnico Engenheiro Mecânico Newton José Cainelli (Jornada: segunda feira a sábado das 08h00min às 10h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

2.1. C.R.I. Bombas Hidráulicas Ltda.:

2.1.1. Local: sediada em Araraquara;

2.1.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 13h00min às 17h00min;

2.1.3. Início: 04/10/2013;

2.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

3. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Newton José

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

Cainelli em 01/08/2018 (fls. 110/112), com validade de 24 (vinte e quatro) meses.

Obs.: A documentação não contempla nova ART.

Apresentam-se à fl. 120 a informação (datada de 06/09/2018) e despacho (não datado), os quais consignam:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que o profissional também responde pela empresa C.R.I. Bombas Hidráulicas Ltda.

1.2. Que até o momento não consta referendo relativa à responsabilidade do profissional Newton José Cainelli.

2. A “renovação” da anotação do profissional em questão.

3. O encaminhamento do presente acompanhado pelo processo F-002374/2008 (Interessado: C.R.I. Bombas Hidráulicas Ltda.

Apresenta-se à fl. 121 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Newton José Cainelli com data de início em 14/10/2016.

Apresenta-se às fls. 126/128-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 12/02/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 105/2019 (fls. 129/133), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 126 a 128, quanto ao encaminhamento do processo à Superintendência de Colegiados para determinação das providências quanto a: 1. O registro das ARTs referentes aos contratos de prestação de serviços de fls. 50/52 e 110/112. 2. A verificação quanto à data de início da anotação decorrente da apresentação da documentação de fls. 109/114, em face do cancelamento da anotação (comunicada mediante o ofício de fls. 87). 3. A juntada da documentação relativa ao cancelamento do registro da empresa. 4. O retorno do processo à CEEMM.”

Apresenta-se à fl. 134-verso o despacho do Sr. Gerente do DOP/SUPFIS relativo ao encaminhamento do processo à UGI Araraquara, datado de 03/05/2019.

Apresenta-se às fls. 136/152 a documentação protocolada pela empresa em 10/12/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 136/136-verso) que consigna a solicitação quanto ao cancelamento do registro da empresa.

2. Correspondência da empresa datada de 10/12/2018 que consigna a solicitação de cancelamento do registro da empresa, tendo em vista que a empresa se encontra sem movimentação desde outubro/2018.

3. A apresentação da documentação de fls. 138/152.

Apresenta-se à fl. 155 a informação (datada de 13/12/2018) e despacho que consignam:

1. A determinação quanto ao cancelamento do registro da empresa com motivo “cancelamento sem comprovação”.

2. A determinação quanto à realização de diligência.

Obs.: Conforme verifica-se na “ficha de carga” do volume Original (fls. 154/154-verso) o mesmo encontrava-se com carga para a SUPCOL-MECÂNICA.

Apresenta-se à fl. 160 a informação relativa às diligências procedidas nas instalações da empresa e no escritório de contabilidade.

Apresentam-se às fls. 161/162 a informação (datada de 20/05/2019) e despacho (não datado), os quais consignam:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Com referência ao item “1” da Decisão CEEMM/SP nº 105/2019:

1.1.1. Que não foi solicitado o registro da ART referente ao contrato de fls. 50/52, devido à época existir o entendimento de que se tratava de renovação contratual ininterrupta, sendo que também não foi

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

considerado a data do despacho para proceder a aplicação do item “7” do POP 17 que consigna:

“7. Na eventualidade de haver prorrogação ou aditamento de um mesmo contrato, o profissional não será obrigado ao registro de nova ART, considerando-se que o vínculo anterior não foi encerrado.”

Obs.: No caso específico o contrato anterior possui vigência até 31/07/2014 e a informação relativa à anotação encontra-se datada de 05/09/2014 – fl. 61-verso, sendo que o despacho não se encontra datado.

1.1.2. Que não foi solicitado o registro da ART referente ao contrato de fls. 110/112, devido à época existir o entendimento de que se tratava de renovação contratual ininterrupta, sendo que na oportunidade foi observada a situação descrita relativa ao item “2” da Decisão CEEMM/SP nº 105/2019, bem como que não foi considerado a data do despacho para proceder a aplicação do item “7” do POP 17.

Obs.: No caso específico o contrato anterior possui vigência até 31/07/2018 e a informação relativa à anotação encontra-se datada de 06/09/2018 – fl. 120, sendo que o despacho não se encontra datado.

1.2. Com referência ao item “2” da Decisão CEEMM/SP nº 105/2019:

Foi considerada a atendida a revisão do Plenário do Conselho conforme fl. 115, sendo desconsiderado o fechamento do período em 14/10/2017 (fl. 87).

1.3. Com referência ao item “3” da Decisão CEEMM/SP nº 105/2019:

O registro quanto à juntada ao presente da documentação do volume P1 (fls. 135/160).

2. O registro do entendimento de que em face do cancelamento do registro da empresa em 10/12/2018, o mesmo torna o vínculo empregatício com o responsável técnico encerrado automaticamente, desta forma impossibilitando a emissão da ART de cargo e função, uma vez que implicaria na aplicabilidade da Resolução nº 1.101/2018.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

4. A informação de que todos os funcionários da unidade foram orientados nos termos da Decisão CEEMM/SP nº 1386/2018.

Apresenta-se às fls. 168/171-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 21/11/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1474/2019 (fls. 172/178), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 168 a 171, 1. Que em face da ausência das ART's pertinentes encontram-se prejudicadas as análises das anotações do Engenheiro Mecânico Newton José Cainelli, nos períodos de 05/09/2014 a 31/07/2016 e de 06/09/2018 a 13/12/2018 (cancelamento do registro da empresa), razão pela qual, manifestamo-nos contrários aos referendos das mesmas. 2. Pelo deferimento da anotação do Engenheiro Mecânico Newton José Cainelli no período de 14/10/2016 (despacho de fl. 74-verso) a 31/07/2018 (término do contrato de fls. 68/70). 3. Pelo encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização para fins de: 3.1. A determinação das providências relativas às correções cabíveis no sistema CREAMET, decorrente do item “2” acima. 3.2. A determinação das orientações que julgar cabíveis junto à unidade de origem.”

Apresenta-se à fl. 186 o despacho da Gerência do Departamento de Registro e Atendimento Profissional e Acervo Técnico datado de 07/02/2020, o qual consigna:

1. O destaque para o prazo no contrato de prestação de serviço, que é de 24 (vinte e quatro) meses, assim necessitando de novas ART's.

2. Que neste caso o mesmo não se enquadra no procedimento de regularização da ART's, mas apenas na convalidação dos atos processuais.

3. A necessidade de regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP, referentes às datas de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado e que deve corresponder à data na qual foi exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da Unidade de Atendimento, nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016 UPF-SUPFIS.

4. O encaminhamento do processo à UGI Araraquara.

Apresentam-se à fl. 199 e fl. 200 as ART's de números 28027230200301180 (período de 05/09/2014 a 31/07/2016) e 280272302003011231 (período de 06/09/2018 a 13/12/2018), respectivamente, registradas pelo profissional Newton José Cainelli em 06/03/2020 em atenção ao Ofício nº 3071/2020/UGIARARA (fl.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

193).

Apresentam-se à fl. 201 a informação (datada de 24/03/2020) e despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM para o referendo das anotações referentes aos períodos de 05/09/2014 a 31/07/2016 e de 06/09/2018 a 13/12/2018.

Apresenta-se às fls. 205/208 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 01/06/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.496/77;

2.2. Resoluções de números 218/73 e 1.121/19, ambas do Confea;

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao

ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos

automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar

condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”

(...)

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes

com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

3. O artigo 16 que consigna:

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”

4. O artigo 17 que consigna:

“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1474/2019 (fls. 172/178).

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Newton José Cainelli.

Considerando que o processo contempla a questão relativa à análise quanto ao referendo da anotação do profissional em questão (segunda responsabilidade técnica) nos períodos de 05/09/2014 a 31/07/2016 e de 06/09/2018 a 13/12/2018.

Obs.: A informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados – fl. 204) consigna o término do último período de anotação do profissional em questão em 10/12/2018, em desacordo com a data de cancelamento do registro e com a data consignada no despacho de fl. 201 – 13/12/2018.

Considerando o registro das ART's de números 28027230200301180 e 280272302003011231 relativas aos períodos de 05/09/2014 a 31/07/2016 e de 06/09/2018 a 13/12/2018, respectivamente, por parte do profissional Newton José Cainelli.

Considerando a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas duas empresas.

Somos de entendimento quanto ao referendo das anotações do Engenheiro Mecânico Newton José Cainelli (segunda responsabilidade técnica) nos seguintes períodos:

1. De 05/09/2014 (fls. 61/61-verso) a 31/07/2016 (término do contrato de fls. 50/52);

2. De 06/09/2018 (fl. 120) a 13/12/2018 (cancelamento do registro - fl. 155), devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREANET.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**CAMPINAS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

68	F-1822/2005 V4 C/ OXICAMP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA V3 E V2 Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO
-----------	--

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se à fl. 125 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 863497 expedido em 04/11/2010.

2. Objetivo social:

“Indústria, Comércio, Importação, Exportação de Máquinas, Equipamentos, Peças e Acessórios Mecânicos para uso geral, móveis e equipamentos para laboratório e prestação de serviços de assistência técnica, projetos, manutenção e instalação de móveis e equipamentos para laboratório.”

Apresenta-se às fls. 128/135 a documentação protocolada pela empresa em 02/08/2017, a qual compreende a indicação como responsável técnico do Técnico em Mecânica Luis Fernando Orejas Gutierrez – sócio quotista (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 17h00min), detentor das atribuições das alíneas “a”, “c” e “e” do artigo 3º e do artigo 5º, da Resolução 51, de 25 de julho de 1946 do Confea (fl. 136).

Apresenta-se às fls. 145/148 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 17/07/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 917/2018 (fls. 149/151), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 146 a 148, pelo indeferimento da anotação do Técnico em Mecânica Luis Fernando Orejas Gutierrez, com a necessidade de indicação de profissional com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, ou equivalentes.”

Apresenta-se às fls. 154/156 a documentação relativa à empresa, a qual compreende:

1. Cópia da Notificação OS 174798/10 emitida em 04/04/2019 (fl. 154), na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado.

2. “RELATÓRIO DE EMPRESA” nº 116400 datado de 04/04/2019, o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: Indústria de máquinas e equipamentos, peças e acessórios mecânicos.

Apresenta-se à fl. 159 a correspondência da empresa protocolada em 12/04/2019, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que a empresa fabrica e distribui válvulas propulsoras e dispensadoras de bebidas, tais como “chopp” e refrigerantes, desde 1978.

1.2. Que a interessada utiliza tecnologia simples de domínio público, que não necessita desenvolvimento ou projeto adicional, desenvolvendo apenas operações de usinagem em máquinas operatrizes simples e de montagem e ensaio em bancada.

1.3. Que o responsável técnico é Técnico em Mecânica Luis Fernando Orejas Gutierrez.

Apresenta-se à 164 a correspondência da empresa protocolada em 17/06/2019, a qual compreende:

1. Referência aos e-mails transmitidos em 31/05/2019 (fl. 444) e 03/06/2019 (não anexado ao processo).

2. A apresentação da “documentação solicitada para a migração do registro desta empresa

para o CFT (Conselho Federal dos Técnicos)”.

3. A apresentação em anexo da seguinte documentação:

3.1. Cópia da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica nº 1371577/2019 emitida pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fl. 165), a qual consigna a anotação do Técnico em Mecânica Luis

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020*Fernando Orejas Gutierrez.**3.2. Cópias das notas fiscais emitidas nos últimos 12 (doze) meses (fls. 166/200, fls. 204/400 e fls. 404/442).**Apresenta-se à fl. 443 a informação datada de 12/07/2019, a qual compreende:**1. O destaque, dentre outros, para a diligência realizada em 04/04/2019, a documentação apresentada e as orientações prestadas (fl. 444 e 445).**2. A documentação protocolada pela empresa em 03/07/2019, a qual compreende:**2.1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 447/447-verso) que consigna:**2.1.1. A baixa da anotação do profissional Sandro Ribeiro Maschietto.**Obs.: A baixa da anotação foi requerida pelo profissional em 02/08/2017 (fl. 124).**2.1.2. A solicitação quanto ao cancelamento do registro da empresa.**2.2. Cópia do ato constitutivo de empresa individual de responsabilidade limitada por transformação de sociedade limitada (fls. 450/453), o qual consigna:**2.2.1. A seguinte razão social: Oxycamp Equipamentos Industriais Eireli.**2.2.2. O seguinte objetivo social:*

“Cláusula 3ª - A empresa tem por objetivo social a indústria, comércio, importação, exportação de máquinas, equipamentos, peças e acessórios mecânicos para uso geral, móveis e equipamentos para laboratório e prestação de serviços de assistência técnica, projetos, manutenção e instalação de móveis e equipamentos para laboratório.”

*2.3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 03/07/2019 (fl. 455), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:**2.3.1. Principal: Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios.**2.3.2. Secundária: Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório.**Apresentam-se às fls. 457/457-verso a informação e o despacho datados de 23/07/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.**Apresenta-se às fls. 462/463 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 15/01/2020, a qual compreende:**1. O destaque para os elementos do processo.**2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:**2.1. Lei nº 5.194/66, Lei nº 6839/80 e Lei nº 13.639/18;**3. O encaminhamento do processo à CEEMM.**Parecer e voto:**Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:**“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:**(...)**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”**(...)**Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:**“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”**Considerando a Lei nº 13.639/18 (Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.)

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 917/2018 (fls. 149/151), a qual contempla o entendimento quanto a necessidade de indicação de profissional com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, ou equivalentes.

Somos de entendimento:

- 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no Crea-SP.*
 - 2. Pela autuação da empresa por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**COSMÓPOLIS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

69	F-4659/2018	J.F. INSTALAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAL LTDA
	Relator	ADNAEL ANTONIO FIASCHI

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/23 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Cosmópolis) em 31/10/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna as indicações como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:
1.1. Engenheiro de Produção Leandro Ricardo Zanelato (Jornada: terça e quinta feira das 12h00min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 1º, da Resolução 235 de 09 de outubro de 1975, do CONFEA (fls. 24/24-verso), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1.1. Zanelato Engenharia Ltda.:

1.1.1.1. Local: sediada em Cosmópolis;

1.1.1.2. Jornada: segunda, quarta feira e sexta feira das 08h00min às 12h00min;

1.1.1.3. Início: 17/07/2018;

1.1.1.4. Vínculo: sócio.

1.2. Engenheira Civil Thaís Oliveira Pandelo Zanelato (Jornada: segunda e quarta feira das 12h00min às 18h00min), detentora das atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, que já se encontra anotada pela empresa Zanelato Engenharia Ltda. (fls. 25/25-verso).

2. Cópias do “REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO” datado de 29/08/2011 (fls. 03), do contrato social por transformação de empresário datado de 12/03/2012 (fls. 05/09) e da alteração contratual datada de 26/11/2013 (fls. 10/14), as quais consignam o seguinte objetivo social:

“Serviço de Instalação e Manutenção Elétrica, Manutenção e Reparação de Tanques

Reservatórios

Metálicos e Caldeiras (exceto para veículos), Construção de Edifícios, Montagem de Estruturas Metálicas,

Obras de Montagem Industrial, Serviços de Pintura de Edifícios em Geral, Comércio varejista de ferragens

e ferramentas, aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador (exceto andaimes),

limpeza de máquinas industriais.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 24/10/2018 (fl. 15), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Instalação e manutenção elétrica.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos;

3.2.2. Construção de edifícios;

3.2.3. Montagem de estruturas metálicas;

3.2.4. Obras de montagem industrial;

3.2.5. Serviços de pintura de edifícios em geral;

3.2.6. Comércio varejista de ferragens e ferramentas;

3.2.7. Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;

3.2.8. Atividades de limpeza não especificadas anteriormente;

3.2.9. Atividades paisagísticas.

4. Contrato de Trabalho por Tempo Determinado firmado entre a interessada e o profissional

Leandro Ricardo Zanelato em 15/10/2018 (fls. 16/16-verso) com vigência até 14/10/2020.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

5. ART n.º 28027230181346967 registrada em 29/10/2018 pelo profissional Leandro Ricardo Zanelato (fl. 17).

6. Contrato de Trabalho por Tempo Determinado firmado entre a interessada e a profissional Thaís Oliveira Pandelo Zanelato em 15/10/2018 (fls. 18/18-verso).

7. ART n.º 28027230181347060 registrada em 29/10/2018 pela profissional Thaís Oliveira Pandelo Zanelato (fl. 19).

8. "DECLARAÇÃO da empresa datada de 01/11/2018 (fl. 21), a qual consigna:

8.1. Que não obstante o que consta em seu objetivo social, exercerá atividades técnicas exclusivamente no ramo de Engenharia Civil e de Produção.

8.2. Que indicará previamente profissional habilitado se vier a exercer atividades de outras modalidades de engenharia, arquitetura e/ou agronomia constantes de seu objetivo social.

Apresentam-se à fl. 27 a informação e o despacho datados de 06/11/2018 e 09/11/2018, respectivamente, relativos ao deferimento do registro da empresa com as anotações dos profissionais Leandro Ricardo Zanelato e Thaís Oliveira Pandelo Zanelato, bem como o encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 26 a informação "Resumo de Empresa" que consigna o registro da interessada sob n.º 2176358 expedido em 01/11/2018 com as anotações dos profissionais Leandro Ricardo Zanelato e Thaís Oliveira Pandelo Zanelato, com a seguinte restrição de atividades:

"EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA CIVIL E ENGENHARIA DE PRODUÇÃO, RESTRITAS

ÀS ATRIBUIÇÕES DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS."

Apresenta-se à fl. 32 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 12/02/2019, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. As indicações como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:

1.1.1. Engenheiro de Produção Leandro Ricardo Zanelato, detentor das atribuições do artigo 1º, da Resolução 235 de 09 de outubro de 1975, do CONFEA, que já se encontra anotado pela empresa Zanelato Engenharia Ltda. (Início em 17/07/2018);

1.1.2. Engenheira Civil Thaís Oliveira Pandelo Zanelato, detentora das atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, que já se encontra anotada pela empresa Zanelato Engenharia Ltda. (Início em 17/07/2018).

1.2. A informação e o despacho datados de 06/11/2018 e 09/11/2018 (fl. 27), respectivamente, relativos ao deferimento do registro da empresa com as anotações dos profissionais Leandro Ricardo Zanelato e Thaís Oliveira Pandelo Zanelato.

1.3. A informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 22/01/2019 (fls. 28/29).

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências.

Apresentam-se à fl. 34 a informação e o despacho datados de 22/02/2019 e 28/02/2019, respectivamente, relativos ao encaminhamento do presente acompanhado do processo F-002890/2018 (Interessado: Zanelato Engenharia Ltda.).

Apresenta-se às fls. 42/43 a informação de Analista de Serviços Administrativos – DAC2/SUPCOL datada de 29/01/2019, a qual compreende o destaque para o fato de que o registro da empresa com a anotação do profissional Leandro Ricardo Zanelato já foram apreciados quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300506 (página 824 de 1190 – fl. 39) na reunião da CEEMM procedida em 18/07/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 956/2019 (fls. 40/41-verso).

Apresenta-se às fls. 45/46-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 02/03/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1.Lei nº 5.194/66;

2.2.Resoluções de números 235/75, 336/89 e 1.121/19, todas do Confea;

2.3.Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP;

2.4.Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.

3.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução

nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de

produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os artigos 39 e 40 da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.), publicada no D.O.U. em 19/12/2019, que consignam:

“Art. 39. Esta resolução entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 40. Ficam revogados os arts. 12 e 13 da Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, e as Resoluções nos 209, de 1º de setembro de 1972, 266, de 15 de dezembro de 1979, 336, de 27 de outubro de

1989, 413, de 27 de junho de 1997, e demais disposições em contrário.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016 que consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por

pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Leandro Ricardo Zanelato.

Considerando que o processo F-002890/2018 (Interessado: Zanelato Engenharia Ltda.) está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando que a Decisão CEEMM/SP nº 956/2019 (fls. 40/41-verso) relativa à apreciação da Relação de Pessoas Jurídicas A300506 na reunião procedida em 18/07/2019 consigna:

“...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300506 constantes na relação anexa,..(3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa...”

Somos de entendimento:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

1. Pelo não referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção Leandro Ricardo Zanelato (segunda responsabilidade técnica), a partir de 09/11/2018 (despacho de fl. 27- item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF), em face do fato de que as suas atribuições profissionais não são compatíveis com o objetivo social da empresa, devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREANET.

2. Pela obrigatoriedade da empresa na indicação de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**INDAIATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

70	F-3351/2013 V2	<i>HINE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE HIDRÁULICOS E PNEUMÁTICOS LTDA</i>
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se à fl. 35 a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada, a qual consigna:

1. Registro: nº 1934102 expedido em 04/10/2013.

2. Objetivo social:

“I) a participação em outras sociedades, na qualidade de sócia, acionista ou quotista (6463-8/00); II) a administração de imóveis próprios, caso sejam adquiridos pela sociedade (6810-2/02); III) importação e exportação de mercadorias relacionadas com máquinas e equipamentos hidráulicos e pneumáticos; IV) industrialização e comercialização de máquinas e equipamentos hidráulicos e pneumáticos e suas partes e peças (4663-0/00); V) prestação de serviços de montagem industrial e projetos relacionados com as áreas de hidráulica e pneumática (2812-7/00); e VI) prestação de serviços de manutenção nestes setores (3314-7/02).”

Apresenta-se às fls. 36/51 a documentação protocolada pela interessada (sediada em Indaiatuba) em 12/03/2019, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 36/37) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Luiz Fernando Godoy Silva (Jornada: segunda e terça feira das 07h00min às 13h00min), detentor das atribuições do 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 57), que já se encontra anotado pela empresa:

1.1. Eduardo Alberto Vicente – ME:

1.1.1. Local: sediada em São João da Boa Vista;

1.1.2. Jornada: quinta e sexta feira das 07h00min às 13h00min;

1.1.3. Início: 08/10/2018;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia da alteração contratual datada de 01/10/2018 (fls. 38/45-verso), a qual consigna o seguinte objetivo social (matriz):

“Cláusula 3ª A sociedade tem por objeto social (i) a participação em outras sociedades, na qualidade de sócia, acionista ou quotista (6463-8/00); (ii) a administração de imóveis próprios, caso sejam adquiridos pela sociedade (6810-2/02); (iii) importação e exportação de mercadorias relacionadas com máquinas e equipamentos hidráulicos e pneumáticos; (iv) industrialização e comercialização de máquinas e equipamentos hidráulicos e pneumáticos e suas partes e peças (4663-0/00); (v) prestação de serviços de montagem industrial e projetos relacionados com as áreas de hidráulica e pneumática (2812-7/00); e (vi) prestação de serviços de manutenção nestes setores (3314-7/02).”

3. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 13/03/2019 (fls. 47/47-verso).

4. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Luiz Fernando Godoy Silva em 08/03/2019 (fl. 48), com vigência de 6 (seis) meses.

5. ART nº 28027230190278893 registrada em 08/03/2019 (fl. 49).

Apresentam-se às fls. 54/54-verso a informação e o despacho datados de 13/03/2019 relativos ao deferimento da anotação do profissional Luiz Fernando Godoy Silva, ad referendum da CEEMM, bem como o encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 55 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do

profissional Luiz Fernando Godoy Silva com data de início em 13/03/2019.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

Apresenta-se às fls. 61/62-verso a informação de Analista de Serviços Administrativos – DAC2/SUPCOL datada de 29/10/2019, a qual consigna que a anotação do profissional em questão pela empresa Eduardo Alberto Vicente – ME não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se no sistema CREAMET e na “ficha” de carga” do processo F-001440/2015 (fl. 60).

Apresenta-se à fl. 64 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 03/12/2019, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

- 1.1.A documentação protocolada pela interessada em 12/03/2019, a qual compreende:

- 1.1.1.A indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Luiz Fernando Godoy Silva, detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, que já se encontra anotado pela empresa:

- 1.1.1.1.Eduardo Alberto Vicente – ME (Início em 01/10/2018).

- 1.1.2.A cópia da alteração contratual datada de 01/10/2018 (fls. 38/45-verso), a qual consigna o seguinte objetivo social (matriz):

“Cláusula 3ª A sociedade tem por objeto social (i) a participação em outras sociedades, na qualidade de sócia, acionista ou quotista (6463-8/00); (ii) a administração de imóveis próprios, caso sejam adquiridos pela sociedade (6810-2/02); (iii) importação e exportação de mercadorias relacionadas com máquinas e equipamentos hidráulicos e pneumáticos; (iv) industrialização e comercialização de máquinas e equipamentos hidráulicos e pneumáticos e suas partes e peças (4663-0/00); (v) prestação de serviços de montagem industrial e projetos relacionados com as áreas de hidráulica e pneumática (2812-7/00); e (vii) prestação de serviços de manutenção nestes setores (3314-7/02).”

- 1.2.A informação e o despacho datados de 13/03/2019 (fls. 54/54-verso) relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Luiz Fernando Godoy Silva, ad referendum da CEEMM.

- 1.3.A informação de Analista de Serviços Administrativos – DAC2/SUPCOL datada de 29/10/2019 (fls. 61/62-verso), na qual verifica-se que a anotação do profissional em questão pela empresa Eduardo Alberto Vicente – ME não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha” de carga” do processo F-001440/2015 (fl. 60).

- 2.O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de medidas.

Apresenta-se às fls. 66/69 a documentação protocolada pela interessada em 06/01/2020, a qual compreende:

- 1.Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 66/67) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Luiz Fernando Godoy Silva (Jornada: segunda e terça feira das 07h00min às 13h00min), que já se encontra anotado pela empresa:

- 1.1.Eduardo Alberto Vicente – ME:

- 1.1.1.Local: sediada em São João da Boa Vista;

- 1.1.2.Jornada: quinta e sexta feira das 07h00min às 13h00min;

- 1.1.3.Início: 08/10/2018;

- 1.1.4.Vínculo: contrato de prestação de serviços.

- 2.Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Luiz Fernando Godoy Silva em 10/12/2019 (fl. 68), com vigência de até 31/12/2020.

- 3.ART nº 28027230191693938 registrada em 20/12/2019 (fl. 69).

Apresentam-se às fls. 71/71-verso a informação e o despacho datados de 07/01/2020 relativos ao deferimento da anotação do profissional Luiz Fernando Godoy Silva, ad referendum da CEEMM.

Obs.: A anotação foi cadastrada com data de início em 07/01/2020 (fl. 73).

Apresenta-se às fls. 74/76 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 06/04/2020, a qual consigna:

- 1.O destaque para os elementos do processo.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1.Lei nº 5194/66;

2.2.Resoluções de números 218/73 e 1.121/19, ambas do Confea.

3.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração

e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”

(...)

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições

dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

3. O artigo 16 que consigna:

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”

4. O artigo 17 que consigna:

“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”

Considerando o Parecer nº 048/2020 – DCS/SUPJUR datado de 18/03/2020 que consigna, dentre outros, os seguintes entendimentos:

(...)

“Acerca dos requerimentos realizados em momento anterior à vigência da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, é nosso entendimento que os mesmos devem ser analisados de acordo com a norma vigente à época do seu protocolo.

Nesse aspecto, necessário observar o Princípio da Segurança Jurídica que está diretamente ligado aos direitos

e garantias fundamentais do Estado Democrático de Direito para garantir a estabilidade nas relações jurídicas, impossibilitando que os envolvidos sofram alterações em razão de constante mudança legislativa.

A CF188 não trata expressamente do princípio da segurança jurídica, entretanto consagra o direito adquirido,

o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, consoante artigo 5.º, inciso XXXVI que, assim determina: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”,

E é a Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro, em seu artigo 6.º, que estabelece que “a Lei

em

vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada” e

que o ato jurídico perfeito é “o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou”

(§1º).

Trata-se da consagração do princípio do tempus regit actum em que resta estabelecida a aplicabilidade da

norma vigente à época da ocorrência do fato/condução gerador.

Destarte, é com fundamento no princípio da segurança jurídica e nos dispositivos supra mencionados que

entendemos que, uma vez consumado o requerimento durante a vigência da Resolução anterior, com base

nessa mesma Norma que deverá ser analisado.”

(...)

Considerando os esclarecimentos complementares ao Parecer nº 048/2020 - DCS/SUPJUR encaminhados pelo Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL via e-mail transmitido em 01/04/2020, os quais contemplam:

1. Os seguintes entendimentos do Departamento Consultivo:

“Na questão levantada na consulta em referência, i.e., sobre a matéria relacionada às múltiplas responsabilidades de um mesmo Responsável Técnico - que, na Resolução nº 336, era limitada, excepcionalmente, a 3 empresas, além de sua firma individual e, na nova Resolução não encontra mais limitações - é nosso entendimento que, por tratar-se de um ato constitutivo (onde se institui uma situação jurídica nova para o destinatário), deve se aplicar a regra vigente no momento do pronunciamento.

(...)

Também foi esclarecido o momento do pronunciamento, constante na explicação da múltipla responsabilidade:

Atendendo ao solicitado e de ordem da Sra. Gerente do Consultivo, esclarecemos que o momento do pronunciamento é aquele em que a Câmara se pronuncia ao julgar o quanto requerido.”

2. O seguinte registro do Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

“Dessa forma fica estabelecida que os julgamentos dos requerimentos pendentes e dos novos requerimentos (após 18/03/2020) seguem os novos procedimentos da Resolução 1.121, de 2019, além das orientações de registro da matriz e cadastro das filiais e do recolhimento de ART do quadro técnico.”

Considerando a existência do processo F-001440/2015 (Interessado: Eduardo Alberto Vicente – ME), o qual está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Luiz Fernando Godoy Silva.

Considerando que o processo contempla as seguintes questões:

- 1.A análise quanto ao referendo da primeira anotação do profissional em questão (segunda responsabilidade técnica).*
- 2.A análise quanto ao referendo da segunda anotação do profissional em questão (segunda responsabilidade técnica).*

Considerando que o profissional Luiz Fernando Godoy Silva não é sócio das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas duas firmas.

Somos de entendimento:

- 1.Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Luiz Fernando Godoy Silva (segunda responsabilidade técnica), no período de 13/03/2019 (despacho de fl. 54-verso) a 07/09/2019 (término do contrato de fl. 48).*
 - 2.Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Luiz Fernando Godoy Silva (segunda responsabilidade técnica), a partir de 07/01/2020 (despacho de fl. 71-verso).*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**MOGI GUAÇU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

71	F-4943/2018	VIP - USINAGEM, FABRICAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PEÇAS INDUSTRIAIS LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/25-verso a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Mogi Guaçu) em 12/11/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Tecnólogo em Mecânica Cícero Ribeiro (Jornada: segunda feira das 13h00min às 17h00min e terça feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min), detentor das atribuições dos artigos 3º e 4º, da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (fls. 25/25-verso), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Locatelli & Morais Ferragens Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em São Paulo;

1.1.2. Jornada: terça feira das 13h00min às 17h00min e quarta feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min;

1.1.3. Início: prejudicado;

1.1.4. Vínculo: prejudicado.

Obs.: A anotação pela empresa foi deferida em 11/12/2018 (fl. 78).

2. Cópia da alteração contratual datada de 13/05/2013 (fls. 03/12), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade terá por seu Objetivo Social, a exploração do ramo de: - Indústria e comércio de peças e equipamentos de reposição as indústrias e comércio, incluindo-se a prestação de serviços de usinagem, manutenção, consertos e assistência técnica, concernentes ao objetivo.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 09/11/2018 (fl. 14), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias;

3.2.2. Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente.

4. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Cícero Ribeiro firmado em 09/11/2018 (fls. 15/18), com vigência de 12 (doze) meses.

5. ART nº 28027230181402189 registrada em 09/11/2018 (fls. 19/21).

Apresenta-se às fls. 34/36 a documentação complementar apresentada pela empresa em atenção às exigências consignadas no protocolo nº 145762 (fl. 33), a qual compreende novo formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 34/35) que consigna a indicação como responsável técnico do Tecnólogo em Mecânica Cícero Ribeiro (Jornada: segunda feira das 13h00min às 17h00min e terça feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min), sem a anotação pela empresa Locatelli Morais Ferragens Ltda.

Apresentam-se às fls. 37/37-verso a informação e o despacho datados de 14/12/2018 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Cícero Ribeiro.

Obs.: a) O registro da empresa foi deferido sob nº 2182319 expedido em 13/12/2018 (fl. 78).

b) A anotação do profissional pela Locatelli Morais Ferragens Ltda. apresenta data de início em

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

11/12/2018 (fl. 78).

Apresenta-se à fl. 47 o despacho datado de 20/02/2019 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM por se tratar de segunda responsabilidade, o qual consigna o destaque para os seguintes aspectos:

1. Que quando do protocolo da documentação o profissional em questão não se encontrava anotado por outra empresa.
2. Que as jornadas entre as empresas são divergentes.

Apresenta-se à fl. 56 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 27/08/2019, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 1.1. A indicação como responsável técnico do Técnico em Mecânica, detentor das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.
 - 1.2. A informação e o despacho datados de 14/12/2018 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Cícero Ribeiro (fls. 37/37-verso), ad referendum da CEEMM.
 - 1.3. O despacho datado de 20/02/2019 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM (fl. 47), o qual consigna o destaque para o fato de que durante o período de tramitação do presente processo, o profissional Cícero Ribeiro foi anotado como responsável técnico pela empresa Locatelli & Moraes Ferragens Ltda.

Obs.: A anotação observou o período de 11/12/2018 a 01/04/2019 (fl. 53).

- 1.4. A informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 26/07/2019 (fls. 51/52), a qual compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

- 1.4.1. Quadro de jornadas entre as empresas.
 - 1.4.2. Que a interessada atualmente possui anotado como responsável técnico o Engenheiro Mecânico Vinicius Pazin Costa, detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218 de 29/06/1973 do CONFEA (fl. 50).
 - 1.5. Que a anotação do profissional em questão pela empresa Locatelli & Moraes Ferragens Ltda. (Início em 11/12/2018) não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na ficha de carga do processo F-003879/2015 (fls. 54/55).
2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências.

Apresentam-se às fls. 58/74 as folhas do volume P1 do processo, anexadas ao processo em 04/09/2019 (fl. 75), as quais compreendem:

1. A documentação protocolada em 20/02/2019, a qual contempla:
 - 1.1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 60/60-verso) que consigna:
 - 1.1.1. A baixa do profissional Cícero Ribeiro.
 - 1.1.2. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Vinicius Pazin Costa (Jornada: segunda feira das 13h00min às 17h00min e terça feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218 de 29/06/1973 do CONFEA (fl. 67).
 - 1.2. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Vinicius Pazin Costa firmado em 21/01/2019 (fls. 62/65), com vigência de 12 (doze) meses.
 - 1.3. ART nº 28027230190075654 registrada em 30/01/2019 (fl. 66).

2. A informação e o despacho datados de 27/02/2019 relativos ao deferimento da anotação do profissional Vinicius Pazin Costa (fls. 69/69-verso), ad referendum da CEEMM.

Obs.: A anotação foi cadastrada com data de início em 20/02/2019 (fl. 77).

3. A baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 01/04/2019 pelo profissional Cícero Ribeiro (fl. 72).

Apresenta-se à fl. 76 o despacho datado de 04/09/2019 relativo ao encaminhamento do presente à



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020*CEEMM, acompanhado do processo F-003879/2015 (Interessado: Locatelli & Morais Ferragens Ltda.).*

Apresenta-se às fls. 80/82 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 16/03/2020, a qual compreende:

- 1. O destaque para os elementos do processo.*
- 2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:*
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;*
 - 2.2. Resoluções de números 313/86, 218/73, 336/89 e 1.121/19, todas do Confea;*
 - 2.3. Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP;*
 - 2.4. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.*
- 3. O encaminhamento do processo à CEEMM.*

Parecer e Voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea que consignam:

“Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e

da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;*
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- 3) condução de trabalho técnico;*
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;*
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;*
- 7) execução de desenho técnico.*

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção

de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;*
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;*
- 3) produção técnica especializada.*

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
- 2) desempenho de cargo e função técnica;*
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.*

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.”

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna: “Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando os artigos 39 e 40 da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.), publicada no D.O.U. em 19/12/2019, que consignam:

“Art. 39. Esta resolução entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 40. Ficam revogados os arts. 12 e 13 da Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, e as Resoluções nos 209, de 1º de setembro de 1972, 266, de 15 de dezembro de 1979, 336, de 27 de outubro de

1989, 413, de 27 de junho de 1997, e demais disposições em contrário.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e

do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das

Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com[

prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo

social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por

pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições dos profissionais Cícero Ribeiro e Vinicius



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

Pazin Costa.

Considerando a existência do processo F-003879/2015 (Interessado: Locatelli & Morais Ferragens Ltda.), o qual está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando que o processo contempla as seguintes questões:

- 1. A análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Cícero Ribeiro (segunda responsabilidade técnica).*
- 2. A análise quanto à anotação do profissional Vinicius Pazin Costa.*

Considerando que o profissional Cícero Ribeiro não é sócio das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas duas firmas.

Somos de entendimento:

- 1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação do Tecnólogo em Mecânica Cícero Ribeiro (segunda responsabilidade técnica), no período de 14/12/2018 (despacho de fl. 37-verso – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 20/02/2019 (baixa – fl. 60), restrito às atividades de prestação de serviços de usinagem, manutenção, consertos e assistência técnica, concernentes ao objetivo.*
 - 2. Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Vinicius Pazin Costa, no período 27/02/2019 (despacho de fl. 69-verso - - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 20/01/2020 (término do contrato de fls. 62/65).*
 - 3. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho para a apreciação da anotação do profissional Cícero Ribeiro.*
 - 4. Pela notificação da empresa, caso ainda não o tenha sido, para fins de indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

72	F-238/2017	PHL ENGENHARIA EIRELI
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta

Histórico:

Apresenta-se às fls. 02/14 a documentação relativa ao requerimento de registro apresentada pela empresa (sediada em Santo André), a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 17/01/2017 (fls. 02/03), o qual consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Valter Dultra de Lima (Jornada: segunda a quinta feira das 14h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA e do artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA (fls. 16/16-verso), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.F. A. Trading Brasil Engenharia Ltda.:

1.1.1.Local: sediada em Santo André;

1.1.2.Jornada: segunda a quinta feira das 18h00min às 21h00min;

1.1.3.Início: 15/07/2013;

1.1.4.Vínculo: Diretor com validade.

1.2.Projman Engenharia Eireli:

1.2.1.Local: sediada em Jacareí;

1.2.2.Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 12h00min;

1.2.3.Início: 03/11/2016;

1.2.4.Vínculo: sócio.

2.Cópia do contrato social datado de 15/03/2016 (fls. 04/06), o qual consigna o seguinte objetivo social:

“Cláusula 2ª - A empresa tem por objeto social o ramo de SERVIÇOS DE ENGENHARIA EM GERAL, COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO INDUSTRIAL INCLUINDO PARTES E PEÇAS E

EQUIPAMENTOS DE COMBATE A INCÊNDIO.”

3.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 28/09/2016 (fl. 08), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1.Principal: Serviços de engenharia.

3.2.Secundária: Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial.

4.Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Valter Dultra de Lima em 24/10/2016 (fls. 09/11), com vigência de 48 (quarenta e oito) meses, o qual não consigna a jornada de trabalho.

5.ART nº 9222122016083170 registrada em 28/11/2016 (fl. 12).

Apresenta-se às fls. 17/18 o despacho datado de 24/01/2017 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Obs.: O processo foi encaminhado à UGI Santo André a pedido em 27/06/2017 (fl. 18-verso).

Apresenta-se à fl. 20 a informação datada de 03/07/2017, a qual consigna que o profissional Valter Dultra de Lima requereu a baixa da anotação de responsabilidade pela empresa F. A. Trading Brasil Engenharia Ltda., estando anotado apenas pela firma Projman Engenharia Eireli.

Apresentam-se às fls. 21/21-verso a informação e o despacho datados de 03/07/2017 e 06/07/2017, respectivamente, relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Valter



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020*Dultra de Lima.**Obs.: O registro da empresa foi cadastrado com a data de 03/07/2017 (fl. 25).**Apresenta-se à fl. 23 o despacho datado de 17/10/2019 relativo ao encaminhamento do presente acompanhado do processo F-003693/2006 V2 (Interessado: Fundamentos Sistemas Ltda.).**Apresenta-se à fl. 24 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 23/07/2019, exarado no processo F-003693/2006 V2 (Interessado: Fundamentos Sistemas Ltda.), o qual compreende:**1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:**1.1.A documentação apresentada pela empresa (fls. 149/165), a qual compreende:**1.1.1.O registro das anotações dos profissionais Willian Ricardo Silva e André Felipe Pereira dos Santos.**1.1.2.As seguintes indicações:**1.1.1.1.Engenheiro Eletricista – Eletrônica Luiz Paulo da Silva Júnior, detentor das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.**1.1.1.2.Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Valter Dultra de Lima (Jornada: segunda a sexta feira das 07h00min às 11h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA e do artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de junho de 1991, do CONFEA (fl. 169), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:**1.1.1.2.1.PHL Engenharia Eireli (Início em 03/07/2017);**1.1.1.2.2.Projman Engenharia Eireli (Início em 03/11/2016).**1.2.A informação e o despacho datados de 24/01/2019 relativos ao deferimento das anotações do profissional Luiz Paulo da Silva Júnior ad referendum da CEEE e do profissional Valter Dultra de Lima, ad referendum da CEEMM e da CEEST.**1.3. Que a anotação do profissional Valter Dultra de Lima pela empresa Projman Engenharia Eireli foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300505 (página 968 de 1633 – fl. 177) na reunião da CEEMM procedida em 27/06/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 837/2019.**1.4. Que a anotação do profissional Valter Dultra de Lima pela empresa PHL Engenharia Eireli não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-000238/2017.**2.O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências.**Apresenta-se às fls. 29/30-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 23/04/2020, a qual compreende:**1.O destaque para os elementos do processo.**2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:**2.1.Lei nº 5.194/66;**2.2.Resoluções de números 218/73 e 1.121/19, ambas do Confea;**2.3.Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.**3.O encaminhamento do processo à CEEMM.**Parecer e voto:**Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:**“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:**(...)**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”**(...)**Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:**“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020*ou ao**ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO**INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”**Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):**1. O caput do artigo 3º que consigna:**“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”**(...)**2. O artigo 12 que consigna:**“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes**com os referidos objetivos.**Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”**3. O artigo 16 que consigna:**“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.**§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.**§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.**§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”**4. O artigo 17 que consigna:**“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”**Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:**“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.**Considerando a existência do processo F-003693/2006 V2 (Interessado: Fundamentos Sistemas Ltda.), o qual está sendo objeto de relato por este Conselheiro.**Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições, no âmbito da CEEMM, do profissional Valter Dutra de Lima.**Considerando que a anotação do profissional em questão pela empresa F. A. Trading Brasil Engenharia*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme a pesquisa realizada nas relações de pessoas jurídicas, bem como nas “ficha de carga” dos volumes Original e V2 do processo F-002860/2011 (fls. 26/28).

Considerando que o profissional é sócio da empresa Projman Engenharia Eireli, bem com verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas duas firmas.

Somos de entendimento:

- 1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Valter Dultra de Lima (segunda responsabilidade técnica), a partir de 06/07/2017 (despacho de fl. 21-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF), devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREANET.*
 - 2. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no volume pertinente do processo F-002860/2011 (Interessado: F. A. Trading Brasil Engenharia Ltda.) que contempla a documentação relativa à indicação e deferimento da anotação do profissional em questão pela mesma, com o seu encaminhamento à esta câmara especializada.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

73	F-4915/2017	VALDINEI DE LIMA BOTES - ME
	Relator	JOSÉ MANOEL TEIXEIRA

Proposta

Histórico:

Apresenta-se às fls. 02/09 e fls. 12/16 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Mirassol) em 05/12/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do Tecnólogo Naval Paulo Mauricio Sparapan (Jornada: terça feira das 12h00min às 17h00min e quarta feira das 07h00min às 11h00min e das 13h00min às 16h00min), detentor das atribuições do artigo 23, da Resolução 218, de 29/06/73, do CONFEA, circunscrita a: Construção e manutenção de embarcações fluviais e seus componentes; máquinas e motores e equipamentos; seus serviços afins e correlatos. Projetos de sistemas de navegação fluvial. Gerenciamento de estaleiros e operação de embarcações (fls. 10/11).
2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 05/12/2017 (fl. 06), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Construção de embarcações para esporte e lazer.
3. Cópia do “Requerimento de Empresário” datado de 20/01/2009 (fl. 07) que consigna o seguinte objeto: “Indústria e reparação de botes em geral.”
4. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Paulo Mauricio Sparapan em 16/11/2017 (fl. 12), com validade de um ano, sendo que o mesmo não consigna a jornada de trabalho.

Apresentam-se às fls. 17/17-verso a informação e o despacho datados de 06/12/2017 que consignam o deferimento do registro da empresa e a anotação do profissional Paulo Mauricio Sparapan, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 18 a cópia da informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da empresa sob nº 2128373 expedido em 06/12/2017 com a anotação do profissional Paulo Mauricio Sparapan.

Apresenta-se às fls. 35/26 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 22/11/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1582/2018 (fls. 27/28), a qual consigna:

“...considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Paulo Mauricio Sparapan (primeira responsabilidade técnica), DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 25 e 26, pelo referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Paulo Mauricio Sparapan, com restrição às atividades de projeto de embarcação naval; devendo, obrigatoriamente, anotar profissional com atribuições do artigo 15 da Resolução 218/73 do Confea, para atendimento total do objeto social.”

Apresenta-se à fl. 30 a cópia do Ofício nº 051/2019-SJRP datado de 08/02/2019, no qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEMM, bem como notificada para proceder à indicação de responsável técnico na área da Engenharia Naval.

Apresenta-se à fl. 32 a correspondência protocolada pela empresa em 07/03/2019, a qual consigna a solicitação quanto à prorrogação do prazo para 20 (vinte) dias.

Apresentam-se à fl. 36 a informação e o despacho datados de 26/07/2019 e 29/07/2019, respectivamente, os quais compreendem:

1. A informação quanto à realização de diligência nas instalações da interessada, ocasião em que foram prestadas as seguintes informações:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

1.1. *Que trata-se de uma empresa de pequeno porte que dedica-se à fabricação e reparação de pequenas embarcações que não ultrapassem 6 (seis) metros.*

1.2. *Que a interessada não desenvolve projetos.*

2. *Que a empresa procedeu a nova indicação com responsável técnico do mesmo profissional.*

Obs.: O contrato de fl. 12 encerrou-se em 15/11/2018.

Apresenta-se às fls. 38/39 e fls. 41/42 a documentação protocolada pela empresa em 24/07/2019, a qual compreende:

1. *Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 38/39) que consigna nova indicação como responsável técnico do Tecnólogo Naval Paulo Mauricio Sparapan (Jornada: segunda feira das 12h00min às 17h00min e terça feira das 07h00min às 11h00min e das 12h00min às 15h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:*

1.1. *Josimeire Aparecida dos Reis – ME:*

1.1.1. *Local: sediada em Mirassol;*

1.1.2. *Jornada: quarta feira das 07h00min às 11h00min e das 12h00min às 17h00min e quinta feira das 08h00min às 11h00min;*

1.1.3. *Início: 06/12/2017;*

1.1.4. *Vínculo: contrato de prestação de serviços.*

2. *Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Paulo Mauricio Sparapan em 22/07/2019 (fl. 41), com validade de 4 (quatro) anos.*

3. *ART n.º 28027230190913255 registrada em 22/07/2019 (fl. 42).*

Apresenta-se à fl. 44 a correspondência protocolada pela empresa em 24/07/2019, a qual compreende a solicitação quanto à reanálise da anotação do profissional Paulo Mauricio Sparapan, em face dos seguintes aspectos:

1. *Que a firma dedica-se à fabricação e reparação de pequenas embarcações de pequeno porte (botes) que não ultrapassem 6 (seis) metros.*

2. *Que a interessada não realiza nenhum tipo de projeto.*

3. *Que trata-se de uma empresa de pequeno porte com despesa mensal e energia elétrica de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).*

Apresentam-se às fls. 45/45-verso a informação e o despacho datados de 08/08/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, para fins de análise conjunta com o processo F-004917/2017 (Interessado: Josimeire Aparecida dos Reis – ME), os quais consignam o destaque para a manifestação da interessada (fl. 44) acerca da Decisão CEEMM/SP n.º 1582/2018.

Apresenta-se às fls. 48/49-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 13/01/2020, a qual compreende:

1. *O destaque para os elementos do processo.*

2. *A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:*

2.1. *Lei n.º 5.194/66;*

2.2. *Resoluções de números 218/73, 336/89 e 1.121/19, todas do Confea;*

2.3. *Instrução n.º 2.591/18 do Crea-SP.*

3. *O encaminhamento do processo à CEEMM.*

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

(...)

Considerando o artigo 23 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas

modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Considerando os artigos 39 e 40 da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.), publicada no D.O.U. em 19/12/2019, que consignam:

“Art. 39. Esta resolução entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 40. Ficam revogados os arts. 12 e 13 da Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, e as Resoluções

nos 209, de 1º de setembro de 1972, 266, de 15 de dezembro de 1979, 336, de 27 de outubro de 1989, 413, de 27

de junho de 1997, e demais disposições em contrário.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Paulo Mauricio Sparapan.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1582/2018 quanto à obrigatoriedade na indicação de profissional com as atribuições do artigo 15 da Resolução 218/73 do Confea, para atendimento total do objeto social.

Considerando que o processo F-004917/2017 (Interessado: Josimeire Aparecida dos Reis – ME) está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o relatório da diligência procedida na empresa, bem como a manifestação da empresa.

Considerando o nosso entendimento que a fabricação de embarcações contempla necessariamente as atividades de estudo, planejamento, anteprojeto, projeto, detalhamento, dimensionamento e especificação.

Considerando que verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho do profissional Paulo Mauricio Sparapan nas duas empresas.

Somos de entendimento:

1. Pelo indeferimento da nova anotação como responsável técnico do Tecnólogo Naval Paulo Mauricio Sparapan (segunda responsabilidade técnica), em face de que as atribuições do mesmo não atendem à totalidade do objetivo social, devendo a unidade de origem proceder às correções no sistema CREAMET, quanto ao período de anotação, a saber: de 06/12/2017 (despacho de fl. 17-verso) a 15/11/2018 (término do contrato de fl. 12).

Obs.: O profissional foi também indicado em 24/07/2019 pela empresa Josimeire Aparecida dos Rias – ME, o qual foi deferido pela unidade de origem com data de 05/08/2019 (fl. 39-verso do processo F-004917/2017).

2. Pela ratificação da Decisão CEEMM/SP nº 1582/2018 (fls. 27/28), quanto à notificação da empresa para a indicação de profissional com as atribuições do artigo 15 da Resolução 218/73 do Confea, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

SUL

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

74	F-2926/2017	<i>HF TELECOMUNICAÇÕES EIRELI</i>
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta

Histórico:

Apresenta-se à fl. 20 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 2114131 expedido em 01/09/2017.

2. Objetivo social:

“a) Serviços de comunicação multimídia SMC-CNAE 6110-8/03 b) Provedores de acesso às redes de comunicação- CNAE 6190-6/01 c) Provedores de voz sobre protocolo internet-VOIP- CNAE 6190-6/02 d) Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador- CNAE 7739-0/99 e) Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios- CNAE 7733-1/00.”

Apresenta-se às fls. 22/26 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São Paulo) em 24/09/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção Rodrigo da Fonseca e Castro Ramalho (Jornada: segunda a sexta feira das 13h00min às 15h30min), detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução 235, de 09/10/1975, do CONFEA (fl. 30), o qual já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. Hostfiber Comunicação Multimídia Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em São Paulo;

1.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 19h00min às 21h30min;

1.1.3. Início: prejudicado;

1.1.4. Vínculo: prejudicado.

Obs.: A informação “Visualização de Responsabilidade Técnica (Terminados – fl. 35) não consigna a anotação.

1.2. Grupohost Comunicação Multimídia Ltda.:

1.2.1. Local: sediada em São Paulo;

1.2.2. Jornada: segunda a sexta feira das 16h00min às 18h30min;

1.2.3. Início: prejudicado;

1.2.4. Vínculo: prejudicado.

Obs.: A informação “Visualização de Responsabilidade Técnica (Terminados – fl. 35) consigna a anotação com data de início em 22/10/2019.

2. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Rodrigo da Fonseca e Castro Ramalho em 12/12/2018 (fls. 23/24), com vigência indeterminada, o qual consigna como jornada de trabalho o horário comercial.

3. ART nº 28027230181188465 registrada em 24/09/2018 (fl. 25).

4. “DECLARAÇÃO DE ATIVIDADES PROFISSIONAIS” do profissional Rodrigo da Fonseca e Castro Ramalho datada de 20/04/2019, a qual consigna:

4.1. Que o profissional é contratado das empresas do GRUPOHOST, a saber:

4.1.1. Grupohost Comunicação Multimídia Ltda. (matriz e filia).

4.1.2. HF Telecomunicações Eireli.

4.1.3. Hostfiber Comunicação Multimídia Ltda.

4.2. Que o profissional desenvolve as seguintes atividades nas empresas relacionadas:

4.2.1. Desenvolvimento gerencial de projetos de instalação e manutenção de infraestrutura para óptica em áreas internas e externas.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

4.2.2. Responsabilidade técnica gerencial e de supervisão de obras e serviços; coordenar equipe de instalação, montagem, reparo ou manutenção.

4.2.3. Realizar estudos de viabilidade técnico-econômica; presta assistência técnica, assessoria e consultoria; elaborar parecer técnico.

4.2.4. Elaborar orçamento; realizar atividades de padronização, mensuração e controle de qualidade.

4.2.5. Gestão contratual e atuação junto aos principais fornecedores.

4.2.6. Executar outras tarefas de engenharia, processos e gerenciamento associadas ao ambiente organizacional.

Apresenta-se à fl. 28 a informação “Resumo de Empresa”, na qual verifica-se que a interessada encontra-se sem anotação de responsável técnico.

Apresentam-se à fl. 29 a informação e o despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEE.

Apresenta-se às fls. 32/32-verso o relato de conselheiro aprovado na reunião procedida em 22/11/2019 mediante a Decisão CEEE/SP nº 1352/2019 (fls. 33/34), a qual consigna:

“...considerando o destaque feito na reunião no sentido de acrescentar ao item 1 do voto do relator também a possibilidade do profissional a ser indicado pela empresa ser um tecnólogo em telecomunicações, DECIDIU: 1) Pela obrigatoriedade da interessada anotar como responsável técnico profissional com atribuições para o desempenho das atividades previstas no artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA ou um tecnólogo em telecomunicações. 2) Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica - CEEMM para apreciar e julgar a indicação de anotação do Engenheiro de Produção Rodrigo da Fonseca e Castro Ramalho, tendo em vista ser de modalidade pertinente àquela Câmara.”

Apresenta-se às fls. 39/41 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 03/04/2020, a qual consigna:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5194/66;

2.2. Resoluções de números 235/75 e 1.121/19, ambas do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades

de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução

nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de

produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

peças jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”
(...)

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

3. O artigo 16 que consigna:

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”

4. O artigo 17 que consigna:

“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”

Considerando o Parecer nº 048/2020 –DCS/SUPJUR datado de 18/03/2020 que consigna, dentre outros, os seguintes entendimentos:

(...)

“Acerca dos requerimentos realizados em momento anterior à vigência da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, é nosso entendimento que os mesmos devem ser analisados de acordo com a norma vigente à época do seu protocolo.

Nesse aspecto, necessário observar o Princípio da Segurança Jurídica que está diretamente ligado aos direitos e

garantias fundamentais do Estado Democrático de Direito para garantir a estabilidade nas relações jurídicas,

impossibilitando que os envolvidos sofram alterações em razão de constante mudança legislativa.

A CF188 não trata expressamente do princípio da segurança jurídica, entretanto consagra o direito adquirido, o ato

jurídico perfeito e a coisa julgada, consoante artigo 5.º, inciso XXXVI que, assim determina: “a lei não prejudicará o

direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”,

E é a Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro, em seu artigo 6.º, que estabelece que “a Lei

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

em vigor

terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada" e que o ato

jurídico perfeito é "o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou" (§1º).

Trata-se da consagração do princípio do tempus regit actum em que resta estabelecida a aplicabilidade da norma

vigente à época da ocorrência do fato/conduta gerador.

Destarte, é com fundamento no princípio da segurança jurídica e nos dispositivos supra mencionados que

entendemos que, uma vez consumado o requerimento durante a vigência da Resolução anterior, é com base

nessa mesma Norma que deverá ser analisado."

(...)

Considerando os esclarecimentos complementares ao Parecer nº 048/2020 - DCS/SUPJUR encaminhados pelo Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL via e-mail transmitido em 01/04/2020, os quais contemplam:

1. Os seguintes entendimentos do Departamento Consultivo:

"Na questão levantada na consulta em referência, i.e., sobre a matéria relacionada às múltiplas responsabilidades de um mesmo Responsável Técnico - que, na Resolução nº 336, era limitada, excepcionalmente, a 3 empresas, além de sua firma individual e, na nova Resolução não encontra

mais

limitações - é nosso entendimento que, por tratar-se de um ato constitutivo (onde se institui uma

situação

jurídica nova para o destinatário), deve se aplicar a regra vigente no momento do pronunciamento.

(...)

Também foi esclarecido o momento do pronunciamento, constante na explicação da múltipla responsabilidade:

Atendendo ao solicitado e de ordem da Sra. Gerente do Consultivo, esclarecemos que o momento do pronunciamento é aquele em que a Câmara se pronuncia ao julgar o quanto requerido."

2. O seguinte registro do Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL:

"Dessa forma fica estabelecida que os julgamentos dos requerimentos pendentes e dos novos requerimentos (após 18/03/2020) seguem os novos procedimentos da Resolução 1.121, de 2019, além das orientações de registro da matriz e cadastro das filiais e do recolhimento de ART do quadro técnico."

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Rodrigo da Fonseca e Castro Ramalho.

Considerando a Decisão CEEE/SP nº 1352/2019.

Considerando que a anotação do profissional em questão pela empresa Grupohost Comunicação Multimídia Ltda. já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300510 (página 278 de 418 - fl. 36) na reunião procedida em 21/11/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1557/2019, a qual consigna:

"...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300510 constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem "F") correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de

01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subsequentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão "ad referendum" pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item "3" do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem "F"), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão "ad referendum" exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem "F") integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões "ad referendum" relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem "F"). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem "F") possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões "ad referendum" e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem "F") visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento."

Considerando o item "(3.1.1)" da Decisão CEEMM/SP nº 1557/2019 que consigna:

"...(3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado

de ordem "F") possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa..."

Considerando que o profissional Rodrigo da Fonseca e Castro Ramalho não é sócio das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas duas firmas.

Somos de entendimento:

1. Pelo indeferimento da anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção Rodrigo da Fonseca e Castro Ramalho (segunda responsabilidade técnica) em face do mesmo não possuir atribuições compatíveis com o objetivo social da empresa.

2. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier adotada pela CEEMM no volume pertinente do processo F-002828/2011 (Interessado: Grupohost Comunicação Multimídia Ltda.) que contempla a documentação relativa à indicação e deferimento da anotação do profissional em questão, com o seu encaminhamento à esta câmara especializada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

V . III - TERCEIRA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

75	F-3693/2006 V2	FUNDAMENTOS SISTEMAS LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta

Histórico:

Apresenta-se às fls. 149/165 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São José dos Campos) em 18/10/2018, a qual compreende:

1. Formulários “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 149/149-verso, fls. 150/150-verso e fls. 151/151-verso), os quais consignam o registro das anotações dos profissionais Willian Ricardo Silva e André Felipe Pereira dos Santos, bem como as seguintes indicações;

1.1. Engenheiro – Eletricista – Eletrônica Luiz Paulo da Silva Júnior, detentor das atribuições provisórias dos artigos 8 e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 168);

1.2. Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Valter Dultra de Lima (Jornada: segunda a sexta feira das 07h00min às 11h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA e do artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA (fls. 169/169-verso), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.2.1. PHL Engenharia Eireli:

1.2.1.1. Local: sediada em Santo André;

1.2.1.2. Jornada: segunda a quinta feira das 14h00min às 17h00min;

1.2.1.3. Início: 03/07/2017;

1.2.1.4. Vínculo: Diretor com validade.

1.2.2. Projman Engenharia Eireli:

1.2.2.1. Local: sediada em Jacareí;

1.2.2.2. Jornada: segunda a quinta feira das 18h00min às 20h00min e sexta feira das 13h00min às 18h00min;

1.2.2.3. Início: 03/11/2016;

1.2.2.4. Vínculo: sócio.

2. Cópia da alteração contratual datada de 07/08/2018 (fls. 152/157), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“CLÁUSULA TERCEIRA: O objetivo da sociedade é:

- Manutenção, reparação e instalação de máquinas e equipamentos industriais e comerciais, máquinas e aparelhos elétricos;
- Manutenção, reparação e instalação de máquinas de escritório, de informática e de equipamentos de comunicações;
- Comércio varejista e atacadista de máquinas, equipamentos, materiais e equipamentos de informática e de comunicação, inclusive serviços de instalação, manutenção e implementação de redes e cabeamentos;
- Prestação de serviços de arquitetura e engenharia civil, assim como o desenvolvimento de projetos e a construção, manutenção e reforma de imóveis em geral, bem como os serviços de instalações elétricas e hidráulicas;
- Prestação de serviços de desenvolvimento de projetos, testes e análises técnicas nas áreas de engenharia mecânica, elétrica e eletrônica, bem como o comissionamento e start up de máquinas e equipamentos;
- Locação máquinas e equipamentos industriais, comerciais e de escritório, como microcomputadores, redes de telecomunicações e câmeras;

- Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis e de programas de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

255

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

computador sob encomenda;

- *Serviços de consultoria, assessoria e suporte técnico em tecnologia da informação;*
- *Serviços de elaboração de projetos e perícia técnica relacionados à segurança do trabalho; bem como a execução de perícias, emissão de laudos para adequações das instalações as normas regulamentadoras.-.-.-.*

3. *Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Luiz Paulo da Silva Júnior em 02/01/2019 (fls. 159/160).*

4. *Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Valter Dultra de Lima em 02/01/2019 (fls. 161/162), com prazo indeterminado.*

5. *ART nº 28027230190030182 registrada pelo profissional Luiz Paulo da Silva Júnior (fl. 163).*

6. *ART nº 28027230181446154 registrada em 22/11/2018 pelo profissional Valter Dultra de Lima (fl. 164).*

Apresentam-se às fls. 172/172-verso a informação e o despacho datados de 24/01/2019 relativos ao deferimento das anotações dos profissionais Valter Dultra de Lima e Luiz Paulo da Silva Júnior, bem como o encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 173/173-verso a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Valter Dultra de Lima com data de início em 24/01/2019.

Apresenta-se às fls. 174/175-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 14/05/2019.

Apresenta-se à fl. 179 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 23/07/2019, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A documentação apresentada pela empresa (fls. 149/165), a qual compreende:

1.1.1. O registro das anotações dos profissionais Willian Ricardo Silva e André Felipe Pereira dos Santos.

1.1.2. As seguintes indicações:

1.1.1.1. Engenheiro Eletricista – Eletrônica Luiz Paulo da Silva Júnior, detentor das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

1.1.1.2. Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Valter Dultra de Lima (Jornada: segunda a sexta feira das 07h00min às 11h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA e do artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de junho de 1991, do CONFEA (fl. 169), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1.2.1. PHL Engenharia Eireli (Início em 03/07/2017);

1.1.1.2.2. Projman Engenharia Eireli (Início em 03/11/2016).

1.2. A informação e o despacho datados de 24/01/2019 relativos ao deferimento das anotações do profissional Luiz Paulo da Silva Júnior ad referendum da CEEE e do profissional Valter Dultra de Lima, ad referendum da CEEMM e da CEEST.

1.3. Que a anotação do profissional Valter Dultra de Lima pela empresa Projman Engenharia Eireli foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300505 (página 968 de 1633 – fl. 177) na reunião da CEEMM procedida em 27/06/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 837/2019.

1.4. Que a anotação do profissional Valter Dultra de Lima pela empresa PHL Engenharia Eireli não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-000238/2017.

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências.

Apresenta-se à fl. 181 a cópia do despacho datado de 17/10/2019, exarado no processo F-000238/2017 (Interessado: PHL Engenharia Eireli) relativo ao encaminhamento daquele processo acompanhado do presente.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020*Parecer e voto:**Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:**“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:**(...)**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”**(...)**Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:**“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao**ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO**INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração**e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”**Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):**1. O caput do artigo 3º que consigna:**“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”**(...)**2. O artigo 12 que consigna:**“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude**de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes**com os referidos objetivos.**Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”**3. O artigo 16 que consigna:**“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que**assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.**§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.**§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.**§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”**4. O artigo 17 que consigna:**“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”**Considerando a existência do processo F-000238/2017 (Interessado: PHL Engenharia Eireli), o qual está sendo objeto de relato por este Conselheiro.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

Considerando o objetivo social e as atribuições, no âmbito da CEEMM, do profissional Valter Dultra de Lima.

Considerando que o profissional Valter Dultra de Lima é sócio da empresa Projman Engenharia Eireli, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 3 (três) firmas.

Somos de entendimento quanto ao referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Valter Dultra de Lima (terceira responsabilidade técnica), a partir de 24/01/2019 (despacho de fl. 172-verso).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

V . IV - CANCELAMENTO DE REGISTRO DA EMPRESA / DEFERIMENTO / INDEFERIMENTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**BOTUCATU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

76	F-1851/2014	INDÚSTRIA E COMÉRCIO ICIADDEC LTDA - ME
	Relator	CESAR MARCOS RIZZON

Proposta*Histórico*

Trata-se em empresa registrada no Crea-SP sob n.º 1963558 em 27/06/2014, com objetivo social: “Fabricação de artigos de serralheria, oficina de reparação e comércio de peças de veículos e de implementos agrícolas”, tendo como Responsável Técnico o Técnico em mecânica Giovani Oliveira de Mello.

Apresenta-se às fls. 02 a 68 documentos referentes ao registro da PJ no Crea-SP e suas alterações.

Apresenta-se à fl. 69 a 85 – sob protocolo 120.124/2019, a interessada, solicita cancelamento de registro no Crea-SP, em virtude do Registro junto ao CFT – Conselho Federal dos Técnicos Industriais, apresentado a Certidão de Registro no citado Conselho e Alteração do Contrato Social.

Apresentam-se às fls. 86, Cópia do Cartão do CNPJ.

Apresentam-se às fls. 87, CD com relação de notas fiscais emitidas pela requerente.

Apresenta-se às fls. 90, despacho do Chefe da UGI de Botucatu, encaminhando o processo para fiscalização proceder vistorias nos setores da empresa.

Apresentam-se às fls. 91 a 94, Relatório de Fiscalização de Empresa e Relatório fotográfico.

Apresenta-se às fls. 96, despacho do Chefe da UGI de Botucatu, encaminhando o processo em questão para CEEMM para análise e parecer fundamentado.

Em fls. 102 a e 103 - Despacho da DAC2/SUPCOL encaminhando o processo a CEEMM para análise e manifestação em 16 de abril de 2020.

Apresenta-se às fls. 104, despacho do Sr. Coordenador da CEEMM, encaminhando o processo ao Conselheiro relator para análise e manifestação em 01 de julho de 2020.

Dispositivos Legais:

Considerando o objeto social cadastrado na JUCESP e as atividades desenvolvidas.

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

§ 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º- As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo interior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis nº 5.194/66 e 4.950-A/66 e 6.496/77, e aplicação de penalidades.

Da instauração do Processo

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.

Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.

Da revelia

Art. 20. A Câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Do Recurso ao Plenário do Crea



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.

Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Da execução da decisão

Art. 36. Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis n.º 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.

Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.

(...)

Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.

RESOLUÇÃO 336/89

(...)

Art.9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(...)

Art. 13 – Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único – O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Instrução 2097 do CREA-SP

(...)

2.1. Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

Parecer e voto

*Considerando o Objeto Social da requerente (fls.84);
Considerando as fotos da empresa – área de trabalho (fls. 92 a 94);
Considerando o Registro no CFT (fls. 81 e 82);
Considerando todas informações deste processo.*

Voto:

Somos de entendimento:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

1) Pelo deferimento do requerimento de solicitação de cancelamento do registro no Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**FRANCA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

77	F-3457/2008 P1 <i>USIFRIG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS FRIGORÍFICAS LTDA - EPP</i>
Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/02-verso a cópia do Ofício nº 285/2019-ugi/franca datado de 19/06/2019, o qual consigna:

- 1.O destaque para a Lei nº 13.639/18 e para o fato de que foi procedido em 20/12/2018 o cancelamento da(s) anotação(ões) entre os profissional(is) abrangidos(s) pelo CFT e essa empresa.
- 2.A notificação da empresa para que proceda à indicação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social.

Apresenta-se às fls. 05/12 a documentação protocolada pela empresa em 11/07/2019, a qual compreende:

- 1.Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 05/06), o qual consigna a solicitação quanto ao cancelamento do registro no Conselho.
- 2.Cópia da Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) relativo ao exercício de 2018 (fls. 07/11), o qual consigna que a interessada permaneceu durante o exercício de 2018 sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial.
- 3.Cópia da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS relativa ao ano-base de 2018 (fl. 12), na qual verifica-se a ausência de vínculos.

Apresenta-se à fl. 17 a informação relativa à diligência procedida na empresa, datada de 11/12/2019, a qual consigna:

- 1.A informação recebida de que a “empresa não será mais utilizada”, sendo a produção desenvolvida por outra empresa do mesmo grupo – Imafrig Indústria de Máquinas Frigoríficas Ltda. – CNPJ nº 02.639.651/001-51, a qual foi notificada a regularizar a sua situação perante o Conselho.
- 2.A juntada ao processo da documentação de fls. 14/16, a qual contempla:
 - 2.1.Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 05/09/2019 (fls. 14/14-verso), a qual consigna:
 - 2.1.1.A alteração da razão social para Usifrig Comércio de Máquinas Frigoríficas Ltda.
 - 2.1.2.O seguinte objeto social:
“Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças.”
 - 2.2.“RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 14/10/2019 (fls. 15/15-verso), o qual consigna que a interessada encontra-se desativada.

Apresenta-se à fl. 18 o despacho datado de 19/11/2019 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 19/19-verso informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 02/04/2020, a qual consigna:

- 1.O destaque para os elementos do processo.
- 2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1.Lei nº 5194/66 e Lei nº 6.839/80;
 - 2.2.Resolução nº 1.121/19 do Confea;
- 3.O encaminhamento do processo à CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020*Parecer e voto:**Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:**“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:**(...)**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”**(...)**Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:**“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”**Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):**1. O caput do artigo 3º que consigna:**“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”**(...)**2. Os artigos 29 e 30 que consignam:**“Art. 29. A pessoa jurídica poderá requerer o cancelamento de seu registro perante o Crea da circunscrição onde possui registro.**Parágrafo único. O cancelamento do registro deve ser requerido por representante legal da pessoa jurídica.**Art. 30. O cancelamento de registro de pessoa jurídica será homologado pelas Câmaras**Especializadas.**Parágrafo único. O cancelamento previsto no caput implicará:**I - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs referentes a obras ou serviços executados**ou em execução registradas nos Creas onde a pessoa jurídica requereu ou visou seu registro;**II - a baixa dos vistos da pessoa jurídica nos Creas de outras circunscrições; e**III - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs de cargo ou função dos responsáveis técnicos e dos integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.”**Considerando o atual objetivo social da empresa.**Considerando a ação adotada quanto à notificação para registro da empresa Imafrig Indústria de Máquinas Frigoríficas Ltda.**Somos de entendimento quanto a:**1. Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro no Conselho.**2. Que o processo seja objeto de diligência dentro do prazo de 2 (dois) anos.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

JUNDIAINº de
Ordem **Processo/Interessado**

78	F-3/2011 V2	W.A. CARDANHA USINAGEM EPP
	Relator	JOSÉ ANTONIO NARDIN

Proposta**HISTÓRICO**

Trata-se de uma empresa que foi registrada no CREAsp em 03/01/2011, tendo um responsável técnico. Em como atividade Usinagem e Ferramentaria em geral, industrialização para terceiros e fabricação de dispositivos de usinagem sob projetos de terceiros.

Em 07/10/2019 a interessada solicitou o cancelamento de registro no CREAsp. Fls 62. Apresentou cópia da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica nº 1384443/2019 emitida pelo CFT- Conselho Federal dos Técnicos Industriais fls.63 a qual consigna o registro como responsável técnico, o técnico em mecânica Fernando Aparecido dos Santos.

A CEEMM encaminhou a este Conselheiro para análise quanto ao requerimento de cancelamento do registro da empresa. Fls.82

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei.5.194/66, Art.46

Lei.6839/80

Lei 13639/18

CONSIDERAÇÕES

Considerando que a interessada é uma empresa de usinagem prestadora de serviços cujos projetos são de terceiros (seus clientes),

Considerando que a interessada não faz projetos.

Considerando os dispositivos legais acima.

Considerando que pediu cancelamento de registro neste Conselho por entender não ter necessidade de engenheiro como responsável técnico.

PARECER E VOTO

É de entendimento deste conselheiro que a interessada fez seus procedimentos corretos conforme manda a Lei. Pedindo baixa no seu registro neste Conselho de Engenharia e providenciando o registro no Conselho Federal dos Técnicos apresentando um técnico como seu responsável o que é coerente com suas atividades. VOTO pelo cancelamento do registro no CREAsp.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**LIMEIRA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

79	F-631/1976 V2 KONE - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA
Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta*Histórico*

Apresenta-se, em fls. 03 dos autos, notificação de 20/03/2019, do ofício nº 4282/2019, acerca da ausência de responsável técnico em face do cancelamento do registro do Técnico Industrial Eng. Antônio Roberto Mossarelli em 20/12/2018, no sistema CONFEA-CREA, na empresa interessada. Assim, notifica a empresa para que, em 10 dias, indique profissional legalmente habilitado na área de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para o desempenho das atividades técnicas constantes do seu objeto social. Apresenta-se, em fls. 04 e 06, Aviso de Recebimento da notificação acima.

Apresenta-se, em fls. 07, protocolo nº 63878, em atendimento ao ofício nº 6185/2019 para indicação de profissional responsável técnico, feito pela empresa a fim de informar que foi solicitado o registro da mesma junto ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais (solicitação nº 23907), pois o Eng. Antônio Roberto Mossarelli será mantido como responsável técnico, solicitando, ainda, o cancelamento de registro no CREA/SP.

Apresenta-se, em fls. 10, informação da UGI de Limeira, sugerindo o encaminhamento da solicitação ao setor de fiscalização para que sejam feitas diligências no endereço da empresa, para apuração das atividades.

Apresenta-se, em fls. 11, relatório de empresa nº 116097 - OS nº 181649/2019, com informações prestadas pelo Eng. Antônio Roberto Mossarelli, no sentido de que a empresa atua no segmento de fabricação de máquinas, ferramentas, peças e acessórios. Em diligência na empresa, verificou-se que são desenvolvidas as atividades de fabricação de máquinas operatrizes, furadeiras e fresadoras e de máquinas especiais, serviços de usinagem para terceiros e venda de máquinas. Junta-se, ainda, em fls. 13, material publicitário da empresa.

Apresenta-se, em fls. 14, informação sugerindo processo à CEEMM, em 10/06/2019.

Apresenta-se, em fls. 15, resumo da empresa com data de registro em 12/09/1977, constando não haver responsabilidades técnicas ativas, não haver quadro técnico ativo, ou responsável técnico - técnico industrial baixado (Lei nº 13.639/18). Em fls. 16, apresenta-se visualização de responsabilidade técnica do profissional Antônio Roberto Mossarelli como técnico em mecânica, anotado antes da migração - bloqueado - memorando NR 23/05-STC, com início em 12/09/1977 e término em 20/09/2018,

Apresenta-se, em fls. 17, pesquisa no CFT com resultado não encontrado com relação à registro da empresa interessada.

Apresenta-se, em fls. 18 a 19, despacho determinando o encaminhamento a este Conselheiro para análise quanto ao requerimento de cancelamento de registro perante o CREA-SP.

Legislação técnica

LEI N° 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

LEI N° 6.839 DE 1980

Art. 10 O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

LEI N° 13.639 DE 2018

RESOLUÇÃO N° 417/98 DO CONFEA

12 - INDÚSTRIA MECÂNICA

12.01 - Indústria de fabricação de caldeiras geradoras de vapor, máquinas, motrizes não elétricas, equipamentos de transmissão para fins industriais, caldeiraria pesada, peças e acessórios.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

*12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e acessórios.**12.06 - Indústria de fabricação de cronômetros e relógios, peças e acessórios.**Considerações:**Produtos fabricados pela empresa KONE -IND. DE MÁQUINAS LTDA.**Linha de Furadeiras**> Furadeiras de Bancada**> Furadeiras da Coluna**> Furadeiras Radiais**> Furadeiras Fresadoras**Linha de Fresadoras**> Fresadoras Ferramenteiras**> Fresadoras Universais**Parecer e Voto:**A empresa Kone - Ind. de Máquinas Ltda, possui um objetivo social de Industrialização de Máquinas e Equipamentos, portanto voto pela obrigatoriedade de registro da empresa neste Conselho.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**LINS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

80	F-2781/2015 <i>ULTRA DISPLAYS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARAMADOS LTDA</i>
	Relator CESAR MARCOS RIZZON

Proposta*Histórico*

Trata-se em empresa registrada no Crea-SP sob n.º 2015893 em 20/08/2015, com objetivo social: “Fabricação de móveis elaborados em metal – aramados, transporte rodoviário de cargas por conta própria e de terceiros, prestação de serviços no desenvolvimento de projetos de móveis expositores e armazenamento de produtos de terceiros”, tendo como Responsável Técnico o Técnico em mecânica Cristiano Roberto da Silva Alves.

Apresenta-se às fls. 02 a 26 documentos referentes ao registro da PJ no Crea-SP e suas alterações.

Apresenta-se à fl. 27 – Relatório de Empresa informando a principal atividade desenvolvida: “Indústria e Comércio de Aramados” e objeto social: “Fabricação de móveis elaborados em metal – aramados, transporte rodoviário de cargas por conta própria e de terceiros, prestação de serviços no desenvolvimento de projetos de móveis expositores e armazenamento de produtos de terceiros”.

Apresentam-se às fls. 28, Notificação nº 2.781/2015, solicitando a interessada a apresentar profissional legalmente habilitado na área de Engenharia Mecânica.

Apresentam-se às fls. 29, fotos da empresa.

Apresenta-se às fls. 30 a 33 sob protocolo 115.978/2019, a interessada, informa que solicitou Registro junto ao junto ao CFT – Conselho Federal dos Técnicos Industriais em 04/09/2019.

Apresenta-se às fls. 38 a 42 sob protocolo 130.031/2019, a interessada, solicita cancelamento de registro no Crea-SP, em virtude do Registro junto ao junto ao CFT – Conselho Federal dos Técnicos Industriais, apresentado a Certidão de Registro no citado Conselho.

Apresentam-se às fls. 44 a 162, Relação de Notas Fiscais emitidas pela requerente.

Apresenta-se às fls. 163, despacho do Chefe da UGI de Marília, encaminhando o processo em questão para CEEMM para análise e parecer fundamentado.

Em fls. 169 e 170 - Despacho da DAC2/SUPCOL encaminhando o processo a CEEMM para análise e manifestação em 29 de abril de 2020.

Apresenta-se às fls. 171, despacho do Sr. Coordenador da CEEMM, encaminhando o processo ao Conselheiro relator para análise e manifestação em 01 de julho de 2020.

Dispositivos Legais:

Considerando o objeto social cadastrado na JUCESP e as atividades desenvolvidas.

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo interior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis nº 5.194/66 e 4.950-A/66 e 6.496/77, e aplicação de penalidades.

Da instauração do Processo

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.

Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do atuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.

Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020*Da revelia*

Art. 20. A Câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Do Recurso ao Plenário do Crea

Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.

Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Da execução da decisão

Art. 36. Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis n.º 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.

Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.

(...)

Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.

RESOLUÇÃO 336/89*(...)*

Art.9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(...)

Art. 13 – Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único – O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

*Instrução 2097 do CREA-SP**(...)*

2.1. Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

Parecer e voto

Considerando o Objeto Social da requerente (fls.03 e 04);

Considerando as fotos da empresa – área de trabalho (fls. 29);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

Considerando notas fiscais emitidas (fls. 44 a 162);

Considerando o Registro no CFT (fls. 42);

Considerando todas informações deste processo.

Voto:

Somos de entendimento:

1) Pelo deferimento do requerimento de solicitação de cancelamento do registro no Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

MARILIANº de
Ordem **Processo/Interessado**

81	F-1075/2009 V2 <i>HERTS ELETROMECHANICA LTDA - ME</i>
	Relator JOSÉ ANTONIO NARDIN

Proposta**HISTÓRICO**

A interessada tem Registro no CREAsp de nº 883175 expedido em 16/06/2009, tendo como responsável técnico um técnico industrial baixado – Lei. 13639/18.

Tem como objetivo social: Fabricação de máquinas eletromecânicas para agricultura e pecuária bem como a sua instalação e manutenção. Fabricação de equipamentos e acessórios para animais de pequeno e grande porte, tais como: tronco eletromecânico, cabrestos para bovinos, eqüinos e ovinos, bolsas para ferramentas, cama tatu, punções para craveira, grosa de dente, pinça para cascoleira e guias.

Tinha como restrições de atividades: “Exclusivamente pás as atividades de técnico em mecânica.

A empresa foi notificada para que proceda a indicação de profissional legalmente habilitada na área de Engenharia Mecânica para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social.

Apresenta-se à fl.55 a correspondência da empresa protocolada em 05/11/2019, a qual consigna a solicitação quanto ao cancelamento do registro no Conselho, bem como o compromisso quanto a realização do registro da interessada no Conselho Federal de técnicos Industriais-CFT.

Apresenta-se às fls.56/76 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1 – Relatório de Fiscalização de Empresa datado de 05/11/2019 – fls.56/56verso. O qual consigna como principais atividades desenvolvidas: Fabricação de ferramentas para casqueamento de bovinos, prestação de serviços de injeção plástica, fabricação de cabrestos para bovinos, fabricação de cadeiras com encosto e assento injetados, moldes para injeção plástica.

2 – Cópias de notas fiscais emitidas pela empresa- fls.57/76.

Na folha 71 consta a cópia da NF 9378 referente o faturamento de um molde para injeção plástica.

Folhas 86 a 90 copiadas da internet dos produtos fabricados e divulgados comercialmente, anexadas a este processo.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei 5.194/66 – Art.59

Lei 6.839/80 – Art. 1º

CONSIDERAÇÕES

Considerando os dispositivos legais acima;

Considerando o objetivo social da empresa e suas atividades;

Considerando que desenvolve e fabrica produtos de refinada tecnologia como moldes de injeção plástica e outros equipamentos para a agropecuária;

Considerando que a empresa já possui registro no CREAsp;

Considerando que o presente processo foi encaminhado a este Conselheiro para análise quanto ao requerimento de cancelamento do registro da empresa.

PARECER E VOTO

Pelas considerações acima a interessada deve permanecer com registro no CREAsp e apresentar um Eng.Mecânico como responsável técnico. Assim sendo, VOTO pelo indeferimento do requerimento de cancelamento do registro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**MONTE ALTO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

82	F-956/2016	SMI SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO INDUSTRIAL
	Relator	EMILIANO STANISLAU AFFONSO NETO

Proposta*Histórico:*

De acordo com o "Resumo de Empresa" (fl. 27), trata-se de empresa cujo objeto social é o "Serviços de manutenção industrial e comércio varejista, atacadista, importação e exportação de máquinas, equipamentos e peças para máquinas industriais", com registro no CREA-SP, nº 2043717 expedido em 30/03/2016 com restrição de atividades:

"EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE TÉCNICO EM MECÂNICA E TÉCNICO EM ELETRÔNICA." e tendo como responsáveis técnicos dois Técnicos em Mecânica e um Técnico em Eletrônica.

Em 26/04//2019 (fl. 42), a interessada solicita o cancelamento do registro no CREA em face do registro no CFT - Conselho Federal dos Técnicos Industriais devido a mudança dos técnicos para o CFT.

Conforme informação do "RELATÓRIO GERENCIAL; RELATÓRIO GENÉRICO" (FL. 83), a interessada está registrada no CFT e conforme diligência efetuada na empresa em 13/06/2019 (fl. 98) mantém as mesmas atividades.

Em 16/04/2020 o processo foi encaminhado para a CEEMM e em setembro para este Conselheiro.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº. 13.639 de 26 de março de 2018 que cria os Conselhos federais e Regionais de Técnicos Industriais;

Considerando as informações da Assistência Técnica - DAC2/SUPCOL (fls. 105/106);

Considerando os objetivos sociais da Interessada e a solicitação de seu registro no CREA-SP tendo em vista o seu registro no CFT (fl. 42).

Voto:

Pelo cancelamento do registro no CREA da empresa SMI SERVIÇO DE MANUTENÇÃO INDUSTRIAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

83	F-21076/1994 V2 <i>MEPH MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS E HIDRÁULICOS LTDA</i>
	Relator MAURÍCIO UEHARA

Proposta**RELATÓRIO**

Conforme informações neste processo, a empresa A empresa Meph Máquinas e Pneumáticos e Hidráulicos Ltda, tem por objeto social "Comércio, manutenção e restauração de maquinas e equipamentos pneumáticos e hidráulicos", solicita o cancelamento de registro no CREA/SP.

Em 18 de março de 2020 é despachado pela UGI São Jose dos Campos para a CEEMM, solicitando para analisarmos a solicitação deste cancelamento.

MANIFESTAÇÃO

Trata o presente processo de manifestação desta Câmara quanto ao pedido de cancelamento de registro no CREA/SP da empresa Meph Máquinas e Pneumáticos e Hidráulicos Ltda.

Conforme relato UGI São Jose dos Campos em pag. 70 referindo-se a diligencia procedida na empresa, do qual destaca-se que a mesma se dedica a prestação de serviços de: Manutenção industrial com foco em Óleo hidráulico e pneumática, sendo que o produto é enviado pelo cliente para avaliação técnica, apresentação de descritivo a ser feito, orçamento e data de entrega. Realiza a prestação de assessoria ao cliente nas instalações dos mesmos. Executa conserto de vazamentos em cilindros/pistões hidráulicos mediante gaxetas para retenção do óleo. Fazem parte deste relato também, copias das notas fiscais emitidas pela empresa e ainda laudo fotográfico das fachadas e das instalações da empresa.

CONSIDERANDO os DISPOSITIVOS LEGAIS:

O Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

No nosso, caso pode tratar-se de:

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Art. 59º - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, quanto ao solicitado pela CEEMM, para analisarmos quanto ao cancelamento de registro no CREA/SP e baseando-se ao detalhado relatório da UGI/SJC, da qual a empresa executa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

serviços técnicos especializados "Comércio, manutenção e restauração de máquinas e equipamentos pneumáticos e hidráulicos", desta forma entendemos que são serviços relacionados à área de: Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; estando portanto, sujeito a estar registrado no CREA sendo, neste caso, manifesto-me pelo indeferimento ao cancelamento de registro da empresa no CREA/SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

V . V - OUTRAS PROVIDÊNCIAS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

ARARASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

84	F-2076/2019	VALDEMAR GEROTTO - ARARAS - ME
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 03/15 a documentação relativa ao requerimento de registro da empresa (sediada em Araras) protocolada em 16/05/2019, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 03/04) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Roberto Aparecido Moraes (Jornada: segunda a sexta feira das 12h30min às 13h30min e sábado das 07h00min às 12h00min e das 13h00min às 15h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218/73, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 17/18), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Lamiquali Indústria e Comércio de Instrumentos Cirúrgicos Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Rio Claro;

1.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 07h30min às 11h30min e das 14h00min às 18h00min;

1.1.3. Início: 01/10/2018;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia do “Requerimento de Empresário” datado de 17/03/2017 (fl. 05), o qual consigna o seguinte objeto:

“Comércio varejista de materiais de refrigeração em geral, consertos, instalações de aparelhos de refrigeração e ar condicionado.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 16/04/2019 (fl. 06), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração;

3.2.2. Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

4. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Roberto Aparecido Moraes em 13/05/2019 (fls. 07/11), com vigência até 13/05/2023.

5. ART nº28027230190274756 registrada em 15/03/2019 (fl. 12).

Apresentam-se às fls. 16/16-verso a informação e o despacho datados de 24/05/2019 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Roberto Aparecido Moraes, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 19 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob o nº 2204106 expedido em 24/05/2019, com a anotação do profissional Roberto Aparecido Moraes.

Apresentam-se às fls. 21/21-verso a informação (datada de 24/05/2019) e despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, em face da jornada de trabalho e da remuneração de

R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais.

Apresenta-se às fls. 25/27 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 19/11/2019.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

Apresenta-se às fls. 28/30 o relato deste Conselheiro aprovado na reunião procedida em 19/12/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 1617/2019 (fls. 31/36), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 28 a 30, quanto ao encaminhamento do processo à unidade de origem para fins de realização de diligência na sede da interessada, para fins de:
1.A averiguação da efetiva participação nos trabalhos de natureza técnica por parte do Engenheiro Industrial – Mecânica Roberto Aparecido Moraes. 2.O horário de trabalho da interessada.”

Apresenta-se à fl. 40 a informação datada de 06/08/2020, a qual compreende o registro quanto à realização de diligência na empresa, com a juntada da seguinte documentação:

1. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 21/07/2020 (fls. 38/38-verso).
2. “RELATÓRIO DE EMPRESA” n.º 1353/2020 datado de 06/08/2020 (fl. 39), o qual consigna a manutenção de contato com a funcionária Marta Gerotto no qual foi informado:
 - 2.1.A confirmação da efetiva participação do profissional Roberto Aparecido Moraes.
 - 2.2. Que a empresa observa o seguinte horário de funcionamento: de segunda a sábado das 08h00min às 11h00min e das 12h30min às 17h30min.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades

de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL

MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas

em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores;

sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus

serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução n.º 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente

serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”

(...)

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de

seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020*referidos objetivos.*

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

3. O artigo 16 que consigna:

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema

Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo

ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente

habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”

4. O artigo 17 que consigna:

“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”

Considerando o artigo 1º da Decisão Normativa nº 114/19 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades relacionadas a sistemas de refrigeração e de ar condicionado.) que consigna:

“Art. 1º Esclarecer que toda pessoa jurídica que execute atividades de projeto, fabricação, inspeção, experimentação, ensaio, controle de qualidade, vistoria, perícia, avaliação, laudo, parecer técnico, arbitragem, consultoria, assistência, montagem, instalação, operação, manutenção e reparo de sistemas de refrigeração e de ar condicionado fica obrigada ao registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Roberto Aparecido Moraes.

Considerando que a anotação do profissional em questão pela empresa Lamiquali Indústria e Comércio de Instrumentos Cirúrgicos Ltda. já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300506 (página 968 de 1190 – fl. 23) na reunião da CEEMM procedida em 18/07/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 956/2019, a qual consigna:

“...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300506 constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo

expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subsequentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad referendum” exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

281

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões “ad referendum” e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.”

Considerando que a anotação do profissional em questão pela interessada já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300508 (página 94 de 429 – fl. 24) na reunião da CEEMM procedida em na reunião da CEEMM procedida em 26/09/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1246/2019, a qual consigna:

“...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300508 constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou

tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP

referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

empresa em continuidade tácita de cada um dos subseqüentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad referendum” exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões “ad referendum” e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.”

Considerando que o profissional Roberto Aparecido Moraes não é sócio de nenhuma das empresas, bem como a jornada de trabalho proposta na interessada.

Considerando o deslocamento entre as empresas Lamiquali Indústria e Comércio de

Instrumentos Cirúrgicos Ltda. (sediada em Rio Claro) e a interessada (sediada em Araras), sendo que o profissional anotado reside em Araras.

Considerando a diligência procedida na empresa, o qual registra o contato mantido com funcionária da empresa, sendo que o relatório não faz menção à presença do profissional anotado.

Somos de entendimento quanto à realização de nova(s) diligência(s) na empresa, a ser(em) realizada(s) durante a jornada de trabalho apresentada pelo profissional, para fins de:

- 1. A averiguação da efetiva participação nos trabalhos de natureza técnica por parte do Engenheiro Industrial – Mecânica Roberto Aparecido Moraes.*
- 2. A juntada de documento comprobatório do horário de funcionamento da empresa.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

85	F-4137/2015 P1V2 ELETRO SOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP C/P1 Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO
-----------	---

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 02/05 a documentação protocolada pela interessada (sediada em Campinas) em 28/05/2019, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO de EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a solicitação quanto ao cancelamento do registro da empresa no Conselho.
2. Cópia da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica nº 1366260/2019 emitida pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fl. 03), a qual consigna o registro da interessada naquele Federal com a anotação do Técnico em Eletrotécnica Oswaldo Aparecido Bueno da Silva.

Apresenta-se às fls. 04/09 a documentação relativa à interessada, a qual contempla:

1. Cópia da alteração contratual datada de 16/07/1992 (fls. 04-verso/05).
2. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 29/05/2019 (fls. 06/07), a qual consigna o seguinte objeto social:
“Fabricação de esquadrias, portões, portas, marcos, batentes, grades e basculantes em geral.”
3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 29/05/2019 (fl. 08), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Fabricação de esquadrias de metal.
4. Informação “Resumo de Empresa” (fl. 09) que consigna:
 - 4.1. Registro: nº 2074796 expedido em 09/11/2016.
 - 4.2. Objetivo social:
“Indústria, comércio de aquecedores solares, serralheria em geral, instalação de aparelhos eletrônicos e manutenção destes produtos.”
 - 4.3. Restrição de atividades:
“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE TÉCNICA EM ELETROTÉCNICA, NO ÂMBITO DAS ATRIBUIÇÕES DE SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO.”
 - 4.4. Responsável técnico: TÉCNICO INDUSTRIAL BAIXADO – LEI NR. 13.639/18.

Apresenta-se à fl. 11 a cópia da Notificação nº 502460/2019 emitida em 19/06/2019, na qual a interessada foi instada a apresentar as cópias das notas fiscais emitidas nos últimos 12 (doze) meses.

Apresentam-se às fls. 12/13 os e-mails transmitidos pela interessada e pelo Conselho em 27/06/2019 e 28/07/2019, respectivamente.

Apresentam-se às fls. 20/200 e fls. 202/280 as cópias das notas fiscais emitidas pela empresa.

Apresenta-se à fl. 284 o Despacho DAC-2/SUPCOL nº 693/2019 datado de 19/12/2019, o qual consigna:

1. O destaque para os seguintes aspectos:
 - 1.1. Que o processo foi encaminhado à CEEE.
 - 1.2. O item “4” da Decisão CEEE/SP nº 811/2018 (fl. 282) quanto ao encaminhamento do

processo à CEEMM, o qual ainda não foi cumprido.

- 1.3. Que antes do julgamento do pedido de cancelamento do registro da empresa faz-se necessário o cumprimento da pendência.
2. O encaminhamento do processo à UGI Campinas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

284

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

Apresenta-se às fls. 290/291 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 04/05/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei n.º 5.194/66, Lei n.º 6.839/80 e Lei n.º 13.639/18.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Lei n.º 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando a Lei n.º 13.639/18 (Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.).

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando a cópia da Decisão CEEE/SP n.º 811/2018 relativa à reunião procedida em 17/08/2018, a qual consigna:

“...DECIDIU: 1) Por referendar o registro da interessada com a anotação do Técnico em Eletrotécnica Osvaldo Aparecido Bueno da Silva como seu responsável técnico, circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade (Eletrotécnica). 2) O registro da interessada deverá ser restrito às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional anotado. 3) Pela obrigatoriedade da interessada anotar profissional habilitado com formação mínima de nível médio na área de eletrônica e/ou telecomunicações. 4) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM em face do objeto social da interessada.”

Considerando a cópia do e-mail encaminhado pelo Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL em 12/08/2019 (fls. 285/288), o qual consigna:

1. O destaque para o e-mail remetido pela Superintendência de Fiscalização – SUPFIS aos gestores daquela unidade, a qual dentre outros aspectos, consigna:

“6. Caso a empresa apresente solicitação de cancelamento alegando que está ou será registrada no CFT,

a fiscalização deverá diligenciar no endereço da referida empresa e vistoriar os setores, solicitar cópias

das Notas fiscais emitidas nos últimos 12 meses e a seguinte em branco, anexar todos os documentos

necessários para análise da Câmara Especializada (assunto deverá ser tratado no processo F);”

2. O seguinte registro:

“05) Tratar de todos os processo de ordem “F” neste situação – com a sugestão de despacho da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

coordenadoria devolvendo o processo para atendimento do determinado pela SUPFIS – inclusive que seja anexado este email integralmente.”

Considerando a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) relativa à interessada (fl. 289), a qual consigna a anotação anterior do Técnico em Eletrotécnica Osvaldo Aparecido Bueno da Silva: de 09/11/2016 a 20/09/2018.

Somos de entendimento:

- 1. Pelo encaminhamento preliminar do processo à Câmara Especializada de Engenharia Eletricista em face do requerimento quanto ao cancelamento do registro da empresa.*
 - 2. Que após o cumprimento do item “1” seja procedida a realização de diligência na empresa para o detalhamento das atividades efetivamente desenvolvidas pela interessada, com o encaminhamento do processo à CEEMM.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**SANTO ANDRÉ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

86	F-2156/2008 V2	GRAN PAC LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se à fl. 40 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 803455 expedido em 22/07/2008.

2. Objetivo social:

“Fabricação e usinagem, a manutenção, a reparação e o comércio, importação e exportação de selos mecânicos, vedações industriais, bombas hidráulicas e seus componentes e assemelhados e prestação de serviços em peças mecânicas em geral.”

Apresenta-se às fls. 51/63 e fls. 65/66 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Santo André) em 18/06/2019, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 51/52) que consigna a indicação do Engenheiro Mecânico Bóris Miguel Nowakoski (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 17h00min com uma hora de intervalo), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 65/66).

2. Cópia da alteração contratual datada de 24/05/2017 (fls. 53/58), a qual consigna o objetivo social cadastrado no Conselho.

3. Cópias de folhas do “REGISTRO DE EMPREGADO” (fls. 59/61), as quais consignam:

3.1. Admissão: 01/12/2014.

3.2. Cargo: Gerente de Vendas Regional.

3.3. Remuneração: R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Obs.: O valor do salário mínimo na oportunidade era de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).

4. “DECLARAÇÃO” da empresa datada de 07/06/2014 (fl. 62), a qual consigna:

4.1. Que o profissional indicado ocupa a função “GERENTE DE VENDAS REGIONAL SUL”.

4.2. Que o profissional percebe a seguinte remuneração:

4.2.1. Salário Base: R\$ 3.830,00; +

4.2.2. Média de Comissões/Mês: R\$ 3.500,00; +

4.2.3. Ajuda de Custo/Mês: R\$ 1.500,00.

5. ART nº 28027230190763863 registrada em 19/06/2019 (fl. 63).

Apresentam-se à fl. 64 o e-mail relativo à questão da remuneração transmitido em 02/07/2019 pela unidade de origem ao Departamento de Registro e Atendimento Profissional e Acervo Técnico – DRAPAT, o qual foi objeto de resposta que consigna:

1. O destaque para o fato de que a somatória das remunerações é superior ao salário mínimo profissional.

2. A recomendação quanto à anotação do profissional pelo prazo de 90 (noventa) dias com o encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresentam-se às fls. 69/69-verso a informação (datada de 03/07/2019) relativa ao deferimento da anotação do profissional Bóris Miguel Nowakoski.

Obs.: O processo não contempla o despacho da chefia da unidade.

Apresenta-se à fl. 70 (não numerada) a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Bóris Miguel Nowakoski com data de início em 03/07/2019.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

Apresenta-se à fl. 71 (não numerada) a informação e o despacho (datado de 03/07/2019) relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM para “análise quanto à remuneração do profissional”.

Apresenta-se às fls. 78/79-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 06/02/2020 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 43/2020 (fls. 80/81), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 78 e 79 quanto a: 1.) Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Bóris Miguel Nowakoski, a partir de 03/07/2019; 2.) Pelo encaminhamento preliminar do processo à Superintendência Jurídica para fins de informação com referência às seguintes questões: 2.1.) A remuneração de um profissional, para fins de análise do cumprimento do Salário Mínimo Profissional, pode ser composta na forma apresentada no presente processo? 2.2.) No caso específico torna-se necessária a verificação da composição da remuneração na data de admissão do profissional em questão? 2.3.) No caso específico, em face da nomenclatura da função (GERENTE DE VENDAS REGIONAL SUL), em se verificando o não cumprimento do Salário Mínimo Profissional na data de admissão (01/12/2014), a empresa pode ser autuada por infração ao artigo 82 da Lei n.º 5.194/66?”

Apresenta-se às fls. 84/84-verso (não numeradas) o Parecer n.º 83/2020 – DCS/SUPJUR do Departamento Consultivo da Superintendência de Assuntos Jurídicos, a qual consigna os seguintes entendimentos:

“Sendo assim, a nosso ver e s.m.j., não é correta a forma apresentada nos autos, ou seja, somatória de salário

base, comissões e ajuda de custo para se concluir que a remuneração total é superior ao salário mínimo profissional.

Relativamente à possibilidade de autuação da empresa por infração ao artigo 82 da lei n.º 5.194/66, o que caracteriza a infração é a prática da remuneração ao profissional que esteja no efetivo exercício profissional em desacordo com os parâmetros da Lei 4950-A independentemente da nomenclatura do cargo, observados os

prazos prescricionais estabelecidos pela Lei n.º 9873/99.”

Apresenta-se às fls. 85/86-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 05/05/2020, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1.Lei n.º 4.950-A/66 e Lei n.º 5.194/66;

2.2.Resolução n.º 397/95 do Confea;

2.3.Informação n.º 121/2013 – PROJUR/SCT da Procuradoria Jurídica.

2.4.Parecer n.º 83/2020 – DCS/SUPJUR.

3.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º da Lei n.º 4.950-A/66 que consignam:

“Art. 1.º- O salário mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.

Art. 2.º- O salário mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados

pelos profissionais definidos no Art. 1.º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte

pagadora.

Art. 3.º- Para os efeitos desta Lei, as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no

Art. 1.º são classificadas em:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;

b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.

Parágrafo único - A jornada de trabalho é fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.

Art. 4º- Para os efeitos desta Lei, os profissionais citados no Art. 1º são classificados em:

a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;

b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de menos de 4 (quatro) anos.

Art. 5º- Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea "a" do artigo 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea "a" do artigo 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea "b" do artigo 4º.

Art. 6º- Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea "b" do artigo 3º, a fixação do salário-base mínimo será feita tomando-se por base o custo da hora fixado no artigo 5º desta Lei, acrescidas

de 25% (vinte e cinco por cento) as horas excedentes às 6 (seis) diárias de serviço.”

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

2. O artigo 82 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 82 - As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos, qualquer

que

seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário mínimo da respectiva região.”

Considerando os artigos 1º e 6º da Resolução nº 397/95 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional.) que consignam:

“Art. 1º - É de competência dos CREAs a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional.

Art. 6º - As pessoas jurídicas que solicitarem registro nos CREAs, no ato da solicitação, ficam obrigadas a comprovar o pagamento de Salário Mínimo Profissional aos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos, bem como

os demais profissionais abrangidos pelo Sistema CONFEA/CREAs, através de demonstrativo próprio, não inferior ao Salário Mínimo Profissional estabelecido na Lei 4.950-A, de 22 de abril de 1966 e Art. 82 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Parágrafo único - A pessoa jurídica que não atender o disposto no “caput” deste Art. será notificada e autuada,

com os seus requerimentos aos CREAs ficando pendentes de decisão até que regularize sua situação relativa

ao cumprimento do Art. 82 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966.”

Considerando a Decisão PL/SP nº 1279/2019 do Plenário do Crea-SP (fls. 73/75), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar a tabela do salário mínimo profissional.”

Considerando a Informação nº 121/2013 – PROJUR/SCT da Procuradoria Jurídica, exarada no processo SF-000123/2015, a qual consigna:

1. O destaque para o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal (Súmula nº 4 do STF), bem como para o fato que é razoável entende que a Lei nº 4.950-A/66 não pode ser utilizada para o fim de reajuste salarial, no entanto, para o fim de definição do piso de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

contratação inicial, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem se posicionado no sentido de que a Lei nº 4.950-A/66 foi recepcionada pela atual Constituição Federal.

2.O seguinte entendimento:

“Destarte, considerando o exposto e com o devido respeito aos entendimentos em contrário, entendo que, por enquanto, mesmo após a edição da Sumula Vinculante n.º 4 do STF, ainda está em vigor o cumprimento do Salário Mínimo Profissional para os profissionais definidos no artigo 1º da Lei n.º 4.950-A/66, no que tange ao salário inicial de contratação, mesmo para empregados públicos

celetistas,

não operando efeitos a referida norma quanto aos reajustes salariais subsequentes à contratação. Repise-se que a referida lei não se aplica aos servidores públicos estatutários.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Bóris Miguel Nowakoski, cuja anotação já foi referendada pela CEEMM.

Considerando o Parecer nº 83/2020 – DCS/SUPJUR.

Somos de entendimento quanto à autuação da interessada por infração ao artigo 82 da Lei nº 5.194/66 em face da remuneração do Engenheiro Mecânico Bóris Miguel Nowakoski quando de sua admissão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

87	F-20129/1994	USINIL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta

Histórico:

Apresenta-se às fls. 72/73 a informação relativa à interessada, a qual consigna:

1. Registro: nº 1105273 expedido em 10/11/1994.
2. Objetivo social:
“Indústria e comércio de peças e acessórios para fins automotivos, agrícolas, aparelhos elétricos, eletrodomésticos e matéria plástica em geral.”
3. Restrição de atividades:
“EXCLUSIVAMENTE NA ÁREA DA TECNOLOGIA EM MECÂNICA – MODALIDADE OFICINAS.”
4. Responsável técnico: Tecnólogo em Mecânica – Modalidade Oficinas Paulo Ricardo Silva (Início em 01/06/2007).

Apresenta-se à fl. 77 a cópia do Ofício nº 022/2017-UOP Catanduva datado de 01/11/2017, no qual a interessada foi notificada a apresentar prova de vínculo como o profissional Paulo Ricardo Silva, bem como a documentação pertinente.

Apresenta-se à fl. 84 a informação datada de 21/02/2019 relativa à diligência procedida na empresa, a qual compreende:

1. Que a empresa se encontra em atividade.
2. A informação de que o profissional Paulo Ricardo Silva permanece no quadro da empresa, sendo que a documentação quanto à regularização da anotação não foi encaminhada por um lapso, bem como que existe a possibilidade de troca do responsável técnico.
3. A juntada da documentação de fls. 81/83, a qual contempla:
 - 3.1. Informação “Resumo de Empresa” (fl. 81).
 - 3.2. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datada de 19/02/2019 (fl. 82/82-verso), a qual consigna a presença do profissional Paulo Ricardo Silva.
 - 3.3. Cópia da Notificação nº JR – 078/2019 emitida em 19/02/2019, na qual a empresa foi instada a indicar profissional devidamente habilitado para exercer a função de responsável técnico.

Apresenta-se às fls. 86/86-verso e fls. 88/96 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Catanduva) em 08/08/2019, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 86/86-verso) que consigna a indicação como responsável técnico da Engenheira de Produção Juliana de Oliveira (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min), detentora das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea (fl. 97).
2. Cópia da alteração contratual datada de 13/01/2016 (fls. 89/94), a qual consigna o seguinte objetivo social:
“A sociedade tem como objeto social o ramo de: “Indústria, Comércio, manutenção e reparos de peças e acessórios para fins automotivos, agrícolas, aparelhos elétricos e matéria plástica em geral.”
3. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e a profissional Juliana de Oliveira em 15/07/2019 (fl. 95), com validade até 15/07/2023.

4. ART nº 28027230190846739 registrada em 11/07/2019 (fl. 96).

Apresenta-se à fl. 101 o despacho datado de 09/11/2019, o qual compreende:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

1. O deferimento da anotação da profissional Juliana de Oliveira.
2. A determinação quanto à realização de diligência na empresa, com o encaminhamento posterior do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 100 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação da profissional Juliana de Oliveira com data de início em 15/07/2019.

Apresenta-se à fl. 105 a informação datada de 23/12/2019 relativa à diligência realizada na empresa, a qual contempla:

1. O registro quanto à informação recebida de que a empresa presta serviços na área da usinagem de peças para máquinas agrícolas.
2. A juntada ao processo da seguinte documentação:
 - 2.1. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 18/12/2019 (fls. 102/102-verso).
 - 2.2. “RELATÓRIO DE EMPRESA” n.º 118250 datado de 18/12/2019 (fl. 103).
 - 2.3. “Folder” da empresa que contempla a linha de fabricação (fl. 104).

Apresenta-se à fl. 106 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM datado de 28/02/2020.

Apresenta-se às fls. 108/109 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 22/04/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei n.º 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 235/75, 417/98 e 1.121/19, todas do Confea;
 - 2.3. Manual de Fiscalização da CEEMM;
 - 2.4. Memorando n.º 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução n.º 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da

Resolução n.º 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 - INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução n.º 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução n.º 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”

(...)

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude

de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes

com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

3. O artigo 16 que consigna:

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”

4. O artigo 17 que consigna:

“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”

Considerando o item “USINAGEM, ESTAMPARIA E AFINS” do Manual de Fiscalização da CEEMM, que dispõe sobre a fiscalização de empresas, inclusive oficinas mecânicas, bem como os profissionais que prestam serviços para terceiros nas áreas de usinagem, estamparia e afins.

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições da profissional Juliana de Oliveira.

Somos de entendimento:

1. Pelo encaminhamento do processo à Sra. Superintendente de Fiscalização para determinação das providências cabíveis quanto à correção da data de anotação da profissional Juliana de Oliveira em 09/11/2019 (despacho de fl. 101), de conformidade com o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.

2. O retorno do processo à CEEMM após o cumprimento do item anterior.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**SÃO SEBASTIÃO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

88	F-3755/2015	WALMAR SERVIÇOS NÁUTICOS EIRELI - EPP
	Relator	CESAR MARCOS RIZZON

Proposta*Histórico*

Trata-se em empresa registrada no Crea-SP sob n.º 2024248 em 15/10/2015, com objetivo social: "Exploração por conta própria de comércio varejista de produtos e peças náuticas e a prestação de serviços de manutenção náutica em geral", tendo como Responsável Técnico o Técnico em mecânica Walter Claro Cunha Junior.

Apresenta-se às fls. 02 a 40 documentos referentes ao registro da PJ no Crea-SP e suas alterações.

Apresenta-se às fls. 41 a 43 sob protocolo 93.661/2019, a interessada, solicita cancelamento de registro no Crea-SP, em virtude do Registro junto ao CFT – Conselho Federal dos Técnicos Industriais, apresentado a Certidão de Registro no citado Conselho.

Apresenta-se às fls. 44, despacho do Chefe da UGI região III, encaminhando o processo em questão para CEEMM para análise e parecer fundamentado, opinando sobre o requerimento de cancelamento de registro da empresa solicitante.

Apresenta-se às fls. 49, despacho do Sr. Coordenador da CEEMM, encaminhando para unidade de origem para providências cabíveis conforme e-mail pelo Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL em 12/08/2019. (Anexar ao processo cópias das notas fiscais dos últimos 12 meses e a seguinte em branco).

Apresenta-se às fls. 50, informação da fiscalização com as atividades desenvolvidas pela interessada: "Inspeção e troca de lubrificantes, filtros, velas de ignição, anéis de vedação, bombas, rotores e similares. A oficina não faz manutenção em casco de embarcações".

Apresenta-se às fls. 51, despacho do Chefe da UGI São José dos Campos, encaminhando o processo em questão para CEEMM para análise e parecer fundamentado.

Em fls. 53 e 54 - Despacho da DAC2/SUPCOL encaminhando o processo a CEEMM para análise e manifestação em 17 de abril de 2020.

Apresenta-se às fls. 55, despacho do Sr. Coordenador da CEEMM, encaminhando o processo ao Conselheiro relator para análise e manifestação em 01 de julho de 2020.

Dispositivos Legais:

Considerando o objeto social cadastrado na JUCESP e as atividades desenvolvidas.

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º- *O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.*

§ 2º- *As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.*

§ 3º- *O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.*

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo interior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis nº 5.194/66 e 4.950-A/66 e 6.496/77, e aplicação de penalidades.

Da instauração do Processo

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

§ 2º *Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.*

Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.

Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.

Da revelia

Art. 20. A Câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Do Recurso ao Plenário do Crea

Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.

Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Da execução da decisão

Art. 36. Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis n.º 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.

Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.

(...)

Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.

RESOLUÇÃO 336/89

(...)

Art.9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(...)

Art. 13 – Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único – O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Instrução 2097 do CREA-SP

(...)

2.1. Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

Parecer e voto:

Somos de entendimento:

1)Pelo retorno a unidade de origem para atendimento do solicitado em fls. 49. (Anexar ao processo cópias das notas fiscais dos últimos 12 meses e a seguinte em branco).

2)Se possível, anexar relatório fotográfico da empresa requerente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**SUL****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

89	F-3568/2017 <i>KZ PROJETOS & CLIMATIZAÇÃO EIRELI</i>
Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 02/12 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em São Paulo) em 07/08/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Valmir Ribeiro de Souza Júnior (Jornada: segunda a quinta feira das 14h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 14), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. Sprink Projetos Termomecânicos Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em São Paulo;

1.1.2. Jornada: segunda e quarta feira das 07h00min às 13h00min;

1.1.3. Início: 23/09/2008;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2. HVAC Projetos Termomecânicos Ltda.:

1.1.5. Local: sediada em São Paulo;

1.1.6. Jornada: terça e quinta feira das 07h00min às 13h00min;

1.1.7. Início: 30/06/2010;

1.1.8. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia do contrato social datado de 01/03/2017 (fls. 03/05), o qual consigna o seguinte objetivo social:

“Terá por objeto:

a) Projetos mecânicos de ar condicionado, ventilação, refrigeração, exaustão, aquecimento, pressurização de escadas, cogeração e afins;

b) Projetos de sustentabilidade e eficiência energética;

c) Serviços de pesquisa e desenvolvimento ligados à área de ar condicionado, ventilação, refrigeração, exaustão e aquecimento;

d) Acompanhamento e fiscalização de execução de obras referentes à área de ar condicionado, ventilação, refrigeração, exaustão, aquecimento, pressurização de escadas, cogeração e afins;

e) Assessorias técnicas na área de ar condicionado, ventilação, refrigeração, exaustão e aquecimento.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 22/03/2017 (fl. 07), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Serviços de engenharia.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificadas anteriormente;

3.2.2. Atividades de design não especificadas anteriormente;

3.2.3. Outras atividades de serviços prestados às empresas não especificadas anteriormente.

4. Contrato firmado entre a interessada e o profissional Valmir Ribeiro de Souza Júnior em 07/08/2017 (fls. 08/09), com vigência por 4 (quatro) anos sendo que o mesmo consigna a carga horária semanal de 12 (doze) horas e não discrimina a jornada de trabalho.

5. ART nº 28027230172298594 registrada em 04/08/2017 (fl. 10).

Apresenta-se às fls. 22/23 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em

24/05/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 625/2018 (fls. 24/26), a qual consigna:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 22 e 23, 1.Pelo deferimento do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Valmir Ribeiro de Souza Júnior (terceira responsabilidade técnica), com prazo de revisão de 2 (dois) anos, condicionado à apresentação de termo aditivo do contrato de trabalho que consigne a jornada de trabalho de conformidade com o formulário “RAE”. 2.Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.”

Apresenta-se à fl. 27 o despacho da Sra. Gerente do DAC1/SUPCOL datado de 30/08/2018 relativo ao encaminhamento do processo à UGI SUL, em face da decisão da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 36/36-verso o despacho do Sr. Gerente do DPRAT/SUPFIS datado de 26/06/2019, relativo ao encaminhamento do processo à SUPJUR, o qual consigna o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

- 1. A Decisão CEEMM/SP nº 625/2018.*
- 2.A realização de reunião da Comissão de Legislação de Normas em 29/05/2019 com a participação dos seguintes funcionários:*
 - 2.1.Genaro São Marcos Lopes e Auro de Moraes representando a SUPFIS;*
 - 2.2.Renata Valéria Pinho Casalle representando a SUPJUR;*
 - 2.3.Conrado Rodrigues Segalla representando a SUPCOL.*
- 3.Que na reunião foram tratados assuntos objeto de indicação de responsabilidade técnica em empresas, com destaque para a carga mínima de horas de trabalho e, ainda o conteúdo do contrato de prestação de serviços pelo profissional que não seja contratado de acordo com a CLT, sendo discutida a possibilidade de liberalidade do uso do período de trabalho, em conformidade com a real necessidade da participação do profissional nos serviços realizados, serviços realizados em “home office” e até a previsão do período inferior a 12 (doze) horas semanais, o que será estudado pela referida comissão.*
- 4.Que no que se refere ao conteúdo do contrato de prestação de serviços, a Comissão entende que a menção do período de horas trabalhadas semanais e o valor mensal dos serviços a serem prestados seria suficiente para atender o Conselho, dispensando a necessidade de cláusula específica que informe a jornada de trabalho, em conformidade com o discriminado no formulário “RAE”, a fim de se evitar eventuais demandas trabalhistas de vínculo em razão dessa exigência.*
- 5.Que em relação a esse assunto foi levantada a questão de que essa cláusula específica ou termo aditivo para esse fim, ocorre em alguns casos por decisão de câmaras especializadas.*
- 6.Que em razão do parágrafo acima foi sugerido o encaminhamento de um caso que tenha a demanda de decisão de câmara para a colocação de cláusula de jornada de trabalho para a SUPJUR se manifestar, a fim de servir de subsídio na continuidade dos trabalhos da Comissão de Legislação e Normas.*

Apresenta-se às fls. 37/38 o Parecer nº 170/2019 – DCS/SUPJUR datado de 03/09/2019, o qual dentre outros aspectos, consigna:

“(…)

Tendo em vista a reunião da Comissão de Legislação e Normas – CLN ocorrida em 29/05/2019 e as orientações jurídicas lá fornecidas acerca da impossibilidade de ingerência do CREA-SP nos Contratos de Prestação de Serviços celebrados entre os Profissionais e as Empresas no que se refere a previsão obrigatória de uma pré-determinada jornada de trabalho mínima, a Gerência do DRAPAT entendeu por bem solicitar a presente análise jurídica (fls. 35/36).

(…)

Nota-se, portanto, que a obrigatoriedade de prestar informação quanto a efetiva jornada de trabalho (dias da semana e os horários de trabalho a serem cumpridos pelo profissional enquanto prestador de serviços da empresa contratante) não tem previsão legal/normativa, seja no formulário ERA, seja no Contrato de Prestação de Serviços.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

Em relação ao Contrato de Prestação de Serviços, vale o destaque para o princípio da autonomia da vontade que, no ordenamento jurídico pátrio, rege as relações de tal natureza, de modo a não permitir que o Estado interfira na vontade dos contratantes, cabendo à lei, apenas assegurar os meios que levem ao cumprimento da obrigação.

Assim, é nosso entendimento que a exigência formulada pela CEEMM carece de respaldo legal e encontra óbice no princípio da autonomia da vontade, vez que caracteriza uma indevida ingerência do CREA-SP na manifestação de vontade das partes contratantes. (n.g.)

É preciso reconhecer, contudo, que para que seja possível avaliar a “compatibilização de tempo” – aí, sim exigida pela

Resolução nº 336/1989, do Confea – a Câmara precisa obter informações quanto ao tempo que será dedicado pelo profissional no ofício para o qual foi contratado pela Empresa registrada.

(...)

Todavia, retornando à necessidade de se avaliar a “compatibilização de tempo” do profissional, entendemos que o formulário RAE pode conter a necessidade desse informar a carga horária diária, semanal ou mensal a ser executada

pelo Responsável Técnico, sem que exija, entretanto a fixação de dias e horários pré-definidos.

É nosso entendimento que tal informação, juntamente com os demais dados fornecidos pelo Contrato e pela ART,

pode ser usada pela Câmara para aferir se o tempo dedicado àquela atividade se mostra compatível com a atuação

profissional a ser desempenhada, avaliando-se, assim a exigência contida no parágrafo único do art. 18, da Resolução

nº 336/1989, do Confea e a Instrução nº 2.591/2018, do CREA-SP.

Apresentam-se às fls. 39/39-verso a informação e os despachos datados de 17/09/2019 relativos ao encaminhamento do processo ao Sr. Superintendente de Colegiados, afim de verificar a necessidade de reconsideração da decisão da CEEMM.

Apresentam-se à fl. 39-verso e à fl. 40 o despacho do Sr. Superintendente de Colegiados (datado de 08/10/2019 e do Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL (datado de 26/03/2020), respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 41/43 a informação da Assistência técnica – DAC2/SUPCOL datada de 05/06/2020, a qual compreende:

- 1.O destaque para os elementos do processo.*
- 2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:*
 - 2.1.Lei nº 5.194/66;*
 - 2.2.Resoluções de números 218/73 e 1.121/19, ambas do Confea;*
 - 2.3.Regimento do Crea-SP;*
 - 2.4.Decisão CEEMM/SP 637/2016;*
 - 2.5.Manifestação da área jurídica exarada no processo F-000061/2010.*
- 3.O encaminhamento do processo à CEEMM.*

Parecer e voto:

Considerando o caput e as alíneas “d” e “e” do artigo 46 que consignam:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades

de classe e das escolas ou faculdades na Região;

e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS

ou ao

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao

ENGENHEIRO INDUSTRIAL

MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas

em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores;

sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus

serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente

serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”

(...)

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de

seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os

referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos

profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

3. O artigo 16 que consigna:

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a

responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos

técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema

Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou

parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo

ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020*legalmente**habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”*

4. O artigo 17 que consigna:

*“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”**Considerando o artigo 144 do Regimento do Crea-SP que consigna:**“Art. 144. A Comissão de Legislação e Normas tem por finalidade:**I- propor ao Plenário, após manifestação jurídica, conforme resolução vigente, a aprovação ou não dos projetos de**Atos Normativos;**II- manifestar-se sobre os projetos de resolução e de decisão normativa encaminhados pelo Confea; e**III- manifestar-se sobre consultas dirigidas ao Crea quanto a assuntos de sua competência.”**Parágrafo único. A Comissão de Legislação e Normas será constituída por um conselheiro regional de cada uma das**câmaras especializadas.”**Considerando que a questão relativa à jornada de trabalho mínima foi objeto da Decisão CEEMM/SP 637/2016 (processo F-000285/2014 – Interessado: Natali Brink Brinquedos Ltda.) que consigna:**“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 44 a 45-verso quanto a: 1.) Pelo encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização para fins de determinação das seguintes medidas: 1.1.) A divulgação junto à todas as unidades operacionais vinculadas à mesma quanto ao parâmetro de jornada mínima da CEEMM para fins de anotação de responsabilidade técnica: 12 (doze) semanais; 1.2.) A realização de consulta junto à Procuradoria Jurídica acerca da possibilidade de aceitação do Contrato de Prestação de Serviço (fl. 27) com prazo indeterminado; 1.3.) O retorno do processo à CEEMM; 2.) Pela autuação da interessada, caso ainda não o tenha sido, por infração à**alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 em face do não atendimento ao ofício de fl. 39.”**Considerando que a questão da jornada de trabalho de profissional indicado foi objeto da informação da área jurídica exarada no processo F-000061/2010 (Interessado: Dutoclean – Limpeza Robotizada de Dutos Ltda.), datada de 10/12/2015, a qual consigna o seguinte entendimento:**“Nesse sentido, no caso concreto, s.m.j. da área técnica competente, não se vislumbra ilegalidade na aplicação dos**artigos 46, incisos “d” e “e” e artigo 59 da Lei nº 5.194/66, do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do CONFEA, da**Instrução nº 2097/90 do CREA-SP e, finalmente do Artigo 1º da Norma de Fiscalização da Câmara de Engenharia Civil**nº 09, de 15/07/2014 (fls. 21 do processo F 0061/2010), motivo pelo qual não há óbice legal para que o CREA-SP**exija anotação da jornada de trabalho ao profissional.**Referida exigência, inclusive, visa justamente possibilitar a efetiva fiscalização do CREA-SP (poder de polícia inerente à**Autarquia) no que diz respeito à participação do responsável técnico no desempenho das atribuições que lhe são**afetas no tocante ao acompanhamento das atividades técnicas da empresa pelo qual é responsável.”**Considerando que a Decisão CEEMM/SP foi exarada na vigência da Resolução nº 336/89, a qual foi revogada pela Resolução nº 1.121/19 do Confea.**Considerando que conforme o informado no despacho de fls. 36/36-verso, o Parecer nº 170/2019 – DCS/SUPJUR foi exarado no presente processo, a fim de servir como subsídio na continuidade dos trabalhos da Comissão de Legislação e Normas.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

Considerando a natureza do encaminhamento do processo à CEEMM.

Somos de entendimento:

- 1. Pelo encaminhamento de cópias da manifestação da área jurídica exarada no processo F-000061/2010 e do Parecer nº 170/2019 – DCS/SUPJUR a todos os Conselheiros.*
 - 2. Pelo encaminhamento do presente processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para fins de juntada da documentação relativa à reunião da Comissão de Legislação e Normas realizada em 29/05/2019, da deliberação adotada pela mesma quando da apreciação do Parecer nº 170/2019 – DCS/SUPJUR, bem como quanto à tramitação posterior do assunto.*
 - 3. Pelo retorno do processo à CEEMM após o cumprimento dos itens “1” e “2”.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

V . VI - EMPRESA COM REGISTRO - OBRIGATORIEDADE DE RT

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**OESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

90	F-992/2000	<i>ECO TECH SYSTEM PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA</i>
	Relator	FERNANDO EUGENIO LENZI

Proposta*Histórico*

Apresenta-se, em fls. 02 dos autos, Registro de Alteração de Empresa da interessada, declarando não possuir outros profissionais no quadro técnico além dos constantes no formulário de indicação de responsáveis técnicos. Apresenta-se, em fls. 03 a 07, Instrumento Particular de Constituição de Sociedade da empresa ECO-TECH-SYSTEM PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA, com objetivo social de Projetos Industriais, Intermediação de Vendas de Equipamentos Industriais, Assistência Técnica, Assessoria Técnica, Montagens Industriais, Treinamento e Prestação de Serviços.

Apresenta-se, em fls. 08 e 09, discriminativo de atividades a serem desenvolvidas pelo profissional responsável, constando:

- Engenharia de Aplicação para o selecionamento dos equipamentos de controle de poluição;
- Análise dos processos industriais e suas reações químicas para determinar as fontes de emissão;
- Análise química das fontes de emissão para determinar sua caracterização;
- Dimensionamento de equipamento pelo princípio das "Operações Unitárias";
- Balanço de massa dos processos poluentes;
- Balanço energético;
- Análises de resistência química dos materiais;
- Análises de resistência mecânica dos materiais;
- Cálculos estruturais dos materiais anti-corrosivos.

Além disso, informa nova alteração do objetivo social para: "Serviços de Engenharia Química na Área do Meio Ambiente".

Apresenta-se, em fls. 10, indicação de responsável técnico Químico Newton Ribeiro de Campos Junior. Em fls. 11 e 12, cópia do contrato de prestação de serviços entre a empresa interessada e o responsável técnico contratado.

Apresenta-se, em fls. 14, Anotação de Responsabilidade Técnica nº 1149303, do Eng. Químico Newton Ribeiro de Campos Junior pela empresa interessada.

Apresenta-se, em fls. 18, sugestão do Conselho de anotação do novo responsável técnico Eng. Químico Newton Ribeiro de Campos Junior. Em fls. 19 e 20, apresenta-se certidão de registro de pessoa jurídica da empresa interessada.

Apresenta-se, em fls. 21, Memorando nº 71/00-CEEQ de 25/09/2000, determinando que os processos de nº de Ordem 14 não sejam referendados e encaminhados à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para manifestação. Em fls. 24, determinada notificação da empresa interessada para, em 10 dias, atender ao compromisso de fls. 09 (modificação objetivo social da empresa). Em caso de não atendimento, devendo-se atuar a empresa nos termos da alínea "e" do art. 6º da Lei 5.194/66, aplicando-lhe, ainda, a multa devida.

Apresenta-se, em fls. 25, Ofício nº F-36716/01-DRCR encaminhado à empresa interessada, tendo em visto o decurso do prazo e a ausência de manifestação, para que atenda o expediente em prazo improrrogável de 10 dias.

Apresenta-se, em fls. 28, Comunicação de Baixa de Responsabilidade Técnica do Eng. Químico Newton Ribeiro de Campos Junior, na empresa interessada, comunicando o seu desligamento, em 11/07/2001.

Apresenta-se, em fls. 29, despacho determinando a notificação da empresa interessada para que, em 10 dias, indique outro profissional legalmente habilitado para responder por suas atividades técnicas e, ainda, quitar a anuidade de 2001. Expedido ofício nº F-53.620/01-DRCR cientificando a empresa da decisão acima.

Apresenta-se, em fls. 31, resposta da empresa em que solicita a prorrogação do prazo por 20 dias adicionais para a indicação de outro profissional habilitado. Em fls. 32, despacho concedendo o prazo

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

solicitado - com expedição do devido ofício de notificação n.º F-56.706/01-DRCR (fls. 33).

Apresenta-se, em fls. 34, registro e alteração de empresa RAE com alteração de diretoria/sócios e indicação de novo responsável técnico.

Em fls. 35, cópia do Instrumento Particular de Alteração e Consolidação de Contrato Social, admitindo a sócia Maria dos Santos Peguin, em 17/08/2001. Em fls. 39, indicação do responsável técnico Eng. Mecânico Sidnei Corrêa de Carvalho, bem como juntada do contrato de prestação de serviços em fls. 40 e 41 e ART n.º 0833535 em fls. 42.

Apresenta-se, em fls. 43 a 45, providências no sentido de atender ao compromisso de modificar o objetivo social da empresa no item projetos industriais para "serviços de engenharia química de meio ambiente".

Em fls. 48, sugestão de anotação do novo responsável técnico Eng. Químico Newton Ribeiro de Campos Junior.

Apresenta-se, em fls. 49 e 50, Certidão de Registro de Pessoa Jurídica com as devidas anotações quanto ao objeto social e ao novo responsável técnico.

Apresenta-se, em fls. 51, juntada do processo provisório ao processo original.

Em fls. 52 a 54, Memorando n.º 147/01-CEEMM determinando relação de Pessoas Jurídicas n.º 367, n.º de Ordem 29, para referendar - retirar restrição de atividade - rever remuneração do profissional em 05/2002.

Apresenta-se, em fls. 56, encaminhamento do processo ao arquivo.

Em fls. 57, Registro de Alteração de Empresa para alteração no Objetivo Social e Endereço, com juntada da Alteração Contratual em fls. 58 a 66. Consta como restrição de atividade:

"Exclusivamente para atividades de Engenharia Mecânica".

Passou a constar como Objetivo Social:

"Industrialização por conta de Terceiros, Comércio e Intermediação de Máquinas e Equipamentos Industriais, Prestação de Serviços na área de Projetos, Montagens Industriais, Assessoria Técnica e Treinamentos".

Apresenta-se, em fls. 69 e 70, Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, com as devidas alterações.

Em fls. 71, Registro e Alteração de Empresa com indicação de novo responsável técnico Eng. Fabiana Brunn Lagunas, baixa de responsável técnico Eng. Químico Newton Ribeiro de Campos Junior e alteração de endereço.

Juntada dos documentos de alteração contratual em fls. 73 a 82, com o objetivo social:

"Atividade Principal

CNAE: 28.29-1/99 - Industrialização por conta de Terceiros, Importação, Exportação, Comércio e Intermediação de Máquinas e Equipamentos Industriais (de uso em geral):

Atividade Secundária

CNAE: 28.25-9/00 - Industrialização por conta de Terceiros, Importação, Exportação, Comércio e Intermediação de Máquinas e Equipamentos Industriais (para saneamento básico e ambiental).

CNAE: 33.21-0/00 - Prestação de Serviços na área de Projetos, Montagens Industriais, Assessoria Técnica e Treinamentos".

Apresenta-se, em fls. 83, declaração do responsável legal da empresa interessada informando estar ciente de que o estabelecimento não poderá exercer suas atividades sem que obtenha o parecer municipal sobre a viabilidade de sua instalação e funcionamento no local indicado e sem que tenha um certificado de licenciamento integrado válido.

Apresenta-se, em fls. 84, Relatório de Resumo da Empresa, constando não haver responsável técnico e, em fls. 84, Relatório de Profissional da Eng. Química Fabiana Brunn Lagunas, com atribuição do art. 17 da Resolução 218 de 29/06/1973 do CONFEA. Em fls. 86, ART da profissional Eng. Química Fabiana Brunn Lagunas pela empresa interessada.

Em fls. 89 e 90, juntada de cópia do contrato de prestação de serviços.

Apresenta-se, em fls. 92 a 94, Registro de Alteração de Empresa, com anotação da nova responsável técnica Eng. Química Fabiana Brunn Lagunas.

Apresenta-se, em fls. 95, quadro técnico da empresa interessada. Em fls. 96, certidão de registro profissional e quitação da Eng. Química Fabiana Brunn Lagunas.

Em fls. 97, ART da responsável técnica Eng. Química Fabiana Brunn Lagunas, com anexo do contrato de prestação de serviços em fls. 98 a 99.

Apresenta-se, em fls. 100, ficha cadastral simplificada da JUCESP- de empresa interessada denominada

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**ECO-TECH-SYSTEN CONTROLE AMBIENTAL LTDA,***Em fls. 102 a 112, documentos de alteração e constituição da empresa.**Apresenta-se, em fls. 113, resumo da empresa em que consta situação de pagamento quite até 2019, e a Eng. Química Fabiana Brunn Lagunas como responsável técnica. Apresenta-se, em fls. 114, resumo profissional da Eng. Química Fabiana Brunn Lagunas com atribuição do art. 17, da Resolução 218 de 29/06/1973 do CONFEA, com situação de pagamento quite até 2019.**Apresenta-se em fls. 115, Resumo da Empresa constando pendência na apresentação de nova alteração contratual com os dados anteriores referentes ao objetivo social. Em fls. 117, registro de alteração de empresa com modificação do objetivo social. Em fls. 118 a 135, apresentação pela empresa interessada dos documentos referentes à alteração contratual.**Apresenta-se, em fls. 136, notificação para, no prazo de 10 dias, a empresa providencie a indicação de profissional legalmente habilitado na área de Engenharia Mecânica ou Engenharia Industrial Mecânica para as atividades de "Industrialização de Máquinas e Equipamentos", constante no objetivo social.**Apresenta-se, em fls. 138 a 140, manifestação da empresa interessada, acerca da notificação anterior, informando que os CNAE's constantes da alteração contratual, em seu objetivo social, foram dispostos erroneamente, assim, ensejando em uma nova alteração contratual.**Em fls. 140 a 157, documentações de constituição e alteração da empresa.**Apresenta-se, em fls. 158, despacho determinando o encaminhamento do processo para análise da CEEMM, para exame e parecer quanto a ausência de responsável técnico além do anotado da empresa interessada.**Apresenta-se, em fls. 159 a 161, parecer pelo encaminhamento do processo à CEEMM.**Em fls. 162, despacho determinando o encaminhamento do processo a este Conselheiro para análise quanto à obrigatoriedade na indicação de mais um responsável técnico, vinculado à CEEMM.***Legislação técnica****LEI N° 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966.***Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.**§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.**Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;***RESOLUÇÃO N° 218 DE 1973 DO CONFEA***Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.**Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA:**I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos.***RESOLUÇÃO N° 1.121 DE 2019 DO CONFEA***Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.**Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos

Objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.

Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.

MEMORANDO N° 309/2016-UPF DA SUPERINTENDENCIA DE FISCALIZAÇÃO DE 07/03/2016

"O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT."

Considerações:

Conforme solicitado no documento encaminhado pela empresa ECO TECH SYSTEM, ver folha 138 do processo, temos que o proprietário da empresa solicita que seja feita uma consulta em seu site. Portanto temos a seguir a pesquisa de apenas um equipamento, conforme segue:

Informação em destaque no site: Os Lavadores de Gases da ECO TECH SYSTEM são projetados considerando os fatores específicos de acordo com o(s) contaminante(s) a ser (em) absorvido(s) ou removido(s) e as condições do processo e podem receber uma variedade de tipos de "Enchimento" dependendo da eficiência exigida e das características do(s) contaminante(s).

Segue projeto do equipamento desta mesma página do site

Aplicações: Os Lavadores de Gases do tipo "Horizontal" são usados para remover os seguintes contaminantes:

Dióxido de Enxofre, Sulfeto de Hidrogênio, Cloreto de Hidrogênio, Óxidos de Nitrogênio, Cloro. Dióxido de Carbono, Amônia, Dióxido de Cloro. Fluoreto de Hidrogênio, Aminas, Mercaptanas, Óxido de Etileno, Álcoois, Fenol. Formol. Odores. Ácido Sulfúrico, Névoas, Ácido Acético, Tetra Cloreto de Silicóne, entre outros.

Podemos verificar que trata-se de um equipamento puramente mecânico com funções de lavador, sem considerar o fato de que apenas um equipamento foi pesquisado sendo que são vários.

Parecer e voto:

A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos, portanto temos que a empresa ECO TECH SYSTEM informa no seu próprio site que projeta lavadores mecânicos, e que a empresa deveria possuir responsável técnico com atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa, portanto voto pela obrigatoriedade da empresa possuir um responsável técnico com atribuições do Art. 12 da Resolução 218/73.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

V . VII - EMPRESA COM REGISTRO - NÃO REFERENDO DA ANOTAÇÃO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**CATANDUVA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

91	F-4135/2012	AGUATEC INDÚSTRIA ELETRO METALÚRGICA LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 03/19 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Catanduva) em 17/08/2012, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 03/04) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Paulo Luiz Menegazzo Rosa, detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 29), o qual já se encontra anotado pelas seguintes empresas (fls. 25/26):

1.1. Valdineia Rodrigues Dominici Mattioli – ME;

1.2. FP Xavier junior & Cia. Ltda.

2. Cópia da alteração contratual datada de 10/06/2011 (fls. 07/13), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade terá por objeto, o ramo de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS E COMPONENTES METÁLICOS PARA FINS AGRÍCOLAS.”

Apresentam-se às fls. 27/28 a informação e o despacho da UCP/SUPCOL datados de 08/02/2013 e 07/02/2013, respectivamente, os quais consignam o destaque para a existência de inconsistências administrativas, bem como a determinação quanto ao retorno do processo à UOP Catanduva.

Apresenta-se à fl. 42 a informação datada de 27/03/2019, a qual compreende:

1. O destaque para o tempo decorrido desde a última ação de fiscalização.

2. A informação quanto à realização de diligência na empresa.

3. A juntada ao processo da seguinte documentação:

3.1. Cópias das “Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP” emitidas em 19/03/2019 (fls. 31/33 e fls. 34/35), as quais consignam:

3.1.1. A transformação de sociedade limitada para empresa individual de responsabilidade limitada, com a razão social Aguatec Indústria Eletro Metalúrgica – Eireli.

3.1.2. O seguinte objeto social:

“Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação.”

3.2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 21/03/2019 (fl. 36), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação.

3.3. Cópia da Consulta Pública ao Cadastro ICMS (fl. 38) que consigna a seguinte atividade econômica: Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação.

3.4. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 22/03/2019 (fls. 39/39-verso), o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: Fabricação de máquinas e equipamentos para agricultura.

3.5. “RELATÓRIO DE EMPRESA” nº 115030 datado de 22/03/2019 (fl. 40).

3.6. Cópia da Notificação nº 488639/2019 emitida em 22/03/2019 (fl. 41), na qual a interessada foi

instada a requerer o seu registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

Apresenta-se à fl. 43 a correspondência da empresa protocolada em 28/03/2019, a qual consigna a solicitação quanto à prorrogação do prazo em 30 (trinta) dias.

Apresenta-se às fls. 47/57 a documentação protocolada pela empresa em 19/07/2019, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 47/47-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do profissional Fernando Cesar de Lima, detentor do título de Engenheiro de Controle e Automação e das atribuições da Resolução 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA (fl. 77).

2. Cópia da alteração contratual datada de 11/04/2019 (fls. 50/54), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada terá por objeto social o ramo de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS E COMPONENTES METÁLICOS PARA FINS AGRÍCOLAS.”

Apresenta-se à fl. 59 a informação datada de 30/03/2020, a qual consigna o destaque para a pandemia relativa ao COVID-19, bem como que o trâmite do processo deverá ser retomado assim que a situação for normalizada.

Apresentam-se às fls. 60/89 as cópias de folhas do processo C-001358/2019 (Interessado: Crea-SP – Assunto: Consulta Técnica – Fernando Cesar de Lima), as quais compreendem:

1. Consulta formulada pelo profissional Fernando Cesar de Lima protocolada em 01/10/2019 (fl. 63), acerca da possibilidade de ser anotado como responsável técnico pela interessada, com a apresentação da seguinte documentação:

1.1. Histórico escolar do profissional relativo ao curso de Engenharia de Controle e Automação ministrado pela Universidade Paulista – UNIP (fls. 64/66).

1.2. Cópia da alteração contratual da empresa datada de 27/01/2017 (fls. 67/76), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade terá por objeto, o ramo de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS E COMPONENTES METÁLICOS PARA FINS AGRÍCOLAS.”

2. Informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada (fl. 78), a qual consigna o registro da empresa sob nº 2223863 expedido em 09/09/2019, sem a anotação de responsável técnico.

3. Informação nº 161/2019 – DAC2/SUPCOL datada de 18/11/2019 (fls. 81/81-verso).

4. Despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 05/12/2019 (fl. 87), o qual compreende:

4.1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

4.1.1. A informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada (fl. 83).

4.1.2. A informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados – fl. 84) relativa à interessada, a qual não consigna qualquer anotação de profissional.

4.1.3. A “ficha de carga” do processo F-004125/2012 (fls. 85/86), na qual verifica-se que o processo não foi apreciado por qualquer câmara especializada.

4.1.4. O registro do entendimento de que a questão formulada pelo profissional Fernando Cesar de Lima não se trata de consulta técnica.

4.2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências quanto à juntada da documentação da consulta no processo F-004125/2012 com o encaminhamento do mesmo à CEEMM.

5. Informação e despacho do Departamento de Registro e Atendimento Profissional e Acervo Técnico - DRAPAT datados de 11/02/2020 (fl. 89) relativos ao encaminhamento do processo à UGI Araraquara para providências.

Apresenta-se à fl. 90 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM datado de 30/03/2020.

Apresenta-se às fls. 91/92-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 13/08/2020, a qual compreende:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei n.º 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 427/99, 417/98 e 1.121/19, todas do Confea;
 - 2.3. Memorando n.º 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(…)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(…)

Considerando o artigo 1º da Resolução n.º 427/99 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da

Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 - INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução n.º 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução n.º 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”

(…)

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude

de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes

com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

3. O artigo 16 que consigna:

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”

4. O artigo 17 que consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Fernando Cesar de Lima.

Considerando que o processo contempla o registro de empresa sem a anotação de responsável técnico, sendo que Departamento de Registro e Atendimento Profissional e Acerto Técnico – DRAPAT determinou à unidade de origem que oriente os funcionários acerca da questão.

Somos de entendimento:

- 1. Pelo indeferimento quanto à anotação como responsável técnico do Engenheiro de Controle e Automação Fernando Cesar de Lima em face do fato de que as suas atribuições não são compatíveis com o objetivo social da empresa.*
 - 2. Pela notificação da interessada para que proceda à indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.*
 - 3. Que à unidade de origem proceda às correções cabíveis quanto à razão social da interessada.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**INDAIATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

92	F-4624/2012 V2 C/ TRYANON COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS LTDA CÓPIA Relator ADNAEL ANTONIO FIASCHI
-----------	---

Proposta

Histórico:

I - Com referência aos elementos do volume C do processo:

Apresenta-se às fls. 02/18 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Indaiatuba) em 14/11/2012, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Wagner Machado do Nascimento (Jornada: segunda a quinta feira das 07h00min às 11h00min e das 12h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução 235 de 09/10/1975, do CONFEA (fl. 21).

2. Cópia da alteração contratual datada de 01/08/2012 (fls. 04/12) que consigna o seguinte objetivo social:
“O objeto social da empresa é: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS, ARTIGOS DE SERRALHERIA, ESQUADRIAS DE METAL, ESTRUTURAS METÁLICAS, ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS RECREATIVOS E ESPORTIVOS E EXPORTAÇÃO.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 03/10/2012 (fl. 13), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Fabricação de artefatos para pesca e esporte.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Comércio varejista de ferragens e ferramentas;

3.2.2. Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos.

4. Cópias de folhas do “REGISTRO DE EMPREGADOS” relativas ao profissional indicado (fls. 14/14-verso) que consignam:

4.1. Admissão: 26/12/2011.

4.2. Cargo: Engenheiro de Produção.

4.3. Jornada: segunda a quinta feira das 07h00min às 11h00min e das 12h00min às 17h00min e sexta feira das 07h00min às 11h00min e das 12h00min às 16h00min.

4.4. Remuneração: R\$ 3.500,00 (Três mil e quinhentos reais).

Obs.: O valor do salário mínimo na época era de R\$ 545,00 (quinhentos e quarente e cinco reais).

5. ART nº 92221220120575776 registrada em 11/06/2012 (fls. 15/17).

Apresentam-se às fls. 20/20-verso a informação e o despacho datados de 12/12/2012 e 19/12/2012, respectivamente, relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Wagner Machado do Nascimento, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 21/22 a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica CI – 610426/2012 emitida em 18/12/2012, a qual consigna o registro da interessada sob nº 1900659 expedido em 12/12/2012, com a anotação do profissional Wagner Machado do Nascimento.

II – Com referência aos elementos do presente volume V2 do processo:

Apresentam-se às fls. 25/28 as cópias de folhas do processo SF-002464/2016 (Assunto: Infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77), iniciado em nome da interessada, as quais compreendem o relato de Conselheiro (fls. 25/26) aprovado na reunião procedida em 18/12/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1843/2018

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

(fls. 27/28), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 38 e 39, 1. Pela obrigatoriedade quanto ao registro da ART relativa à atividade em questão. 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 32290/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea. 3. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-004624/2012, como seu encaminhamento a esta câmara especializada.”

Apresenta-se às fls. 39/40-verso a informação de Analista de Serviços Administrativos – DAC2/SUPCOL datada de 11/03/2020, a qual consigna o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. A informação “Resumo de Empresa” (fl. 30), na qual verifica-se a permanência da anotação do profissional Vagner Machado do Nascimento.
2. Que a anotação do profissional em questão pela interessada já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300499 (página 671 de 830 – fl. 36) na reunião procedida em 18/12/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1928/2018 (fls. 37/38-verso).

Apresenta-se às fls. 41/41-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 16/03/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resolução 235/75 do Confea;
 - 2.3. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução

nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de

produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por

pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Vagner Machado do Nascimento.

Considerando que a Decisão CEEMM/SP nº 1928/2018 relativa à apreciação da Relação de Pessoas Jurídicas A300499 na reunião procedida em 18/12/2018 (fls. 37/38-verso) consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

“...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300506 constantes na relação anexa,..(3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa...”.

Somos de entendimento:

1.Pelo não referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Wagner Machado do Nascimento a partir de 19/12/2012 (despacho de fl. 20-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF), em face do fato de que as suas atribuições profissionais não são compatíveis com o objetivo social da empresa, devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREANET.

2.Pela obrigatoriedade da empresa na indicação de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**ITAPIRA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

93	F-4524/2019	METALÚRGICA LUNE DE ITAPIRA LTDA EPP
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 03/20 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Itapira) em 18/09/2019, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 03/04) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Controle e Automação Edson Formigoni (Jornada: segunda a quinta feira das 17h00min às 19h30min e sexta feira das 17h00min às 19h00min), detentor das atribuições da resolução 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA (fl. 21).

2. Cópia da alteração contratual datada de 01/10/2012 (fls. 06/12), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“Art. 3º: - A sociedade tem por objeto a exploração de:

- Indústria e Comércio de Peças e Acessórios para Máquinas e Implementos Agrícolas;
- Serviços de Usinagem Correlatos.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 12/09/2019 (fl. 13), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Serviços de usinagem tornearia e solda.

4. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Edson Formigoni em 02/09/2019 (fls. 14/17), com vigência de 4 (quatro) anos.

5. ART nº 28027230191184670 registrada em 12/09/2019 (fl. 18).

Apresenta-se às fls. 23/23-verso o formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA datado de 02/10/2019, em atenção às exigências consignadas no protocolo nº 118836 (fl. 22).

Apresenta-se à fl. 26 a correspondência da empresa, em atenção ao despacho de fl. 24, a qual consigna as seguintes atividades:

“Recebemos a cotação via e-mail, após a aprovação do cliente com o pedido, recebemos os desenhos nos quais

os mesmos não alteramos e apenas seguimos conforme é solicitado pelo nosso cliente junto ao processo industrial do mesmo.

Recebemos a matéria prima e encaminhamos para seu destino, sendo ele torno cnc ou centro de usinagem,

após a primeira etapa, encaminhamos as partes secundarias sendo ela geração de dentes ou furadeira.

Após peça acabada e aprovada pelo nosso setor de qualidade enviamos ao cliente.”

Apresentam-se às fls. 29/29-verso a informação e o despacho datados de 14/11/2019 e 18/11/2019, respectivamente, relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Edson Formigoni, ad referendum da CEEMM, bem como o encaminhamento à citada câmara especializada.

Apresenta-se à fl. 27 a informação “Consulta de Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2237612 expedido em 14/11/2019, com a anotação do profissional Edson Formigoni.

Apresenta-se às fls. 34/34-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 09/03/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

316

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 235/75 e 417/98, ambas do Confea;

2.3. Manual de Fiscalização da CEEMM;

2.4. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 427/99 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da

Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 - INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o item “USINAGEM, ESTAMPARIA E AFINS” do Manual de Fiscalização da CEEMM, o qual dispõe sobre a fiscalização das empresas, inclusive oficinas mecânicas, bem como os profissionais que prestam serviços para terceiros nas áreas de usinagem, estamparia e afins.

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por

pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Edson Formigoni.

Considerando as informações da Licença de Operação da CETESB nº 65002723 (fls. 33/33-verso), as quais consignam:

1. Área construída: 809,17 m².

2. Funcionários: Administração (1) e Produção (11).

3. Que a licença é válida para a produção média anual de 1.200 unidades de alojamento coroa e pistão, 1.200 unidades de mancal, 7.200 unidades de engrenagens diversas, 4.800 unidades de eixo diversos, 28.800 unidades de engrenagem de corte.

4. Relação de equipamentos.

Considerando que no que tange ao objeto social da empresa, cuja atividade dominante declarada e registrada é afeta à área de conhecimento da área mecânica, área esta na qual a interessada desenvolve atividades relativas aos processos de fabricação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

Considerando que é patente que as atividades desenvolvidas pela interessada detêm imprescindibilidade de conhecimentos técnicos formais relativos aos processos de produção e de fabricação mecânica, bem como à condução de trabalho técnico, padronização, mensuração, controle de qualidade e produção técnica especializada.

Considerando que o registro da empresa foi deferido ad referendum da CEEMM.

Somos de entendimento:

- 1. Pelo não referendo do registro da empresa com a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Edson Formigoni, em face do objetivo social da empresa e as atribuições do profissional indicado.*
 - 2. Pela notificação da empresa para que proceda à indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.*
 - 3. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**JUNDIAI**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

94	F-29131/2004 V2 GRECO E GUERREIRO LTDA
Relator	ADNAEL ANTONIO FIASCHI

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 02/26 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Morungaba) em 14/08/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03), o qual consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Heitor Roberto Fagundes (Jornada: segunda sexta feira das 08h00min às 15h00min com uma hora de intervalo), detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235 de 09 de outubro de 1975, do CONFEA (fl. 27).

2. Cópia da alteração contratual datada de 21/12/2016 (fls. 04/14), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“Cláusula 2ª – A sociedade tem por ramo de ramo a atividade de: Indústria e comercio de embalagens

plásticas CNAE-FISCAL 2222-6/00. (Art. 997 II).

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 02/08/2017 (fl. 15), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Fabricação de embalagens de material plástico.

4. Cópias de folhas da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 19) e do “Registro de Empregado” (fls. 20/20-verso) relativos ao profissional Heitor Roberto Fagundes, as quais consignam:

4.1. Admissão: 10/10/2012.

4.2. Cargo: Coordenador de PE.

4.3. Jornada: das 08h00min às 12h00min e das 13h12min às 18h00min.

4.4. Remuneração na admissão: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Obs.: O valor do salário na ocasião era de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

5. ART nº 28027230172075811 registrada em 27/06/2017 (fl. 21).

Apresentam-se às fls. 28/28-verso a informação e o despacho datados de 16/08/2017 e 25/08/2017, respectivamente, relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Heitor Roberto Fagundes.

Obs.: O registro da empresa foi expedido com data de início em 16/08/2017 (fl. 88).

Apresenta-se às fls. 29/45 a documentação anteriormente protocolada pela empresa em 30/06/2016, a qual foi objeto da apresentação de exigências mediante o e-mail transmitido em 07/07/2016 (fl. 47), as quais contemplam a obrigatoriedade de cumprimento da Lei nº 4.950-A.

Apresenta-se às fls. 48/62 a documentação protocolada pela empresa em 09/04/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 48/49), o qual consigna:

1.1. A baixa da anotação do profissional Heitor Roberto Fagundes.

1.2. A indicação como responsável técnico do profissional Antonio Humberto Faccioni, detentor (à época) dos seguintes títulos e atribuições (fl. 77):

1.2.1. Técnico em Instrumentação e Controle: artigos 3º e 4º, da Resolução 313, de

26 de setembro de 1986, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade;

1.2.2. Técnico em Informática Industrial: artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto Federal 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

1.2.3. Técnico em Telecomunicações: artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto Federal 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

2. Cópia da alteração contratual datada de 21/12/2016 (fls. 50/60), anteriormente já anexada ao processo.

Apresenta-se às fls. 65/76 a documentação protocolada pela empresa em 08/09/2018, a qual compreende:

1. O formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 65/66), que consigna nova indicação como responsável técnico do profissional Antonio Humberto Faccioni – sócio quotista.

2. Correspondência do profissional Antonio Humberto Faccioni (fl. 76), a qual consigna:

2.1. A solicitação quanto à uma possível revisão de suas atribuições, para que possa atuar como responsável técnico da interessada.

2.2. O registro, sem a consignação da responsabilidade, das seguintes competências:

“Todos os projetos pertinentes ao crescimento da empresa como instalações de novas máquinas envolvendo cálculos para suprimento de energia, água gelada, água industrial, ar comprimido etc, também toda concepção das linhas de produção com fluxograma de todo processo produtivo, envolvendo toda gestão humana.”

2.3. Que a interessada é fabricante de embalagens plásticas sopradas, sendo que o processo básico de uma linha de produção consiste em uma extrusora com molde de alumínio.

Apresentam-se às fls. 79/79-verso a informação e o despacho datados de 13/08/2018 e 31/08/2018, respectivamente relativos ao encaminhamento do processo à CEEE.

Apresenta-se às fls. 83/83-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 26/07/2019 mediante a Decisão CEEE/SP nº 731/2019 (fls. 84/85), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fl. 83, que conclui: 1) Por referendar a anotação do Tecnólogo em Instrumentação e Controle Antonio Humberto Faccioni como responsável técnico da empresa Greco e Guerreiro Ltda, circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade (instrumentação e controle); 2) Encaminhar o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia (CEEMM) para manifestação.”

Apresenta-se à fl. 80 a informação “Resumo de Empresa” que consigna anotação do profissional Antonio Humberto Faccioni com data de início em 14/08/2019.

Apresentam-se às fls. 90/91-verso as Licenças de Operação nº 37003039 (validade até 12/01/2021) e nº 37003040 (validade até 12/01/2021 – Ampliação Novos Equipamentos) da CETESB, as quais consignam:

1. Área construída: 5.642,25 m².

2. Funcionários: Administração (36) e Produção (271).

Apresenta-se às fls. 92/93 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 11/02/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 235/75 do Confea;

2.3. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução

nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por

pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”

Considerando que o processo contempla as seguintes questões:

1.A análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Heitor Roberto Fagundes

2.A obrigatoriedade na indicação de profissional vinculado à CEEMM.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Heitor Roberto Fagundes.

Considerando a Decisão CEEE/SP nº 731/2019 (fls. 84/85).

Somos de entendimento:

1.Pelo não referendo da anotação do Engenheiro de Produção – Mecânica Heitor Roberto Fagundes no período de 25/08/2017 (despacho de fl. 28-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 09/04/2018 (baixa – fl. 48), em face do fato de que as suas atribuições profissionais não são compatíveis com o objetivo social da empresa, devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREANET.

2.Pela obrigatoriedade da empresa na indicação de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**NORTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

95	F-1339/2018	OCX - IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA - EPP
	Relator	ADNAEL ANTONIO FIASCHI

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 02/14 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em São Paulo) em 12/03/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção Eduardo Santiago Nepomuceno Pires (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 17h00min), detentor das atribuições provisórias do artigo 1º da Resolução nº 235, de 09/10/1975, do CONFEA (fls. 17/17-verso).
2. Correspondência da empresa datada de 03/04/2018 (fl. 04), a qual consigna a solicitação de urgência.
3. Cópia do contrato social datado de 01/12/2012 (fls. 05/07), o qual consigna o seguinte objetivo social: “CLÁUSULA TERCEIRA - A sociedade terá por objetivo a exploração do ramo de indústria, comércio, importação e exportação de materiais para uso médico, hospitalar e odontológico.”
4. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 29/08/2014 (fl. 09), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório.
5. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Eduardo Santiago Nepomuceno Pires em 08/03/2018 (fl. 11), com vigência até 07/03/2021.
6. ART nº 28027230180288307 registrada em 12/03/2018 (fls. 12/13).

Apresentam-se às fls. 16/16-verso a informação e o despacho datados de 09/04/2018 e 11/04/2018, respectivamente, relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Eduardo Santiago Nepomuceno Pires, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 15/15-verso a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2143684 expedido em 09/04/2018 com a anotação do profissional Eduardo Santiago Nepomuceno Pires.

Apresenta-se às fls. 27/28-verso a informação de Analista de Serviços Administrativos do DAC2/SUPCOL datada de 17/02/2020, a qual compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. As atribuições do profissional em questão (fls. 20/20-verso): artigo 7º da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA.
2. Que a anotação do profissional Eduardo Santiago Nepomuceno Pires pela interessada já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300506 (página 373 de 1190 – fl. 24) na reunião procedida em 18/07/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 956/2019 (fls. 25/26-verso).

Apresenta-se às fls. 29/29-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 27/02/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

2.2. Resolução n.º 235/75 do Confea;

2.3. Memorando n.º 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1.º da Resolução n.º 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1.º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1.º da Resolução n.º 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando que o item “3” do Memorando n.º 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016 que consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por

pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Eduardo Santiago Nepomuceno Pires.

Considerando que o processo F-000497/2020 (Interessado: Implanfix – Materiais Cirúrgicos Ltda.) está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando que a Decisão CEEMM/SP n.º 956/2019 (fls. 25/26-verso) relativa à apreciação da Relação de Pessoas Jurídicas A300506 na reunião procedida em 18/07/2019 consigna:

“...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300506 constantes na relação anexa,..(3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa...”.

Somos de entendimento:

1. Pelo não referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção Eduardo Santiago Nepomuceno Pires, a partir 11/04/2018 (despacho de fl. 16-verso - item “3” do Memorando n.º 309/2016-UPF), em face do fato de que as suas atribuições profissionais não são compatíveis com o objetivo social da empresa, devendo a unidade de

origem proceder às correções cabíveis no sistema CREANET.

2. Pela obrigatoriedade da empresa na indicação de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea, ou equivalentes.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**VALINHOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

96	F-679/2020	SAUER EQUIPAMENTOS S/A
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 02/24 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Valinhos com endereço secundário em Panambi – RS) em 16/08/2019, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Rodrigo Stefanini (Jornada: segunda a quinta feira das 07h15min às 17h15min e sexta feira das 07h15min às 16h15min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 25).

2. Cópia do estatuto social datado de 26/04/2019 (fls. 10/15), o qual consigna o seguinte objetivo social: “Art. 3º. A sociedade tem por objeto 1) O desenvolvimento, produção, comercialização e montagem de equipamentos e seus componentes para movimentação de cargas e materiais; 2) A importação e exportação de equipamentos e componentes; 3) A revenda de máquinas, equipamentos e componentes para a atividade de movimentação de carga e materiais; 4) A terceirização de serviços afins; e 5) A locação de máquinas e equipamentos em geral; e 6) A prestação de serviços de treinamento técnico e instrutória.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 21/05/2019 (fl. 19), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; parte e peças.

4. ART nº 28027230190560617 registrada em 08/05/2019 (fl. 20).

5. Cópias de folhas do “Registro do Funcionário” na empresa (sediada em Panambi – RS) relativo ao profissional Rodrigo Stefanini (fls. 21/24), as quais consignam:

5.1. Admissão: 03/03/2016.

5.2. Remuneração: R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Obs.: O valor do salário mínimo na época era de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais).

Apresenta-se às fls. 28/30 a documentação apresentada pela empresa em atenção às exigências consignadas no protocolo nº 105283 (fl. 27), a qual compreende:

1. Correspondência que discrimina a documentação encaminhada.

2. “DECLARAÇÃO” datada de 31/01/2020 (fl. 29), a qual consigna que o profissional Rodrigo Stefanini irá atuar mensalmente na filial de São Paulo durante uma semana no horário das 07h15min às 17h15min com uma hora de intervalo das 12h00min às 13h00min, bem como que o restante do tempo desenvolverá as atividades na matriz.

Apresentam-se às fls. 32/32-verso a informação e o despacho datados de 17/02/2020 relativos do deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Rodrigo Stefanini, bem como o encaminhamento do processo à CEEMM em face da excepcionalidade da carga horária do responsável técnico.

Apresenta-se às fls. 34/35 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 22/04/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73 e 1.121/19, ambas do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

324

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração

e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”

(...)

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

3. O artigo 16 que consigna:

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”

4. O artigo 17 que consigna:

“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”

Considerando que a questão da jornada de trabalho foi objeto da informação da área jurídica exarada no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

processo F-000061/2010 (Interessado: Dutoclean – Limpeza Robotizada de Dutos Ltda.), a qual consigna o seguinte entendimento:

“Nesse sentido, no caso concreto, s.m.j. da área técnica competente, não se vislumbra ilegalidade na aplicação

dos artigos 46, incisos “d” e “e” e artigo 59 da Lei nº 5.194/66, do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do CONFEA, da Instrução nº 2097/90 do CREA-SP e, finalmente do Artigo 1º da Norma de Fiscalização da Câmara

de Engenharia Civil nº 09, de 15/07/2014 (fls. 21 do processo F 0061/2010), motivo pelo qual não há óbice legal para que o CREA-SP exija anotação da jornada de trabalho ao profissional.

Referida exigência, inclusive, visa justamente possibilitar a efetiva fiscalização do CREA-SP (poder de polícia

inerente à Autarquia) no que diz respeito à participação do responsável técnico no desempenho das atribuições

que lhe são afetas no tocante ao acompanhamento das atividades técnicas da empresa pelo qual é responsável.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP 637/2016 (processo F-000285/2014 – Interessado: Natali Brink Brinquedos Ltda.) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 44 a 45-verso quanto a: 1.) Pelo encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização para fins de determinação das seguintes medidas: 1.1.) A divulgação junto à todas as unidades operacionais vinculadas à mesma quanto ao parâmetro de jornada mínima da CEEMM para fins de anotação de responsabilidade técnica: 12 (doze) semanais; 1.2.) A realização de consulta junto à Procuradoria Jurídica acerca da possibilidade de aceitação do Contrato de Prestação de Serviço (fl. 27) com prazo indeterminado; 1.3.) O retorno do processo à CEEMM; 2.) Pela autuação da interessada, caso ainda não o tenha sido, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 em face do não atendimento ao ofício de fl. 39.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Rodrigo Stefanini.

Considerando o não atendimento da jornada de trabalho consignada na Decisão CEEMM/SP 637/2016.

Somos de entendimento:

1. Pelo não referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Rodrigo Stefanini.

2. Que a empresa seja notificada para a adequação da jornada de trabalho do profissional indicado ou à indicação de outro profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

V . VIII - REQUER REGISTRO - INDEFERIMENTO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**LESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

97	F-497/2020	IMPLANFIX - MATERIAIS CIRÚRGICOS LTDA
	Relator	ADNAEL ANTONIO FIASCHI

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/14 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em São Paulo) em 27/01/2020, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção Eduardo Santiago Nepomuceno Pires (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 7º da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA (fl. 35), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. OCX – Implantes Especializados Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em São Paulo;

1.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 13h00min às 18h00min;

1.1.3. Início: 09/04/2018;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia da alteração contratual datada de 02/05/2016 (fls. 03/07), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“CLÁUSULA QUARTA – A sociedade terá por objetivo a exploração do ramo de indústria, comércio, importação e exportação de materiais para uso médico, hospitalar e odontológico.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 21/01/2020 (fl. 08), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório.

3.2. Secundária: Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação.

4. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Eduardo Santiago Nepomuceno Pires em 23/01/2012 (fl. 09), com vigência até 23/01/2022.

5. ART nº 28027230200102675 registrada em 24/01/2020 (fl. 10).

Apresentam-se às fls. 15/34 as informações do “site” da empresa emitidas em 05/02/2020, relativas aos produtos da interessada.

Apresenta-se à fl. 36 a correspondência do profissional Eduardo Santiago Nepomuceno Pires datada de 05/02/2020, a qual compreende:

1. A solicitação quanto à revisão da exigência quanto à contratação de um engenheiro mecânico.

2. O destaque para o fato de que as suas habilidades e conhecimentos adquiridos na faculdade o qualificam para ser o responsável técnico de uma fábrica de instrumental cirúrgico (Classes I e II na ANVISA – baixo risco), uma vez que possui o domínio dos processos e da produção que envolvem o produto, desde a matéria prima até o produto

final.

Apresentam-se às fls. 39/39-verso a informação e o despacho datados de 05/02/2020 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

1.O destaque para a anotação do profissional indicado pela empresa OCX – Implantes Especializados Ltda., ainda não referendada pela CEEMM.

2.A orientação prestada à empresa para a anotação também de um profissional engenheiro mecânico, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Apresenta-se às fls. 40/41 a informação de Analista de Serviços Administrativos do DAC2/SUPCOL datada de 17/02/2020.

Apresenta-se às fls. 45/46-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 27/02/2020, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1.Lei nº 5.194/66;

2.2.Resoluções de números 235/75, 336/89 e 1.121/19, todas do Confea;

2.3.Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP;

2.4.Decisão PL-1794/2015 do Plenário do Confea.

3.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução

nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de

produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os artigos 39 e 40 da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.), publicada no D.O.U. em 19/12/2019, que consignam:

“Art. 39. Esta resolução entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 40. Ficam revogados os arts. 12 e 13 da Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, e as Resoluções

nos 209, de 1º de setembro de 1972, 266, de 15 de dezembro de 1979, 336, de 27 de outubro de 1989, 413,

de 27 de junho de 1997, e demais disposições em contrário.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Eduardo Santiago Nepomuceno Pires.

Considerando que o processo F-001339/2018 (Interessado: OCX Implantes Especializados Ltda.) está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Somos de entendimento:

1.Pelo indeferimento do requerimento de registro da empresa com a anotação como responsável técnico



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

do Engenheiro de Produção Eduardo Santiago Nepomuceno Pires, em face do fato de que as suas atribuições profissionais não são compatíveis com o objetivo social da empresa.

2.Pela obrigatoriedade da empresa na indicação de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

SUZANO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

98	F-891/2020	INEBRAS INDÚSTRIA DE ESCOVAS DO BRASIL LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta

Histórico:

Apresenta-se às fls. 02/18 a documentação relativa ao requerimento do registro da empresa (sediada em Suzano) protocolada em 13/02/2020, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico da Engenheira de Produção Priscila Torres Vicente (Jornada: sexta feira das 07h00 às 15h00min e sábado das 07h00min às 12h30min), detentora das atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do CONFEA, com restrição quanto ao campo de atuação “Processos de Fabricação Industrial” (fl. 19).

2. Cópia do contrato social datado de 23/06/2016 (fls. 03/08), o qual consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade tem pôr objeto social o ramo de:
INDÚSTRIA DE ESCOVAS EM GERAL COM MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 07/02/2020 (fl. 09), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Fabricação de escovas, pincéis e vassouras.

3.2. Secundária: Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas – ferramenta.

4. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia firmado entre a interessada e a profissional Priscila Torres Vicente em 10/02/2020, com vigência de 48 (quarenta e oito meses).

5. ART nº 28027230200185004 registrada em 11/02/2020 (fl. 14).

Apresentam-se à fl. 21 a informação e o despacho datados de 10/03/2020 e 12/03/2020 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais compreendem:

1. O destaque para o objetivo social da empresa e as atribuições da profissional indicada.

2. A informação de que a empresa foi orientada acerca da necessidade na indicação de engenheiro mecânico detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, sendo que a mesma insistiu na análise por parte de câmara especializada.

Apresenta-se às fls. 27/27-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 30/04/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 235/75 e 1.121/19, ambas do Confea;

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”

(...)

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

3. O artigo 16 que consigna:

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”

4. O artigo 17 que consigna:

“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições da profissional indicada.

Considerando que a profissional em questão é egressa do curso de Engenharia de Produção (2016/2º semestre – fl. 23) ministrado pela Universidade Braz Cubas.

Considerando que o processo C-000443/2017 relativo ao curso e à turma da interessada foi apreciado na reunião procedida em 24/08/2017, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 835/2017 (fls. 25/26), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 155/155-verso quanto a: 1.) Com referência

às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea, com restrição quanto ao campo de atuação “Processos de Fabricação Industrial; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Somos de entendimento quanto a:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

1. Pelo indeferimento do pedido de registro da empresa em face das atribuições da Engenheira de Produção Priscila Torres Vicente.

2. Pela notificação da interessada para que proceda à indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

V . IX - REFERENDO DO REGISTRO E DA ANOTAÇÃO DO RT.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**COSMÓPOLIS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

99	F-2890/2018	ZANELATO ENGENHARIA LTDA
	Relator	ADNAEL ANTONIO FIASCHI

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/18-verso a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Cosmópolis) em 17/02/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna as indicações como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:

1.1. Leandro Ricardo Zanelato – sócio quotista (Jornada: segunda, quarta feira e sexta feira das 08h00min às 12h00min), detentor (à época), do seguintes títulos e atribuições (fls. 20/20-verso):

1.1.1. Engenheiro de Produção: artigo 1º, da Resolução 235 de 09 de outubro de 1975, do CONFEA;

1.1.2. Técnico em Mecânica: artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.9222 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto Federal 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

1.2. Engenheira Civil Thaís Oliveira Pandelo Zanelato – sócia quotista (Jornada: terça e quinta feira das 12h00min às 18h00min), detentora das atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 19/19-verso).

2. Cópia do contrato social datado de 26/06/2012 (fls. 03/06), o qual consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade terá por objeto: Serviços de engenharia, construção, manutenção e reforma de edifícios.

Obras de urbanização e pavimentação. Serviços de usinagem, solda e tornearia.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 16/07/2018 (fl. 07), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Serviços de engenharia.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Construção de edifícios;

3.2.2. Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas.

4. ART nº 28027230180849065 registrada em 16/07/2018 pela profissional Thaís Oliveira Pandelo Zanelato (fl. 08).

5. ART nº 28027230180849119 registrada em 16/07/2018 pelo profissional Leandro Ricardo Zanelato (fl. 09).

Apresentam-se às fls. 21/21-verso a informação e o despacho datados de 17/07/2018 e 18/07/2018, respectivamente, relativos ao deferimento do registro da empresa com as anotações dos profissionais Leandro Ricardo Zanelato e Thaís Oliveira Pandelo Zanelato, ad referendum da CEEMM e da CEEC, conforme o caso.

Obs.: O registro da empresa foi expedido com a data de 17/07/2018 (fl. 25).

Apresenta-se à fl. 22 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 12/02/2019, exarado no processo F-004659/2018 (Interessado: J F Instalações e Montagens Industrial Ltda.), o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. As indicações como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:

1.1.1. Engenheiro de Produção Leandro Ricardo Zanelato, detentor das atribuições do artigo 1º, da Resolução 235 de 09 de outubro de 1975, do CONFEA, que já se encontra anotado pela empresa Zanelato Engenharia Ltda. (Início em 17/07/2018);

1.1.2. Engenheira Civil Thaís Oliveira Pandelo Zanelato, detentora das atribuições do artigo 7º da

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, que já se encontra anotada pela empresa Zanelato Engenharia Ltda. (Início em 17/07/2018).

1.2.A informação e o despacho datados de 06/11/2018 e 09/11/2018, respectivamente, relativos ao deferimento do registro da empresa com as anotações dos profissionais Leandro Ricardo Zanelato e Thais Oliveira Pandelo Zanelato.

1.3.A informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 22/01/2019.

2.O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências.

Apresentam-se às fls. 24/24-verso a informação e o despacho datados de 22/02/2019 relativos ao encaminhamento do presente, acompanhado do processo F-004559/2018 (Interessado: J F Instalações e Montagens Industrial Ltda.).

Apresenta-se às fls. 34/35-verso a informação de Analista de Serviços Administrativos – DAC2/SUPCOL datada de 29/01/2019, a qual compreende, o destaque dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.A informação “Resumo de Empresa” (fl. 25 que consigna o registro da interessada sob nº 2158947 expedido em 17/07/2018 com a anotação dos profissionais Leandro Ricardo Zanelato e Thais Oliveira Pandelo Zanelato, sem a inclusão de restrição de atividades.

2.Que o registro da empresa com a anotação do profissional Leandro Ricardo Zanelato já foram apreciados quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300506 (página 826 de 1190 – fl. 30) na reunião da CEEMM procedida em 18/07/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 956/2019 (fls. 32/33-verso).

Apresenta-se às fls. 37/38 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 03/02/2020, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1.Lei nº 5.194/66;

2.2.Resolução nº 235/75 do Confea;

2.3.Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.

3.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando que o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016 que consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Leandro Ricardo Zanelato.

Considerando que o processo F-004659/2018 (Interessado: J F Instalações e Montagens Industrial Ltda.) está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Somos de entendimento quanto ao referendo do registro da empresa e da anotação como responsável técnico no âmbito da CEEMM, do Engenheiro de Produção Leandro Ricardo Zanelato, a partir de 18/07/2018 (despacho de fl. 21-verso - item "3" do Memorando nº 309/2016-UPF), devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREANET.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**HORTOLÂNDIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

100	F-1164/2018	OXEELL TECHNOLOGY EIRELI
	Relator	JOSÉ MANOEL TEIXEIRA

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/14 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Indaiatuba) em 23/03/2018, a qual compreende:

1. A indicação como responsável técnico do profissional Ivan Benega detentor à época, dos seguintes títulos e atribuições (fl. 19):

1.1. Engenheiro Mecânico: artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;

1.2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA;

1.3. Técnico em Manutenção de Aeronaves: artigo 4º, item I e IV do Decreto número 90.922, de 06 de fevereiro de 1985, circunscrita à área da manutenção de aeronaves.

2. Cópia do contrato social datado de 23/11/2017 (fls. 03/07) que consigna o seguinte objetivo social:

“CLÁUSULA TERCEIRA: Atividade econômica da empresa COMÉRCIO DE PEÇAS, MANUTENÇÃO E REPARO DE AERONAVES.”

Apresentam-se às fls. 16/16-verso a informação e o despacho datados de 27/03/2018 e 09/04/2018, respectivamente, relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Ivan Benega, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 15 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da empresa sob nº 2142030 expedido em 26/03/2018, com a anotação do profissional Ivan Benega.

Apresenta-se às fls. 17/18 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 13/05/2019.

Apresenta-se à fl. 20 (não numerada) a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 09/01/2019, exarado no processo F-002266/2018 (Interessado: AWBS Reparo Aeronáutico de Rodas e Freios Ltda.), relativo ao encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências.

Obs.: O processo apresenta problema de numeração a partir de fl. 18 (exclusive).

Apresenta-se às fls. 28/29 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 26/09/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1152/2019 (fls. 30/31), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 28 e 29, 1. Por determinar o profissional Ivan Benega presente o seu cadastramento junto a ANAC (Certificado de Mecânico de Manutenção Aeronáutica - Aviônicos - acessórios: mecânicos, elétricos e eletrônicos). 2. Que a empresa indique um profissional com atribuições do artigo 3º da Resolução n.º 218/73 do Confea, ou equivalente, para responsabilizar-se pelas alterações aviônicas de acessórios mecânicos, elétricos e eletrônicos. 3. Que o processo retorne à esta Especializada após o atendimento dos itens “1” e “2” para continuidade da análise.”

Apresenta-se à fl. 33 o e-mail transmitido pela empresa em 27/10/2019, acompanhado da

documentação de fls. 34/39, em atenção à comunicação da decisão da CEEMM (fl. 32), o qual contempla a apresentação da licença “MECÂNICO DE MANUTENÇÃO AERONÁUTICA” – Categoria Mecânico em

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

nome do profissional Ivan Benega emitida pela ANAC (fls. 34/35), bem como a citação de legislação da ANAC.

Apresenta-se à fl. 40 a informação relativa ao encaminhamento do processo datada de 30/10/2019.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consignam:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos

automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar

condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 815/2013 relativa à apreciação do processo F-000206/2013 (Interessado Planavel VP Peças e Manutenção de Aeronaves Ltda.) na reunião procedida em 19/12/2013, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 103 e 104 quanto a:...2.) A adoção por parte da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica dos seguintes parâmetros no caso dos processos de ordem “F” relativos a empresas de manutenção em aeronaves: a) Que o processo de registro deve estar instruído com o Certificado de Homologação de Empresa - CHE emitido pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC; b) Que no caso das empresas que prestam serviços de modificações em células de aeronaves de estrutura metálica (independentemente do peso da aeronave) e em motores de aeronaves (independentemente da potência), a responsabilidade técnica pelas atividades deve ser exercida por um profissional Engenheiro Aeronáutico ou Engenheiro Mecânico com especialização em Aeronáutica possuindo atribuições parciais do artigo 3º da Resolução 218/73 do Confea;...”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016 que consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1152/2019 (fls. 30/31), a qual consigna a necessidade quanto à indicação de profissional detentor das atribuições do artigo 3º da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes.

Considerando o Certificado de Organização de Manutenção COM nº 1808/41/ANAC (fl. 25 e fl. 36), o qual



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

consigna que a interessada encontra-se autorizada a executar:

- *Categoria Acessório Classe 1 – Manutenção, manutenção preventiva e alteração de acessórios mecânicos, conforme as Especificações Operativas da Organização de Manutenção.*
- *Categoria Acessório Classe 2 – Manutenção, manutenção preventiva e alteração de acessórios elétricos, mecânicos, conforme as Especificações Operativas da Organização de Manutenção.*
- *Categoria Acessório Classe 3 – Manutenção, manutenção preventiva e alteração de acessórios eletrônicos, conforme as Especificações Operativas da Organização de Manutenção.*
- *Categoria Serviços Especializados Classe Única – Atividades específicas de execução de manutenção, conforme as Especificações Operativas da Organização de Manutenção.*

Somos de entendimento:

- 1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Ivan Benega, no período de 09/04/2018 (despacho de fl. 16-verso – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 19/03/2019 (término do contrato de fls. 10/11), restrito às suas atribuições profissionais.*
 - 2. Pela ratificação da Decisão CEEMM/SP nº 1152/2019 quanto à necessidade da indicação de profissional detentor das atribuições do artigo 3º da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**MARILIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

101	F-4106/2018	MARIGUINCHO COMERCIAL LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 02/16 a documentação relativa ao requerimento de registro apresentada pela empresa (sediada em Marília), a qual compreende:

1. Formulário "RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" datado de 17/09/2018 (fls. 02/03) que compreende:

1.1. A indicação como responsável técnico do profissional Luiz Rafael Galvão Angelo (Jornada: terça e quinta feira das 13h00min às 18h00min e sexta feira das 07h00min às 09h00min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fl. 17):

1.1.1. Engenheiro de Produção – Mecânica: artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;

1.1.2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: plenas da tabela 4 do anexo II da Resolução Confea nº 1.010/2005, nos setores 4.1.01 a 4.1.29, e atividades A.1 a A.18 da tabela de códigos das atividades profissionais do anexo I, da mesma Resolução.

1.2. Que o profissional já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.2.1. Damaris Beremni de Alencar 07643831831:

1.2.1.1. Local: sediada em Marília;

1.2.1.2. Jornada: segunda, quarta e quinta feira das 07h00min às 11h00min;

1.2.1.3. Início: prejudicado;

1.2.1.4. Vínculo: prejudicado.

Obs.: A anotação foi encerrada em 26/07/2018 (fl. 25).

1.2.2. Luiz Rafael Galvão Angelo 36284607865:

1.2.2.1. Local: sediada em Marília;

1.2.2.2. Jornada: segunda feira das 12h00min às 17h00min, terça feira das 07h00min às 12h00min e quarta feira das 12h00min às 14h00min;

1.2.2.3. Início: 21/09/2018;

1.2.2.4. Vínculo: sócio.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 18/09/2018 (fl. 04), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Serviços de reboque de veículos;

2.2.2. Obras de terraplenagem;

2.2.3. Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal;

2.2.4. Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador;

2.2.5. Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras.

3. Cópia da alteração contratual datada de 20/05/2016 (fls. 05/07), a qual consigna o seguinte objetivo social:

"Comércio Varejista de peças para autos e prestação de serviços em autos munck e guincho;

Locação de

caminhões munck com ou sem operador; prestação de serviços de operação e fornecimento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

341

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras; serviços de transporte de natureza municipal e serviços de terraplanagem.”

4. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Luiz Rafael Galvão Angelo em 18/09/2018 (fls. 08/11), com vigência por quatro anos.

5. ART n.º 28027230181153826 registrada em 18/09/2018 (fls. 12/14).

Apresentam-se às fls. 20/20-verso a informação e o despacho datados de 25/09/2018 e 10/12/2018, respectivamente, relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Luiz Rafael Galvão Angelo, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 19 (não numerada) a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob n.º 2173689 expedido em 16/10/2018, com a anotação do profissional Luiz Rafael Galvão Angelo.

Apresenta-se à fl. 23 o despacho datado de 01/08/2019 relativo ao encaminhamento do presente acompanhado do processo F-002881/2017 (Interessado: Damaris Beremi de Alencar 07643831831).

Apresenta-se à fl. 24 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 27/06/2019, exarado no processo F-002881/2017 (Interessado: Damaris Beremi de Alencar 07643831831), o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa em 26/07/2017, a qual compreende a indicação como responsável técnico do profissional Luiz Rafael Galvão Angelo.

Obs.: O registro da empresa com a anotação do profissional em questão foi deferido (fl. 14).

1.2. A documentação protocolada pela empresa em 02/10/2018, a qual compreende nova indicação do profissional Luiz Rafael Galvão Angelo, bem como consigna que o mesmo já se encontra anotado pela empresa Mariguincho Comercial Ltda.

Obs.: A anotação pela empresa citada foi deferida em 16/10/2018 (fl. 41), sendo que na oportunidade o profissional encontrava-se anotado pela firma Luiz Rafael Galvão Angelo 36284607865 (Início em 21/09/2018 - fl. 41).

1.3. A informação e o despacho datados de 31/10/2018 relativos ao deferimento da nova anotação do profissional Luiz Rafael Galvão Angelo (terceira responsabilidade técnica) pela interessada.

1.4. A informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 02/05/2019 (fls. 39/40).

1.5. Que a anotação do profissional em questão pela empresa Luiz Rafael Galvão Angelo 36284607865 não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-004040/2018 (fl. 42).

1.6. Que a anotação do profissional em questão pela empresa Mariguincho Comercial Ltda., não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-

004106/2018 (fl. 43).

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências.

Apresenta-se às fls. 26/27-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 16/12/2019.

Apresenta-se às fls. 28/30 o relato deste Conselheiro aprovado na reunião procedida em 06/02/2020 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 98/2020 (fls. 331/33), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 28 a 30 quanto a: 1.) Pela não apreciação quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Luiz Rafael Galvão Angelo; 2.) Pelo encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização para fins de: 2.1.) O conhecimento e análise conjunta com o processo F-002881/2018, bem como: 2.1.1.) No caso do presente processo, ser informada a data de anotação a ser observada por esta câmara especializada relativa ao registro da empresa com a anotação do profissional Luiz Rafael Galvão Bueno Angelo, bem como a sua



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

342

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

natureza (segunda ou terceira responsabilidade técnica); 2.1.2.) Outras considerações julgadas pertinentes; 2.2.) Pelo retorno do processo à CEEMM após o cumprimento do item “2.1.” acima.”

Apresentam-se à fl. 34 a informação e o despacho do Departamento de Registro e Atendimento Profissional e Acerto Técnico - DRAPAT datados de 05/03/2020, relativos ao encaminhamento do processo à UGI Marília.

Apresenta-se à fl. 39 o despacho datado de 16/03/2020, o qual consigna:

- 1. Que foi procedida a devida regularização da data de registro da empresa, ou seja, com início em 10/12/2018.*
- 2. Que a anotação do profissional Luiz Rafael Galvão Angelo pela interessada se trata da terceira responsabilidade técnica.*
- 3. Quadro de responsabilidades técnicas do profissional em questão Luiz Rafael Galvão Angelo contemplando a razão social, jornada de trabalho, vínculo e local.*
- 4. O encaminhamento do processo à CEEMM.*

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos;

veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”

(...)

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude

de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes

com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

3. O artigo 16 que consigna:

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”

4. O artigo 17 que consigna:

“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por

pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando a existência do processo F-002881/2017 (Interessado: Damaris Beremni de Alencar – ME), o qual está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) relativa ao profissional Luiz Rafael Galvão Bueno Angelo (fl. 40), a qual consigna as seguintes anotações:

1.Damaris Beremi de Alencar – ME: de 27/07/2017 a 26/07/2018 e a partir de 31/10/2018;

Obs.: Segundo a Decisão CEEMM/SP nº 105/2010 relativa ao processo F-002881/2017 (Interessado: Damaris Beremni de Alencar – ME) o primeiro período é de 27/07/2017 a 24/07/2018.

2.Luiz Rafael Galvão Angelo 36284607865: a partir de 05/10/2018.

3.Mariguincho Comercial Ltda.: a partir de 10/10/2018.

Considerando que a anotação do profissional Luiz Rafael Galvão Bueno Angelo se trata da terceira responsabilidade técnica, uma vez que o mesmo se encontra anotado pela empresa Luiz Rafael Galvão Angelo 3628460786.

Considerando que o profissional Luiz Rafael Galvão Bueno Angelo é sócio da empresa Luiz Rafael Galvão Bueno Angelo 36284607865, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas três firmas.

Somos de entendimento quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Luiz Rafael Galvão Bueno Angelo, a partir de 10/12/2018 (despacho de fl. 20-verso).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**NORTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

102	F-3861/2018 CAIO FERNANDES SILVA 47646670880
	Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/18 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em São Paulo) em 18/06/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do profissional Edson Bispo dos Santos (Jornada: segunda e sexta feira das 08h00min às 15h00min), detentor (à época) dos seguintes títulos e atribuições (fl. 19):

1.1. Engenheiro Industrial – Mecânica: artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;

1.2. Técnico em Mecânica: artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do Decreto Federal 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

2. Cópias dos “Certificado da Condição de Microempreendedor Individual” (fls. 0407-verso), os quais consignam a seguinte atividade principal: Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 28/05/2018 (fl. 11), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

4. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Edson Bispo dos Santos em 15/06/2018, com validade de 12 (doze) meses, o qual não consigna a jornada de trabalho, mas apenas a jornada semanal de dois dias de 6 (seis) horas, sem a discriminação dos mesmos.

5. ART nº 28027230180725078 (retificadora da ART nº 28027230180719256 – não anexada ao processo) registrada em 18/06/2018 (fl. 16).

Apresentam-se às fls. 21/21-verso a informação e o despacho datados de 12/09/2018 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Edson Bispo dos Santos, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 22/22-verso a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2168350 expedido em 13/09/2018, com a anotação do profissional Edson Bispo dos Santos (Início em 11/09/2018).

Apresenta-se à fl. 24 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 03/12/2019, exarado no processo F-001042/2019 (Interessado: Edson Bispo dos Santos 2140285807), o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A documentação protocolada pela interessada em 15/03/2019, a qual compreende:

1.1.1. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Edson Bispo de Oliveira, detentor das atribuições do 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, que já se encontra anotado pela empresa:

1.1.1.1. Caio Fernandes Silva 47646670880 (Início em 11/09/2018).

Obs.: a anotação foi encerrada em 22/04/2019 (fl. 23).

1.1.2. A cópia do Certificado da Condição de Microempreendedor Individual datado de 12/02/2019 (fls. 03/04), o qual consigna o seguinte objetivo social:

“SERVIÇOS DE USINAGEM, TORNEARIA E SOLDA; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

345

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

FABRICAÇÃO DE FERRAMENTAS; INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS; OUTRAS ATIVIDADES DE ENSINO NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO E VENTILAÇÃO PARA USO INDUSTRIAL E COMERCIAL; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO.”

1.2.A informação e o despacho datados de 25/03/2019 (fls. 10/10-verso) relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Edson Bispo de Oliveira, ad referendum da CEEMM.

1.3.A informação de Analista de Serviços Administrativos – DAC2/SUPCOL datada de 28/10/2019 (fls. 20/22).

2.O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências.

Apresenta-se à fl. 25 a cópia do despacho datado de 03/01/2020, exarado no F-001042/2019 (Interessado: Edson Bispo dos Santos 2140285807), relativo ao encaminhamento daquele processo acompanhado do presente.

Apresenta-se às fls. 28/29-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 23/04/2020, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1.Lei nº 5.194/66;

2.2.Resoluções de números 218/73 e 1.121/19, ambas do Confea;

2.3.Decisão Normativa nº 114/19 do Confea;

2.4.Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização

3.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”

(...)

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes

com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

3. O artigo 16 que consigna:

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”

4. O artigo 17 que consigna:

“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”

Considerando o artigo 1º da Decisão Normativa nº 114/19 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades relacionadas a sistemas de refrigeração e de ar condicionado.) que consigna:

“Art. 1º Esclarecer que toda pessoa jurídica que execute atividades de projeto, fabricação, inspeção, experimentação, ensaio, controle de qualidade, vistoria, perícia, avaliação, laudo, parecer técnico, arbitragem, consultoria, assistência, montagem, instalação, operação, manutenção e reparo de sistemas de refrigeração e de ar condicionado fica obrigada ao registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”

Considerando a existência do processo F-001042/2019 (Interessado: Edson Bispo dos Santos 2140285807), o qual está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Edson Bispo de Oliveira.

Considerando a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada (fl. 26), na qual verificam-se os seguintes aspectos:

- 1. O registro da mesma com data de início em 12/09/2018.*
- 2. Que a interessada se encontra sem a anotação de responsável técnico.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

Considerando a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados – fl. 27) relativa ao profissional Edson Bispo de Oliveira com o seguinte período de anotação pela interessada: de 11/09/2018 a 22/04/2019.

Obs.: O registro da empresa apresenta a data de 12/09/2018.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Edson Bispo de Oliveira, no período de 12/09/2018 (despacho de fl. 21-verso – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 22/04/2019 (baixa – fl. 23), devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREANET.

2. Pela notificação da interessada, caso ainda não o tenha sido, para que proceda à indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**PINHAL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

103	F-4155/2018	<i>ELFERMAQ FERRAMENTARIA LTDA - ME</i>
	Relator	ADNAEL ANTONIO FIASCHI

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 02/23 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Mogi Mirim) em 14/09/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Paulo Henrique Lino (Jornada: terça, quarta e quinta feira das 13h00min às 17h15min com 15 minutos de intervalo), detentor das atribuições do artigo 1º, da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA (fl. 24), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1. 1. PG Elevação de Cargas Industriais Ltda.:

1. 1. 1. Local: sediada em Araras;

1. 1. 2. Jornada: terça, quarta e quinta feira das 08h00min às 12h15min com 15 minutos de intervalo;

1. 1. 3. Início: 20/02/2018;

1. 1. 4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia da alteração contratual datada de 17/05/2017 (fls. 04/09), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“3ª – Seu objeto social é Indústria e comércio de produtos de metal, ferramentaria e usinagem em geral.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 11/09/2018 (fl. 10), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3. 1. Principal: Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente.

3. 2. Secundárias:

3. 2. 1. Serviços de confecção de armações metálicas para a construção;

3. 2. 2. Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional;

3. 2. 3. Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos;

3. 2. 4. Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente.

4. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 21/09/2018 (fls. 11/12-verso).

5. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Paulo Henrique Lino em 11/09/2018 (fls. 13/15), com vigência até 11/07/2019, o qual não consigna a jornada de trabalho, mas a carga horária semanal.

6. ART nº 28027230181130802 registrada em 13/09/2018 (fls. 19/20).

Apresentam-se às fls. 29/29-verso a informação e o despacho datados de 14/09/2018 e 04/10/2018, respectivamente, relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do profissional Paulo Henrique Lino, bem como o encaminhamento do processo à CEEMM e ao Plenário do Conselho.

Apresenta-se à fl. 26 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2171451 expedido em 01/10/2018 com a anotação do profissional Paulo Henrique Lino.

Apresenta-se à fl. 36 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 26/03/2010, o qual

compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. 1. A documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa em 14/09/2018, a

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

qual compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Paulo Henrique Lino, detentor das atribuições do artigo 1º, da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA, que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

- 1.1.1.PG Elevação de Cargas Industriais Ltda. (Início em 20/02/2018).
- 1.2.A informação e o despacho datados de 14/09/2018 e 04/10/2018, respectivamente, relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do profissional Paulo Henrique Lino.
- 1.3.Que a anotação do profissional em questão pela empresa PG Elevação de Cargas Industriais Ltda. (Início em 20/02/2018) não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original e V2 do processo F-002323/2005 (fls. 31/33).
- 2.O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências.

Apresenta-se à fl. 38 o encaminhamento do presente acompanhado dos volumes C e V2 do processo F-002323/2005 (Interessado: PG Elevação de Cargas Industriais Ltda.), datado de 29/04/2019.

Apresenta-se às fls. 55/57-verso a informação de Analista de Serviços Administrativos – DAC2/SUPCOL datada de 03/02/2020, a qual compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

- 1.Que a empresa se encontra registrada com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Fernando Henrique Correa (Início em 19/09/2019 – fl. 39), detentor das atribuições provisórias do artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 50/50-verso).
- 2.A informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) relativa ao profissional Paulo Henrique Lino (fl. 41), a qual consigna a baixa de sua anotação em 19/09/2019.
- 3.Que a anotação do profissional Paulo Henrique Lino pela interessada já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300506 (página 836 de 1190 – fl. 47) na reunião procedida em 18/07/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 956/2019 (fls. 48/49-verso).
- 4.Que a anotação do profissional Fernando Henrique Correa pela interessada já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300509 (página 53 de 445 – fl. 53) na reunião procedida em 17/10/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1390/2019 (fls. 54/55-verso).

Apresenta-se às fls. 58/59-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada

de 02/03/2020, a qual compreende:

- 1.O destaque para os elementos do processo.
- 2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1.Lei nº 5.194/66;
 - 2.2.Resoluções de números nº 218/73, 235/75, 336/89 e 1.121/19, todas do Confea;
 - 2.3.Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP;
 - 2.4.Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.
- 3.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução

nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os artigos 39 e 40 da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.), publicada no D.O.U. em 19/12/2019, que consignam:

“Art. 39. Esta resolução entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 40. Ficam revogados os arts. 12 e 13 da Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, e as Resoluções

nos 209, de 1º de setembro de 1972, 266, de 15 de dezembro de 1979, 336, de 27 de outubro de 1989, 413,

de 27 de junho de 1997, e demais disposições em contrário.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por

pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Paulo Henrique Lino.

Considerando que o processo F-002323/2005 (Interessado: PG Elevação de Cargas Industriais Ltda.) está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando que verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho do profissional Paulo Henrique Lino nas duas empresas.

Considerando que a empresa conta com a anotação como responsável técnico do Engenheiro

Mecânico Fernando Henrique Correa (Início em 19/09/2019 – fl. 39), detentor das atribuições provisórias do artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Somos de entendimento quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Paulo Henrique Lino (segunda responsabilidade técnica), no período de 04/10/2018 (despacho de fl. 29-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 11/07/2019 (término do contrato de fls. 13/15), devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREANET.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

104	F-1042/2019	<i>EDSON BISPO DE OLIVEIRA 21407285807</i>
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 02/07 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Jacareí) em 15/03/2019, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial - Mecânica Edson Bispo dos Santos – titular da empresa (Jornada: segunda a sexta feira das 16h30min às 19h30min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 08), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Caio Fernandes Silva 47646670880:

1.1.1. Local: sediada em São Paulo;

1.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 15h00min;

1.1.3. Início: 11/09/2018;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia do Certificado da Condição de Microempreendedor Individual (fls. 03/04), o qual consigna:

2.1. Atividade principal: Serviços de usinagem, tornearia e solda.

2.2. Atividades secundárias:

2.2.1. Instalação e manutenção elétrica;

2.2.2. Fabricação de ferramentas;

2.2.3. Instalação de máquinas e equipamentos industriais;

2.2.4. Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas;

2.2.5. Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente;

2.2.6. Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial;

2.2.7. Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

3. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 25/03/2019 (fls. 05/05-verso).

4. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 12/03/2019 (fl. 06), o qual consigna as atividades econômicas discriminadas no certificado da condição de microempreendedor individual.

5. ART nº 28027230190301256 registrada em 14/03/2019 (fl. 07).

Apresentam-se às fls. 10/10-verso a informação e o despacho datados de 25/03/2019 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Edson Bispo dos Santos, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 11 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2194188 expedido em 25/03/2019, com a anotação do profissional Edson Bispo dos Santos.

Apresenta-se às fls. 20/22 a informação de Analista de Serviços Administrativos –

DAC2/SUPCOL datada de 28/10/2019, a qual compreende o destaque, dentre outros, para o aspecto de que a anotação do profissional Edson Bispo dos Santos pela interessada já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300507 (página 263 de 441 - fl. 13) na reunião da CEEMM procedida em 15/08/2019, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1064/2019 (fls. 14/15-verso).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

Apresenta-se à fl. 24 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 03/12/2019, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1.A documentação protocolada pela interessada em 15/03/2019, a qual compreende:

1.1.1.A indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Edson Bispo de Oliveira, detentor das atribuições do 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, que já se encontra anotado pela empresa:

1.1.1.1.Caio Fernandes Silva 47646670880 (Início em 11/09/2018).

Obs.: a anotação foi encerrada em 22/04/2019 (fl. 23).

1.1.2.A cópia do Certificado da Condição de Microempreendedor Individual datado de 12/02/2019 (fls. 03/04), o qual consigna o seguinte objetivo social:

“SERVIÇOS DE USINAGEM, TORNEARIA E SOLDA; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA; FABRICAÇÃO DE FERRAMENTAS; INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS; OUTRAS ATIVIDADES DE ENSINO NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO E VENTILAÇÃO PARA USO INDUSTRIAL E COMERCIAL; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO.”

1.2.A informação e o despacho datados de 25/03/2019 (fls. 10/10-verso) relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Edson Bispo de Oliveira, ad referendum da CEEMM.

1.3.A informação de Analista de Serviços Administrativos – DAC2/SUPCOL datada de 28/10/2019 (fls. 20/22).

2.O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências.

Apresenta-se à fl. 28 o despacho datado de 03/01/2020 relativo ao encaminhamento do presente acompanhado pelo processo F-003861/2018 (Interessado: Caio Fernandes Silva 47646670880).

Apresenta-se às fls. 30/31-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 23/04/2020, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1.Lei nº 5.194/66;

2.2.Resoluções de números 218/73, 417/98 e 1.121/19, todas do Confea;

2.3.Decisão Normativa nº 114/19 do Confea;

2.4.Manual de Fiscalização da CEEMM.

3.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:**

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 - INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”

(...)

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes

com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

3. O artigo 16 que consigna:

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”

4. O artigo 17 que consigna:

“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”

Considerando o artigo 1º da Decisão Normativa nº 114/19 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades relacionadas a sistemas de refrigeração e de ar condicionado.) que consigna:

“Art. 1º Esclarecer que toda pessoa jurídica que execute atividades de projeto, fabricação, inspeção, experimentação, ensaio, controle de qualidade, vistoria, perícia, avaliação, laudo, parecer técnico, arbitragem, consultoria, assistência, montagem, instalação, operação, manutenção e reparo de sistemas de refrigeração e de ar condicionado fica obrigada ao registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.”

Considerando os seguintes itens Manual de Fiscalização da CEEMM:

1. USINAGEM, ESTAMPARIA E AFINS”: *dispõe sobre a fiscalização de empresas, inclusive oficinas mecânicas, bem como os profissionais que prestam serviços para terceiros nas áreas de usinagem,*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

estamparia e afins.

2. INSTALAÇÃO INDUSTRIAL: dispõe sobre a fiscalização de Empresas que prestam serviços de projeto, montagem e modernização de instalações industriais mecânicas.

Considerando a existência do processo F-003861/2018 (Interessado: Caio Fernandes Silva 47646670880), o qual está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando que o profissional é sócio da interessada, bem com verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas duas firmas.

Somos de entendimento quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Industrial - Mecânica Edson Bispo dos Santos (segunda responsabilidade técnica), a partir de 25/03/2019 (despacho de fl. 10-verso).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

V . X - OUTROS

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

105	F-1887/2018	CAMPINAS SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS DE ELEVAÇÃO LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/18 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Campinas) em 27/04/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Tecnólogo em Manutenção de Máquinas e Equipamentos Wilson Aparecido Inácio (Jornada: segunda e quinta feira das 13h00min às 16h00min), detentor das atribuições dos artigos 3º e 4º, da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA (fl. 19).

Obs.: A informação “Consulta de Resumo de Profissional” (fl. 19) consigna as anotações pelas empresas Eleven System Manutenção e Assistência Técnica em Elevadores Ltda. e M.F.R. Elevadores em Geral Ltda.

2. Cópia do contrato social datado de 12/12/2017 (fls. 03/09), o qual consigna o seguinte objetivo social: “A sociedade tem por objetivo principal as atividades de:

a) Montagem, instalação, manutenção e reparação de: elevadores, escadas, esteiras e pontes rolantes, entre outros aparelhos, todos ligados ao transporte e elevação de pessoas e cargas e geral;

b) Comércio de elevadores, escadas, esteiras e pontes rolantes, entre outros aparelhos, bem como, seus componentes, parte e peças, todos ligados ao transporte vertical e elevação de pessoas e cargas em geral.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 27/04/2018 (fl. 10), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes.

3.2. Secundária: Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

4. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Wilson Aparecido Inácio em 01/03/2018 (fls. 11/15), o qual consigna vigência por prazo indeterminado, bem como a seguinte jornada de trabalho: segunda e quinta feira das 13h00min às 16h00min e terça e sexta feira das 08h00min às 11h00min.

5. ART nº 28027230180193965 registrada em 22/02/2018 (fl. 16).

Apresenta-se à fl. 27 a cópia do protocolo nº 62793, o qual consigna a apresentação de exigências por parte do Conselho.

Apresenta-se às fls. 28/34 a documentação apresentada pela empresa, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 30/06/2018 (fls. 28/29) que consigna a indicação como responsável técnico do Tecnólogo em Manutenção de Máquinas e Equipamentos Wilson Aparecido Inácio (Jornada: segunda e quinta feira das 13h00min às 16h00min e terça e sexta feira das 08h00min às 11h00min), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. M.F.R. Elevadores em Geral Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Campinas;

1.1.2. Jornada: terça, quarta e sexta feira das 13h00min às 17h00min;

1.1.3. Início: prejudicado;

1.1.4. Vínculo: prejudicado.

Obs.: A anotação foi deferida com data de início em 27/07/2018 (fls. 44/45).

1.2. Eleven System Manutenção e Assistência Técnica em Elevadores Ltda.:

1.2.1. Local: sediada em Campinas;

1.2.2. Jornada: terça, quarta e sexta feira e sábado das 08h00min às 11h00min;

1.2.3. Início: 29/04/2010;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

1.2.4. Vínculo: sócio.

2. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Wilson Aparecido Inácio em 01/03/2018 (fls. 30/33), o qual consigna a vigência por 48 (quarenta e oito) meses.

3. ART n.º 20027230180676822 (retificadora da ART n.º 28027230180193965) registrada em 06/06/2018 (fl. 34).

Apresenta-se à fl. 36 a cópia do protocolo n.º 62793, o qual consigna a apresentação de novas exigências por parte do Conselho.

Apresenta-se às fls. 37/38 a documentação apresentada pela empresa, a qual compreende:

1. Formulário "RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 37/37-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Tecnólogo em Manutenção de Máquinas e Equipamentos Wilson Aparecido Inácio (Jornada: segunda e quinta feira das 13h00min às 16h00min e terça e sexta feira das 08h00min às 11h00min), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. M.F.R. Elevadores em Geral Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Campinas;

1.1.2. Jornada: terça, quarta e sexta feira das 13h00min às 17h00min;

1.1.3. Início: prejudicado;

1.1.4. Vínculo: prejudicado.

Obs.: A anotação foi deferida com data de início em 27/07/2018 (fls. 44/45).

1.2. Eleven System Manutenção e Assistência Técnica em Elevadores Ltda.:

1.2.1. Local: sediada em Campinas;

1.2.2. Jornada: segunda, quarta e quinta feira e sábado das 08h00min às 11h00min;

1.2.3. Início: 29/04/2010;

1.2.4. Vínculo: sócio.

2. ART n.º 20027230180795709 (retificadora da ART n.º 20027230180676822) registrada em 03/07/2018 (fl. 38).

Apresentam-se às fls. 41/41-verso a informação e o despacho datados de 19/07/2018 e 01/08/2018, respectivamente, relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Wilson Aparecido Inácio ad referendum da CEEMM, bem como o encaminhamento do processo à citada câmara especializada.

Obs.: A anotação do profissional em questão pela empresa M.F.R. Elevadores em Geral Ltda. foi objeto de despacho com a mesma data (01/08/2018 – fl. 78-verso do processo F- 001652/2010 V2).

Apresenta-se às fls. 43/43-verso a Cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica CI –1872112/2018 emitida em 27/07/2018, a qual consigna o registro da interessada sob n.º 2159245 expedido em 19/07/2018 com a anotação do profissional Wilson Aparecido Inácio, bem como a seguinte restrição de atividades:

"EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA TECNOLOGIA EM MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS."

Apresenta-se às fls. 48/50-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 12/02/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 86/2019 (fls. 51/55), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 48 a 50, 1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Tecnólogo em Manutenção de Máquinas e Equipamentos Wilson Aparecido Inácio (segunda responsabilidade técnica), a partir de 01/08/2018 (despacho de fl. 41-verso - item "3" do Memorando n.º 309/2016-UPF), sem prazo de revisão, para responsabilizar-se pela atividade de "manutenção e reparação de: elevadores, escadas, esteiras e pontes rolantes, entre outros aparelhos, todos ligados ao transporte e elevação de pessoas e cargas e geral;". 2. Pela adoção por parte da unidade de origem das seguintes medidas: 2.1. A notificação da interessada para



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

que proceda à indicação de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, para se responsabilizar pelas atividades de “montagem, instalação de: elevadores, escadas, esteiras e pontes rolantes, entre outros aparelhos, todos ligados ao transporte e elevação de pessoas e cargas e geral;”, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66. 2.2. Pela revisão das anotações no sistema CREAMET. 3. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.”

Apresenta-se às fls. 56/57 a Decisão PL/SP nº 1045/2019 do Plenário do Conselho relativa à apreciação do processo na sessão realizada em 11/07/2019, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Tecg. Manut. Maq. e Equip. Wilson Aparecido Inácio, na empresa Campinas Serviços e Equipamentos de Elevação Ltda., a partir de 01/08/2018, sem prazo de revisão, para responsabilizar-se pela atividade “manutenção e reparação de: elevadores, escadas, esteiras e pontes rolantes, entre outros aparelhos, todos ligados ao transporte e elevação de pessoas e cargas em geral”.

Apresenta-se à fl. 59 a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada, a qual consigna:

1. A anotação do profissional Wilson Aparecido Inácio com data de início em 01/08/2018.

2. A seguinte restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA TECNOLOGIA EM MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS.”

Apresenta-se à fl. 65 a cópia da Notificação nº 510353/2019 emitida em 28/08/2019, a qual notifica a interessada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Apresenta-se à fl. 68 a correspondência da empresa protocolada em 29/08/2019, a qual compreende:

1. A referência à Notificação nº 510353/2019.

2. O destaque para o fato de que não obstante as atividades constantes em seu objetivo social, a empresa não executa as atividades relacionadas a fabricação e montagem de elevadores, resumindo-se as mesmas à manutenção preventiva dos equipamentos.

Apresenta-se à fl. 85 a informação datada de 25/09/2019 relativa à diligência procedida na

empresa, em atenção do despacho de fl. 70, a qual consigna o destaque para a documentação anexada ao processo:

1. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” nº 338401921 datado de 24/09/2019 (fls. 72/72-verso), o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: Manutenção e reparo de elevadores, escadas e esteiras rolantes.

2. Cópias das últimas 10 (dez) notas fiscais emitidas (fls. 75/84).

Apresentam-se à fl. 86 a informação e o despacho datados de 28/10/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 87/89 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 06/04/2020, a qual consigna:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5194/66;

2.2. Resoluções de números 313/86 e 1.121/19, ambas do Confea;

2.3. Decisão Normativa nº 36/91 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea que consignam:

“Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e

da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção

de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”

(...)

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude

de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes

com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições

dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

3. O artigo 16 que consigna:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”

4. O artigo 17 que consigna:

“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”

Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 36/91 do Confea (Dispõe sobre a competência em atividades relativas a elevadores e escadas rolantes.) que consignam:

“1 - DAS ATIVIDADES RELATIVAS A “ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES”:

1.1- As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviço com ou

sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo “elevador”, “escada rolante” ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.

2 - DAS ATRIBUIÇÕES:

2.1 - Profissionais de nível superior da área “mecânica”, com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução nº

218/73 do CONFEA, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1.

2.2 - Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de “manutenção de elevadores e de escadas rolantes” os Técnicos de 2º Grau com atribuições constantes no Art. 4º da Resolução nº 278/83 do CONFEA.”

Considerando o objetivo social da empresa que consigna as atividades de “montagem” e “instalação”, pertinentes ao item “2.1” da Decisão Normativa nº 36/91 do Confea e as atribuições do profissional Wilson Aparecido Inácio.

Considerando o item “2.1.” da Decisão CEEMM/SP nº 86/2019 e a Decisão PL/SP nº 1045/2019 do Plenário do Conselho.

Considerando a correspondência da interessada (fl. 68) e a informação relativa à diligência procedida na empresa (fl. 85).

Somos de entendimento:

1. Pela revogação do item “2.1” “da Decisão CEEMM/SP nº 86/2019.

2. Pela revisão da restrição de atividades, com a observância da seguinte redação:

“Exclusivamente pela atividade “manutenção e reparação de: elevadores, escadas, esteiras e pontes rolantes, entre outros aparelhos, todos ligados ao transporte e elevação de pessoas e cargas em geral.”

3. Pela revisão do processo dentro do prazo de 2 (dois) anos, mediante a realização de diligência, para a averiguação das atividades desenvolvidas pela empresa.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**GUARULHOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

106	F-95/2010	DNG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS TÉRMICOS LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 22/23 a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica N.R.: 06271/10 emitida em 29/06/200, a qual consigna:

1. Registro: nº 0793370 expedido em 08/01/2010.

2. Objetivo social:

“Fabricação de caldeiras, bem como a instalação, manutenção e reparação de equipamentos para instalações

térmicas, de estufas e de fornos para fins industriais e o comércio de caldeiras, fornalhas, filtros e lavadores de

gases para caldeiras, aquecedores, trocadores de calor, acessórios e componentes para máquinas, materiais isolantes e de vedação afins.”

3. Responsável técnico: Engenheiro Metalurgista Reinaldo Mercadante Paulino (Início em 08/01/2010).

Apresenta-se às fls. 26/30-verso a documentação relativa à Relação de Pessoas Jurídicas nº 000462, a qual consigna:

1. Página 20 da relação que consigna o presente processo (Ordem 34 – fl. 26).

2. Cópia da Decisão CEEMM/SP nº 326/2010 (fls. 27/30-verso), a qual consigna que a relação foi apreciada na reunião procedida em 04/03/2010, que no caso da interessada consigna:

“1. Processos em que o referendo deverá ser condicionado à indicação de mais um profissional como responsável técnico:

1.1. Ordem: 34 (F-095/2010):

Profissional indicado: Engenheiro Metalurgista (Artigo 13 da Resolução 218/73 do Confea).

Profissional a ser anotado: Engenheiro Mecânico com as atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, ou equivalentes, em face do objetivo social (Fabricação de caldeiras...).”

Apresentam-se às fls. 33/38 as cópias de folhas do processo SF-001622/2015 (Interessado: Reginaldo Mercadante Paulino – Assunto: Apuração de irregularidades), as quais consignam o relato de Conselheiro (fls. 33/34-verso) aprovado na reunião procedida em 10/03/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 316/2016 (fls. 35/36) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 39 e 40, quanto ao encaminhamento preliminar do processo à unidade de origem para fins de adoção das seguintes medidas: 1. A juntada de cópia do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM nos processos F-002484/2014 (Yank Metalúrgica Ltda.) e F-023028/1993 (Brasforno Indústria e Comércio Ltda.), bem como o seu encaminhamento para a análise das anotações por parte desta câmara especializada; 2. A juntada de cópia do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no volume pertinente do processo F-000095/2010 (DNG Indústria e Comércio de Equipamentos Térmicos Ltda.) com o seu encaminhamento a esta câmara especializada, para a análise das providências cabíveis em face do item “1.1” da Decisão CEEMM/SP nº 326/2010, acompanhado do presente processo.”

Apresentam-se às fls. 40/43 a cópia da Decisão CEEMM/SP nº 261/2018 relativa à apreciação do processo SF-001622/2015 na reunião procedida em 27/02/2018, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 55 a 58, 1. Que o Engenheiro Metalurgista Reginaldo Mercadante Paulino não possui atribuições para responsabilizar-se pelas atividades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

362

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

relativas a

geradores de vapor, vasos sob pressão, em especial caldeiras e redes de vapor. 2. Que o presente processo seja encaminhado à Superintendência de Fiscalização para fins de conhecimento e determinação de providências quanto a: 2.1. Com referência ao processo F-000095/2010: 2.1.1. A juntada de cópias do

presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM. 2.1.2. A verificação da razão pela qual não foi cumprido o item “1.1.” da Decisão CEEMM/SP nº 326/2010. 2.1.3. A verificação da atual situação de registro da empresa. 2.1.4. O retorno do processo à CEEMM. 2.2. Com referência ao processo F-023028/1993: 2.2.1. A juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM. 2.2.2. A verificação pela qual não foi cumprido o item “1” da Decisão CEEMM/SP nº 316/2016. 2.3. Com referência ao presente processo: 2.3.1. Que em princípio, encontram-se sujeitas à decisão quanto à sua nulidade, as ARTs de números 92221220150024242 (fls.08/08-verso); 92221220150096470 (fls.09/09-verso), 2221220150096598 (fls. 10/10-verso), 92221220150220984 (fls. 11/11-verso), 92221220150242127 (fls. 12/12-verso), 92221220150399224 (fls. 13/13-verso), 92212201506007125 (fls. 14/14-verso), 92221220150677506 (fls. 15/15-verso), 92221220150893130 (fls. 16/16-verso), 92221220150987915 (fls. 18/18-verso), 92221220150976801 (fls. 19/19-verso), 92221220150971891 (fls. 20/20-verso) e 92221220150970851 (fls. 21/21-verso). Obs.: A ART nº 92221220151092321 (fls. 17/17-verso) refere-se a uma amassadeira engrenada em aço inox de 100 Kg. 2.3.2. Que para fins de tramitação da questão, e de conformidade com o disposto no Memorando nº 227/2016 – PROJUR, seja procedida preliminarmente a comunicação do interessado, para fins de apresentação dos esclarecimentos pertinentes.”

Apresentam-se à fl. 45 a informação e o despacho datados de 14/05/2018 e 08/06/2018, respectivamente, da UGI Jundiá, os quais compreendem:

- 1.A informação quanto ao cumprimento dos itens “2.1.1.” e “2.1.3.” da Decisão CEEMM/SP nº 261/2018.
- 2.O destaque de que o item “2.1.2.” refere-se à UGI de Guarulhos, com o encaminhamento àquela unidade.

Apresenta-se à fl. 47 a cópia da Notificação nº 69.027/18 emitida pela UGI Guarulhos em 16/07/2018, na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para responder tecnicamente pelas atividades desenvolvidas pela empresa - Engenheiro Mecânico com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, bem como para regularizar a situação quanto às anuidades.

Apresenta-se às fls. 52/60 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Guarulhos) em 25/07/2018, a qual compreende:

- 1.Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 52/53) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Maurício Kenji Yamada (Jornada: segunda e sexta feira das 12h00min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 62/62-verso).
- 2.Contrato Particular de Prestação de Serviços Técnicos de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Maurício Kenji Yamada em 20/07/2018 (fls. 56/57), com prazo indeterminado.
- 3.ART nº 28027230180868975 registrada em 19/07/2018 (fl. 58).

Apresentam-se às fls. 62/62-verso a informação datada de 31/07/2018 relativa ao deferimento da anotação do profissional Maurício Kenji Yamada.

Obs.: O formulário não contempla o despacho da Chefia da UGI.

Apresenta-se à fl. 64 a informação “Resumo de Empresa” que consigna anotação do profissional Maurício Kenji Yamada com data de início em 31/07/2018.

Apresentam-se às fls. 65/66 a informação e o despacho datados de 23/08/2018 e 28/08/2018, respectivamente, os quais consignam:

- 1.A descrição das medidas adotadas.
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

2.A informação de que o profissional em questão também possui registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho.

3.O encaminhamento do processo à CEEMM em face do item “2.1.4.” da Decisão CEEMM/SP nº 261/2018.

Apresenta-se às fls. 72/73-verso o relato de Conselheiro aprovado em reunião procedida em 12/02/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 73/2019 (fls. 74/77), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 72 e 73, 1. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Maurício Kenji Yamada, a partir de 31/07/2018. 2. Pelo encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização para fins de conhecimento de seus elementos, em especial do caput e do § 1º do artigo 22 da Lei nº 9.784/99 e da Decisão CEEMM/SP nº 261/2018, bem como a determinação das providências cabíveis.”

Apresentam-se à fl. 80 a informação e o despacho datados de 26/04/2019 relativos ao encaminhamento do processo à UGI Guarulhos.

Apresenta-se à fl. 86 a informação datada de 11/10/2019, a qual compreende o destaque dentre outros, para a realização de diligência na empresa, ocasião em que a interessada foi notificada (fl. 81) a proceder à apresentação de novo contrato de prestação de serviços com prazo de validade máxima de 4 (quatro) anos, a qual originou o documento de fls. 82/83.

Apresentam-se à fl. 88 a informação e o despacho datados de 10/02/2020, os quais compreendem:

1.O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que a decisão da CEEMM não foi cumprida em face da tramitação do processo em várias unidades, conforme cópia extraída do sistema SIPRO relativa ao período de 28/03/2018 a 12/04/2019 (anexada na informação).

1.2. Que quando do retorno do processo do processo a empresa foi notificada para fins de cumprimento do item “1.1.” da Decisão CEEMM/SP nº 326/2010, com a anotação do Engenheiro Mecânico Maurício Kenji Yamada.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 89/90-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 24/04/2020, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1.Lei nº 5.194/66;

2.2.Resoluções de números 218/73 e 1.121/19, ambas do Confea.

3.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”

(...)

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude

de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes

com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

3. O artigo 16 que consigna:

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”

4. O artigo 17 que consigna:

“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições, no âmbito da CEEMM, do profissional Maurício Kenji Yamada.

Considerando o item “1.1.” da Decisão CEEMM/SP nº 326/2010 (fls. 27/30-verso), o item “2.1.2.” da Decisão CEEMM/SP nº 261/2018 exarada no processo SF-1622/2018 (fls. 40/43), bem como o item “2” da Decisão CEEMM/SP nº 73/2019 (fls. 74/77).

Considerando as informações de fl. 86 e fl. 88, nas quais verifica-se:

1. Que não foi apresentada a razão pela qual não foi cumprido na época devida, o item “1.1.” da Decisão CEEMM/SP nº 326/2010.

2. A regularização da situação da empresa.

Somos de entendimento:

1. Que a questão da responsabilidade técnica pela interessada não requer outras providências por parte



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

da CEEMM, em face da anotação do Engenheiro Mecânico Maurício Kenji Yamada.

2. Que o processo seja encaminhado à Superintendência de Fiscalização para fins de que as UGIs sejam orientadas quanto ao cumprimento das decisões das câmaras especializadas, devendo estas no caso de entendimento quanto à existência de eventuais distorções, que as mesmas sejam objeto de questionamento formal devidamente fundamentado.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**MOGI DAS CRUZES**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

107	F-3122/2015	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO ABC LTDA
	Relator	CLAUDIO HINTZE

Proposta

Este processo teve início no ano de 2015, quando a empresa interessada requereu Registro de Alteração de Empresa, sendo esta a décima oitava alteração do contrato social. Na cláusula segunda da 19 a alteração do contrato social o objeto social da empresa passa a ser a: Exploração do ramo de fundição e estamparia de alumínio e fabricação de artigos para uso doméstico em alumínio, conforme folha 5. Na ocasião, a empresa indica como responsável técnico, o profissional Engenheiro de operação mecânico de máquinas e ferramentas, registrado no CREA sob N° 0600542630.

Foi exigido da empresa que informasse as atividades que o profissional passaria a exercer pelo advento da alteração contratual. Na folha 15 a empresa informou e assinou o documento juntado na folha 15, que o profissional ora contratado como responsável técnico teria as seguintes atividades: Elaboração de projeto, fabricação, montagem, instalação, inspeção, reparos e manutenção em geradores de vapor, vasos sob pressão, em especial caldeira e redes de vapor são enquadradas como atividades de engenharia e só podem ser executadas sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado.

Considerando a decisão normativa n° 045 de 16/12/1992 que dispõe sobre a fiscalização dos serviços técnicos de geradores de vapor e vasos sob pressão, que determina:

1-As atividades de elaboração de projeto, fabricação, montagem, instalação, inspeção, reparos e manutenção de geradores de vapor, vasos sob pressão, em especial caldeiras e redes de vapor são enquadradas como atividades de engenharia e só podem ser executadas sob a responsabilidade técnica de um profissional legalmente habilitado. Esses profissionais são os engenheiros mecânicos, detentores do artigo 12 da resolução 218 do Confea,.

2-A decisão normativa 029/88 do Confea estabelece esses profissionais como legalmente habilitados para esses serviços.

O Engenheiro indicado como responsável técnico tem atribuição do artigo 22 da resolução 218 de 29/06/1973 circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade. Diante do exposto a CEEMM/SP decidiu não referendar a anotação do profissional Eurico Ortiz, ratificando o entendimento da decisão CEEMM/SP 691/2015.

A empresa interessada entrou com um novo pedido de registro em 11/05/2016, conforme folha 38, indicando o profissional Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas e Segurança do Trabalho Paulo Henrique Benevides CREASP 5062201988 -SP. Na folha 43 consta que este profissional tem atribuições das atividades 1 a 18 do artigo 1° da resolução 218 de 29/06/1973 no que se refere a controle e automação de equipamentos e processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos. Diante do exposto a CEEMM/SP demitiu a decisão 1147/2016 em não aceitar o engenheiro como responsável técnico pela empresa.

Na folha 60 a empresa Indústria e Comércio de Alumínio ABC Ltda, vem informar que não fabrica caldeiras e sim panela de pressão.

Na folha 65 consta uma autorização para uso do selo de indicação de conformidade da ABRACE "Avaliações Brasil da Conformidade e Ensaios Ltda", concluindo que as panelas de pressão do fabricante atendem as normas ABNT NBR 11823/2008 e ABNT 14876/2002, que segundo este órgão os produtos suportam a Pressão Nominal de Trabalho de 70 KPa.

Na folha 77, o Coordenar à época encaminhou o processo para este conselheiro para análise e parecer. Meu relato nas folhas 78 a 79, no meu parecer conclui que levando-se em consideração aos requisitos contidos na Norma Regulamentadora NR 13, os produtos do requerente não se enquadram na categoria vaso de pressão.

Ocorre que devido a empresa ser também uma fundição, o meu voto foi por não referendar

O Engenheiro Paulo Henrique Benevides como responsável técnico, e nesse caso solicitei que a empresa indicasse um profissional detentor das atividades 01 a 18 do artigo 13 da Resolução 218/1973 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

A Empresa foi notificada sobre a decisão da CEEMM/SP conforme texto da folha 83, em 23/11/2018. Com relação ao exposto nas folhas 87 a 88, onde a empresa indica várias opções de profissionais, o meu entendimento é que para a fabricação dos produtos de artigos de metal para uso doméstico e pessoal, conforme o seu cadastro nacional de pessoa jurídica, deve ser contratado um profissional detentor das atribuições das atividades de 1 a 18 do artigo 12 da resolução 218 de 29/06/1973 do Confea, referente a processos mecânicos, máquinas em geral, Instalações industriais e mecânicas, equipamentos mecânicos e eletromecânicos, veículos automotores, sistemas de produção de transmissão e de utilização de calor, sistemas de refrigeração e de ar condicionado, seus serviços correlatos e afins; e neste artigo constam os seguintes profissionais: Engenheiro Mecânico, ou Engenheiro Mecânico e de Automóveis, ou Engenheiro Mecânico e de Armamento, ou Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica, que poderão se responsabilizar por todas as etapas de produção da empresa, exceto a responsabilidade sobre a fundição. Neste caso, "Fundição" a empresa deve contratar um responsável técnico detentor das atribuições das atividades 1 a 18 do artigo 13 da Resolução 218 de 29/06/1973 do Confea, e neste artigo constam os seguintes profissionais: Engenheiro Metalurgista, ou Engenheiro Industrial e de Metalurgia, ou Engenheiro Industrial Modalidade Metalurgia, que poderão se responsabilizar por processos metalúrgicos, instalações e equipamentos destinados a indústria metalúrgica, beneficiamento de minérios, produtos metalúrgicos; seus serviços correlatos e afins.

Com relação as folhas apenas em capa do processo, entendo que os processos possuem diferentes peculiaridades e devem ser analisados e relatados à luz das informações contidas em cada um dos processos, da referida legislação vigente e pertinente, e são justamente essas peculiaridades que distinguem uma informação da outra, e um relato do outro, mesmo para empresas que fabricam produtos similares. Como se pode observar nos três resumos de Empresa que foram apensados, os responsáveis técnicos indicados estão em conformidade com as respectivas atribuições em cada um dos casos.

Certamente a indicação do profissional adequado para cada atividade agiliza muito o processo de registro das empresas. Especificamente esse caso que relatei por último, a empresa além de produzir artigos para uso doméstico, produz também materiais fundidos, assemelhando-se apenas em parte ao caso dos três Resumos de Empresa que forma apensados.

Vale recordar que quando iniciei o relato de processos na CEEMM/SP em 2015, os comprovantes de inscrição cadastral das empresas referente ao Cadastro Nacional da

Pessoa Jurídica, traziam os códigos e descrição de todas as atividades econômicas, que eram destacadas como atividades principais e atividades secundárias, e isso facilitava muito a análise da necessidade do responsável técnico. Atualmente essa informação foi resumida em no máximo duas atividades, sendo uma principal e uma secundária, o que pode gerar um erro de análise, pela omissão de informações. Essa situação só pode ser resolvida através de uma análise presencial de um fiscal do CREASP. Me lembro de processo devolvido para que fosse feita fiscalização no local, e quando o mesmo retornou foi possível uma melhor avaliação através de fotos juntadas pelo fiscal no processo. Este fato tornou possível uma decisão mais acertada da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, evitando problemas como esse que está ocorrendo com esse processo. Acredito que um processo aberto em Setembro de 2015 e ainda esteja tramitando na Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica em Setembro de 2020, causa uma má impressão do CREASP, perante a sociedade.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**SÃO CARLOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

108	F-4188/2018	<i>DOUGLAS DORIA MAZARI FABRICAÇÃO DE APARELHOS ELETROMÉDICOS E ELETROTERAPEUTICOS EIRELI</i>
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 02/16 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em São Carlos) em 31/08/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna:
1.1. A indicação como responsável técnico do profissional Marcos Antonio Depetri (Jornada: quinta e sexta feira das 08h00min às 12h00min e segunda a quarta feira das 16h00min às 17h30min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fl. 22):

1.1.1. Engenheiro de Produção: artigo 12 da Resolução 218 de 1973, do Confea, com restrição em projetos mecânicos e projetos e instalação de sistemas de ar condicionado e refrigeração;

1.1.2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA.

1.2. Que o profissional já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.2.1. Apramed – Indústria e Comércio de Aparelhos Médicos Ltda.:

1.2.1.1. Local: sediada em São Carlos;

1.2.1.2. Jornada: segunda a quarta feira das 08h00min às 12h00min;

1.2.1.3. Início: 30/11/2012;

1.2.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2.2. Marco Antonio Mazari – ME:

1.2.2.1. Local: sediada em São Carlos;

1.2.2.2. Jornada: segunda a sexta feira das 13h00min às 15h30min;

1.2.2.3. Início: prejudicado;

1.2.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Obs.: A anotação pela empresa foi deferida em 22/11/2018 (fl. 29).

2. Cópia do contrato social datado de 19/01/2018 (fls. 04/05), o qual consigna o seguinte objetivo social:

“Cláusula Terceira: O objeto será:

• Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação – CNAE 26.60-4-00

• Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório – CNAE 32.50-7-02

• Fabricação de instrumentos e aparelhos para medicina e cirurgia – CNAE 32.50-7-01

• Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação – CNAE 33.12-1-03”

(...)

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 10/07/2018 (fl. 06), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório;

3.2.2. Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico,

odontológico e de laboratório;

3.2.3. Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de Irradiação.

Apresenta-se às fls. 19/20 o novo formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” em

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

atenção à exigência formulada no protocolo n.º 115956 em 02/10/2018 (fl. 18), no qual verifica-se a manutenção das informações relativas ao campo “12” do documento de fls. 02/03.

Apresentam-se às fls. 25/26 a informação e o despacho datados de 02/10/2018 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM e à CEEE.

Apresenta-se às fls. 42/44 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 25/04/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 408/2019 (fls. 45/48), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 42 a 44, 1. Pelo indeferimento do registro da empresa com a anotação do Engenheiro de Produção e Engenheiro de Segurança do Trabalho Marcos Antonio Depetri. 2. Pela notificação da empresa para fins de indicação de novo profissional, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea ou equivalentes, para se responsabilizar pelas seguintes atividades de seu objetivo social: . Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório – CNAE 32.50-7-02 . Fabricação de instrumentos e aparelhos para medicina e cirurgia – CNAE 32.50-7-01. 3. Que a unidade de origem proceda à correção dos períodos das anotações do profissional Marcos Antonio Depetri pela empresa Apramed – Indústria e Comércio de Aparelhos Médicos Ltda., de conformidade com a Decisão CEEMM/SP n.º 627/2018 e a Decisão PL/SP n.º 1256/2018.

Apresenta-se às fls. 50/63 a documentação protocolada pela empresa em 04/02/2019, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 50/51) que consigna:
 - 1.1. A baixa da anotação do profissional Marcos Antonio Depetri.
 - 1.2. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Eletricista Alexandre Panosso Vieira, detentor das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 61).
2. A cópia do contrato social datado de 19/01/2018 (fls. 54/55), anteriormente já anexado ao processo.

Apresentam-se à fl. 66 e à fl. 67 os e-mail transmitidos pela unidade de origem em 07/02/2019 e em 18/03/2019, dirigidos à CEEMM, os quais consignam a solicitação quanto à devolução do processo F-004188/2018 Original, em face da baixa da anotação do profissional Marcos Antonio Depetri.

Apresentam-se à fl. 69 a informação e o despacho datados de 10/04/2019 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Alexandre Panosso Vieira.

Apresenta-se à fl. 71 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob n.º 2197371 expedido em 10/04/2019 com a anotação do profissional Alexandre Panosso Vieira.

Apresentam-se às fls. 82/83 e fls. 84/85 as cópias do Ofício n.º 9815/2019 – UGISC (datado de

05/07/2019) e do Ofício n.º 12327/2019 – UGISC (datado de 02/09/2019), respectivamente, nos quais a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEMM, bem como notificada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea, ou equivalentes, para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social, de fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório e fabricação de instrumentos e aparelhos para medicina e cirurgia.

Apresenta-se à fl. 86 a correspondência da interessada protocolada em 11/09/2019, a qual consigna:

1. O destaque para o fato de que a empresa já conta com o Engenheiro Eletricista Alexandre Panosso Vieira.
2. Que a empresa apenas desenvolve a parte elétrica de equipamentos médicos.

Apresentam-se à fl. 88/89 a cópia do Ofício n.º 12892/2019 – UGISC datado de 12/09/2019, o qual consigna:

1. A comunicação da interessada acerca da decisão da CEEMM.
2. A notificação da empresa para proceder à indicação de profissional legalmente habilitado detentor das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

370

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social, de fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório e fabricação de instrumentos e aparelhos para medicina e cirurgia.
3.A informação quanto à possibilidade de apresentar recurso ao Plenário do Conselho.

Apresenta-se à fl. 89 a correspondência da empresa protocolada em 08/11/2019, na qualidade de recurso ao Plenário do Conselho, a qual contempla o destaque para os seguintes aspectos:

- 1. Que a empresa é especialista em projetos e montagens eletrônicas, sendo que já conta com a anotação do Engenheiro Eletricista Alexandre Panosso Vieira.*
- 2. Que a empresa ainda não está fabricando, uma vez que se encontra no aguardo da licença da ANVISA.*
- 3. Que a empresa será apenas uma montadora que irá realizar testes elétricos nos equipamentos eletromédicos, sendo que não realizará projetos mecânicos e tão pouco utilizará equipamentos e ferramentais mecânicos no setor produtivo.*
- 4. Que todas as partes e peças que receberá para a produção dos equipamentos dos futuros clientes serão entregues prontas, apenas para a montagem, testes elétricos e embalagem.*
- 5. Que além dos serviços de montagem e testes de equipamento a empresa irá oferecer serviços de desenvolvimento da parte eletrônica dos equipamentos.*
- 6. A descrição dos equipamentos utilizados nos projetos eletrônico e setor produtivo: multímetro, equipamentos de ensaio de segurança elétrica, osciloscópio e alicate amperímetro.*
- 7. Que ao final do processo produtivo serão realizados os testes de segurança elétrica exigidos pela Portaria nº 54 do INMETRO: resistência de aterramento, corrente de fuga e rigidez dielétrica.*

Apresentam-se às fls. 91/93 os despachos da Chefia da UGI São Carlos e da Gerência do DAC1/SUPCOL, os quais consignam:

- 1. Gerência da UGI São Carlos (datado de 11/11/2019 - fl. 91): O encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.*
- 2. Gerência do DAC1/SUPCOL (datado de 27/11/2019 - fl. 92): O retorno do processo à unidade de origem com o destaque para os seguintes aspectos:*
 - 2.1. Que a argumentação apresentada pela empresa não foi apreciada pela CEEMM.*
 - 2.2. A necessidade quanto ao adequado encaminhamento, considerando que neste momento não se trata de recurso a ser apreciado pelo Plenário deste Crea.*
- 3. Gerência da UGI São Carlos (datado de 22/01/2020 - fl. 93): O encaminhamento do processo à CEEMM para nova análise.*

Apresenta-se às fls. 94/96-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 07/04/2020, a qual consigna:

- 1. O destaque para os elementos do processo.*
- 2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:*
 - 2.1. Lei nº 5194/66;*
 - 2.2. Resolução nº 1.121/19 do Confea;*
 - 2.3. Decisão PL-1794/2015 do Plenário do Confea.*
- 3. O encaminhamento do processo à CEEMM.*

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”

(...)

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude

de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes

com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições

dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

3. O artigo 16 que consigna:

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”

4. O artigo 17 que consigna:

“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”

Considerando a Decisão PL-1794/2015 do Plenário do Confea (Interessado: GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico-Hospitalares Ltda.) que consigna:

“...DECIDIU, por unanimidade: 1) Responder a consulta da GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico Hospitalares Ltda., com os seguintes termos: a. inexistente no âmbito do Sistema Confea/Crea a figura do responsável técnico substituto, uma vez que o Sistema Confea/Crea acolhe em seus normativos o conceito de responsável técnico, sem qualquer adjetivação (legal, titular, substituto etc.), conforme pode ser verificado no corpo da Resolução nº 336, de 1989, do Confea, que regula o registro das pessoas jurídicas nos Creas, bem como o de seus respectivos responsáveis técnicos. b. o art. 17 da Resolução nº 336, de 1989, do Confea, elenca as condições em que ocorrem as extinções das responsabilidades técnicas dos profissionais por pessoa jurídica, e nesses casos há necessidade de que empresa providencie, no prazo de 10 (dez) dias, outros responsáveis técnicos, conforme determina o § 1º do referido artigo. c. para as atividades de fabricação de aparelhos eletromédicos, eletroterapêuticos e de equipamentos de irradiação, as quais ocorrem, segundo informações constantes do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nas sedes de Barueri-SP e Contagem-MG, há a obrigatoriedade de que os responsáveis técnicos das referidas pessoas jurídicas sejam exclusivamente engenheiros detentores de títulos da modalidade eletricitista, ressaltando-se, entretanto, que as carteiras de registros desses profissionais no Crea devem informar que seus detentores possuem a atribuição para executar as atividades do art. 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea. d. para as atividades de manutenção e o reparo de aparelhos eletromédicos, eletroterapêuticos e de equipamentos de irradiação, as quais ocorrem, segundo informações constantes do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nas sedes de São Paulo-SP e Itapevi-SP, podem ser responsáveis técnicos dessas pessoas jurídicas não somente os engenheiros cujos títulos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

já foram especificados no item anterior para as atividades de fabricação, como também os profissionais registrados no Crea e que sejam detentores de um dos seguintes títulos: Tecnólogo em Automação Industrial; Tecnólogo em Eletrônica, Tecnólogo em Eletrônica Industrial, Tecnólogo em Instrumentação e Controle, Tecnólogo em Técnicas Digitais, Técnico em Automação Industrial, Técnico em Automação Industrial Eletrônica, Técnico em Eletrônica, Técnico em Mecatrônica, Técnico em Eletroeletrônica e Técnico em Manutenção de Equipamentos Médico-Hospitalares. e. para as atividades de instalação de máquinas e equipamentos industriais, as quais são desenvolvidas, segundo informações constantes do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, na sede de Itajaí-SC, o responsável técnico pela mencionada pessoa jurídica pode ser engenheiro, tecnólogo ou técnico de nível médio, devendo, entretanto, estar registrado no Crea e ser detentor de um dos títulos da modalidade mecânica e metalúrgica, os quais estão especificados no Anexo da Resolução nº 473, de 2002, do Confea, disponível no site do Confea. f. para as atividades de comercialização de equipamentos médicos, as quais são desenvolvidas, segundo informações constantes do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), na sede de Recife-PE, não há necessidade de registro da empresa, e nem de seus responsáveis, no Crea-PE, desde que no contrato social da pessoa jurídica em pauta não estejam especificadas atividades próprias da engenharia como, por exemplo, fabricação, manutenção, reparo e instalação de equipamentos. g. os procedimentos necessários para o registro de cada uma das sedes da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, bem como o de seus respectivos responsáveis técnicos, podem ser encontrados na Resolução nº 336, de 1989, do Confea, disponível no site do Confea, devendo, em caso de dúvidas, dirigir-se ao Crea da área de cada sede da empresa. 2) Informar a todos os Regionais para que possam não somente tomar conhecimento do assunto, como também adotar os

procedimentos administrativos que julgarem pertinentes à situação específica de cada uma das sedes da interessada.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Alexandre Panosso Vieira.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 408/2019 e os esclarecimentos apresentados pela empresa acerca das atividades desenvolvidas.

Considerando o entendimento da Sra. Gerente do DAC1/SUPCOL de que a correspondência de fl. 89 não se trata de recurso a ser apreciado pelo Plenário deste Crea.

Somos de entendimento:

- 1. Pela revogação do item “2.” da Decisão CEEMM/SP nº 408/2019.*
- 2. Pela revisão do processo dentro do prazo de 2 (dois) anos, mediante a realização de diligência, para a averiguação das atividades desenvolvidas pela empresa.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

109	F-1221/2005 V2 BIOTEC SOLUÇÃO AMBIENTAL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresentam-se às fls. 92/98 e fls. 100/106 as documentações protocoladas pela interessada em 06/01/2015, as quais compreendem:

1. Formulários “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 92/92-verso e fls. 100/100-verso) que consignam as indicações dos seguintes profissionais:

1.1. Engenheiro Civil Mateus Biriato de Azevedo, detentor das atribuições do artigo 7º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 99/99-verso), que já se encontra anotado pela empresa Alfalog Engenharia e Logística Ltda. (sediada em Manaus – AM).

1.2. Engenheiro Mecânico Dario Duran Gutierrez (Jornada: segunda a sexta feira das 07h00min às 13h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 107/107-verso), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.2.1. Biotec Controle Ambiental, Comércio e Serviços de Ar Condicionado Ltda.:

1.2.1.1. Local: sediada em Manaus – AM;

1.2.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 14h00min às 19h00min e sábado das 07h00min às 12h00min;

1.2.1.3. Início: prejudicado;

1.2.1.4. Vínculo: prejudicado.

2. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Dario Duran Gutierrez em 11/07/2014 (fls. 102/105), com validade de 48 (quarenta e oito) meses.

3. ART nº 92221220141669543 registrada pelo profissional Dario Duran Gutierrez em 02/12/2014 (fl. 106).

Apresenta-se às fls. 108/108-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” emitida em 12/01/2015, a qual consigna:

1. Registro: nº 698514 expedido em 11/05/2005.

2. Objetivo social:

“Indústria, Comércio, Projetos e Instalação de equipamentos para sistemas de purificação de gases, Sistemas de condicionamento de ar para ambientes classificados, e Instalação de divisórias especiais, Serviços de Manutenção.”

3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA.”

4. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Moises Henrique de Andrade (Início em 26/04/2006).

Apresentam-se às fls. 109/109-verso a informação e o despacho datados de 04/02/2015 relativos ao deferimento das anotações dos profissionais Mateus Biriato de Azevedo e Dario Duran Gutierrez, ad referendum da CEEC e da CEEMM, respectivamente.

Apresenta-se às fls. 110/110-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” emitida em 04/02/2015, a qual consigna as anotações dos profissionais Mateus Biriato de Azevedo e Dario Duran Gutierrez com data de início em 04/02/2015.

Apresenta-se às fls. 111/116 a documentação protocolada pela interessada em 15/01/2015, a qual compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Eletricista Celso Gonçalves, detentor



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

374

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 117/117-verso).

Obs.: A indicação foi deferida conforme a informação e o despacho de fls. 119/119-verso.

Apresenta-se às fls. 121/127 a documentação protocolada pela empresa em 18/01/2018, a qual compreende a cópia da alteração contratual datada de 01/12/2016 (fls. 123/127) que consigna o a alteração do objetivo social, que passa a observar a seguinte redação:

“O Objeto Social da empresa será:

- I) Construção Civil*
- II) Construção de Edifícios*
- III) Instalação e Manutenção de Sistemas Centrais de Ar Condicionado, Ventilação e Refrigeração*
- IV) Instalação e Manutenção Elétrica*
- V) Elaboração de Projetos de Engenharia*
- VI) Manutenção e Reparação de Máquinas e Aparelhos e Materiais Elétricos*
- VII) Manutenção e Reparação de Máquinas e Aparelhos de Refrigeração e Ventilação para uso Industrial e Comercial*
- VIII) Manutenção e Reparação de Máquinas, Aparelhos e Materiais Elétricos não especificados anteriormente*
- IX) Serviços de Montagem de Móveis de qualquer Material*
- X) Comércio varejista de ferragens e Ferramentas*
- XI) Comércio Varejista especializado de Eletrodomésticos e Equipamentos de Áudio e Vídeo”*

Apresenta-se às fls. 130/142 a documentação protocolada pela empresa em 30/07/2018, a qual compreende:

- 1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 130/131) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Dario Duran Gutierrez (Jornada: quinta e sexta feira das 08h00min às 16h00min com duas horas de intervalo e sábado das 08h00min às 12h00min).*
- 2. Cópia da alteração contratual datada de 18/05/2018 (fls. 132/135), na qual verifica-se a manutenção do objetivo social consignado no documento de fls. 123/127.*
- 3. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Dario Duran Gutierrez em 20/07/2018 (fls. 136/138), com validade de 4 (quatro) anos.*
- 4. ART nº 28027230180880394 registrada em 23/07/2018 (fl. 139).*

Apresentam-se às fls. 146/146-verso a informação e o despacho datados de 08/08/2018 relativos ao deferimento da anotação do profissional Dario Duran Gutierrez, ad referendum da CEEMM, bem como o encaminhamento do processo à citada câmara especializada.

Apresenta-se à fl. 147 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Dario Duran Gutierrez com data de início em 08/08/2018.

Apresenta-se às fls. 151/152-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em

12/02/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 110/2019 (fls. 153/156), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 151 e 152, 1. Pela não apreciação, no presente momento, da questão do referendo das anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Dario Duran Gutierrez no período de 04/02/2015 (despacho de fl. 109-verso) a 10/07/2018 (término do contrato de fls. 102/105) e a partir de 08/08/2018. 2. Pelo encaminhamento de ofício ao profissional Dario Duran Gutierrez para fins de apresentação de esclarecimentos acerca da anotação, na oportunidade, pela empresa Biotec Controle Ambiental, Comércio e Serviços de Ar Condicionado Ltda. - sediada em Manaus – AM, quando da apresentação do formulário “RAE” de fls. 92/92-verso. 3. Pelo retorno do processo à CEEMM após o cumprimento do determinado no item “2”.”

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

Apresenta-se às fls. 157/171 a documentação protocolada pela interessada em 29/03/2019, a qual compreende:

1. Formulários “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 157/158) que consigna:
 - 1.1. A baixa da anotação do profissional Mateus Biriato de Azevedo.
 - 1.2. A indicação como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:
 - 1.2.1. Engenheiro Eletricista Celso Gonçalves, detentor das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 174/174-verso).
 - 1.2.2. Engenheiro Civil Jared Henrique Gonçalves Lemes, detentor das atribuições provisórias do artigo 7º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea (fl. 173).
2. Cópia da alteração contratual datada de 22/11/2018 (fls. 159/163) que consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade tem por objeto social:

- I) Construção Civil
- II) Construção de Edifícios
- III) Instalação e Manutenção de Sistemas Centrais de Ar Condicionado, Ventilação e Refrigeração
- IV) Instalação e Manutenção Elétrica
- V) Elaboração de Projetos de Engenharia
- VI) Manutenção e Reparação de Máquinas e Aparelhos e Materiais Elétricos
- VII) Manutenção e Reparação de Máquinas e Aparelhos de Refrigeração e Ventilação para uso Industrial e Comercial
- VIII) Manutenção e Reparação de Máquinas, Aparelhos e Materiais Elétricos não especificados anteriormente
- IX) Serviços de Montagem de Móveis de qualquer Material
- X) Comércio varejista de ferragens e Ferramentas
- XI) Comércio Varejista especializado de Eletrodomésticos e Equipamentos de Áudio e Vídeo.
- XII) Fabricação de esquadrias de metal
- XIII) Importação e Exportação das mercadorias e produtos relacionados ao objetivo social”

Obs.: As indicações foram deferidas conforme a informação e o despacho de fls. 175/175-verso.

Apresenta-se à fl. 182 a correspondência do profissional Dario Duran Gutierrez datada de 13/06/2019, a qual consigna:

1. O destaque para os seguintes aspectos:
 - 1.1. Que é sócio da empresa Biotec Controle Ambiental Comércio e Serviços de Ar Condicionado Ltda., na qual também exerce a responsabilidade técnica.
 - 1.2. Que também é um dos diretores e sócio não ostensivo da interessada, na qual exerce a direção dos trabalhos, bem como também é procurador.
 - 1.3. Que atualmente tem estado regularmente na sede da interessada para acompanhamento dos projetos em andamento e direção dos trabalhos.
 - 1.4. Que ambas as empresas fazem parte do GRUPO FOIANESI.
 - 1.5. Que tem se “atado exclusivamente à direção dos trabalhos e em todos os projetos

existentes, nas ART's além de RT's de outras modalidades de engenharia, temos também como RT de engenheiro mecânico, para supervisionar atividades e projetos no campo”.

- 1.6. Que irá retificar/alterar a jornada de trabalho em Manaus/AM evidenciando 40 horas/mês dedicados ao trabalho em São José dos Campos.
2. A solicitação de que seja mantido o seu trabalho como responsável técnico da interessada.

Apresenta-se à fl. 183 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM datado de 25/06/2019.

Apresenta-se às fls. 189/192 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 19/12/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1627/2019 (fls. 193/198), a qual consigna:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 189 a 192, 1. Pelo não referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Dario Duran Gutierrez (segunda responsabilidade técnica), no período de 04/02/2015 (despacho de fl. 109-verso) a 10/07/2018 (término do contrato de fls. 102/105), em face do conflito entre as jornadas de trabalho, devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREAMET. 2. Pelo não referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Dario Duran Gutierrez (segunda responsabilidade técnica), a partir de 08/08/2018 (despacho de fl. 146-verso), em face do conflito entre as jornadas de trabalho, devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREAMET. 3. Pela notificação da interessada para que proceda à indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes. 4. Que no caso de nova indicação do profissional Dario Duran Gutierrez, seja observada a jornada de trabalho mínima da CEEMM (12 horas semanais), bem como que seja realizada consulta prévia junto ao Crea-AM quanto à eventual anotação como responsável técnico naquele Regional, com o encaminhamento preliminar do processo à CEEMM.”

Apresenta-se à fl. 200 a cópia do Ofício nº 1300/2020 – UGI SJCampos datado de 24/01/2020, no qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEMM, bem como notificada para anotar profissional com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes.

Apresenta-se à fl. 204 a informação “Resumo de Empresa”, a qual consigna a anotação como um dos responsáveis técnicos, do Engenheiro Mecânico Moises Henrique de Andrade Costa (empregado celetista – início em 26/04/2006), o qual é detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 232/232-verso).

Apresenta-se às fls. 205/208 a correspondência da empresa protocolada em 03/03/2020, mediante procurador, dirigida à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, a qual compreende:

1.O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que a empresa nomeou o Sr. Dario Duran Gutierrez como responsável técnico, o qual atuou no período de 04/02/2015 a 10/07/2018 e a partir de 08/08/2018, nas seguintes ARTs: 28027230180455406, 28027230180455939, 28027230180748192, 28027230180880394, 28027230180969665, 28027230190017071, 28027230190029366, 28027230190351735 e 922212201606066273.

1.2. Que a CEEMM na reunião procedida em 19/12/2019 decidiu pelo não referendo da anotação do profissional Dario Duran Gutierrez no período de 04/02/2015 a 10/07/2018 e a partir de 08/08/2018, revogando assim os efeitos das ARTs acima citadas, o que merece ser revisto.

1.3. A citação do inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal.

1.4. Que o profissional preenche a qualificação profissional exigida por lei para o exercício de suas respectivas funções, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, tornando válido todos os atos praticados até eventual/futura revogação, pois não há no caso concreto nenhum fato ou ato nulo capaz de produzir efeitos ex tunc.

1.5. Que mesmo diante da aparente decisão inconstitucional, diante da violação do inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal, a pretensão da recorrente não é questionar a ilegalidade (anulação) da Decisão, isto posto por que indica nesta oportunidade, em substituição ao Sr. Dario Duran Gutierrez, outro profissional também detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, o Sr. Moises Henrique de Andrade Costa, que já atua na condição de responsável técnico desde 2006.

1.6. Que assim como a edição do ato é informada pela oportunidade e conveniência da medida, avaliadas pela autoridade no momento da emanção do ato, também a revogação do ato é informada pelo motivo oposto (inoportunidade ou inconveniência), já que a iniciativa considerada do interesse da administração no passado, agora (depois da instrução processual) não mais se justifica.

1.7. Que a revogação opera ex nunc a partir do presente, projetando-se para o futuro, jamais ex nunc, a partir do passado retroativamente.

1.8. Que o desfazimento do ato encontra barreira inarredável nos direitos adquiridos, que se erguem como limites intransponíveis à vontade da administração, inclusive, das autarquias federais, como é a hipótese do

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

CREA.

1.9. Que o patrono que no final subscreve teve o acesso aos autos negado, sendo informado pelas atendentes que somente na posse da procuração original é que lhe seria libero vista do feito.

1.10. A citação do inciso XIII do artigo 7º da Lei 8.906/94 que prevê que são direitos do advogado, examinar autos de processos em qualquer órgão da administração pública, sendo ainda, assegurada a obtenção de cópias com a possibilidade de tomar apontamentos, mesmo sem procuração.

2. As seguintes solicitações:

2.1. Pela revisão da decisão que não referendou a anotação do profissional Dario Duran Gutierrez, com o imediato reconhecimento de que a revogação das ARTs emitidas pelo mesmo, compreendidas no período de 04/02/2015 a 10/07/2018 e a partir de 08/08/2028, opere ex nunc a partir do presente, substituindo o responsável técnico pelo Sr. Moises Henrique de Andrade Costa.

2.2. Que com a regularização e substituição do responsável técnico seja imediatamente restabelecido ao acesso da empresa ao Conselho, por intermédio do profissional apresentado, incluindo as ARTs de números 28027230180455406, 28027230180455939, 28027230180748192, 28027230180880394, 28027230180969665, 28027230190017071, 28027230190029366, 28027230190351735 e 922212201606066273, bem como qualquer outra eventualmente emitida pelo Sr. Dario Duran Gutierrez, em nome da recorrente, no período de 04/02/2015 a 10/07/2018 e a partir de 08/08/2028, no rol dos processos sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Mecânico Moises Henrique de Andrade Costa

2.3. Que seja deferido o acesso irrestrito dos autos do processo, sob pena de nulidade e

expressa violação às prerrogativas do advogado em epígrafe.

3. A apresentação da documentação de fls. 209/230, a qual contempla:

3.1. Cópia da alteração contratual datada de 13/09/2019 (fls. 210/212), a qual consign ao seguinte objetivo social:

“A sociedade tem por objeto social:

I) Construção Civil

II) Construção de Edifícios

III) Instalação e Manutenção de Sistemas Centrais de Ar Condicionado, Ventilação e

Refrigeração

IV) Instalação e Manutenção Elétrica

V) Elaboração de Projetos de Engenharia

VI) Manutenção e Reparação de Máquinas e Aparelhos e Materiais Elétricos

VII) Manutenção e Reparação de Máquinas e Aparelhos de Refrigeração e Ventilação para uso

Industrial e

Comercial

VIII) Manutenção e Reparação de Máquinas, Aparelhos e Materiais Elétricos não especificados anteriormente

IX) Serviços de Montagem de Móveis de qualquer Material

X) Comércio varejista de ferragens e Ferramentas

XI) Comércio Varejista especializado de Eletrodomésticos e Equipamentos de Áudio e Vídeo.

XII) Fabricação de Materiais para Medicina e Odontologia

XIII) Comércio Atacadista de Medicamentos e Drogas de uso Humano”

3.2. Cópia da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física em nome do profissional Dario Duran Gutierrez (fl. 215), emitida pelo Crea-AM.

3.3. Cópias das ARTs de números 28027230180455406 (registrada em 18/04/2018 – fls. 216/216-verso), 28027230180455939 (registrada em 18/04/2018 – fl. 217), 28027230180748192 (registrada em 06/07/2018 – fls. 218/218-verso), 28027230180880394 (registrada em 23/07/2018 – fl. 219), 28027230180969665 (registrada em 09/08/2018 – fls. 220/220-verso), 28027230190017071 (registrada em 10/01/2019 - fls. 221/221-verso), 28027230190029366 (complementar à ART nº 28027230180455939 - registrada em 10/01/2019 – fls. 222/222-verso), 28027230190351735 (registrada em 27/03/2019 – fls. 223/223-verso) e 922212201606066273 (registrada em 08/06/2016 – fls. 224/224-verso), registradas pelo profissional Dario Duran Gutierrez.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

Apresenta-se à fl. 231 o despacho datado de 05/03/2020 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 237/241 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 06/05/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66,
 - 2.2. Resoluções de números 218/73 e 1.121/19, ambas do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL

MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas

em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores;

sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus

serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”

(...)

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

3. O artigo 16 que consigna:

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a

responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos

técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema

Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou

parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou

função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente

habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”

4. O artigo 17 que consigna:

“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Dario Duran Gutierrez.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 110/2019 (fls. 153/156) e a correspondência do profissional Dario Duran Gutierrez datada de 13/06/2019 (fl. 182).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1627/2019 (fls. 193/198), sendo que com referência ao seu item “3”, a interessada já conta com a anotação do profissional Moises Henrique de Andrade Costa (Início em 26/04/2006).

Considerando que a segunda anotação do profissional em questão pela interessada já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300506 (página 693 de 1190 – fl. 234) na reunião da CEEMM procedida em 18/07/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 956/2019, a qual consigna:

“...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300506 constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subsequentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad referendum” exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”). (3.1.1) A decisão

previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões “ad referendum” e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

Considerando o item “(3.1.1)” da decisão acima consigna:

“...(3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa...”.

Considerando a informação “Manutenção de Responsabilidade Técnica” (Terminados – fls. 235/236) relativa à interessada, a qual não obstante a Decisão CEEMM/SP nº 1627/2019, consigna as seguintes anotações por parte do profissional em questão:

- 1. De 25/05/2009 a 22/04/2010 (a pedido da empresa);*
- 2. De 04/02/2015 a 11/07/2008 (término da validade do vínculo);*
- 3. De 08/08/2018 a 10/01/2020 (indeferido pela câmara).*

Considerando que o processo contempla os seguintes aspectos:

- 1. A solicitação quanto à revisão da Decisão CEEMM/SP nº 1627/2019 quanto ao não referendo da anotação do profissional Dario Duran Gutierrez.*
- 2. A solicitação quanto restabelecimento das ARTs citadas, registradas pelo profissional.*
- 3. A questão quanto à não permissão de acesso aos autos do processo.*
- 4. A necessidade de revisão do item “3” da Decisão CEEMM/SP nº 1627/2019 quanto à indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, em face da existência da anotação do Engenheiro Mecânico Moises Henrique de Andrade Costa.*

Considerando que o não referendo da anotação do profissional Dario Duran Gutierrez, concedida pela unidade de origem ad referendum da CEEMM (fl. 109-verso), originou-se do conflito entre as jornadas de trabalho consignada pela interessada e pela empresa Biotec Controle Ambiental, Comércio e Serviços de Ar Condicionado Ltda. - sediada em Manaus – AM, sendo que não foi localizada no processo a retificação/alteração da jornada de trabalho em Manaus/AM evidenciando 40 horas/mês dedicados ao trabalho em São José dos Campos conforme informado que seria procedido na correspondência de fl. 182.

Somos de entendimento:

- 1. Pela necessidade de revogação do item “3” da Decisão CEEMM/SP nº 1627/2019 quanto à notificação da interessada para que proceda à indicação de novo responsável técnico, em face da anotação do Engenheiro Mecânico Moises Henrique de Andrade Costa.*
 - 2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho para fins de apreciação do recurso da interessada, em especial quanto ao não referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Dario Duran Gutierrez (segunda responsabilidade técnica), no período de 04/02/2015 a 10/07/2018 e a partir de 08/08/2018.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

110	F-2881/2006	TECHNOAR MANUSEIO DE SÓLIDOS LTDA
	Relator	JOSÉ MANOEL TEIXEIRA

Proposta

Histórico:

Apresenta-se às fls. 02/12 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em São José dos Campos) em 21/09/2006, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Naval Mauricio Rossi Malva – sócio quotista, detentor das atribuições do artigo 3º, da Resolução 49, de 25 de julho de 1946, do CONFEA (fl. 13).

2. Cópia da alteração contratual datada de 05/01/2005 (fls. 03/06), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“O objeto social é Comércio e Fabricação de Equipamentos, Máquinas, partes e Peças, Inclusive destinados ao manuseio de matérias primas, prestação de serviços de assistência técnica, montagens e gerenciamento.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 24/08/2006 (fl. 07), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso industrial; suas peças e acessórios.

Apresenta-se às fls. 21/22 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 24/05/2007 mediante a Decisão CEEMM – CREASP/SP nº 479/2007 (fl. 23), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator, constante às folhas 21/22, pelo registro da interessada neste Conselho, com a anotação do Eng. Naval Mauricio Rossi Malva, após a indicação de um Responsável Técnico, Eng. Mecânico com as atribuições do artigo 12 ou similar considerando as atividades declaradas a folha 16, ou seja, “sistema de transporte pneumático, ora partes do sistema, ora sistema completo; filtros de mangas; tremonhas; e balanças”, efetivando-se o registro após a indicação. Caso não proceda a indicação em trinta dias a interessada deverá ser autuada pelo artigo 59 da Lei 5194/66.”

Apresenta-se às fls. 26/26-verso o despacho e a informação datada de 15/07/2008, as quais consignam a determinação e a abertura do processo SF-001200/2018, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Apresenta-se às fls. 27/52 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa em 15/06/2012, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 27/27-verso) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Naval Mauricio Rossi Malva – sócio quotista (Jornada: não consignada).

2. Cópias do contrato social datado de 12/08/2002 (fls. 28/31) e das alterações contratuais datadas de 05/01/2005 (fls. 32/35), 01/12/2007 (fls. 36/37) e 22/02/2011 (fls. 38/39), as quais consignam o seguinte objetivo social:

“Comércio e Fabricação de Equipamentos, Máquinas, partes e Peças, Inclusive destinados ao manuseio de matérias primas, bem como sua importação, exportação, prestação de serviços de assistência técnica e gerenciamento.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 13/06/2012 (fl. 40), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados

anteriormente.

3.2. Secundária: Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso industrial; suas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

383

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

peças e acessórios.

4. Correspondência da interessada datada de 12/06/2012 (fl. 47), a qual compreende:

4.1. A solicitação para que a mesma seja dispensada da indicação de engenheiro mecânico, por se tratar de empresa de pequeno porte com 5 (cinco) funcionários.

4.2. A apresentação em anexo do histórico escolar do curso de Engenharia Naval (fls. 48/51), relativo ao profissional indicado.

Apresentam-se às fls. 54/54-verso a informação e o despacho datados de 21/06/2012 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Mauricio Rossi Malva, ad referendum da CEEMM, pelo prazo de 90 (noventa) dias, bem como o encaminhamento à citada câmara especializada.

Apresenta-se à fl. 66 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 14/03/2013 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 155/2013 (fl. 67), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folha nº 66 quanto à necessidade de realização de diligência na empresa, com a finalidade de averiguar os produtos fabricados, quantidade de funcionários, máquinas e equipamentos utilizados, e demais parâmetros e documentos que julgar úteis à análise e conclusão deste relato.”

Apresenta-se às fls. 77/78 a informação datada de 14/06/2013 relativa à diligência realizada na empresa, a qual consigna a juntada da documentação de fls. 69/76, a qual contempla informações do “site” que consignam os seguintes equipamentos: balanças, sistema de limpeza a vácuo, filtros, desensaque, roscas, ciclones, acoplamentos e gaveta magnética.

Apresenta-se às fls. 82/85 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 28/11/2013 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 711/2013 (fls. 86/87), a qual consigna:

“...DECIDIU ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 82 a 85 quanto a: 1.) Pelo não referendo da anotação do Engenheiro Naval Mauricio Rossi Malva; 2.) Pela necessidade da empresa providenciar, com urgência, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a indicação de um engenheiro da área Mecânica, com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, para assumir como seu responsável técnico, sob pena de não o fazendo ser autuada por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.”

Apresenta-se à fl. 88 a cópia da Notificação nº 3317/2015 emitida em 25/09/2015, na qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEMM, bem como instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Apresenta-se à fl. 92 a cópia da Notificação nº 8232/2015 emitida em 29/10/2015, na qual a interessada foi novamente comunicada acerca da decisão da CEEMM, bem como instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Apresenta-se às fls. 95/100 a documentação protocolada pela interessada em 03/04/2017, a qual compreende:

1. Correspondência datada de 03/04/2017, a qual consigna:

1.1. A solicitação quanto à inclusão do profissional Mauricio Rossi Malva como responsável técnico.

1.2. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.2.1. A documentação anteriormente apresentada, com o detalhamento da grade do curso de engenharia naval, bem como para o fato de que o Conselho não justificou o indeferimento.

1.2.2. Que segundo o código de atribuições do IBGE (fl. 100) o engenheiro naval está apto para os cálculos da linha de equipamentos.

2. Publicação no portal do Crea-SC relativo inspeção de caldeiras e vasos de pressão (fls. 96/98), o qual consigna que o engenheiro naval possui atribuições para a sua inspeção.

Apresenta-se à fl. 101 o despacho datado de 02/05/2017, o qual consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

384

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1. As decisões da CEEMM.

1.2. A existência do processo SF-000527/2016.

2. A determinação quanto à juntada da documentação no presente processo por não requerer providências.

Apresenta-se à fl. 102 a correspondência datada de 10/12/2018, a qual consigna a solicitação quanto à inclusão do profissional Mauricio Rossi Malva como responsável técnico, com a apresentação da documentação de fls. 103/121, a qual compreende:

1. Cópia da documentação relativa ao requerimento de anotação de responsabilidade técnica datado de 17/12/2018 (protocolo nº 160625), a qual contempla:

1.1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 103/103-verso) que consigna a indicação do profissional Mauricio Rossi Malva (Jornada: segunda a quarta feira das 08h00min às 12h00min).

1.2. Cópias das alterações contratuais datadas de 17/03/2015 (fls. 105/107) e 20/11/2018 (fls. 108/111) que consignam o seguinte objetivo social:

“O objeto social é: Comércio e Fabricação de Equipamentos, Recipientes de qualquer capacidade

para transporte e armazenagem de gases comprimidos e liquefeitos, Tanques, Vasos de Pressão, Reservatórios Metálicos, Máquinas, partes e peças, destinado ao Manuseio de Matérias

Primas,

Importação, Exportação, prestação de serviços de Instalação e manutenção de Máquinas.”

1.3. ART nº 28027230181564106 registrada em 14/12/2018 (fl. 115).

2. Cópia da Decisão PL-2876/2017 do Plenário do Confea (Interessado: Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Química – CCEEQ - fls. 116/117), a qual consigna:

2.1. “considerando que de acordo com a CCEEQ, atualmente as Decisões Normativas nº 29, de 27 de maio de 1988, e nº 45, de 16 de dezembro de 1992, que dispõem sobre a competência para atuação nas atividades relacionadas a vasos de pressão, consideram como profissionais habilitados os da área de engenharia mecânica e de engenharia naval, bem como os engenheiros civis com atribuições do art. 28 do Decreto Federal nº 23.569/1933 que tenham cursado as disciplinas de Termodinâmica e suas Aplicações e Transferência de Calor;”;

2.2. “DECIDIU informar à CCEEQ que os engenheiros da modalidade química que desejarem atribuições referentes a vasos de pressão deverão requerer ao Crea de sua jurisdição análise do seu currículo escolar e do referido projeto pedagógico do seu curso de formação, submetendo à análise das câmaras especializadas competentes, conforme determina o §2º do art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016.”

3. Histórico Escolar do Curso de Engenharia Naval relativo ao profissional indicado (fls.

118/121).

Apresenta-se à fl. 126 o despacho datado de 02/10/2019 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, o qual consigna o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. O novo objetivo social da empresa.

2. A Decisão PL-002876/2017 do Plenário do Confea.

3. Que o protocolo de fl. 95 não foi analisado à época.

4. A existência em nome da interessada dos processos SF-000527/2016 (em fase de cobrança judicial) e SF-000814/2017.

Apresenta-se às fls. 133/135 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 20/01/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 49/46 do Confea;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020*2.3. Decisões Normativas de números 29/88 e 45/92, ambas do Confea.**3. O encaminhamento do processo à CEEMM.**Parecer e voto:**Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:**“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:**(...)**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”**(...)**Considerando o artigo 3º da Resolução nº 49/46 do Confea que consigna:**“Art. 3º - São da competência do Engenheiro de Construção Naval:**a. Os estudos, orçamentos, projetos, planos, memoriais, especificações, direção de construção e reparo de embarcações e de instalações de bordo, assim como as especificações gerais e reparos de máquinas.**Estão**incluídas nesta alínea as embarcações com mais de 100 (cem) toneladas de arqueação bruta, com ou sem propulsão mecânica;**b. Os estudos, orçamentos, projetos, planos, memoriais, especificações, direção de construção e reparo de diques flutuantes, porta-batéis e material flutuante em geral;**c. Estudos, orçamentos, projetos, planos, memoriais, especificações de instalações para estaleiros ou oficinas**capazes de construir ou reparar o material discriminado nas alíneas anteriores;**d. Direção técnica dos estaleiros ou oficinas enquadrados nas alíneas anteriores;**e. Perícias, vistorias, exames, inspeções, pareceres, arbitramentos, avaliações, referentes à matéria das alíneas anteriores;**f. Assuntos de engenharia legal, em conexão com os mencionados nas alíneas anteriores.”**Considerando a Decisão Normativa nº 29/88 do Confea (Estabelece competência nas atividades referentes a Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projetos de Casa de Caldeiras.), a qual consigna:**“As atividades inerentes à Engenharia de Caldeiras, no que se refere à Inspeção e Manutenção de Caldeiras e**Projeto de Casa de Caldeiras, competem:**01 - Aos Engenheiros Mecânicos e aos Engenheiros Navais;**02 - Aos Engenheiros Civis com atribuições do Art. 28 do Decreto Federal nº 23.569/33, desde que tenham cursado as disciplinas “Termodinâmica e suas aplicações” e “Transferência de Calor” ou outras com denominações distintas mas que sejam consideradas equivalentes por força de seu conteúdo programático;**03 - As Câmaras Especializadas dos CREAs ou os Plenários farão a análise dos conteúdos programáticos das**disciplinas, para efeito de equivalência, na aplicação da presente DECISÃO NORMATIVA, somente em casos**específicos e de dúvidas.”**Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 45/92 do Confea (Dispõe sobre fiscalização dos serviços técnicos de geradores de vapor e vasos sob pressão.), que consignam:**“1 - As atividades de elaboração, projeto, fabricação, montagem, instalação, inspeção, reparos e manutenção**de geradores de vapor, vasos sob pressão, em especial caldeiras e redes de vapor são enquadradas como atividades de engenharia e só podem ser executadas sob a Responsabilidade Técnica de profissional*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

legalmente habilitado.

2 - São habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades citadas no item 1 os profissionais da área da Engenharia Mecânica, sem prejuízo do estabelecido na DECISÃO NORMATIVA n.º 029/88 do CONFEA.”

Somos de entendimento:

- 1. Pelo indeferimento da anotação como responsável técnico do Engenheiro Naval Mauricio Rossi Malva, uma vez que as suas atribuições profissionais não atendem à totalidade do objetivo social da empresa.*
 - 2. Pela ratificação da Decisão CEEMM/SP n.º 711/2013 (fls. 86/87), quanto à necessidade na indicação de um Engenheiro Mecânico detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea, ou equivalentes, para assumir como seu responsável técnico, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

VI - PROCESSOS DE ORDEM PR

VI . I - INTERRUPÇÃO DE REGISTRO / DEFERIMENTO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**JUNDIAI**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

111	PR-375/2020	JOSÉ CARLOS CAPPUCCELLI
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*I - Histórico*

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata de processo referente Interrupção de Registro Profissional requerida pelo ENGENHEIRO MECÂNICO José Carlos Cappuccelli, registrado neste Conselho sob nº 0641665209, desde 12/12/1988, detentor das seguintes atribuições:

“Do artigo 12, da Resolução 218 de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Fls. 02, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica, pois o Cargo de Gestão que ocupa não requer o uso do registro no CREA.

Cabe ressaltar, os seguintes expedientes:

Fls. 08, Cópia da carteira de trabalho, constando registrado como funcionário de empresa

Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda e Thyssenkrupp Metalúrgica Santa Luzia Ltda, onde ocupa o Cargo de Diretor Presidente.

Fls. 18, consta Resumo do Profissional onde verifica-se que o mesmo possui o Título de Engenheiro Industrial – Mecânica, com atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.

Não consta responsabilidade técnica ativa

De fls. 25, consta expediente do interessado, onde informa que na função de Diretor Presidente não exerce atividade técnica, bem como as empresas em questão estão registrada no CREA-MG, tendo Responsáveis Técnicos anotados.

Não foram identificados processos de ordem “SF” e “E” em nome do interessado.

Em virtude do exposto, o processo foi encaminhado para análise e consecução de relato.

2 – Com relação à legislação:

2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

(...)

"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."

(...)

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

"Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."

(...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

(...)

Art. 12 - *Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:*

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

2.3 *Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003*

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”

“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”

“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

2.4 *Lei Nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.*

Dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

...

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II - Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

Considerando a Resolução Confea n.º 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.

Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.

Em consonância com a Resolução Confea n.º 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.º 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.

III - Voto

No âmbito desta especializada pela concessão da interrupção de registro do interessado ENGENHEIRO MECÂNICO José Carlos Cappuccelli, neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente no Cargo de Diretor Presidente da Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda e Thyssenkrupp Metalúrgica Santa Luzia Ltda, não atua na área tecnológica. Caso atue na área técnica, é imprescindível o registro.

MOGI GUAÇU**N.º de
Ordem** **Processo/Interessado**

112	PR-296/2020 MATHEUS VICENTE SALVADOR
	Relator CELSO RODRIGUES

Proposta

O Eng. MATHEUS VICENTE SALVADOR, CPF 335.255.708-05, registrado no CREASP N.º 5069302570 apresenta pedido de cancelamento de registro em decorrência de não estar exercendo as funções de engenharia atualmente.

Considerando-se que: o interessado está registrado neste conselho como Engenheiro de Produção Mecânica, atribuições do artigo 2º da Resolução 218/73 do Confea com restrição quanto ao desempenho da atividade 02 do artigo 01 de atividades desta resolução, podendo somente executar estudo, planejamento, projeto e especificação referente ao produto e da fábrica;

Considerando-se que o trabalha na empresa MONSANTO onde exerce a função de "GERENTE GLOBAL DE MARKETING PRODUTO" conforme consta na declaração de vínculo fornecido pela empresa (fls.06) onde lista todas as atividades do interessado. Neste documento fica caracterizado que as atividades exercidas pelo interessado correspondem somente a trabalhos de comercialização dos produtos que não são da área de engenharia;

Considerando-se que o interessado apresentou a documentação necessária: cópia da CTPS, requerimento de Baixa Profissional, verificando-se ainda que não possui ART aberta, não possui débitos em aberto, não possui responsabilidade técnica em vigor, não há processos de ordem SF ou E;

Voto: Atender à solicitação de interrupção de Registro do profissional MATHEUS VICENTE SALVADOR Creasp N.º 5069302570.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**OESTE****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

113	PR-129/2020 <i>CRISTIANO GERMANO RIBEIRO</i>
	Relator OTÁVIO CESAR LUIZ DE CAMARGO

Proposta*I - Histórico:*

- 1. Interessado solicitou a interrupção de seu registro de acordo com a Instrução n° 2560 conforme fls. 02/03 – Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP; fls. 04 a 06 – cópia da carteira de trabalho (CTPS), constando contrato de trabalho ativo na empresa Colgate Palmolive Industrial Ltda; fls. 07/08 – cópia da atualização da Carteira de Trabalho onde consta que a partir de 01/05/2019, o cargo exercido é o de Mecânico 4.*
- 2. Fls. 10 consta a declaração, relativo as atividades desempenhadas no cargo, emitida pela empresa Colgate-Palmolive Industrial Ltda, registrada neste CREA-SP sob n° 890451, conforme resumo de fl. 11 dos profissionais.*
- 3. Fls. 12 contém resumo extraído do sistema CRENET – verificado que o profissional NÃO possui nenhuma ART sem a correspondente baixa e, e, consulta ao sistema Sipro, nenhum processo de ordem “SF” e “E”, aberto em seu nome conforme fls. 13 a 15.*

II – Parecer:

Trata-se de processo referente Interrupção de Registro Profissional requerido pelo Engenheiro de Produção – Mecânica Cristiano Germano Ribeiro, registrado neste Conselho sob n° 5069037641 – Artigo 1º, da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975 - CONFEA / Lei Federal n° 5.194 de 24 de dezembro de 1966 / Resolução CONFEA n° 1.007 de 05 de dezembro de 2003.

III – Voto:

Interrupção de registro do profissional no CREA-SP.

PIRASSUNUNGA**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

114	PR-14495/2018 <i>WESLEY DUTRA BAITZ</i>
	Relator CELSO RODRIGUES

Proposta

O Eng. Wesley Dutra Baitz, CPF 386.467.268-60 registrado no CREA n° 5069753847 apresenta pedido de cancelamento de registro em decorrência de não estar exercendo as funções de engenharia atualmente. Considerando-se que: o interessado está registrado neste conselho como Engenheiro de Produção, atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea;

Considerando-se que o trabalha na empresa Dentsply Indústria e Comércio onde exerce a função de "Eletricista de Manutenção" conforme consta do seu contrato de trabalho (fs.10) e conforme atesta a empresa em sua descrição de cargo (fls.04) onde lista todas as atividades do interessado;

Considerando-se que o interessado apresentou a documentação necessária: cópia da CTPS, requerimento de Baixa Profissional, verificando-se ainda que não possui ART aberta, não possui débitos em aberto, não possui responsabilidade técnica em vigor, não há processos de ordem SF ou E;

Voto: Atender à solicitação de interrupção de Registro Profissional Wesley Dutra Baitz.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

VI . II - INTERRUPÇÃO DE REGISTRO / INDEFERIMENTO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

115	PR-420/2020	THALES FRANCO
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*- Histórico**1 – Com referência aos elementos do processo:**Trata de processo referente Interrupção de Registro Profissional requerida pelo ENGENHEIRO de PRODUÇÃO Thales Francoso, registrado neste Conselho sob nº 5070531399, desde 16/08/2019, detentor das seguintes atribuições:**“Provisórias do artigo 07 da Lei 5194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1073 de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA.**Fls. 04, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica, pois o Cargo de Gestão que ocupa não requer o uso do registro no CREA.**Cabe ressaltar, os seguintes expedientes:**Fls. 08, Cópia da carteira de trabalho, constando registrado como funcionário de empresa Suco Citrico Cutrale Ltda, onde ocupa o Cargo de Auditor Eficiência Jr.**Fls. 16, consta expediente da empresa Suco Cítrico Cutrale Ltda a Descrição do Cargo de Auditor Eficiência Jr., onde realiza as seguintes atividades:*

- Realiza análise de amostra de frutas selecionadas nas fábricas.*
- Preencha relatórios informativos dos resultados das amostras via sistema, sua atividade é realizada nas diversas unidades da empresa.*
- Zelar e fazer cumprir as normas de procedimentos disciplinares de segurança, saúde ocupacional, qualidade e meio ambiente.*

*Consta a informação que não é necessária a graduação em Engenharia para ocupar o Cargo.**De fls 21, face o exposto, foi indeferido o pedido do interessado pela UGI Jundiáí, face tabela anexada às fls. 23, de tabelas auxiliares da Decisão Normativa nº 85/2011, referente atividades profissionais da área tecnológica.**Não foram identificados processos de ordem “SF” e “E” em nome do interessado.**Em virtude do exposto, o processo foi encaminhado para análise e consecução de relato**2 – Com relação à legislação:**2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966**“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:**a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

395

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

(...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

*Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.**(...)*

2.3 Art. 1º da RESOLUÇÃO Nº 235, DE 09 OUT 1975 - *Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Produção.*

Art. 1º - *Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.*

2.4 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”

“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”

“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

2.5 Lei Nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

...

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II - Parecer



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.

Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.

Em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.

III - Voto

No âmbito desta especializada pela não concessão da interrupção de registro do interessado ENGENHEIRO de PRODUÇÃO Thales Francoso neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente no Cargo de Auditor Eficiência Jr. atua na área tecnológica segundo as atividades que o mesmo desenvolve.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

BRAGANÇA PAULISTANº de
Ordem **Processo/Interessado**

116	PR-396/2020	ROBERTO CANER VIEIRA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*I - Histórico**1 – Com referência aos elementos do processo:**Trata de processo referente Interrupção de Registro Profissional requerida pelo ENGENHEIRO MECÂNICO Roberto Caner Vieira, registrado neste Conselho sob nº 5069981953, desde 10/04/2017, detentor das seguintes atribuições:**“Do artigo 12, da Resolução 218 de 29 de junho de 1973, do CONFEA.**Fls. 02, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica, pois o Cargo de Gestão que ocupa não requer o uso do registro no CREA.**Cabe ressaltar, os seguintes expedientes:**Fls. 04, Cópia da carteira de trabalho, constando registrado como funcionário de empresa**OSG Sulamericana de Ferramentas LTDA, onde ocupa o Cargo de Analista de Processos Jr.**Fls. 10, consta expediente da OSG Sulamericana de Ferramentas Ltda. a Descrição do Cargo de Analista de Processos Jr., onde realiza as seguintes atividades:*

- Acompanha testes de material auxiliar.*
- Trabalha em busca de melhoria continua.*
- Cumprimento dos requisitos básicos de sua atividade.*
- Ajuda a preparar desenhos ou croquis para fabricação de peças ou ferramentas.*
- Ajuda em testes de máquinas (try out)*
- Participar de estudo para revisar e otimizar layout.*
- Participar na identificação e desenvolvimento técnico de fornecedores de materiais.*

*Não foram identificados processos de ordem “SF” e “E” em nome do interessado.**Em virtude do exposto, o processo foi encaminhado para análise e consecução de relato.**2 – Com relação à legislação:**2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966**“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

(...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

400

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...)

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

2.3 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”

“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”

“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

2.4 Lei Nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

...
Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II - Parecer



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.

Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.

Em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.

III - Voto

No âmbito desta especializada pela não concessão da interrupção de registro do interessado ENGENHEIRO MECÂNICO Roberto Caner Vieira neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente no Cargo de Analista de Processos Jr., atua na área tecnológica segundo as atividades que o mesmo desenvolve.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

ITATIBANº de
Ordem **Processo/Interessado**

117	PR-400/2020	WESLEY MARTINS RODRIGUES
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*I - Histórico*

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata de processo referente Interrupção de Registro Profissional requerida pelo ENGENHEIRO MECÂNICO Roberto Wesley Martins Rodrigues, registrado neste Conselho sob nº 5070147333, desde 13/12/2017, detentor das seguintes atribuições:

“Do artigo 12, da Resolução 218 de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Fls. 02, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica, pois o Cargo de Gestão que ocupa não requer o uso do registro no CREA.

Cabe ressaltar, os seguintes expedientes:

Fls. 08, Cópia da carteira de trabalho, constando registrado como funcionário de empresa

Acument Brasil Sistemas de Fixação SA, onde ocupa o Cargo de Auditor de Processos II.

Fls. 19, consta expediente da Acument Brasil Sistemas de Fixação SA. a Descrição do Cargo de Auditor de Qualidade, onde realiza as seguintes atividades:

- Ler e interpretar o Manual de Procedimentos.
- Inspeccionar produtos em fase de processamento, através de testes, instrumentos de precisão ou observação visual, a fim de comprovar a exatidão dos padrões de qualidade estabelecidos.
- Acompanhar as fases de fabricação dos produtos nas linhas produtivas, objetivando diminuir a ocorrência de defeitos e assegurar a observância das especificações de qualidade.
- Anotar em formulário próprio as falhas e defeitos verificados, bem como a quantidade de peças fora das especificações (não conformidades), para fins de controle e para possibilitar a correção das falhas existentes.
- Aferir os instrumentos de medição, realizando a inspeção dimensional e visual com equipamentos apropriados, a fim de mantê-los em perfeitas condições de utilização.
- Suprir as linhas de produção com instrumentos de medição e documentações da qualidade necessárias, orientando os operadores no correto manuseio e preenchimento.
- Inspeccionar o recebimento de ferramentas fornecidas por terceiros, verificando suas dimensões com equipamentos apropriados, a fim de atestar suas condições de uso.
- Inspeccionar a matéria-prima recebida, retirando amostras e realizando ensaios de resistência, tração, fagulha e espectroscópio, visando atestar suas condições de uso.
- Aprovar ou não lotes de produção durante a fabricação.
- Acompanhar a liberação de novos itens.
- Realizar o acompanhamento das recomendações feitas às áreas auditadas, para verificar a sua implementação ou ações corretivas adotadas, avaliando os resultados.
- Efetuar suporte às áreas produtivas através de análises dimensionais.
- Montar dispositivos de medição para as áreas produtivas.
- Cumprir as normas de medicina e segurança do trabalho.
- Participar do processo de comunicação e divulgação do Sistema de Qualidade da empresa, através da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

organização de material, cursos e palestras sobre o assunto.

• Participar da manutenção da ISSO 14001, cumprindo os procedimentos do sistema de Gestão Ambiental, aplicáveis à sua área.

De fls. 20, consta a formação necessária de Técnico em Mecânica para ocupar o Cargo.

De fls 21, face o exposto, foi indeferido o pedido do interessado pela UGI Jundiaí, face tabela anexada às fls. 23, de tabelas auxiliares da Decisão Normativa nº 85/2011, referente atividades profissionais da área tecnológica.

De fls. 25, o interessado reitera o pedido de interrupção de registro. E de fls 26, apresenta Declaração da empresa Acument Brasil Sistemas de Fixação AS, que o Cargo do interessado não necessita de ART, junto ao CREA.

Não foram identificados processos de ordem “SF” e “E” em nome do interessado.

Em virtude do exposto, o processo foi encaminhado para análise e consecução de relato.

2 – Com relação à legislação:

2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

404

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

2.3 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

405

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”

“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

2.4 Lei Nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

...

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II - Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea. Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.

Em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.

III - Voto

No âmbito desta especializada pela não concessão da interrupção de registro do interessado ENGENHEIRO MECÂNICO Wesley Martins Rodrigues neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente no Cargo de Auditor de Qualidade, atua na área tecnológica segundo as atividades que o mesmo desenvolve.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**JUNDIAI**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

118	PR-404/2020	CAMILO ANTONIO DE PAULA BALDY
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*I - Histórico*

1 – Com referênci, a aos elementos do processo:

Trata de processo referente Interrupção de Registro Profissional requerida pelo registrado neste Conselho sob nº 5063132835, desde 08/01/2010, detentor das seguintes atribuições:

“ Do artigo 3º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.”

Fls. 02, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica, pois o Cargo de Gestão que ocupa não requer o uso do registro no CREA.

Cabe ressaltar, os seguintes expedientes:

Fls. 03, consta Portaria nº 2675, de 29 de agosto de 2019, da Agência Nacional de Aviação Civil, nomeado como Gerente Técnico, na assessoria de Diretoria.

Fls. 08, consta expediente da ANAC onde informa que o ENGENHEIROAERONÁUTICO Camilo Antonio de Paula Blady , ocupa Cargo Público de Especialista em Regulação de Aviação Civil , cujo cargo possui atribuições voltadas as seguintes atividades

· Regulação, inspeção, fiscalização e controle da aviação civil, dos serviços aéreos, dos serviços auxiliares, da infra estrutura aeroportuária civil e dos demais sistemas que compõem a infra estrutura aeronáutica, bem como a implementação de políticas e a realização de estudos e pesquisas respectivas a essas atividades.

Consta de fls. 12, o indeferimento do solicitado pela UGI Jundiaí , face tabela anexada às fls. 23, de tabelas auxiliares da Decisão Normativa nº 85/2011, referente atividades profissionais da área tecnológica.

De fls. 13, consta expediente do interessado onde em tese alega que do cargo que ocupa não necessitam do requisito, do Curso de Engenharia, e solicita baixa do registro.

Não foram identificados processos de ordem “SF” e “E” em nome do interessado.

Em virtude do exposto, o processo foi encaminhado para análise e consecução de relato.

2 – Com relação à legislação:

2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

407

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

(...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020*Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.**(...)**Art. 3º - Compete ao ENGENHEIRO AERONÁUTICO:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a aeronaves, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; infra-estrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo; seus serviços afins e correlatos;**2.3 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003**“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:**I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;**II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”**“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.**Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:**I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e**II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”**“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.**Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”**2.4 Lei Nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.**Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.*

...

*Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.**Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.**Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.**Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.**II - Parecer*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.

Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.

Em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.

III - Voto

No âmbito desta especializada pela não concessão da interrupção de registro do interessado ENGENHEIRO AERONÁUTICO Camilo Antonio de Paula Blady neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente no Cargo Gerente Técnico, na assessoria de Diretoria da ANAC, atua na área tecnológica segundo as atividades que o mesmo desenvolve.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

119	PR-149/2020	RAFAEL APARECIDO SANTOS LOURENÇO
	Relator	EDENÍRCIO TURINI

Proposta**Informação**

1. Com referência aos elementos do processo:

Trata-se de processo referente Interrupção de Registro Profissional requerida pelo ENGENHEIRO MECÂNICO Rafael Aparecido Santos Lourenço, registrado neste Conselho sob nº 5070431286 detentor das seguintes atribuições:

“Do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Cabe ressaltar, os seguintes expedientes:

Fls. 02, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica, pois o Cargo de Gestão que ocupa não requer o uso do registro no CREA.

Fls. 06, cópia da página da carteira profissional constando registrado como funcionário de empresa KOYO ROLAMENTOS DO BRASIL LTDA, onde ocupa o Cargo de EXECUTIVO DE VENDAS.

Fls. 12, consta Declaração da empresa KOYO ROLAMENTOS DO BRASIL LTDA., onde informa que o cargo/função de Executivo de Vendas não há atividade ou responsabilidade inerente ao cargo que se relacione ao exercício das profissões de Engenharia.

Segue a Descrição das atividades desempenhadas no cargo:

· Prospecção de novos clientes, gestão da carteira de clientes existentes, apresentação de produtos, acompanhamento comercial nos clientes, conversão de oportunidades comerciais em novos negócios, envio de propostas comerciais, negociações. Ajustes de preço e fechamento de vendas, relatórios de vendas e visitas externas em feiras e eventos.

Não foram identificados processos de ordem “SF” e “E” em nome da interessada.

Em virtude do exposto, o processo foi encaminhado para análise e consecução de relato.

2. Com relação à legislação:

2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- fiscalização de obras e serviços técnicos;
- direção de obras e serviços técnicos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

411

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

(...)

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.

(...)

"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."

(...)

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

"Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

2.2 Resolução 218/73, do Confea:

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico”.
(...)

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

2.3 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003.

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”

“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”

“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

2.4 Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

...

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

413

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

3. Encaminhamento

A Lei Federal nº 5.194, de 1966, ao regular o exercício profissional nas áreas de engenharia, arquitetura e agronomia, estabelece, no seu art. 2º, combinado com o art. 55, quem e em que condições serão considerados profissionais habilitados a exercer no país a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo.

O art. 7º relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8º e 9º a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica.

DESPACHO

Tendo em vista os elementos do presente processo cumpra-nos inicialmente ressaltar:

- 1. O interessado solicita interrupção de seu registro neste Conselho sob a justificativa de não exercer atividade que exige registro no Conselho.*
- 2. O interessado encontra-se neste Conselho como Engenheiro Mecânico com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.*
- 3. Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 16/09/2019 pela empresa KOYO ROLAMENTOS DO BRASIL LTDA, onde ocupa o CARGO DE EXECUTIVO DE VENDAS.*
- 4. A Unidade de origem informa que o interessado não possui responsabilidade ativa, nem ART em aberto ou processo "SF" ou "E" tramitando nesta Regional, conforme disciplinado pela instrução 2060/2013 do Crea-SP.*

PARECER E VOTO

Considerando que a formação ao cargo no processo de contratação são requeridos formandos em Administração, Comércio Exterior, Estatística, Economia, Engenharia (todas) ou a fins (fls. 12);

Considerando os motivos alegados;

Considerando as pesquisas realizadas;

Considerando o esclarecimento do profissional;

Somos de entendimento:

Com base nas considerações acima, nosso parecer é pelo indeferimento do pedido de interrupção do registro do interessado neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

414

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

OESTE

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

120	PR-727/2019	CARLOS VINICIUS VASCONCELLOS DE MAGALHÃES CASTRO
	Relator	JOSÉ CARLOS PAULINO DA SILVA

Proposta

Em atendimento a vossa determinação, e após análise do pedido de Recurso às folhas 18, venho apresentar o seguinte relato:

1. - Resumo dos fatos.

a- Este processo tem por origem na solicitação do interessado para Baixa do seu Registro Profissional neste Conselho (fls. 2 a 6).

b- Alega na sua petição, "Não necessita de comprovação de engenharia para atuar na função, nem assinatura de projetos ou ARTs".

c- Anexa cópia da sua Carteira Profissional, na qual mostra que é funcionário da empresa ADM do Brasil LTDA no cargo de "Especialista de Otimização de Processos" (fl. 5).

d- A UGI Oeste solicitou ao interessado, uma declaração da empresa, do descritivo detalhado do cargo atual contendo as atividades desempenhadas, responsabilidades inerentes e formação requerida (fl. 12).

e- Foi apresentado uma declaração da empresa ADM do Brasil descrevendo as atividades do profissional (fl. 13).

f- Na Análise do processo, a UGI Oeste solicitou a instauração de processo PR e encaminhamento para a CEEMM para a análise do pedido. Este Processo recebeu o número PR- 000727/2019.

2.- Análise do processo.

g- Considerando a Res. 218/73, e analisando a declaração da empresa a folha 13, verificamos que as atividades descritas coincidem diretamente com algumas das 18 atividades elencadas. A declaração cita que o interessado é o "Responsável por suportar a aplicação de metodologias buscando foco nos resultados, promovendo mudanças de culturas nas unidades, utilizando as ferramentas do portfólio de otimização de processos, com o objetivo de identificar e propor soluções para minimizar ou eliminar perdas, acompanhando, treinando, provendo projetos em todas as unidades da América do Sul e mantendo a conexão e o alinhamento com Projetos Globais de Excelência Operacional".

h- O que é "aplicação de metodologias buscando foco nos resultados, promovendo mudanças de culturas nas unidades", senão a Supervisão, coordenação e orientação técnica (Atividade 01)?

i- Como atuar na "otimização de processos, com o objetivo de identificar e propor soluções para minimizar ou eliminar perdas", sem fazer o Estudo, planejamento, projeto e especificação e Estudo de viabilidade técnica-econômica (Atividades 2 e 3)?

j- Como fazer o "acompanhamento, treinamento, provendo projetos em todas as unidades da América do Sul e mantendo a conexão e o alinhamento com Projetos Globais", sem ficar envolvido com Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica (Atividade 08)?

k- Na análise do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, a folha 16, vemos que a atividade econômica da ADM do Brasil LTDA é "Comércio atacadista de matérias primas agrícolas, defensivos, adubos, fertilizantes e corretivos de solo". "Comercio atacadista de algodão, sementes, flores, plantas e gramas",

L- Pesquisando na mídia, verificamos que a empresa atua no Processamento de soja e óleos vegetais, operando plantas, silos de armazenagem, movimentação de carga, terminais portuários, com mais de 3300 funcionários, se intitulando como Líder Global do Agronegócio.

3.- Parecer e voto.

3.1- Considerando que o interessado tem um amplo envolvimento de atividades de Engenharia no âmbito deste Conselho, responsável para todas as unidades da América do Sul, como explicado nos itens acima g, h, i e j, é meu entendimento é pela obrigatoriedade do registro, isto é, deve ser mantido, bem como a ART de cargo e função, deve ser emitida.

3.2- Considerando os diversas atividades e locais de instalações da empresa no Estado de São Paulo e no Brasil, além do que está registrado no CNPJ, cabe pesquisar o registro neste Conselho das unidades que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

no meu entendimento, não se caracterizam somente como Comércio Atacadista e são na realidade plantas de processamento e armazenamento de grãos, produção de insumos agrícolas, operação de carga em terminais portuários, encaminhando para análise das Câmaras Mecânica e de Agronomia (itens k e l).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**SÃO CARLOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

121	PR-156/2020	NATALIA ANDRESSA MILANEZ
	Relator	LUIZ CARLOS MENDES

Proposta

Trata-se de processo referente Interrupção de Registro Profissional requerida pela ENGENHEIRA de PRODUÇÃO Natalia Andressa Milanez, registrada neste Conselho sob n° 5070414147 detentora das seguintes atribuições:

"Do artigo 7º, da Lei 5194/66, combinadas com as atividades relacionadas no artº 5º da Resolução 1073 de 19 de abril de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artº 1º da Resolução n° 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA."

Cabe ressaltar, os seguintes expedientes:

Fls. 02, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica, pois o Cargo de Gestão que ocupa não requer o uso do registro no CREA.

Fls. 06, cópia da página da carteira profissional constando registrado como funcionária da empresa SESE LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA, onde ocupa o Cargo de ANALISTA DE PLANEJAMENTO.

Fls. 08, consta Declaração da empresa SESE LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA, onde informa que o cargo/função de Analista de Planejamento há necessidade de conhecimento de informática.

Segue a Descrição das atividades desempenhadas no cargo:

Auxiliar no desenvolvimento das atividades relacionadas a logística operacional, atualizar o sistema SAP, outros softwares e elaborar planilhas e apresentações. Assessorar a área operacional em questões relacionadas ao planejamento. Desenvolver, implantar e acompanhar projetos de melhoria;

Ministrar treinamento para a área operacional

Atualizar e gerenciar planilhas eletrônicas utilizadas para auxiliar nos processos. Atualizar o gerenciamento visual

Realizar colocação e manutenção das faixas demarcatórias nas suas diferentes aplicações.

Montar e realizar manutenção de prateleiras modulares (Trilogiq)

Realizar atividades pertinentes ao programa Housekeeping;

De fls. 12, verifica-se o indeferimento do pedido de interrupção de registro da interessada pela UGI São Carlos.

Não foram identificados processos de ordem "SE" e "E" em nome da interessada.

Em virtude do exposto, o processo foi encaminhado para análise e consecução de relato

Lei Federal n° 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a)desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b)planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c)estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d)ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e)fiscalização de obras e serviços técnicos;

f)direção de obras e serviços técnicos;

g)execução de obras e serviços técnicos;

h)produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

(..)

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

417

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.

(---)

"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CRER), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."

(..)

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(.--)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

"Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Adigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

Resolução 218/73, do Confea:

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 -

Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico".

Engenheira de Produção - do artigo 7º, da Lei 5194/66, combinadas com as atividades relacionadas no artº 5º da Resolução 1073 de 19 de abril de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020*1º da Resolução n.º 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA."**Resolução Confea n.º 1.007, de 05 de dezembro de 2003.**"Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:**I — esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;**II — não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e*
*III — não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n. os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."**"Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo 1 desta Resolução.**Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:**I — declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e**II — comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica — ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro."**"Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.**Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido."***LEI No 4.950-A, DE 22 DE ABRIL DE 1966.***Dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.**Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou e manteve, após veto presidencial, e eu, AURO MOURA ANDRADE, PRESIDENTE do SENADO FEDERAL, de acordo com o disposto no § 4º do art. 70, da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:**Art. 1º O salário-mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.**Art. 2º O salário-mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no art. 1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.**Art. 3º Para os efeitos desta Lei as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no art. 1º são classificadas em:**a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;**b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.**Parágrafo único. A jornada de trabalho é a fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.**Art. 4º Para os efeitos desta Lei os profissionais citados no art. 1º são classificados em:**a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;**b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de menos de 4 (quatro) anos.**Art. 5º. Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea a do art. 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea a do art. 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea b do art. 4º.**Art. 6º. Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea b do art. 3º, a fixação do salário-*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

419

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

base mínimo será feito tomando-se por base o custo da hora fixado no art. 5º desta Lei, acrescidas de 25% as horas excedentes das 6 (seis) diárias de serviços.

Art. 7º A remuneração do trabalho noturno será feita na base da remuneração do trabalho diurno, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de abril de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

AURO MOURA ANDRADE

Presidente do Senado Federal

Considerando os normativos no Sistema CONFEA/CREA, sugiro que o presente processo seja encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para pronunciamento a respeito.

PARECER

Considerando o pedido de reconsideração da decisão fls. 13

1) Na contratação, não foi exigido o diploma de formação em Engenharia de Produção, sendo o cargo aberto a pessoas que possuíssem segundo grau completo.

2) onde alega para atuar nesta função a empresa exige somente nível médio e atua como auxiliar no desenvolvimento das atividades relacionadas a logística operacional.

3) Meu salário atual é de R\$ 2.359,41, bem inferior ao piso de um Engenheiro de Produção.

4) Não assino ou tenho responsabilidade sobre ARTs.

Considerando DESPACHO-UGISCARLOS:

A solicitação de interrupção de registro foi indeferida pela Chefe da unidade principalmente por constar nas descrições de atividades informadas pela empresa entre outras "Realizar atividades de auxílio à logística operacional"; "Assessorar a área operacional nos quesitos de: desenvolver, implantar e acompanhar projetos de melhoria; atualizar e gerenciar planilhas eletrônicas para auxiliar nos processos"; entre outras; as quais foram entendidas como sendo atividades técnicas do Engenheiro de Produção cuja profissão e exercício são de área de fiscalização do sistema CONFEA/CREA, conforme determina a Lei 5.194 de 24/12/1966.

VOTO:

SOMOS DE ENTENDIMENTO que a profissional Natalia Andressa Milanez desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do sistema Confea/Crea.

A solicitação de interrupção de registro foi indeferida; principalmente por constar nas descrições de atividades informadas pela empresa entre outras "Realizar atividades de auxílio à logística operacional";

"Assessorar a área operacional nos quesitos de: desenvolver, implantar e acompanhar projetos de melhoria; atualizar e gerenciar planilhas eletrônicas para auxiliar nos processos"; entre outras; as quais foram entendidas como sendo atividades técnicas do Engenheiro de Produção cuja profissão e exercício são de área de fiscalização do sistema CONFEA/CREA, conforme determina a Lei 5.194 de 24/12/1966.

A empresa SESE LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA está DESCONSIDERANDO A LEI 4950-A, em relação ao salário mínimo profissional, deste Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Estado de São Paulo – CREA-SP. Solicito apuração de irregularidade na remuneração pela Lei 4950-A.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

VI . III - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

122	PR-104/2020	<i>HENRIQUE DE PAIVA</i>
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta

À CEEMM

Histórico

Processo que trata de solicitação formulada ENGENHEIRO DE MATERIAIS de ANOTAÇÃO EM CARTEIRA concernente a Curso de Mestrado Profissional de Pós Graduação, com Título de Mestre em Engenharia, realizado no ITA – Instituto Tecnológico de Aeronáutica.

Fls. 03, consta o Certificado do Curso, e de fls. 04 a 10, o histórico escolar compilado, e respectivamente com descrição das matérias cursadas.

Fls. 14, verifica-se que o requerente é registrado no CREA-SP, sob nº 5069211475, desde 23/01/2014.

Destacamos o artigo 7º da Resolução 1073/2016, do Confea:

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. (grifo nosso)

2 – Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

“Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

...

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

(...)

“Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor “(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973:

“Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução”.

PARECER:

Considerando-se a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;

Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.

Considerando o que dispõe a Resolução nº 1073/2016 do Confea.

Voto

No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, e, em análise ao processo PR-0104/2020 em nome do ENGENHEIRO de MATERIAIS Henrique de Paiva, voto para que seja concedida a “ANOTAÇÃO EM CARTEIRA, concernente ao Curso de Pós Graduação, de “Mestre em Engenharia, cursado no ITA – Instituto Tecnológico de Aeronáutica, tendo em vista que ainda não há Decisão sobre o Mestrado dessa Instituição de Ensino, encaminhe-se o processo ao GTT Atribuições Profissionais – Instituições de Ensino .



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

423

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

123	PR-316/2020	GUNTER AGUIAR WITTLICH
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta
À CEEMM

Histórico

Processo que trata de solicitação formulada pelo ENGENHEIRO MECÂNICO Gunter Aguiar Wittlich, concernente a Curso de Mestrado Profissional de Pós Graduação, com Título de “Mestre em Engenharia”, realizado no ITA – Instituto Tecnológico de Aeronáutica.

Fls. 03, consta o Certificado do Curso, e de fls. 04/05, o histórico escolar.

Fls. 07, verifica-se que o requerente é registrado no CREA-SP, sob nº 5069195771, desde 30/01/2014.

Destacamos o artigo 7º da Resolução 1073/2016, do Confea:

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. (grifo nosso)

2 – Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

“Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

...

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

(...)

“Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior;

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor “(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

*Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973:**“Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.**Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução”.***PARECER:***Considerando-se a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;**Considerando a documentação apresentada conforme a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências.**Considerando o que dispõe a Resolução nº 1073/2016 do Confea.***Voto***No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, e, em análise ao processo PR-0316/2020 em nome do ENGENHEIRO MECÂNICO Gunter Aguiar Wittlich, voto para que seja concedida a “ANOTAÇÃO EM CARTEIRA, concernente ao Curso de Pós Graduação, com de “ Mestre em Engenharia, cursado no ITA – Instituto Tecnológico de Aeronáutica, tendo em vista que ainda não há Decisão sobre o Mestrado dessa Instituição de Ensino, encaminhe-se o processo ao GTT Atribuições Profissionais – Instituições de Ensino .*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

VI . IV - REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**BRAGANÇA PAULISTA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

124	PR-223/2020	RAFAEL SILVA DE TOLEDO
	Relator	MARCELO WILSON ANHESINE

Proposta*Histórico:*

O processo trata de requerimento formulado pelo Engenheiro de Produção Rafael Silva de Toledo, detentor das atribuições provisórias do artigo 1º da Resolução n.º 235/75 do Confea, com restrição quanto aos campos de atuação: "projeto e desenvolvimento do produto" e "controle metrológico de qualidade".

Apresenta-se às fls. 02/08 a documentação apresentada pelo interessado, a qual compreende:

1. E-mail transmitido pelo interessado em 23/04/2020 (fl. 02), o qual consigna:

1.1. A solicitação quanto ao reexame de suas atribuições em face das restrições existentes.

1.2. A apresentação de cópia do histórico escolar (fls. 05/08), com o destaque para as seguintes disciplinas que fizeram parte de sua graduação, as quais em seu entendimento comprovam o conhecimento para o desenvolvimento de atividades nas áreas que foram objeto de restrição: "Desenho Técnico Mecânico Auxiliado por Computador", "Tecnologia dos Materiais", "Gestão de Projetos", "Marketing e Desenvolvimento do Produto", "Sistemas de Qualidade", "Qualidade e Produtividade" e Gestão da Qualidade e Meio Ambiente

2. Cópias do diploma (fls. 03/04) e do histórico escolar (fls. 05/08) emitidos pela Universidade São Francisco relativos ao curso de Engenharia de Produção.

Apresenta-se às fls. 11/11-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 08/07/2020.

Apresentam-se às fls. 13/16 as informações "Lista de Cursos de Profissional ou Aluno", "Pesquisa de Atribuição de Curso - Outros Normativos" e "Pesquisa de Atribuição - Outros Normativos", nas quais verifica-se:

1. Que o interessado é egresso do curso de Engenharia de Produção (turma 2018/2º semestre – fl. 13) da Universidade São Francisco – Campus Bragança Paulista.

2. A fixação aos egressos no período de 2018/1º semestre a 2019/1º semestre e de 2019/2º semestre a 2020/1º semestre das atribuições do código R00235010070 (Provisórias do artigo 1º da Resolução n.º 235/75 do Confea, com restrição quanto aos campos de atuação: "projeto e desenvolvimento do produto" e "controle metrológico de qualidade").

Apresenta-se às fls. 19/20-verso o relato deste Conselheiro datado de 29/09/2020, o qual consigna o entendimento quanto à requisição de todos os volumes do processo C-000243/2017, com a realização de nova análise das atribuições das turmas de egressos 2018/1º semestre, 2018/2º semestre e 2019/1º semestre.

Parecer e Voto:

Considerando o caput e o artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.):

1. O caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes

definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a

sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade,

para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade

com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente

a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de

uma profissão regulamentada;

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no

decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao

sistema oficial de ensino brasileiro;

VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro,

visando ao exercício responsável da profissão;

VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários

ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.”

VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a

formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea;

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

428

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

2. O caput e os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no

âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao

sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com

aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável

das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito

das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de

ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos

cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.”

(...)

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1248/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1.) Que para efeito de entendimento e aderência à Resolução nº 1.073/16 do Confea somente seja utilizado o termo “suplementação curricular”; 2.) Que seja considerado um conjunto coerente de componentes curriculares pertencentes a um determinado eixo formativo com o propósito de

análise da “suplementação curricular” para possível concessão da extensão das atribuições profissionais ou extinção de

possíveis restrições para atividades específicas consignadas na atribuição inicial; 3.) Que aos “formandos”, ou seja, durante o curso de um dos níveis de formação profissional I, III ou IV, a “suplementação curricular” somente será possível durante o período de curso, compreendido entre o ingresso e egresso, em um dos cursos elencados a seguir: I – formação de técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; 4.) Que aos “formados”, ou seja, após a conclusão de

algum dos cursos I, III ou IV, e com o devido e regular registro no Sistema Confea/Crea, a “suplementação curricular” somente será possível via um dos cursos elencados a seguir: II – especialização para técnico de nível médio; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); VII – sequencial de formação específica por campo de saber.”

Considerando que em princípio trata-se de solicitação de revisão de atribuições decorrentes do curso de graduação.

Considerando a análise procedida nos elementos dos volumes Original e V2 do processo C-000243/2017, na qual verifica-se:

1. Que as restrições foram decididas por ocasião da apreciação do cadastramento do curso e a fixação das atribuições da primeira turma de egressos – 2016/2º semestre, na reunião procedida em 24/08/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 831/2017, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 77/77-verso quanto a: 1.) Pelo cadastramento do curso; 2.) Com referência à turma de egressos 2016/2º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

legislação específica: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea, com restrição quanto aos campos de atuação “Projeto e Desenvolvimento do Produto” e “Controle Metrológico da Qualidade”; 3.) Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

2. A Decisão CEEMM/SP nº 330/2018 que consigna:

“...considerando o Ofício NLEG 22/2017 da instituição de ensino que consigna que não houve alterações curriculares em relação à documentação enviada em 2016; considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 299, 1. Com referência às turmas de egressos 2017/1º semestre e 2017/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea, com exceção das competências referentes a “Projeto e Desenvolvimento do Produto” e “Controle Metrológico da Qualidade”. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

3. A Decisão CEEMM/SP nº 1415/2019 que consigna:

“...Apresenta-se à fl. 304 o Ofício NLEG 3/2019 da instituição de ensino datado de 03/05/2019, o qual consigna que não houve alterações curriculares para os concluintes do ano letivo de 2018 em relação aos concluintes do ano letivo de 2017, bem como para os concluintes do primeiro semestre de 2019, que ainda se formarão, em relação aos concluintes do ano letivo de 2018...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 310, 1. Com referência às turmas de egressos 2018/1º semestre, 2018/2º semestre e 2019/1º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea. 2. Com referência à turma de egressos 2019/2º semestre: Pelo encaminhamento de ofício à instituição de ensino. 3. Pela manutenção aos egressos do título

profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Considerando a divergência com relação às atribuições das turmas de egressos 2018/1º semestre, 2018/2º semestre e 2019/1º semestre dispostas na Decisão CEEMM/SP nº 1415/2019 e na informação “Pesquisa de Atribuição de Curso - Outros Normativos”.

Somos de entendimento:

- 1. Pela manutenção das atribuições fixadas para as turmas de egressos do curso Engenharia de Produção da Universidade São Francisco – Campus Bragança Paulista Paulista.*
- 2. Pelo indeferimento do requerimento de revisão de atribuições formulado pelo Engenheiro de Produção Rafael Silva de Toledo.*
- 3. Pela realização de nova análise das turmas de egressos 2018/1º semestre, 2018/2º semestre e 2019/1º semestre.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**CAMPINAS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

125	PR-252/2020	ALEXANDRE TRESSO DE ANGELO
	Relator	MARCELO WILSON ANHESINE

Proposta**Histórico:**

O processo trata de solicitação formulada pelo profissional Alexandre Tresso de Angelo, detentor dos seguintes títulos e atribuições (fls. 08/08-verso):

1. Engenheiro Mecânico: atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, com restrição a Sistemas de Refrigeração e de Ar Condicionado;
2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do Confea.

Apresenta-se às fls. 02/07 a documentação protocolada pelo interessado, a qual contempla:

1. Formulário "REQUERIMENTO DE PROFISSIONAL – RP" que consigna:
 - 1.1. A solicitação quanto à revisão das atribuições com base no histórico escolar e disciplinas cursadas como: "Energia Térmica", "Aplicações Térmicas" e "Energia Térmica".
 - 1.2. A informação de que no ano de 2018 emitiu a ART nº 20181673537 relativa a sistema de refrigeração e ar condicionado, sendo que no momento não consegue realizar tais atividades.
2. Cópias do diploma (fls. 03/03-verso) e do histórico escolar (fls. 04/05-verso) emitidos pela Universidade Paulista – UNIP relativos ao curso de Engenharia Mecânica.

Apresenta-se às fls. 12/12-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 08/07/2020.

Apresenta-se à fl. 14 a informação "Lista de Cursos de Profissional ou Aluno", na qual verifica-se que o interessado é egresso do curso de Engenharia Mecânica (turma 2014/2º semestre) da Universidade Paulista – UNIP – Campus Campinas.

Parecer e Voto:

Considerando o caput e o artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

"Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL

MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas

em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

automotores;

sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.):

1. O caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes

definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a

sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade,

para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade

com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente

a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de

uma profissão regulamentada;

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no

decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao

sistema oficial de ensino brasileiro;

VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro,

visando ao exercício responsável da profissão;

VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários

ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e

produtividade.”

VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a

formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea;

(...)

2. O caput e os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no

âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

432

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.”
(...)

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1248/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1.) Que para efeito de entendimento e aderência à Resolução nº 1.073/16 do Confea somente seja utilizado o termo “suplementação curricular”; 2.) Que seja considerado um conjunto coerente de componentes curriculares pertencentes a um determinado eixo formativo com o propósito de

análise da “suplementação curricular” para possível concessão da extensão das atribuições profissionais ou extinção de possíveis restrições para atividades específicas consignadas na atribuição inicial; 3.) Que aos “formandos”, ou seja, durante o curso de um dos níveis de formação profissional I, III ou IV, a “suplementação curricular” somente será possível durante o período de curso, compreendido entre o ingresso e egresso, em um dos cursos elencados a seguir: I – formação de técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; 4.) Que aos “formados”, ou seja, após a conclusão de algum dos cursos I, III ou IV, e com o devido e regular registro no Sistema Confea/Crea, a “suplementação curricular” somente será possível via um dos cursos elencados a seguir: II – especialização para técnico de nível médio; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); VII – sequencial de formação específica por campo de saber.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1119/2016 (fls. 15/16) relativa à apreciação do processo C-000258/2000 V5 (Interessado: Universidade Paulista – UNIP – Campus Campinas – Assunto: Curso de Engenharia Mecânica) na reunião procedida em 27/10/2016, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 1010 e 1011 quanto a: 1.) Com referência aos egressos da turma 2014/2º semestre: Pelo indeferimento da solicitação da instituição de ensino quanto à revisão das atribuições fixadas pela CEEMM para a turma 2014/2º do curso de Engenharia Mecânica da instituição de ensino interessada do presente processo – Campus Campinas; 2.) Com referência aos egressos da turma 2015/1º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, com restrição a “Sistemas de Refrigeração e Ar Condicionado”; 3.) Com referência aos egressos da turma 2015/2º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; 4.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Considerando a Decisão PL/SP nº 724/2018 (fls. 17/24) relativa à apreciação do processo C-000258/2000



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

V6 na reunião procedida em 07/06/2018, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o relato original, apresentado pelo Conselheiro Rogério Rocha Matarucco, pela manutenção da restrição de atribuições às turmas de formandos de 2014/2º semestre e 2015/1º semestre, conforme Decisão da CEEMM do Crea-SP.”

Considerando que em princípio trata-se de solicitação de revisão de atribuições decorrentes do curso de graduação.

Considerando o exposto, em especial o caput do artigo 7º da Resolução nº 1.073/16 do Confea, bem como a inexistência de fato novo que justifique a alteração das atribuições concedidas aos egressos da turma do interessado.

Somos de entendimento quanto ao indeferimento do requerido pelo interessado referente à revisão das atribuições, quanto à exclusão da restrição “Sistemas de Refrigeração e de Ar Condicionado”.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**OESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

126	PR-167/2020	MAURÍCIO SERRANO GOY VILLAR
	Relator	LUIZ FERNANDO USSIER

Proposta*Histórico:*

O processo trata de solicitação formulada pelo profissional Mauricio Serrano Goy Villar, detentor do título de Engenheiro Mecânico e das atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 13/13-verso), bem como que se encontra anotado como responsável técnico pelas seguintes empresas:

1. 2PTM Soluções em Mobilidade Urbana Ltda. (Início em 13/03/2019);
2. M1 Transportes Sustentáveis Ltda. (Início em 14/03/2019);
3. M2 Soluções em Engenharia Ltda. (Início em 28/02/2014).

Apresenta-se às fls. 02/12 a documentação protocolada pelo interessado, a qual compreende:

1. Requerimento datado de 26/12/2019 (fls. 02/04), o qual consigna a solicitação quanto à concessão de atribuições compostas pelas atividades 01, 05, 11 e 17 da Resolução nº 1.073/16 do Confea para aplicação em "Máquinas e Equipamentos Mecânicos em Geral", "Veículos em Série (Transporte Terrestre) propulsão humana e elétrica" e "Sistemas Elétricos e de Controle e Automação".
2. Cópias do diploma emitido em 29/01/2010 pela Escola Politécnica da Universidade de São Paulo (fl. 05) e da grade curricular do curso de Engenharia Mecatrônica da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo com início em 01/01/2020 (fls. 06/09).
3. ART nº 28027230190177089 (retificadora da ART nº 28027230180499642) registrada pelo interessado em 13/02/2019 (fl. 10), relativa à atividade de desempenho de cargo e/ou função técnica pela empresa M2 Soluções em Engenharia Ltda.

Apresentam-se às 17/18 a informação da Assistência Técnica- DAC2/SUPCOL datada de 01/06/2020.

Parecer e Voto:

Considerando o caput e o artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades

de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerado o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

"Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL

MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas

em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

automotores;

sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus

serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.):

1. O caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes

definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a

sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade,

para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade

com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente

a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de

uma profissão regulamentada;

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no

decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao

sistema oficial de ensino brasileiro;

VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro,

visando ao exercício responsável da profissão;

VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários

ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e

produtividade.”

VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a

formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea;

(...)

2. O caput e os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no

âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

436

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito

das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de

ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.”

(...)

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1248/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1.) Que para efeito de entendimento e aderência à Resolução nº 1.073/16 do Confea somente seja utilizado o termo “suplementação curricular”; 2.) Que seja considerado um conjunto coerente de componentes curriculares pertencentes a um determinado eixo formativo com o propósito de análise da “suplementação curricular” para possível concessão da extensão das atribuições profissionais ou extinção de

possíveis restrições para atividades específicas consignadas na atribuição inicial; 3.) Que aos “formandos”, ou seja, durante o curso de um dos níveis de formação profissional I, III ou IV, a “suplementação curricular” somente será possível durante o período de curso, compreendido entre o ingresso e egresso, em um dos cursos elencados a seguir: I – formação de técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; 4.) Que aos “formados”, ou seja, após a conclusão de algum dos cursos I, III ou IV, e com o devido e regular registro no Sistema Confea/Crea, a “suplementação curricular” somente será possível via um dos cursos elencados a seguir: II – especialização para técnico de nível médio; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); VII – sequencial de formação específica por campo de saber.”

Considerando as informações “Lista de Curso de Profissional ou Aluno” (fl. 15) e “Lista de Número de Processo de Curso” (fl. 16), nas quais verifica-se:

1. Que o interessado é egresso da turma 2009/2º semestre do curso de Engenharia Habilitação: Engenharia Mecatrônica da Universidade de São Paulo.

2. Que as atribuições relativas às turmas de egressos são tratadas no processo C-000818/2009.

Considerando que a matriz curricular apresentada (fls. 06/09) refere-se ao curso de Engenharia Mecatrônica da Escola Politécnica com início em 01/01/2020 (fls. 06/09).

Considerando que em princípio trata-se de solicitação de revisão de atribuições decorrentes do curso de graduação.

Considerando o entendimento de que os campos de atuação “Máquinas e Equipamentos Mecânicos em Geral”, “Veículos em Série (Transporte Terrestre) propulsão humana e elétrica” encontram-se contemplados nas atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

Somos de entendimento de que o Engenheiro Mecânico Mauricio Serrano Goy Villar seja oficiado no seguinte sentido:

- 1. Que os campos de atuação "Máquinas e Equipamentos Mecânicos em Geral", "Veículos em Série (Transporte Terrestre) propulsão humana e elétrica" encontram-se contemplados nas atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.*
 - 2. Pelo indeferimento quanto ao requerimento de revisão de atribuições para se responsabilizar pelas atividades relativas ao campo de atuação "Sistemas Elétricos e de Controle e Automação".*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

438

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

OESTE

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

127	PR-819/2019	EDILBERTO MANGUEIRA DE SOUSA
	Relator	LUIZ FERNANDO USSIER

Proposta

Histórico:

O processo trata de solicitação formulada pelo profissional Edilberto Manguiera de Sousa, detentor do título de Engenheiro de Produção – Mecânica e das atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, com restrições em projetos mecânicos (fl. 11).

Apresenta-se às fls. 02/08 a documentação protocolada pelo interessado, a qual compreende:

1. Correspondência (fls. 02/03) que contempla:

1.1. A solicitação quanto à revisão das atribuições com a retirada da restrição existente.

1.2. O destaque para os seguintes dispositivos da Resolução nº 288/83 do Confea (Designa o título e fixa as atribuições das novas habilitações em Engenharia de Produção e Engenharia Industrial.):

1.2.1. O caput e a alínea “b” do artigo 1º;

1.2.2. O artigo 3º.

2. Cópia da Certidão de Registro Profissional e Anotações CI – 2167389/2019 relativa ao interessado.

3. Cópias do diploma (fls. 04/04-verso) e do histórico escolar (fls. 05/05-verso) emitidos pelo Centro Universitário Nove de Julho – UNINOVE – Campus Vila Maria relativos ao curso de Engenharia de Produção Mecânica.

Apresenta-se às fls. 13/13-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 02/12/2019.

Apresentam-se às fls. 20/21 as informações “Lista de Cursos de Profissional ou Aluno” e “Lista de Número de Processo de Curso”, nas quais verifica-se que o interessado é egresso (2004/2º semestre) do curso de Engenharia de Produção Mecânica ministrado pelo Centro Universitário Nove de Julho – Campus Vila Maria (processo C-000213/2002).

Parecer e Voto:

Considerando o caput e o artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades

de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº

218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção

industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução n.º 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.):

1. O caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a

sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade,

para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade

com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente

a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de

uma profissão regulamentada;

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no

decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao

sistema oficial de ensino brasileiro;

VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro,

visando ao exercício responsável da profissão;

VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários

ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.”

VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a

formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea;

(...)

2. O caput e os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no

âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao

sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com

aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito

das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de

ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.”

(...)

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1248/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1.) Que para efeito de entendimento e aderência à Resolução nº 1.073/16 do Confea somente seja utilizado o termo “suplementação curricular”; 2.) Que seja considerado um conjunto coerente de componentes curriculares pertencentes a um determinado eixo formativo com o propósito de análise da “suplementação curricular” para possível concessão da extensão das atribuições profissionais ou extinção de possíveis restrições para atividades específicas consignadas na atribuição inicial; 3.) Que aos “formandos”, ou seja, durante o curso de um dos níveis de formação profissional I, III ou IV, a “suplementação curricular” somente será

possível durante o período de curso, compreendido entre o ingresso e egresso, em um dos cursos elencados a seguir: I – formação de técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; 4.) Que aos “formados”, ou seja, após a conclusão de algum dos cursos I, III ou IV, e com o devido e regular registro no Sistema Confea/Crea, a “suplementação curricular” somente será possível via um dos cursos elencados a seguir: II – especialização para técnico de nível médio; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); VII – sequencial de formação específica por campo de saber.”

Considerando que em princípio trata-se de solicitação de revisão de atribuições decorrentes do curso de graduação.

Somos de entendimento pela requisição dos volumes do processo C-000213/2002.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**RIBEIRÃO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

128	PR-54/2020	MARCO ARTHUR FERREIRA CANDOLO
	Relator	LUIZ FERNANDO USSIER

Proposta

Histórico:

O processo trata de solicitação formulada pelo profissional Marco Arthur Pereira Candolo, detentor do título de Engenheiro Mecânico e das atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 75).

Apresenta-se às fls. 02/74 a documentação protocolada pelo interessado em 17/12/2019, a qual compreende:

1. Correspondência (fls. 03/03-verso), a qual contempla:

1.1. A inclusão em suas atribuições do artigo 9º da Resolução nº 218/73 do Confea.

1.2. Que a solicitação fundamenta-se nos seguintes aspectos:

1.2.1. Que a grade do curso Engenharia Mecânica - Ênfase Mecatrônica possui disciplinas do currículo de Engenharia Elétrica - Ênfase Eletrônica.

1.2.2. Que adicionalmente à grade curricular cursou disciplinas adicionais relativas à grade de Engenharia Elétrica - Ênfase Eletrônica.

1.2.3. Que possui segunda formação em andamento em Física Médica, a qual contempla em sua grade disciplinas de Engenharia Elétrica - Ênfase Eletrônica.

1.3. Tabela das disciplinas que cursou, relacionadas ao conteúdo profissionalizante da grade de Engenharia Eletrônica, conforme os Referenciais Nacionais dos Cursos de Engenharia do MEC.

2. A apresentação da documentação identificada como ANEXO II (fls. 04/49-verso), relativa ao curso de Engenharia Mecânica – Ênfase Mecatrônica ministrado pela Escola de Engenharia de São Carlos, a qual contempla:

2.1. Cópias do diploma (fls. 05/05-verso) e do histórico escolar (fls. 06/09).

2.2. Cópias das “Informação da Disciplina” relativas às disciplinas cursadas (fls. 10/49-verso).

3. A apresentação da documentação identificada como ANEXO III (fls. 50/72), relativa à segunda graduação “Física Médica” (em andamento) ministrada pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto.

Apresenta-se à fl. 81 (não numerada) o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM datado de 03/02/2019, o qual foi recebido em 14/02/2020 (fl. 81-verso – não numerada).

Apresenta-se às 82/83-verso a informação da Assistência Técnica - DAC2/SUPCOL datada de 13/04/2020.

Parecer e Voto:

Considerando o caput e o artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades

de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

Considerando os artigos 9º e 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consignam:

“Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou

ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos;
equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.”

(...)

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL

MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas

em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores;

sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus

serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.):

1. O caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes

definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a

sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade,

para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade

com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente

a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de

uma profissão regulamentada;

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no

decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao

sistema oficial de ensino brasileiro;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

443

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro,

visando ao exercício responsável da profissão;

VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários

ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.”

VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a

formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea;

(...)

2. O caput e os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no

âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao

sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com

aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável

das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito

das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de

ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.”

(...)

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1248/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1.) Que para efeito de entendimento e aderência à Resolução nº 1.073/16 do Confea somente seja utilizado o termo “suplementação curricular”;

2.) Que seja considerado um conjunto coerente de componentes curriculares pertencentes a um determinado eixo formativo com o propósito de análise da “suplementação curricular” para possível concessão da extensão das atribuições profissionais ou extinção de possíveis restrições para atividades específicas consignadas na atribuição inicial; 3.) Que aos “formandos”, ou seja, durante o curso de um dos níveis de formação profissional I, III ou IV, a “suplementação curricular” somente será possível durante o período de curso, compreendido entre o ingresso e egresso, em um dos cursos elencados a seguir: I – formação de técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; 4.) Que aos “formados”, ou seja, após a conclusão de algum dos cursos I, III ou IV, e com o devido e regular registro no Sistema Confea/Crea, a “suplementação curricular” somente será possível via um dos cursos elencados a seguir: II – especialização para técnico de nível médio; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); VII – sequencial de formação específica por campo de saber.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

Considerando que em princípio trata-se de solicitação de inclusão de atribuições no âmbito da Engenharia Eletrônica decorrentes do curso de graduação, bem como de curso em andamento não afeto ao Sistema Confea/Crea.

Considerando a natureza do requerimento do interessado.

Somos de entendimento:

- 1. Que o processo não requer providências por parte da CEEMM.*
 - 2. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

129	PR-659/2019	ANTONIO JOSÉ CATTER
	Relator	AIRTON NABARRETE

Proposta**Histórico:**

O processo trata de solicitação de revisão de atribuições formulada pelo profissional Antonio José Catter, detentor do título de Engenheiro Eletricista e das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 29/29-verso).

Apresenta-se às fls. 02/28 a documentação protocolada pelo interessado em 03/09/2019, a qual compreende:

1. Correspondência protocolada em 03/09/2019 (fls. 02/04), a qual contempla:

1.1. A solicitação quanto à revisão das atribuições com a inclusão do artigo 3º da Resolução nº 218/73 do Confea, referente às atribuições relacionadas com as aeronaves, seus sistemas e componentes.

1.2. Que a solicitação encontra-se baseada no curso de “Especialização em Segurança de Vão e Integridade do Produto” concluído em dezembro de 2006.

1.3. Que atualmente exerce as atividades de Engenheiro de Desenvolvimento do Produto na empresa EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., a qual tem negociado a obtenção de credenciamento de profissionais junto à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para que estes atuem em nome desta como um Profissional Credenciado em Aeronavegabilidade (PCA) na vistoria das aeronaves recém-fabricadas, com a finalidade de emissão do certificado de aeronavegabilidade e visando a entrada em operação destas aeronaves.

1.4. Que o interessado se encontra entre os candidatos que a empresa Embraer S.A. está tratando para obter o credenciamento como PCA junto à ANAC, sendo que no processo é requerida a apresentação da Certidão de Registro Profissional e Quitação – CPRQ constando as atribuições e seus artigos relacionados, neste caso, o artigo 3º supracitado.

1.5. Que o interessado possui 18 (dezoito) anos de atuação na Embraer S.A., sendo lotado no Departamento de Aeronavegabilidade desde 2009, exercendo a função de Engenheiro de Desenvolvimento do Produto na área de Aeronavegabilidade, realizando:

- Coordenação das modificações de projeto de tipo, certificação de novos produtos (EMBRAER), ensaios, elaboração e aprovação de relatórios técnicos, acompanhamento de reuniões técnicas com a Gerência-Geral de Certificação de Produto Aeronáutico (GGCP) da ANAC (Agência Nacional de Aviação Civil), orientados aos requisitos de Regulamentos Brasileiros da Aviação Civil (RBAC 21, 23 e 25), da FAA (Federal Aviation Administration), da EASA (European Aviation Safety Agency) e de demais autoridades estrangeiras, para as aeronaves EMBRAER aviação executiva e aviação comercial (programas EMB-110, EMB-120, EMB-145, EMB-500/505, EMB-550/545, ERJ 170/190);

- Processo de validação de certificação de tipo (autoridades estrangeiras) (RBAC 21, 23 e 25), aeronaves da aviação comercial e aviação executiva;

- Identificação e mitigação de possíveis riscos técnicos e regulatórios;

- Ministrando treinamento corporativo para áreas técnicas de engenharia EMBRAER (engenheiros e projetistas) no tocante ao processo de grandes modificações do produto (DCA – Design Change Application) às quais é requerido processo de aprovação de autoridades aeronáuticas, conforme declaração anexa emitida pelo núcleo de desenvolvimento de pessoas da EMBRAER S.A.

1.6. Que o interessado, adicionalmente entre os anos de 2001 e 2008, exerceu o cargo de engenheiro de manutenção aeronáutica e coordenação de equipes nesta função.

2. A apresentação da documentação de fls. 05/28, a qual contempla:

2.1. Correspondência da empresa Embraer S.A. datada de 03/09/2019 (fl. 05), a qual consigna que o interessado trabalha como Engenheiro de Desenvolvimento do Produto na área de Aeronavegabilidade,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

com a apresentação das suas principais responsabilidades.

2.2. Cópias do diploma (fls. 08/08-verso), da Certidão de Colação de Grau (fl. 09) e do histórico escolar (fls. 10/11-verso) relativos ao curso de Engenharia Elétrica – com ênfase em Sistemas de Energia ministrado pela Faculdade de Engenharia da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – Campus Bauru.

2.3. Cópias do certificado (fl. 12) e relação de treinamentos (fls. 13/13-verso) e certificados (fls. 14/28) relativos ao Programa de Especialização em Segurança de Voo e Integridade do Produto ministrado pela EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., com carga horária de 300 horas.

Apresenta-se às fls. 29/29-verso a informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado, a qual consigna que o mesmo é detentor do título de Engenheiro Eletricista e das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Apresentam-se às fls. 30/31 o despacho (datado de 04/09/2019) relativo ao encaminhamento do processo à CEEE e o Despacho DAC2/SUPCOL nº 133/2020 (datado de 23/03/2020), referente ao envio do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 34/35-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 01/06/2020.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades

de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando os artigos 3º, 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do Confea que consignam:

“Art. 3º - Compete ao ENGENHEIRO AERONÁUTICO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a aeronaves, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade;

infra-estrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo; seus serviços afins e

correlatos;

(...)

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e

controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao

ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos;

equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020*controle**elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.”*

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.):

1. O caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes

definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege

a

sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade,

para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade

com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente

a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de

uma profissão regulamentada;

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no

decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao

sistema oficial de ensino brasileiro;

VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro,

visando ao exercício responsável da profissão;

VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários

ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e

produtividade.”

VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a

formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea;

(...)

2. O caput e os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no

âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao

sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

448

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

com

aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável

das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º *A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito*

das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de

ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º *A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.*

§ 3º *A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas."*

(...)

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1248/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1.) Que para efeito de entendimento e aderência à Resolução nº 1.073/16 do Confea somente seja utilizado o termo "suplementação curricular"; 2.) Que seja considerado um conjunto coerente de componentes curriculares pertencentes a um determinado eixo formativo com o propósito de análise da "suplementação curricular" para possível concessão da extensão das atribuições profissionais ou extinção de possíveis restrições para atividades específicas consignadas na atribuição inicial; 3.) Que aos "formandos", ou seja, durante o curso de um dos níveis de formação profissional I, III ou IV, a "suplementação curricular" somente será possível durante o período de curso, compreendido entre o ingresso e egresso, em um dos cursos elencados a seguir: I – formação de técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; 4.) Que aos "formados", ou seja, após a conclusão de algum dos cursos I, III ou IV, e com o devido e regular registro no Sistema Confea/Crea, a "suplementação curricular" somente será possível via um dos cursos elencados a seguir: II – especialização para técnico de nível médio; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); VII – sequencial de formação específica por campo de saber."

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1388/2017 (fls. 32/33) relativa à apreciação do processo SF-002373/2016 (Interessado: Embraer S.A. - Assunto: Consulta) na reunião procedida em 14/12/2017, a qual consigna:

"...considerando o entendimento que "sistema" é um conjunto de elementos independentes, concretos ou abstratos, intelectualmente organizados e que interagem entre si; considerando que no caso presente o conjunto de elementos refere-se aos sistemas estruturais, de propulsão, mecânicos, térmicos, aviônicos, de estabilidade e de controle, no que concerne à aeronaves, DECIDIU ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folhas 37 a 39 quanto a: 1.) Que como resposta à consulta efetuada, no âmbito da CEEMM, em não podendo empregar engenheiros aeronáuticos na atividade de vistoria para emissão de Certificado de Aeronavegabilidade de suas aeronaves, a empresa Embraer S/A poderá empregar engenheiros detentores das atribuições do artigo 3º da Resolução nº 218/73 do Confea, no que se refere a aeronaves, seus sistemas e seus componentes, máquinas, motores e equipamentos, ou equivalentes, e sejam qualificados como Profissionais Credenciados em Aeronavegabilidade pela ANAC; 2.) Que recomenda-se que a Embraer S/A tenha responsável técnico (RT) especificamente identificado para a gestão dessa atividade."

Considerando que a solicitação do profissional encontra-se justificada na realização de cursos internos ministrados pela empresa EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A.

Somos de entendimento:

1. Que a documentação apresentada pelo interessado não contempla curso comprovadamente regular



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

junto ao sistema oficial de ensino brasileiro.

2. Pelo indeferimento do requerimento de revisão de atribuições.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**SUL****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

130	PR-471/2020	FERNANDO GASI
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta

Tendo em vista os elementos do presente processo destacamos:

Com referência aos elementos do processo:

O presente processo trata de solicitação de revisão de atribuições profissionais solicitada pelo Sr. Engenheiro Mecânico, Fernando Gasi em decorrência da inconsistência entre o título e a atribuição profissional, ou seja, Engenheiro Mecânico com atribuições do artigo 20 da Resolução n. 218/1973, ou seja, do Engenheiro Têxtil – conforme constatado através da documentação protocolada sob n.º 108388 (fl.02), com envio para Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (CEEMM).

Verificamos de fl.03 a solicitação do profissional através do formulário Requerimento Profissional – RP, onde solicita: "(...) Solicito a revisão das minhas atribuições profissionais, seja por acréscimos ou alteração para inclusão do artigo 12 da Resolução n. 218/73, do Confea – em decorrência da minha formação junto a Faculdade de Engenharia Industrial (FEI) no curso de Engenharia Mecânica – Ênfase Têxtil – destaco que atualmente possuo titulação de Engenheiro Mecânico – porém com atribuições do artigo 20 da Resolução n. 218/73, do Confea, ou seja, do Engenheiro Têxtil (...)", conforme verificado no resumo profissional constata de fl. 07.

O interessado apresenta as fls.04/05 o histórico escolar do referido curso de engenharia mecânica – ênfase têxtil – observando o título Engenheiro Mecânico assinado no referido histórico escolar, onde ressaltamos que o interessado concluiu o curso e se formou na turma de 1984.

Destacamos ainda o constante de fl. 06 (anexo I), onde interessado informa,

"(...) Solicito a revisão das minhas atribuições profissionais, seja por acréscimos ou alteração para inclusão do artigo 12 da Resolução n. 218/73, do Confea – em decorrência da minha formação junto a Faculdade de Engenharia Industrial (FEI) no curso de Engenharia Mecânica – Ênfase Têxtil – destaco que atualmente possuo titulação de Engenheiro Mecânico – porém com atribuições do artigo 20 da Resolução n. 218/73, do Confea, ou seja, do Engenheiro Têxtil (...)"

Objetivando facilitar o entendimento da situação junto a UGI pertinente o processo C-60/1973 e seus volumes – processo que trata das atribuições profissionais do curso profissional em questão junto a instituição de Ensino, onde oportunamente foram extraídas cópias de expedientes constante do processo C-60/1973 V2:

- Fl.08/09 – Ofício Circ. N. 10/84 deste Regional enviado ao Sr. Diretor da FEI solicitando a documentação referente aos alunos que diplomarão no ano letivo de 1984;
- Fl.10 – Resposta emanada pelo FEI através do diretor – informando que não houve alteração em programas das cadeiras, cargas horárias e currículos escolares nos cursos de engenharia;
- Fl.11 – Remessa do processo ao sr. Coordenador da CEEMM para análise quanto as atribuições a serem concedidas aos diplomados no ano letivo de 1984;
- Fl.12/13 – Após análise efetuada pelo Conselheiro Relator emitido parecer para a concessão das atribuições do artigo 20 da Resolução n. 218/73, do Confea aos diplomados no ano letivo de 1984. Tendo sido aprovado na respectiva Câmara Especializada em 18/05/1984 (fl.13);
- Fl.14 – Parecer da Câmara Especializada de Engenharia Química (CEEQ) – onde verificamos constatamos a propositura quanto a adequação da titulação e atribuições profissional junto aos diversos profissionais que cursaram o referido curso:
oArtigo 20, Res. 218/73, do Confea – Título Acadêmico: Eng. Mecânico – mod. Têxtil – Título Profissional: Eng. Têxtil;
oArtigo 12, Res. 218/73, do Confea – Título Acadêmico: Eng. Mecânico – mod. Têxtil – Título Profissional:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

Eng. Mecânico;

o Artigo 17, Res. 218/73, do Confea – Título Acadêmico: Eng. Mecânico – mod. Têxtil – Título Profissional: Eng. Químico;

• FL. 15 – Decisão CEEQ n. 284/2007 – quanto a aprovação do relato a adequação da titulação e atribuições profissional junto aos diversos profissionais que cursaram o referido curso:

o Artigo 20, Res. 218/73, do Confea – Título Acadêmico: Eng. Mecânico – mod. Têxtil – Título Profissional: Eng. Têxtil;

o Artigo 12, Res. 218/73, do Confea – Título Acadêmico: Eng. Mecânico – mod. Têxtil – Título Profissional: Eng. Mecânico;

o Artigo 17, Res. 218/73, do Confea – Título Acadêmico: Eng. Mecânico – mod. Têxtil – Título Profissional: Eng. Químico;

o Destacando o envio do processo à CEEMM para apreciação

• FL. 16/18 – constatamos os procedimentos administrativos efetuados pela extinta SUPOPE (Superintendência Operacional) junto ao sistema – onde destacamos na instrução processual emitida pelo Sr. Auro Moraes:

o “ (...) registramos a dificuldade operacional em atender a citada decisão da CEEQ, em caráter inédito, de serem concedidos para profissionais graduados no mesmo curso, títulos profissionais distintos em decorrência da atribuição diferenciada. Por este motivo, houve enquadramento profissional por profissional, não permitido o enquadramento coletivo (...)”;

o “ (...) No entanto, para alguns profissionais já registrados que concluíram o mesmo curso e possuem o título acadêmico de Engenheiro Industrial – Modalidade Mecânica – Opção Têxtil, alguns dos quais solicitaram o recadastramento, não foi possível concluir o pedido por dúvida quanto ao título profissional a ser concedido, uma vez que referem-se às antigas denominações do curso e não forma citados na decisão da CEEC (...)”;

o “ (...) Não obstante, verificamos que a referida decisão da CEEQ determina que, após efetuar os enquadramentos, o processo fosse encaminhado à CEEMM para apreciação, o que não foi efetuado ainda em decorrência das dificuldades operacionais já relatadas (...)”;

• FL. 19 – verificamos nova instrução processual efetuada pela assistência técnica;

• FL. 20 - Parecer da Câmara Especializada de Engenharia Química (CEEQ), quanto: 01) estender o entendimento a Decisão CEEQ/SP n. 284/2007 aos portadores do título acadêmico de Engenheiro Industrial – Modalidade Mecânica – Opção Têxtil da interessada, concedendo-se os respectivos títulos profissionais conforme as atribuições concedidas: para os profissionais : Artigo 20, Res. 218/73, do Confea – Título Acadêmico: Eng. Mecânico – mod. Têxtil – Título Profissional: Eng. Têxtil; Artigo 12, Res. 218/73, do Confea – Título Acadêmico: Eng. Mecânico – mod. Têxtil – Título Profissional: Eng. Mecânico e Artigo 17, Res. 218/73, do Confea – Título Acadêmico: Eng. Mecânico – mod. Têxtil – Título Profissional: Eng. Químico. 02) Encaminhar o processo à CEEMM.

• FL. 21 - Decisão CEEQ n. 286/2011 – quanto a aprovação do relato a adequação da titulação e atribuições profissional junto aos diversos profissionais que cursaram o referido curso:: 01) estender o entendimento a Decisão CEEQ/SP n. 284/2007 aos portadores do título acadêmico de Engenheiro Industrial – Modalidade Mecânica – Opção Têxtil da interessada, concedendo-se os respectivos títulos profissionais conforme as atribuições concedidas: para os profissionais : Artigo 20, Res. 218/73, do Confea – Título Acadêmico: Eng. Mecânico – mod. Têxtil – Título Profissional: Eng. Têxtil; Artigo 12, Res. 218/73, do Confea – Título Acadêmico: Eng. Mecânico – mod. Têxtil – Título Profissional: Eng. Mecânico e Artigo 17, Res. 218/73, do Confea – Título Acadêmico: Eng. Mecânico – mod. Têxtil – Título Profissional: Eng. Químico. 02) encaminhar o processo à CEEMM.

• FL. 22 – constatamos os procedimentos administrativos quanto o envio do processo para CEEMM para análise e manifestação quanto a adequação dos seguintes títulos profissionais: Eng. Mecânico – Mod. Têxtil e Eng. Industrial Mecânico – Mod. Têxtil;

• FL. 23/25 – constatamos a instrução processual efetuada pela analista administrativa, bem como, de fl. 25 o envio do processo de ordem C para o GTT Atribuições Profissionais;

• FL. 26/28 – verificamos a análise e parecer do GTT Atribuições Profissionais quanto: “ (...) para concessão do título de Engenheiro Mecânico (131-08-00) aos portadores dos títulos acadêmicos de Engenheiro Mecânico – Modalidade Têxtil e Engenheiro Industrial – Modalidade Mecânica – Opção Têxtil



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

452

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

(...)", e de fls.28 a Decisão CEEMM/SP n. 1710/2011 aprovando o parecer na íntegra;
•Fl. 29/35 – informações e procedimentos administrativos quanto a adequação no sistema de Crea-SP de consulta de atribuições profissionais e outros procedimentos administrativos.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região (...);

Considerando os artigos 12 e 23 da Resolução nº 218/73 do Confea que consignam: "Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos (...).

O caput e os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 7º que consignam: "Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. § 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas" (...).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1248/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual consigna: "...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1.) Que para efeito de entendimento e aderência à Resolução nº 1.073/16 do Confea somente seja utilizado o termo "suplementação curricular"; 2.) Que seja considerado um conjunto coerente de componentes curriculares pertencentes a um determinado eixo formativo com o propósito de análise da "suplementação curricular" para possível concessão da extensão das atribuições profissionais ou extinção de possíveis restrições para atividades específicas consignadas na atribuição inicial; 3.) Que aos "formandos", ou seja, durante o curso de um dos níveis de formação profissional I, III ou IV, a "suplementação curricular" somente será possível durante o período de curso, compreendido entre o ingresso e egresso, em um dos cursos elencados a seguir: I – formação de técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; 4.) Que aos "formados", ou seja, após a conclusão de algum dos cursos I, III ou IV, e com o devido e regular registro no Sistema Confea/Crea, a "suplementação curricular" somente será possível via um dos cursos elencados a seguir: II – especialização para técnico de nível médio; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); VII – sequencial de formação específica por campo de saber."

Considerando que em uma primeira análise o processo contempla as seguintes questões:

01 - A solicitação quanto à revisão do título profissional e da atribuição profissional decorrentes do curso de graduação;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

453

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

02 - Que a CEEQ apesar os esforços da adequação dos Títulos profissionais para atendimento a época da Resolução n. 473/02, do Confea, incorreu na análise e parecer quanto atribuição inerente da CEEMM, cabe citar:

•Decisão CEEQ n. 284/2007 – quanto a aprovação do relato a adequação da titulação e atribuições profissional junto aos diversos profissionais que cursaram o referido curso:

o(...) Artigo 12, Res. 218/73, do Confea – Título Acadêmico: Eng. Mecânico – mod. Têxtil – Título Profissional: Eng. Mecânico (...)

•Decisão CEEQ n. 286/2011 – quanto a aprovação do relato a adequação da titulação e atribuições profissional junto aos diversos profissionais que cursaram o referido curso:: 01) estender o entendimento a Decisão CEEQ/SP n. 284/2007 aos portadores do título acadêmico de Engenheiro Industrial – Modalidade Mecânica – Opção Têxtil da interessada, concedendo-se os respectivos títulos profissionais conforme as atribuições concedidas: para os profissionais : Artigo 20, Res. 218/73, do Confea – Título Acadêmico: Eng. Mecânico – mod. Têxtil – Título Profissional: Eng. Têxtil; Artigo 12, Res. 218/73, do Confea – Título Acadêmico: Eng. Mecânico – mod. Têxtil – Título Profissional: Eng. Mecânico e Artigo 17, Res. 218/73, do Confea – Título Acadêmico: Eng. Mecânico – mod. Têxtil – Título Profissional: Eng. Químico. 02) encaminhar o processo à CEEMM.

03 – Que o GTT Atribuições Profissionais emitiu parecer : “ (...) para concessão do título de Engenheiro Mecânico (131-08-00) aos portadores dos títulos acadêmicos de Engenheiro Mecânico – Modalidade Têxtil e Engenheiro Industrial – Modalidade Mecânica – Opção Têxtil (...)”, aprovado através da Decisão CEEMM/SP n. 1710/2011;

04 – Que apesar de todo os esforços, ainda constatamos situações irregulares quanto os procedimentos adotados, ou seja, Sr. Engenheiro Mecânico, Fernando Gasi com título profissional de Engenheiro Mecânico e atribuições profissionais do artigo 20 da Resolução n. 218/1973 (ou seja, do Engenheiro Têxtil) ou seja, caracterizando irregularidade, pois o profissional possui titulação inerente da CEEMM e atribuições da CEEQ.

05 – Que após análise da grade curricular cedida pelo interessado, e a documentação constante do processo C-60/1973 V2 (processo da Instituição de Ensino), onde constatamos que as disciplinas cursadas possuem um viés para a modalidade de Engenharia Mecânica.

Somos de entendimento:

Que o interessado Sr. Engenheiro Mecânico, Fernando Gasi, em caráter individual, tenha seu título profissional mantido como Engenheiro Mecânico (131-08-00) e que suas atribuições sejam alteradas para aquelas constantes no artigo 12 da Resolução, nº. 218/73, do Confea. Que a Unidade de Gestão de Inspeção proceda a imediata alteração no cadastro deste Regional e com comunicação junto a Federal para adequação no cadastro do sistema SIC do Confea. E finalmente que o profissional seja devidamente oficiado quanto a decisão emanada pela CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

VII - PROCESSOS DE ORDEM SF

VII . I - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**SÃO JOAQUIM DA BARRA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

131	SF-2967/2019	<i>PROTECFRAN DO BRASIL INDÚSTRIA METALÚRGICA EIRELI</i>
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 02/04 e fl. 06 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Cópia do Ofício nº 267/2019-ugi/franca datado de 19/06/2019 (fls. 02/02-verso), o qual compreende:
 - 1.1. O destaque para a Lei nº 13.639/18, bem como para o fato de que foi cancelada em 20/12/2018 a anotação do(s) profissional(is) abrangido(s) pelo CFT.
 - 1.2. A notificação da empresa para providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades constantes de seu objetivo social.
2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 30/08/2019 (fl. 03), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
 - 2.1. Principal: Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos.
 - 2.2. Secundárias:
 - 2.2.1. Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação;
 - 2.2.2. Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios;
 - 2.2.3. Serviços de usinagem, tornearia e solda;
 - 2.2.4. Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente;
 - 2.2.5. Torrefação e moagem de café;
 - 2.2.6. Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel;
 - 2.2.7. Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares.
3. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 30/08/2019 (fls. 04/04-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos.
Torrefação e moagem de café.
Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios;
Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel;
Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente;
Existem outras atividades.”
4. Informação “Resumo de Empresa” (fl. 06) que consigna:
 - 4.1. Registro: nº 1893059 expedido em 27/09/2012.
 - 4.2. Objetivo social:

“Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, serviços de usinagem, torno, fresa, engenharia e solda, pintura industrial e polimento de metais.”
 - 4.3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE TÉCNICO EM MECÂNICA.”
 - 4.4. Responsável técnico: TÉCNICO INDUSTRIAL BAIXADO – LEI NR. 13.639/18.

Apresenta-se à fl. 08 a cópia do Auto de Infração nº 524399/2019 lavrado em nome da interessada em 13/12/2019, por infração da alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 16/07/2019, o qual foi recebido em 17/12/2019 (fl. 08-verso).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

456

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

Apresenta-se à fl. 12 o despacho datado de 07/02/2020 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, o qual consigna o destaque para a não apresentação de defesa por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 13/15 a documentação anexada ao processo, a qual compreende:

1. As informações “Resumo de Empresa” (fl. 13) e “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados – fl. 14) relativas à interessada, nas quais verifica-se:

1.1. Que a interessada permanece sem a anotação de responsável técnico.

1.2. A anotação anterior do Técnico em Mecânica José Aparecido Alves Pereira: de 27/09/2012 a 20/09/2018.

2. A pesquisa realizada no “site” do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fl. 15), na qual verifica-se que a interessada não se encontra registrada naquele Federal.

Apresenta-se às fls. 16/17 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 20/03/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5194/66 e Lei nº 6.839/80;

2.2. Resoluções de números nº 417/98 e 1.008/04, ambas do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do

disposto

no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 - INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.):

1. O caput e o inciso V do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

e

*da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;”**(...)*

2. O artigo 20 que consigna:

*“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.**Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”*

3. O caput e o inciso IV do artigo 47 que consignam:

*“Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:**(...)**IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados,**impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;”**(...)**Considerando o objetivo social da empresa.**Considerando a redação do auto de infração que consigna:**“...vem desenvolvendo as atividades de Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais...”**Considerando que a empresa quando autuada não interpôs defesa.**Somos de entendimento:*1. *Pela obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho.*2. *Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 524399/2019 e o arquivamento do processo, em face do enquadramento no inciso IV do artigo 47 da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*3. *Pela abertura de novo processo de ordem “SF” com elementos do presente, bem como a notificação da interessada para a regularização da situação, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

VII . II - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**BAURU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

132	SF-1138/2018	<i>LUIZ REINALDO ORGAIDE AR CONDICIONADO ME</i>
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 02/14 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA" datado de 10/05/2018 (fls. 02/02-verso), o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: Instalação e Manutenção de Ar – Condicionado.
2. Cópia da Notificação nº 62286/2018 emitida em 10/05/2018 (fl. 03), na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.
3. Informação "Resumo de Empresa" relativa à interessada (fl. 04), a qual consigna:
 - 3.1. Registro: nº 2068794 expedido em 27/09/2016.
 - 3.2. Objetivo social:

"Comércio varejista de ar-condicionado, máquina lavar roupa, micro-ondas, geladeira, freezer e câmara-fria e prestação de serviços de instalação, manutenção e consertos de ar-condicionado, máquina lavar roupa, micro-ondas, geladeira, freezer e câmara fria."

4. Informações "Lista de Responsabilidade Técnica da Empresa" (fl. 05), "Consulta de ART" (fl. 06), ART nº 922221220161035923 (fl. 07), "CreaDoc" (fl. 08) e "SIPRO" (fl. 09 e fls. 13/14), nas quais verifica-se a anotação anterior do Engenheiro Mecânico Osmar Vicari Filho (de 27/09/2016 a 20/04/2018).

5. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 05/07/2018 (fl. 10), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

5.1. Principal: Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.

5.2. Secundárias:

5.2.1. Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente;

5.2.2. Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais;

5.2.3. Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador;

5.2.4. Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente.

6. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 05/07/2018 (fls. 12/12-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

"Comércio varejista de ar-condicionado, máquina de lavar roupa, micro-ondas, geladeira, freezer e câmara –fria e prestação de serviços de instalação, manutenção e consertos de ar-condicionado máquina

lavar roupa, micro-ondas, geladeira, freezer e câmara fria."

Apresenta-se à fl. 16 a cópia do Auto de Infração nº 68033/2018 lavrado em nome da interessada em 05/07/2018, por infração da alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Manutenção de ar condicionado, Instalação de ar condicionado, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 10/05/2018, o qual foi recebido em 25/07/2018 (fl. 24).

Apresenta-se à fl. 19 a correspondência da empresa protocolada tempestivamente em

26/07/2018, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que desde a notificação inicial em 10/05/2018 a empresa procura um profissional engenheiro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

460

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

mecânico para ocupar o cargo de responsável técnico, com a manutenção de contatos com a unidade do Conselho em Jaú e com a ETEC do município.

1.2. O recebimento do auto de infração em 25/06/2018, sendo que em 26/07/2018 foi procedido o protocolamento da documentação relativa ao novo responsável técnico.

1.3. A assinatura em 11/07/2018 de contrato com o profissional Dênis Pascolat Magrini com o registro de ART na mesma data, data esta, anterior ao recebimento do auto de infração, sendo que a documentação não foi protocolada por diversos motivos, inclusive o afastamento por motivo de saúde do titular da empresa – Sr. Luiz Reinaldo Orgaide.

2. A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração.

3. A apresentação da documentação de fls. 20/23, a qual contempla:

3.1. Cópia do extrato de conta corrente da empresa que demonstra que a mesma não estava atuando (fls. 20/22).

3.2. Cópia de solicitação de agendamento de exames de imagem relativa ao Sr. Luiz Reinaldo Orgaide (fl. 23).

Apresenta-se às fls. 29/33 a documentação relativa à empresa, na qual verifica-se a anotação do Engenheiro Mecânico Denis Pascolat Magrini no período de 26/07/2018 a 20/03/2019.

Apresentam-se às fls. 34/35 a informação e o despacho datados de 27/05/2020 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a defesa apresentada, bem como que a interessada não efetuou o pagamento da multa e regularizou a situação.

Apresenta-se à fl. 36 a informação “Resumo de Empresa” na qual verifica-se que a interessada encontra-se sem a anotação de responsável técnico.

Apresenta-se às fls. 37/38 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 26/06/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5194/66;

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea;

2.3. Decisão Normativa nº 114/19 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

*“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
(...)*

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto

no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o caput e o parágrafo segundo do artigo 11 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

461

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

penalidades.) que consigna:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo,

as seguintes informações:

(...)

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”

(...)

Considerando o artigo 1º da Decisão Normativa nº 114/19 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades relacionadas a sistemas de refrigeração e de ar condicionado.) que consigna:

“Art. 1º Esclarecer que toda pessoa jurídica que execute atividades de projeto, fabricação, inspeção, experimentação, ensaio, controle de qualidade, vistoria, perícia, avaliação, laudo, parecer técnico, arbitragem,

consultoria, assistência, montagem, instalação, operação, manutenção e reparo de sistemas de refrigeração e

de ar condicionado fica obrigada ao registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.”

Considerando o objetivo social da empresa cadastrado no Conselho.

Considerando que a interessada quando atuada apresentou defesa tempestiva, não procedeu ao pagamento da multa, bem como procedeu à regularização da situação.

Considerando que a regularização da situação (26/07/2018) foi procedida após a emissão do auto de infração (05/07/2018).

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 68033/2018 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**JUNDIAÍ****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

133	SF-1358/2018	TECHMASTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA
	Relator	NESTOR THOMAZO FILHO

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de análise e manifestação quanto a "manutenção ou cancelamento do Auto de Infração nº 74542/2018" referente a denúncia contra a empresa TechMaster Ind. e Com. Ltda por não ter Responsável Técnico desde 11/09/2017.

Constam do processo:

- 1) Que a empresa TechMaster Indústria e Comércio Ltda, CNPJ nº 05.561.753/0001-90, foi reportada nos Resumos de Empresa do CREASP (Fls. 04 e 07), datado de 16/09/2017, e está registrada no CREASP com registro ativo e quite até 2018 (Fl. 19);
- 2) Que seu sócio-diretor Sr Frederico Ricardo Hrdlicka está registrado no CREA como Engº Agrônomo, CREASP nº 060.120.128-7 (Fl. 16), e, que seu funcionário, Sr Richard Harry Hrdlicka é Tecnólogo Mecânico, CREA nº 260.939.352-0 (Fls. 09 e 16);
- 3) A Notificação nº 46979/2017 (Fl. 06), datada de 10/11/2017, orientando a indicar profissional habilitado, registrado no CREASP com atribuições compatíveis para responsabilizar-se pelas atividades de seu Objeto Social;
- 4) O Relatório de Resumo da Empresa do CREASP (Fls. 02-F&V), datado de 02/07/2014, informando o seguinte Objeto Social: "Indústria e comércio de equipamentos para movimentação de produtos, fornos e estufas industriais, com a prestação de serviços de consertos e manutenção, podendo ser ampliado ou modificado a critério dos sócios.";
- 5) A Baixa de Responsabilidade Técnica por Pessoa Jurídica (Fl. 03), datada de 01/09/2017, do Engº Indl. Mecânico Geraldo João Funck, CREA nº 50.603.068-26;
- 6) O Relatório de Fiscalização de Empresa (Fl. 08-F&V), datado de 17/01/2018, preenchida e assinada pelo Agente Fiscal Sr Antonio Porcel Filho - Reg. 3470 - UGI Jundiaí com todas as informações solicitadas e com as seguintes observações:
 - (a)-trata-se de empresa registrada no CREASP sem Responsável Técnico anotado neste conselho;

(b)-atualmente a empresa está praticamente paralisada em virtude da economia brasileira estar estagnada, o que atingiu em cheio a indústria de açúcar e do álcool;

(c)-orientado proceder com a indicação de novo Responsável Técnico vez que o prazo da Notificação o 46979/2017 já está expirado.

7) A carta do mesmo Agente Fiscal acima (Fl.09), datada de 22/08/2018, onde repete o acima explica a seu superior da UGI que:

- (a)-as máquinas fabricadas são exclusivamente para a indústria agrícola (usinas);
- (b)-orientou para dar entrada ao funcionário Tecnólogo Mecânico, Gilvan Sardinha, como Responsável Técnico em conjunto com o Engº Agrônomo Frederico Ricardo Hrdlicka. Não o fez;
- (c)-contatou o Sr Frederico, que ficou de pedir prazo e não fez.

8) O Auto de Infração nº 74542/2018 (Fl. 11), datado de 22/015/20115, informando que, apesar de orientada e notificada, a empresa vinha desenvolvendo atividades de "fabricação de máquinas transportadoras sem a devida anotação de Responsável Técnico", conforme apurado em 17/01/2018. Auto não recebido por três tentativas do correio. Reenviado em 16/10/2018 (Fl. 13) mas sem protocolo de entrega neste processo;

9) O boleto com data reprogramada para 16/11/2018 (Fl. 14);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

10) A defesa administrativa da empresa interessada (Fls. 15 a 17), datada de 08/11/2018, protocolada sob n.º 147019 no CREASP, em 14/11/2018, constando o seguinte:

(a)-a empresa acumula prejuízo volumoso, razão por reduzir o quadro de funcionários;

(b)-a empresa foi muito afetada pela crise econômica instaurada no país, principalmente, no setor que atende;

(c)-quanto aos equipamentos que constroem são baseados em desenhos desenvolvidos, até anteriores à criação da TechMaster, por empresa da qual são originários;

(d)-que apenas fabricam já que os projetos são de empresas de engenharia.

PARECER

Considerando a documentação apresentada neste processo e a vistoria da fiscalização CREA/SP

Considerando que a empresa TechMaster Indústria e Comércio Ltda, CNPJ n.º 05.561.753/0001-90, contempla um Objeto Social (Fls. 02, 04 e 07) que se enquadra na Lei n.º 5.194/66, confirmado pela fiscalização do CREASP (Fl. 08), como também, teve Responsável Técnico até 01/09/2017;

Considerando que a Notificação n.º 46979/2017 foi recebida pela empresa TechMaster Ind. e Comércio Ltda, em 21/11/2017, mas não atendeu a obrigatoriedade, nem a orientação e nem apresentou defesa;

Considerando que a empresa interessada não recebeu o boleto da multa, referente ao Auto de Infração, durante as três tentativas de entrega do Correio (AR n.º JT4931S767SBR) nos dias 11 & 13 & 17/09/2018 e não procurou na Agência do Correio (Fls. 11 a 14-F&V). Consta no envelope de entrega, os mesmos endereços de 2017 e da Carta de Defesa da empresa interessada.

Considerando que cabe a este Conselho do Sistema Confea/Crea orientar e fiscalizar o exercício das profissões dos Tecnólogos e Engenheiros dentro das leis vigentes à categoria, mas, no entanto, não lhe cabe opinar sobre as condições administrativa e financeiras das empresas.

VOTO

Quanto ao solicitado, somos do entendimento de:

- Manter o Auto de Infração n.º 74542/2018 e a respectiva multa aplicada.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**LESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

134	SF-1024/2019	RICARDO SOUZA AGUILAR - ME
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresentam-se às fls. 02/32 as cópias de folhas do processo SF-000243/2016, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. As cópias de folhas do processo F-002561/2010 (fls. 02/12), iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1.1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” protocolado em 13/07/2010 (fls. 02/03), o qual consigna a indicação como responsável técnico do profissional Antonio Carlos de Mitisuke Seirio, identificado à fl. 05 (ART nº 92221220101598128) como Engenheiro Mecânico.

1.2. “Declaração” da empresa datada de 12/07/2010 (fl. 04), a qual consigna que a interessada dedica-se à prestação de serviços de manutenção em sistemas hidráulicos de pequeno porte, tais como: carro porta paletes, prensa hidráulica até 30 toneladas, macacos tipo “garrafa” até 20 toneladas e esticadores hidráulicos para funilaria.

1.3. Baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 26/10/2011 pelo profissional Antonio Carlos de Mitisuke Seirio.

1.4. Informação “Resumo de Empresa” (fl. 08) que consigna:

1.4.1. Registro: nº 1700441 expedido em 02/08/2010.

1.4.2. Objetivo social:

“Comércio e prestação de serviços na manutenção hidráulica.”

1.5. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 18/09/2015 (fl. 09), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

1.5.1. Principal: Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás.

1.5.2. Secundária: Comércio varejista de materiais hidráulicos.”

1.6. Notificação nº 4085/2015 emitida em 28/08/2015 (fl. 10), na qual a empresa foi instada a regularizar sua situação perante o Conselho.

2. Auto de Infração nº 2631/2016 lavrado em nome da interessada em 03/02/2016 (fl. 14), por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

3. Decisão CEEMM/SP nº 667/2016 relativa à apreciação do processo na reunião procedida em 23/06/2016 (fls. 18/19), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 24 a 25 quanto a: 1.) Pela manutenção da obrigatoriedade de indicação de profissional responsável técnico; 2.) Pela manutenção do Auto de Infração nº 2631/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.”

4. Ofício nº 8908/2016 – UGI Leste datado de 27/06/2016 (fl. 20), no qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEMM, notificada a proceder ao pagamento da multa, bem como informada sobre a possibilidade de apresentar recurso ao Plenário do Conselho.

5. Ofício nº 12312/2016 – UGI Capital-Leste datado de 08/11/2016 (fl. 26), no qual a interessada foi comunicada que o processo transitou em julgado, bem como notificada a proceder à liquidação amigável da multa.

6. Correspondência da empresa datada de 02/12/2016 (fls. 28/29), a qual foi considerada extemporânea (fl. 30), que consigna:

6.1. Que a empresa não é devedora da quantia que está sendo cobrada.

6.2. Que a interessada desconhece o profissional Antonio Carlos de Mitisuke Seirio.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

Apresenta-se às fls. 39/40 a informação datada de 11/06/2019, a qual compreende:

1. O registro quanto à realização de diligência na empresa em 18/09/2018.
2. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 2.1. O atendimento do agente fiscal pelo Sr. José Antonio Aguillar – pai do titular da empresa, o qual comunicou que a interessada não irá proceder à indicação de responsável técnico.
 - 2.2. A documentação juntada ao processo:
 - 2.2.1. Informação “Resumo de Empresa” (fl. 33).
 - 2.2.2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 24/08/2019 (fl. 34), a qual consigna as seguintes atividades econômicas:
 - 2.2.2.1. Principal: Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás.
 - 2.2.2.2. Secundária: Comércio varejista de materiais hidráulicos.
 - 2.2.3. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 24/08/2019 (fls. 35/36), a qual consigna o seguinte objeto social:
“Comércio e prestação de serviços na manutenção hidráulica.”
 - 2.2.4. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 18/09/2018 (fls. 36/36-verso).
 - 2.2.5. Cópia da Notificação nº 70.769/2019 emitida em 16/01/2019 (fl. 37), na qual a interessada foi instada a regularizar a situação.

Apresenta-se à fl. 41 a cópia do Auto de Infração nº 506.883/2019 lavrado em nome da interessada em 30/07/2019, por reincidência na infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de prestação de serviços de manutenção hidráulica, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, conforme verificado em 18/09/2018, o qual foi recebido em 05/08/2019 (fl. 42-verso).

Apresentam-se às fls. 44/45 a informação e o despacho datados de 10/09/2019 e 11/09/2019, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEC, os quais consignam o destaque para a não apresentação de defesa, o não pagamento da multa, bem como que a interessada continua sem a anotação de responsável técnico.

Apresentam-se à fl. 46 o despacho da Sra. Coordenadora da CEEC (datado de 30/06/2020) e o despacho do Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL (datado de 13/08/2020), relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 48/49 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 24/08/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5194/66;
 - 2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea;
 - 2.3. Manual de Fiscalização da CEEMM.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:
“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”
2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

466

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

*a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)*

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando os seguintes itens do Manual de Fiscalização da CEEMM:

1.MANUTENÇÃO INDUSTRIAL: dispõe sobre a fiscalização de empresas e profissionais que prestam serviços de manutenção industrial, em equipamentos e instalações da indústria em geral.

2.BOMBA DE COMBUSTÍVEL, ELEVADOR HIDRÁULICO E AR COMPRIMIDO E SEUS ACESSÓRIOS: dispõe sobre a fiscalização de postos de serviço, empresas e profissionais autônomos que exerçam atividades relativas a bombas de combustíveis, elevadores hidráulicos e ar comprimido.

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados – fl. 47) relativa à interessada, na qual verifica-se a anotação do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Antonio Carlos de Mitisuke Seirio no período de 02/08/2010 a 26/10/2011.

Considerando que a interessada quando autuada não apresentou defesa, não procedeu ao pagamento da multa, bem como não regularizou a sua situação perante o Conselho.

Somos de entendimento:

1.Pela obrigatoriedade de registro da empresa com a anotação de profissional habilitado como responsável técnico.

2.Pela manutenção do Auto de Infração nº 506.883/2019 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

467

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

MOGI GUAÇU

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

135	SF-236/2020	DABEA MONTAGEM INDUSTRIAL E MANUTENÇÃO - EIRELI
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta

Histórico:

Apresenta-se às fls. 02/10 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Cópia da Notificação nº 510569/2019 emitida em 29/08/2019 (fl. 02), na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

2. "RELATÓRIO DE EMPRESA" nº 117090 datado de 30/08/2019 (fl. 03), o qual consigna:

2.1. Que não havia atividades em desenvolvimento no local.

2.2. A informação recebida de que a interessada encontra-se inativa desde 2016.

3. Informações "Resumo de Empresa" relativas à interessada emitidas em 19/08/2019 (fl. 05) e 06/02/2020 (fl. 04), as quais consignam:

3.1. Registro: nº 948060 expedido em 11/03/2011.

3.2. Objetivo social:

"- Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas; Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta; Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos, não especificados anteriormente; Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias; Instalação e manutenção elétrica; Existem outras atividades."

3.3. Restrição de atividades:

"Restrição de Atividades referente ao objetivo social, conforme Instrução vigente. A empresa poderá desenvolver atividades técnicas constantes de seu objetivo social, não estando habilitada para as atividades de: manutenção em tubulações sanitárias e serviços técnicos de engenharia elétrica."

4. Cópias da "Ficha Cadastral Completa" da JUCESP emitidas em 19/08/2019 (fls. 06/08 e fls. 09/10), as quais consignam o seguinte objeto social:

"Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas.

Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta

Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos, não especificados anteriormente.

Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias.

Instalação e manutenção elétrica.

Existem outras atividades."

Apresenta-se à fl. 11 a cópia do Auto de Infração nº 124/2020 – OS 1857/2020 lavrado em nome da interessada em 18/02/2020, por infração da alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades constantes em seu Objetivo Social de manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 30/08/2019, o qual foi recebido em 28/02/2020 (fl. 13).

Apresentam-se às fls. 17/18 a informação e o despacho datados de 13/04/2020 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada quando autuada não interpôs defesa, não efetuou o pagamento da multa, bem como não regularizou a situação.

Apresentam-se às fls. 19/20 as informações "Resumo de Empresa" (fl. 19) e "Visualização de

Responsabilidade Técnica" (Terminados - fl. 20), nas quais verifica-se:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

1. Que a interessada permanece sem anotação de responsável técnico.
2. As anotações anteriores dos seguintes profissionais:
 - 2.1. Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Bruno Jose Cani Guidi: de 11/03/2011 a 11/0/2014;
 - 2.2. Engenheiro Eletricista Antonio Claudio Coppo: de 28/12/2011 a 01/09/2012;
 - 2.3. Engenheiro de Produção – Mecânica de Marco Antonio Vieira dos Santos: de 31/07/2015 a 01/07/2016;
 - 2.4. Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho Edson Luiz Martelli: de 23/10/2015 a 18/08/2016.

Apresenta-se às fls. 21/22 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 25/06/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei n° 5194/66;
 - 2.2. Resolução n° 417/98 e 1.008/04, ambas do Confea;
 - 2.3. Manual de Fiscalização da CEEMM.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei n° 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”
2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

Considerando o artigo 20 da Resolução n° 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:
“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.
Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 - INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução n° 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o artigo 20 da Resolução n° 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:
“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.
Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando os seguintes itens do Manual de Fiscalização da CEEMM:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

- 1. MANUTENÇÃO INDUSTRIAL: dispõe sobre a fiscalização de empresas e profissionais que prestam serviços de Manutenção Industrial, em equipamentos e instalações da indústria em geral;*
- 2. INSTALAÇÃO INDUSTRIAL: dispõe sobre a fiscalização de empresas que prestam serviços de projeto, montagem e modernização de instalações industriais mecânicas.*

Considerando o objetivo social da empresa cadastrado no Conselho.

Considerando que a empresa quando autuada não apresentou defesa, não procedeu ao pagamento da multa, bem como não regularizou a situação.

Somos de entendimento:

- 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho.*
 - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 124/2020 – OS 1857/2020 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

136	SF-3016/2019	<i>RIOPOSTOS EIRELI - ME</i>
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresentam-se às fls. 02/05 as cópias de folhas do processo F-000285/2018 (registro da empresa), as quais compreendem:

1. Ofício nº 547/2018-SJRP datado de 12/09/2018 (fl. 02), no qual a interessada foi notificada a apresentar a documentação relativa à renovação da anotação do Engenheiro Mecânico José Paulo da Luz.

2. Informação "Resumo de Empresa" (fl. 04) que consigna:

2.1. Registro: nº 213350 expedido em 23/01/2018.

2.2. Objetivo social:

"Comércio e representações de equipamentos para postos de combustíveis, manutenção e instalação."

2.3. Responsável técnico: sem anotação.

Apresenta-se à fl. 15 a informação datada de 16/12/2019 relativa à diligência procedida em atenção ao despacho de fl. 05, a qual compreende:

1. O destaque para a documentação anexada ao processo:

1.1. Cópia do Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral da prefeitura Municipal de São José do Rio Preto emitido em 05/07/2019 (fl. 06), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

1.1.1. Principal: Representante comercial e agente do comércio de produtos diversos.

1.1.2. Secundárias:

1.1.2.1. Execução de obras de estabilidade: enrocamento, muro de concreto ciclópico, RIP-RAP. Gabião, BERNASCO, escalonamento;

1.1.2.2. Obras de outros tipos (Construção);

1.1.2.3. Comércio atacadista de peças e acessórios para máquinas e equipamentos para o comércio;

1.1.2.4. Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial.

1.2. Cópia da Consulta Pública ao Cadastro ICMS (fl. 07) que consigna a seguinte atividade econômica: Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado.

1.3. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 18/06/2019 (fls. 08/08-verso) que consigna o seguinte objeto social:

"Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado.

Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças."

1.4. Fotografia da fachada das instalações (fl. 10).

1.5. ART nº 28027230190726077 registrada em 18/06/2019 pelo Engenheiro Mecânico José Paulo da Luz (fl. 11), a qual consigna:

1.5.1. Empresa contratada: Riopostos Eireli – ME

1.5.2. Contratante: Auto Posto Ravagnani Ltda.

1.5.3. Campo "5. Observações":

"ART REFERENTE A CONFIRMAÇÃO DE LAUDO DE TESTE DE ESTANQUEIDADE DE 04 TANQUES SUBTERRÂNEOS E SUAS TUBULAÇÕES".

2. Que o profissional José Paulo da Luz com o contrato vencido com a empresa, vem emitindo ART's normalmente.

3. A manutenção de contato telefônico com a empresa, ocasião em que a mesma se comprometeu à apresentação da documentação para a regularização da situação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

471

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

Apresenta-se à fl. 21 a cópia do Auto de Infração nº 524650/2019 lavrado em nome da interessada em 17/12/2019, por infração da alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Instalação de equipamentos em postos de combustível, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 18/06/2019, o qual foi recebido em 19/12/2019 (fl. 21-verso).

Apresentam-se às fls. 26/27 a informação e o despacho datados de 023/04/2010 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, o qual consigna o destaque para a não apresentação de defesa por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 29/30 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 09/06/2020, a qual compreende:

- 1.O destaque para os elementos do processo.
- 2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1.Lei nº 5194/66;
 - 2.2.Resolução nº 1.008/04 do Confea;
 - 2.3.Manual de Fiscalização da CEEMM.
- 3.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do

disposto

no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o objetivo social da empresa cadastrado no Conselho.

Considerando que a empresa quando autuada não interpôs defesa.

Considerando a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) relativa à interessada (fl. 28), a qual consigna a anotação anterior do profissional José Paulo da Luz: de 23/01/2018 a 30/09/2018.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho.
 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 524650/2019 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

VII . III - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

SÃO BERNARDO DO CAMPONº de
Ordem **Processo/Interessado**

137	SF-259/2018	CETAPRO AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA
	Relator	AYRTON DARDIS FILHO

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de manifestação encaminhado à CEEMM quanto ao auto de infração nº 52972/2018 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a ausência de manifestação da mesma.

A interessada encontra-se cadastrado junto a JUCESP (fl.09) com Objeto Social “Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle.”, conforme descrito na Receita Federal (fl. 03).

No Contrato Social consta em seu Objeto Social “fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos de sistemas eletrônicos, informática e periféricos, comércio. Importação e Exportação destes produtos e a Prestação de Serviços de montagem, instalação, colocação de equipamentos, software, painéis eletrônicos e projetos eletrônicos, sendo a industrialização por conta de terceiros.” (fls. 10 a 12).

A empresa foi notificada a requerer o Registro neste Conselho e indicar um profissional como Responsável Técnico e mediante a ausência de manifestação, foi lavrado o Auto de Infração nº 52972/2018 por exercer atividades de “fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos de sistemas eletrônicos, informática e periféricos, comércio. Importação e Exportação destes produtos e a Prestação de Serviços de montagem, instalação, colocação de equipamentos, software, painéis eletrônicos e projetos eletrônicos, sendo a industrialização por conta de terceiros.” (fls. 13 a 19).

Em Decisão da CEEMM nº 19145/2018, foi aprovado o parecer do Conselheiro Relator, pela realização de diligência à interessada para averiguação das suas reais atividades, com a obtenção dos seus elementos constitutivos, com o preenchimento do respectivo relatório, principalmente fotos da fachada e das instalações industriais, com destaque para as atividades efetivamente desenvolvidas, equipamentos utilizados e demais informações pertinentes.

Em 29 de Outubro de 2019 foi feito novo Relatório de Fiscalização (fl.27), onde relata que na empresa em questão não há equipamentos, galpão, máquinas etc., há somente uma mesa, bancada teste, onde o proprietário verifica a funcionalidade de display utilizado no maquinário do cliente. Não foi verificado atividades de projeto ou manutenção no local. Não tem funcionário e a empresa está sem atividades.

PARECER E VOTO

Considerando o artigo 1º da Lei 6.839 de 30 de Outubro de 1980.

“Art.1 – O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando a Lei 5.194/66.

“Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando que a empresa em questão em relatório de fiscalização, constatou que não há equipamentos, galpão, máquinas e etc..

Considerando que não foi detectado atividades de projetos ou manutenção.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

Considerando que a empresa em questão não tem funcionário.

Somos pelo cancelamento do auto de infração nº 52972/2018 e pelo arquivamento do presente processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

VII . IV - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**AMERICANA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

138	SF-50/2020	MICROPAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/03-verso a cópia da Decisão PL/SP nº 615/2019 relativa à sessão realizada em 16/05/2019, a qual consigna:

“...DECIDIU: 1) pela nulidade da Decisão CEA/SP nº 217/2018 porque a denunciada foi absolvida da acusação de concorrência desleal que ensejou a aplicação da pena de advertência reservada; 2) por aprovar o relatório da Comissão de Ética Profissional, que deliberou pelo arquivamento do processo, dando conhecimento às partes para eventual manifestação e eventual recurso ao Confea; 3) pela realização de uma diligência na empresa MICROPAC – Indústria e Comércio de Instrumentos de Medição Ltda-EPP em função de ausência de registro neste Conselho Profissional.”

Apresenta-se às fls. 04/08 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” nº 195379-19 datado de 02/12/2019 (fls. 04/04-verso) que consigna como principais atividades desenvolvidas: Executa projetos de terceiros fabricando equipamentos industriais e montagem de instrumentos de medição.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 11/11/2019 (fl. 05), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Fabricação de ferramentas.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

2.2.2. Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle.

3. Informações do “site” da empresa (fls. 06/07), as quais consignam:

3.1. A prestação de serviços nas áreas de assistência técnica, calibração e usinagem.

3.2. Que a empresa “possui vários produtos em sua linha de fabricação e desenvolve projetos especiais conforme as necessidades dos clientes”.

4. Fotografia da fachada das instalações (fl. 05).

Apresenta-se à fl. 09 a cópia do Auto de Infração nº 12/2020 lavrado em nome da interessada em 16/01/2020, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação de ferramentas e manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle, o qual foi recebido em 17/01/2020 (fl. 11).

Apresentam-se às fls. 14/15 a informação e o despacho datados de 04/02/2020 e 07/02/2020, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a não apresentação de defesa, o não pagamento da multa imposta, bem como a não regularização da situação por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 16/16-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 26/03/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;

2.2. Resoluções de números 417/98 e 1.008/04, ambas do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

477

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

3.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.”

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 - INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando as informações contidas na documentação relativa à diligência procedida.

Considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa, não procedeu ao pagamento da multa imposta, bem como não regularizou a situação perante o Conselho.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 12/2020 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**AMERICANA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

139	SF-217/2020	SOLID TECNOLOGIA EIRELI
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 02/06 e fls. 08/10 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Informação “Consulta de Resumo de Empresa” (CNPJ nº 22.407.617/0001-69 - fl. 02 e fl. 10), nas quais verifica-se a ausência de registro em nome da interessada.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 08/01/2019 (fl. 03), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente;

2.2.2. Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

3. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 08/01/2019 (fls. 04/04-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.

Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente.”

4. Formulários “RELATÓRIO DE EMPRESA” datados de 13/03/2019 (fls. 05/05-verso e fls. 06/06-verso), os quais consignam como principais atividades desenvolvidas: Manutenção e reparação em máquinas e equipamentos.

5. Cópia da Notificação nº 487472/2019 emitida em 13/03/2019 (fl. 08), na qual a interessada foi instada a requerer o registro no Conselho, com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

6. Fotografias da fachada das instalações (fl. 09).

Apresenta-se à fl. 12 a correspondência da empresa protocolada em 25/03/2019, a qual consigna a solicitação quanto à prorrogação do prazo em 10 (dez) dias, o qual foi deferido (fl. 13).

Apresenta-se à fl. 14 a cópia do Auto de Infração nº 106_2020 – OS 1438/2020 lavrado em nome da interessada em 17/02/2020, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAS, vem desenvolvendo as atividades de Manutenção e reparação em máquinas e equipamentos, o qual foi recebido em 26/02/2020 (fl. 14-verso).

Apresenta-se à fl. 16 a correspondência da empresa protocolada tempestivamente em 04/03/2020, a qual consigna a solicitação quanto à anulação ou diminuição da multa, em face das providências adotadas para o registro da empresa.

Apresenta-se à fl. 17 a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada que consigna:

1. Registro: nº 2271173 expedido em 21/07/2020.

2. Objetivo social:

“Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, Manutenção em máquinas e equipamentos, Comércio varejista de máquinas e equipamentos para uso industrial partes e peças, no local do tomador de serviços.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

479

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

3. Restrição de atividades:

“A PRESENTE CERTIDÃO É LAVRADA PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES CONSTANTES DO OBJETIVO

SOCIAL, RESTRITAS ÀS ATRIBUIÇÕES DO PROFISSIONAL AQUI ANOTADO EXCLUSIVAMENTE NA ÁREA

DA ENGENHARIA INDUSTRIAL - MECÂNICA.”

4. Responsável técnico: Engenheiro Industrial – Mecânica Antonio Carlos Ribeiro Junior.

Apresentam-se às fls. 19/20 a informação e o despacho datados de 21/07/2020 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a apresentação de defesa e o não pagamento da multa, bem como para a regularização da situação.

Apresenta-se às fls. 21/22 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 10/08/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5194/66 e Lei nº 6.839/80;

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea;

2.3. Manual de Fiscalização da CEEMM.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando caput e o parágrafo segundo do artigo 11 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo,

as seguintes informações:

(...)

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”

(...)

Considerando o item “MANUTENÇÃO INDUSTRIAL” do Manual de Fiscalização da CEEMM, o qual dispõe sobre a fiscalização de empresas e profissionais que prestam serviços de manutenção industrial, em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

equipamentos e instalações da indústria em geral.

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que a interessada quando autuada apresentou defesa tempestiva, não efetuou o pagamento da multa, bem como regularizou a sua situação.

Somos de entendimento:

- 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.*
 - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 106_2020 – OS 1438/2020 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**CAMPINAS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

140	SF-115/2020	14 ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 02/10 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. "Relatório de Empresa" datado de 04/02/2020 (fl. 02), o qual consigna:

1.1.Principais atividades:

"A empresa se apresenta como uma empresa de engenharia em ar condicionado, mas na verdade não tem corpo técnico. Vende projetos e executa obras sem o devido registro no Crea. (conforme denúncia apresentada)".

1.2. Que a empresa se negou a atender a fiscalização, não permitindo a entrada no edifício.

1.3. A manutenção de contato telefônico com a sócia quotista Ana Paula dos Santos, com o destaque para os seguintes aspectos:

1.3.1. A informação prestada de que a empresa utiliza os serviços de um engenheiro, não sabendo a mesma, informar sua qualificação ou identificação civil.

1.3.2. A informação prestada quanto à obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 29/01/2020 (fl. 03), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Instalações de sistema de prevenção contra incêndio;

2.2.2. Comércio atacadista de material elétrico;

2.2.3. Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção;

2.2.4. Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças;

2.2.5. Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças;

2.2.6. Serviços de engenharia;

2.2.7. Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente;

2.2.8. Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente.

3. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 25/11/2019 (fls. 04/05), a qual consigna o seguinte objeto social:

"Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

Instalações de sistema de prevenção contra incêndio.

Comércio atacadista de material elétrico.

Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção.

Existem outras atividades."

4. Informações do "site" da empresa, as quais consignam:

4.1. A prestação dos seguintes serviços:

• Elaboração de projetos e documentação técnica

- Estudo de viabilidade

- Memorial descritivo e Cálculo de carga térmica

- Projeto básico e executivo

• Execução de obras de HVAC

- Ar condicionado e qualidade do ar interior

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

- Ventilação e exaustão mecânica
 - Pressurização de escada e detecção de incêndio
 - Extração de fumaça
 - Sala Limpa
 - Automação em HVAC
 - Fornecimento de equipamentos
 - Sistema Central: Chiller, VRV, Self
 - Sistema Split: Cassete, Piso Teto, Hi Wall
 - Ventiladores e exaustores, entre outros
- 4.2. A apresentação de suas obras.

Apresenta-se à fl. 11 a cópia do Auto de Infração nº 52/2020 lavrado em nome da interessada em 04/02/2020, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de elaboração de projeto e instalação de ar condicionado, estudo de viabilidade, memorial descritivo e cálculo de carga térmica, conforme apurado em 29/01/2020, o qual foi recebido em 05/02/2020 (fl. 11-verso).

Apresenta-se à fl. 16 a correspondência protocolada tempestivamente em 14/02/2020, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. O desconhecimento de que as empresas ligadas ao ramo de climatização precisavam ser registradas no Conselho, sendo 90% de suas atividades são no âmbito de compra e venda de equipamentos e materiais e não de mão de obra.

1.2. A citação da Lei Federal nº 13.639/18, com o entendimento de que pelo fato da empresa realizar serviços técnicos industriais, não cabe ao Crea-SP a fiscalização e aplicação de multas, mas sim ao CRT-SP, sendo que estão sendo adotadas as medidas cabíveis para o cadastramento da empresa junto ao CRT-SP.

1.3. Que a empresa se encontra fisicamente fechada, bem como que está passando por mudanças e ajustes em seu contrato social.

1.4. Que o auto de infração possui uma série de procedimentos irregulares, em face de:

1.4.1. A empresa não foi notificada previamente através de carta registrada ou qualquer outro tipo de notificação.

1.4.2. Que não foi dado nenhum prazo para regularização de qualquer possível infração, infringindo as leis federais, sendo necessário um prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

1.4.3. Que as atividades da empresa estão em linha com a Lei nº 13.639/18 e sua Resolução nº 58/19 do CFT.

1.5. Que uma vez que as alterações no contrato social estiverem finalizadas, a empresa se registrará no CRT-SP.

2. A solicitação quanto ao cancelamento da multa aplicada.

Apresentam-se às fls. 18/19 a informação e o despacho datados de 30/03/2020 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a defesa

apresentada, o não pagamento da multa, bem como que a interessada não regularizou a sua situação.

Apresenta-se às fls. 20/21-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 08/06/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea;

2.3. Decisão Normativa nº 114/19 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o artigo 10 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos

atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara

especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Considerando o artigo 1º da Decisão Normativa nº 114/19 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades relacionadas a sistemas de refrigeração e de ar condicionado.) que consigna:

“Art. 1º Esclarecer que toda pessoa jurídica que execute atividades de projeto, fabricação, inspeção, experimentação, ensaio, controle de qualidade, vistoria, perícia, avaliação, laudo, parecer técnico, arbitragem,

consultoria, assistência, montagem, instalação, operação, manutenção e reparo de sistemas de refrigeração e

de ar condicionado fica obrigada ao registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.”

Considerando a razão social, o objeto social da empresa cadastrado na JUCESP e as atividades econômicas cadastradas no CNPJ.

Considerando as informações do “site” da empresa.

Considerando que a interessada quando autuada apresentou defesa.

Considerando a pesquisa realizada junto ao “site” do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (CNPJ nº 06.159.533/0001-05 – fl. 19), na qual verifica-se que a interessada não se encontra registrada naquele Federal.

Somos de entendimento:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

- 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.*
 - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 52/2020 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

141	SF-139/2020	CDC EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 03/17 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Cópias de folhas relativas ao requerimento de registro, as quais contemplam:
 - 1.1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” protocolado em 14/02/2019 (fls. 03/03-verso), o qual consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Controle e Automação Júlio César Corso.
 - 1.2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 17/01/2019 (fl. 04), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
 - 1.2.1. Principal: Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente.
 - 1.2.2. Secundárias:
 - 1.2.2.1. Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente;
 - 1.2.2.2. Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente;
 - 1.2.2.3. Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios.
 2. Cópia de Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 28/01/2020 (fl. 05), no qual verifica-se a manutenção das atividades econômicas consignadas no documento de fl. 04.
 3. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 19/11/2019 (fls. 06/07), a qual consigna como objeto social as mesmas atividades econômicas registradas nos comprovantes de inscrição e de situação cadastral (CNPJ).
 4. Informações do “site” da empresa (fls. 08/16), as quais consignam que a interessada dedica-se à fabricação de equipamentos para mineração: equipamentos de amostragem, agitadores, equipamentos de laboratório, preparadores de polímeros e equipamentos de processo (classificador espiral, mesas de concentração, distribuidor de polpa, jigues, scrubber e trommel, espessador de lamelas e monitores).
 5. “Relatório de Empresa” nº 3/2020 datado de 28/01/2020 (fl. 17), o qual consigna como principais atividades: Fabricação de equipamentos para mineração.

Apresenta-se à fl. 18 a cópia da Notificação nº 522623/2019 emitida em 25/11/2019, na qual a interessada foi instada a requerer o registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado, para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 19 a cópia do Auto de Infração nº 55/2020 lavrado em nome da interessada em 04/02/2020, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de fabricação de equipamentos para mineração, conforme apurado em 28/01/2020, o qual foi recebido em 10/02/2020 (fl. 19-verso).

Apresentam-se às fls. 25/26 a informação e o despacho datados de 02/04/2020 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não apresentou defesa, não efetuou o pagamento da multa imposta, bem como não regularizou a situação.

Apresenta-se às fls. 27/27-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

486

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

04/06/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei n.º 5.194/66 e Lei n.º 6.839/80;
 - 2.2. Resoluções de números 417/98 e 1.008/04, ambas do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei n.º 5.194/66:

1. O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"

(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."

Considerando o artigo 1º da Lei n.º 6.839/80 que consigna:

"Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Considerando o subitem "12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios." do item "12 - INDÚSTRIA MECÂNICA" da Resolução n.º 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o artigo 20 da Resolução n.º 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

"Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes."

Considerando o objeto social da empresa cadastrado na JUCESP.

Considerando as informações do "site" da empresa.

Considerando que a interessada quando atuada não interpôs defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.
 2. Pela manutenção do Auto de Infração n.º 55/2020 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução n.º 1.008/04 do Confea.
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**CAMPINAS****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

142	SF-1381/2019 DIAS & AGUIAR EXTINTORES LTDA
	Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 02/11 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. "RELATÓRIO DE EMPRESA" nº 116661 datado de 24/07/2019 (fl. 02), o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: Inspeção, manutenção e recarga de extintores.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 10/09/2019 (fl. 03) que consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente;

2.2.2. Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente;

2.2.3. Instalações de sistemas de prevenção contra incêndio.

3. Cópias de folhas do processo SF-001186/2016 (fls. 04/12), também iniciado em nome da interessada, as quais contemplam:

3.1. Auto de Infração nº 13327/2016 lavrado em nome da interessada em 06/05/2016 (fl. 04), por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

3.2. Decisão CEEMM/SP nº 106/2017 relativa à apreciação do processo na reunião procedida em 07/02/2017 (fls. 05/06), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 27 e 28 quanto a: 1.) Pela obrigatoriedade de registro da empresa; 2.) Pela manutenção do Auto de Infração nº 13327/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008 do Confea."

3.3. Ofício nº 270/2019 – UGICAMPINAS datado de 31/01/2019 (fl. 07), no qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEMM, notificada a efetuar o pagamento da multa, bem como informada acerca da possibilidade de apresentar recurso ao Plenário do Conselho.

3.4. Ofício nº 10015/2019 – UOPINDAIATUBA datado de 15/07/2019 (fl. 11), no qual a interessada foi comunicada que o processo transitou em julgado, notificada a efetuar a liquidação amigável do débito referente à multa, bem como informada que a situação que ensejou o auto de infração não foi regularizada, estando a empresa sujeita a nova ação de fiscalização.

4. Cópia da Notificação nº 360019131 emitida em 23/07/2019 (fl. 12), na qual a interessada foi instada a requerer o seu registro no Conselho.

Apresenta-se à fl. 13 a cópia do Auto de Infração nº 512320/2019 lavrado em nome da interessada em 10/09/2019, por reincidência na infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada e autuada, é constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea e vem desenvolvendo as atividades de Manutenção de extintores, Inspeção de extintores, conforme apurado em 24/07/2019, o qual foi recebido em 17/09/2019 (fl. 15).

Apresentam-se às fls. 16/17 a informação e o despacho datados de 18/12/2019 e 20/12/2019, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEC, os quais consignam o destaque para a não apresentação de defesa e a não regularização da situação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

Apresenta-se à fl. 18 o despacho da Sra. Coordenadora da CEEC datado de 22/07/2020, o qual consigna o encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 19/20 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 17/08/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5194/66 e Lei nº 6.839/80;
 - 2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea;
 - 2.3. Decisões PL-2096/2012 e PL-0105/2014 do Plenário do Confea;
 - 2.4. Manual de Fiscalização da CEEMM.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando a Decisão PL-2096/2012 do Plenário do Confea (Interessado: Crea-TO), da qual ressaltamos:

“...DECIDIU, por unanimidade, informar ao Crea-TO que as empresas que prestam serviços de manutenção e recarga de extintores a terceiros devem registrar-se no Crea e apresentar profissional devidamente habilitado,

da área da Engenharia Mecânica, como responsável técnico, com a ressalva de que as empresas que apenas realizam a comercialização de equipamentos de combate a incêndio não estão obrigadas a possuir registro no Crea nem necessitam de responsável técnico habilitado no Sistema.”

Considerando a Decisão PL-0105/2014 do Plenário do Confea (Interessado: Sistema Confea/Crea – Assunto: Análise em Pedido de Reconsideração exarado pelo Conselheiro Federal Dirson Artur Freitag, que trata de pedido interposto pela Associação Profissional dos Engenheiros Químicos do Estado de Goiás – AGEPEQ de reconsideração da Decisão nº PL-2096/2012, da qual ressaltamos:

“...DECIDIU não aprovar o presente Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Reconsideração exarado pelo Conselheiro Federal Dirson Artur Freitag, mantendo-se na íntegra o teor da Decisão nº PL-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

2096/2012, que informou ao Crea-TO que as empresas que prestam serviços de manutenção e recarga de extintores a terceiros devem registrar-se no Crea e apresentar profissional devidamente habilitado, da área da Engenharia Mecânica, como responsável técnico.”

Considerando o item “EXTINTOR DE INCÊNDIO” do Manual de Fiscalização da CEEMM, o qual dispõe sobre a fiscalização de empresas e profissionais que atuam na área de projeto, fabricação, inspeção (inicial e periódica), certificação, manutenção e recarga de extintores de incêndio.

Considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa e não regularizou a sua situação perante o Conselho.

Somos de entendimento:

- 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.*
 - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 512320/2019 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008 do Confea.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**CARAGUATATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

143	SF-1096/2018	MARCIA DOMINGOS DOS SANTOS LEANDRO
	Relator	MAURÍCIO UEHARA

Proposta**RELATÓRIO**

Conforme informações neste processo, a empresa Marcia Domingos dos Santos Leandro EPP tem como atividade econômica principal: “Navegação de apoio marítimo (fl. 06)”, sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66..

Foi lavrado o Auto de Infração nº 67347/2018 - fl. 13, tendo em vista que a interessada vem desenvolvendo as atividades de construção de embarcações de grande porte: construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais: exceto de grande porte e manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes.

Em 28/10/2019, as fls. 89, conforme despacho da UGI São José dos Campos, encaminhou o Processo a CEEMM - Câmara Especializada de Engenharia de Mecânica e Metalúrgica, para análise e emissão de parecer fundamentado a revelia da autuada, acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto no artigo 16 e 20 da Resolução 1008, de 09 de dezembro de 2004 do Confea.

MANIFESTAÇÃO

Trata o presente processo de manifestação desta Câmara quanto a manutenção ou cancelamento do auto de infração nº 67647/2018 lavrado em nome da interessada cometer a infração do artigo 59º da Lei 5.194/66.

A empresa Marcia Domingos dos Santos Leandro EPP tem como atividade econômica principal: “Navegação de apoio marítimo (fl. 06)”, sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66. Consta de fis. 09. ART no 92221220160759561, referente serviço prestado por Engenheiro Naval Amauri Renato Masagao, no tocante a Consultoria na emissão de laudo de equipamentos a interessada Marcia Domingos dos Santos Leandro EPP.

De fls. 16/88, a interessada apresenta Defesa, onde alega que as atividades que desenvolve, apesar de constar no objetivo social as atividades de construção de embarcações de grande porte: construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais: exceto de grande porte e manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes não chegou a exercê-las.

Conforme relatado as fls 09, foi contratado um profissional na área de Engenharia Naval para executar serviços de engenharia para a empresa, estando, portanto configurado o exercício destas atividades na empresa.

CONSIDERANDO os DISPOSITIVOS LEGAIS:

O Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

No nosso, caso podem tratar-se de:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Art. 59º - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, quanto ao solicitado pela CEEMM, para analisarmos quanto sobre a manutenção ou cancelamento do auto de infração n° 67347/2019, da qual a empresa executa regularmente serviços técnicos especializados relacionados à área de: Condução de trabalho técnico; Execução de instalação, montagem e reparo; Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção, estando portanto, sujeito a estar registrado no CREA sendo, neste caso, manifesto-me pela MANUTENÇÃO do Auto de infração n° 67347/2019.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**CENTRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

144	SF-193/2019	<i>SUPER SUL ELEVADORES LTDA</i>
	Relator	JOSÉ SEBASTIÃO SPADA

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata o presente processo de manifestação desta Câmara quanto à procedência ao auto de infração nº 00175/2019, lavrado em nome da interessada a Empresa SUPER SUL ELEVADORES LTDA. em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a ausência de manifestação da interessada.

AUTOS DO PROCESSO:

1- A interessada possui o seguinte objeto social consignado junto ao CNPJ nº 15.224.524/0001-33 tendo como atividade principal: CNAE 43.29-1-03 - "Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes", Tendo como atividades secundárias: Não informada. (fls.26)

2- A interessada possui cadastro junto a JUCESP como objeto social: "Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes". (fls.39).

NOTA:

Em 11/06/20215, consta na JUCESP alteração do nome Empresarial para Super Sul Elevadores Ltda. Alteração da atividade econômica/objeto social da sede para Instalação, Manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes. Endereça da sede alterado para a Rua Espírita, 64, Cambuci, São Paulo- SP – CEP 01527-040, e inclusão de CNPJ 15.224.524/0001-33. (fls.40).

Em 21/07/2017, endereço da sede alterado para Rua do Lavapés, 335, 337, Cambuci, São Paulo – SP, CEP 01519-000, datada de 16/11/2016, e consolidação contratual da Matriz. (fls. 40).

3- Em diligência realizada em 23/10/2017 à empresa interessada (contratante serviços), Denominada Condomínio Edifício Plaza, atendendo uma denúncia anônima, foi notificada para num prazo de 10 dias, apresentar documentos comprobatórios: Contrato firmado com a Empresa "Sul Elevadores Ltda.", bem como a ART – Anotação de Responsabilidade Técnica referente a reforma dos elevadores tendo em vista que a Empresa Contratada vem desenvolvendo atividades de reforma dos elevadores conforme apurado. Notificação nº 4051/92/17. (fls.03).

4- Em 08/11/2017, a UGI centro enviou relatório complementar para a CAF para análise. (fls.04).

5- Em 06/11/2017, recebido pela UGI Centro, Protocolo de recebimento nº 149454, os documentos solicitados ao Condomínio Edifício Plaza como segue: defesa Administrativa pelo Condomínio Edifício Plaza, Procuração, Cópia da Ata da Assembléia Geral Ordinária, Cópia do contrato de prestação de serviços para administração de condomínio, cópia do contrato da Empresa que contratada para reforma dos elevadores, Cópia da ART nº 28027230172723340, emitida pelo Engº Anselmo Pereira de Souza Responsável pela Empresa Contratada, F. L. Elevadores Ltda. bem como cópia da RIA (relatório de Inspeção Anual) assinada por engenheiro. (fls. 05 à 25).

6-Anexo cópia do CNPJ da Super Sul Elevadores Ltda. - EPP, (fls.26).

7- Consulta ao banco de dados do CREA/SP, apurado que a interessada não possui registro no CREA/SP. (fls.27).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

493

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

8- Cópia da ART- sendo o responsável técnico o Eng^o Anselmo Pereira Souza pela Empresa F. L. Elevadores Ltda.,(fls.28), empresa devidamente cadastrada no conselho,e quem assina o contrato de prestação de serviços. Em consulta ao Cadastro no CREA/SP, Resumo da Empresa,diz que “não há quadro técnico ativo” (fls.29).

9- Em 13/11/2017, a UGI centro notifica a Empresa Super Sul Elevadores Ltda., protocolo n^o 143605/2017, a requerer o registro no CREA-SP. (fls.30).

10- Em 13/12/2017, ofício enviado ao Condomínio Edifício Plaza, informando as medias tomadas em face a documentação apresentadas neste conselho. (fls.31).

11- Em 13/12/2017, encaminhado pela UGI Centro, ofício n^o 48212/2017, para a empresa Super Sul Elevadores Ltda., requerer seu registro junto ao CREA-SP (com prazo de 10 dias a partir do recebimento) e indicando um Profissional devidamente habilitado para ser anotado como seu Responsável Técnico. (fls. 32).

12- Em 08/05/2018, Encaminhado pela interessada, requerimento solicitando prorrogação de prazo, se comprometendo em atender a notificação (ofício 48212/2017), no prazo máximo de 30 dias. (Fls. 33/34).

13- Em 30/06/2018, Notificação enviada a Interessada por e-mail, dando prazo de 10 dias para requerer o Registro no CREA-SP, de acordo com o ofício n^o 48212/2017. (Fls.35).

14- Em 06/02/2019- a UGI Centro, através do protocolo n^o 143605/2017, não havendo identificado nenhum protocolo com apresentação dos documentos solicitados para o registro, ordena o inicio do processo “SF”em nome da “SUPER SUL ELEVADORES LTDA”, e lavra-se o Auto de Infração n^o 00175/2019 (20/02/2019),como incursa o artigo 59 da Lei Federal n^o 5.194/66. (Fls. 44/45).

15- Em 16/08/2019, a UGI Centro, após ter constatado a ausência de defesa contra o Auto de Infração n^o 00175/2019, encaminha este processo para à CEEMM- Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, para análise e emissão de parecer fundamentado, à Revelia da autuada, a cerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade co o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução^o 1008, de 09 de dezembro de 2004 do CONFEA. Ressaltando que a Empresa regularizou a sua situação de registro neste CREA-SP, conforme ficha de registro anexado. (fls.49).

PARECER:

- Considerando a LEI FEDERAL No. 5.194/1966:

O caput e a alínea “a” do artigo 46 da Lei n^o 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a)Julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; ”
(...)

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3^o- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

- Considerando a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

- No manual de Fiscalização – 2018, item “Equipamento de Transporte e Elevação” (Dispõe sobre as empresas enquadráveis nos Artigos 59 e 60da Lei nº 5.194/66).

- Considerando o Artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA.

Art. 20 - dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. que consigna.

-PARAGRAFO ÚNICO. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

- Considerando a Resolução 336/89 do Confea:

“Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; (...)

DECISÃO NORMATIVA Nº 36, DE 31 JUL 1991.

Dispõe sobre a competência em atividades relativas a elevadores e escadas rolantes.

1 - DAS ATIVIDADES RELATIVAS A "ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES":

1.1 - As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo "elevador", "escada rolante" ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.

2 - DAS ATRIBUIÇÕES:

2.1 - Profissionais de nível superior da área "mecânica", com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1.

2.2 - Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de "manutenção de elevadores e de escadas rolantes" os Técnicos de 2º Grau com atribuições constantes no Art. 4º da Resolução nº 278/83 do CONFEA.

3 - DA PARTICIPAÇÃO EFETIVA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO:

3.1 - Quando tratar-se de atividade de "fabricação" e/ou "manutenção" relativas a elevadores e escadas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

rolantes, o profissional responsável técnico deverá ser residente na jurisdição do respectivo CREA.

3.2 - Quando tratar-se de atividade de "projeto", "instalação ou montagem" e "laudos técnicos" relativos a elevadores e escadas rolantes, o profissional responsável técnico não precisa ser residente no Estado.

4 - DO REGISTRO DA ATIVIDADE:

4.1 - Todo contrato que envolva quaisquer das atividades descritas no item 1 fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica - ART";

4.2 - Quando tratar-se de atividades de "projeto", "fabricação", "instalação" ou "montagem" e "laudos técnicos", o formulário da ART e a respectiva taxa serão recolhidos de uma só vez, antes do início da obra ou serviço;

4.3 - Quando tratar-se de atividade de "manutenção" de elevadores e escadas rolantes, com prazo de validade do contrato igual ou inferior a um ano, o formulário ART e a taxa serão recolhidos de uma só vez antes da data do início de validade do contrato;

4.4 - Quando tratar-se de "manutenção" de elevadores e escadas rolantes com prazo de validade do contrato superior a um ano, será recolhido anualmente um formulário de ART com a respectiva parcela de taxa proporcional ao período de validade do contrato;

4.5 - Quando tratar-se de contrato de prestação de serviços por prazo indeterminado, será recolhido anualmente um formulário de ART com a respectiva taxa, correspondente ao valor do serviço contratado no primeiro mês do período de validade da ART, multiplicado por 12 (doze);

4.6 - Para fins de registro da ART, as atividades são classificadas em:

- Projeto e/ou fabricação de elevadores e escadas rolantes;*
- Manutenção de elevadores e escadas rolantes;*
- Instalação ou montagem de elevadores e escadas rolantes.*

4.7 - Quando tratar-se de contrato de "instalação" com cláusula de garantia e/ou assistência técnica, deve-se anotar na ART o registro, período de garantia e/ou assistência técnica.

Tendo em vista os elementos do presente processo cumpre-nos inicialmente ressaltar:

1-O objetivo social da interessada consignado em documentos cadastrais;

2-As informações apuradas pela fiscalização do conselho e cadastradas junto aos Órgãos da Receita Federal, JUCESP ;

3-O auto de infração nº 00175/2019, lavrado em nome da interessada em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66;

4-Que a interessada quando autuada não interpôs defesa e procedeu ao pagamento da multa;

5-Conforme "pesquisa de Empresa", verifica-se que a interessada regularizou o Registro no Conselho. (fls.48).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

PARECER E VOTO:*Após análise integral do processo;**a) Pelas argumentações formalizadas;**b) A interessada atendeu aos pedidos de regularização junto ao CREA/SP, no que diz respeito ao registro junto ao CREA/SP e a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico;**c) O não pagamento da multa;**d) Considerando a ausência de defesa contra o auto de infração (fls.45).***SOMOS DE ENTENDIMENTO QUE:***1º A interessada exerce atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/CREA; devendo, portanto, proceder junto a este Conselho, a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico;**2º Pela manutenção do auto de infração nº 00175/2019, lavrado em nome da interessada em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**GUARULHOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

145	SF-1321/2019	ALUMIS PEÇAS, ACESSÓRIOS E SERVIÇOS PARA CAMINHÕES - EIRELI
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 02/10 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 21/05/2019 (fl. 03), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

1.1. Principal: Comércio aa varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores.

1.2. Secundária: Serviços de manutenção e reparação de veículos automotores.

2. Informações do "site" da empresa (fls. 04/05), as quais consignam:

2.1. Que a empresa foi criada com base na experiência acumulada pela empresa "4TRUCK Implementos Rodoviários" – indústria especializada na fabricação de baús de alumínio, baús lonados e carrocerias carga seca, sendo que a interessada tem como objetivo absorver a demanda de garantia e reforma da frota 4TRUCK (mais de 2.000 unidades produzidas).

2.2. Descrição das opções de revestimento do piso.

3. Fotografias da fachada das instalações (fl. 07).

4. "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA" nº 115798 datado de 16/05/2019 (fls. 08/08-verso), o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: Reformas de carrocerias para caminhões em geral.

5. Cópia da Notificação nº 496539 emitida em 16/05/2019 (fl. 09), na qual a interessada foi instada a requerer o seu registro no Conselho com a indicação de profissional habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se às fls. 11/11-verso a informação datada de 30/07/2019, a qual consigna o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. O atendimento do agente fiscal pelo Sr. Osmar Augusto de Oliveira Junior – Administrador, o qual possui formação na área da Engenharia Civil, sendo que o seu registro não foi efetivado (fl. 10).

2. Que a empresa possui como atividade principal a reforma de carrocerias para caminhões em geral, sendo que a mesma conta com assessoria técnica especializada e experiência no ramo.

Apresenta-se à fl. 13-verso o "Relatório de Análise – CAF/Guarulhos" datado de 29/08/2019, o qual consigna a proposta quanto à continuidade do processo.

Apresenta-se à fl. 20 a cópia do Auto de Infração nº 511927/2019 lavrado em nome da interessada em 06/09/2019, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Manutenção, Inspeção, Reforma e Montagem em carrocerias de caminhão, conforme apurado em 16/05/2019, o qual foi recebido em 23/10/2019 (fl. 20-verso).

Apresentam-se às fls. 24/25 a informação e o despacho datados de 12/12/2019 e 19/12/2019,

respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque, dentre outros para os seguintes aspectos:

1. As ações adotadas para a localização da interessada e a remessa do auto de infração.

2. Que a interessada não procedeu ao pagamento da multa, bem como não procedeu à apresentação de defesa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

498

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

Apresenta-se às fls. 26/26-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 27/03/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;
 - 2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea;
 - 2.3. Decisão Normativa nº 55/95 do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o artigo 1º da Decisão Normativa nº 55/95 do Confea (Fixa critérios para fiscalização de empresas fabricantes de carrocerias de ônibus, carrocerias de caminhões, caçambas basculantes e fixas, coletoras de lixos, tanques, baús de caixas especiais, carretas e reboques em geral, bem como empresas transformadoras de veículos e fabricantes de veículos fora de série e dá outras providências.) que consigna:

“Art. 1º - É obrigatório o registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia das empresas

fabricantes de carrocerias de ônibus, carrocerias de caminhões, caçambas basculantes e fixas, coletoras de

lixos, tanques, baús e caixas especiais, carretas e reboques em geral, bem como as empresas transformadoras

de veículos e fabricantes de veículos fora de série.”

Considerando as atividades desenvolvidas pela empresa.

Considerando que a interessada quando atuada não interpôs defesa e não procedeu ao pagamento da multa.

Somos de entendimento:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 511927/2019 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

ITU

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

146	SF-2667/2019	CALHAS E ESTRUTURAS COPACABANA EIRELI
	Relator	MARCOS AUGUSTO ALVES GARCIA

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de manifestação deste Conselheiro Regional quanto à procedência do Auto de Infração nº 521429/2019 lavrado em nome da empresa Calhas e Estruturas Copacabana EIRELI, doravante denominado INTERESSADO, em face ao descumprimento do artigo 59 da Lei 5.194/66.

Apresentam-se à(s):

Fl. 02 (frente e verso)- Ficha Cadastral Simplificada, emitida em 17.12.2018. Objeto Social: "...Montagem de Estruturas Metálicas...", grifos nossos.

Fls. 03 a 06 (frente e verso)- Cópia dos Dados cadastrais do INTERESSADO na JUCESP, de 16.12.2015.

Fl. 07- Pesquisa Situação Cadastral Pessoa Jurídica realizada em 07.01.2019.

Fl. 08- Relatório de Empresa nº 117862 – OS nº194945/2019, de 07.01.2019.

Fls. 09 e 10 (frente e verso)- Cópia de catálogo do INTERESSADO. No verso da fl. 10 do catálogo observa-se os seguintes dizeres: "Engenharia – CREA", grifos nossos.

Fl. 11- Notificação nº 69776/2019, de 07.01.2019.

Fl. 12- Informação, de 13.11.2019.

Fl. 13- Auto de Infração nº 52149/2019, lavrado em 13.09.2019.

Fl. 14- Boleto bancário em nome do INTERESSADO, com vencimento em 20.12.2019.

Fl. 15- AR do recebimento do Auto de Infração supramencionado, em 22.11.2019.

Fl. 16- Consulta de boleto, sem data.

Fl. 17- Informação do Agente Fiscal da UOP Salto/Itu, emitida em 11.03.2020.

Fl. 18- Despacho do Chefe da UGI Jundiáí, de 13.03.2020.

Fls. 19 e 20- (frente e verso)- Considerações emitidas pelo Assistente Técnico, em 14.04.2020.

Fl. 21- Despacho, de 15.07.2020, do processo em epígrafe. Recebido, em 24.09.2020, pelo Conselheiro Relator.

DISPOSITIVOS LEGAIS

LEI nº 5.194, de 24.12.1966

(...)

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

Art. 7º *As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.*

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º *As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.*

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com excessão das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

(...)

Art . 45. *As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.*

Art . 46. *São atribuições das Câmaras Especializadas:*

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
- b) julgar as infrações do Código de Ética;*
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;*

(...)

Art. 59 - *As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

(...)

§ 3º- *O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.*

(...)

Art. 60 - *Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.*

(...)

Art. 78 - *Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.*

LEI nº 6.839, de 30.10.1980

Art. 1º- *O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

RESOLUÇÃO n.º 336, de 27.10.1989, do CONFEA:

Art. 1.º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

RESOLUÇÃO N.º 1.008, de 09.12.2004, do CONFEA:

(...)

Art. 2.º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

(...)

Art. 9.º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)

§ 1.º Caso os fatos envolvam a participação irregular de mais de uma pessoa, deverá ser lavrado um auto de infração específico para cada uma delas.

§ 2.º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

(...)

Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.

Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020*(...)*

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 18. O atuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida.

§ 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o atuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º A falta de manifestação do atuado no prazo estabelecido no parágrafo anterior não obstruirá o prosseguimento do processo.

(...)

Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo;

II - ilegitimidade de parte;

III - falhas na identificação do atuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;

IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;

V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;

VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas;

VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei.

IV - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V - identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o atuado;

VI - data da verificação da ocorrência;

VII - indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII - indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

CONSIDERAÇÕES

Considerando as informações contidas no processo;

Considerando a tempestividade da documentação;

Considerando a ausência de documentos destinados a comprovar os fatos da infração;

Considerando a suficiência de dados, possibilitando a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa e;

Considerando as legislações acima destacadas, válidas e em vigor; e,

Considerando o Auto de Infração nº 521429/2019, lavrado em 13.11.2019 (fl. 13).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

VOTO

Assim, com o supedâneo na legislação vigente, nos entendimentos acima colacionados e pelo relato da diligência do Agente Fiscal, somos pelo entendimento:

1- Manutenção do Auto de Infração nº 521429/2019, lavrado em 13.11.2019.

2- Notificar o INTERESSADO.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

JAÚ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

147	SF-2756/2019	WANDERLEI GERALDO MARTINS & CIA LTDA - ME
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta

Histórico:

Apresenta-se às fls. 02/09 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. "RELATÓRIO DE EMPRESA" nº 116843 datado de 13/08/2019 (fl. 02), o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: Indústria de máquinas e equipamentos sem projeto.
2. Cópia da Notificação nº 510394/2019 emitida em 29/08/2019 (fl. 03), na qual a interessada foi instada a requerer o seu registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado, para ser anotado como seu responsável técnico.
3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 22/11/2019 (fl. 04), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
 - 3.1. Principal: Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios.
 - 3.2. Secundária: Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios.
4. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 22/11/2019 (fls. 06/06-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

"Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios.
Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo."

Apresenta-se à fl. 10 a cópia do Auto de Infração nº 522261/2019 lavrado em nome da interessada em 22/11/2019, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação de máquinas e equipamentos, conforme apurado em 13/08/2019, o qual foi recebido em 27/11/2019 (fl. 12).

Apresenta-se à fl. 17 a informação "Resumo de Empresa" relativa à interessada, a qual consigna:

1. Registro: nº 2247084 expedido em 13/01/2020.
2. Objetivo social:

"Fabricação de máquinas e equipamentos, suas partes e peças para indústrias alimentares, Fabricação de máquinas, equipamentos, suas partes e peças para indústria de óleos vegetais, frigoríficos e curtume.
Manutenção de máquinas e equipamentos para indústria alimentares."
3. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Carlos Alberto Mesquita (Início em 13/01/2020).

Apresentam-se às fls. 18/19 a informação e o despacho datados de 26/05/2020 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não apresentou defesa, não efetuou o pagamento da multa, bem como regularizou a sua situação.

Apresenta-se às fls. 20/20-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada

de 26/06/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5194/66 e Lei nº 6.839/80;



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

*2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.**3. O encaminhamento do processo à CEEMM.**Parecer e voto:**Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:**1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:**“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:**a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”*
*(...)**2. O caput do artigo 59 que consigna:**“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”**Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:**“Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”**Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.):**1. O caput e o parágrafo segundo do artigo 11 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consignam:**“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:**(...)**§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”**(...)**2. O artigo 20 que consigna:**“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.**Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”**Considerando o objetivo social da empresa.**Considerando que a interessada quando autuada não apresentou defesa, não efetuou o pagamento da multa, bem como regularizou a sua situação.**Considerando que a regularização da situação (13/01/2020) foi procedida após a emissão do auto de infração (22/11/2019).**Somos de entendimento:**1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.**2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 522261/2019 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**JUNDIAI**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

148	SF-732/2018	DPA PRODUTOS AUTOMOBILÍSTICOS LTDA
	Relator	CLÓVIS SÁVIO SIMÕES DE PAULA

Proposta**Histórico:**

Apresentam-se às fls. 02 a 12 as cópias de folhas do processo SF-2796/2016, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Alteração contratual datada de 14/08/2014 (fls. 02 a 05), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Cláusula primeira - A sociedade gira sob a denominação de “DPA PRODUTOS AUTOMOBILÍSTICOS LTDA”(…);

“Cláusula Terceira – A sociedade tem como objeto social as atividades de “Fabricação de Peças e Acessórios para veículos automotores em geral, a fabricação de ferramentas, moldes, modelos e matrizes”.

2. Relato do Conselheiro (fls. 06 a 08) aprovado na Reunião Ordinária 536, procedida em 26/11/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1.103/2015, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 33 a 34 quanto a: 1.) Pela obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada na área de Mecânica; 2.) Pela manutenção do Auto de Infração nº 657/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea”; menção ao Ofício nº 11.247/2015-UGI JUNDIAÍ datado de 30/12/2015 (fl. 06), no qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEMM, e, notificação para proceder ao pagamento da multa, bem como comunicada acerca da possibilidade de apresentar recurso ao Plenário do Conselho; menção ao Ofício nº 5.862/2016-UGI JUNDIAÍ datado de 10/05/2016 (fl. 06), no qual a interessada foi comunicada de que o processo transitou em julgado, notificada para proceder à liquidação amigável da multa, notificada que a situação que ensejou a lavratura do auto de infração nº 657/2015 não havia sido regularizada, estando a empresa sujeita à nova ação de fiscalização; menção à folha 14 que apresenta a cópia da Notificação nº 985/2017 emitida em 11/11/2017, na qual a interessada foi instada a regularizar a seguinte situação: “Pessoa Jurídica sem registro no Crea-SP - REINCIDÊNCIA”; menção à folha 18 que apresenta a cópia do Auto de Infração nº 8026/2017 lavrado em nome da interessada em 29/03/2017, por nova reincidência na infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de “Fabricação de Peças e Acessórios para veículos automotores em geral, a fabricação de ferramentas, moldes, modelos e matrizes”, o qual foi recebido em 18/04/2017 (fl. 18-verso).

3. Apresenta-se à fl. 07, a informação e o despacho datados de 26/05/2017 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada pagou a multa, não regularizou a situação, bem como não apresentou defesa.

4. Apresenta-se à fl. 08 o entendimento do Conselheiro Relator do qual consigna:

“1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada na Área da Engenharia Mecânica.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 8026/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea”.

5. Apresenta-se à fl. 09 e 10, Decisão CEEMM/SP nº 991/2018 proferida em Reunião Ordinária 567, procedida em 31/07/2018, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 33 a 34 quanto a: 1.) Pela obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada na área de Mecânica; 2.) Pela manutenção do Auto de Infração nº 657/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea”.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

6. Apresenta-se à fl. 11, Ofício nº 10.108/2018-UGI JUNDIAÍ datado de 07/08/2018, no qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEMM nº 991/2018, e, constatado no sistema o pagamento do Auto de Infração, notificada que a situação que ensejou a lavratura do auto de infração nº8026/2017 não havia sido regularizada, e, dando prazo de sessenta dias do recebimento do ofício para acerca da possibilidade de apresentar recurso ao Plenário do Conselho.

7. Apresenta-se à fl. 12, informação do agente fiscal endereçado ao Chefe da UGI Jundiaí datado em 07/11/2018, onde, após o prazo dado para regularização e/ou apresentação de recurso ao Plenário do Conselho discorre sobre o pagamento do Auto de Infração, porém, não houve regularização perante ao Conselho e sugere que, seja preenchido novo Relatório de Fiscalização de Empresa e caso haja nova REINCIDÊNCIA este processo seja arquivado devido a abertura de novo processo. Na mesma folha há o despacho do chefe da UGI Jundiaí de acordo com a sugestão;

8. Apresenta-se na folha 13, FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA da JUCESP com data de 07/01/2019 da empresa DPA PRODUTOS AUTOMOBILÍSTICOS LTDA. Constando como data de início de atividade da empresa, 01/06/1998, com objeto social de “Fabricação de OUTRAS Peças e Acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente, fabricação de ferramentas”. em geral, a fabricação de ferramentas, moldes, modelos e matrizes” e alteração do objeto social para “Fabricação de Peças e Acessórios para veículos automotores em geral, a fabricação de ferramentas, moldes, modelos e matrizes”;

9. Apresenta na folha 14 (frente e verso) e 15 respectivamente, Relatório de Fiscalização de Empresa ocorrida em 09/01/2019 constatando a Atividade principal desenvolvida, ou seja, Projeto de Molde/Ferramenta para fabricação de peças automotivas para acabamento interno como: painel de porta, apoio de braço, teto e apliques de painel, e, Notificação nº71.382/2019 à empresa DPA PRODUTOS AUTOMOBILÍSTICOS LTDA ocorrida em 23/01/2019 requerendo o Registro perante ao Crea-SP, indicando profissional legalmente habilitado como Responsável Técnico, tendo prazo de 10 dias para regularização após a data de 04/02/2019;

10. Em 07/06/2019, nas folhas 16 e 17 respectivamente, o Auto de Infração nº500587/2019, à empresa DPA PRODUTOS AUTOMOBILÍSTICOS LTDA, comunicando a Infração à Lei 5.194/66, e, boleto bancário com vencimento em 30/06/2019 com valor estipulado no artigo 73, e, foi concedido prazo de 10 dias a partir da data de recebimento, à empresa mencionada acima, para apresentar defesa, efetuar pagamento da multa e regularização da Empresa junto ao CREA/SP indicando Profissional com a Atribuição, e, no verso da folha 16 apresenta a data de recebimento em 13/06/2019;

11. Apresenta na folha 18 e 19, consulta no Sistema CREAMET, referente a Situação Cadastral Pessoa Jurídica, onde, constatou que houve o pagamento da multa e não houve regularização perante ao Crea-SP ou protocolo de documentação;

12. Apresenta na folha 20, informação datada de 30/06/2019, do Agente Fiscal Antonio Lopes Filho, que após o prazo de defesa decorrido não houve manifestação da autuada referente a defesa contra o Auto de Infração nº500587/2019, e, que o mesmo foi pago, porém, regularização perante este Conselho;

13. Apresenta-se na folha 21, despacho do Chefe da UGI JUNDIAÍ datado de 30/06/2019, Eng. Luiz Gustavo Maion, encaminhando o referido Processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, para manifestação quanto à procedência ou não do aludido auto;

14. Apresenta-se às folhas nº 22 (frente e verso) e 23 a informação da Assistência Técnica – DAC/SUPCOL datada de 18/01/2020, a qual compreende:

1. A Informação e o Histórico com os elementos do processo.
2. A citação de Dispositivos Legais dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Lei nº 6.839/80;
 - 2.3 Manual de Fiscalização 2018;
 - 2.4 Resolução nº1.008/04 do Confea;
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46º que consigna:

“Art. 46º- São atribuições das Câmaras Especializadas: :



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; ”
(...)

2. O caput do artigo 59º que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”.

(...)

Considerando a Lei nº 6.839/80 da qual ressaltamos:

“Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

(...)

Manual de Fiscalização 2018, Item “Manutenção Industrial (dispõe sobre as empresas enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66)” e ressaltamos a Resolução nº417/98 da qual ressaltamos:

“Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:

(...)

11.05 - Indústria de estamperia, funilaria e embalagens metálicas;

(...)

23.24 - Indústria de fabricação de peças e acessórios de material plástico para veículos (para aeronaves, embarcações, veículos ferroviários, automotores, bicicletas, motocicletas, triciclos, etc.)”

(...)

Considerando a Resolução nº1008/04 da qual ressaltamos:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes”.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em atividade afetas à fiscalização do Crea..

2. Prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**LINS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

149	SF-1895/2016 GUSTAVO FERREIRA - 28592726824
	Relator JOSÉ SEBASTIÃO SPADA

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata o presente processo de manifestação desta Câmara quanto à procedência ao auto de infração nº 512559/2019, lavrado em nome da interessada a Empresa GUSTAVO FERREIRA 28592726824- (ARCON REFRIGERAÇÃO E MAQUINAS) em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a ausência de manifestação da interessada.

AUTOS DO PROCESSO:

1- A interessada possui o seguinte objeto social consignado junto ao CNPJ, tendo como atividade principal: CNAE 47.57-1-00 - "Comercio varejista especializado em peças e acessórios para aparelhos eletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação", Tendo como atividades secundárias: CNAE 33.14-7-07 – Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial ; CNAE 43.22-3-02 – Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração. (fls.03).

2- A interessada possui cadastro junto a JUCESP como objeto social: "Comercio varejista especializado em peças e acessórios para aparelhos eletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação – Comerciante de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico; Serviços de manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração – Instalador e preparador de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial – Reparador de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial. (fls.04).

3- Em diligência realizada à empresa (25/08/2015), foi notificada para num prazo de 10 dias, apresentar documentos comprobatórios (contrato social / alterações, cartão CNPJ; relatório de fiscalização de empresa preenchido) tendo em vista que a interessada vem desenvolvendo atividades de instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, conforme apurado. (fls.02).

4- Em duas ocasiões: 25/08/2015 (inicial) e 07/03/2016 (notificação nº 5525/2016) a interessada foi notificada a apresentar documentações descritas no (item 3) deste.

5- Em 14/04/2016, depois de vencidos os prazos estabelecidos foi notificada novamente (nº 11010/2016), solicitando para a Interessada requerer o registro no CREA/SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico. (fls.07).

6- Em 13/05/2016, a Interessada encaminhou a UOP Lins, carta solicitando prorrogação do prazo (máximo 15 dias) para regularizar a contratação de um responsável técnico e da documentação para atendimento de notificação nº 11010/2016.

7- Em 01/06/2016, após expirar o prazo solicitado (31/05/2016), a interessada foi novamente notificada (nº 15831/2016) requerer o registro no CREA/SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, sob pena de autuação (fls.13).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

511

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

- 8- Em 29/06/2016, a interessada apresentou notas fiscais de prestação de serviços executados para análise e enquadramento por parte deste conselho na necessidade de contratação de profissional legalmente habilitado como Responsável Técnico para os serviços prestados nas referidas notas fiscais. (fls.16 à 42).
- 9- Em 26/07/2016 a UOP Lins encaminhou à UGI Marília para análise e determinação de providencias (fls.43).
10. Em 07/01/2017, foi encaminhada a CEEMM/SP para avaliação e determinar as próximas ações. (fls.44).
- 11- Em 16/02/2018 encaminhado para a CEEMM com histórico, parecer e voto (fls.46/47).
- 12- Em 05/04/2018 a CEEMM - Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, Em reunião ordinária nº 563 (fls. 48/49), DECIDIU aprovar o parecer do conselheiro relator de folhas nº 46 e 47.
- 1º Pela obrigatoriedade do registro da empresa em face do enquadramento de suas atividades na decisão normativa nº 42/92 do CONFEA.
- 2º Pela notificação da empresa para registro no conselho, sob pena de autuação por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.104/66.
- 13- Em 12/06/2018, a UOP Lins emitiu nova notificação (nº 65704/2018) a interessada, reiterando a notificação para que no prazo de 10 dias, requerer o registro no CREA/SP, indicando o profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico. (fls. 50).
- 14- Em 05/07/2018, A Agente Fiscal da UOP Lins, anexa aos autos, carta informando a devolução da correspondência pelos Correios sob a alegação “mudou-se”. (fls. 53).
- 15- Em 21/11/2018. Emitida nova notificação (85891/2018), juntada aos autos bem como compareceu nesta unidade o Sr. Reinaldo, do escritório de contabilidade solicitando informações a respeito da notificação 85891/2018, Foi orientado sobre o que é necessário para regularização da empresa perante o CREA, e também, diante da dificuldade em encontrar um profissional da área de mecânica, a solicitar uma prorrogação do prazo. (fls. 58).
- 16- Em 20/12/2018, anexado aos autos cópia do e-mail enviado pelo Sr. Reinaldo, solicitando prorrogação do prazo da NOTIFICAÇÃO nº 85891/2018. (fls59).
- 17- Em 23/04/2019- Emitido nova NOTIFICAÇÃO nº 492585/2019 informando a o tempo transcorrido desde o e-mail solicitando prorrogação do prazo, notificando feita para no prazo de 10 dias para legalização sob pena de autuação – INCIDENCIA. (fls.60).
- 18- Em 07/05/2019, carta juntando a AR correspondente à entrega da notificação nº 492585/2019. (fls.61)
- 19- Em 11/09/2019, Emissão do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 512559/2019, ficando a empresa notificada para no prazo de 10 dias a contar do recebimento deste, a apresentar defesa ou efetuar o pagamento da multa por meio do boleto, bem como regularizar a falta que originou a presente infração. (fls.62).
- 20- Em 25/07/2019, carta juntando a AR correspondente à entrega da notificação nº 492585/2019. (fls.64), bem como cópia do boleto (fls.63).
- 21- Em 28/10/2019, Carta da UOP Lins, informando que até a presente data, não foi apresentada defesa contra o auto infração lavrado nº 512559/2019 (fls. 62), tendo decorrido em 29/09/2019 o respectivo prazo legal para o interessado se manifestar. (fls.65).
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

22- Em 22/10/2019 consulta CREANET de pagamento de boleto, não confirmado (fls.66).

23- Em 05/11/2019, a Unidade de origem encaminhou o processo ao CEEMM para análise e parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008, de 09 de dezembro de 2004, do CONFEA. (fls.67).

PARECER:

- Considerando a LEI FEDERAL No. 5.194/1966:

O caput e a alínea “a” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) “julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.”
(...)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

- Considerando a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

- No manual de Fiscalização -2018, item “AR CONDICIONADO” (dispõe sobre as empresas enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei nº 5194/66).

Considerando o Artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA.

Art. 20 - dispões sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. que consigna.

PARAGRAFO ÚNICO. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

- Considerando a Resolução 336/89 do Confea:

“Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; (...)

DECISÃO NORMATIVA N.º 042, DE 08 JUL 1992.

Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.

1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução n.º 218/73 do CONFEA.

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da Empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração, poderão ser executadas sob a Responsabilidade Técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.

4 - Qualquer contrato escrito ou verbal, visando ao desenvolvimento das atividades previstas no item I, está sujeito a "anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Decisões Plenárias relativas ao assunto em tela:

Em 05/04/2018 a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica -CEEMM- Em reunião ordinária n.º 563 (fls. 48/49) , DECIDIU aprovar o parecer do conselheiro relator de folhas n.º 46 e 47.

1º Pela obrigatoriedade do registro da empresa em face do enquadramento de suas atividades na decisão normativa n.º 42/92 do CONFEA.

2º Pela notificação da empresa para registro no conselho, sob pena de autuação por infração ao artigo 59 da Lei n.º 5.104/66.

- Considerando a Resolução n.º 1008/04 do Confea:

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

Tendo em vista os elementos do presente processo cumpre-nos inicialmente ressaltar:

1-O objetivo social da interessada consignado em documentos cadastrais;

2-As informações apuradas pela fiscalização do conselho e cadastradas junto aos Órgãos da Receita Federal, JUCESP;

3-Diversas notificações;

4-O auto de infração n.º 512559/2019, lavrado em nome da interessada em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66;

5-Que a interessada quando autuada não interpôs defesa e não procedeu ao pagamento da multa;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

6-Conforme “pesquisa de Empresa”, verifica-se que a interessada permanece sem Registro no Conselho. (fls.68-verso);

7-A informação da assistência Técnica – DAC/SUPCOL (fls.68 e 69).

PARECER E VOTO:

Após análise integral do processo;

a) Pelas argumentações formalizadas;

b) A interessada não atendeu aos pedidos de regularização junto ao CREA/SP, no que diz respeito ao registro junto ao CREA/SP e a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico;

c) O não pagamento da multa;

d) Considerando a ausência de defesa contra o auto de infração. (fls.30);

SOMOS DE ENTENDIMENTO QUE:

1. A interessada exerce atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/CREA; devendo, portanto, proceder o seu registro junto a este Conselho, indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico;

2. Pela manutenção do auto de infração512559/2019, lavrado em nome da interessada em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**LINS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

150	SF-2826/2019 BRUNO CALASTRI PANUCCI
Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 02/12 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. "RELATÓRIO DE EMPRESA" datado de 26/02/2019 (fls. 02/02-verso), o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: Torneamento e fresagem de peças.

2. Cópia da notificação emitida em 26/02/2019 (fl. 03), na qual a interessada foi instada a apresentar cópias do contrato social e das alterações procedidas.

3. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 12/02/2019 (fl. 04/04-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

"Comércio varejista de ferragens e ferramentas e prestação de serviços de manutenção e reparação de máquinas e equipamentos industriais, nos termos do art. 966 caput e parágrafo único e art. 982 do Código Civil."

4. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 12/02/2019 (fl. 05) que consigna as seguintes atividades econômicas:

4.1. Principal: Comércio varejista de ferragens e ferramentas.

4.2. Secundária: Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente.

5. Cópia da Notificação nº 489791/2019 emitida em 29/03/2019 (fl. 06), na qual a interessada foi instada a apresentar cópias do contrato social e das alterações.

6. Cópia do "Requerimento de Empresário" datado de 20/01/2016 (fls. 08/08-verso), o qual consigna o seguinte objeto:

"Comércio varejista de ferragens e ferramentas e prestação de serviços de manutenção e reparação de máquinas e equipamentos industriais, nos termos do art. 966 caput e parágrafo único e art. 982 do Código Civil."

7. Cópia da Notificação nº 506456/2019 emitida em 25/07/2019 (fl. 09), na qual a interessada foi instada a requerer o seu registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

8. Cópia da Notificação nº 512549/2019 emitida em 11/09/2019 (fl. 11), na qual a interessada foi instada a requerer o seu registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 13 a cópia do Auto de Infração nº 523092/2019 lavrado em nome da interessada em 28/11/2019, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada e autuada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos industriais, conforme apurado em 26/02/2019, o qual foi recebido em 05/12/2019 (fl. 15).

Apresenta-se às fls. 17/20 a correspondência protocolada tempestivamente em 16/12/2019, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A citação dos artigos 626 e 627 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, com o registro de que dois dos princípios basilares da inspeção do trabalho foram suprimidos

pela fiscalização operada, a da orientação e colaboração.

1.2. Que em face do critério da dupla defesa preconizado no artigo 627 da CLT o auto deverá ser anulado



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

e convertido em simples advertência.

1.3. A citação do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, com o registro de que é a atividade básica da empresa que vincula a sua inscrição e anotação de profissional habilitado como responsável técnico, perante um dos conselhos de fiscalização profissional.

1.4. Que a atividade precípua da empresa “é o comércio varejista de ferragens e ferramentas” conforme o cartão CNPJ, não exercendo atividade básica relacionada à engenharia, não estando obrigada a registrar-se junto ao Crea-SP.

2. A solicitação de que a defesa seja julgada procedente, bem como que seja julgado insubsistente o auto de infração.

3. A apresentação em anexo de cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 16/12/2019 (fl. 21) que consigna as seguintes atividades econômicas:

8.1. Principal: Comércio varejista de ferragens e ferramentas.

8.2. Secundária: Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente.

Apresenta-se à fl. 22 o despacho datado de 03/03/2020 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 23/24 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 18/08/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5194/66 e Lei nº 6.839/80;

2.2. Manual de Fiscalização da CEEMM.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o item “MANUTENÇÃO INDUSTRIAL” do Manual de Fiscalização da CEEMM que dispõe sobre a fiscalização de empresas e profissionais que prestam serviços de manutenção industrial, em equipamentos e instalações da indústria em geral.

Considerando o objeto social da empresa cadastrado na JUCESP.

Considerando que a interessada quando atuada interpôs defesa tempestiva.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 523092/2019 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**LINS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

151	SF-2828/2019	<i>FIORI PANUCCI COMÉRCIO DE PEÇAS</i>
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 02/12 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. "RELATÓRIO DE EMPRESA" datado de 26/02/2019 (fls. 02/02-verso), o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: Torneamento e fresagem de peças.
2. Cópia da notificação emitida em 26/02/2019 (fl. 03), na qual a interessada foi instada a apresentar cópias do contrato social e das alterações procedidas.
3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 12/02/2019 (fl. 04) que consigna as seguintes atividades econômicas:
 - 3.1. Principal: Comércio varejista de ferragens e ferramentas.
 - 3.2. Secundária: Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente.
4. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 12/02/2019 (fl. 05/05-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:
"Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de uso geral e específico para as indústrias e metalúrgicas."
5. Cópia da Notificação nº 489786/2019 emitida em 29/03/2019 (fl. 06), na qual a interessada foi instada a apresentar cópias do contrato social e das alterações.
6. Cópia do "Requerimento de Empresário" datado de 20/01/2016 (fls. 08/08-verso), o qual consigna o seguinte objeto:
"Comércio varejista de ferragens, ferramentas e peças usinadas, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de uso geral e específico para as indústrias e metalúrgicas."
7. Cópia da Notificação nº 506466/2019 emitida em 25/07/2019 (fl. 11), na qual a interessada foi instada a requerer o seu registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.
8. Cópia da Notificação nº 512545/2019 emitida em 11/09/2019 (fl. 09), na qual a interessada foi instada a requerer o seu registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 13 a cópia do Auto de Infração nº 523087/2019 lavrado em nome da interessada em 28/11/2019, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada e autuada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral e específico para as indústrias e metalúrgicas, conforme apurado em 26/02/2019, o qual foi recebido em 05/12/2019 (fl. 15).

Apresenta-se às fls. 17/20 a correspondência protocolada tempestivamente em 16/12/2019, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 1.1. A citação dos artigos 626 e 627 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, com o registro de que dois dos princípios basilares da inspeção do trabalho foram suprimidos pela fiscalização operada, a da orientação e colaboração.
 - 1.2. Que em face do critério da dupla defesa preconizado no artigo 627 da CLT o auto deverá ser anulado e convertido em simples advertência.
 - 1.3. A citação do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, com o registro de que é a atividade básica da empresa que

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

vincula a sua inscrição e anotação de profissional habilitado como responsável técnico, perante um dos conselhos de fiscalização profissional.

1.4. Que a atividade precípua da empresa “é o comércio varejista de ferragens e ferramentas” conforme o cartão CNPJ, não exercendo atividade básica relacionada à engenharia, não estando obrigada a registrar-se junto ao Crea-SP.

2. A solicitação de que a defesa seja julgada procedente, bem como que seja julgado insubsistente o auto de infração.

3. A apresentação em anexo de cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 16/12/2019 (fl. 21) que consignas as seguintes atividades econômicas:

8.1. Principal: Comércio varejista de ferragens e ferramentas.

8.2. Secundária: Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente.

Apresenta-se à fl. 22 o despacho datado de 03/03/2020 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 23/24 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 19/08/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5194/66 e Lei nº 6.839/80;

2.2. Manual de Fiscalização da CEEMM.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o item “MANUTENÇÃO INDUSTRIAL” do Manual de Fiscalização da CEEMM que dispõe sobre a fiscalização de empresas e profissionais que prestam serviços de manutenção industrial, em equipamentos e instalações da indústria em geral.

Considerando o objeto social da empresa cadastrado na JUCESP.

Considerando que a interessada quando autuada interpôs defesa tempestiva.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 523087/2019 e o prosseguimento do processo, de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**MOGI DAS CRUZES**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

152	SF-2682/2019	UNICICLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA BICICLETA LTDA
	Relator	OSMAR VICARI FILHO

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo de infração ao artigo 59 da Lei 5.195/66, por parte da interessada “Unicicli Industria e Comercio de peças para Bicicleta LTDA”, empresa devidamente cadastrada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (Fl.02) sob o nº 03.801.356/0001-12, tendo como objetivo social registrado na JUCESP NIRE nº 35216253127 (Fl.03 e 04) “Comercio varejista de outros produtos não especificados anteriormente. Fabricação de Bicicletas e Triciclos não-motorizados, peças e acessórios”.

No dia 23/09/2019 o Agente Fiscal Marco Aurelio Paixão, abriu a Notificação 514331/2019 (Fl. 19), na qual a empresa foi notificada par no prazo de 10 dia contados do recebimento, Requerer o Registro no CREA/SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, sob pena da autuação de acordo com o artigo 59 da Lei Federal 5194 de 66. A referida Notificação foi enviada por AR e recebida pela empresa em 04/10/2019.

Até o dia 14/11/2019 a empresa não se manifestou, portanto foi lavrado pelo mesmo Agente Fiscal o Auto de Infração nº 521490/2019 (Fl.21). A referido Auto de Infração e a boleto da Multa foram enviados e recebido pela empresa no dia 28/11/2019 (Fl.25).

Até o dia 09/12/2019, a interessada não apresentou defesa e não pagou a multa (Fl. 24). No dia 12/12/2019 o Chefe da UGI-Mogi das Cruzes, Eng. Civil Maurício Ferracciu Pagotto, encaminhou à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e de Metalurgia, para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado (Fl. 26).

No dia 15/01/2020, o Assistente Técnico da CEEMM, o André L. Sanches, analisou e instruiu o referido processo, e em 06/02/2020, o processo foi encaminhado ao Conselheiro Eng. Mec. Osmar Vicari Filho, para a análise e manifestação quanto a manutenção ou cancelamento do Auto de Infração nº 521490/2019.

Dispositivos Legais:

Lei Federal nº 5.194/66:

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Lei Federal nº 6.839/80

Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Manual de Fiscalização – 2018

Item - “Industria de Fabricação de Veículos, peças e acessórios” (Dispõe sobre as empresas enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da lei 5.194/66).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

Resolução nº 1008 de 09/12/2004:

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parecer e Voto:

Considerando o objetivo social da interessada.

Considerando as legislações, Lei Federal nº 5.194/66, Art. 7º; Art. 46 e 59; Lei 6.839 de 30 de outubro de 1980, Art. 1º; Manual de Fiscalização 2018 – Item Indústria de Fabricação de Veículos, peças e acessórios; Resolução 1008/04 do CONFEA, Art. 20.

Considero procedente o Auto de Infração nº 521490/2019, portanto a interessada deve pagar a multa e deve regularizar sua situação junto ao CREA SP.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**NORTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

153	SF-1353/2019	INOX COMPANY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONEXÕES TUBULARES LTDA
	Relator	MAURÍCIO UEHARA

Proposta**RELATÓRIO**

Conforme informações neste processo, a empresa *INOX Company Ind. Com. de Conexões Tubulares Ltda* tem como atividade econômica principal: "Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente", sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Foi lavrado o Auto de Infração nº 523026/2019 – onde se verifica cadastro da interessada na JUCESP, tendo como objeto social: Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente, e reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente.

Em 22/01/2020, as fls. 33, conforme Despacho, a UGI Norte, encaminhou Processo a CEEMM - Câmara Especializada de Engenharia de Mecânica e Metalúrgica, para análise e emissão de parecer fundamentado a revelar a autuada, acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto no artigo 20 da Resolução 1008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea.

MANIFESTAÇÃO

Trata o presente processo de manifestação desta Câmara quanto a manutenção ou cancelamento do auto de infração nº 523026/2019 lavrado em nome da interessada cometer a infração do artigo 59º da Lei 5.194/66.

A empresa *INOX Company Ind. Com. de Conexões Tubulares Ltda* tem como atividade econômica principal: "Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente", sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

De fls. 16, verifica-se Relatório de Fiscalização do CREA em diligência realizada a interessada, onde se apurou que a interessada *INOX Company Ind. Com. de Conexões Tubulares Ltda.*, cujas principais atividades desenvolvidas da mesma são de manutenção de peças de inox para diversos ramos da indústria. Compra de peças utilizadas e /ou danificadas para reparo e /ou reforma. Após notificação nº 511889/2019, do 06/09/2019, as fls. 25, para que a interessada, procedesse o registro com a indicação de Responsável Técnico, e não havendo manifestação, a fls. 29, foi lavrado o Auto de Infração nº 52302612019, tendo em vista que a interessada vem atuando na manutenção de peças de inox, como: curvas, tubos, cotovelos, luvas, niple, bujão, tee, tampão, chapas, barras, perfis e discos - utilizadas em diversos ramos da indústria, conforme apurado em 22/04/2019.

CONSIDERANDO os DISPOSITIVOS LEGAIS:

O Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

No nosso, caso podem tratar-se de:

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Art. 59º - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, quanto ao solicitado pela CEEMM, para analisarmos quanto sobre a manutenção ou cancelamento do auto de infração n° 523026/2019, da qual a empresa executa regularmente serviços técnicos especializados relacionados à área de: Condução de trabalho técnico; Execução de instalação, montagem e reparo; Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção, estando portanto, sujeito a estar registrado no CREA sendo, neste caso, manifesto-me pela MANUTENÇÃO do Auto de infração n° 523026/2019.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**PIRACICABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

154	SF-560/2019	STEEL WORK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SERVIÇO LTDA - ME
	Relator	OSMAR VICARI FILHO

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo de infração ao artigo 59 da Lei 5.195/66, por parte da interessada “STEEL WORK INDUSTRIA, COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA-ME”, empresa devidamente cadastrada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (Fl.02) sob o nº 25.3001.830/0001-80, tendo como objetivo social registrado na JUCESP NIRE nº 35229829171 (Fl.03) “Fabricação de obras de Caldeiraria Pesada, Fabricação de Estruturas Metálicas, Fabricação de Tanques e Caldeirarias para Aquecimento Central, Obras de Fundação, Construção de Edifícios”.

Em 06/11/2017 a empresa foi notificada, a requerer seu registro no CREA-SP e indicar profissional habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas; Notificação nº 46159/2017 (Fl. 18).

Em 15/04/2019, foi aberto o Processo SF.

Em 13/05/2019, foi lavrado o auto de infração nº 495248/2019, face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividade de Fabricação de obras de Caldeiraria Pesada, Fabricação de Estruturas Metálicas, Fabricação de Tanques e Caldeirarias para Aquecimento Central, Obras de Fundação, Construção de Edifícios, sem possuir registro neste Conselho (Fl. 24).

Em 17/05/2019, a empresa apresentou Recurso contra o Auto de Infração 495248/2019 (Fl. 27), no qual alega não exercer atividades na área de engenharia, projetos, arquitetura ou agronomia, pois segundo o Cartão do CNPJ, só executa prestação de serviços de fabricação, manutenção, serviços de usinagem e não possui departamento de Engenharia e Projetos.

Até 16/10/2019, a empresa não regularizou sua situação no CREA-SP (Fl. 43).

Em 25/10/2019, o Eng. Civil Carlos Consolmagno, Gerente da Regional GR 10, encaminhou o referido processo para a análise da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, para parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido Auto (Fl. 44).

Em 02/12/2019, o Assistente Técnico Eng. Mec. Douglas José Matteocci, analisou e instruiu o processo e em 19/12/2019, o processo foi encaminhado ao Conselheiro Eng. Mec. Osmar Vicari Filho, para a análise e manifestação quanto a manutenção ou cancelamento do Auto de Infração nº 495248/2019.

Dispositivos Legais:

Lei Federal nº 5.194/66:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais de Engenheiro, do Engenheiro Agrônomo consistem em:
(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 – Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadre no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

*Lei Federal nº 6.839/80**Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.**Resolução nº 336/89 do CONFEA:**Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;**CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;**(...)**Resolução nº 417/1998 do CONFEA**Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:**11.03 – Indústria de fabricação de estruturas Metálicas e de ferragens eletrônicas.**11.06 – Indústria de fabricação de tanques, reservatórios, recipientes metálicos, artigos de caldeirarias, serralheria, peças e acessórios.**Resolução nº 1008 de 09/12/2004:**Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.**Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.**Parecer e Voto:**Considerando o objetivo social da interessada.**Considerando as legislações, Lei Federal nº 5.194/66, Art. 7º; Art. 59, § 3º e Art. 60; Lei 6.839 de 30 de outubro de 1980, Art. 1º; Resolução 336/89 do CONFEA, Art. 1º, Classe A, Classe B; Resolução nº 417/1998 do CONFEA, Art. 1º, 11.05; Resolução 1008/04 do CONFEA, Art. 15 e 17.**Considero procedente o Auto de Infração nº 495248/2019, portanto a interessada deve pagar a multa e deve regularizar sua situação junto ao CREA SP.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**PRESIDENTE VENCESLAU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

155	SF-381/2020	MARQUESELI MÁQUINAS EQUIPAMENTOS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL - EIRELI
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 02/11 a documentação relativa à empresa, a qual compreende:

1. "RELATÓRIO DE VISITA A EMPRESA" datado de 11/02/2020 (fls. 02/02-verso), o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: Manutenção de máquinas e equipamentos industriais.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 29/01/2020 (fl. 03), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Instalação de máquinas e equipamentos industriais.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador;

2.2.2. Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos;

2.2.3. Comércio varejista de lubrificantes;

2.2.4. Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador;

2.2.5. Comércio varejista de ferragens e ferramentas;

2.2.6. Comércio varejista de material elétrico;

2.2.7. Comércio varejista de materiais hidráulicos;

2.2.8. Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo;

2.2.9. Instalações de sistema de prevenção contra incêndio;

2.2.10. Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;

2.2.11. Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;

2.2.12. Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita;

2.2.13. Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas;

2.2.14. Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos.

3. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 29/01/2020 (fls. 04/04-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

"Instalação de máquinas e equipamentos industriais.

Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita.

Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos.

Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas.

Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo.

Existem outras atividades."

4. Cópia da alteração contratual datada de 06/12/2019 (fls. 05/07), a qual consigna o seguinte objetivo social:

"A empresa tem como objeto social o ramo de: MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, TANQUES, RESERVATÓRIOS, CALDEIRAS, DE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS, DE GERADORES E MOTORES ELÉTRICOS, DE ACESSÓRIO PARA VEÍCULOS, DE PREPARAÇÃO DE TERRENOS, DE SISTEMAS DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO, COMÉRCIO VAREJISTA

DE LUBRIFICANTES, DE FERRAGENS E FERRAMENTAS, DE MATERIAIS HIDRÁULICOS E ELÉTRICO,

LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS, AGRÍCOLAS E PARA CONSTRUÇÃO CIVIL."

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

5. Informação “Listagem de Processos” de ordem “SF” e “F” relativa à interessada (fls. 10/11),

a consigna a inexistência de processos.

Apresenta-se à fl. 13 a cópia do Auto de Infração nº 218/2020 lavrado em nome da interessada em 16/03/2020, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo SISTEMA CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de manutenção de máquinas e equipamentos industriais, conforme apurado em 11/02/2020, o qual foi recebido em 18/03/2020 (fl. 15).

Apresentam-se às fls. 18/19 a informação e o despacho datados de 14/05/2020 e 14/08/2020, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada, não apresentou defesa, não procedeu ao pagamento da multa, bem como não regularizou a sua situação perante o Conselho.

Apresenta-se às fls. 20/21 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 28/08/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;
 - 2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea;
 - 2.3. Manual de Fiscalização da CEEMM.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o item “MANUTENÇÃO INDUSTRIAL” do Manual de Fiscalização da CEEMM, o qual dispõe sobre a fiscalização de empresas e profissionais que prestam serviços de manutenção industrial, em equipamentos e instalações da indústria em geral.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa, não procedeu ao pagamento da multa, bem como não regularizou a sua situação perante o Conselho.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 218/2020 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**RIBEIRÃO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

156	SF-693/2019	D'ANTONIO SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA
	Relator	MARCOS AUGUSTO ALVES GARCIA

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de manifestação deste Conselheiro Regional quanto à procedência do Auto de Infração nº 498914/2019 lavrado em nome da D'Antonio Serviços Industriais Ltda Epp, doravante denominado INTERESSADO, em face ao descumprimento do artigo 59 da Lei 5.194/66.

Apresentam-se à(s):

Fl. 02- Relatório de Fiscalização de Empresa sem data.

Fls. 03 a 05- Ficha Cadastral Simplificada, emitida em 09.10.2018, onde consta o seguinte Objeto Social: "SERVIÇOS DE USINAGEM, SOLDA, TRATAMENTO E REVESTIMENTO EM METAIS; FABRICAÇÃO DE FERRAMENTAS", grifos nossos.

Fl. 06- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, de 09.10.2018, junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal. Código e Descrição da Atividade Econômica Principal: "28.69-1-00 – Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios", grifos nossos.

Fl. 07- Pesquisa de Empresa no sistema CREANET, sem data.

Fl. 08- Notificação ao INTERESSADO, de 15.10.2018.

Fls. 09 a 12- Impressos extraídos da internet, "site", do INTERESSADO.

Fl. 13- Auto de Infração nº 498914/2019, lavrado em 30.05.2019.

Fl. 13 (verso)- Comprovante de entrega do Auto de Infração em 10.06.2019.

Fl. 14- Boleto bancário em nome do INTERESSADO, com vencimento em 28.06.2019

Fl. 15- Pesquisa de boleto, sem data.

Fl. 16- Informação do Agente Fiscal, de 13.11.2019.

Fl. 17- Despacho do Chefe da UGI Ribeirão Preto, de 13.11.2019.

Fl. 18- (frente e verso)- Considerações emitidas por Assistente Técnico, em 16.01.2020.

Fl. 19- Despacho, de 22.01.2020, do processo em epígrafe ao Conselheiro Relator.

DISPOSITIVOS LEGAIS

LEI nº 5.194, de 24.12.1966

(...)

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com excessão das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

(...)

Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

(...)

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

(...)

Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.

LEI nº 6.839, de 30.10.1980

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

RESOLUÇÃO nº 336, de 27.10.1989, do CONFEA:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

532

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

RESOLUÇÃO Nº 1.008, de 09.12.2004, do CONFEA:

(...)

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

(...)

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)

§ 1º Caso os fatos envolvam a participação irregular de mais de uma pessoa, deverá ser lavrado um auto de infração específico para cada uma delas.

§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

(...)

Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.

Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.

(...)

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

§ 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o atuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º A falta de manifestação do atuado no prazo estabelecido no parágrafo anterior não obstruirá o prosseguimento do processo.

(...)

Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo;

II - ilegitimidade de parte;

III - falhas na identificação do atuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;

IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;

V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;

VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas;

VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei.

IV - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V - identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o atuado;

VI - data da verificação da ocorrência;

VII - indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII - indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

CONSIDERAÇÕES

Considerando as informações contidas no processo;

Considerando a tempestividade da documentação;

Considerando a caracterização de revelia do INTERESSADO e, assim, a ausência de documentos destinados a comprovar os fatos da infração;

Considerando à suficiência de dados, possibilitando a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa e;

Considerando as legislações acima destacadas, válidas e em vigor; e,

Considerando o Auto de Infração nº 498914/2019, lavrado em 30.05.2019 (fl. 13).

VOTO

Assim, com o supedâneo na legislação vigente, nos entendimentos acima colacionados e pelo relato da diligência do Agente Fiscal, somos pelo entendimento:

1- Manutenção do Auto de Infração nº 498914/2019, lavrado em 30.05.2019 e o prosseguimento do processo em conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008, de 09.12.2004, do CONFEA.

2- Notificar o INTERESSADO e garantir-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**SÃO BERNARDO DO CAMPO****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

157	SF-2314/2019	MECTERM TRATAMENTO TÉRMICO LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/14 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA" nº 515913/19 datado de 03/10/2019 (fls. 02/02-verso), o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: Tratamento térmico peças de metal.
2. Cópia da Notificação nº 511591/2019 emitida em 03/10/2019 (fl. 030, na qual a interessada foi instada a requerer o seu registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado.
3. Pesquisa realizada no "site" do CRQ – IV Região (fl. 04), a qual consigna a inexistência de registro naquele Regional.
4. Cópia da Certidão Simplificada da JUCESP emitida em 25/10/2019 (fls. 05/05-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

"Serviços de tratamento e revestimento em metais."

5. Cópias da Licença de Operação nº 48002814 (validade até 09/04/2017 – fls. 07/07-verso) e de Parecer Desfavorável da Renovação da Licença de Operação (fls. 06/06-verso) da CETESB.

6. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 25/10/2019 (fl. 08), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Serviços de usinagem, tornearia e solda.

7. Informações do "site" da empresa (fls. 09/14-verso), as quais consignam:

7.1. Os seguintes tratamentos:

- Tempera/Revenimento/Solubilização/Indução;
- Alívio de Tensão/Normalização/Recozimento;
- Estabilização/Tempera por Chama/Embuchamento;
- Enegrhecimento/Nitreção/Cementação;
- Austêmpera/Martêmpera.

7.2. A relação dos principais equipamentos.

Apresenta-se à fl. 15 a cópia do Auto de Infração nº 519053/2019 lavrado em nome da interessada em 25/10/2019, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Tratamento Térmico de Metais, conforme Relatório de Fiscalização de Empresa 515913/19. Atividades registradas no Objetivo Social Serviços de usinagem, tornearia e solda, conforme apurado em 03/10/2019, o qual foi recebido em 30/10/2019 (fl. 15-verso).

Apresentam-se às fls. 20/21 a informação e o despacho datados de 13/12/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a não apresentação de defesa e o não pagamento da multa imposta.

Apresenta-se às fls. 22/22-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL

datada de 26/03/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;
 - 2.2. Resoluções de números 417/98 e 1.008/04, ambas do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020*Parecer e voto:**Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:**1. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:**“Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:**(...)**h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.”**(...)**2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:**“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:**a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”**(...)**3. O caput do artigo 59 que consigna:**“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”**Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:**“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”**Considerando o subitem “11.08 - Indústria de tratamento térmico e químico de metais e serviços de galvanotécnica.” do item “11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).**Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:**“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.**Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”**Considerando o objetivo social da empresa.**Considerando que a interessada quando atuada não interpôs defesa e não procedeu ao pagamento da multa.**Somos de entendimento:**1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho.**2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 519053/2019 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**SÃO BERNARDO DO CAMPO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

158	SF-2577/2019 MEG FINARDI - ME
Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresentam-se às fls. 02/35 as cópias de folhas do processo SF-000232/2019, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Correspondência protocolada pelo Sr. Denilson Nogueira de Almeida em 10/12/2018 (fls. 05/06), a qual consigna:

1.1. A informação de que foi vítima de uma oficina mecânica na cidade de São Bernardo do Campo, a qual mediante uma reparação automotiva errônea danificou o motor de seu veículo.

1.2. Que em face da ausência de acordo ingressou com uma ação judicial para fins de reparação de danos, na qual foram apresentados dois laudos ilegais, elaborados pelas empresas Meg Finardi – ME (fl. 07) e Degelo Auto Mecânica Ltda. (fls. 08/09).

1.3. Que os laudos foram assinados por pessoas sem qualquer graduação técnica ou registro no Conselho, seja como pessoa física ou jurídica.

2. Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 10/12/2018 (fls. 10/10-verso) relativa à interessada, a qual consigna o seguinte objeto social:

“Comércio varejista de peças e acessórios mecânicos e elétricos para veículos automotores; Comércio varejista de produtos pneumáticos, câmaras de ar, rodas e calotas; Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores.”

3. Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 10/12/2018 (fls. 11/11-verso) relativa à empresa Degelo Auto Mecânica Ltda. (fls. 11/11-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores.

Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores.

Comércio varejista de lubrificantes.”

4. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” nº 407202019 relativo à interessada, datado de 20/02/2019 (fls. 14/14-verso), o qual consigna como principais atividades desenvolvidas, as consignadas no objetivo social, acrescidas de manutenção automotiva.

5. Auto de Infração nº 5/2019 lavrado em nome da interessada em 20/02/2019 (fl. 15), por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, vem se responsabilizando pelas atividades de Emissão de Laudo Técnico, conforme protocolo 157063/2018, protocolado em 10/12/2018 na obra/serviço de sua propriedade/responsabilidade localizada no(a) Rua Doutor AMÂNCIO DE CARVALHO, 850, BAETA NEVES, São Bernardo do Campo – SP, CEP: 09751470.

6. Correspondência da interessada protocolada 07/03/2019 (fls. 19/21), a qual compreende:

6.1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

6.1.1. Que a empresa foi procurada pelo Sr. Tiago Rodrigues Paiva para que emitisse um parecer, tendo em vista que o mesmo estava sendo acionado judicialmente no processo nº 0021949-63.2018.8.26.0224, movido pelo Sr. Denilson Nogueira de Almeida.

6.1.2. Que a recorrente limitou-se a emitir uma opinião como mecânico experimentado, em que analisou os procedimentos adotados pelo Sr. Tiago Rodrigues Paiva.

6.1.3. Que é certo que as opiniões emitidas pelo mecânico não possuem o caráter técnico científico buscado em um laudo, cujo amparo pericial, se necessário, será designado pelo M. Juízo da ação.

6.1.4. Que a recorrente não infringiu a Lei nº 5.194/66, eis que não fez qualquer juízo de valor quanto a conduta adotada pelo Sr. Tiago Rodrigues Paiva na manutenção do veículo do Sr. Denilson Nogueira de



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

Almeida, limitando-se a alegar que o procedimento utilizado é normal.

6.1.5. Que não foi emitido qualquer laudo técnico, cujo objetivo fosse apontar a causa do problema.

6.1.6. Que o parecer emitido pelo recorrente não tem cunho técnico, eis que trata-se apenas de uma opinião de um profissional mecânico, podendo ser contraposto, por qualquer outra prova técnica.

6.1.7. Que o mecânico tem autonomia e conhecimento para emitir opinião com base em sua experiência/conhecimento de autos quanto ao problema ocorrido em um veículo, não sendo atribuição única e exclusiva de um engenheiro mecânico.

6.2. A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração.

6.3. A apresentação de cópias dos “REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO” datados de 09/03/2012 (fl. 22) e 30/01/2013 (fl. 23), os quais consignam o seguinte objeto:

“Comércio varejista de peças e acessórios mecânicos e elétricos para veículos automotores; Comércio varejista de produtos pneumáticos, câmaras de ar, rodas e calotas; Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores.”

7. Relato de Conselheiro (fls. 29/32) aprovado em reunião procedida em 26/09/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 1183/2019 (fls. 33/34), a qual consigna:

“...considerando o Auto de Infração n.º 05/2019 foi lavrado em 20/02/2019 e que nessa data o objeto da empresa consta dentre as demais atividades: “Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores”, se enquadrando dessa forma no Art. 59 da Lei 5.194/66;...DECIDIU aprovar, com alterações, o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 28 a 31, 1. Pelo cancelamento do Auto de Infração n.º 05/2019 lavrado em 20/02/2019 em virtude do art. 47, inciso V, da Resolução 1008/2014. 2. Pela abertura de novo processo de ordem SF, instruído com cópias dos elementos do presente processo, visando a lavratura de Auto de Infração por descumprimento do terminado pelo art. 59 da Lei 5.194/66.”

8. Ofício n.º 16016/2019-UGIBC/RSM datado de 08/11/2019 (fl. 36), no qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 37 a cópia do Auto de Infração n.º 520943/2019 lavrado em nome da interessada em 08/11/2019, por infração ao artigo 59 da Lei n.º 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Laudo de Consulta técnica, solicitado pelo Sr. Tiago Rodrigues Paiva. Atividades apuradas “in loco”: Comércio varejista de peças e acessórios mecânicos e elétricos para veículos automotores; comércio varejista de produtos pneumáticos, câmaras de ar, rodas e calotas e manutenção automotiva, conforme apurado em Relatório 407202019, conforme apurado em 20/02/2019, o qual foi recebido em 14/11/2019 (fl. 37-verso).

Apresenta-se às fls. 41/44 a correspondência protocolada intempestivamente pela empresa em 29/11/2019, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que conforme já esclarecido pela recorrente mediante recurso interposto, a recorrente não desenvolvia a atividade de emissão de laudo.

1.2. Que a empresa foi procurada pelo Sr. Tiago Rodrigues Paiva para que emitisse um parecer, tendo em vista que o mesmo estava sendo acionado judicialmente no processo n.º 0021949-63.2018.8.26.0224, movido pelo Sr. Denilson Nogueira de Almeida.

1.3. Que a recorrente limitou-se a emitir uma opinião como mecânico experimentado, em que analisou os procedimentos adotados pelo Sr. Tiago Rodrigues Paiva.

1.4. Que é certo que as opiniões emitidas pelo mecânico não possuem o caráter técnico científico buscado em um laudo, cujo amparo pericial, se necessário, será designado pelo M. Juízo da ação.

1.5. Que a recorrente não infringiu a Lei n.º 5.194/66, eis que não fez qualquer juízo de valor quanto a conduta adotada pelo Sr. Tiago Rodrigues Paiva na manutenção do veículo do Sr. Denilson Nogueira de Almeida, limitando-se a alegar que o procedimento utilizado é normal.

1.6. Que não foi emitido qualquer laudo técnico, cujo objetivo fosse apontar a causa do problema.

1.7. Que o parecer emitido pelo recorrente não tem cunho técnico, eis que trata-se apenas de uma opinião de um profissional mecânico, podendo ser contraposto, por qualquer outra prova técnica.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

1.8. Que o mecânico tem autonomia e conhecimento para emitir opinião com base em sua experiência/conhecimento de autos quanto ao problema ocorrido em um veículo, não sendo atribuição única e exclusiva de um engenheiro mecânico.

2. A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração.

3. A apresentação de cópias dos “REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO” datados de 09/03/2012 (fl. 45) e 30/01/2013 (fl. 46), anteriormente já apresentados.

Apresentam-se à fl. 47 a informação e o despacho datados de 22/01/2020 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a apresentação de defesa.

Apresenta-se às fls. 48/49-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 30/03/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;

2.2. Decisões de números PL-0232/2011, PL-2096/2012 e PL-0105/2014 do Plenário do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando a Decisão PL-0232/2011 do Plenário do Confea (Interessado: Eng. Mec. Fernando Augusto Salgado), da qual ressaltamos:

“...DECIDIU, por unanimidade: 1) Informar ao interessado, ao Crea-PR e ao Crea-RJ que já há entendimento firmado no âmbito do Sistema Confea/Crea de que as empresas que prestam serviços de manutenção, operação, montagem, instalação, reparo e outros serviços correlatos em veículos automotores estão obrigadas a se registrar nos Creas. 2) Solicitar à AUDI que verifique se as deliberações exaradas pelas Câmaras Especializadas do Crea-PR tratam apenas de normas para a fiscalização ou se extrapolam essas competências legais, indicando as providências a serem adotadas no caso de desconformidades. 3) Sugerir ao Crea-RJ que proceda à abertura de processo no caso de consultas formuladas pelos profissionais, evitando que assuntos de objetos distintos tramitem no mesmo processo, especialmente que outros assuntos tramitem nos processos de registro profissional.”

Considerando a Decisão PL-2096/2012 do Plenário do Confea (Interessado: Crea-TO), da qual ressaltamos:

“...DECIDIU, por unanimidade, informar ao Crea-TO que as empresas que prestam serviços de manutenção e recarga de extintores a terceiros devem registrar-se no Crea e apresentar profissional



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

devidamente habilitado, da área da Engenharia Mecânica, como responsável técnico, com a ressalva de que as empresas que apenas realizam a comercialização de equipamentos de combate a incêndio não estão obrigadas a possuir registro no Crea nem necessitam de responsável técnico habilitado no Sistema.”

Considerando a Decisão PL-0105/2014 do Plenário do Confea (Interessado: Sistema Confea/Crea – Assunto: Análise em Pedido de Reconsideração exarado pelo Conselheiro Federal Dirson Artur Freitag, que trata de pedido interposto pela Associação Profissional dos Engenheiros Químicos do Estado de Goiás – AGEPEQ de reconsideração da Decisão nº PL-2096/2012, da qual ressaltamos:

“...DECIDIU não aprovar o presente Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Reconsideração exarado pelo Conselheiro Federal Dirson Artur Freitag, mantendo-se na íntegra o teor da Decisão nº PL-2096/2012, que informou ao Crea-TO que as empresas que prestam serviços de manutenção e recarga de extintores a terceiros devem registrar-se no Crea e apresentar profissional devidamente habilitado, da área da Engenharia Mecânica, como responsável técnico.”

Considerando as atividades desenvolvidas pela empresa.

Considerando que a interessada quando autuada interpôs defesa intempestiva.

Somos de entendimento:

- 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.*
 - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 520943/2019 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**SÃO CARLOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

159	SF-1488/2017	ANODPERFIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 02/18 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 11/04/2017 (fl. 02), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

1.1. Principal: Serviços de tratamento e revestimento em metais.

1.2. Secundárias:

1.2.1. Produção de forjados de aço;

1.2.2. Produção de artefatos estampados de metal;

1.2.3. Serviços de usinagem, tornearia e solda.

2. Cópia da Certidão Simplificada da JUCESP (fls. 03/03-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Serviços de Tratamento e revestimento em metais.

Produção de forjados de aço.

Produção de artefatos estampados de metal.

Serviços de usinagem, tornearia e solda.”

3. Cópia da alteração contratual datada de 19/05/2015 (fls. 04/11), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“SEGUNDA – O objeto da sociedade será a exploração do ramo de indústria de transformação, fabricação de produtos de metal, forjaria, estamparia, metalurgia do pó, e serviços de tratamento de metais, tempera, cementação e tratamento térmico do aço, serviços de galvanotécnica e solda (cobreadagem, cromagem, estanhagem, douração, zincagem, esmaltagem, e serviços afins) realizados para terceiros, serviço industrial de polimento de metais, serviços de pintura industrial, serviços de impressão e chapas metálicas.”

4. Cópia da Licença de Operação nº 73000363 da CETESB (validade até 02/08/2015 – fls. 12/12-verso) e do Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental nº 73000291 (validade até 03/10/2019 – fls. 13/13-verso), os quais consignam:

4.1. Área construída: 331,86 m².

4.2. Funcionários: Administração (1) e Produção (8).

4.3. Que a licença é válida para a produção média anual de 2400 t de perfis anodizados de alumínio.

4.4. Relação de equipamentos.

5. Cópia da Consulta Pública ao Cadastro ICMS emitida em 17/04/2017 (fls. 14/14-verso), a qual consigna a seguinte atividade econômica: Tratamento e revestimento em metais.

6. “Relatório” nº 9990/2017 (fls. 16/16-verso) que consigna como principais atividades: Anodização – tratamento de peças em alumínio.

7. Fotografias da fachada e das instalações (fl. 17).

8. Cópia da Notificação nº 37860/2017 emitida em 26/04/2017 (fl. 18), na qual a empresa foi instada a requerer o seu registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado.

Apresenta-se à fl. 19 a correspondência da empresa protocolada em 05/05/2017, a qual compreende o destaque para os seguintes aspectos:

1. Que a empresa possui como atividade fim a prestação de serviços de tratamento superficial em peças de alumínio (anodização).

2. Que a interessada encontra-se registrada no CRG – IV Região (fls. 20/23) com a anotação do Engenheiro de Produção Química Benedicto da Silva.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

541

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

Apresenta-se à fl. 27 o despacho da Coordenadoria da CEEQ datado de 16/04/2018 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, em face da atividade de tratamento e revestimento em metais (anodização).

Apresenta-se às fls. 31/35 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 15/08/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1046/2019 (fl. 36), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 31 a 35 com o seguinte destaque: 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho. 2. Pela emissão de auto de infração em face da interessada por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.”

Apresenta-se à fl. 43 a cópia do Auto de Infração nº 518618/2019 lavrado em nome da interessada em 22/10/2019, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de indústria de transformação, fabricação de produtos de metal, forjaria, estamparia, metalurgia do pó, e serviços de tratamento de metais, tempera, cementação e tratamento térmico do aço, serviços de galvanotécnica e solda (cobreadura, cromagem, estanhagem, douração, zincagem, esmaltagem, e serviços afins) realizados para terceiros, serviço industrial de polimento de metais, serviços de pintura industrial, serviços de impressão e chapas metálicas, conforme apurado em 26/04/2017, o qual foi recebido em 09/12/2019 (fl. 47).

Apresentam-se à fl. 52 a informação e o despacho datados de 17/02/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a não apresentação de defesa, o não pagamento da multa imposta, bem como a não regularização da situação por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 53/54-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 26/03/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;

2.2. Resoluções de números 417/98 e 1.008/04, ambas do Confea;

2.3. Decisões de números PL-0437/2012, PL-1482/2014, PL-0589/2015 e PL-0988/2017 do Plenário do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.”

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o subitem “11.08 - Indústria de tratamento térmico e químico de metais e serviços de galvanotécnica.” do item “11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando a Decisão PL-0437/2012 do Plenário do Confea (fls. 41/41-verso) que tem por ementa “Declara a inexigibilidade da obrigatoriedade de registro da empresa Ertex Química Ltda. no Crea-SP.”, a qual compreende:

1.O destaque para o artigo 335 da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe sobre a admissão obrigatória de químicos, pela pessoa jurídica, que consigna:

“Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

- a) de fabricação de produtos químicos;
- b) que mantenham laboratório de controle químico;
- c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.”

2. Os seguintes “considerando”:

2.1. “considerando, então, que o registro da empresa no CRQ só pode ser cogitado em três casos: produção de produtos químicos, produção de produtos industriais obtidos mediante reação químicas dirigidas, e laboratórios de análises químicas. Não sendo estes os casos, e em se tratando de empresa que se dedica à atividade técnica especializada, caberá o registro no Crea;”

2.2. “considerando que a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, estabelece que o registro de empresas é obrigatório apenas num único Conselho, qual seja, o que corresponder à atividade básica da empresa;”

2.3. “considerando que a Justiça, com ênfase para o STJ, vem firmando posição no sentido de que somente é obrigatório o registro de uma empresa no CRQ, quando sua atividade básica ou preponderante se incluir em uma das atividades previstas no art. 335 da CLT;”

4.A pesquisa realizada nas decisões do Plenário do Confea no período de 2014 a 2020, com referência a empresas com atividades assemelhadas e registro no CRQ, na qual foram identificadas:

4.1.PL-1482/2014 (Interessado: Galvânia Hass Ltda.):

“...DECIDIU, por unanimidade, pela manutenção do Auto de Infração nº 2009002972, lavrado em 5 de janeiro de 2009, lavrado por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, contra a pessoa jurídica Galvânica Hass Ltda., CNPJ nº 92.795.046/0001-62, devendo a autuada efetuar o pagamento da multa estabelecida pelo Regional, regulamentada pela alínea “c” art. 3º da Resolução nº 508, de 2008, no valor de R\$ 459,00 (quatrocentos e cinquenta e nove reais), corrigido na forma da lei.”

4.2.PL-0589/2015 (Interessado: Galvanotecnica Anduri Ltda.):

“...DECIDIU, por unanimidade, manter o Auto de Infração nº 2012051680, por descumprimento do art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, caracterizado como exercício ilegal da profissão na área da Engenharia, cometido por pessoa jurídica exercendo atividade reservada a engenheiros, sem o competente registro no Conselho de Fiscalização Profissional da Região, e, mantendo a multa na ordem de R\$ 1.504,50 (um mil, quinhentos e quatro reais e cinquenta centavos), consoante Resolução nº 524, de 3 de outubro de 2011, art. 4º, alínea “c” (respectiva tabela - multas fixadas pelo art. 73, alínea “c”, da Lei nº 5.194, de 1966), valor



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

a ser corrigido na forma da lei.”

4.3.PL-0988/2017 (Interessado: Cromo Duro Caxias Ltda.):

“...DECIDIU, por unanimidade: 1) Conhecer o recurso interposto pela pessoa jurídica Cromo Duro Caxias Ltda - EPP, em contraposição ao disposto na Decisão Plenária do Crea-RS, para no mérito negar-lhe provimento. 2) Manter o Auto de Infração n° 2015023795, lavrado em 19 de agosto de 2015, por infração ao art. 59 da Lei n° 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por exercer atividades da Engenharia sem possuir registro no Crea-RS. 3) Determinar que a autuada efetue o pagamento da multa regulamentada pela Resolução n° 1.058, de 26 de setembro de 2014, art. 1º, alínea “c”, no valor de R\$ 1.788,72 (um mil, setecentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos), conforme estabelecido pelo Regional, corrigido na forma da lei, sem prejuízo da regularização.”

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando o despacho da Coordenadoria da CEEQ e a Decisão CEEMM/SP n° 1046/2019.

Considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa, não procedeu ao pagamento da multa, bem como não regularizou a sua situação perante o Conselho.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho.

2. Pela manutenção do Auto de Infração n° 518618/2019 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução n° 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

544

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

160	SF-78/2019	CORP LIGHT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME
	Relator	DALTON EDSON MESSA

Proposta

HISTÓRICO:

Trata o presente processo NOVA REINCIDÊNCIA de infração ao disposto no art. 59 da Lei n° 5.194, de 1966, conforme AI n° 495.501/2019, de 13/05/2019 (fls. 39), em face da pessoa jurídica CORP LIGHT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.,

A empresa CORP LIGHT Indústria e Comércio Ltda. – ME, tem por atividade principal a fabricação de equipamentos para ginástica e musculação, e não tem registro no CREA/SP.

Foi autuada - Auto de Infração n° 46.994/2017 - fls. 02 - não apresentou defesa contra o Auto, não pagou a multa, nem regularizou sua situação (fls. 13).

A Decisão CEEMM/SP n° 712/2018 - SF-583/2017 - fls. 05/07 - definiu a obrigatoriedade de registro e manutenção do Auto de Infração. O processo transitou em julgado em 27/11/2018 (fls. 14). Novo Relatório de Fiscalização de Empresa, em 11/04/2019 (fls. 24) e Notificação n° 492.078/2019 (fls. 37). Auto de Infração n° 495.017/2019, Nova reincidência, SF- 078/2019 (fls. 39), recebido em 13/05/2019. A multa não foi paga, não foi apresentada defesa nem regularizado o registro (fls. 44).

Observação: Na fls. 21 está a listagem de processos SF contra a interessada, desde 2007.

Às fls. 45, em 05 de junho de 2019, em seu Despacho, o Chefe da UGI de São José do Rio Preto, Eng. Civil Agnaldo Vendrame, encaminha o processo, que tramita em instância de Câmara, para designar Conselheiro Relator para análise e parecer fundamentado quanto a procedencia ou não do aludido Auto de Infração. Após a apresentação de Informações, às fls 48, foi nomeado o Conselheiro Itamar Rodrigues, que o restituiu, sem relato, após solicitar licença das suas funções; por decisão o Nobre Coordenador da CEEMM, Professor Engenheiro Sérgio Ricardo Lourenço designou este Conselheiro para o relato.

DISPOSITIVOS LEGAIS APLICADOS:

Lei Federal n.º 5.194/66

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) Julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Lei n° 6.839/80 Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 336/89 do Confea:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

545

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

Decisão Normativa 42/92 do CONFEA:

- 1- Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.*
- 2- A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução n° 218/73 do CONFEA.*
- 3- Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2o Grau, legalmente habilitado.*

Manual de Fiscalização - CEEMM / 2014:

3.15. Sistemas de Ar Condicionado Central.

"Empresas e profissionais que atuam na área de projeto, fabricação, inspeção (inicial e periódica), montagem, instalação e manutenção de Sistemas de Ar Condicionado Central, acima de 5 TR (toneladas de refrigeração)",

(...)

c) Como fiscalizar:

Elaborar Relatório de Visita, quando constatar empresa e/ou profissional executando as atividades acima descritas.

(...)

Elaborar Ficha Cadastral - Empresa, quando constatar que uma empresa sem registro no Crea possa estar atuando na área das atividades acima descritas.

Resolução n° 1008/04 do Confea:

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

CONSIDERAÇÕES

A interessada fora autuada, uma vez que "sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo as atividades conforme consulta ao CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA – CNPJ, de:

Considerando o Histórico apresentado, onde se constata que a Interessada continua infringindo a citada Legislação Federal desde 2007, com sucessivas autuações, apresentamos:

PARECER E VOTO:

É meu parecer que a Empresa reincidente deva registrar-se neste Conselho, para desenvolver suas atividades de produção industrial, onde se utiliza de processos, equipamentos e instalações técnicas projetadas e desenvolvidas por engenheiros e técnicos das mais variadas modalidades, que lhe impõe a contratação de colaboradores e funcionários para a composição de seu quadro técnico das especialidades registrados em carteira de trabalho ou mesmo prestando serviços terceirizados na operação e manutenção de seus equipamentos com formação profissional técnica, caracterizadas em função do interesse social,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

sujeitas a registro e fiscalização do sistema CONFEA / CREAS, autarquias federais de direito público criadas pelo Decreto-Lei nº. 23.569, de 11 /12/1933, com o objetivo de regulamentar o exercício de profissões que o Estado considera capazes de causar prejuízos à saúde, à segurança, à liberdade ou ao patrimônio dos cidadãos; portanto,

VOTO

Pela continuidade do processo com a manutenção do Auto de Infração nº 495.017, de 10 de maio de 2019, por nova reincidência ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, de 20/09/2013, às fls.39 dos autos do processo.

Pela inclusão da empresa na dívida ativa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

VII . V - INFRAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 64 DA LEI Nº 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

161	SF-196/2019	ART PLANTA INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/61 as cópias de folhas do processo SF-000435/2018, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Cópia da sentença exarada nos autos nº 96.0705484-9 relativa à ação impetrada pela empresa Junqueira & Pantaleão Ltda. (fls. 02/06), a qual consigna a incompetência do juízo estadual para julgar o feito, julgando improcedente a ação.
2. Informação da SUPJUR datada de 22/04/2010 (fl. 13) que consigna que foi encerrado o processo judicial movido pela interessada em face do Conselho, onde ao final decidiu-se de forma definitiva pela obrigatoriedade de registro da autora e indicação de responsável técnico junto ao Conselho.
3. "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA" datado de 27/07/2017 (fls. 14/14-verso).
4. Alteração contratual datada de 07/06/2017 (fls. 15/20), a qual consigna o seguinte objetivo social: "III - O objeto da sede é a exploração do ramo de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS COM PREDOMINÂNCIA EM METAL E/OU MADEIRA, BRIQUEDOS, APARELHOS DE GINÁSTICA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO."
5. Notificação nº 35004/2017 emitida em 28/07/2017 (fl. 21), na qual a interessada foi instada a reabilitar o seu registro no Conselho.
6. Correspondência da empresa datada de 15/08/2017 (fl. 23), a qual consigna que não dispõe de atividade industrial voltada à fabricação de produtos que prevejam a necessidade de responsável técnico ligado à área de engenharia, conforme a cópia da alteração contratual datada de 07/06/2017 anexa (fls. 24/29), anteriormente já apensada ao processo.
7. Informações "Resumo de Empresa" emitidas em 22/08/2017 com a razão social Junqueira & Pantaleão Ltda. (fl. 31) e Art Panta Indústria e Comércio Ltda. (fl. 32), que consignam:
 - 7.1. Registro: nº 1101609 expedido em 27/03/1992.
 - 7.2. Situação: registro cancelado em 30/06/1996 nos termos do artigo 64 da Lei nº 5.194/66.
8. Ofício nº 465/2017-SJRP datado de 22/08/2017 (fl. 34), o qual consigna:
 - 8.1. O destaque para o fato de que de que a empresa está ciente da obrigatoriedade do registro no Conselho, conforme a cópia anexa da decisão judicial.
 - 8.2. A notificação da interessada para a indicação de profissional de nível superior na área da Engenharia Mecânica que possua as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.
9. Ofício nº 027/2018-sjrp datado de 16/01/2018 (fl. 37), o qual consigna o destaque para a ausência de manifestação quanto ao Ofício nº 465/2017-SJRP, bem como a solicitação quanto ao seu atendimento.
10. Cópia do Auto de Infração nº 55160/2018 lavrado em nome da interessada em 26/02/2018 (fl. 42), por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66.
11. Relato de Conselheiro (fls. 51/52) aprovado na reunião procedida em 18/10/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1515/2018 (fls. 53/54), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 51 e 52, 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa. 2. Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 55160/2018 em face da falha na descrição detalhada da irregularidade e o arquivamento do processo, com a comunicação da interessada. 3. Pela abertura de novo processo de ordem "SF" com elementos do presente, com a notificação da interessada para a reabilitação de seu registro, sob pena de autuação por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66."
12. Ofício nº 659/2018-sjrp datado de 18/12/2018 (fl. 60), no qual a interessada foi comunicada acerca do cancelamento do Auto de Infração nº 55160/2018 em face da falha na descrição detalhada da

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

irregularidade, bem como notificada a requerer a reabilitação de seu registro no Conselho.

Apresenta-se às fls. 67/76 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

- 1. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 11/04/2019 (fls. 67/67-verso), o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: Fabricação de móveis em metal ou madeira.*
- 2. Cópia da alteração contratual datada de 07/06/2017 (fls. 68/73), a qual consigna o seguinte objetivo social:*

“III – O objeto da sede é a exploração do ramo de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS COM PREDOMINÂNCIA EM METAL E/OU MADEIRA, BRINQUEDOS, APARELHOS DE GINÁSTICA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO.”

- 3. Informações do “site” que consignam a linha de produtos (fls. 74/74-verso).*

- 4. Cópia da Notificação nº 492107/2019 emitida em 16/04/2019 (fl. 75), na qual a interessada foi instada a requerer a reabilitação de seu registro no Conselho.*

Apresenta-se à fl. 77 a cópia do Auto de Infração nº 495069/2019 lavrado em nome da interessada em 10/05/2019, por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, embora estando com seu registro nº 1101609 cancelado perante este Conselho desde 30/06/1996, apesar de notificada, vem exercendo atividades privativas dos profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de fabricação de móveis em metal ou madeira, conforme apurado em 11/04/2019, o qual foi recebido em 14/05/2019 (fl. 77-verso).

Apresenta-se às fls. 83/86 a correspondência protocolada extemporaneamente em 04/06/2019, a qual compreende:

- 1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:*

- 1.1. Que o auto de infração deverá ser cancelado, tendo em vista especialmente que a empresa não está obrigada a manter registro próprio e de sua atividade junto ao Conselho.*

- 1.2. Os artigos 59, 7º e 9º da Lei nº 5.194/66 e a Resolução nº 417/98 do Confea.*

- 1.3. A citação de jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do Supremo Tribunal Federal.*

- 1.4. Que a empresa não presta a terceiros serviços ligados à área do Conselho e menos ainda realiza obras em área que lhe digam respeito, donde não restar lícito exigir seu registro ao Crea.*

- 2. A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração e o seu arquivamento pela inexigibilidade de registro da atividade da empresa junto ao Conselho.*

- 3. A apresentação da documentação de fls. 87/120, a qual contempla:*

- 3.1. Cópia da alteração contratual datada de 07/01/2016 (fls. 87/92).*

Obs.: A alteração contratual de fls. 68/73 encontra-se datada de 07/06/2017.

- 3.2. Relatório (fls. 93/101) e Acórdão nº 681/2013 – TCU – Plenário relativo ao processo TC 045.072/2012-4 (fls. 102/103) relativos à representação encaminhada pela empresa MV Coaraci Indústria e Comércio de Móveis Ltda. acerca do Pregão Eletrônico nº 204/2012 – PU/UFES realizado pela Universidade Federal do Espírito Santo, objetivando “a contratação de empresa especializada com fornecimento de material e mão de obra, na prestação de serviços de produção e instalação de mobiliários para diversos departamentos da UFES, campus Goiabeiras e Maruípe”.*

- 3.3. Acórdão quanto ao não reconhecimento do Recurso Extraordinário nº 96.709-5 (Recorrente: Crea-SP e Recorrido: Cidamar S/A Indústria e Comércio – fls. 104/118).*

Apresenta-se à fl. 122 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM datado de 05/06/2019.

Apresenta-se às fls. 123/124 a documentação anexada ao processo, a qual compreende as informações “Resumo de Empresa” (fl. 123) e “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados – fl. 124) relativas à interessada, nas quais verifica-se:

- 1. Que a interessada não procedeu à reabilitação de seu registro no Conselho.*

- 2. A anotação anterior do Engenheiro Civil Lafayete Serafim da Silva: de 27/03/1992 a 30/06/1996.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

550

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

Apresenta-se às fls. 125/126-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 20/03/2020, a qual compreende:

- 1.O destaque para os elementos do processo.
- 2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1.Lei nº 5194/66;
 - 2.2.Resolução nº 1.008/04 do Confea;
 - 2.3.Manual de Fiscalização da CEEMM.
- 3.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1.O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo

consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

(...)

2.O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

3.O parágrafo único do artigo 64 que consigna:

“Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que

lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.”

Considerando os subitens “16.01 - Indústria de fabricação de móveis de madeira, vime e junco.” e “16.02 - Indústria de fabricação de móveis de metal.” do item “16 - INDÚSTRIA DE MOBILIÁRIO” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o item “8” da Decisão PL-0726/2008 do Plenário do Confea (Ementa: Condução de processos de infração oriundos dos Regionais.), revogada pela Decisão PL-0681/2009, que consigna: “...DECIDIU, por unanimidade, firmar os seguintes entendimentos, que deverão ser cumpridos e observados rigorosamente pelos Regionais:...8) Um dos requisitos para que um recurso possa ser admitido é a tempestividade do mesmo. A tempestividade é considerada matéria de ordem pública, por isso a qualquer tempo pode ser reconhecida, sendo insuscetível de preclusão o exame de sua ocorrência. Assim, pode e deve ser conhecida de ofício pela administração, a qualquer tempo e grau de julgamento, independente de arguição da parte contrária. Desta forma, o recurso interposto fora do prazo será considerado inexistente, razão pela qual todos os atos subsequentes serão declarados nulos.”

Considerando a Decisão PL-1681/2009 do Plenário do Confea (Ementa: Revoga a Decisão nº PL-0726/2008, que dispõe sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais.) que consigna: “...DECIDIU, por unanimidade: 1) Revogar a Decisão nº PL-0726/2008, de 30 de junho de 2008, que dispõe sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais. 2) Orientar os Creas para: a) que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

sigam estritamente os modelos de atos administrativos normativos estabelecidos nos respectivos regimentos, bem como as resoluções emanadas do Confea; e b) que a revogação da Decisão Plenária nº PL-0726/2008 não significa que os preceitos ali descritos que já estejam disciplinados em lei ou resolução não devam ser cumpridos. 3) Determinar que a Auditoria do Confea verifique o fiel cumprimento da orientação acima quanto a que estabelece no Regimento de cada Crea, especificamente a aplicação dos modelos de atos administrativos normativos, da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, que “Dispõe sobre procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.”

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que a interessada quando autuada interpôs defesa extemporânea.

Somos de entendimento:

- 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho.*
 - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 495069/2019 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

VII . VI - APURAÇÃO DE ATIVIDADES**BAURU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

162	SF-3039/2019 <i>NICOLI DE CÁSSIA BERMEJO SCATAMBULO</i>
	Relator EMILIANO STANISLAU AFFONSO NETO

Proposta*Histórico:*

Trata-se de Engenheira de Produção formada em 22/01/2018, com registro no CREASP 5070332580 expedido em 03/08/2018, e que desde 18/03/2015 trabalha na empresa Cota Doce Agroindustrial Ltda como Analista de Controle de Produção Jr, recebendo em 2019 o salário de R\$2.300,00.

Em 17/11/2018 a interessada preencheu Requerimento de Baixa de Registro Profissional (fls. 3).

Em 09/04/2019 a UGI Bauru (fls. 21) indeferiu por entender que a interessada é responsável por atividade da área tecnológica abrangida pelo Sistema CONFEA/CREA encaminhando carta à interessada, recebida em 29/04/2019 (fls. 24).

Em 08/05/2019 a interessada apresenta recurso (fls. 26 a 46) informando que sua atividade consiste: "a cada hora de liberação da produção, retirar dos sistemas as informações necessárias para informar ao setor de produção a quantidade produzida até aquele momento".

Em 18/01/2020 o processo foi encaminhado para a CEEMM.

Parecer:

Considerando que a interessada foi contratada em 18/03/2015 como Analista de Controle de Produção Junior, sem formação, continua no mesmo cargo e atividade recebendo um salário de R\$2.300,00.

Considerando que a atividade exercida pela interessada não se caracteriza como atividade técnica constante do Artigo 7º da Lei Federal n 5.194/1966.

Considerando que a atividade exercida pela requerente não é de planejamento, controle ou programação de produção e sim de apoio.

Considerando que a interessada atendeu aos artigos 30 e 31 da Resolução n 1007/2003 do CONFEA, e que estava em dia com as obrigações perante o Sistema CONFEA/CREA referente ao ano do requerimento, 2018.

Considerando que a interessada atendeu o artigo 4º da Instrução nº 2560/13 que dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional.

Voto:

Pelo deferimento da interrupção do registro da profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**MARILIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

163	SF-1195/2019	WESLEY D MARCHI HERREIRA
	Relator	EMILIANO STANISLAU AFFONSO NETO

Proposta*Histórico:*

Trata-se de Engenheiro de Produção Mecânica, com registro no CREASP 5063459870 que em 18/09/2018 foi contratado pela empresa Máquinas Agrícolas Jacto S.A. como Analista de Processos, pelo o salário de R\$4.006,00.

Em 06/08/2019 o interessado preencheu Requerimento de Baixa de Registro Profissional (fls. 3).

Em 07/08/2019 a UGI Marília analisou e indeferiu por entender que o interessado desenvolve atividades inerentes à profissão tecnológica abrangida pelo Sistema CONFEA/CREA encaminhando ofício nº 11031/2019 ao interessado (fls.13).

Em 19/08/2019 o interessado apresenta recurso (fls. 15 a 25) informando que atualmente desenvolve trabalho de nível médio e que a empresa não exige registro no conselho de classe para desenvolvimentos das atividades que realiza.

Em 18/01/20120 o processo foi encaminhado para a CEEMM e me foi entregue na reunião de fevereiro.

Parecer:

Considerando que o interessado foi contratado em 18/09/2018 como Analista de Processos tendo entre outras atribuições a elaboração, implementação e análise de documentação técnica para controle e execução dos processos produtivos. Propor, executar e analisar projetos, implementar novas tecnologias de processos, elaborar e analisar projeto de ferramentas de qualquer complexidade (fls. 16).

Considerando que a atividade exercida pelo interessado se caracteriza como atividade técnica constante do Artigo 7º da Lei Federal n 5.194/1966.

Considerando que o interessado não atendeu ao artigo 30 da Resolução nº 1007/2003 do CONFEA, não estando em dia com as obrigações perante o Sistema CONFEA/CREA.

Voto:

Pelo indeferimento da interrupção do registro da profissional.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**REGISTRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

164	SF-1351/2018	<i>DO VALE PNEUS E RECAPAGEM LTDA</i>
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 02/14 a documentação relativa à empresa, a qual compreende:

- 1. "RELATÓRIO DE EMPRESA" nº 13262 (não datado – fl. 02), o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: Reforma de pneumáticos usados.*
- 2. Cópia da Notificação emitida em 06/08/2018 (fl. 03), na qual a interessada foi instada a requerer o seu registro no Conselho.*
- 3. Cópia da Notificação nº 71739/2018 emitida em 07/08/2018 (fl. 04), na qual a interessada foi instada a requerer o seu registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.*
- 4. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 22/05/2018 (fl. 05), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:*
 - 4.1. Principal: Reforma de pneumáticos usados.*
 - 4.2. Secundárias:*
 - 4.2.1. Serviços de borracharia para veículos automotores;*
 - 4.2.2. Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras de ar.*
- 5. Formulário "CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA FICHA DE DADOS GERAIS DA EMPRESA" (fls. 06/09).*
- 6. Cópia da Licença de Operação nº 49001011 (validade até 20/06/2021) da CETESB (fls. 10/12), a qual consigna:*
 - 6.1. Área construída: 1.296,12 m².*
 - 6.2. Funcionários: Administração (4) e Produção (9).*
 - 6.3. Que a licença é válida para a produção média anual de 7.200 pneus reconicionados.*
 - 6.4. Relação de equipamentos.*
- 7. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 21/08/2018 (fls. 13/14), a qual consigna o seguinte objeto social:*

"Reforma de pneumáticos usados.
Serviços de borracharia para veículos automotores.
Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras de ar."

Apresenta-se às fls. 15/22 a correspondência da empresa protocolada em 22/08/2018, a qual compreende:

- 1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:*
 - 1.1. A citação do artigo 1º da Lei nº 6.839/80.*
 - 1.2. Que as atividades descritas no contrato social são àquelas referentes à "Reforma de Pneumáticos Usados de Propriedade de Terceiros (CNAE 2212-9/00); Serviços de Borracharia para Veículos automotores (CNE 4520-0/06); Comércio Varejista de Pneumáticos (Novos e Usados) e Câmaras de Ar (CNAE 4530-7/05)".*
 - 1.3. Que a lei supracitada estabelece que a inscrição de pessoa jurídica em conselho profissional será obrigatória àquelas cujo objetivo social seja o exercício da profissão fiscalizada, qual seja, engenharia, de modo que ainda que a empresa venha a valer-se de serviços técnicos ligados à profissão como atividade-meio, não há qualquer lastro de*

exigibilidade de registrar-se junto ao Conselho, uma vez que a área de atuação não é a engenharia.

- 1.4. A citação do artigo 7º da Lei nº 5.194/66, com o registro que a empresa não desempenha qualquer*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

das atividades descritas pelo mesmo.

1.5.A citação de jurisprudência

2. A solicitação de que seja desconsiderada a notificação emitida pelo agente fiscal.

3.A apresentação da documentação de fls. 23/30, a qual contempla a cópia da alteração contratual datada de 10/06/2013 (fls. 25/30) que consigna o seguinte objetivo social:

“CLÁUSULA QUARTA – A sociedade terá por objeto a “Reforma de Pneumáticos Usados de Propriedade de Terceiros (CNAE 2212-9/00); Serviços de Borracharia para Veículos automotores (CNE 4520-0/06); Comércio Varejista de Pneumáticos (Novos e Usados) e Câmaras de Ar (CNAE 4530-7/05);”.

Apresentam-se às fls. 31(não numerada)/32 a informação e o despacho datados de 24/08/2018 e 28/08/2028, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEQ.

Apresenta-se à fl. 33 a cópia do Ofício nº 2243/2018-UGI Registro datado de 27/08/2018, o qual contempla a comunicação da interessada acerca do encaminhamento do processo à CEEQ.

Apresenta-se à fl. 34 o despacho da Coordenadoria da CEEQ datado de 26/11/2018 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, uma vez que a atividade de reforma de pneumáticos usados não pertence à área da Engenharia modalidade Química.

Apresenta-se às fls. 35/36 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 11/05/2020, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1.Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;

2.2.Decisões CEEMM/SP nº 1247/2019 e CEEMM/SP nº 1248/2019.

3.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “a” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2019 relativa à apreciação do processo SF-000710/2019 (Interessado: Morecap Renovadora de Pneus Ltda.) na reunião procedida em 17/10/2019, a qual consigna: “...DECIDIU pela obrigatoriedade de registro da interessada no Sistema e indicação de Responsável Técnico, podendo ser profissional com os seguintes títulos e atribuições: 1. Atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, com os títulos de: Engenheiro Mecânico, Engenheiro Mecânico e de Armamento, Engenheiro Industrial – Mecânica, Engenheiro de Produção – Mecânica, Engenheiro Automotivo. 2. Atribuições do artigo 22 da Resolução 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, com os seguintes títulos: Engenheiro de Operação – Mecânica, Engenheiro de Operação – Mecânica Automobilística, Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas, Engenheiro de Operação – Processo de Fabricação Mecânica. 3. Atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea respeitados os limites de sua formação ou do artigo 23 da Resolução nº 218/73 do Confea, com os seguintes títulos: Tecnólogo em Máquinas, Tecnólogo em Máquinas e Equipamentos, Tecnólogo em Mecânica, Tecnólogo em Mecânica – Automobilismo, Tecnólogo em Mecânica - Processos Industriais e Tecnólogo em Fabricação Mecânica;”.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1248/2019 relativa à apreciação do processo SF-000287/2019 (Interessado: Recamil Recauchutagem de Pneus Ltda.) na reunião procedida em 17/10/2019, a qual consigna:

“...DECIDIU pela obrigatoriedade de registro da interessada no Sistema e indicação de Responsável Técnico, podendo ser profissional com os seguintes títulos e atribuições: 1. Atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, com os títulos de: Engenheiro Mecânico, Engenheiro Mecânico e de Armamento, Engenheiro Industrial – Mecânica, Engenheiro de Produção – Mecânica, Engenheiro Automotivo. 2. Atribuições do artigo 22 da Resolução 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, com os seguintes títulos: Engenheiro de Operação – Mecânica, Engenheiro de Operação – Mecânica Automobilística, Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas, Engenheiro de Operação – Processo de Fabricação Mecânica. 3. Atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea respeitados os limites de sua formação ou do artigo 23 da Resolução nº 218/73 do Confea, com os seguintes títulos: Tecnólogo em Máquinas, Tecnólogo em Máquinas e Equipamentos, Tecnólogo em Mecânica, Tecnólogo em Mecânica – Automobilismo, Tecnólogo em Mecânica - Processos Industriais e Tecnólogo em Fabricação Mecânica;”.

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando o despacho da Coordenadoria da CEEQ (fl. 34).

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas se constituem em produção técnica especializada.
2. Pela notificação da interessada para registro no Conselho sob pena de autuação por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**RIBEIRÃO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

165	SF-550/2020	JOÃO LEONARDO ROZSAS
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*I - Histórico*

1 – Com referência aos elementos do processo:

O presente processo refere-se à Interrupção de Registro Profissional requerida pelo ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO João Leonardo Rozsas, registrado neste Conselho sob nº 0641724158, detentor das seguintes atribuições:

“Do artigo 1º, da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA.

Cabe ressaltar, os seguintes expedientes:

Fls. 02, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica, pois o Cargo de Gestão que ocupa não requer o uso do registro no CREA.

Fls. 10, cópia da página da carteira profissional digital, onde verifica-se o mesmo contratado pela empresa CBRE Serviços do Brasil Ltda, ocupando o Cargo de DIRIGENTE DE OPERAÇÕES.

Cabe ressaltar de fls. 50, que o interessado possui empresa em seu nome, cujo objetivo da mesma é o treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, onde ministra cursos livres de acordo com a Lei nº 9394/96, Decreto 5154/04, e Deliberação CEE 14/97, onde alega não ter ligação com a Engenharia, sendo esta sua atual atividade.

Em relação a empresa CBRE Serviços do Brasil Ltda, o mesmo alega que não possui nenhum vínculo empregatício com a mesma.

De fls. 52, o interessado foi comunicado do indeferimento de seu pedido de interrupção de registro, sendo que às fls. 54, encaminha Recurso, alegando já ter esclarecido que não desenvolve atividades técnicas ligadas à Engenharia, sendo que o indeferimento se deu face a postagem em rede social (linkedin), que já esclareceu as inconsistências, solicitando a retirada do referido site. Consta débito de anuidade referente exercícios de 2019 e 2020 em nome do interessado.

Não foram identificados processos de ordem “SF” e “E” em nome do interessado.

Em virtude do exposto, o processo foi encaminhado para análise e consecução de relato.

2 – Com relação à legislação:

2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

(...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

2.3 RESOLUÇÃO N.º 235, DE 09 OUT 1975 - Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Produção.

Art. 1.º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1.º da Resolução n.º 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

2.4 Resolução Confea n.º 1.007, de 05 de dezembro de 2003.

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”

“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”

“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

2.5 Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

...

Art. 7.º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.

Art. 8.º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9.º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II - Parecer

Considerando a Lei Federal n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.

Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.

Em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome do profissional.

III - Voto

No âmbito desta especializada pela não concessão da interrupção de registro do interessado ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO João Leonardo Rozsas, neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente na função de DIRIGENTE DE OPERAÇÕES, bem como de Palestrante em Treinamento Profissional e Gerencial atua na área tecnológica.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**SANTOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

166	SF-420/2020	FLÁVIO YUKIO OYAMA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*I - Histórico**1 – Com referência aos elementos do processo:*

O presente processo refere-se à Interrupção de Registro Profissional requerida pelo ENGENHEIRO MECÂNICO Flavio Tukio Oyama, registrado neste Conselho sob nº 50625001300, detentor das seguintes atribuições:

“Do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Cabe ressaltar, os seguintes expedientes:

Fls. 02, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica, pois o Cargo de Gestão que ocupa não requer o uso do registro no CREA.

Fls. 03, cópia da página da carteira profissional digital, constando registrado como funcionário de empresa PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRÁS, onde ocupa o Cargo de TÉCNICO MECÂNICO.

Fls. 07, consta expediente da empresa, onde informa que o interessado, ocupa a Função de NIVEL TÉCNICO SÊNIOR, e descreve sequencialmente as funções que exerce.

Cabe ressaltar algumas das atividades:

- Programar, orientar e executar o gerenciamento da execução de projetos e obras de engenharia (instalações novas e manutenção), e projetos e elaboração de software, cumprindo as normas de qualidade, segurança, meio ambiente e saúde;*
- Programar, orientar e executar à análise e interpretação da concepção de projetos de engenharia (instalações novas e manutenção), software e procedimentos técnicos e normativos pertinentes à área;*
- Fiscalização técnica e administrativa de contratos de projetos de engenharia (instalações novas e manutenção), e software, atestando o andamento físico financeiro e realizando medições dos serviços executados;*
- Atuar no processo para o atendimento das normas relativas a segurança, proteção ao meio ambiente, saúde, sistemas de gestão e responsabilidade social, a fim de assegurar a boa operação do negócio e o alcance das metas;*
- Realizar as demais tarefas necessárias à execução de suas atividades, como por exemplo: programar, orientar e acompanhar a inspeção em software, materiais e equipamentos durante a fabricação e/ou manutenção nos fornecedores; realizar a fiscalização técnica e atestar laudos de testes e ensaios destrutivos e não destrutivos.*

Cabe ressaltar que na CTPS, de fls. 03, consta que o interessado ocupa o Cargo de Técnico Mecânico.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

Não foram identificados processos de ordem "SF" e "E" em nome da interessada.

Em virtude do exposto, o processo foi encaminhado para análise e consecução de relato.

2 – Com relação à legislação:

2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

(...)

"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."

(...)

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

"Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."

(...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...)

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

2.3 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”

“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”

“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

2.4 Lei Nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

...

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II - Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.

Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.

Em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.

III - Voto

No âmbito desta especializada pela concessão da interrupção de registro do interessado ENGENHEIRO MECÂNICO Flávio Yukio Oyama, neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente na função de NIVEL TÉCNICO MECÂNICO, atua na área tecnológica. Caso venha atuar na área de engenharia, deverá requerer reabilitação de registro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

VII . VII - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

FRANCA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

167	SF-1726/2016 <i>AURI FERNANDO OKABE EPP</i>
	Relator WILTON MOZENA LEANDRO

Proposta**HISTÓRICO:**

Processo encaminhado a esta Câmara para manifestação quanto à obrigatoriedade ou não de registro da empresa neste Conselho, em face do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e das atividades desenvolvidos pela empresa AURI FERNANDO OKABE EPP. A empresa descrita acima possui o seguinte objeto social “ Prestação de Serviços de Industrialização e Rebarbação de Peças de Peças de Metal. Em abril de 2016, uma fiscalização deste Conselho apurou em diligência que se trata de uma empresa que possui 48 funcionários, que a empresa tem como atividade principal é o serviço de fundição.

PARECER:

Considerando-se que a empresa tem no seu Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica objetivo social “ Prestação de Serviços de Industrialização e Rebarbação de Peças de Peças de Metal”, atividade esta que se enquadra na Lei federal nº 5194/66, Arts. 7º h), 59º § 3º, e tem no seu CNPJ Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente,

Considerando ainda a obrigatoriedade do registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregadas... Lei 6839, de 30 de outubro de 1980.

Considerando a resolução 336/89 do Confea, em que pelo seu 1º Art “A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia...” CLASSE B.

VOTO:

Observando as legislações acima, unidas com as informações obtidas pela fiscalização opino pela obrigatoriedade do registro da empresa neste Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**NORTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

168	SF-350/2020	<i>WILLIAN COSTA DE MATOS</i>
	Relator	MARCOS AUGUSTO ALVES GARCIA

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de manifestação deste Conselheiro Regional quanto à Apuração de Irregularidades em nome do profissional Eng. Ambiental e de Seg. do Trabalho, William Costa de Matos, doravante denominado INTERESSADO, por estar infringindo a alínea “b”, do artigo 6º, da Lei nº 5.194/66. Apresentam-se à(s):

Fls. 02 a 06- Cópia de relato dos agentes de fiscalização, de 28.02.2020. E, Despacho da UGI Norte, de 03.03.2020.

Fl. 07 (frente e verso)- Cópia da ART nº 28027230200058897, de 20.01.2020, tendo como responsável técnico o INTERESSADO. Cita-se o campo “5. Observações”, onde consta: “Projeto estrutural de carros alegóricos...”, grifos nossos.

Fl. 08- Fotos do desfile.

Fl. 09- Resumo do Profissional, emitido pelo CREA/SP.

Fl. 10- Consulta de Processos, emitido pelo CREA/SP.

Fl. 11 (frente e verso)- Cópia da Resolução nº 447, de 22.09.200.

Fl. 12- Cópia da Lei nº 7.410, de 27.11.1985.

Fl. 13 (frente e verso)- Cópia do Decreto nº 92.530, de 09.04.1986.

Fls. 14 e 15 – Cópia da Resolução nº 359, de 31.07.1991.

Fl. 16- Instauração do processo em epígrafe, de 10.03.2020.

Fl. 17- Despacho emitido pela UGI Norte, em 11.03.2020.

Fl. 18- (frente e verso)- Considerações emitidas pelo Assistente Técnico, em 25.03.2020.

Fl. 20- Despacho, de 23.07.2020, do processo em epígrafe. Recebido em 09.10.2020 pelo Conselheiro Relator.

DISPOSITIVOS LEGAIS

LEI nº 5.194, de 24.12.1966

(...)

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) *estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
d) *ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
e) *fiscalização de obras e serviços técnicos;*
f) *direção de obras e serviços técnicos;*
g) *execução de obras e serviços técnicos;*
h) *produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.*

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

(...)

Art . 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
- b) julgar as infrações do Código de Ética;*
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;*

(...)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

(...)

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

(...)

Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.

LEI nº 6.839, de 30.10.1980

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

RESOLUÇÃO nº 336, de 27.10.1989, do CONFEA:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

RESOLUÇÃO Nº 1.008, de 09.12.2004, do CONFEA:

(...)

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

(...)

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)

§ 1º Caso os fatos envolvam a participação irregular de mais de uma pessoa, deverá ser lavrado um auto de infração específico para cada uma delas.

§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

(...)

Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.

Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.

(...)

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

569

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida.

§ 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º A falta de manifestação do autuado no prazo estabelecido no parágrafo anterior não obstruirá o prosseguimento do processo.

(...)

Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo;

II - ilegitimidade de parte;

III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;

IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;

V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;

VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas;

VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei.

IV - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V - identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI - data da verificação da ocorrência;

VII - indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII - indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

RESOLUÇÃO Nº 1.002, de 26.11.2002, do CONFEA:

(...)

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:

I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;

Da natureza da profissão:

II - A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;

Da honradez da profissão:

III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

Da eficácia profissional:

IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Do relacionamento profissional:

V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;

Da intervenção profissional sobre o meio:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores; Da liberdade e segurança profissionais:

VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

I – ante o ser humano e seus valores:

- a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;*
- b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;*
- c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;*
- d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;*

II – ante à profissão:

- a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;*
- b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;*
- c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;*
- d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;*

e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

- a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da equidade;*
- b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;*
- c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;*
- d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;*
- e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;*
- f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância;*

g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;

IV - nas relações com os demais profissionais:

- a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;*
- b) Manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;*
- c) Preservar e defender os direitos profissionais;*

(...)

6. DAS CONDUTAS VEDADAS.

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I - ante ao ser humano e a seus valores:

- a) Descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;*
- b) Usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.*
- c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;*

II – ante à profissão:

- a) Aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;*
- b) Utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;*
- c) Omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;*

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

- a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;*
- b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;*
- c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

571

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;

e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;

f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;

g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;

IV - nas relações com os demais profissionais:

a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;

b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;

c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;

d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;

(...)

Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

Art. 14. A tipificação da infração ética para efeito de processo disciplinar será estabelecida, a partir das disposições deste Código de Ética Profissional, na forma que a lei determinar.

DECISÃO NORMATIVA N.º 085, de 31.01.2011, do CONFEA

(...)

“11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n.º 5.194, de 1966, conforme o caso:

incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei n.º 5.194, de 1966;

o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei n.º 5.194, de 1966;

outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.”

CONSIDERAÇÕES

Considerando as informações contidas no processo;

Considerando a suficiência de dados, possibilitando a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;

Considerando a ausência de documentos destinados a contrapor aos fatos das irregularidades;

Considerando as legislações acima destacadas, válidas e em vigor.

VOTO

Assim, com o supedâneo na legislação vigente e nos entendimentos acima colacionados, somos pelo entendimento:

1- Notificar o INTERESSADO e garantir-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

2- Há incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições do INTERESSADO, portanto da nulidade da ART n.º 28027230200058897, de 20.01.2020.

3- O INTERESSADO se incumbiu de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro, portanto infringindo a Alínea “b” do Art. 6º da Lei n.º 5.194/66.

4- Pelo encaminhamento do processo, à Comissão Permanente de Ética Profissional - CPEP, por indícios de falta ética do INTERESSADO face a infringência à Resolução CONFEA n.º. 1002/02: na alínea “d” do Inciso II do Artigo 9º; na alínea “a” do Inciso IV do Artigo 9º; e, na alínea “c” do Inciso I do Artigo 10º.

5- Realizar pesquisa das ARTs emitidas pelo INTERESSADO nos últimos 48 meses e abrir novo processo de fiscalização quanto à apuração de irregularidades por estar infringindo a Alínea “b”, do Artigo 6º, da Lei n.º 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**SÃO JOAQUIM DA BARRA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

169	SF-98/2019	WILSON FURIM AZEVEDO - ME
	Relator	OTÁVIO CESAR LUIZ DE CAMARGO

Proposta*I - Histórico:*

1. De fls. 03, consta Decisão CEEMM/SP n° 954/2017, a qual julgou pelo cancelamento do Auto de Infração n° 15052/2016, lavrado contra a interessada, bem como decidiu pela apuração de atividades contra a interessada.

2. De fls. 09 verifica-se em Relatório de Fiscalização junto a empresa que atualmente a mesma encontra-se com suas atividades paralisada, o que parece estar constatado pela foto anexada às fls. 10, e pela informação de fls. 11, emitida pela Fiscalização.

3. De fls. 11 verifica-se que no dia 27 de julho de 2019, novamente na cidade, em atendimento ao PMF do mês, novamente foi encontrado o local fechado.

II - Parecer:

Infração ao artigo 59 da Lei n° 5.194/66, e dá outra providência.

III - Voto:

Solicitar nova pesquisa junto aos órgãos públicos Prefeitura (DECA), CNPJ, JUCESP e CETESB a fim de verificar se a empresa inscrita no CNPJ: 52.227.808/0001-00 mudou de endereço, caso não houver mudança de endereço proceder arquivamento.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

170	SF-457/2017 V2 C/ORIG. Relator NESTOR THOMAZO FILHO	CREA-SP - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NOS PREGÕES PRESENCIAIS 04 E 11/2016 DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
------------	--	---

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo das solicitações:

1. Parecer quanto a possibilidade de manutenção dos efeitos da Decisão nº 985/2018 de 17/07/2018 ou quanto a necessidade de sua respectiva anulação;
2. Manifestação técnica (sob a ótica do Sistema Confea/Crea), a ser apresentada à ANVISA, que possibilite afastar a atuação, como responsáveis técnicos pelo PMOC, de profissionais de outros Conselhos de Fiscalização Profissional (por exemplo: Químico, Farmacêutico, Biólogo e Biomédico).

Consta deste processo a Decisão nº 985/2018 de 17/07/2018 proferida na Reunião Ordinária nº 567 da CEEMM, onde aprovou-se o parecer do Conselheiro Relator subdividido em 04 (quatro) itens a seguir:

- (a)- Notificar a empresa denunciada;
- (b)- Notificar a Câmara Municipal de Jacareí;
- (c)- Notificar a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);
- (d)- Comunicar ao Ministério Público de SP (4.1, 4.2, 4.3).

Consta no item “d” acima, o texto do subitem 4.3:

“Sobre a necessidade de identificação do profissional responsável técnico pelo conjunto dos sistemas abrangidos pelo PMOC (Programa de Manutenção, Operação e Controle de A/C) que tenha atribuições do Art. 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea (ou anteriores/posteriores alterações por Normativos com atribuições equivalentes) sob pena de ausência de valor jurídico dos PMOCs e de nulidade dos respectivos contratos firmados, diante das determinações dos Arts. 13 e 15 da Lei Nº 1594/1966.”

Consta o Ofício GVS nº 003/2019 (Fl.260), datado de 21/01/2019, da Coordenadoria do Grupo de Vigilância Sanitária XXVII de São José dos Campos, em atendimento ao Ofício nº 12791/2018 da UGI-SJC (Fl. 259), datado de 15/10/2018.

Consta o e-mail da Gerente da Vigilância Sanitária (Fl. 261), datado de 30/11/2018, informando que foi vetado a exclusividade do PMOC ser de responsabilidade técnica do Engenheiro Mecânico e anexando a Mensagem Nº 3 de 04/01/2018 da Sub-Chefia da Casa Civil da Presidência da República, comunicando ao Presidente

do Senado Federal que vetou parcialmente o Projeto de Lei nº 7260/2002, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Lei Federal nº 13.589/2018

Art. 1º Todos os edifícios de uso público e coletivo que possuem ambientes de ar interior climatizado artificialmente devem dispor de um Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC dos respectivos sistemas de climatização, visando à eliminação ou minimização de riscos potenciais à saúde dos ocupantes.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

§ 1º Esta Lei, também, se aplica aos ambientes climatizados de uso restrito, tais como aqueles dos processos produtivos, laboratoriais, hospitalares e outros, que deverão obedecer a regulamentos específicos.

§ 2º (VETADO).

Dispositivo Vetado

Ouvido o Ministério da Justiça e Segurança Pública manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

§ 2º do art. 1º

“§ 2º O Plano de Manutenção, Operação e Controle–PMOC deve estar sob responsabilidade técnica de engenheiro mecânico.”

Razões do veto

“O dispositivo cria reserva de mercado desarrazoada, ao prever exclusividade de atuação de um profissional para a responsabilidade técnica do Plano instituído pelo projeto, contrariando dispositivo constitucional atinente à matéria, em violação ao inciso XIII do artigo 5º da Constituição, que garante o direito ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão.”

PARECER

Considerando a documentação apresentada neste processo e os textos das aprovações da Decisão nº 985/2018 acima reportadas, nos quais todos foram endereçados e concluídos pelos envolvidos, exceto o item 4.3 por ter sido questionado no Grupo da Anvisa-SJC do Ministério Público.

Considerando o entendimento contido no Ofício GVS nº 003/2019 (Fls. 260 a 262), referente ao Ofício nº 12791/2018 da UGI-SJC, de que não há impedimentos de que outros profissionais competentes sejam responsáveis pela elaboração do PMOC, possibilitando que outros profissionais de outros Conselhos de Fiscalização Profissional (Químico, Farmacêutico, Biólogo e Biomédico) referenciados no item

“VIII-Responsabilidade Técnica” dos Anexos I” e nas “Notas do Anexo II” da Resolução-RE nº 09/2003” da Agência Nacional de Vigilância Sanitária/ANVISA, Ministério da Saúde.

RESOLUÇÃO-RE Nº 09, DE 16 DE JANEIRO DE 2003.

Art. 1º Determinar a publicação de Orientação Técnica elaborada por Grupo Técnico Assessor, sobre Padrões Referenciais de Qualidade do Ar Interior, em ambientes climatizados artificialmente de uso público e coletivo, em anexo.

ANEXO I**PLANO DE MANUTENÇÃO, OPERAÇÃO E CONTROLE - PMOC****VIII - RESPONSABILIDADE TÉCNICA**

Recomenda que os proprietários, locatários e prepostos de estabelecimentos com ambientes ou conjunto de ambientes dotados de sistemas de climatização com capacidade igual ou superior a 5 TR (15.000 kcal/h = 60.000 BTU/h), devam manter um Responsável Técnico atendendo ao determinado na Portaria GM/MS nº 3.523/98, além de desenvolver as seguintes atribuições:

- a) providenciar a avaliação biológica, química e física das condições do ar interior dos ambientes climatizados;
- b) promover a correção das condições encontradas, quando necessária, para que estas atendam ao estabelecido no Art. 4º desta Resolução;
- c) manter disponível o registro das avaliações e correções realizadas;
- d) divulgar aos ocupantes dos ambientes climatizados os procedimentos e resultados das atividades de avaliação, correção e manutenção realizadas.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

Em relação aos procedimentos de amostragem, medições e análises laboratoriais, considera-se como responsável técnico:

- o profissional que tem competência legal para exercer as atividades descritas;
- sendo profissional de nível superior com habilitação na área de química (Engenheiro químico, Químico e Farmacêutico) e;
- na área de biologia (Biólogo, Farmacêutico e Biomédico), em conformidade com a regulamentação profissional vigente no país e comprovação de Responsabilidade Técnica - RT, expedida pelo Órgão de Classe.

ANEXO II

**CLASSIFICAÇÃO DE FILTROS DE AR PARA UTILIZAÇÃO EM AMBIENTES CLIMATIZADOS,
CONFORME RECOMENDAÇÃO NORMATIVA 004-1995 da SBCC**

Notas:

1) métodos de ensaio:

Classe G: Teste gravimétrico, conforme ASHRAE* 52.1 - 1992 (arrestance)

Classe F: Teste colorimétrico, conforme ASHRAE 52.1 - 1992 (dust spot)

Classe A: Teste fotométrico DOP TEST, conforme U.S. Militar Standart 282

*ASHRAE - American Society of Heating, Refrigerating, and Air Conditioning Engineers, Inc.

2) Para classificação das áreas de contaminação controlada, referir-se a NBR 13.700 de junho de 1996, baseada na US Federal Standart 209E de 1992.

3) SBCC - Sociedade Brasileira de Controle da Contaminação.

Considerando que o item "VIII-Responsabilidade Técnica" do Anexo I da Resolução-RE nº 09/2003", da Agência Nacional de Vigilância Sanitária/ANVISA, Ministério da Saúde, determina que as análises laboratoriais e sua responsabilidade técnica devem estar desvinculadas das atividades de limpeza, manutenção e comercialização de produtos destinados ao sistema de climatização.

RESOLUÇÃO-RE Nº 09, DE 16 DE JANEIRO DE 2003

ANEXO I

PLANO DE MANUTENÇÃO, OPERAÇÃO E CONTROLE – PMOC

VIII - RESPONSABILIDADE TÉCNICA

As análises laboratoriais e sua responsabilidade técnica devem obrigatoriamente estar desvinculadas das atividades de limpeza, manutenção e comercialização de produtos destinados ao sistema de climatização. (Of. El. nº 26)

Considerando que o Plano de Manutenção, Operação e Controle-PMOC está vinculado às atribuições das áreas da mecânica, tal como consignado na Descrição de Atividade da Cláusula 5 do Plano de Manutenção e Controle da Resolução-RE nº 09/2003 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária/ANVISA, Ministério da Saúde.

RESOLUÇÃO-RE Nº 09, DE 16 DE JANEIRO DE 2003

5 - Plano de Manutenção e Controle

Descrição da Atividade

a) Condicionador de Ar (do tipo "expansão direta" e "água gelada"):

- verificar e eliminar sujeira, danos e corrosão no gabinete, na moldura da serpentina e na bandeja;
- limpar as serpentinas e bandejas;
- verificar a operação dos controles de vazão;
- verificar a operação de drenagem de água da bandeja;



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

-verificar o estado de conservação do isolamento termoacústico;

- verificar a vedação dos painéis de fechamento do gabinete;*
- verificar a tensão das correias para evitar o escorregamento;*
- lavar as bandejas e serpentinas com remoção do biofilme (lodo), sem o uso de produtos desengraxantes e corrosivos;*
- limpar o gabinete do condicionador e ventiladores (carcaça e rotor);*
- verificar os filtros de ar.*

Filtros de ar (secos):

- verificar e eliminar sujeira, danos e corrosão;*
- medir o diferencial de pressão;*
- verificar e eliminar as frestas dos filtros;*
- limpar (quando recuperável) ou substituir (quando descartável) o elemento filtrante;*

Filtros de ar (embebidos em óleo):

- verificar e eliminar sujeira, danos e corrosão;*
- medir o diferencial de pressão;*
- verificar e eliminar as frestas dos filtros;*
- lavar o filtro com produto desengraxante e inodoro;*
- pulverizar com óleo (inodoro) e escorrer, mantendo uma fina película de óleo.*

b) Condicionador de Ar (do tipo "com condensador remoto" e "janela"):

- verificar e eliminar sujeira, danos e corrosão no gabinete, na moldura da serpentina e na bandeja;*
- verificar a operação de drenagem de água da bandeja;*
- verificar o estado de conservação do isolamento termoacústico (se está preservado e se não contém bolor);*
- verificar a vedação dos painéis de fechamento do gabinete;*
- levar as bandejas e serpentinas com remoção do biofilme (lodo), sem o uso de produtos desengraxantes e corrosivos; limpar o gabinete do condicionador;*

Verificar os filtros de ar:

- verificar e eliminar sujeira, danos e corrosão;*
- verificar e eliminar as frestas dos filtros;*
- limpar o elemento filtrante.*

c) Ventiladores verificar e eliminar sujeira, danos e corrosão;

- verificar a fixação;*
- verificar o ruído dos mancais;*
- lubrificar os mancais;*
- verificar a tensão das correias para evitar o escorregamento;*
- verificar vazamentos nas ligações flexíveis;*

- verificar a operação dos amortecedores de vibração;*
- verificar a instalação dos protetores de polias e correias;*
- verificar a operação dos controles de vazão;*
- verificar a drenagem de água;*
- limpar interna e externamente a carcaça e o rotor.*

d) Casa de Máquinas do Condicionador de Ar:

- verificar e eliminar sujeira e água;*
-



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

- verificar e eliminar corpos estranhos;
- verificar e eliminar as obstruções no retorno e tomada de ar externo;

Aquecedores de ar:

- verificar e eliminar sujeira, dano e corrosão;
- verificar o funcionamento dos dispositivos de segurança;
- limpar a face de passagem do fluxo de ar.

Umidificador de ar com tubo difusor:

- verificar e eliminar sujeira, danos e corrosão;
- verificar a operação da válvula de controle;
- ajustar a gaxeta da haste da válvula de controle;
- purgar a água do sistema;
- verificar o tapamento da caixa d'água de reposição;
- verificar o funcionamento dos dispositivos de segurança;
- verificar o estado das linhas de distribuição de vapor e de condensado;
- tomada de ar externo (ver obs. 2);
- verificar e eliminar sujeira, danos e corrosão;
- verificar a fixação;
- medir o diferencial de pressão;
- medir a vazão;
- verificar e eliminar as frestas dos filtros;
- verificar o acionamento mecânico do registro de ar ("damper");
- limpar (quando recuperável) ou substituir (quando descartável) o elemento filtrante;

Registro de ar ("damper") de retorno (ver obs.2):

- verificar e eliminar sujeira, danos e corrosão;
- verificar o seu acionamento mecânico;
- medir a vazão;

Registro de ar ("damper") corta fogo (quando houver):

- verificar o certificado de teste;
- verificar e eliminar sujeira nos elementos de fechamento, trava e reabertura;

- verificar o funcionamento dos elementos de fechamento, trava e reabertura;
- verificar o posicionamento do indicador de condição (aberto ou fechado);

Registro de ar ("damper") de gravidade (venezianas automáticas):

- verificar e eliminar sujeira, danos e corrosão;
- verificar o acionamento mecânico;
- lubrificar os mancais.

e) Dutos, Acessórios e Caixa Pleno para o Ar:

- verificar e eliminar sujeira (interna e externa), danos e corrosão;
- verificar a vedação das portas de inspeção em operação normal;
- verificar e eliminar danos no isolamento térmico;
- verificar a vedação das conexões.

Bocas de ar para insuflamento e retorno do ar:

- verificar e eliminar sujeira, danos e corrosão;
 - verificar a fixação;
 - medir a vazão.
-



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

Dispositivos de bloqueio e balanceamento:

- verificar e eliminar sujeira, danos e corrosão;
- verificar o funcionamento;

f) Ambientes Climatizados:

- verificar e eliminar sujeira, odores desagradáveis, fontes de ruídos, infiltrações, armazenagem de produtos químicos, fontes de radiação de calor excessivo, e fontes de geração de micro-organismos.

g) Torre de Resfriamento:

- verificar e eliminar sujeira, danos e corrosão.

Considerando que o Plano de Manutenção, Operação e Controle-PMOC também está vinculado às atribuições das áreas da mecânica, tal como consignado na “Notas da Descrição de Atividades, Cláusula 5 do Plano de Manutenção e Controle da Resolução-RE nº 09/2003” da Agência Nacional de Vigilância Sanitária/ANVISA, Ministério da Saúde.

RESOLUÇÃO-RE Nº 09, DE 16 DE JANEIRO DE 2003

*5 - Plano de Manutenção e Controle
Descrição da Atividade*

Notas:

1) As práticas de manutenção acima devem ser aplicadas em conjunto com as recomendações de manutenção mecânica da NBR 13.971 - Sistemas de Refrigeração. Condicionamento de Ar e Ventilação - Manutenção Programada da ABNT, assim como aos edifícios da Administração Pública Federal o disposto no capítulo Práticas de Manutenção, Anexo 3, itens 2.6.3 e 2.6.4 da Portaria nº 2.296/97, de 23 de julho de 1997, Práticas de Projeto, Construção e Manutenção dos Edifícios Públicos Federais, do Ministério da Administração Federal e Reformas de Estado - MARE. O somatório das práticas de manutenção para garantia do ar e manutenção programada visando o bom funcionamento e desempenho térmico dos sistemas, permitirá o correto controle dos ajustes das variáveis de manutenção e controle dos poluentes dos ambientes.

2) Todos os produtos utilizados na limpeza dos componentes dos sistemas de climatização, devem ser biodegradáveis e estarem devidamente registrados no Ministério da Saúde para esse fim.

3) Toda verificação deve ser seguida dos procedimentos necessários para o funcionamento correto do sistema de climatização.

Considerando que, apesar do título referente ao Processo dos Pregões da Câmara Municipal de Jacareí/SP, o processo trata da manutenção e não do projeto do sistema de climatização dos prédios públicos e privados.

VOTO

Somos do seguinte entendimento:

- 1. Pela manutenção dos efeitos da Decisão nº 985/2018 por se referir ao processo dos Pregões de Presença da Câmara Municipal de Jacareí/SP, exceto pela definição de Responsável Técnico do PMOC.*
 - 2. Pela responsabilidade técnica do PMOC ser vinculada apenas aos profissionais das áreas da mecânica do Sistema Confea/Crea, exceto pelos procedimentos de amostragem, medições e análises laboratoriais do ar.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

VII . VIII - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**SÃO BERNARDO DO CAMPO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

171	SF-62/2019	EMPARSANCO ENGENHARIA S/A
	Relator	CLAUDIO HINTZE

Proposta**I – HISTÓRICO**

Apresenta-se à fl. 02 a denúncia protocolada em 21/12/2018 pelo Sr. Jefferson da Silva Serra, a qual compreende:

- 1.A informação de que o denunciante foi demitido injustamente pelos Engenheiros Carlos – engenheiro de construção civil e Souza – engenheiro industrial, os quais estão atuando de forma irregular na gestão da manutenção da frota de veículos e oficina da interessada.
2. Que a demissão do denunciante foi devida à determinação de serviços aos quais se negou a executar, que consistiam na retirada de peças com desgaste de um veículo para outro, bem como na retirada de peças de veículos sucateados para outros em operação.
3. A informação quanto à disponibilidade de fotografias que comprovam a irregularidade dos serviços que eram determinados.
4. A solicitação quanto o acompanhamento na ação de fiscalização quando de sua execução.

Apresenta-se à fl. 03 a cópia do Ofício nº 265/2019-UGISBC/RSM datado de 09/01/2019, no qual a interessada foi comunicada acerca da denúncia, bem como notificada a se manifestar sobre a mesma.

Apresenta-se à fl. 04 a cópia da Notificação nº 70389/2019 – RSM emitida em 11/01/2019, na qual a interessada foi instada a apresentar informações acerca dos serviços de manutenção.

Apresenta-se à fl. 05 a Informação nº 37/2019-UGISBC/RSM de agente fiscal datada de 11/01/2019, a qual consigna a apresentação de complementações acerca da denúncia anteriormente apresentada, com o destaque para o e-mail transmitido pelo Sr. Jefferson da Silva Serra em 10/01/2019 (não anexado), que contempla:

1. A solicitação de informação se a formação dos engenheiros envolvidos contempla a capacidade de gerenciar a manutenção de uma frota de veículos, ou se os mesmos estão agindo de forma irregular.
2. A apresentação das fotografias de fls. 06/13.

Apresenta-se às fls. 17/18 a correspondência da interessada protocolada em 15/01/2019, a qual compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. Que os fatos narrados são totalmente inverídicos, mas tão somente uma tentativa de prejudicar a empresa, em face do descontentamento decorrente da demissão.
2. Que a empresa possui um setor especializado na manutenção dos veículos de sua pequena frota, com reparos simples que não demandam qualquer tipo de prestação de serviços de terceiros, assim como não presta serviços a terceiros.
3. Que os reparos são realizados por mecânicos qualificados e capacitados para a execução dos serviços, sem qualquer necessidade de engenheiro mecânico.

Apresenta-se às fls. 22/22-verso a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada, a qual consigna:

1. Registro: nº 1993064 expedido em 24/02/2015.
2. Objetivo social:

“Execução por conta própria ou de terceiros, quaisquer serviços técnicos pertinentes a obras de engenharia em geral, tais como: projetos, construção, manutenção, conservação, sinalização e

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

fiscalização de obras e estradas de rodagem, de ferro e vias públicas, compreendendo-se também por administração própria, incluindo-se fresagem e reciclagem de pavimentação; obras de captação e construção de reservatórios e estações elevatórias adutoras, abastecimentos e distribuição de água, rede coletora de esgotos, emissários coletores e interceptores, estação de tratamento, bem como de saneamento em geral, inclusive drenagem; obras de dragagem e irrigação; obras de portos, rios e canais; locação de veículos, máquinas e equipamentos; iluminação pública em geral, inclusive rede de transmissão de energia elétrica, obras de montagem eletrodinâmicas, estruturas metálicas e etc., engenharia de transporte e tráfego, inclusive operações de serviços de transporte coletivo de passageiros; exploração de serviços de limpeza pública, compreendendo coleta, remoção, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, industriais, hospitalares e públicos, bem como raspagem, lavagem e varrição de logradouros, e vias públicas e particulares; obras de arte em geral, como pontes, viadutos, túneis, muros de arrimo e contenção em geral; edifícios para fins comerciais, industriais, residenciais, conjuntos residenciais afins; incorporação, comercialização e administração de imóveis próprios ou de terceiros; constituição de condomínios e demais empreendimentos imobiliários; implantação de sistemas de telecomunicações e telefonia; construção de oleodutos e gasodutos; construção, manutenção e operação de corredores e terminais de passageiros de ônibus, trens e outros tipos de veículos; projetos, construção, manutenção e operação de quaisquer procedimentos destinados ao controle de poluição ambiental, seja por meio de qualquer processo que possa causar danos ao meio ambiente; atividades agropecuárias, bem como a comercialização e industrialização do café e demais produtos agropecuários, reflorestamento, loteamentos e urbanização de áreas rurais e urbanas; ajardinamento, paisagismo, inclusive revestimento vegetal, construção e manutenção de praças e jardins; participar de concessão e permissão de serviços públicos, inclusive em privatizações que venham a ser oferecidas pelos poderes competentes e Comércio Exterior, podendo participar do capital de outras sociedades, quer de capital ou fechado, nacional ou estrangeiras.”

3. Responsáveis técnicos:

- 3.1. Engenheiro Civil Alexandre Reinaldo Gaddini da Silva (Início em 24/02/2015);
- 3.2. Engenheiro de Produção - Agroindústria Carlos Henrique Valezin (Início em 28/01/2020);
- 3.3. Engenheiro Eletricista Joao Eduardo Orlando Fujimoto (Início em 28/01/2020);
- 3.4. Engenheiro Ambiental Leandro Dias Florencio (Início em 28/01/2020);
- 3.5. Engenheiro Civil Luis Carlos Aran (Início em 28/01/2020);
- 3.6. Engenheiro Civil Luis Guilherme Nedavaska (Início em 28/01/2020);
- 3.7. Engenheiro Agrônomo Roberto Luis Rossi (Início em 28/01/2020).

Apresentam-se às fls. 23/24 a informação e o despacho datados de 15/01/2019 e 16/01/2019, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 27 Despacho do Sr. Coordenador da CEEMM encaminhando o processo ao GTT Exercício Profissional.

II – PARECER:

Considerando:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

2. A Decisão PL-0232/2011 do Plenário do Confea (Interessado: Eng. Mec. Fernando Augusto Salgado), da qual ressaltamos:

“...DECIDIU, por unanimidade: 1) Informar ao interessado, ao Crea-PR e ao Crea-RJ que já há



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

entendimento firmado no âmbito do Sistema Confea/Crea de que as empresas que prestam serviços de manutenção, operação, montagem, instalação, reparo e outros serviços correlatos em veículos automotores estão obrigadas a se registrar nos Creas. 2) Solicitar à AUDI que verifique se as deliberações exaradas pelas Câmaras Especializadas do Crea-PR tratam apenas de normas para a fiscalização ou se extrapolam essas competências legais, indicando as providências a serem adotadas no caso de desconformidades. 3) Sugerir ao Crea-RJ que proceda à abertura de processo no caso de consultas formuladas pelos profissionais, evitando que assuntos de objetos distintos tramitem no mesmo processo, especialmente que outros assuntos tramitem nos processos de registro profissional.”

Considerando a natureza da denúncia e a não consignação do nome completo dos profissionais “Carlos” e “Souza”;

Considerando o objetivo social da interessada que consigna:

“Execução por conta própria ou de terceiros, quaisquer serviços técnicos pertinentes a obras de engenharia em

geral, tais como: projetos, construção, manutenção, conservação, sinalização e fiscalização de obras e estradas... de ferro...locação de veículos, máquinas e equipamentos;...edifícios para fins...industriais,...construção de oleodutos e gasodutos;...”;

Considerando as informações da interessada, com relação ao tamanho da frota de veículos da empresa, bem como a complexidade dos serviços de manutenção (embora não tenha sido levantada pela fiscalização);

Considerando, ainda, que a permanência de profissionais não ligados a atividade principal da empresa - Construção Civil- não detentores do Acervo Técnico, depende da sazonalidade dos serviços/contratos (verifica-se que a empresa está em processo de Recuperação Judicial).

III – VOTO

Pelo ARQUIVAMENTO do processo, em virtude de não encontrar fundamentação na denúncia apresentada.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**SORORRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

172	SF-2898/2019	<i>HOTEL FAZENDA FLORESTA DO LAGO</i>
	Relator	OSWALDO VIEIRA DE MORAES JÚNIOR

Proposta**I – HISTÓRICO**

Apresenta-se à fl. 02 a correspondência do Sr. Djalma Rorato Anseloni protocolada em 18/11/2019, a qual compreende:

1. A informação de que o estabelecimento em questão dispõe de uma “caldeira alimentada a forno a lenha”, o qual produz uma fumaça insuportável no centro do hotel.
2. Que ficou hospedado no hotel no período de 15/11/2019 a 17/11/2019, sendo que a sua filha está internada com brônquio-pneumonia devido à fumaça.

Apresenta-se à fl. 03 a correspondência do Sr. Fabio Antonio Figueiredo Venturi protocolada em 18/11/2019, a qual compreende:

1. Que a mesma objetiva alertar uma possível situação de uma caldeira que está operando em situação precária na Pousada Floresta do Lago.
2. Que a fumaça proveniente da queima de lenha pode estar sendo liberada de forma inadequada, adentrando nos quartos da pousada e causando malefícios à saúde dos hóspedes.
3. Que na qualidade de Engenheiro Mecânico – Inspetor da NR13 recebeu o contato de uma família que está com a filha internada por conta da fumaça que respirou.
4. A solicitação de que o Conselho proceda à uma averiguação no local.

Apresenta-se às fls. 04/07 a documentação que contempla:

1. Fotografias do equipamento e da entrada do estabelecimento (fls. 04/06).
2. Cópia da Notificação nº 37212802019 emitida em 22/11/2019 (fl. 07), na qual o interessado foi instado a apresentar a cópia de ART ou outro documento para a comprovação da participação de profissional legalmente habilitado pelo serviço:
“Inspeção e manutenção de caldeira.”

Apresenta-se à fl. 09 a correspondência da empresa Chama Indústria Comércio e Instalações Ltda. datada de 25/11/2019, a qual consigna:

1. O destaque para os seguintes aspectos:
 - 1.1. Que o equipamento Chama modelo TCP-100 destina-se ao “aquecimento de água com aquecimento a lenha”.
 - 1.2. Que o equipamento não é caracterizado como caldeira nos termos da NR13, por não produzir e acumular vapor.
 - 1.3. Que atende todas as normas de segurança vigente no País.
2. A apresentação em anexo de cópia da Nota Fiscal nº 000.002.099 emitida em 26/04/2013 relativa à venda ao interessado de um trocador de calor mod TCP 100 (fl. 10).

Apresenta-se às fls. 11/12 a documentação que contempla:

1. Informação “Pesquisa Cadastral Pessoa Jurídica” relativa à firma Chama Indústria Comércio e Instalações Ltda. (fl. 11), a qual consigna o registro sob nº 875809, com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Renato Eidi Makio.
2. Informação “Resumo de Profissional” relativa ao profissional Fabio Antonio Figueiredo Venturi, a qual consigna que o mesmo é detentor do título de Engenheiro Mecânico e das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

Apresenta-se à fl. 16 a correspondência do interessado protocolada em 10/12/2019, em atenção ao Ofício nº 17176/2019 – UOPSOCORRO (fl. 14), a qual compreende:

1. A informação quanto à manutenção de contato com o Sr. Djalma Rorato Anseloni acerca da saúde da sua filha e esposa, o qual informou que tudo estava bem.
2. A manutenção de contato com o técnico e a empresa “que tomam conta” do aquecedor, com a apresentação do laudo anexo da empresa Chama Indústria Comércio e Instalações Ltda.
3. O registro quanto ao recebimento de denúncia do profissional Fabio Antonio Figueiredo Venturi, o qual encaminhou proposta comercial em anexo (fl. 17).

Apresenta-se às fls. 21/22 a cópia da documentação anteriormente já anexada ao processo, sendo que a correspondência da empresa Chama Indústria Comércio e Instalações Ltda. datada de 25/11/2019 (fl. 09 e fl. 21) é qualificada como “Laudo Técnico”.

Apresentam-se à fl. 23 a informação e o despacho datados de 02/12/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 26, Despacho do Sr. Coordenador da CEEMM, encaminhando o processo para análise do GTT Exercício Profissional.

II - PARECER

Considerando:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

2. Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.090/17 do Confea (Dispõe sobre o cancelamento de registro profissional por má conduta pública, escândalo ou crime infamante.) que consignam:

2.1. O caput e os incisos IV, V e VI do artigo 2º que consignam:

“Art. 2º Para os fins desta resolução, considera-se:

(...)

IV - imperícia: a atuação do profissional que se incumba de atividades para as quais não possua conhecimento técnico suficiente, mesmo tendo legalmente essas atribuições;

V - imprudência: a atuação do profissional que, mesmo podendo prever consequências negativas, pratica ato sem considerar o que acredita ser fonte de erro; e

VI - negligência: a atuação omissa do profissional ou a falta de observação do seu dever,

principalmente aquela relativa à não participação efetiva na autoria do projeto ou na execução do empreendimento.”

2.2. O caput e o inciso I do artigo 3º que consignam:

“Art. 3º São enquadráveis como má conduta ou escândalos passíveis de cancelamento do registro profissional, entre outros, os seguintes atos e comportamentos:

I - incidir em erro técnico grave por negligência, imperícia ou imprudência, causando danos;”

(...)

Considerando a natureza das denúncias.

Considerando as informações constantes no documento “Ref. Laudo Técnico” elaborado pela empresa fabricante do equipamento - Chama Indústria Comércio e Instalações Ltda., o qual esclarece que o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

equipamento não é uma caldeira (fl. 09 e fl. 21);

Considerando a pertinência quanto ao encaminhamento do processo à CEEMM.

IV – VOTO

Pelo ARQUIVAMENTO deste processo, em virtude de não encontrar fundamentação na denúncia apresentada.



587

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

VII . IX - OUTROS PROCESSOS

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**AMERICANA****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

173	SF-414/2019	<i>GBL & SW METALÚRGICA E COMEX EIRELI - EPP</i>
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresentam-se às fls. 02/37 as cópias de folhas do processo SF-000681/2017, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ – fl. 03) que consigna as seguintes atividades econômicas:

1.1. Principal: Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo.

1.2. Secundárias:

1.2.1. Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente;

1.2.2. Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente;

1.2.3. Fabricação de componentes eletrônicos.

2. Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 22/03/2017 (fls. 04/04-verso), a qual consigna como objeto as atividades econômicas consignadas no comprovante de inscrição e de situação cadastral.

3. "RELATÓRIO DE EMPRESA" nº 8387 datado de 22/03/2017 (fl. 06), o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo.

4. Notificação nº 6877/2017 emitida em 22/03/2017 (fl. 07), na qual a interessada foi instada a requerer o registro no Conselho, com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

5. Fotografia da fachada das instalações (fl. 08).

6. Auto de Infração nº 15825/2017 lavrado em nome da interessada em 22/05/2017 (fl. 11), por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

7. Relato parcial de Conselheiro (fls. 19/21) aprovado na reunião procedida em 26/04/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 554/2018 (fls. 22/23), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 19 a 22, pela manutenção do auto de infração 15825/2017."

8. Ofício nº 102028/2018 – UGI-AMERIC datado de 08/08/2018 (fl. 24), no qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEMM, notificada para efetuar o pagamento da multa, bem como informada sobre a possibilidade de apresentar recurso ao Plenário do Conselho.

9. Ofício nº 13031/2018 – UGI-AMERIC datado de 22/10/2018 (fl. 31), no qual a interessada foi comunicada de que o processo transitou em julgado, notificada para efetuar a liquidação do débito referente à multa, bem como informada que a situação que ensejou o auto de infração ainda não foi regularizada, estando a empresa sujeita a nova ação de fiscalização.

10. Documentação relativa à empresa e à diligência procedida na mesma, a qual contempla:

10.1. Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 27/11/2018 (fls. 33/33-verso), na qual verifica-se a manutenção do objeto social consignado no documento de fls. 04/04-verso).

10.2. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ – fl. 34), no qual verifica-se

a manutenção das atividades econômicas consignadas no documento de fl. 03.

10.3. "RELATÓRIO DE EMPRESA" datado de 28/11/2018 (fls. 35/35-verso), o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: fabricação de facas circulares e montagem de reprodutores eletroacessórios.

10.4. "RELATÓRIO DE EMPRESA" nº 14664 datado de 28/11/2018 (fl. 36).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**10.5. Fotografias da fachada das instalações (fl. 37).**

Apresenta-se às fls. 39/41 a documentação relativa à nova diligência realizada, a qual contempla:

1. Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 30/08/2019 (fls. 39/39-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo. Manutenção e reparação de máquinas, aparelho e matérias elétricos não especificados anteriormente. Fabricação de componentes eletrônicos.”

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ – fl. 34), no qual verifica-se a manutenção das atividades econômicas consignadas nos documentos de fl. 03 e fl. 34.

3. “RELATÓRIO DE EMPRESA” nº 117088 datado de 30/08/2019, o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo (auto falantes). Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente (lâminas fatiadoras de frios).

Apresenta-se às fls. 43/45 a documentação relativa à empresa, a qual contempla:

1. Informações do “site” da empresa, identificada com a razão social Gerbelli Indústria e Comércio Ltda., que consignam:

1.1. Que a empresa iniciou suas atividades prestando serviços de usinagem para terceiros.

1.2. Que após pesquisar o mercado foi identificado o segmento de manipulação de alimentos como uma grande oportunidade e dentre os produtos pesquisados destacou-se as lâminas para fatiadores de frios, sendo hoje a maior fabricante de lâminas para fatiadores do Brasil, fornecendo para os maiores e mais exigentes fabricantes de equipamentos do mercado.

1.3. Que ao longo dos anos foram sendo desenvolvidos novos produtos dentro do segmento como os rolos e pentes para amaciadores de bifes, hélices para liquidificadores industriais, discos para fatiadores de bifes.

1.4. Que a empresa decidiu investir em um novo segmento, criando uma nova estrutura para fabricação de produtos eletroacústicos como alto falantes, drivers e tweeters, sendo que foi criada a marca SW FALANTES PROFISSIONAIS.

1.5. Que a empresa está instalada em uma área coberta de 2000 m² com equipamentos de última geração e um quadro de 30 colaboradores altamente qualificados e treinados para produzir com a mais alta qualidade os produtos GERBELLI e SW, Que a empresa está instalada em uma área coberta de 2000 m² com equipamentos de última geração e um quadro de 30 colaboradores altamente qualificados e treinados para produzir com a mais alta qualidade os produtos GERBELLI e SW, com a presença de engenheiros e técnicos capacitados para responder com precisão e agilidade aos questionamentos e

soluções que se fizerem necessárias.

1.6. Relação de produtos.

2. Cópia da Notificação nº 510726/2019 (fl. 45), na qual a interessada foi instada a requerer o registro no Conselho, com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 47 a cópia do Auto de Infração nº 129/2020 lavrado em nome da interessada em 19/02/2020, por reincidência na infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo, o qual foi recebido em 26/02/2020 (fl. 47-verso).

Apresenta-se às fls. 49/50 a correspondência protocolada tempestivamente em 03/03/2020, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A referência à Notificação nº 510726/2019 e ao Auto de Infração nº 129/2020.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

590

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

1.2. Que por ocasião da primeira notificação não obstante o comparecimento à unidade de origem para a obtenção de informações, não foi informada a possibilidade de apresentação de defesa, a qual não consta da notificação, sendo que na oportunidade a atendente apenas reiterou a informação quanto à necessidade de registro e a contratação de profissional.

1.3. Que a empresa produz alguns produtos, que em seu entendimento, não necessitam da intervenção de um engenheiro.

1.4. A citação do caput do artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

1.5. A citação do artigo 1º da Resolução nº 336/89 do Confea.

Obs.: A resolução citada foi revogada pela Resolução nº 1.121/19 do Confea.

1.6. O registro do entendimento de que a empresa não realiza obras ou serviços que estejam relacionados na Lei nº 5.194/66, bem como o não enquadramento nas classes do artigo 1º da citada resolução.

2. Que no caso de equívoco por parte da empresa, seja enviado o embasamento legal no qual a mesma se enquadra na Lei nº 5.194/66.

Apresentam-se às fls. 51/52 a informação e o despacho datados de 31/03/2020 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a defesa, o não pagamento da multa, bem como que a interessada não regularizou a sua situação.

Apresenta-se às fls. 55/56-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 04/06/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.”

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.):



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

1. O caput e o inciso V do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração

e

da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;”

(...)

2. O caput e o inciso IV do artigo 47 que consignam:

“Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

(...)

IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados,

impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;”

(...)

Considerando o objeto social da empresa cadastrado na JUCESP e as atividades desenvolvidas pela empresa (fl. 41).

Considerando que em princípio a empresa desenvolve atividades no âmbito da CEEMM e da CEEE

Considerando a descrição das atividades consignadas no auto de infração

“...Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo...”.

Somos de entendimento:

1. Pelo encaminhamento preliminar do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE.

2. Pelo retorno do processo à CEEMM após a manifestação da CEEE.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

174	SF-94/2020	<i>PROTDESC DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA</i>
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresentam-se às fls. 02/08 as cópias de folhas do processo SF-002151/2014, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Auto de Infração nº 6050/2016 lavrado em nome da interessada em 10/03/2016 (fl. 02), por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.
2. Decisão PL-1604/2019 do Plenário do Confea (fls. 03/04), a qual consigna:
“...considerando que a produção industrial é uma atividade típica de engenharia respaldada na Lei nº 5.194, de 1966, a qual prevê na alínea “h” do artigo da lei nº 5.194, de 1966, a produção técnica especializada e industrial como atividades e atribuições profissionais do engenheiro; considerando que as atividades da empresa recorrente instam a contratação de um Engenheiro de Segurança do Trabalho, não obstante a opção por terceirizar algumas atividades como laudos que atestam a resistência dos componentes têxteis, impermeabilidade e qualidade de seus EPI's, uma vez que estes têm que estar em perfeitas condições, de modo a proteger os trabalhadores de riscos químicos, físicos e até biológicos;...considerando que o item 11 do artigo 4º, da Resolução nº 359, de 31 de julho de 1991, estabelece, como uma das atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho, a especificação, o controle e a fiscalização dos sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual, assegurando-se de sua qualidade e eficiência;...DECIDIU por unanimidade: 1) Conhecer o recurso interposto pela interessada para, no mérito, negar-lhe provimento. 2) Manter a aplicação de multa no valor de R\$ 1.965,45 (mil, novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), conforme estabelecido pelo Regional, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigido pelo Crea, na forma da lei.”
3. Ofício nº 171146/2019 – UGI-AMERIC datado de 02/12/2019 (fl. 08), o qual consigna a comunicação da interessada acerca da decisão do Plenário do Confea, a notificação da empresa para efetuar a liquidação amigável da multa imposta, bem como a informação quanto à possibilidade de apresentação de reconsideração ao Plenário do Confea.

Apresenta-se às fls. 09/13 a documentação relativa à interessada, a qual contempla:

1. “RELATÓRIO DE EMPRESA” nº 118352 datado de 06/01/2020 (fl. 09), o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional.
2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 06/01/2020, o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
 - 2.1. Principal: Fabricação de materiais para medicina e odontologia.
 - 2.2. Secundárias:
 - 2.2.1. Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional;
 - 2.2.2. Fabricação de preparações farmacêuticas;
 - 2.2.3. Fabricação de fraldas descartáveis;
 - 2.2.4. Comércio atacadista de instrumentos e matérias para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios.
 3. Fotografias da fachada das instalações (fls. 11/12).
 4. Cópia da Notificação nº 36002002 emitida em 06/01/2020 (fl. 13), na qual a interessada foi instada a requerer o registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado, para responder pelas atividades constantes em seu objetivo social.

Apresenta-se à fl. 14 a cópia do Auto de Infração nº 29/2020 lavrado em nome da interessada em

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

24/01/2020, por reincidência na infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo as atividades de fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional, o qual foi recebido em 24/01/2020 (fl. 16).

Apresenta-se às fls. 18/24 a correspondência protocolada intempestivamente em 11/02/2020, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que o auto de infração está fundado no sentido de que a empresa deve contratar engenheiro com o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho.

1.2. Que o âmago da questão reside na análise da necessidade ou não da empresa registrar-se no Conselho.

1.3. A citação dos artigos 1º e 7º da Lei nº 5.194/66.

1.4. Que a atividade básica da empresa é a fabricação de produtos descartáveis médico-hospitalares.

1.5. A citação do caput do artigo 59 da Lei nº 5.194/66, com o destaque para o fato de que a atividade exercida pela empresa não é privativa dos profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

1.6. Que o entendimento dos tribunais é no sentido de que a empresa está obrigada a efetuar a inscrição no CREA somente quando a área de atuação se caracteriza como atividade básica de engenheiro, caso negativo não, com a citação de jurisprudência.

1.7. Que a atividade de produção, comércio, importação e exportação de produtos hospitalares não é exercida basicamente por engenheiro de segurança do trabalho, razão pela qual não há a necessidade desse profissional ou de inscrição da empresa no Crea, na medida de que a atividade é disciplinada e fiscalizada pela ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

1.8. Que a ANVISA exige a contratação de um técnico responsável pela fabricação dos produtos, razão pela qual a interessada possui em seu quadro um farmacêutico devidamente registrado no Conselho Regional de Farmácia.

1.9. Que a atividade básica da empresa não exige a contratação de profissional engenheiro de segurança do trabalho, até por que não está sujeita à fiscalização do Crea, mas da ANVISA.

2. A solicitação de que seja julgado improcedente o auto de infração e que seja afastada a exigência de indicação de engenheiro de segurança do trabalho.

3. A apresentação em anexo da documentação de fls. 25/28, a qual contempla a cópia da alteração contratual datada de 24/11/2017 (fls. 27/28), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade terá como objeto social: Indústria, Comércio, Importação e Exportação de produtos hospitalares, cirúrgicos, odontológicos, higiênicos e EPIs descartáveis.”

Apresentam-se às fls. 31/32 a informação e o despacho datados de 31/03/2020 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a apresentação de defesa intempestiva, o não pagamento da multa, bem como que a interessada não

regularizou a sua situação.

Apresenta-se às fls. 35/36-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 03/06/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;

2.2. Decisões PL-0726/2008 e PL-1681/2009 do Plenário do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**1. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:**

“Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.”

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o item “8” da Decisão PL-0726/2008 do Plenário do Confea (Ementa: Condução de processos de infração oriundos dos Regionais.), revogada pela Decisão PL-0681/2009, que consigna:

“...DECIDIU, por unanimidade, firmar os seguintes entendimentos, que deverão ser cumpridos e observados rigorosamente pelos Regionais:...8) Um dos requisitos para que um recurso possa ser admitido é a tempestividade do mesmo. A tempestividade é considerada matéria de ordem pública, por isso a qualquer tempo pode ser reconhecida, sendo insuscetível de preclusão o exame de sua ocorrência. Assim, pode e deve ser conhecida de ofício pela administração, a qualquer tempo e grau de julgamento, independente de arguição da parte contrária. Desta forma, o recurso interposto fora do prazo será considerado inexistente, razão pela qual todos os atos subsequentes serão declarados nulos.”

Considerando a Decisão PL-1681/2009 do Plenário do Confea (Ementa: Revoga a Decisão nº PL-0726/2008, que dispõe sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais.)

que consigna:

“...DECIDIU, por unanimidade: 1) Revogar a Decisão nº PL-0726/2008, de 30 de junho de 2008, que dispõe sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais. 2) Orientar os Creas para: a) que sigam estritamente os modelos de atos administrativos normativos estabelecidos nos respectivos regimentos, bem como as resoluções emanadas do Confea; e b) que a revogação da Decisão Plenária nº PL-0726/2008 não significa que os preceitos ali descritos que já estejam disciplinados em lei ou resolução não devam ser cumpridos. 3) Determinar que a Auditoria do Confea verifique o fiel cumprimento da orientação acima quanto a que estabelece no Regimento de cada Crea, especificamente a aplicação dos modelos de atos administrativos normativos, da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, que “Dispõe sobre procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.”

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando os seguintes aspectos com referência ao processo SF-002151/2014:

1.O processo foi analisado pela CEEST na reunião procedida em 18/08/2016 mediante a Decisão CEEST/SP nº 184nnnn (fls. 33/34), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator: A) Que a UGI providencie a alteração do assunto do processo, conforme procedimentos administrativos rotineiros; e B) Pela manutenção do auto de infração



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

lavrado contra a empresa Protdesc do Brasil Importação e Exportação Ltda., por infringência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, e sequência da tramitação consoante dita a Res. 1.008/04 do Confea.”

2.A Decisão PL-1604/2019 do Plenário do Confea consigna o entendimento quanto à obrigatoriedade de registro da empresa com a indicação de profissional Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Somos de entendimento que o processo não requer providências por parte da CEEMM, com o seu encaminhamento à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**LESTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

175	SF-1053/2019 JOSÉ EDUARDO MENEGATTI
Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresentam-se à fl. 12 o Memo nº 32/2018 – CREADOC 34356 da UOP Itaquaquecetuba datado de 02/03/2018, dirigido à UGI Leste, o qual consigna o encaminhamento de documentação que se originou de solicitação de CAT formulada pelo Engenheiro Eletricista José Starosta, para fins de providências acerca da ausência de ART de desempenho de cargo/função dos profissionais Júlio Cezar de Conti e José Eduardo Menegatti, signatários do “Atestado de Capacidade Técnica” emitido pelo Banco Itaú S.A. (fls. 03/03-verso), na qualidade de Engenheiro Eletricista e Engenheiro Mecânico, respectivamente.

Apresenta-se à fl. 04 a informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado, a qual consigna que o mesmo é detentor do título de Engenheiro Mecânico e das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Apresenta-se à fl. 10 o “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 17/10/2018 relativo à diligência procedida na empresa Itaú Unibanco S/A.

Apresenta-se à fl. 11 a cópia da Notificação nº 70.848/2019 emitida em 17/01/2019, na qual o interessado foi instado a proceder ao registro de ART de Desempenho de Cargo/Função na empresa Itaú Unibanco S/A.

Apresenta-se à fl. 12 o e-mail transmitido pelo interessado em 24/04/2019 que encaminha a correspondência de fl. 14, a qual consigna o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. Que atua como gestor, tendo neste cargo principalmente a responsabilidade pela gestão de pessoas de uma equipe interna do banco e pelo gerenciamento dos contratos com as empresas terceirizadas que realizam as atividades de manutenção preventiva e corretiva das instalações elétricas, hidráulicas e de ar condicionado do prédio do Banco Itaú situado na Avenida do Estado nº 5533 - São Paulo - SP.
2. Que essas empresas atuam nas instalações do banco e aplicam a sua expertise no desenvolvimento das atividades de manutenção, conforme modelos e processos próprios, respondendo tecnicamente pelas atividades executadas e o resultado é validado pela ART emitida por elas, como forma de ratificar a sua responsabilidade técnica sobre as atividades desenvolvidas no prédio.
3. Que a empresa terceira contratada é a única responsável pela realização dos serviços, pela emissão dos laudos e, também, por atestar por meio da ART, que as instalações da empresa estão em conformidade com as respectivas normas técnicas.
4. Que os referidos documentos são assinados pelos engenheiros das próprias empresas terceiras, sendo que apenas dá ciência do seu recebimento, na qualidade de representante do contratante dos serviços.
5. O registro do entendimento que não desempenha o cargo/função de engenheiro na empresa, sendo inaplicável o registro da ART.

Apresenta-se às fls. 15/16 a informação datada de 15/07/2019, a qual consigna a descrição dos contatos mantidos com o interessado.

Apresenta-se à fl. 18 a cópia do Auto de Infração nº 507.126/2019 lavrado em nome do interessado em 05/08/2019, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, uma vez que não efetuou o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART – no CREA-SP, referente às responsabilidades pelo seu cargo/função

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

no Itaú Unibanco S.A., localizado à Avenida do Estado, 5533 – Mooca – CEP 03105 – São Paulo/SP, conforme apurado em fiscalização no dia 17/10/2018, o qual foi recebido em 08/06/2019 (fl. 19-verso).

Apresenta-se às fls. 21/21-verso a correspondência do interessado protocolada extemporaneamente em 21/08/2019, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que não há no auto de infração a descrição dos fatos que levaram ao agente a lavrá-lo, ou seja, quais responsabilidades que estariam sujeitas à ART.

1.2. Que existe a nulidade processual prevista no artigo 46 da Resolução nº 1.008/04 do Confea, já que houve a falha na descrição dos fatos e, que devido à insuficiência de dados, impossibilitou a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude de sua defesa, devendo o auto de infração ser julgado improcedente.

1.3. Que não exerce no Itaú Unibanco o cargo de engenheiro e não possui atribuição de ordem técnica, em especial, de execução de obras ou prestação de serviços relativos a atividades privativas de engenheiros.

1.4. Que no exercício de suas atribuições é responsável pela gestão de equipe de funcionários do banco, gerenciamento, ou seja, aprovação de verbas da área para contratação de empresas terceiras de engenharia de manutenção.

1.5. Que a atribuição e execução de atividades técnicas de engenharia é de responsabilidade de empresas terceiras especializadas contratadas, sendo que elas os realizam conforme modelos e processos por elas definidos.

1.6. Que as empresas terceiras são as únicas responsáveis pela realização dos serviços, pela emissão dos laudos e, também, por atestar por meio da ART, que as instalações da empresa estão em conformidade com as respectivas normas técnicas.

1.7. A apresentação de cópias de ARTs emitidas por empresas terceiras (fls. 22/28-verso).

1.8. O artigo 2º da Lei nº 6.496/77, com o destaque para o fato de que quem deve emitir a ART e se responsabilizar tecnicamente pelo empreendimento é o engenheiro ou a empresa de engenharia responsável pela execução dos serviços, e não a empresa contratante dos serviços.

1.9. O registro de que ficou demonstrado que não desempenha o cargo/função ou sequer atividades de engenheiro.

2. A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração.

Apresentam-se às fls. 30/31 a informação e o despacho datados de 20/09/2019 e 24/09/2019, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para o fato de que o interessado apresentou defesa extemporânea.

Apresenta-se às fls. 32/33-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 19/03/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.496/77;

2.2. Resoluções de números 1.008/04 e 1.025/09, ambas do Confea;

2.3. Decisões PL-0726/2008 e PL-1681/2009 do Plenário do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “a” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Considerando os seguintes artigos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

1.O caput e o inciso III do artigo 9º que consignam:

"Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

(...)

III – ART de cargo ou função, relativa ao vínculo com pessoa jurídica para desempenho de cargo ou função técnica."

2.O caput do artigo 43 que consigna:

"Art. 43. O vínculo para desempenho de cargo ou função técnica, tanto com pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, obriga à anotação de responsabilidade técnica no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade."

(...)

3. O artigo 46 que consigna:

"Art. 46. Compete ao profissional cadastrar a ART de cargo ou função no sistema eletrônico e à pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida

a

atividade."

4. O artigo 58 que consigna:

"Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea."

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.):

1. O artigo 46 que consigna:

"Art. 46. Os atos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a

exigir, considerando-se válidos os atos que, realizados de outro modo, alcançarem a finalidade sem prejuízo para o atuado.

Parágrafo único. Não havendo prejuízo para o atuado, todos os atos processuais devem ser aproveitados."

2.O caput e o inciso IV do artigo 47 que consignam:

"Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

(...)

IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados,

impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;

(...)

Considerando o item "8" da Decisão PL-0726/2008 do Plenário do Confea (Ementa: Condução de processos de infração oriundos dos Regionais.), revogada pela Decisão PL-0681/2009, que consigna: "...DECIDIU, por unanimidade, firmar os seguintes entendimentos, que deverão ser cumpridos e observados rigorosamente pelos Regionais:...8) Um dos requisitos para que um recurso possa ser admitido é a tempestividade do mesmo. A tempestividade é considerada matéria de ordem pública, por isso a qualquer tempo pode ser reconhecida, sendo insuscetível de preclusão o exame de sua ocorrência. Assim, pode e deve ser conhecida de ofício pela administração, a qualquer tempo e grau de julgamento, independente de arguição da parte contrária. Desta forma, o recurso interposto fora do prazo será considerado inexistente, razão pela qual todos os atos subsequentes serão declarados nulos."



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

Considerando a Decisão PL-1681/2009 do Plenário do Confea (Ementa: Revoga a Decisão nº PL-0726/2008, que dispõe sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais.) que consigna: "...DECIDIU, por unanimidade: 1) Revogar a Decisão nº PL-0726/2008, de 30 de junho de 2008, que dispõe sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais. 2) Orientar os Creas para: a) que sigam estritamente os modelos de atos administrativos normativos estabelecidos nos respectivos regimentos, bem como as resoluções emanadas do Confea; e b) que a revogação da Decisão Plenária nº PL-0726/2008 não significa que os preceitos ali descritos que já estejam disciplinados em lei ou resolução não devam ser cumpridos. 3) Determinar que a Auditoria do Confea verifique o fiel cumprimento da orientação acima quanto a que estabelece no Regimento de cada Crea, especificamente a aplicação dos modelos de atos administrativos normativos, da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, que "Dispõe sobre procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades."

Considerando que o interessado quando autuado interpôs defesa extemporânea.

Somos de entendimento:

1. Pelo encaminhamento de ofício à empresa Itaú Unibanco S.A. solicitando a apresentação de informação sobre o cargo ocupado pelo interessado, acompanhado da descrição do mesmo e de seus pré-requisitos para a ocupação.

2. Que após o cumprimento do item "1" o processo seja encaminhado à Superintendência de Assuntos Jurídicos para fins de manifestação acerca da existência de nulidade nos atos processuais em face da redação do Auto de Infração nº 507.126/2019 e dos seguintes entendimentos do interessado:

"Preliminarmente, esclareço que não há no auto de infração, a descrição dos fatos que levaram o fiscal a lavrá-lo, ou seja, quais responsabilidades que tenho no Itaú Unibanco que estariam sujeitas à anotação de responsabilidade técnica.

Portanto, de partida, há a nulidade processual prevista no artigo 46 da Resolução CONFEA nº 1008/2004, já que houve falha na descrição dos fatos e, devido à esta insuficiência de dados, impossibilitou a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da minha defesa. Diante disto, o Auto de Infração deve ser, de plano, julgado improcedente.

3. O retorno do processo à CEEMM após o cumprimento dos itens "1" e "2" acima.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**MOGI DAS CRUZES**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

176	SF-1442/2018	ALEXANDRE MORAES ASSIS
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresentam-se às fls. 02/62 as cópias de folhas do processo SF-001425/2017 (Interessado: MOB Manutenção Operações Brasil Ltda. – Assunto: Notificação referente a registro), as quais compreendem:

1. A denúncia on-line protocolada em 28/01/2017 (fl. 02), a qual contempla:

1.1. A informação quanto à atuação da empresa MOB Manutenção Operações Brasil Ltda. – CNPJ nº 10.915.659/0001-21 em situação irregular, com o desenvolvimento de atividades nas áreas de montagem de estruturas metálicas, elétrica e civil, a qual encontra-se executando uma obra na cidade de Arujá no valor de mais de dois milhões de reais.

1.2. Que a empresa venceu uma concorrência, sendo que não possui responsável técnico, bem como não se encontra registrada junto ao Conselho.

2. A documentação relativa à empresa (fls. 03/07), a qual contempla:

2.1. Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP (parcial) emitida em 08/02/2017 (fl. 03), a qual consigna o seguinte objeto:

“Montagem de estruturas metálicas.

Instalação e manutenção elétrica.

Instalações de sistema de prevenção contra incêndio.

Serviços de pintura de edifícios em geral. Obras de alvenaria.

Existem outras atividades.”

2.2. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 08/02/2017 (fl. 04), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.2.1. Principal: Montagem de estruturas metálicas.

2.2.2. Secundárias:

2.2.2.1. Obras de alvenaria;

2.2.2.2. Instalação de máquinas e equipamentos industriais;

2.2.2.3. Instalação e manutenção elétrica;

2.2.2.4. Instalações de sistema de prevenção de incêndio;

2.2.2.5. Comércio varejista de material elétrico;

2.2.2.6. Serviços de pintura de edifícios em geral.

2.3. Informação “Pesquisa de Empresa” (fl. 05), na qual verifica-se a ausência de registro em nome da empresa em questão.

2.4. Notificações de números 5001/2017 (emitida em 02/03/2017 - fl. 06) e 30113/2017 (emitida em 26/06/2017 - fl. 07), nas quais a empresa MOB Manutenção Operações Brasil Ltda. foi instada a requerer o seu registro no Conselho com a indicação de profissionais legalmente habilitados para serem anotados como responsáveis técnicos.

3. Os e-mails transmitidos entre a empresa em questão e o Conselho (fls. 08/09 e fls. 12/13, os quais originaram o encaminhamento de cópia da alteração contratual datada de 28/06/2016 (fls. 10/11) que consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade tem como objeto social, montagem de estruturas metálicas, instalação de máquinas e equipamentos industriais, instalação e manutenção elétrica, comércio varejista de material elétrico, comércio atacadista de ferragens e ferramentas, comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação, suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação.”

4. Informação “Resumo de Profissional” relativa ao profissional Alexandre Moraes de Assis (fl. 14), a qual



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

601

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

consigna que o mesmo é detentor do título de Engenheiro de Controle e Automação e das atribuições da Resolução 427, de 05/03/1999, do CONFEA.

5. *Correspondência da empresa em questão protocolada em 12/07/2017 (fls. 16/19), a qual contempla:*

5.1. *A informação de que o profissional Alexandre Moraes de Assis é o profissional responsável pela mesma.*

5.2. *A reiteração de questionamento acerca das atribuições/competências do profissional formado em Engenharia de Controle e Automação.*

6. *Os e-mails transmitidos entre a empresa em questão e o Conselho (fls. 20/25), os quais contemplam:*

6.1. *A informação da empresa em questão acerca das suas atividades (fls. 22/22-verso), a saber:*

6.1.1. *Manutenção e operações em máquinas e equipamentos automatizados.*

Desmobilização/desmontagem/remoção/mobilização/montagem de linhas completas automatizadas e controladas, com o fornecimento de materiais elétricos, eletrônicos e eletroeletrônicos;

6.1.2. *Referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos, seus serviços afins e correlatos;*

6.1.3. *Referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de controle e automação; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.*

6.1.4. *Pequenos reparos como fechamento de um buraco em paredes, onde possa haver um dreno ou passagem de cabos. Nada além de pequenos trabalhos para adequar a instalação dos equipamentos.*

6.1.5. *O oferecimento das seguintes atividades, no que se refere a controle e automação:*

- *Supervisão, coordenação e orientação técnica, estudo, planejamento, projeto e especificação;*

- *Estudo de viabilidade técnico-econômica, assistência, assessoria e consultoria;*

- *Direção de obra e serviço técnico, vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*

- *Desempenho de cargo, função técnica, ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica;*

- *Elaboração de orçamento, padronização, mensuração e controle de qualidade;*

- *Fiscalização de obra, serviço técnico, produção técnica e especializada, condução de trabalho técnico;*

- *Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção, execução de instalação, montagem e reparo;*

- *Operação e manutenção de equipamento e instalação;*

6.2. *A informação prestada pelo Conselho (fl. 20) quanto à necessidade de indicação de engenheiro mecânico, de engenheiro eletricitista e de engenheiro civil.*

7. *Ofício nº 31791/17 – GRE7 datado de 07/07/2017 (fl. 26), no qual a empresa em questão foi notificada a requerer o seu registro no Conselho com a indicação de profissionais*

legalmente habilitados para serem anotados como responsáveis técnicos.

8. *Correspondência da empresa em questão protocolada em 24/07/2017 (fls. 30/32), a qual contempla o destaque para a minuta de alteração contratual datada de 03/11/2016 (fls. 33/38), a ser registrada em órgão competente, que consigna o seguinte objetivo social:*

“A sociedade tem como objeto social, montagem de estruturas metálicas, obras de alvenaria, instalação de máquinas e equipamentos industriais, instalação e manutenção elétrica, instalações de sistema de prevenção contra incêndio, comércio varejista de material elétrico, serviços de pintura de edifícios em geral.”

9. *“RELATÓRIO” (datado de 21/08/2017 – fls. 45/45-verso) e despacho, os quais contemplam:*

9.1. *Descrição detalhadas das ações relativas à empresa em questão.*

9.2. *O encaminhamento do processo à CEEE.*

10. *Informação de Analista de Serviços Administrativos – DAC3/SUPCOL datada de 22/11/2017 (fls. 47/49-verso).*

11. *Relato de Conselheiro (fls. 51/56) aprovado na reunião procedida em 27/04/2018 mediante a Decisão CEEE/SP nº 0444/2018 (fls. 58/58-verso), a qual consigna:*

“...DECIDIU: Para que seja lavrado auto de infração por infringir o artigo 59 da Lei Federal 5.194/66; Para o encaminhamento do Processo a Câmara de Civil e Mecânica para devidas providências.”

12. *Auto de Infração nº 71634/2018 lavrado em nome da empresa MOB Manutenção Operações Brasil Ltda. em 06/08/2018 (fl. 60), por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

no Crea-SP, apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de montagem de estrutura metálica, instalação e manutenção elétrica, instalação de sistema de prevenção contra incêndio e instalação de máquinas e equipamentos industriais, conforme apurado em 21/08/2017.

Apresentam-se à fl. 63 a informação e o despacho datado de 03/09/2018, os quais consignam:

1. A informação quanto à autuação da empresa em questão – processo SF-001425/2017.
2. O registro quanto à abertura do presente processo com o seu encaminhamento à CEEMM e à CEEC.

Apresenta-se às fls. 66/67-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 11/05/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resolução nº 417/98 do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo

consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de

economia mista e privada;”

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 427/99 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da

Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando a informação prestada pela empresa MOB Manutenção Operações Brasil Ltda. acerca das atividades desenvolvidas.

Considerando que o processo SF-001425/2017 encontra-se com carga para a SUPCOL (15/01/2020 - (fls. 64/65).

Somos de entendimento:

1. Quanto à realização de diligência(s) objetivando a identificação da natureza da obra realizada pela empresa na cidade de Arujá.
2. A realização de levantamento das ARTs registradas pelo profissional Alexandre Moraes de Assis no período de 01/01/2018 – presente data, com a montagem de tabela consignando: número da ART, atividades técnicas e natureza.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

3. Que após o atendimento dos itens “1” e “2” o processo seja encaminhado ao GTT Exercício Profissional para fins de análise.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**SÃO BERNARDO DO CAMPO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

177	SF-1330/2016	AKZO NOBEL LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se à fl. 02 a denúncia protocolada pelo profissional Felipe de Moraes Oliveira em 20/04/2016, a qual consigna:

1. Que é Engenheiro de Produção com registro ativo, sendo que não é remunerado com o piso da categoria, bem como não possui registro como engenheiro na CTPS.
2. Que em razão do exposto requereu a interrupção de seu registro no Conselho mediante o protocolo nº 15340, ocasião em que foi requisitada uma declaração da empresa Azko Nobel Ltda., acerca das atividades desenvolvidas e a formação requerida para o seu cargo de “Programador de Produção Pleno”.
3. Que o requerimento de interrupção foi indeferido em face da alegação de que as atividades do cargo declaradas pela empresa são afetas ao Conselho.
4. O recebimento de orientação para a manutenção de contato com o RH da empresa para fins de reajuste de seu salário com base na Lei nº 4.950-A/66, com a apresentação de denúncia no caso de não atendimento.
5. A solicitação quanto à realização de fiscalização na interessada.

Apresenta-se à fl. 03 a cópia do Ofício nº 52/2016-UGISBCAMPO-FISC datado de 09/05/2016, no qual a interessada foi notificada a manifestar-se a respeito da denúncia.

Apresenta-se à fl. 04 a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada que consigna:

1. Registro: nº 2008540 expedido em 29/06/2015.

2. Objetivo social:

“a) A indústria e comércio, a importação e exportação, a revenda e quaisquer outras atividades com a produção de todas e quaisquer substâncias químicas ou produtos da química, fina ou não, e das especialidades químicas, fibras, reagentes diagnósticos e correlatos, tintas, vernizes, resinas e adesivos, incluindo-se suas matérias-primas e derivados; b) A pesquisa, a indústria, comércio, importação e exportação de produtos biológicos e insumos correlatos, bem como produtos químicos fitossanitários e domissanitários; c) A importação e comercialização de máquinas e equipamentos, montados ou não, suas partes, peças, acessórios e demais materiais necessários à manutenção e reparos; d) A prestação de serviços a quaisquer empresas, nacionais ou estrangeiras, de assistência técnica a terceiros, de treinamento, de assessoria ou consultoria de qualquer natureza, bem como a locação de bens móveis relacionados com as suas atividades precípuas; e) Armazenamento, depósito, carga e descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie; f) A representação de sociedades nacionais ou estrangeiras; g) A participação em outras sociedades e empreendimentos a qualquer título e sob qualquer forma.”

3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE AGRONOMIA.”

4. Responsável técnico: Engenheira Agrônoma Cecília Marques Arthur.

Apresenta-se às fls. 05/07-verso a correspondência da interessada datada de 18/05/2016, mediante procuradores (fls. 08/09), a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que o profissional Felipe de Moraes Oliveira não atua, tampouco atuou como

engenheiro de produção, sendo que o mesmo não foi contratado para desenvolver atividades relacionadas

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

ao âmbito da engenharia.

1.2.A descrição das funções desenvolvidas pelo programador de produção pleno:

“(i) executar planejamento para compra de rótulos, etiquetas, embalagens e matérias primas; (ii) receber e controlar solicitações de compra e substituição de matérias primas, embalagens, rótulos, etiquetas referentes a projetos ou reformulações; (iii) acompanhar e controlar a entrada de embalagens; (iv) executar a programação e planejamento de produção das diversas linhas de produtos; (v) controlar os níveis de estoque de matérias primas / embalagens / intermediários/rótulos/etiquetas, entre outros.”

1.3. Que a formação originalmente requerida para o desempenho da função é Superior Completo em Administração ou Ciências Sociais.

1.4. Que nos termos da Lei Federal nº 4.769/65 estão entre as atribuições dos administradores, as atividades de análise, planejamento, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, dentre os quais, administração de material, financeira, mercadológica e de produção, sendo que fica evidenciado, que as atividades desenvolvidas pelo programador de produção pleno não são atividades privativas de engenheiro.

1.5. Que o profissional Felipe de Moraes Oliveira, quando contratado em 17/03/2014, tinha pleno conhecimento que exerceria função distinta de sua formação superior acadêmica.

1.6. Que uma vez que o denunciante aceitou expressamente a função de programador de produção pleno, não há que se falar em remuneração em piso salarial de engenharia.

1.7. Que a empresa possui como atividade básica principal a fabricação de produtos químicos, sendo que a mesma encontra-se devidamente registrada perante o CRQ 4ª Região.

1.8. O artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/80.

1.9. O artigo 27 da Lei Federal nº 2800/56.

1.10. Que o registro da empresa no Conselho ocorreu em face de exigência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

1.11. Que as atividades do âmbito da engenharia desenvolvidas na planta são supervisionadas pelo Engenheiro Eletricista e Engenheiro Mecânico José Honório Torres – Creasp 0601616832.

2. A solicitação quanto ao arquivamento do procedimento administrativo, uma vez que as atividades desenvolvidas pelo empregado Felipe de Moraes Oliveira não são privativas da área da Engenharia.

3. A apresentação da documentação de fls. 09-verso/27, a qual compreende:

3.1. Cópia da alteração contratual da empresa datada de 27/07/2015 (fls. 12/18-verso).

3.2. “RELATÓRIO DE VISTORIA” nº 235/341/2016 do CRQ – IV Região (fls. 19/20-verso).

3.3. “Descrição de Cargo” do “Programador de Produção Pleno” (fls. 21/21-verso e fls. 22/22-verso), que consignam:

3.3.1. Missão:

“Executar com mínima supervisão as atividades de planejamento / programação e controle da produção utilizando-se das previsões vendas; acompanhar o nível de estoque dos itens suficientes para o atendimento aos clientes da empresa; reprogramar itens; revisar os cronogramas de produção; solucionar problemas de operação que envolvam outros departamentos; Planejamento e Programação de Matérias primas quando da ausência do responsável por esta atividade; executar os serviços gerais quando necessário.”

3.3.2. Requisito mínimo: Superior Completo.

3.3. “REGISTRO DE EMPREGADO” (fls. 23/23-verso) e “Ficha de Histórico” (fl. 24) que consignam:

3.3.3. Data de admissão: 17/03/2014.

3.3.4. Salário: R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Obs.: O valor do salário mínimo nacional na época: R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).

3.4. Cópias de folhas da CTPS (fls. 24-verso/27).

Apresenta-se à fl. 38 o despacho datado de 07/06/2016, o qual consignam:

1. O destaque para as cópias de folhas extraídas do prontuário sob protocolo CREADOC nº 15340/2016 (fls. 29/37), relativas ao requerimento de interrupção de registro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

606

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

2.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 45/47 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 21/09/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 1120/2017 (fls. 48/50), a qual compreende:

“...DECIDIU aprovar parecer do Conselheiro Relator de fls. 45 a 47 quanto ao encaminhamento do processo à unidade de origem para fins de verificação quanto à eventual tramitação do requerimento de interrupção de registro do profissional Felipe de Moraes Oliveira no âmbito da CEEMM, na forma de processo ou de relação: 1.) Que no caso de situação negativa, seja procedida a abertura de processo específico com a documentação relativa ao protocolo CREADOC n.º 15340/2016 com o seu encaminhamento à CEEMM, acompanhado do presente processo; 2.) Que no caso da eventual ocorrência disposta no item “1”, o presente processo aguarde a tramitação da análise da interrupção de registro.”

Apresentam-se à fl. 57 a informação e o despacho datados de 07/08/2018, os quais compreendem:

1.O registro quanto à existência do protocolo n.º 15340 datado de 29/01/2016 (fls. 54/55), o qual consigna:

1.1.A solicitação quanto à interrupção de registro formulada pelo profissional Felipe de Moraes Oliveira.

1.2.A ausência de informação quanto à tramitação de requerimento de interrupção de registro do profissional Felipe de Moraes Oliveira no âmbito da CEEMM, na forma de processo ou de relação.

1.3. Que a solicitação foi objeto do encaminhamento do Ofício n.º 3905/2016 datado de 29/03/2016 (fl. 56), o qual consigna:

“2. Assim sendo, em atendimento ao seu pedido protocolado no Crea-SP conforme número em referência, comunicamos que foi indeferida a interrupção de seu registro neste Conselho, por motivo de suas atividades desenvolvidas dentro da empresa Akzo Nobel Ltda serem afetas ao sistema Confea/Creas, conforme declaração emitida por seu empregador.”

Apresenta-se às fls. 60/62 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 07/04/2020, a qual consigna:

1.O destaque para os elementos do processo.

2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1.Lei n.º 4.950-A/66 e Lei n.º 5194/66;

2.2.Resolução n.º 397/95 do Confea;

2.3.Instrução n.º 2.560/13 do Crea-SP;

2.4.Informação n.º 121/2013 – PROJUR/SCT da Procuradoria Jurídica.

3.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os artigos 1º e 2º da Lei n.º 4.950-A/66 que consignam:

“Art. 1º- O salário mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei

Art. 2º- O salário mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no Art. 1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.”

Considerando os seguintes dispositivos da Lei n.º 5.194/66:

1. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo

consistem em:

a)desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020*(...)*

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

*“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:**a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”*

3. O artigo 82 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

*“Art. 82 - As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário mínimo da respectiva região.”**Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 397/95 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional.) que consignam:**“Art. 1º - É de competência dos CREAs a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional.**Art. 2º - O Salário Mínimo Profissional é a remuneração mínima devida, por força de contrato de trabalho que**caracteriza vínculo empregatício, aos profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia, Meteorologia e Tecnólogos, com relação a empregos, cargos, funções, atividades e tarefas abrangidos pelo Sistema CONFEA/CREAs, desempenhados a qualquer título e vínculo, de direito público ou**privado, conforme definidos nos Arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, no Art. 82 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e no Art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, sob regime celetista.”**Considerando os artigos 5º, 6º, 13 e 14 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP (Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional.) que consignam:**“Art. 5º O pedido será indeferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara**Especializada, quando não for cumprida qualquer uma das condições citadas no artigo 4º.**Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.**(...)**Art. 13. Cada Unidade, responsável pelas análises dos pedidos de interrupção de registro, providenciará relações mensais, contendo lista dos profissionais que obtiveram deferimentos ou indeferimentos, separadas**por Câmara Especializada, conforme Anexo V desta Instrução.**Art. 14. As relações deverão ser mensalmente encaminhadas ao apoio administrativo das Câmaras Especializadas competentes, via sistema de protocolos, anexando o respectivo arquivo eletrônico, para referendo e conhecimento dos atos praticados.”**Considerando a Informação nº 121/2013 – PROJUR/SCT da Procuradoria Jurídica (fls. 41/42-verso), exarada no processo SF-000123/2015, a qual consigna:**1. O destaque para o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal (Súmula nº 4 do STF), bem como para o fato que é razoável entender que a Lei nº 4.950-A/66 não pode ser utilizada para o fim de reajuste salarial, no entanto, para o fim de definição do piso de contratação inicial, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem se posicionado no sentido de que a Lei nº 4.950-A/66 foi recepcionada pela atual Constituição Federal.**2. O seguinte entendimento:**“Destarte, considerando o exposto e com o devido respeito aos entendimentos em contrário, entendo que,**por enquanto, mesmo após a edição da Súmula Vinculante n.º 4 do STF, ainda está em vigor o cumprimento do Salário Mínimo Profissional para os profissionais definidos no artigo 1º da Lei n.º**4.950-*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

A/66, no que tange ao salário inicial de contratação, mesmo para empregados públicos celetistas, não operando efeitos a referida norma quanto aos reajustes salariais subseqüentes à contratação. Repise-se que a referida lei não se aplica aos servidores públicos estatutários.”

Considerando a informação “Resumo de Profissional” relativa ao profissional Felipe de Moraes Oliveira (fl. 58), a qual consigna que o mesmo é detentor do título de Engenheiro de Produção e das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, com restrição para projetos mecânicos e projetos de instalação de ar-condicionado, bem como que encontra-se em débito com as anuidades relativas aos exercícios de 2016, 2017, 2018 e 2019.

Considerando a descrição da “Missão” e “Objetivos Chave/Principais Responsabilidade” do cargo de Programador de Produção Pleno (fl. 21).

Somos de entendimento:

- 1. Que as atividades desempenhadas pelo Engenheiro de Produção Felipe de Moraes Oliveira são de natureza técnica, pertinentes à área de Engenharia de Produção.*
 - 2. Pela autuação da interessada por infração ao artigo 82 da Lei nº 5.194/66 em face do não cumprimento do Salário Mínimo Profissional quando da contratação do profissional Felipe de Moraes Oliveira.*
 - 3. Pela notificação do profissional Felipe de Moraes Oliveira para fins de regularização de sua situação em face dos débitos existentes referentes às anuidades.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**SÃO BERNARDO DO CAMPO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

178	SF-1647/2019	MAHLE METAL LEVE S/A
	Relator	OTÁVIO CESAR LUIZ DE CAMARGO

Proposta*I - Histórico:*

1. Trata o presente processo de Denúncia formulada, referente descumprimento da Lei 4950-A, em relação ao Salário Mínimo Profissional, quando da contratação do interessado. O processo foi analisado pela CEEMM, da Decisão CEEMM/SP n. 1121/2017, a qual decidiu pelo envio do processo à Procuradoria Jurídica, sobre a questão de pauta, tendo em vista a possibilidade de autuação ou não à empresa contratante, devido que o artigo 82, da Lei 5194/66 foi VETADO, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal declarou não se aplicar o dispositivo ao pessoal regido pelo estatuto dos funcionários públicos, por ser inconstitucional.

2. Consta de fls 09/10, posicionamento jurídico, em atendimento ao solicitado, onde há orientação que a penalidade a ser aplicada, deve ser observado o disposto no art. 73, alínea "a" da Lei 5194/66, uma vez que não há previsão expressa.

3. Face o exposto e nova análise efetuada pela CEEMM, nova Decisão de fls. 16/19, Decisão CEEMM-SP n. 1898/2018 decide pela abertura de processo específicos com lavratura dos autos de infração pertinentes em nome da interessada, a cada profissional definido pelo art. 1. Da Lei 4950-A/66.

4. De fls. 22, consta o Auto de Infração n. 515423/2019 por infração a artigo 82 da Lei 5194/66, à empresa Mahle Metal Leve S/A.

5. De fls. 24 a 47, consta Defesa apresentada pela interessada, e demais documentação anexada.

6. DECISÃO da CEEMM reunião ordinária 579 \ Decisão 1047/2017.

II - Parecer:

1. Os seguintes dispositivos da Lei Federal 5194/66, artigo 82.

Art. 82 - As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário mínimo da respectiva região (ver também Lei 4.950-A, de 22 ABR 1966). (VETADO, no que se refere aos servidores públicos regidos pelo RJU.)

2. Os seguintes dispositivos da Lei 4950-A/66 artigos 1º e 2º:

Art. 1º - O salário mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.

Art. 2º - O salário mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no Art. 1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.

DEFESA menciona:

1. Constituição da República Federal de 1988 - Art. 7º [...] IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo VEDADA sua vinculação para qualquer fim; (grifo nosso)

2. Súmula Vinculante 4 do STF: Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo NÃO pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial. (grifo nosso)

3. Victor Hugo Botini, Não pertence mais ao quando de colaboradores da empresa desde 04/07/2017.

III - Voto:

Encaminhar o referido processo para apreciação/análise do departamento jurídico.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

179	SF-736/2017	VANDERLEI GONÇALVES JÚNIOR
	Relator	CLAUDIO HINTZE

Proposta

Sr Coordenador da CEMM.

Esse processo tem início com a denúncia encaminhada ao CREA SP pela empresa SA Gôndolas de Aço Ltda CNPJ 09.177.776/0001- 56, com sede na Rodovia BR 040 n° 200, Bairro San Marino, Ribeirão das Neves – MG.

A denunciante alega ter contratado o Engenheiro Vanderlei Gonçalves Júnior, CREASP n° 5061481881 e a empresa JGV Engenharia, com sede a Avenida Jerome Case 1081, Eden, Sorocaba São Paulo CNPJ n° 11.169.296/0001-95, para execução de serviços de dimensionamento de estrutura porta paletes e sua amarração, discriminada em uma minuta de orçamento com n° 0112.2B-15. Na folha 04, consta que a prestação de serviços de dimensionamento de estruturas metálicas foi feito em Maio de 2016, porem o orçamento é do ano de 2015.

A descrição dos serviços a serem prestados compreende: Elaborar tabela com a capacidade de carga, com explicação direta de como fazer os cálculos, dados de entrada, leitura de como fazer todos os cálculos, dados de entrada, leitura, interpretação, avaliação das respostas dos softwares e chegar nos resultados de todos os itens das estruturas discriminadas.

No orçamento, folhas 44 a 47, constam alguns exemplos de planilhas e tipos de estrutura a serem calculadas, entretanto no processo não há comprovação do devido treinamento mencionado no início da proposta.

É importante ressaltar que as pessoas que manuseiam planilhas de cálculos precisam ter conhecimento técnico de cálculo estrutural, uma vez que quando um software recebe entrada de dados errados, os dados de saída também serão errados, e isso pode gerar acidentes graves.

Nota-se um grave problema na contratação que foi elaborada de forma sucinta e isso pode ter corroborado com os problemas relatados nas folhas 03 a 06 deste processo.

Na folha 08 consta o resumo da empresa JGV Engenharia Estrutural Ltda CNPJ 11.169.296/0001-95, sendo o responsável técnico o Engenheiro Mecânico Vanderlei Gonçalves Júnior CREASP n° 5061481881, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/1973 do Confea.

No objeto Social da empresa consta as seguintes atividades: Serviços de engenharia, cálculos, projetos, desenhos técnicos, assessoria, laudos técnicos, perícia técnica, montagem e acompanhamento de obras em estrutura metálicas, estruturas metálicas mistas aço-concreto, estrutura de alumínio, estrutura elétrica, hidráulica, bombeiro, mecânica, fundação e obras civis.

Foi imposta pelo CREASP restrição de atividades, podendo o mesmo executar exclusivamente atividades da área de engenharia mecânica.

Na defesa do interessado ele alega que as obras em que ocorreram problemas, devem possuir um engenheiro responsável técnico que emitiu ART e provavelmente elaborou os projetos e os aprovou na prefeitura local. Ele também alega que não foi contratado para nenhuma das obras da AS Gôndolas de Aço Ltda.

É importante ressaltar que mesmo não sendo responsável pela obra, como desenvolveu planilhas de cálculos dessas estruturas, deveria ir ao local para averiguar a causa do sinistro, porque provavelmente a SA Gôndolas de Aço Ltda vendeu as estruturas confiando nos resultados dos cálculos elaborados. A sua ida no local poderia até encontrar alguma falha na execução que tivesse gerado o sinistro.

Considerando a Lei 6496/1977 que institui a " Anotação de Responsabilidade Técnica " na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

611

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

- a) advertência reservada;*
- b) censura pública;*
- c) multa;*
- d) suspensão temporária do exercício profissional;*
- e) cancelamento definitivo do registro.*

Considerando a lei 6496/1977 que no seu artigo 3º consigna:

Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.

Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro

a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;

b) Considerando o valor de referência de R\$ 2346,33, estabelecido para aplicação de multas no ano de 2020.

Voto

1-) Que seja aplicada a multa de R\$ 703,00 que corresponde a três décimos do valor de referência, ao profissional Vanderlei Gonçalves Junior CREASP nº 5061481881, por descumprir o artigo 1º da lei 6496/1977 e executar serviço de engenharia sem o devido recolhimento da ART.

2-) Que a fiscalização do CREA-MG faça uma diligência na empresa AS Gôndolas de Aço Ltda, para notifica-la a se registrar no CREA-MG e indicar um responsável técnico pela fabricação e montagem das gôndolas de aço, e também pelo acompanhamento da instalação desses equipamentos nas plantas dos seus clientes, com o objetivo de evitar acidentes, e preservar vidas.

3-) Que a UGI de Sorocaba acompanhe o desfecho da decisão judicial em curso e informe o CREA SP se o profissional receber sanções do ministério público.

4-) Que seja informado ao CREA-MG sobre a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica do CREA-SP.

5-) Que seja dado ao profissional amplo direito de defesa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

VII . X - INFRAÇÃO À ALÍNEA "A" DO ARTIGO 6º DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**MARILIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

180	SF-509/2019 L; D. CARVALHO TUPÃ LTDA - ME
Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresentam às fls. 02/15 as cópias de folhas do processo SF-002028/2005, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. "Relatório de visita à firma" datado de 09/04/2004 (fls. 02/02-verso), o qual consigna que a interessada dedica-se à carga e recarga de extintores.
2. Auto de Notificação e Infração nº 0232162 lavrado em nome da interessada em 27/10/2005 (fl. 03), por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.
3. Relato de Conselheiro (fls. 05/06) aprovado na reunião procedida em 15/02/2007 mediante a Decisão CEEMM – CREA/SP nº 108/2017 (fl. 07), a qual consigna:
"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator, constante às folhas 52, pela notificação da interessada para providenciar o seu registro no CREA-SP, no prazo de trinta dias, indicando profissional habilitado e registrado no CREA-SP, para ser o RT-Responsável Técnico da interessada, em acordo com a Resolução 336/89. O profissional deverá ser técnico, tecnólogo ou engenheiro com atribuições nas atividades fins da interessada. Manter o ANI 0232162. Solicitar ao CREA-RJ diligenciar na empresa ACTA – Supervisão Técnica Independente, sediada no Rio de Janeiro, para avaliar se a mesma está obrigada a se registrar no Conselho, bem como indicar RT habilitado e registrado no Conselho."
4. Ofício nº 042/07-ST datado de 21/03/2027 (fl. 08), no qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEMM, notificada para proceder ao pagamento da multa, bem como informada sobre a possibilidade de apresentar recurso ao Plenário do Conselho.
5. Ofício nº 122/07-ST datado de 13/08/2027 (fl. 12), no qual a interessada foi comunicada que o processo transitou em julgado, bem como notificada para regularizar a falta que originou a lavratura do auto de infração, sob pena de novas autuações.

Apresenta-se às fls. 16/22 a documentação relativa à empresa, a qual compreende:

1. Relação de prestadores de serviços da empresa Indústrias Jamar Ltda. (fls. 16/16-verso), a qual consigna a interessada.
2. Cópias do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitidos em 28/05/2018 (fl. 17) e 22/08/2018 (fl. 20), os quais consignam a seguinte atividade econômica principal: Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.
3. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 28/05/2018 (fls. 18/18-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:
"Comércio varejista de tintas e materiais para pintura.
Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários."
4. "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA" datado de 15/08/2018 (fls. 19/19-verso) que consigna como principais atividades desenvolvidas: Comércio de extintores; Recarga de extintores.
5. Cópia da Notificação nº 74821/2018 emitida em 24/08/2018 (fl. 22), na qual a empresa foi instada a requerer o seu registro no Conselho com a indicação de profissional habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresentam-se à fl. 24 e às fls. 25/26 as correspondências da empresa protocoladas em 06/09/2018, as quais compreendem:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 1.1. Referência à Notificação nº 74821/2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

614

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

1.2. Que a empresa agiu de acordo com a forma prevista nas Portarias n.º 005/2011, Portaria n.º 206/2022, Portaria n.º 412/2011 e Portaria n.º 300/2012 do INMETRO, que regulamentam a venda e a recarga de extintores, sendo que a atividade desenvolvida pela empresa é exclusivamente a venda e a recarga de extintores, não realizando a fabricação, conforme resta comprovado pelo enquadramento no CNAE (fl. 31).

1.3. Que a empresa se encontra de acordo com os órgãos regulamentadores, tais como o INMETRO e o IPEM, conforme resta comprovado no ANEXO E (RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO EMPRESA DE INSPEÇÃO TÉCNICA E MANUTENÇÃO DE EXTINTORES DE INCÊNDIO - fls. 28/30).

1.4. Que no caso em que a empresa não exerça atividade de engenharia e arquitetura, inexistente o dever de possuir profissional registrado no CREA, sendo que tal entendimento já foi objeto de diversas ações judiciais.

1.5. Que a empresa não pode ser obrigada a ter um profissional responsável, pois a sua atividade é exclusivamente o comércio e a recarga de extintores.

2. A solicitação de que seja afastada a penalidade citada na notificação.

Apresenta-se à fl. 34 a cópia do Auto de Infração n.º 492714/2019 lavrado em nome da interessada em 24/04/2019, por reincidência na infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, apesar de notificada, executou os serviços de recarga de extintores, conforme apurado em 15/08/2018, o qual foi recebido em 29/04/2019 (fl. 38).

Apresentam-se às fls. 40/41 a informação e o despacho datados de 24/05/2019 e 27/05/2019, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a não apresentação de defesa por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 42/43 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 30/03/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei n.º 5.194/66;

2.2. Resolução n.º 1.008/04 do Confea;

2.3. Decisão Normativa n.º 74/04 do Confea;

2.4. Decisões de números PL-2096/2012 e PL-0105/2014 do Plenário do Confea;

2.5. Manual de Fiscalização da CEEMM.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei n.º 5.194/66:

1. O caput e a alínea "a" do artigo 6º que consignam:

"Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;"

2. O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"

(...)

Considerando o artigo 20 da Resolução n.º 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: "Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

615

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o caput e o inciso V da Decisão Normativa nº 74/04 do Confea (Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.) que consignam:

“Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas “a” e “e” do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei

nº 5.194, de 1966:

(...)

V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo

Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º, com multa prevista na alínea “e” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e”

(...)

Considerando a Decisão PL-2096/2012 do Plenário do Confea (Interessado: Crea-TO), da qual ressaltamos:

“...DECIDIU, por unanimidade, informar ao Crea-TO que as empresas que prestam serviços de manutenção e recarga de extintores a terceiros devem registrar-se no Crea e apresentar profissional devidamente habilitado, da área da Engenharia Mecânica, como responsável técnico, com a ressalva de que as empresas que apenas realizam a comercialização de equipamentos de combate a incêndio não estão obrigadas a possuir registro no Crea nem necessitam de responsável técnico habilitado no Sistema.”

Considerando a Decisão PL-0105/2014 do Plenário do Confea (Interessado: Sistema Confea/Crea – Assunto: Análise em Pedido de Reconsideração exarado pelo Conselheiro Federal Dirson Artur Freitag, que trata de pedido interposto pela Associação Profissional dos Engenheiros Químicos do Estado de Goiás – AGEPEQ de reconsideração da Decisão nº PL-2096/2012, da qual ressaltamos:

“...DECIDIU não aprovar o presente Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Reconsideração exarado pelo Conselheiro Federal Dirson Artur Freitag, mantendo-se na íntegra o teor da Decisão nº PL-2096/2012, que informou ao Crea-TO que as empresas que prestam serviços de manutenção e recarga de extintores a terceiros devem registrar-se no Crea e apresentar profissional devidamente habilitado, da área da Engenharia Mecânica, como responsável técnico.”

Considerando o item “EXTINTOR DE INCÊNDIO” do Manual de Fiscalização da CEEMM, o qual dispõe sobre a fiscalização de empresas e profissionais que atuam na área de projeto, fabricação, inspeção (inicial e periódica), certificação, manutenção e recarga de extintores de

incêndio.

Considerando a atividade econômica consignada nos comprovantes de inscrição e de situação cadastral (CNPJ).

Considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 492714/2019 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

181	SF-35/2019	APO LOUREIRO EVENTOS - ME
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 02/02-verso o “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO OBRAS/EMPREENHIMENTOS EM CONSTRUÇÃO” datado de 21/11/2018 relativo à obra de cobertura em andamento sita à Rua Aparecido Ferraz, 949 – Sorocaba – SP.

Apresenta-se às fls. 03/04-verso a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Cópia da notificação emitida em 21/11/2018 (fl. 03), na qual a interessada (CNPJ nº 29.120.384/0001-68) foi instada a apresentar as ARTs referentes às seguintes atividades: locação instalação de gerador, instalação de banheiro químico, instalação das estruturas metálicas, instalações elétricas, AVCB, projeto de rota de fuga e sonorização.

2. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 21/11/2018 relativa à interessada (CNPJ nº 29.120.384/0001-68 – fls. 04/04-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Serviços de reserva e de venda de ingressos para teatro, cinema, shows, eventos de esporte e para todas as demais atividades de recreação e lazer.”

Apresenta-se à fl. 07 a cópia do Auto de Infração nº 69967/2019 lavrado em nome da interessada em 08/01/2019 (CNPJ nº 29.120.384/0001-68), por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, apesar de notificada, executou os serviços de Instalação, Montagem, do “RECITO” DE EVENTOS PARA SHOW realizado em 23/11/2018, na Rua Aparecido Ferraz, 949 – Sorocaba – SP, conforme apurado em 21/11/2018, o qual foi recebido em 23/01/2019 (fl. 09).

Apresentam-se à fl. 11 a informação e o despacho datados de 16/04/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para os seguintes aspectos:

1. A identificação da interessada como a responsável pela montagem da estrutura para o show: estruturas metálicas, instalação e manutenção de geradores, instalações elétricas, sonorização, projeto de rota de fuga e banheiros químicos.

2. A não apresentação de defesa e o não pagamento da multa decorrente do auto de infração por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 12/12-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 30/03/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea;

2.3. Decisão Normativa nº 74/04 do Confea;

2.4. Manual de Fiscalização da CEEMM.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

617

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

1. O caput e a alínea “a” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o

direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o caput e o inciso V da Decisão Normativa nº 74/04 do Confea (Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.) que consignam:

“Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos,

pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema

Confea/Crea, por infringência às alíneas “a” e “e” do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:

(...)

V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema

Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º, com multa prevista na alínea

“e” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e”

(...)

Considerando o item “ESTRUTURA METÁLICA” do Manual de Fiscalização da CEEMM que dispõe sobre a fiscalização de empresas e profissionais que atuam em atividades de projetos, inspeção, fabricação, montagem, conservação, reparo e reforma de estruturas metálicas.

Considerando as atividades desempenhadas na obra em questão no âmbito da CEEMM.

Considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa.

Somos de entendimento quanto à manutenção do Auto de Infração nº 69967/2019 e o prosseguimento do processo de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

VII . XI - INFRAÇÃO À ALÍNEA "B" DO ARTIGO 6º DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**JUNDIAI**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

182	SF-667/2017	WILIANS BENTO RICO
	Relator	JOSÉ CARLOS PAULINO DA SILVA

Proposta

Em atendimento a vossa determinação, e após análise do pedido de Recurso as folhas 21/23 venho apresentar o seguinte relato.

1. – Resumo dos fatos.

a-Este processo tem por origem a DENUNCIA contra o profissional Técnico Mecânico Willians Bento RICO por não cumprir contrato de manutenção em equipamentos de GNV, não comparecendo ao local do serviço.

b-A Denuncia foi feita contra o interessado, pois este é o Responsável técnico da empresa Aspro Serviços Ltda, tendo emitido um parecer de conformidade dos equipamentos em 03/05/2013.

c-A Denuncia foi apresentada em dezembro de 2013 pelo Posto Amigão de Itupeva, solicitando a abertura de processo disciplinar, em virtude de que alguns equipamentos do sistema foram lacrados pelo INMETRO por falta de manutenção.

d- Foi aberto Processo E-00052/2015 para Apuração de Falta Ética Disciplinar e encaminhada a Comissão Permanente de Ética Profissional.

e-A CPEP após análise deliberou recomendado a CEEMM o arquivamento do processo e uma análise de infração sobre a alínea “b” do art. 6º da Lei 5194/66.

f-A CEEMM decidiu pelo arquivamento do processo de Ética nº 0052/2015, e pelo enquadramento do interessado na Alínea “b” do Art. 6º da Lei 5194/66.

g-Foi emitido o Auto de Infração nº 14817/2017 com abertura do Processo nº000667/2017

h-Em sua defesa informa que houve um grande equívoco no preenchimento da ART pois, a nossa empresa só realiza serviços de manutenção no sistema de compressor e não realizam manutenção nos cilindros de GNV (vasos de pressão), estes serviços são efetuados por organismos credenciados pelo INMETRO.

i-Para esta manutenção da central de vasos foi subcontratada a Mister Gas, credenciada pelo INMETRO

j-

2.- Análise do recurso.

O interessado afirma que subcontratou, é empresa MISTER GAS COMERCIAL DE CILINDROS, credenciada no “INMETRO que possui profissional responsável técnico próprio”, conforme contrato de prestação de serviços anexo. Este contrato não consta nos autos.

O Termo de Compromisso com o INMETRO (fl. 30), está assinado pelo sócio da empresa MISTER GAS COMERCIAL DE CILINDROS.

O sócio da empresa MISTER GAS, Marcelo Nunes Rosa, é economista, como consta no registro social da empresa contratada, na JUCESP (fl. 29).

Este senhor também assina uma “Ata de encerramento da verificação de conformidade” datada de abril de 2017.

Estes documentos anexados não comprovam a existência de Responsável Técnico.

Ao assinar uma ART para o trabalho, sem o devido apoio de Profissional capacitado, o interessado assumiu a responsabilidade do serviço.

É meu parecer e voto, pela continuidade e manutenção do AI. nº 14817/2017.

Solicito também a verificação pelo departamento de registro a atual situação da empresa MISTER GAS COMERCIAL DE CILINDROS E CABOS LTDA. Caso não estando regularizada aplicar um Auto de infração por atuar sem registro e sem Responsável Técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

183	SF-638/2016	ROBERTO MELLAO
	Relator	JOSÉ CARLOS PAULINO DA SILVA

Proposta

Em atendimento a vossa determinação, e após análise do pedido de Recurso as folhas 35/36 venho apresentar o seguinte relato.

1. – Resumo dos fatos.

a-Este processo tem por origem a DENUNCIA contra o profissional Eng. Mec. Roberto Mellão por assinar Laudos de Vistoria Elétrica e Mecânica não executados.

b-Nesta denuncia foram anexados um Atestado de Conformidade da Instalação Elétrica e uma ART em que consta a execução de inspeções de instalações Elétricas (fls 3,4 e 5), ambas com a assinatura do interessado..

c-Inicialmente, em sua defesa informa que seu trabalho foi exclusivo na inspeção dos controles do sistema de gás.

d-O processo foi encaminhado a CEEMM, que decidiu pela abertura deste

SF- 000638/2016 por infração a Alínea “b” do Art. 6º da Lei 5194/1966, e anulação da ART envolvida.

e-Foi gerado o Auto de Infração nº 20991/2017 2016 por infração a Alínea “b” do Art. 6º da Lei 5194/1966.

f-Apresentou às folhas 35 e 36 sua defesa final alegando que seu trabalho foi exclusivo na inspeção dos controles do sistema de gás, nas dependencias externas, nos comandos de natureza elétrica.

2.- Análise do recurso.

O interessado afirma que seu trabalho se limitou a inspeção dos componentes elétricos de controle das instalações de gas, entretanto assina uma ART que envolvia genericamente intalações eletricas e mecânicas, alem de um minucioso Atestado de Conformidade de Instlação Elétrica de uma edificação contemplando as fontes de energia, os quadros, os cicuitos elétricos que alimentam os equipamentos de segurança, a ventilação, e o controle de fumaça.

Portanto, tendo em vista o acima exposto, ratificando as deliberações da CEEMM, è meu parecer voto, pela Manutenção da Penalidade A I nº 20991/2017 - A.1, não acatando o recurso.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**VII . XII - INFRAÇÃO À ALÍNEA "C" DO ARTIGO 6º DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO.**

ARAÇATUBA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

184	SF-1595/2019 DENILSON LOPES GONÇALVES
	Relator OTÁVIO CESAR LUIZ DE CAMARGO

Proposta**I • Histórico:**

1. Emitido ART n. 28027230172135999 - 5. Observações: supervisão e montagem/manutenção de 01 elevador cremalheira adequado de acordo com portaria 597 (Fls. 02 processo) em 30/06/2017 - responsável técnico: Engenheiro Mecânico Denilson Lopes Gonçalves e contratante: Constroen Construções e Engenharia Ltda CNPJ: 47.532.692/0001-82: conforme defesa do Eng. Denilson (Fls. 23 processo) o mesmo menciona que "Não sou responsável por executar nenhuma tarefa do tipo, montagem de elevador, manutenção de elevador, realização e teste de freio e outras atividades que são de reponsabilidade do técnico mecânico contratado pela empresa Nova Serviços Ltda ME e treinado pelo fabricante para realizar essas tarefas."

2. Defesa do Eng. Denilson (Fls. 24 processos): "O profissional capacitado para executar a montagem são os técnicos e não o engenheiro mecânico responsável pela empresa. Somente após a montagem do elevador concluída é que é feita uma inspeção inicial, caso não existam pendências ou falha de montagem é emitido a ART de montagem e supervisão."

3. DECISÃO da CEEMM reunião ordinária 579 \ Decisão: 1047/2017:

"DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n. 166 a 169, 1. Que a fiscalização lavre um auto de infração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, para cada obra ou serviço fiscalizado em que houve a constatação, nos termos da resolução específica que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração. 2. Pela observância do determinado pela Decisão Normativa nº 111, de 30/08/2017."

II - Parecer:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

Do exercício ilegal da Profissão

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições

reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei .

o caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"

III - Voto:

Seja mantido a decisão da CEEMM conforme reunião 579 - decisão 1047- 2019, fls. 12 a 14 em lavrar auto de infração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194 de 1966.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

VII . XIII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 55 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**BAURU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

185	SF-504/2019	ANDERSON THIAGO PONTES STEFANELLI
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresentam-se às fls. 02/06 as cópias de folhas do processo SF-000501/2019, iniciado em nome da empresa Anderson Thiago Pontes Stefanelli, as quais compreendem:

1. "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA" datado de 21/08/2018 (fls. 02/02-verso) que consigna:

1.1. Principais atividades desenvolvidas: Instalação de aquecedores solar, fotovoltaico, com mão de obra da empresa, manutenção referente às instalações dos aquecedores solar e fotovoltaico.

1.2. A presença do interessado.

2. Ficha Cadastral Simplificada da empresa em questão emitida em 20/08/2018 (fls. 03/04), a qual consigna como objeto social:

"Comércio varejista, instalação e manutenção de aquecedor solar."

3. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) da empresa em questão emitido em 20/08/2018 (fl. 05), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente.

3.2. Secundária: Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

4. Notificação nº 76061/2018 (fl. 06) emitida em 05/09/2018, na qual a empresa em questão foi instada a requerer o registro com a indicação de profissional habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se às fls. 07/16 a documentação relativa ao interessado, a qual compreende:

1. Cópia da Notificação nº 261/2018 – ST emitida em 05/09/2018 (fl. 07), na qual o interessado foi instado a regularizar o seu registro.

2. Informação "Resumo de Profissional" (fl. 08) que consigna que o interessado é detentor do título de Engenheiro Mecânico e das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, bem como que se encontra com a data do registro provisório vencida desde 31/12/2011.

Apresenta-se à fl. 18 a cópia do Auto de Infração nº 492773/2019 lavrado em nome do interessado em 24/04/2019, por infração ao artigo 55 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro perante Conselho, apesar de notificado(a), vem exercendo as atividades de Manutenção aquecedores solares e fotovoltaico, Instalação de aquecedores e fotovoltaico junto a(o) Pessoa Jurídica Anderson Thiago Pontes Stefanelli, sito na(o) Rua Padre Francisco Van Der Maas, nº 15-05 – bairro Vila Engler, cep 17047-020 – Bauru/SP, conforme apurado em 21/08/2019, o qual foi recebido em 26/04/2019 (fl. 20).

Apresentam-se às fls. 25/26 a informação e o despacho datados de 24/03/2020 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que o interessado não apresentou defesa, não efetuou o pagamento da multa imposta, bem como não regularizou a sua situação perante o Conselho.

Apresenta-se à fl. 27 a informação "Resumo de Profissional", na qual se verifica que o interessado permanece com o registro provisório vencido.

Apresenta-se às fls. 28/28-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 26/06/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

- 2.1. Lei nº 5.194/66;
- 2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

2. O artigo 55 que consigna:

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando que o interessado quando autuado não interpôs defesa, não procedeu ao pagamento da multa, bem como não regularizou a sua situação perante o Conselho.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro do interessado.
 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 492773/2019 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

VII . XIV - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.496/77 - MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**CARAGUATATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

186	SF-824/2018	ADRIANO CESAR VAVASSORI DE CARVALHO
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 03/04 a cópia do Ofício CRT nº 9394/17 dirigido à empresa Petrobrás Transporte S/A – Transpetro, datado de 01/08/2017, o qual consigna:

1. O destaque para os seguintes dispositivos da legislação vigente:

1.1. Com referência à Lei nº 5.194/66:

1.1.1. O parágrafo segundo do artigo 59;

1.1.2. O artigo 55;

1.1.3. A alínea “a” do artigo 6º.

1.2. O artigo 43 da Resolução nº 1.025/09 do Confea.

2. A notificação da empresa para fins de apresentação da relação de empregados que se encontram lotados em unidade na cidade de São Sebastião – SP que compõem o quadro técnico nas diversas modalidades da área tecnológica, de nível médio e superior.

Apresenta-se à fl. 06 a cópia do Ofício TP/PRES/RH/CREM 0034/2017 da empresa Petrobrás Transporte S/A – Transpetro, datado de 01/11/2017, o qual compreende a apresentação da seguinte documentação:

1. Relação de empregados do quadro técnico (fl. 07), na qual o interessado encontra-se relacionado no cargo “ENGENHEIRO PLENO”.

2. “ANEXO II CARGOS E ATRIBUIÇÕES” que consigna no caso do cargo de “ENGENHEIRO” (fl. 08):

“FINALIDADE: Planejar, estudar, programar, acompanhar, prestar assistência técnica, projetar, fiscalizar, implantar, coordenar e orientar as operações vinculadas à engenharia.”

Apresenta-se à fl. 09 a informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado, a qual consigna que o mesmo é detentor do título de Engenheiro Mecânico e das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Apresenta-se à fl. 13 a cópia do Auto de Infração nº 61164/2018 lavrado em nome do interessado em 26/04/2018, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, uma vez que, não procedeu ao registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) perante este Conselho, referente a(o) Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica (Engenheiro Pleno – Unidade da Petrobrás Transporte S/A – Transpetro – São Sebastião – SP na(o) Avenida Guarda Mor Lobo Viana, nº 1111 – bairro Centro, CEP 11600-000 – São Sebastião/SP), o qual foi recebido em 11/05/2018 (fl. 15).

Apresentam-se às fls. 18/19 a informação e o despacho datados de 07/01/2020 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a não apresentação de defesa, o pagamento da multa e a regularização da situação por parte do interessado mediante o registro da ART nº 28027230180657363 em 01/06/2018 (fl. 17).

Apresenta-se às fls. 20/21 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de

18/03/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.496/77;

2.2. Resoluções de números 1.008/04 e 1.025/09, ambas do Confea.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

3.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “a” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

Considerando os seguintes artigos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.).

1.O caput e o inciso III do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

(...)

III – ART de cargo ou função, relativa ao vínculo com pessoa jurídica para desempenho de cargo ou função técnica.”

2.O caput do artigo 43 que consigna:

“Art. 43. O vínculo para desempenho de cargo ou função técnica, tanto com pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, obriga à anotação de responsabilidade técnica no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade.”

(...)

3. O artigo 46 que consigna:

“Art. 46. Compete ao profissional cadastrar a ART de cargo ou função no sistema eletrônico e à pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida

a

atividade.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.):

1.O caput e o parágrafo segundo do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”

(...)

2.O artigo 20 que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando que o interessado quando autuado não interpôs defesa, procedeu ao pagamento da multa, bem como à regularização da situação.

Somos de entendimento:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

- 1. Pela obrigatoriedade no registro da ART de desempenho de cargo/função técnica.*
 - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 61164/2018 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**CARAGUATATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

187	SF-825/2018	NEVILLE DE OLIVEIRA PEREIRA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 03/04 a cópia do Ofício CRT nº 9394/17 dirigido à empresa Petrobrás Transporte S/A – Transpetro, datado de 01/08/2017, o qual consigna:

1. O destaque para os seguintes dispositivos da legislação vigente:

1.1. Com referência à Lei nº 5.194/66:

1.1.1. O parágrafo segundo do artigo 59;

1.1.2. O artigo 55;

1.1.3. A alínea “a” do artigo 6º.

1.2. O artigo 43 da Resolução nº 1.025/09 do Confea.

2. A notificação da empresa para fins de apresentação da relação de empregados que se encontram lotados em unidade na cidade de São Sebastião – SP que compõem o quadro técnico nas diversas modalidades da área tecnológica, de nível médio e superior.

Apresenta-se à fl. 06 a cópia do Ofício TP/PRES/RH/CREM 0034/2017 da empresa Petrobrás Transporte S/A – Transpetro, datado de 01/11/2017, o qual compreende a apresentação da seguinte documentação:

1. Relação de empregados do quadro técnico (fl. 07), na qual o interessado encontra-se relacionado no cargo “ENGENHEIRO PLENO”.

2. “ANEXO II CARGOS E ATRIBUIÇÕES” que consigna no caso do cargo de “ENGENHEIRO” (fl. 08):

“FINALIDADE: Planejar, estudar, programar, acompanhar, prestar assistência técnica, projetar, fiscalizar, implantar, coordenar e orientar as operações vinculadas à engenharia.”

Apresenta-se à fl. 09 a informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado, a qual consigna que o mesmo é detentor do título de Engenheiro Mecânico e das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Apresenta-se à fl. 13 a cópia do Auto de Infração nº 61169/2018 lavrado em nome do interessado em 26/04/2018, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, uma vez que, não procedeu ao registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) perante este Conselho, referente a(o) Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica (Engenheiro Pleno – Unidade da Petrobrás Transporte S/A – Transpetro – São Sebastião – SP na(o) Avenida Guarda Mor Lobo Viana, nº 1111 – bairro Centro, CEP 11600-000 – São Sebastião/SP), o qual foi recebido em 11/05/2018 (fl. 15).

Apresentam-se às fls. 18/19 a informação e o despacho datados de 07/01/2020 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a não apresentação de defesa, o pagamento da multa e a regularização da situação por parte do interessado mediante o registro da ART nº 280272301810640617 em 01/06/2018 (fl. 17).

Apresenta-se às fls. 20/21 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de

18/03/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.496/77;



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

- 2.2. Resoluções de números 1.008/04 e 1.025/09, ambas do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “a” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

Considerando os seguintes artigos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

1. O caput e o inciso III do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:
(...)

III – ART de cargo ou função, relativa ao vínculo com pessoa jurídica para desempenho de cargo ou função técnica.”

2. O caput do artigo 43 que consigna:

“Art. 43. O vínculo para desempenho de cargo ou função técnica, tanto com pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, obriga à anotação de responsabilidade técnica no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade.”
(...)

3. O artigo 46 que consigna:

“Art. 46. Compete ao profissional cadastrar a ART de cargo ou função no sistema eletrônico e à pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida a atividade.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.):

1. O caput e o parágrafo segundo do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
(...)

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”

(...)

2. O artigo 20 que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando que o interessado quando autuado não interpôs defesa, procedeu ao pagamento da multa, bem como à regularização da situação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade no registro da ART de desempenho de cargo/função técnica.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 61169/2018 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**CARAGUATATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

188	SF-826/2018	ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMPOS
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 03/04 a cópia do Ofício CRT nº 9394/17 dirigido à empresa Petrobrás Transporte S/A – Transpetro, datado de 01/08/2017, o qual consigna:

1. O destaque para os seguintes dispositivos da legislação vigente:

1.1. Com referência à Lei nº 5.194/66:

1.1.1. O parágrafo segundo do artigo 59;

1.1.2. O artigo 55;

1.1.3. A alínea “a” do artigo 6º.

1.2. O artigo 43 da Resolução nº 1.025/09 do Confea.

2. A notificação da empresa para fins de apresentação da relação de empregados que se encontram lotados em unidade na cidade de São Sebastião – SP que compõem o quadro técnico nas diversas modalidades da área tecnológica, de nível médio e superior.

Apresenta-se à fl. 06 a cópia do Ofício TP/PRES/RH/CREM 0034/2017 da empresa Petrobrás Transporte S/A – Transpetro, datado de 01/11/2017, o qual compreende a apresentação da seguinte documentação:

1. Relação de empregados do quadro técnico (fl. 07), na qual o interessado encontra-se relacionado no cargo “ENGENHEIRO PLENO”.

2. “ANEXO II CARGOS E ATRIBUIÇÕES” que consigna no caso do cargo de “ENGENHEIRO” (fl. 08):

“FINALIDADE: Planejar, estudar, programar, acompanhar, prestar assistência técnica, projetar, fiscalizar, implantar, coordenar e orientar as operações vinculadas à engenharia.”

Apresenta-se à fl. 09 a informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado, a qual consigna que o mesmo é detentor do título de Engenheiro Mecânico e das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Apresenta-se à fl. 13 a cópia do Auto de Infração nº 61175/2018 lavrado em nome do interessado em 26/04/2018, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, uma vez que, não procedeu ao registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) perante este Conselho, referente a(o) Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica (Engenheiro Pleno – Unidade da Petrobrás Transporte S/A – Transpetro – São Sebastião – SP na(o) Avenida Guarda Mor Lobo Viana, nº 1111 – bairro Centro, CEP 11600-000 – São Sebastião/SP), o qual foi recebido em 11/05/2018 (fl. 15).

Apresentam-se às fls. 18/19 a informação e o despacho datados de 08/01/2020 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a não apresentação de defesa, o pagamento da multa e a regularização da situação por parte do interessado mediante o registro da ART nº 28027230180598896 em 18/05/2018 (fl. 17).

Apresenta-se às fls. 20/21 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de

18/03/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.496/77;



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

2.2. Resoluções de números 1.008/04 e 1.025/09, ambas do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “a” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

Considerando os seguintes artigos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

1. O caput e o inciso III do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

(...)

III – ART de cargo ou função, relativa ao vínculo com pessoa jurídica para desempenho de cargo ou função técnica.”

2. O caput do artigo 43 que consigna:

“Art. 43. O vínculo para desempenho de cargo ou função técnica, tanto com pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, obriga à anotação de responsabilidade técnica no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade.”

(...)

3. O artigo 46 que consigna:

“Art. 46. Compete ao profissional cadastrar a ART de cargo ou função no sistema eletrônico e à pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida a atividade.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.):

1. O caput e o parágrafo segundo do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.”

(...)

2. O artigo 20 que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando que o interessado quando atuado não interpôs defesa, procedeu ao pagamento da multa, bem como à regularização da situação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

Somos de entendimento:

- 1. Pela obrigatoriedade no registro da ART de desempenho de cargo/função técnica.*
 - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 61175/2018 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**CARAGUATATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

189	SF-830/2018	RICARDO KENJI TANIKADO
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 03/04 a cópia do Ofício CRT nº 9394/17 dirigido à empresa Petrobrás Transporte S/A – Transpetro, datado de 01/08/2017, o qual consigna:

1. O destaque para os seguintes dispositivos da legislação vigente:

1.1. Com referência à Lei nº 5.194/66:

1.1.1. O parágrafo segundo do artigo 59;

1.1.2. O artigo 55;

1.1.3. A alínea “a” do artigo 6º.

1.2. O artigo 43 da Resolução nº 1.025/09 do Confea.

2. A notificação da empresa para fins de apresentação da relação de empregados que se encontram lotados em unidade na cidade de São Sebastião – SP que compõem o quadro técnico nas diversas modalidades da área tecnológica, de nível médio e superior.

Apresenta-se à fl. 06 a cópia do Ofício TP/PRES/RH/CREM 0034/2017 da empresa Petrobrás Transporte S/A – Transpetro, datado de 01/11/2017, o qual compreende a apresentação da seguinte documentação:

1. Relação de empregados do quadro técnico (fl. 07), na qual o interessado encontra-se relacionado no cargo “ENGENHEIRO PLENO”.

2. “ANEXO II CARGOS E ATRIBUIÇÕES” que consigna no caso do cargo de “ENGENHEIRO” (fl. 08):

“FINALIDADE: Planejar, estudar, programar, acompanhar, prestar assistência técnica, projetar, fiscalizar, implantar, coordenar e orientar as operações vinculadas à engenharia.”

Apresenta-se à fl. 09 a informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado, a qual consigna que o mesmo é detentor do título de Engenheiro Mecânico e das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Apresenta-se à fl. 13 a cópia do Auto de Infração nº 61189/2018 lavrado em nome do interessado em 26/04/2018, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, uma vez que, não procedeu ao registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) perante este Conselho, referente a(o) Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica (Engenheiro Pleno – Unidade da Petrobrás Transporte S/A – Transpetro – São Sebastião – SP na(o) Avenida Guarda Mor Lobo Viana, nº 1111 – bairro Centro, CEP 11600-000 – São Sebastião/SP), o qual foi recebido em 09/05/2018 (fl. 15).

Apresentam-se às fls. 18/19 a informação e o despacho datados de 13/01/2020 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a não apresentação de defesa por parte do interessado.

Apresenta-se às fls. 20/20-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 18/03/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.496/77;

2.2. Resoluções de números 1.008/04 e 1.025/09, ambas do Confea.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

3.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “a” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

Considerando os seguintes artigos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.).

1.O caput e o inciso III do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

(...)

III – ART de cargo ou função, relativa ao vínculo com pessoa jurídica para desempenho de cargo ou função técnica.”

2.O caput do artigo 43 que consigna:

“Art. 43. O vínculo para desempenho de cargo ou função técnica, tanto com pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, obriga à anotação de responsabilidade técnica no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade.”

(...)

3. O artigo 46 que consigna:

“Art. 46. Compete ao profissional cadastrar a ART de cargo ou função no sistema eletrônico e à pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida

a

atividade.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando que o interessado quando atuado não interpôs defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade no registro da ART de desempenho de cargo/função técnica.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 61189/2018 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**CARAGUATATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

190	SF-831/2018	WILLIAM HIROSHI KUVABARA PEREIRA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 03/04 a cópia do Ofício CRT nº 9394/17 dirigido à empresa Petrobrás Transporte S/A – Transpetro, datado de 01/08/2017, o qual consigna:

1. O destaque para os seguintes dispositivos da legislação vigente:

1.1. Com referência à Lei nº 5.194/66:

1.1.1. O parágrafo segundo do artigo 59;

1.1.2. O artigo 55;

1.1.3. A alínea “a” do artigo 6º.

1.2. O artigo 43 da Resolução nº 1.025/09 do Confea.

2. A notificação da empresa para fins de apresentação da relação de empregados que se encontram lotados em unidade na cidade de São Sebastião – SP que compõem o quadro técnico nas diversas modalidades da área tecnológica, de nível médio e superior.

Apresenta-se à fl. 06 a cópia do Ofício TP/PRES/RH/CREM 0034/2017 da empresa Petrobrás Transporte S/A – Transpetro, datado de 01/11/2017, o qual compreende a apresentação da seguinte documentação:

1. Relação de empregados do quadro técnico (fl. 07), na qual o interessado encontra-se relacionado no cargo “ENGENHEIRO PLENO”.

2. “ANEXO II CARGOS E ATRIBUIÇÕES” que consigna no caso do cargo de “ENGENHEIRO” (fl. 08):

“FINALIDADE: Planejar, estudar, programar, acompanhar, prestar assistência técnica, projetar, fiscalizar, implantar, coordenar e orientar as operações vinculadas à engenharia.”

Apresenta-se à fl. 09 a informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado, a qual consigna que o mesmo é detentor do título de Engenheiro Mecânico e das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Apresenta-se à fl. 13 a cópia do Auto de Infração nº 61196/2018 lavrado em nome do interessado em 26/04/2018, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, uma vez que, não procedeu ao registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) perante este Conselho, referente a(o) Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica (Engenheiro Pleno – Unidade da Petrobrás Transporte S/A – Transpetro – São Sebastião – SP na(o) Avenida Guarda Mor Lobo Viana, nº 1111 – bairro Centro, CEP 11600-000 – São Sebastião/SP), o qual foi recebido em 15/05/2018 (fl. 15).

Apresentam-se às fls. 18/19 a informação e o despacho datados de 09/01/2020 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a não apresentação de defesa, o pagamento da multa e a regularização da situação por parte do interessado mediante o registro da ART nº 28027230180642565 em 01/06/2018 (fl. 17).

Apresenta-se às fls. 20/21 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de

18/03/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.496/77;



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

2.2. Resoluções de números 1.008/04 e 1.025/09, ambas do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “a” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

Considerando os seguintes artigos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

1. O caput e o inciso III do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

(...)

III – ART de cargo ou função, relativa ao vínculo com pessoa jurídica para desempenho de cargo ou função técnica.”

2. O caput do artigo 43 que consigna:

“Art. 43. O vínculo para desempenho de cargo ou função técnica, tanto com pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, obriga à anotação de responsabilidade técnica no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade.”

(...)

3. O artigo 46 que consigna:

“Art. 46. Compete ao profissional cadastrar a ART de cargo ou função no sistema eletrônico e à pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida a atividade.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.):

1. O caput e o parágrafo segundo do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.”

(...)

2. O artigo 20 que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando que o interessado quando atuado não interpôs defesa, procedeu ao pagamento da multa, bem como à regularização da situação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

Somos de entendimento:

- 1. Pela obrigatoriedade no registro da ART de desempenho de cargo/função técnica.*
 - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 61196/2018 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**CARAGUATATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

191	SF-832/2018	EDGAR SPECHT
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 03/04 a cópia do Ofício CRT nº 9394/17 dirigido à empresa Petrobrás Transporte S/A – Transpetro, datado de 01/08/2017, o qual consigna:

1. O destaque para os seguintes dispositivos da legislação vigente:

1.1. Com referência à Lei nº 5.194/66:

1.1.1. O parágrafo segundo do artigo 59;

1.1.2. O artigo 55;

1.1.3. A alínea “a” do artigo 6º.

1.2. O artigo 43 da Resolução nº 1.025/09 do Confea.

2. A notificação da empresa para fins de apresentação da relação de empregados que se encontram lotados em unidade na cidade de São Sebastião – SP que compõem o quadro técnico nas diversas modalidades da área tecnológica, de nível médio e superior.

Apresenta-se à fl. 06 a cópia do Ofício TP/PRES/RH/CREM 0034/2017 da empresa Petrobrás Transporte S/A – Transpetro, datado de 01/11/2017, o qual compreende a apresentação da seguinte documentação:

1. Relação de empregados do quadro técnico (fl. 07), na qual o interessado encontra-se relacionado no cargo “ENGENHEIRO PLENO”.

2. “ANEXO II CARGOS E ATRIBUIÇÕES” que consigna no caso do cargo de “ENGENHEIRO” (fl. 08):

“FINALIDADE: Planejar, estudar, programar, acompanhar, prestar assistência técnica, projetar, fiscalizar, implantar, coordenar e orientar as operações vinculadas à engenharia.”

Apresenta-se à fl. 09 a informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado, a qual consigna que o mesmo é detentor do título de Engenheiro Mecânico e das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Apresenta-se à fl. 13 a cópia do Auto de Infração nº 61202/2018 lavrado em nome do interessado em 26/04/2018, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, uma vez que, não procedeu ao registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) perante este Conselho, referente a(o) Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica (Engenheiro Pleno – Unidade da Petrobrás Transporte S/A – Transpetro – São Sebastião – SP na(o) Avenida Guarda Mor Lobo Viana, nº 1111 – bairro Centro, CEP 11600-000 – São Sebastião/SP), o qual foi recebido em 11/05/2018 (fl. 15).

Apresentam-se às fls. 18/19 a informação e o despacho datados de 09/01/2020 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a não apresentação de defesa, opagamento da multa e a regularização da situação por parte do interessado mediante o registro da ART nº 28027230180623625 em 29/05/2018 (fl. 17).

Apresenta-se às fls. 20/21 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de

18/03/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.496/77;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

641

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

2.2. Resoluções de números 1.008/04 e 1.025/09, ambas do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “a” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

Considerando os seguintes artigos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

1. O caput e o inciso III do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

(...)

III – ART de cargo ou função, relativa ao vínculo com pessoa jurídica para desempenho de cargo ou função técnica.”

2. O caput do artigo 43 que consigna:

“Art. 43. O vínculo para desempenho de cargo ou função técnica, tanto com pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, obriga à anotação de responsabilidade técnica no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade.”

(...)

3. O artigo 46 que consigna:

“Art. 46. Compete ao profissional cadastrar a ART de cargo ou função no sistema eletrônico e à pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida a atividade.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.):

1. O caput e o parágrafo segundo do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.”

(...)

2. O artigo 20 que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando que o interessado quando atuado não interpôs defesa, procedeu ao pagamento da multa, bem como à regularização da situação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

Somos de entendimento:

- 1. Pela obrigatoriedade no registro da ART de desempenho de cargo/função técnica.*
 - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 61202/2018 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**CARAGUATATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

192	SF-834/2018	SARA MARIA VIEIRA CARNEIRO
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 03/04 a cópia do Ofício CRT nº 9394/17 dirigido à empresa Petrobrás Transporte S/A – Transpetro, datado de 01/08/2017, o qual consigna:

1. O destaque para os seguintes dispositivos da legislação vigente:

1.1. Com referência à Lei nº 5.194/66:

1.1.1. O parágrafo segundo do artigo 59;

1.1.2. O artigo 55;

1.1.3. A alínea “a” do artigo 6º.

1.2. O artigo 43 da Resolução nº 1.025/09 do Confea.

2. A notificação da empresa para fins de apresentação da relação de empregados que se encontram lotados em unidade na cidade de São Sebastião – SP que compõem o quadro técnico nas diversas modalidades da área tecnológica, de nível médio e superior.

Apresenta-se à fl. 06 a cópia do Ofício TP/PRES/RH/CREM 0034/2017 da empresa Petrobrás Transporte S/A – Transpetro, datado de 01/11/2017, o qual compreende a apresentação da seguinte documentação:

1. Relação de empregados do quadro técnico (fl. 07), na qual a interessada encontra-se relacionada no cargo “ENGENHEIRO PLENO”.

2. “ANEXO II CARGOS E ATRIBUIÇÕES” que consigna no caso do cargo de “ENGENHEIRO” (fl. 08):

“FINALIDADE: Planejar, estudar, programar, acompanhar, prestar assistência técnica, projetar, fiscalizar, implantar, coordenar e orientar as operações vinculadas à engenharia.”

Apresenta-se à fl. 09 a informação “Resumo de Profissional” relativa à interessada, a qual consigna que a mesma é detentora do título de Engenheira Mecânica e das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Apresenta-se à fl. 13 a cópia do Auto de Infração nº 61207/2018 lavrado em nome da interessada em 26/04/2018, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, uma vez que, não procedeu ao registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) perante este Conselho, referente a(o) Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica (Engenheiro Pleno – Unidade da Petrobrás Transporte S/A – Transpetro – São Sebastião – SP na(o) Avenida Guarda Mor Lobo Viana, nº 1111 – bairro Centro, CEP 11600-000 – São Sebastião/SP), o qual foi recebido em 11/05/2018 (fl. 16).

Apresentam-se às fls. 19/20 a informação e o despacho datados de 09/01/2020 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a não apresentação de defesa, o pagamento da multa e a regularização da situação por parte da interessada mediante o registro da ART nº 28027230180865357 em 19/07/2018 (fl. 18).

Apresenta-se às fls. 21/22 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de

18/03/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.496/77;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

644

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

2.2. Resoluções de números 1.008/04 e 1.025/09, ambas do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “a” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

Considerando os seguintes artigos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

1. O caput e o inciso III do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

(...)

III – ART de cargo ou função, relativa ao vínculo com pessoa jurídica para desempenho de cargo ou função técnica.”

2. O caput do artigo 43 que consigna:

“Art. 43. O vínculo para desempenho de cargo ou função técnica, tanto com pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, obriga à anotação de responsabilidade técnica no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade.”

(...)

3. O artigo 46 que consigna:

“Art. 46. Compete ao profissional cadastrar a ART de cargo ou função no sistema eletrônico e à pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida a atividade.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.):

1. O caput e o parágrafo segundo do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”

(...)

2. O artigo 20 que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa, não procedeu ao pagamento da multa, bem como regularizou a sua situação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

Somos de entendimento:

- 1. Pela obrigatoriedade no registro da ART de desempenho de cargo/função técnica.*
 - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 61207/2018 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**CARAGUATATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

193	SF-836/2018	<i>RENE FERNANDES OSORIO</i>
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 03/04 a cópia do Ofício CRT nº 9394/17 dirigido à empresa Petrobrás Transporte S/A – Transpetro, datado de 01/08/2017, o qual consigna:

1. O destaque para os seguintes dispositivos da legislação vigente:

1.1. Com referência à Lei nº 5.194/66:

1.1.1. O parágrafo segundo do artigo 59;

1.1.2. O artigo 55;

1.1.3. A alínea “a” do artigo 6º.

1.2. O artigo 43 da Resolução nº 1.025/09 do Confea.

2. A notificação da empresa para fins de apresentação da relação de empregados que se encontram lotados em unidade na cidade de São Sebastião – SP que compõem o quadro técnico nas diversas modalidades da área tecnológica, de nível médio e superior.

Apresenta-se à fl. 06 a cópia do Ofício TP/PRES/RH/CREM 0034/2017 da empresa Petrobrás Transporte S/A – Transpetro, datado de 01/11/2017, o qual compreende a apresentação da seguinte documentação:

1. Relação de empregados do quadro técnico (fl. 07), na qual o interessado encontra-se relacionado no cargo “ENGENHEIRO PLENO”.

2. “ANEXO II CARGOS E ATRIBUIÇÕES” que consigna no caso do cargo de “ENGENHEIRO” (fl. 08):

“FINALIDADE: Planejar, estudar, programar, acompanhar, prestar assistência técnica, projetar, fiscalizar, implantar, coordenar e orientar as operações vinculadas à engenharia.”

Apresenta-se à fl. 09 a informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado, a qual consigna que o mesmo é detentor do título de Engenheiro Mecânico e das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Apresenta-se à fl. 13 a cópia do Auto de Infração nº 61261/2018 lavrado em nome do interessado em 27/04/2018, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, uma vez que, não procedeu ao registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) perante este Conselho, referente a(o) Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica (Engenheiro Pleno – Unidade da Petrobrás Transporte S/A – Transpetro – São Sebastião – SP na(o) Avenida Guarda Mor Lobo Viana, nº 1111 – bairro Centro, CEP 11600-000 – São Sebastião/SP), o qual foi recebido em 11/05/2018 (fl. 15).

Apresentam-se às fls. 18/19 a informação e o despacho datados de 08/01/2020 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a não apresentação de defesa, o pagamento da multa e a regularização da situação por parte do interessado mediante o registro da ART nº 28027230180594686 em 17/05/2018 (fl. 17).

Apresenta-se às fls. 20/21 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de

18/03/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.496/77;



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

2.2. Resoluções de números 1.008/04 e 1.025/09, ambas do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “a” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

Considerando os seguintes artigos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

1. O caput e o inciso III do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

(...)

III – ART de cargo ou função, relativa ao vínculo com pessoa jurídica para desempenho de cargo ou função técnica.”

2. O caput do artigo 43 que consigna:

“Art. 43. O vínculo para desempenho de cargo ou função técnica, tanto com pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, obriga à anotação de responsabilidade técnica no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade.”

(...)

3. O artigo 46 que consigna:

“Art. 46. Compete ao profissional cadastrar a ART de cargo ou função no sistema eletrônico e à pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida a atividade.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.):

1. O caput e o parágrafo segundo do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.”

(...)

2. O artigo 20 que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando que o interessado quando atuado não interpôs defesa, procedeu ao pagamento da multa, bem como à regularização da situação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade no registro da ART de desempenho de cargo/função técnica.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 61261/2018 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**CARAGUATATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

194	SF-838/2018	FRANCO MICARONI NETO
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 03/04 a cópia do Ofício CRT nº 9394/17 dirigido à empresa Petrobrás Transporte S/A – Transpetro, datado de 01/08/2017, o qual consigna:

1. O destaque para os seguintes dispositivos da legislação vigente:

1.1. Com referência à Lei nº 5.194/66:

1.1.1. O parágrafo segundo do artigo 59;

1.1.2. O artigo 55;

1.1.3. A alínea “a” do artigo 6º.

1.2. O artigo 43 da Resolução nº 1.025/09 do Confea.

2. A notificação da empresa para fins de apresentação da relação de empregados que se encontram lotados em unidade na cidade de São Sebastião – SP que compõem o quadro técnico nas diversas modalidades da área tecnológica, de nível médio e superior.

Apresenta-se à fl. 06 a cópia do Ofício TP/PRES/RH/CREM 0034/2017 da empresa Petrobrás Transporte S/A – Transpetro, datado de 01/11/2017, o qual compreende a apresentação da seguinte documentação:

1. Relação de empregados do quadro técnico (fl. 07), na qual o interessado encontra-se relacionado no cargo “ENGENHEIRO PLENO”.

2. “ANEXO II CARGOS E ATRIBUIÇÕES” que consigna no caso do cargo de “ENGENHEIRO” (fl. 08):

“FINALIDADE: Planejar, estudar, programar, acompanhar, prestar assistência técnica, projetar, fiscalizar, implantar, coordenar e orientar as operações vinculadas à engenharia.”

Apresenta-se à fl. 09 a informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado, a qual consigna que o mesmo é detentor do título de Engenheiro Mecânico e das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Apresenta-se à fl. 13 a cópia do Auto de Infração nº 61276/2018 lavrado em nome do interessado em 27/04/2018, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, uma vez que, não procedeu ao registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) perante este Conselho, referente a(o) Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica (Engenheiro Pleno – Unidade da Petrobrás Transporte S/A – Transpetro – São Sebastião – SP na(o) Avenida Guarda Mor Lobo Viana, nº 1111 – bairro Centro, CEP 11600-000 – São Sebastião/SP), o qual foi recebido em 11/05/2018 (fl. 15).

Apresentam-se às fls. 18/19 a informação e o despacho datados de 13/01/2020 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a não apresentação de defesa, o pagamento da multa e a regularização da situação por parte do interessado mediante o registro da ART nº 28027230180600484 em 25/05/2018 (fl. 17).

Apresenta-se às fls. 20/21 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 18/03/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.496/77;

2.2. Resoluções de números 1.008/04 e 1.025/09, ambas do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

650

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

3.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “a” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º. Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

Considerando os seguintes artigos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

1.O caput e o inciso III do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

(...)

III – ART de cargo ou função, relativa ao vínculo com pessoa jurídica para desempenho de cargo ou função técnica.”

2.O caput do artigo 43 que consigna:

“Art. 43. O vínculo para desempenho de cargo ou função técnica, tanto com pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, obriga à anotação de responsabilidade técnica no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade.”

(...)

3. O artigo 46 que consigna:

“Art. 46. Compete ao profissional cadastrar a ART de cargo ou função no sistema eletrônico e à pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida a atividade.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.):

1.O caput e o parágrafo segundo do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”

(...)

2.O artigo 20 que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando que o interessado quando autuado não interpôs defesa, procedeu ao pagamento da multa, bem como à regularização da situação.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade no registro da ART de desempenho de cargo/função técnica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 61276/2018 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**CARAGUATATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

195	SF-839/2018	RAFAEL NUCCI
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 03/04 a cópia do Ofício CRT nº 9394/17 dirigido à empresa Petrobrás Transporte S/A – Transpetro, datado de 01/08/2017, o qual consigna:

1. O destaque para os seguintes dispositivos da legislação vigente:

1.1. Com referência à Lei nº 5.194/66:

1.1.1. O parágrafo segundo do artigo 59;

1.1.2. O artigo 55;

1.1.3. A alínea “a” do artigo 6º.

1.2. O artigo 43 da Resolução nº 1.025/09 do Confea.

2. A notificação da empresa para fins de apresentação da relação de empregados que se encontram lotados em unidade na cidade de São Sebastião – SP que compõem o quadro técnico nas diversas modalidades da área tecnológica, de nível médio e superior.

Apresenta-se à fl. 06 a cópia do Ofício TP/PRES/RH/CREM 0034/2017 da empresa Petrobrás Transporte S/A – Transpetro, datado de 01/11/2017, o qual compreende a apresentação da seguinte documentação:

1. Relação de empregados do quadro técnico (fl. 07), na qual o interessado encontra-se relacionado no cargo “ENGENHEIRO PLENO”.

2. “ANEXO II CARGOS E ATRIBUIÇÕES” que consigna no caso do cargo de “ENGENHEIRO” (fl. 08):

“FINALIDADE: Planejar, estudar, programar, acompanhar, prestar assistência técnica, projetar, fiscalizar, implantar, coordenar e orientar as operações vinculadas à engenharia.”

Apresenta-se à fl. 09 a informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado, a qual consigna que o mesmo é detentor do título de Engenheiro Mecânico.

Obs.: As atribuições não se encontram consignadas.

Apresenta-se à fl. 13 a cópia do Auto de Infração nº 61284/2018 lavrado em nome do interessado em 27/04/2018, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, uma vez que, não procedeu ao registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) perante este Conselho, referente a(o) Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica (Engenheiro Pleno – Unidade da Petrobrás Transporte S/A – Transpetro – São Sebastião – SP na(o) Avenida Guarda Mor Lobo Viana, nº 1111 – bairro Centro, CEP 11600-000 – São Sebastião/SP), o qual foi recebido em 15/05/2018 (fl. 15).

Apresentam-se às fls. 18/19 a informação e o despacho datados de 13/01/2020 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a não apresentação de defesa, o pagamento da multa e a regularização da situação por parte do interessado mediante o registro da ART nº 28027230180607499 em 21/05/2018 (fl. 17).

Apresenta-se às fls. 20/21 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 18/03/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.496/77;

2.2. Resoluções de números 1.008/04 e 1.025/09, ambas do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

653

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

3.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “a” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º. Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

Considerando os seguintes artigos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

1.O caput e o inciso III do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

(...)

III – ART de cargo ou função, relativa ao vínculo com pessoa jurídica para desempenho de cargo ou função técnica.”

2.O caput do artigo 43 que consigna:

“Art. 43. O vínculo para desempenho de cargo ou função técnica, tanto com pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, obriga à anotação de responsabilidade técnica no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade.”

(...)

3. O artigo 46 que consigna:

“Art. 46. Compete ao profissional cadastrar a ART de cargo ou função no sistema eletrônico e à pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida a atividade.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.):

1.O caput e o parágrafo segundo do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”

(...)

2.O artigo 20 que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando que o interessado quando autuado não interpôs defesa, procedeu ao pagamento da multa, bem como à regularização da situação.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade no registro da ART de desempenho de cargo/função técnica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 61284/2018 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**CARAGUATATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

196	SF-841/2018	MARCO ANTONIO MANGANELLI JUNQUEIRA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 03/04 a cópia do Ofício CRT nº 9394/17 dirigido à empresa Petrobrás Transporte S/A – Transpetro, datado de 01/08/2017, o qual consigna:

1. O destaque para os seguintes dispositivos da legislação vigente:

1.1. Com referência à Lei nº 5.194/66:

1.1.1. O parágrafo segundo do artigo 59;

1.1.2. O artigo 55;

1.1.3. A alínea “a” do artigo 6º.

1.2. O artigo 43 da Resolução nº 1.025/09 do Confea.

2. A notificação da empresa para fins de apresentação da relação de empregados que se encontram lotados em unidade na cidade de São Sebastião – SP que compõem o quadro técnico nas diversas modalidades da área tecnológica, de nível médio e superior.

Apresenta-se à fl. 06 a cópia do Ofício TP/PRES/RH/CREM 0034/2017 da empresa Petrobrás Transporte S/A – Transpetro, datado de 01/11/2017, o qual compreende a apresentação da seguinte documentação:

1. Relação de empregados do quadro técnico (fl. 07), na qual o interessado encontra-se relacionado no cargo “ENGENHEIRO PLENO”.

2. “ANEXO II CARGOS E ATRIBUIÇÕES” que consigna no caso do cargo de “ENGENHEIRO” (fl. 08):

“FINALIDADE: Planejar, estudar, programar, acompanhar, prestar assistência técnica, projetar, fiscalizar, implantar, coordenar e orientar as operações vinculadas à engenharia.”

Apresenta-se à fl. 09 a informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado, a qual consigna que o mesmo é detentor do título de Engenheiro Mecânico e das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Apresenta-se à fl. 13 a cópia do Auto de Infração nº 61295/2018 lavrado em nome do interessado em 27/04/2018, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, uma vez que, não procedeu ao registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) perante este Conselho, referente a(o) Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica (Engenheiro Pleno – Unidade da Petrobrás Transporte S/A – Transpetro – São Sebastião – SP na(o) Avenida Guarda Mor Lobo Viana, nº 1111 – bairro Centro, CEP 11600-000 – São Sebastião/SP), o qual foi recebido em 17/05/2018 (fl. 15).

Apresentam-se às fls. 18/19 a informação e o despacho datados de 14/01/2020 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a não apresentação de defesa, o pagamento da multa e a regularização da situação por parte do interessado mediante o registro da ART nº 28027230180596534 em 18/05/2018 (fl. 17).

Apresenta-se às fls. 20/21 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de

18/03/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.496/77;

2.2. Resoluções de números 1.008/04 e 1.025/09, ambas do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

656

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

3.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “a” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º. Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

Considerando os seguintes artigos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

1.O caput e o inciso III do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

(...)

III – ART de cargo ou função, relativa ao vínculo com pessoa jurídica para desempenho de cargo ou função técnica.”

2.O caput do artigo 43 que consigna:

“Art. 43. O vínculo para desempenho de cargo ou função técnica, tanto com pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, obriga à anotação de responsabilidade técnica no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade.”

(...)

3. O artigo 46 que consigna:

“Art. 46. Compete ao profissional cadastrar a ART de cargo ou função no sistema eletrônico e à pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida a atividade.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.):

1.O caput e o parágrafo segundo do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”

(...)

2.O artigo 20 que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando que o interessado quando autuado não interpôs defesa, procedeu ao pagamento da multa, bem como à regularização da situação.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade no registro da ART de desempenho de cargo/função técnica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 61295/2018 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**CARAGUATATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

197	SF-847/2018	ALESSANDRO PINTO INÁCIO
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 03/04 a cópia do Ofício CRT nº 9394/17 dirigido à empresa Petrobrás Transporte S/A – Transpetro, datado de 01/08/2017, o qual consigna:

1. O destaque para os seguintes dispositivos da legislação vigente:

1.1. Com referência à Lei nº 5.194/66:

1.1.1. O parágrafo segundo do artigo 59;

1.1.2. O artigo 55;

1.1.3. A alínea “a” do artigo 6º.

1.2. O artigo 43 da Resolução nº 1.025/09 do Confea.

2. A notificação da empresa para fins de apresentação da relação de empregados que se encontram lotados em unidade na cidade de São Sebastião – SP que compõem o quadro técnico nas diversas modalidades da área tecnológica, de nível médio e superior.

Apresenta-se à fl. 06 a cópia do Ofício TP/PRES/RH/CREM 0034/2017 da empresa Petrobrás Transporte S/A – Transpetro, datado de 01/11/2017, o qual compreende a apresentação da seguinte documentação:

1. Relação de empregados do quadro técnico (fl. 07), na qual o interessado encontra-se relacionado no cargo “ENGENHEIRO PLENO”.

2. “ANEXO II CARGOS E ATRIBUIÇÕES” que consigna no caso do cargo de “ENGENHEIRO” (fl. 08):

“FINALIDADE: Planejar, estudar, programar, acompanhar, prestar assistência técnica, projetar, fiscalizar, implantar, coordenar e orientar as operações vinculadas à engenharia.”

Apresenta-se à fl. 09 a informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado, a qual consigna que o mesmo é detentor do título de Engenheiro Mecânico e das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Apresenta-se à fl. 13 a cópia do Auto de Infração nº 61344/2018 lavrado em nome do interessado em 27/04/2018, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, uma vez que, não procedeu ao registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) perante este Conselho, referente a(o) Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica (Engenheiro Pleno – Unidade da Petrobrás Transporte S/A – Transpetro – São Sebastião – SP na(o) Avenida Guarda Mor Lobo Viana, nº 1111 – bairro Centro, CEP 11600-000 – São Sebastião/SP), o qual foi recebido em 14/05/2018 (fl. 15).

Apresentam-se às fls. 18/19 a informação e o despacho datados de 14/01/2020 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a não apresentação de defesa, o pagamento da multa e a regularização da situação por parte do interessado mediante o registro da ART nº 28027230180597585 em 18/05/2018 (fl. 17).

Apresenta-se às fls. 20/21 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 18/03/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.496/77;

2.2. Resoluções de números 1.008/04 e 1.025/09, ambas do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “a” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

Considerando os seguintes artigos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.).

1.O caput e o inciso III do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

(...)

III – ART de cargo ou função, relativa ao vínculo com pessoa jurídica para desempenho de cargo ou função técnica.”

2.O caput do artigo 43 que consigna:

“Art. 43. O vínculo para desempenho de cargo ou função técnica, tanto com pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, obriga à anotação de responsabilidade técnica no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade.”

(...)

3. O artigo 46 que consigna:

“Art. 46. Compete ao profissional cadastrar a ART de cargo ou função no sistema eletrônico e à pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida

a

atividade.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.):

1.O caput e o parágrafo segundo do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”

(...)

2.O artigo 20 que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando que o interessado quando autuado não interpôs defesa, procedeu ao pagamento da multa, bem como à regularização da situação.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade no registro da ART de desempenho de cargo/função técnica.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 61344/2018 e o prosseguimento do processo, de conformidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**CARAGUATATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

198	SF-849/2018	MILTON THOMAZ
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 03/04 a cópia do Ofício CRT nº 9394/17 dirigido à empresa Petrobrás Transporte S/A – Transpetro, datado de 01/08/2017, o qual consigna:

1. O destaque para os seguintes dispositivos da legislação vigente:

1.1. Com referência à Lei nº 5.194/66:

1.1.1. O parágrafo segundo do artigo 59;

1.1.2. O artigo 55;

1.1.3. A alínea “a” do artigo 6º.

1.2. O artigo 43 da Resolução nº 1.025/09 do Confea.

2. A notificação da empresa para fins de apresentação da relação de empregados que se encontram lotados em unidade na cidade de São Sebastião – SP que compõem o quadro técnico nas diversas modalidades da área tecnológica, de nível médio e superior.

Apresenta-se à fl. 06 a cópia do Ofício TP/PRES/RH/CREM 0034/2017 da empresa Petrobrás Transporte S/A – Transpetro, datado de 01/11/2017, o qual compreende a apresentação da seguinte documentação:

1. Relação de empregados do quadro técnico (fl. 07), na qual o interessado encontra-se relacionado no cargo “ENGENHEIRO PLENO”.

2. “ANEXO II CARGOS E ATRIBUIÇÕES” que consigna no caso do cargo de “ENGENHEIRO” (fl. 08):

“FINALIDADE: Planejar, estudar, programar, acompanhar, prestar assistência técnica, projetar, fiscalizar, implantar, coordenar e orientar as operações vinculadas à engenharia.”

Apresenta-se à fl. 09 a informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado, a qual consigna que o mesmo é detentor do título de Engenheiro Mecânico e das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Apresenta-se à fl. 13 a cópia do Auto de Infração nº 61353/2018 lavrado em nome do interessado em 27/04/2018, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, uma vez que, não procedeu ao registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) perante este Conselho, referente a(o) Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica (Engenheiro Pleno – Unidade da Petrobrás Transporte S/A – Transpetro – São Sebastião – SP na(o) Avenida Guarda Mor Lobo Viana, nº 1111 – bairro Centro, CEP 11600-000 – São Sebastião/SP), o qual foi recebido em 10/05/2018 (fl. 15).

Apresentam-se às fls. 18/19 a informação e o despacho datados de 14/01/2020 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a não apresentação de defesa, o pagamento da multa e a regularização da situação por parte do interessado mediante o registro da ART nº 28027230181140640 em 17/09/2018 (fl. 17).

Apresenta-se às fls. 20/21 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 18/03/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.496/77;

2.2. Resoluções de números 1.008/04 e 1.025/09, ambas do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “a” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

Considerando os seguintes artigos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.).

1.O caput e o inciso III do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

(...)

III – ART de cargo ou função, relativa ao vínculo com pessoa jurídica para desempenho de cargo ou função técnica.”

2.O caput do artigo 43 que consigna:

“Art. 43. O vínculo para desempenho de cargo ou função técnica, tanto com pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, obriga à anotação de responsabilidade técnica no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade.”

(...)

3. O artigo 46 que consigna:

“Art. 46. Compete ao profissional cadastrar a ART de cargo ou função no sistema eletrônico e à pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida a atividade.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.):

1.O caput e o parágrafo segundo do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”

(...)

2.O artigo 20 que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando que o interessado quando autuado não interpôs defesa, procedeu ao pagamento da multa, bem como à regularização da situação.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade no registro da ART de desempenho de cargo/função técnica.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 61353/2018 e o prosseguimento do processo, de conformidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**CARAGUATATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

199	SF-850/2018	WALDO GOMES DOS SANTOS
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta

Histórico:

Apresenta-se às fls. 03/04 a cópia do Ofício CRT nº 9394/17 dirigido à empresa Petrobrás Transporte S/A – Transpetro, datado de 01/08/2017, o qual consigna:

1. O destaque para os seguintes dispositivos da legislação vigente:

1.1. Com referência à Lei nº 5.194/66:

1.1.1. O parágrafo segundo do artigo 59;

1.1.2. O artigo 55;

1.1.3. A alínea “a” do artigo 6º.

1.2. O artigo 43 da Resolução nº 1.025/09 do Confea.

2. A notificação da empresa para fins de apresentação da relação de empregados que se encontram lotados em unidade na cidade de São Sebastião – SP que compõem o quadro técnico nas diversas modalidades da área tecnológica, de nível médio e superior.

Apresenta-se à fl. 06 a cópia do Ofício TP/PRES/RH/CREM 0034/2017 da empresa Petrobrás Transporte S/A – Transpetro, datado de 01/11/2017, o qual compreende a apresentação da seguinte documentação:

1. Relação de empregados do quadro técnico (fl. 07), na qual o interessado encontra-se relacionado no cargo “ENGENHEIRO SENIOR”.

2. “ANEXO II CARGOS E ATRIBUIÇÕES” que consigna no caso do cargo de “ENGENHEIRO” (fl. 08):

“FINALIDADE: Planejar, estudar, programar, acompanhar, prestar assistência técnica, projetar, fiscalizar, implantar, coordenar e orientar as operações vinculadas à engenharia.”

Apresenta-se à fl. 09 a informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado, a qual consigna que o mesmo é detentor do título de Engenheiro Mecânico e das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Apresenta-se à fl. 13 a cópia do Auto de Infração nº 61359/2018 lavrado em nome do interessado em 27/04/2018, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, uma vez que, não procedeu ao registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) perante este Conselho, referente a(o) Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica (Engenheiro Senior – Unidade da Petrobrás Transporte S/A – Transpetro – São Sebastião – SP na(o) Avenida Guarda Mor Lobo Viana, nº 1111 – bairro Centro, CEP 11600-000 – São Sebastião/SP), o qual foi recebido em 11/05/2018 (fl. 15).

Apresentam-se às fls. 18/19 a informação e o despacho datados de 07/01/2020 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a não apresentação de defesa, o pagamento da multa e a regularização da situação por parte do interessado mediante o registro da ART nº 28027230180658110 em 04/06/2018 (fl. 17).

Apresenta-se às fls. 20/21 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 18/03/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.496/77;

2.2. Resoluções de números 1.008/04 e 1.025/09, ambas do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

665

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “a” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

Considerando os seguintes artigos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.).

1.O caput e o inciso III do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

(...)

III – ART de cargo ou função, relativa ao vínculo com pessoa jurídica para desempenho de cargo ou função técnica.”

2.O caput do artigo 43 que consigna:

“Art. 43. O vínculo para desempenho de cargo ou função técnica, tanto com pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, obriga à anotação de responsabilidade técnica no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade.”

(...)

3. O artigo 46 que consigna:

“Art. 46. Compete ao profissional cadastrar a ART de cargo ou função no sistema eletrônico e à pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida a atividade.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.):

1.O caput e o parágrafo segundo do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”

(...)

2.O artigo 20 que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando que o interessado quando autuado não interpôs defesa, procedeu ao pagamento da multa, bem como à regularização da situação.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade no registro da ART de desempenho de cargo/função técnica.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 61359/2018 e o prosseguimento do processo, de conformidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**GUARULHOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

200	SF-956/2019	STEMAC S/A GRUPOS GERADORES
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se à fl. 02 a denúncia anônima relativa ao prestador de serviço da coleta e gerenciamento dos resíduos sólidos na empresa Gestamp Brasil Indústria de Autopeças S/A.

Apresenta-se às fls. 03/06 a documentação relativa à empresa Gestamp Brasil Indústria de Autopeças S/A, a qual contempla:

1. Informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da empresa em questão sob nº 2004748, com as anotações como responsáveis técnicos do Engenheiro de Controle e Automação Fernando Boromelo (Início em 01/06/2015) e do Engenheiro de Produção – Mecânica Juliano Teixeira Chagas (Início em 01/06/2015).

2. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 29/1/2018 (fls. 04/04-verso).

3. Cópia da Notificação nº 87186 emitida em 29/11/2018 (fl. 05), no qual a empresa foi instada a apresentar a relação de prestadores de serviços.

4. E-mail transmitido pela empresa em questão em 06/12/2018

(fl. 06), o qual consigna a interessada do presente processo como a responsável pela manutenção do gerador e compressores.

Apresenta-se às fls. 09/14 a documentação relativa à interessada, a qual contempla:

1. Cópia da Notificação nº 87218/2018 (fl. 09), na qual a empresa foi instada a apresentar a cópia da ART relativa à manutenção do gerador e compressores da empresa Gestamp Brasil Indústria de Autopeças S/A.

2. Informação “Resumo de Empresa” (fl. 12) que consigna:

2.1. Registro: nº 404480 expedido em 26/03/1992.

2.2. Objetivo social:

“Comércio de grupos motogeradores, suas peças, partes e acessórios, serviços de assistência técnica, instalações de máquinas e equipamentos e transporte rodoviário de carga.”

2.3. Responsáveis técnicos:

2.3.1. Engenheiro Eletricista Alexandre de Oliveira e Silva (início em 09/05/2011);

2.3.2. Engenheiro Mecânico Zenon Meirelles (início em 09/05/2011).

Apresenta-se às fls. 15/116 a documentação relativa às demais empresas relacionadas no e-mail de fl. 06.

Apresenta-se às fls. 117/117-verso a informação datada de 06/12/2018, a qual no caso da interessada, destaca a não localização de ART, bem como a emissão da Notificação nº 87218/2018.

Apresenta-se à fl. 127 a cópia do Auto de Infração nº 505496/2019 lavrado em nome da interessada em 17/07/2019, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, uma vez que, apesar de notificado(a), não procedeu ao registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) perante este Conselho, referente a(o) MANUTENÇÃO DO GERADOR E COMPRESSORES na(o)

Rodovia Presidente Dutra, nº A/N km 184 – bairro Parateí, cep 07500-000 – Santa Isabel/SP, conforme apurado em 29/11/2018, o qual foi recebido em 25/07/2019 (fl. 128-verso).

Apresentam-se às fls. 132/132-verso a informação e o despacho datados de 05/02/2019 e 06/02/2019,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a não apresentação de defesa por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 133/134 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 24/03/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.496/77;
 - 2.2. Resoluções de números 1.025/09 e 1.008/04, ambas do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e as alíneas “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do

disposto

no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

Considerando os seguintes artigos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

1. O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões

abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”

(...)

2. O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”

(...)

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

Considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade no registro da ART.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 505496/2019 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**ITAPIRA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

201	SF-246/2020	POTYGUARA - MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se à fl. 12 o “Relatório de Fiscalização” relativo à ação de fiscalização realizada no Supermercado Rufatto, localizado à Rua Rui Barbosa, nº 270 – Itapira-SP, o qual consigna:

- 1.O destaque para a emissão da Notificação nº 524237/2019 em 12/12/2019 (fl. 04), na qual o estabelecimento foi instado a apresentar a cópia da ART ou de outro documento para comprovação da participação de profissional habilitado responsável pela manutenção dos elevadores.
- 2.A apresentação do contrato de manutenção e conservação de elevadores (fls. 07/11) firmado em 01/05/2018 pela empresa notificada com a firma Potyguara – Manutenção de Elevadores Ltda.

Apresenta-se à fl. 13 a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada, a qual consigna:

1. Registro: nº 855667 expedido em 04/05/2009.
2. Objetivo social:
“Prestação de serviços em instalação, manutenção e reparação de elevadores e instalação e manutenção de máquinas e equipamentos industriais em geral.”
- 3.Responsável técnico: Engenheiro Industrial – Mecânica Ademir Vieira (Início em 04/05/2009).

Apresenta-se à fl. 14 a cópia do Auto de Infração nº 133/2020 – OS 511/2020 lavrado em nome da interessada em 20/02/2020, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, uma vez que não efetuou o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART no CREA-SP, referente às atividades Manutenção e Conservação de Elevadores localizado no(a) Rua RUI BARBOSA, 270, SANTA CRUZ, Itapira – SP, CEP: 13974340, o qual foi recebido em 04/04/2020 (fl. 14-verso).

Apresentam-se às fls. 17/18 a informação e o despacho datados de 15/06/2020 e 18/06/2020, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não apresentou defesa, não efetuou o pagamento da multa, bem como não regularizou a situação.

Apresenta-se às fls. 19/19-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 25/06/2020, a qual compreende:

- 1.O destaque para os elementos do processo.
- 2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1.Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.496/77;
 - 2.2.Resoluções de números 1.008/04 e 1.025/09, ambas do Confea.
- 3.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “a” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

Considerando os seguintes artigos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

1. O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”

(...)

2. O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”

(...)

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa, não efetuou o pagamento da multa, bem como não regularizou a situação.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade quanto ao registro da ART.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 133/2020 – OS 511/2020 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**JUNDIAÍ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

202	SF-290/2019	ARNEG BRASIL LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 02/02-verso o “RELATORIO DE FISCALIZAÇÃO” nº 0051/2019 relativo à ação de fiscalização junto à empresa Kalimera Comércio de Hortifruti Ltda. em Jundiaí – SP, o qual consigna a interessada como a responsável pelo projeto e o fornecimento das câmaras frias.

Apresenta-se à fl. 03 a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada, a qual consigna:

1. Registro: nº 555371 expedido em 30/11/2000.

2. Objetivo social:

“A sociedade atuará no ramo industrial de refrigeração comercial, estante e metalúrgica, check-out e gôndolas, importação e exportação desses produtos bem como de prestação de serviços de assistência técnica e manutenção de equipamentos de refrigeração, além de estudos e projetos.”

3. Restrição de atividades:

“Exercer as atividades constantes de seu objetivo social na área da Engenharia Mecânica.”

4. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Thomas Ricardo Schiller (Início em 08/08/2011).

Apresenta-se à fl. 03 a cópia da Notificação nº 71235/2019 emitida em 22/01/2019, na qual a interessada foi instada a apresentar a cópia da ART referente ao fornecimento e montagem de conjunto de câmaras frias na empresa Kalimera Comércio de Hortifruti Ltda.

Apresenta-se à fl. 07 a cópia do Auto de Infração nº 487167/2019 lavrado em nome da interessada em 11/03/2019, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, uma vez que tendo fornecido e montado o conjunto de câmaras frias para a empresa KALIMERA COMÉRCIO DE HORTIFRUTI LTDA., estabelecida na Rua do RETIRO, 2400 – JD DAS HORTÊNCIAS – Jundiaí/SP, apesar de notificada e orientada não registrou a ART/Anotação de Responsabilidade Técnica correspondente aos serviços prestados, conforme apurado através de fiscalização realizada a 21/01/2019, o qual foi recebido em 02/04/2019 (fl. 08-verso).

Apresentam-se à fl. 17 a informação e o despacho datados de 17/06/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a não apresentação de defesa, a não regularização da situação, bem como o pagamento da multa decorrente do auto de infração por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 18/18-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 23/03/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.496/77;

2.2. Resoluções de números 1.008/04 e 1.025/09, ambas do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “a” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;" (...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Considerando os seguintes artigos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

1. O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

"Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;" (...)

2. O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

"Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;"

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

"Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o

direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes."

Considerando os entendimentos da Procuradoria Jurídica exarados nos processos SF-001585/2009, SF-001167/2010 e SF-000922/2011 quanto ao julgamento do auto de infração, ainda que a multa tenha sido paga.

Considerando que a interessada quando atuada não interpôs defesa, não regularizou a situação, bem como procedeu ao pagamento da multa decorrente do auto de infração.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade quanto ao registro da ART.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 487167/2019 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**MOGI GUAÇU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

203	SF-1512/2019	LUCAS CESCHIN
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresentam-se às fls. 02/08 as cópias de folhas do processo PR-000557/2018 (Assunto: Interrupção de registro), também iniciado em nome do interessado, as quais compreendem:

1. Decisão CEEMM/SP nº 1468/2018 relativa à reunião procedida em 18/10/2018 (fls. 02/04), a qual consigna:

“...considerando que sua formação é requerida para o desempenho de atividades segundo a descrição da contratante; considerando que a Unilever Brasil Industrial Ltda. está submetida à fiscalização deste Conselho; considerando que o Sr. Lucas Ceschin representa a Unilever Brasil Industrial Ltda. em fóruns de outros países ligados à integração dos processos e linhas de embalagem, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 27 a 32, pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro.”

2. Ofício nº 13926/2018 – UOPSJBVISTA datado de 27/03/2019 (fl. 06), no qual o interessado foi comunicado acerca da decisão da CEEMM, bem como informado sobre a possibilidade de apresentar recurso ao Plenário do Conselho.

3. Notificação nº 506664/2019 emitida em 29/07/2019 (fl. 08), na qual o interessado foi instado a apresentar a cópia da ART referente ao desempenho de cargo e/ou função técnica de “Gerente de Manufatura e Manutenção”.

Apresenta-se à fl. 10 a “DECLARAÇÃO” da empresa Unilever Brasil Industrial Ltda. protocolada em 30/08/2019, a qual consigna que o Sr. Lucas Ceschin é funcionário da empresa desde 11/05/2015, exercendo a função de “Gerente De Manufatura E Manutenção”, sendo que o mesmo não está anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 11 a informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado, a qual consigna que o mesmo é detentor do título de Engenheiro Mecânico e das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Apresenta-se à fl. 14 a cópia do Auto de Infração nº 514005/2019 lavrado em nome do interessado em 19/09/2019, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, uma vez que, apesar de notificado, não procedeu ao registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) perante este Conselho, referente ao Desempenho de Cargo/Função Técnica de Gerente de Manufatura e Manutenção; Coordenador de WCM na empresa Unilever, unidade Aguaí (CNPJ 01.615.814/0092-30), conforme registro em Carteira de Trabalho e em atendimento a Decisão de Câmara Especializada, datado de 30/10/2018.

Obs.: O aviso de recebimento não foi localizado no processo.

Apresenta-se à fl. 17 a correspondência protocolada pelo interessado em 08/10/2019, a qual consigna:

1. A informação quanto ao recebimento da Notificação nº 506664/2019 no dia 29/08/2019, bem como o protocolo de resposta no dia 30/08/2019 (protocolo nº 110895).

2. Que a “notificação 506664/2019” recebida no dia 04/10/2019 não faz sentido.

Apresenta-se à fl. 19 a correspondência do interessado, a qual consigna o destaque para a emissão da ART requisitada na Notificação nº 506664/2019.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

Apresenta-se à fl. 21 a ART n.º 28027230191349704 registrada pelo interessado em 15/10/2019.

Apresentam-se à fl. 23 a informação e o despacho datados de 27/11/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para os seguintes aspectos:

- 1. A defesa apresentada pelo interessado, tendo decorrido em 18/10/2019 o respectivo prazo legal para sua apresentação.*
- 2. A regularização do fato motivador da autuação (fl. 21), bem como o pagamento da multa (fl. 22).*

Apresenta-se às fls. 24/25 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 19/03/2020, a qual compreende:

- 1. O destaque para os elementos do processo.*
- 2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:*
 - 2.1. Lei n.º 5.194/66 e Lei n.º 6.496/77;*
 - 2.2. Resoluções de números 1.008/04 e 1.025/09, ambas do Confea.*
- 3. O encaminhamento do processo à CEEMM.*

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “a” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”*
(...)

Considerando o artigo 1º da Lei n.º 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

Considerando os seguintes artigos da Resolução n.º 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.).

1. O caput e o inciso III do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

(...)

III – ART de cargo ou função, relativa ao vínculo com pessoa jurídica para desempenho de cargo ou função técnica.”

2. O caput do artigo 43 que consigna:

“Art. 43. O vínculo para desempenho de cargo ou função técnica, tanto com pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, obriga à anotação de responsabilidade técnica no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade.”

(...)

3. O artigo 46 que consigna:

“Art. 46. Compete ao profissional cadastrar a ART de cargo ou função no sistema eletrônico e à pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida

a

atividade.”

Considerando o caput e o § 2º do artigo 11 da Resolução n.º 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

as seguintes informações:

(...)

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.”

(...)

Considerando os entendimentos da Procuradoria Jurídica exarados nos processos SF-001585/2009, SF-001167/2010 e SF-000922/2011 quanto ao julgamento do auto de infração, ainda que a multa tenha sido paga.

Considerando que o interessado quando atuado interpôs defesa, procedeu ao registro da ART, bem como ao pagamento da multa decorrente do auto de infração.

Considerando que a ART nº 28027230191349704 foi registrada em data posterior (15/10/2019) à emissão do auto de infração (19/09/2019).

Somos de entendimento:

- 1. Pela obrigatoriedade no registro da ART de desempenho de cargo/função técnica.*
 - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 514005/2019 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**MOGI GUAÇU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

204	SF-1793/2018	FRANCISCO ELPIDIO VIANNA BARBOSA FILHO
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 02/02-verso a cópia do Ofício Circular nº 9175/2018 dirigido à empresa *Ingredion Brasil Ingredientes Industriais Ltda.*, datado de 16/07/2018, o qual consigna:

1. O destaque para o artigo 15 da Lei nº 5.194/66.
2. A notificação da empresa para fins de apresentação da relação de empregados que exercem atividades privativas de engenheiros em suas diversas modalidades, ou técnicos.

Apresenta-se à fl. 06 a informação datada de 07/11/2018, a qual contempla:

1. O destaque, dentre outros, para o fato de que a empresa se encontra registrada no Conselho Regional de Química – IV Região.
2. Relação dos profissionais (fls. 03/05-verso), na qual o interessado encontra-se relacionado no cargo “ENGENHEIRO PROJETOS SR” (fl. 03).

Apresenta-se à fl. 07 a cópia da Notificação nº 74149/2018 emitida em 20/08/2018, no qual o interessado foi instado a apresentar a cópia da ART referente ao desempenho do cargo e/ou função técnica.

Apresenta-se à fl. 09 o e-mail transmitido pelo interessado em 10/09/2018, o qual consigna:

1. Referência à Notificação nº 74149/2018.
2. Que se encontra devidamente registrado no Conselho, sendo que os serviços e atividades que desenvolve na empresa não estão sujeitos à ART.
3. Que nos casos de projetos e atividades em que se faz necessária a ART, a mesma é procedida a cada projeto pelos fornecedores externos contratos pela empresa.

Apresenta-se à fl. 11 a informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado, a qual consigna que o mesmo é detentor do título de Engenheiro Mecânico e das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Apresenta-se à fl. 13 a cópia do Auto de Infração nº 85118/2018 lavrado em nome do interessado em 12/1/2018, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, uma vez que, apesar de notificado não procedeu ao registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) no Desempenho de Cargo/função Técnico como Engenheiro de Projetos Sr, junto à empresa *Ingredion Brasil Ingredientes Industriais Ltda.*, conforme apurado em 17/07/2018.

Obs.: A correspondência foi devolvida pelo correio (fl. 21).

Apresenta-se à fl. 36 o edital publicado no jornal “Gazeta de São Paulo” em 13/06/2019, o qual consigna a notificação do interessado para que no prazo de 10 (dez) dias apresente a sua defesa em face do Auto de Infração nº 85118/2018.

Apresentam-se às fls. 39/39-verso a informação e o despacho datados de 20/08/2019 relativos

ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a não apresentação de defesa por parte do interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

678

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

Apresenta-se às fls. 40/40-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 19/03/2020, a qual compreende:

- 1.O destaque para os elementos do processo.
- 2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1.Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.496/77;
 - 2.2.Resoluções de números 1.008/04 e 1.025/09, ambas do Confea.
- 3.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “a” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

Considerando os seguintes artigos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.).

1.O caput e o inciso III do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

(...)

III – ART de cargo ou função, relativa ao vínculo com pessoa jurídica para desempenho de cargo ou função técnica.”

2.O caput do artigo 43 que consigna:

“Art. 43. O vínculo para desempenho de cargo ou função técnica, tanto com pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, obriga à anotação de responsabilidade técnica no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade.”

(...)

3. O artigo 46 que consigna:

“Art. 46. Compete ao profissional cadastrar a ART de cargo ou função no sistema eletrônico e à pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida

a

atividade.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando que o interessado quando autuado não interpôs defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade no registro da ART de desempenho de cargo/função técnica.
 - 2.Pela manutenção do Auto de Infração nº 85118/2018 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

205	SF-1610/2019	PCR DO AMARAL & AMARAL LTDA - ME
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 02/29-verso a cópia do Contrato nº 15/2018 datado de 05/10/2018 e do primeiro aditamento datado de 08/05/2019 firmado entre a Câmara Municipal de São José do Rio Preto e a empresa PCR do Amaral & Amaral Ltda. (Pregão Presencial nº 13/2018 – fls. 09-verso/29-verso), relativo à aquisição e instalação de aparelhos de ar condicionado, tipo SPLIT, inerte, frio, eletrônico, nos modelos Hi-Wall e piso-teto, conforme especificações constantes do Termo de Referência – Anexo I do Edital.

Apresenta-se à fl. 30 a cópia da Notificação nº 495310/2019 emitida em 13/05/2019, na qual a interessada foi instada a apresentar a cópia da ART referente à instalação de aparelhos de ar condicionado na Câmara Municipal de São José do Rio Preto.

Obs.: A notificação foi objeto de devolução pelo correio (fl. 31).

Apresenta-se à fl. 32 a cópia da Notificação nº 507434/2019 emitida em 06/08/2019, na qual a interessada foi instada a apresentar a cópia da ART referente à instalação de aparelhos de ar condicionado na Câmara Municipal de São José do Rio Preto.

Apresenta-se à fl. 36 a informação datada de 06/09/2019, a qual consigna as ações adotadas para a localização da interessada.

Apresenta-se à fl. 37 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 2185456 expedido em 16/01/2019.

2. Objetivo social:

“475390 – Comércio varejista de aparelhos de ar condicionado, – 4322302 – instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, ventilação e refrigeração; 4321500 – Instalação e manutenção de sistemas de segurança residencial e comercial; 9521500 – Instalação, manutenção elétrica, reparação e manutenção de aparelhos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico.”

3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE: Engenharia Mecânica, EXCETO PARA AS ATIVIDADE DE:

Instalação, manutenção elétrica, reparação e manutenção de aparelhos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico.”

4. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Harlon Luna Ferreira (Início em 16/01/2019).

Apresenta-se à fl. 46 a cópia do Auto de Infração nº 515561/2019 lavrado em nome da interessada em 30/09/2019, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, uma vez que, apesar de notificado(a), não procedeu ao registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) perante este Conselho, referente a(o) Instalação de aparelhos de ar condicionado na(o) Rua Silva Jardim nº 3357 – bairro Centro, cep 15010-060 – São José do Rio Preto/SP, Câmara Municipal de São José do Rio Preto, Contrato nº 15/2018, conforme apurado em 13/05/2019, o qual foi recebido em 11/10/2019 (fl. 46-verso).

Apresentam-se às fls. 51/52 a informação e o despacho datados de 11/02/2020 relativos ao

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a não apresentação de defesa, a conclusão do serviço, bem como o pagamento da multa decorrente do auto de infração por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 53/53-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 23/03/2020, a qual compreende:

- 1. O destaque para os elementos do processo.*
- 2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:*
 - 2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.496/77;*
 - 2.2. Resoluções de números 1.008/04 e 1.025/09, ambas do Confea.*
- 3. O encaminhamento do processo à CEEMM.*

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “a” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

Considerando os seguintes artigos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

1. O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”
(...)

2. O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando os entendimentos da Procuradoria Jurídica exarados nos processos SF-001585/2009, SF-001167/2010 e SF-000922/2011 quanto ao julgamento do auto de infração, ainda que a multa tenha sido paga.

Considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa, bem como procedeu ao pagamento da multa decorrente do auto de infração.

Somos de entendimento:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 587 ORDINÁRIA DE 19/11/2020

1. Pela obrigatoriedade quanto ao registro da ART.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 515561/2019 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.
